



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 188/2012 – São Paulo, quinta-feira, 04 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4337

DESAPROPRIACAO

0132728-54.1979.403.6100 (00.0132728-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA) X MANOEL JOAQUIM VICENTE(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681425-29.1991.403.6100 (91.0681425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664403-55.1991.403.6100 (91.0664403-1)) J C PUBLICIDADE S/C LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005511-71.1992.403.6100 (92.0005511-7) - RADIO EMEGE LTDA X PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA LTDA(Proc. JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0058579-28.1995.403.6100 (95.0058579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-

21.1995.403.6100 (95.0005417-5) CONSTRUTORA WASSERMAN SA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP113860 - LUIZ ANTONIO PESSIN E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003679-90.1998.403.6100 (98.0003679-2) - ERASMO PEREIRA DA SILVA X SILVINO DE SOUZA PEREIRA X MARCOS CESAR DE BARROS(SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003303-02.2001.403.6100 (2001.61.00.003303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044487-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044487-0)) MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014383-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014383-6) - CLOVIS SALVADEU(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLOVIS SALVADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000313-38.2001.403.6100 (2001.61.00.000313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-71.1992.403.6100 (92.0005511-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RADIO EMEGE LTDA X PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA LTDA(Proc. JOSE FRANCISCO BATISTA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005753-80.2004.403.6109 (2004.61.09.005753-9) - FABIO NORI CHIOSSI X BRUNO DONOFRIO PADOVEZE X RONALDO DO PRADO LIMA X FERNANDO EPIPHANIO X OSMAR VINICIUS PADULA JUNIOR X JOAO RODRIGO CONTIM X ANDERSON LUIS ANDRIOLI X VITOR LUIZ CURTOLO BORTOLIN X RICARDO TEIXEIRA BARROS X WILLIAM NAGIB FILHO(SP140415 - MARCELO SANTANA TOMASSINI E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DO CONSELHO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0664403-55.1991.403.6100 (91.0664403-1) - J C PUBLICIDADE S/C LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de

que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0044487-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044487-0) - MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021457-29.2005.403.6100 (2005.61.00.021457-6) - GILBERTO B SCHIAVINATO(SP139865 - MARIA LUCIA BELTRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO B SCHIAVINATO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028688-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028688-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATRIX EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.248, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000021-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000021-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HUMBERTO ORLANDO - ESPOLIO X ROSELY ORLANDO NARDELLI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0017756-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017755-9)) SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0019341-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019341-7) - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante da certidão de fls. 353 verso, verifico que o Sr. César Henrique Figueiredo, nomeado perito nestes autos, vem descumprindo os prazos para entrega do laudo pericial, prejudicando, ainda mais, a efetiva prestação

jurisdicional. Portanto, desconstituo sua nomeação. Intime-se o Perito Gonçalo Lopez, por meio eletrônico, para que em 5 (cinco) dias, manifeste interesse em realizar a presente perícia, informando-o que trata-se de perícia a ser realizada sob a égide dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Informe-o, também, que os honorários já foram fixados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Cumpra-se.

0023178-45.2007.403.6100 (2007.61.00.023178-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARA PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS S/C LTDA

Fls. 137: Analisando a certidão de fls. 137, entendo que os requisitos da citação por hora certa, mais uma vez, não restaram preenchidos e, novamente, para evitar futura e possível alegação de nulidade da referida citação, dou por não efetivada a citação. Dessa forma expeça-se novo mandado de citação agora, para os locais que ainda não foram diligenciados pelos Oficiais de Justiça e que constam do mandado 1081/2012. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032803-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032803-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022110-12.1997.403.6100 (97.0022110-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CLAUDETE GOMES DA SILVA X DENISE CASSIA DA SILVA GOMES X EDILENE SANTANA DE LIMA X ELAINE FRANCA TARTARELLI X IARA APARECIDA DAS CHAGAS X JUSSARA LOPES X LOURIVAL HEITOR X MONICA CRISTINA ZULINO X SILVIO MONTAGNOLLI X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012760-05.1994.403.6100 (94.0012760-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-90.1994.403.6100 (94.0003604-3)) SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROF ESTADO SP - SINSEXPRO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRP/SP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023348-37.1995.403.6100 (95.0023348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033730-26.1994.403.6100 (94.0033730-2)) VITROSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0039574-20.1995.403.6100 (95.0039574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026880-53.1994.403.6100 (94.0026880-7)) MEDITERRANE IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013000-81.2000.403.6100 (2000.61.00.013000-0) - MARCO ANTONIO DE SOUSA X FABIANE DE LUNA SOUSA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0043152-15.2000.403.6100 (2000.61.00.043152-8) - FERNANDO JOSE LIA CORREA DE ARAUJO X SONIA REGINA SAMPAIO CORREA DE ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0049718-77.2000.403.6100 (2000.61.00.049718-7) - WIDIAFER COM/ E IMP/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0019623-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019623-4) - VICENTE DE PAULA AGUIAR X VICTOR RAFAEL LAURENCIANO AGUIAR(SP090744 - ALVARO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0006691-39.2003.403.6100 (2003.61.00.006691-8) - ANTONIO JOSE MERCADO MARTINS X MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE MERCADO MARTINS(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0013429-09.2004.403.6100 (2004.61.00.013429-1) - RENATO DE ALMEIDA WHITAKER(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X INSTITUTO ESTADUAL PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO DE MG - IEPHA(Proc. 1752 - SIMONE FERREIRA MACHADO E Proc. 1753 - ALESSANDRO HENRIQUE SOARES C BRANCO E Proc. FRANCISCA ESTER BOSON SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se pessoalmente o IPHAN através da Procuradoria Regional Federal (PRF) e União por meio da Advocacia Geral da União (AGU). Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ambos do polo passivo da demanda. Por fim, cumpra-se o determinado em sede de Agravo de instrumento, remetendo-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte - MG. Intimem-se.

0031117-81.2004.403.6100 (2004.61.00.031117-6) - JOSE MOREIRA SOBRINHO X MARIA HELENA DA CONCEICAO MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0016151-79.2005.403.6100 (2005.61.00.016151-1) - EDGAR DOS SANTOS X ANDREIA ARAUJO DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0003817-76.2006.403.6100 (2006.61.00.003817-1) - ANA ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043474-11.1995.403.6100 (95.0043474-1) - ALUIZIO REBELLO DE ARAUJO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0029501-52.1996.403.6100 (96.0029501-8) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X GERENTE DO NUCLEO CRF APOIO A FISCALIZACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0000612-54.1997.403.6100 (97.0000612-3) - CEL-LEP LAPA LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACO DO INSS/SP (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0015574-82.1997.403.6100 (97.0015574-9) - HOSPITECNICA - COM/ MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SUL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0046951-71.1997.403.6100 (97.0046951-4) - IMACOM IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0043347-34.1999.403.6100 (1999.61.00.043347-8) - ESITEC COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0011227-98.2000.403.6100 (2000.61.00.011227-7) - HELMUT MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0021451-61.2001.403.6100 (2001.61.00.021451-0) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEA(Proc. JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0030421-50.2001.403.6100 (2001.61.00.030421-3) - IND/ LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007192-90.2003.403.6100 (2003.61.00.007192-6) - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior

Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0037367-67.2003.403.6100 (2003.61.00.037367-0) - REGUS DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0000859-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000859-5) - COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0020265-95.2004.403.6100 (2004.61.00.020265-0) - COOPERATIVA DOS PROFESSORES E INSTRUTORES DE ESPORTES - COOPERPROSPORT(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0024504-45.2004.403.6100 (2004.61.00.024504-0) - TREVO SEGURADORA S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0027430-96.2004.403.6100 (2004.61.00.027430-1) - AUTO POSTO RANGER LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0022156-20.2005.403.6100 (2005.61.00.022156-8) - JOSE MAURO SEBUSIANI(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0023487-37.2005.403.6100 (2005.61.00.023487-3) - SUN SOFTWARE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP182828 - LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0001354-64.2006.403.6100 (2006.61.00.001354-0) - BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007033-45.2006.403.6100 (2006.61.00.007033-9) - EDMORBA ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0008297-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008297-4) - VALLAIR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0025260-15.2008.403.6100 (2008.61.00.025260-8) - IMP/ IND/ E COM/ AMBRIEX S/A(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL DO INSS EM BARUERI - SP (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0004128-62.2009.403.6100 (2009.61.00.004128-6) - ANDRE FRAZAO ROSA(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0008468-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008468-6) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0002698-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002698-6) - DIONIZIO BRUNELLI X IVETE CONSOLO BRUNELLI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0006901-46.2010.403.6100 - RODRIGO TEMPORIM DA SILVA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0014312-43.2010.403.6100 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0017461-47.2010.403.6100 - ACORIS MEFFE JUNIOR X MARCIA MAFALDA MEFFE(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012842-40.2011.403.6100 - DSM SOUTH AMERICA LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0015114-07.2011.403.6100 - FRANCISCO CARLOS DE FREITAS X ROSELI TEIXEIRA DE FREITAS(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0015145-27.2011.403.6100 - MARCEL MAGALHAES DOS SANTOS - ME X CARLOS JOSE MACHADO - ME X MARIA TOLEDO DIAS DOS SANTOS - ME X SILMARA APARECIDA DA SILVA ITAPETININGA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0017168-43.2011.403.6100 - JOSE CLAITON PITTON JUNIOR X CELIA CRISTINA JOSE PERES PITTON(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0000044-54.2011.403.6130 - STUDIO P4 DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003604-90.1994.403.6100 (94.0003604-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROF ESTADO SP - SINSEXPRO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRP/SP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0026880-53.1994.403.6100 (94.0026880-7) - MEDITERRANE IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0033730-26.1994.403.6100 (94.0033730-2) - VITROSUL IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0017626-46.2000.403.6100 (2000.61.00.017626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-81.2000.403.6100 (2000.61.00.013000-0)) MARCO ANTONIO DE SOUSA X FABIANE DE LUNA SOUSA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0025436-67.2003.403.6100 (2003.61.00.025436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-39.2003.403.6100 (2003.61.00.006691-8)) ANTONIO JOSE MERCADO MARTINS X MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE MERCADO MARTINS(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0000602-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000602-1) - RENATO DE ALMEIDA WHITAKER(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X INSTITUTO ESTADUAL PATRIMONIO HIST

ARTISTICO DE MG - IEPHA(Proc. 1752 - SIMONE FERREIRA MACHADO E Proc. 1753 - ALESSANDRO HENRIQUE SOARES C BRANCO E Proc. FRANCISCA ESTER BOSON SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se pessoalmente o IPHAN através da Procuradoria Regional Federal (PRF) e União por meio da Advocacia Geral da União (AGU). Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ambos do polo passivo da demanda. Por fim, cumpra-se o determinado em sede de Agravo de instrumento, remetendo-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte - MG. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3020

MONITORIA

0012340-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO JORGE SA DOS SANTOS

Fls. 53/62- A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados mediante a sua substituição por cópia. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002659-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO TADEU PINTO FERREIRA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008470-34.2000.403.6100 (2000.61.00.008470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP025706 - BRAULIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 142: Defiro uma última tentativa de penhora via BACENJUD, tendo em vista o tempo decorrido. Resultando novamente negativa a diligência, arquivem-se os autos sobrestados, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil, até a indicação de bens penhoráveis pela exequente.

0010079-47.2003.403.6100 (2003.61.00.010079-3) - BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026550-36.2006.403.6100 (2006.61.00.026550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA CARVALHO LEMOS X ROGERIO CARVALHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CARVALHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARVALHO LEMOS

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0027455-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027455-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANE MARIA CIRNE CORREIA FERNANDES(SC008083 - MARIA TERESINHA ROCHA) X ANA LUCIA M E RIBEIRO X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO(SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X EDUARDO

FERREIRA CARDOSO RIBEIRO X ANA LUCIA M E RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do depósito efetuado a título de garantia, recebo a impugnação no efeito suspensivo. Vista à parte exequente, tornando conclusos oportunamente. Int.

0000760-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO PAMPONET BRITO

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0001222-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0001666-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e a manifestação da CEF, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 288/289), de titularidade de ANTONIO MARCELINO SOBRINHO, devendo o advogado do executado fornecer os dados necessários para a expedição. Int.

0001804-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA X SILVIO BORGES JUNIOR(SP261256 - ANA MARTA ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BORGES JUNIOR

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0004589-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE LIMA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0008290-37.2008.403.6100 (2008.61.00.008290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA SPETS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA SPETS CUNHA

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0024311-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BECALOTTO X EDUARDO BECALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BECALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BECALOTTO
Fl. 199 - A parte autora informa a composição havida entre as partes, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópia. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013577-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA

Fls. 99: Defiro pelo prazo de dez dias. Int.

0011599-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR

Houve prolação de r. sentença que homologou a transação efetuada pelas partes (fls. 54 e verso), juntando a parte autora comprovante de cumprimento do acordo (fls. 64/65). Defiro, assim, o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante substituição por cópia. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. I.

0015655-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO EDMUNDO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO EDMUNDO ALBINO
Prossiga-se. Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0003062-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI APARECIDA DEVIETRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA DEVIETRO LOURENCO

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0006079-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCERCLANIO MOREIRA ANDRIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCERCLANIO MOREIRA ANDRIOLA

Prossiga-se. Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

Expediente Nº 3023

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014868-60.2001.403.6100 (2001.61.00.014868-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034175-10.1995.403.6100 (95.0034175-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS acerca dos cálculos apresentados por MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA nos autos da Ação Ordinária nº 0025770-19.1994.403.6100, em apenso. Aponta excesso de execução, resultante da inobservância dos critérios de correção monetária postos no título executivo judicial e na legislação, apresentando os cálculos e documentos de fls. 07/09. Impugnação do Embargado (fls. 16/20). Cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 22/27). O embargado concordou com os cálculos apresentados (fls. 38/39). O embargante não apresentou manifestação (fl. 40). Sentença de improcedência dos embargos às fls. 42/44. Apelação às fls. 47/59 e contrarrazões às fls. 62/72. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para modificar a sentença no tocante à forma de correção monetária dos valores a restituir à embargada, determinando que a correção monetária dos valores devidos observe os mesmos critérios utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, com atualização desde a data do recolhimento indevido e até a da efetiva restituição ou compensação, aplicando-se o IPC no período de março de 1990 a fevereiro de 1991 e, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros (fls. 87/90). Embargos de declaração acolhidos para constar

que os juros de mora somente não incidem após a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996 (fls. 93/100 e 103/105). Os autos retornaram a este Juízo e foram remetidos à contadoria (fl. 117), para cumprimento do acórdão. Cálculos às fls. 127/132. Ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 135/136 e 137), Dessa forma, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 127/132, atualizados até 03/2012, no valor total de R\$ 67.914,95 (sessenta e sete mil, novecentos e catorze reais e noventa e cinco centavos), sendo devido ao autor, ora embargado, a quantia de R\$ 55.921,64, bem como R\$ 11.158,69 a título de honorários advocatícios e R\$ 834,62 como ressarcimento de custas. Registre-se, por fim, que não comporta acolhimento o requerido pela embargada nos itens a, c e d, uma vez que a execução em face da Fazenda Pública se dá nos moldes do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035666-23.1993.403.6100 (93.0035666-6) - MARIA LUCIA TAVARES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X MARIA LUCIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/143: Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo, conforme cópia de fls. 140/141, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório, no entanto, vinculando o levantamento à autorização deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0035390-21.1995.403.6100 (95.0035390-3) - ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ROBERTO YUTAKA SAGAWA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0021064-48.1999.403.0399 (1999.03.99.021064-3) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/416: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os documentos comprobatórios da improcedência do pedido de compensação da União Federal. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030393-92.1995.403.6100 (95.0030393-0) - ADAO PINTO DA SILVA FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DURVAL LUIZ ISOLDI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X EDUARDO EMERY CUNHA QUITES X ILENIO DE OLIVEIRA SCHONHORST X JIRO ZAKIMI X JOSE ADAIR BRAVIN DE CAMPOS X LUIZ MAZZAROLO NETO X LUIZ PAULO PEREIRA X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X MARIA HELENA DA COSTA PINTO(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP267316 - VINICIUS STURION DORIZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADAO PINTO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL LUIZ ISOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO EMERY CUNHA QUITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILENIO DE OLIVEIRA SCHONHORST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JIRO ZAKIMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADAIR BRAVIN DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAZZAROLO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA DE PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 544: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria para a parte autora, representada pelo advogado Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas. Int.

0057706-28.1995.403.6100 (95.0057706-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057705-43.1995.403.6100 (95.0057705-4)) LUIZ CLAUDIO DE ARRUDA RIBEIRO(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(Proc. EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO E SP061532A - BENTO DE BARROS RIBEIRO E Proc. PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ

AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ CLAUDIO DE ARRUDA RIBEIRO X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Em face da certidão de fls. 332 verso, cumpra a parte autora o despacho de fls. 332, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Intime-se. Cumpra-se.

0015228-34.1997.403.6100 (97.0015228-6) - JOAO CALANCA FILHO(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO CALANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 149/150.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.intime-se.

0023788-62.1997.403.6100 (97.0023788-5) - RESTAURANTE GAMBINO LTDA X H & D RESTAURANTES LTDA X H & D RESTAURANTES LTDA - FILIAL(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RESTAURANTE GAMBINO LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0042458-51.1997.403.6100 (97.0042458-8) - ROCAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROCAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0051067-23.1997.403.6100 (97.0051067-0) - TOJO IND/ E COM/ LTDA(Proc. ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP101663 - MARCOS ROBERTO FUCHS E SP091376E - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOJO IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0024513-17.1998.403.6100 (98.0024513-8) - PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA X IND/ DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0049211-87.1998.403.6100 (98.0049211-9) - FAUSTINIANO CARDOSO ROJAS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FAUSTINIANO CARDOSO ROJAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do CPC.Intime-se.

0006827-75.1999.403.6100 (1999.61.00.006827-2) - IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS UNIAO LTDA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS UNIAO LTDA
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0037468-46.1999.403.6100 (1999.61.00.037468-1) - FERNANDO HENRIQUE X LOURDES GARCIA HENRIQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.Extinta a execução, remetam-se os autos a Justiça Estadual em cumprimento a determinação de fls. 483 e verso.

0022478-16.2000.403.6100 (2000.61.00.022478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHAES(Proc. DINA SOLANGE ALVES) X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 164/165: Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0040995-69.2000.403.6100 (2000.61.00.040995-0) - LEONELLO TESSER(SP148802 - MILTON CATELLI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LEONELLO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.308: Defiro conforme requerido.Int.

0023740-59.2004.403.6100 (2004.61.00.023740-7) - RAFAEL ADAO BUOZO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ADAO BUOZO
Fls. 430: Não há mais que se falar em conciliação, tendo em vista o trânsito em julgado. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-57.2011.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0011383-03.2011.403.6100 - JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0012916-94.2011.403.6100 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0021580-17.2011.403.6100 - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Informação supra:Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria o cadastro da subscritora de fls. 121 para que esta regularize sua representação processual.

0022559-76.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0023283-80.2011.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concessão de prazo para ambas as partes, de 15 (quinze) dias, bem como o não cumprimento da União Federal acerca da r.decisão de fls. 481 quanto a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a União Federal e dê-se vista ao perito para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005873-72.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária proposta por NOTRE DAME SEGURADORA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando ser indevida a cobrança formalizada através das GRUs nºs 45.504.010.412-8, 45.504.109.098-8, 45.504.018.471-7, 45.504.019.150-0, 45.504.021.802-6, 45.504.029.371-0 e 45.504.029.458-X que tem por fundamento o ressarcimento ao SUS instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98.Alegou que as cobranças estariam prescritas, além do que elencou algumas questões contratuais que seriam óbice ao ressarcimento, a saber: não previsão de cobertura no contrato, abusividade dos valores cobrados com base na tabela TUNEP, procedimento realizado fora da área de abrangência geográfica do contrato ou em período de carência contratual, violação ao princípio da irretroatividade, atendimento realizado por entidade hospitalar de natureza privada.Pediu seja declarado nulo o débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 69.066,71; ou caso não reconhecida a nulidade, que seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP; por fim, requer seja exercido o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn nº 1931-8, declarando nulos, incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a ilegalidade dos atos administrativos emanados pela ANS e descritos na inicial. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e bem representadas. Sem preliminares. Dou o feito por saneado.Tendo em vista que há matéria fática debatida na presente demanda, fixo como controvertidos os aspectos contratuais impugnados.Desta forma, eventual prova pleiteada pelas partes deverá restringir-se a buscar comprovar referidos fatos.Manifistem-se as partes quanto à produção de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0008782-87.2012.403.6100 - CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

0014143-85.2012.403.6100 - SEBASTIAO ERIVAN DOS SANTOS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP284488 - RICARDO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Ciência às partes da redistribuição do feito.Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 29/31 que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada.Int.

0015257-59.2012.403.6100 - BURDELIS & PEREIRA ASSOCIADOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0016216-30.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a emendar a inicial, vez que o presente feito apresenta pedidos incompatíveis entre si, cancelamento de conta corrente e revisão de contrato de financiamento de habitação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, emende a inicial para corrigir o pólo ativo, por tratar-se de litisconsórcio ativo necessário, já que o contrato foi firmado pelo autor e pela sra. Carla Maria Machado Correia, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC.No mesmo prazo e sob a mesma pena, intime-se ainda a juntar cópia do RG do(s) autor(es) bem como a corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 259, V, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010033-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054495-76.1998.403.6100 (98.0054495-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, solicitado pelo embargado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004236-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021580-17.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES)

Informação supra:Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria o cadastro da subscritora de fls. 25 para que esta regularize sua representação processual.

Expediente Nº 7154

MANDADO DE SEGURANCA

0006694-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006694-5) - KLAUS GUNTHER URBAN(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/10/2012).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0737130-12.1991.403.6100 (91.0737130-6) - COM/ DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Intime-se o requerente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/10/2012).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 7155

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022794-92.2001.403.6100 (2001.61.00.022794-2) - JEFFERSON CORREDOR X CIBELE PAULA CORREDOR(SP102764 - REYNALDO CORREDOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JEFFERSON CORREDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 475/477 e 486/489: Diante do reconhecimento da Caixa Econômica Federal do valor devido de R\$ 267.896,76 e considerando o pedido postulado pelo autor de levantamento deste valor incontroverso, defiro a expedição de alvará de levantamento. Outrossim, promova a Secretaria a expedição de 03 (três) alvarás de levantamento contemplando os seguintes valores, conforme planilha de fls. 482:a) alvará a título de danos materiais de R\$ 233.535,15, sem dedução de imposto de renda;b) alvará a título de danos morais de R\$ 10.007,36 com dedução de imposto de renda ec) alvará a título de honorários advocatícios de R\$ 24.354,25, com dedução de imposto de renda, totalizando a soma de R\$ 267.896,76 supracitada. Após, face a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que se afira o real valor devido, devendo trazer aos autos cálculos para a data do depósito efetuado às fls. 483, qual seja, 10/09/2012. Intimem-se.

Expediente Nº 7156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573166-18.1983.403.6100 (00.0573166-6) - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP083678 - WILSON GIANULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES E Proc. JOSE AUGUSTO FERRAZ SILVA) X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X MOGIANO PARTICIPACOES S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION)

Por derradeiro cumpra o subscritor da petição de fls. 703, o advogado Ademar Saccomani OAB/SP 47.867, o despacho de fls. 705, devendo providenciar a regularização de sua petição eis que apócrifa. Após, dê-se vista à cópia CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0569505-31.1983.403.6100 (00.0569505-8) - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS(SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DE SAO PAULO X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI)

Ratifico o despacho de fls. 579. Fls. 580: Nada a deferir nestes autos. Defiro nova expedição da Certidão requerida às fls. 581, devendo ser retirada nesta secretaria pelo IPESP, mediante recibo nos autos.

Expediente Nº 7157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004317-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP225574 - ANA PAULA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc... Em que pese a manifestação do autor, no sentido de falta de dotação orçamentária para requerimento

de Certidão de Objeto e Pé, necessário para o deslinde da questão Certidão de Inteiro Teor dos Autos da Execução 289/2010 e 295/2010. Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias as referidas Certidões. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013290-38.1996.403.6100 (96.0013290-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011451-75.1996.403.6100 (96.0011451-0)) BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL X EURODIST - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo do feito, com substituição dos autores por BANCO WESTLB DO BRASIL S/A, conforme documentos juntados às fls. 234/259. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011451-75.1996.403.6100 (96.0011451-0) - BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL X EURODIST - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo do feito, com substituição dos autores por BANCO WESTLB DO BRASIL S/A, conforme documentos juntados às fls. 296/321. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8311

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001776-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001776-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

Homologo o pedido formulado no item 2 da petição de fls. 164/165, no qual a coexecutada OSEC desiste expressamente da impugnação aos cálculos oferecidos pela exequente a fls. 131/132, que demonstram a atualização da dívida e o respectivo parcelamento na forma prevista na Lei nº 12.249/2010. Por conseguinte, ficam os juros fixados no percentual de 1% ao mês, nos termos da fundamentação invocada pela exequente na petição de fls. 159/161, que adoto como razão de decidir. Deixo de aplicar multa por litigância de má-fé à coexecutada, como requerido pela exequente, por não vislumbrar intento procrastinatório daquela nem prejuízo desta. O fato de a coexecutada haver requerido, no contexto da impugnação supracitada, a revisão pericial dos cálculos apresentados pela exequente, não chega a ser um incidente propriamente dito, nem conduz, por si só, à conclusão de que o fez com intuito de retardar o andamento do processo, mormente se considerado o fato de que a instruiu com a prova do pagamento da primeira parcela do débito, no montante apurado pela exequente (fls. 154/155). Em face desta

decisão e tendo em conta os pagamentos comprovados a fls. 154/155, 169 e 171, correspondentes às três primeiras parcelas do parcelamento da dívida, manifeste-se a exequente sobre o pedido de suspensão da execução formulado pela coexecutada a fls. 138/141 e reiterado a fls. 164/165 e 170. Intimem-se.

Expediente Nº 8312

DEPOSITO

0004698-87.2005.403.6100 (2005.61.00.004698-9) - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 8313

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0012938-21.2012.403.6100 - REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro, com fundamento no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à tutela coletiva em geral, a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0013414-

59.2012.403.6100. Intimem-se as partes do teor do presente despacho, bem como da decisão de fls. 453/455, ficando cientes que o prazo para interposição de eventual recurso em face da decisão de fls. 453/455 começará a fluir, eventualmente, após o término da suspensão do prazo acima deferida. Após a intimação, arquivem-se os autos em baixa sobrestado. Decisão de fls. 453/455: Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que a Autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, declarando-se, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08. Relata, em síntese, que atua como franqueada (ACF) da EBCT desde 01/09/1993, em razão do Contrato de Franquia Empresarial nº 0671/94, e que venceu a Concorrência nº 4004/2011 - Item 01 para atuar na localidade da mesma agência em que já atua, tendo, com isso, assinado com a EBCT o Contrato de Franquia Postal nº 9912296236 em 21/06/2012. Ressalta que o art. 7-A da Lei nº 11.668/11 prevê o prazo de 12 (doze) meses para que as novas Agências de Correios Franqueadas - AGF realizem as adequações e adaptações definidas pelas normas técnicas a fim de iniciarem suas operações. Assim, a Autora tem até 21/06/2013 para adequar-se ao novo modelo e inaugurar suas atividades como AGF, mas neste intervalo trabalha como ACF. Relata que, apesar desses fatos, recebeu correspondência da Ré, cientificando-lhe de que o prazo de vigência do atual Contrato de Franquia Empresarial tem termo em 30/09/2012. Sustenta, em suma, que o 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08, ao prever o encerramento dos contratos de ACF em 30/09/2012, incorreu em ilegalidade, à medida que extrapolou o disposto no caput do art. 7º da Lei nº 11.668/08, que estabeleceu que os contratos de ACF perderão a eficácia quando os novos contratos de AGF entrarem em vigor, não fixando o encerramento para o dia 30/09/2012. Postula a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado à Ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da Autora em 30/09/2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para a localidade, devidamente precedido de licitação. A análise da tutela foi postergada para após a defesa da Ré. Às fls. 267/270 e 289/309, a Autora requer a análise do pedido antecipatório antes da juntada da contestação, noticiando novos atos tendentes ao encerramento de suas atividades, praticados pela Ré. Além disso, em ambas as petições, ela formula novos pedidos de cunho antecipatório e cautelar, basicamente relativos à continuidade do contrato de franquia até que o novo contrato de agência de correios franqueada esta localidade devidamente precedido de licitação INICIE SUAS OPERAÇÕES, bem como ao envio de correspondências, fechamento da agência, etc. Os autos vieram conclusos em 13/09/2012, enquanto a contestação foi juntada em 20/09/2012. É o relatório. Decido. Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela são: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações. Para melhor compreensão da lide, relaciono alguns dos fatos relevantes demonstrados nos autos, a saber, os contratos firmados entre Autora e Ré: = Contrato de Franquia Empresarial nº 0671/94 - firmado em 01/09/1993 (fls. 72/78); = Contrato de Franquia Postal nº 9912296236 - firmado em

21/06/2012 (fls. 283/313);= Termo Aditivo do Contrato de Franquia Postal n 9912296236 - firmado em 06/08/2012 (fls. 387/389).O art. 175 da Constituição Federal estabelece que: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Em atenção a esse preceito constitucional, o Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão n 601/94 - Plenário, considerando inconstitucional a prestação de serviços postais por particulares, mediante mera autorização da EBCT e determinou a adoção de providências necessárias à regularização do quadro, extinguindo-se as contratações particulares por contratações via procedimento licitatório (AI n 0024838-65.2012.4.03.0000/SP - TRF/3 - Relator/Juiz Convocado: David Diniz Dantas - DJ 10/09/12).Porém, as contratações efetivadas sem prévio procedimento licitatório, eivadas de inconstitucionalidade, foram mantidas até então por meio de diversos diplomas legais (Lei n Lei n 9.074/95, Lei n 9.648/98, Lei n 10.577/02, MP n 403/07 - convertida na Lei n 10.668/08, MP n 209/10 e Lei n 10.400/11) sendo que, a última prorrogação de vigência consta da Lei n 11.668/08, que previu a manutenção destes contratos até 30/09/2012, data esta fixada para a conclusão das novas contratações a serem realizadas via licitação. A partir desta data, portanto, os contratos antigos, eivados de patente inconstitucionalidade, não mais contam com norma legal que autorize sua vigência e eficácia.Pois bem. Partindo-se dessa premissa, cabe avaliar os dispositivos da Lei n 11.668/08 e do Decreto n 6.639/08 que inauguram a discussão jurídica travada nestes autos:Lei n 11.668/08Art. 7o Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória n 509, de 2010)Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei n 12.400, de 2011).Art. 7o-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei n 12.400, de 2011).Decreto n 6.639/08Art. 9o A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7o da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1o Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7o da Lei n 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2o Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7o da Lei n 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as AGFs. 2o Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7o da Lei n 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto n 6.805, de 2009)A exegese que se destaca da leitura do caput e do parágrafo único do art. 7 da Lei n 11.668/08 é no sentido de que os contratos entabulados sem prévio procedimento licitatório com as ACFs permanecerão eficazes até que entrem em vigor os novos contratados firmados com as AGFs em decorrência de licitação, o que ocorrerá até, no máximo, dia 30/09/2012, eis, que, por expressa previsão legal, este foi o prazo final fixado para que a EBCT conclua as novas contratações, de modo a colocar um termo final na situação de inconstitucionalidade que macula as contratações antigas. Porém, a exegese extraída do art. 9 do Decreto n 6.639/08 é de que os contratos entabulados sem prévio procedimento licitatório com as ACFs extinguir-se-ão de pleno direito na data em que se iniciarem as operações dos novos contratos firmados com AGFs em decorrência de licitação (1) ou encerrado o prazo legal fixado para que a EBCT conclua as novas contratações (2), ou seja, 30/09/2012, independentemente do início das operações decorrentes dos novos contratos. À evidência, prevalecerá a hipótese que primeiro se concretizar no plano dos fatos.Nesse sentido, o art. 9, 2 do Decreto n 6.639/08 em nada extrapolou o art. 7 da Lei n 11.668/08. Ao contrário, ao fixar como uma das hipóteses de extinção dos contratos das ACFs o implemento do termo em 30/09/2012, está em conformidade com o prazo final a ser observado para a conclusão das novas contratações. E não poderia ser diferente, porquanto, a partir de então, os contratos antigos não possuem mais respaldo legal para manutenção de sua validade e eficácia.Frise-se que o art. 7, caput da Lei n 11.668/08 estabelece que os contratos firmados com as ACFs perderão eficácia quando os novos contratos firmados com AGFs entrarem em vigor. Entretanto, o art. 9 do Decreto n 6.639/08 fixou que os contratos firmados com as ACFs extinguir-se-ão de pleno direito quanto se iniciarem as operações dos novos contratos firmados com AGFs. A norma fixada no decreto soa mais benéfica que aquela estabelecida na lei, porquanto permite que as ACFs prossigam em atividade mesmo após a entrada em vigor dos novos contratos das AGFs e até que estas iniciem suas operações ou até que sobrevenha o termo final de 30/09/2012, como a seguir se verá, o que sugere a idéia de que o legislador pretendeu possibilitar a extensão das atividades das ACFs para um momento além da entrada em vigor dos novos contratos, mas sem ultrapassar o prazo fixado em lei para a conclusão das novas contratações.Nesse aspecto, a aplicação estrita da norma legal, sem considerar as disposições do decreto, levaria a conclusão de que o Contrato de Franquia Postal n 9912296236 firmado entre a Autora e a Ré em 21/06/2012 passou a ter vigência a partir de sua assinatura (Cláusula 2.1) e que, desde então, o Contrato de

Franquia Empresarial n 0671/94 teria perdido a eficácia. Entretanto, nos moldes do decreto, a extinção dos contratos antigos dar-se-á a partir do momento em que se iniciarem as operações relativas aos novos contratos ou em 30/09/2012, o que primeiro ocorrer. Com isso, mostra-se relevante o argumento da Ré de que o caput do art. 7 veicula uma condição resolutiva, enquanto o parágrafo único veicula um termo legal máximo para o implemento daquela condição. Além disso, as Cláusulas 1.1 e 1.2 do Termo Aditivo do Contrato de Franquia Postal n 9912296236 aparentam estar em harmonia e veiculam duas situações distintas: 1) a possibilidade de migração antecipada de ACF para AGF (com a instalação e operação da unidade), providência essa para a qual não foi fixado prazo (o qual será ditado pela presteza da Autora em atender ao Anexo I do Termo Aditivo, em especial as condições mínimas nele previstas - veja-se contestação às fls. 315/316); 2) a obrigação de apresentar os documentos sobre a conclusão das atividades preliminares previstas na Cláusula 3 do Contrato de Franquia Postal n 9912296236, no prazo de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato. Depreende-se que o prazo de 12 (doze) meses para conclusão das atividades preliminares restou mantido e não foi prejudicado pela possibilidade que foi conferida à Autora de realizar a migração antecipada de ACF para AGF, não se justificando, a priori, a conclusão e o receio da Autora quanto à redução daquele prazo de 12 (doze) meses. Em sua contestação, a Ré afirma que concluirá as novas contratações até o dia 30/09/2012 e que elaborou um Plano de Contingência que permitirá à própria EBCT assumir a prestação dos serviços postais enquanto não iniciadas as operações relativas ao novo contrato de franquia postal firmado com a Autora, permitindo a continuidade e manutenção da prestação de tais serviços de caráter essencial, o que afasta, a priori, a superveniência de prejuízos ao interesse da coletividade. É certo que eventual suspensão da prestação dos serviços postais diretamente pela Autora, em razão do período necessário ao ajuste das instalações seja quanto às condições mínimas seja quanto às atividades/obrigações preliminares, deixará a Autora provisoriamente desprovida da percepção do numerário correspondente à execução dos serviços. Entretanto, trata-se de questão econômica que, embora de perfeita compreensão e de sensível trato, não pode justificar o desprezo das demais questões envolvidas, em especial as de cunho jurídico, notadamente quando se tem a ciência da parte Autora acerca das condições contratuais a que aderiu e de suas possíveis conseqüências. Ademais, a situação de precariedade do contrato em questão é conhecida pela parte autora desde sua assinatura e foi devidamente reforçada pelos instrumentos legislativos acima indicados. Os direitos envolvidos estão bem delineados, devendo prevalecer o interesse público caracterizado pela rápida regularização e modernização do serviço público, sendo que a legislação discutida está em harmonia com este, inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade na conduta da ré a ser reparada pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. do art. 327 do CPC. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

0013024-89.2012.403.6100 - POSTAL LESTE COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro, com fundamento no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à tutela coletiva em geral, a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0013414-59.2012.403.6100. Intimem-se as partes do teor do presente despacho, bem como da decisão de fls. 315/317, ficando cientes que o prazo para interposição de eventual recurso em face da decisão de fls. 315/317 começará a fluir, eventualmente, após o término da suspensão do prazo acima deferida. Após a intimação, arquivem-se os autos em baixa sobrestado. Decisão de fls. 315/317: Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que a Autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, declarando-se, incidentalmente, a ilegalidade do 2 do art. 9 do Decreto n 6.639/08. Relata, em síntese, que atua como franqueada (ACF) da EBCT desde 01/03/1994, em razão do Contrato de Franquia Empresarial n 2308, e que venceu a Concorrência n 0004029119/2011 - Item 01 para atuar na localidade da mesma agência em que já atua, tendo, com isso, assinado com a EBCT o Contrato de Franquia Postal n 9912296604 em 28/06/2012. Ressalta que o art. 7-A da Lei n 11.668/11 prevê o prazo de 12 (doze) meses para que as novas Agências de Correios Franqueadas - AGF realizem as adequações e adaptações definidas pelas normas técnicas a fim de iniciarem suas operações. Assim, a Autora tem até 28/06/2013 para adequar-se ao novo modelo e inaugurar suas atividades como AGF, mas neste intervalo trabalha como ACF. Relata que, apesar desses fatos, recebeu correspondência da Ré, cientificando-lhe de que o prazo de vigência do atual Contrato de Franquia Empresarial tem termo em 30/09/2012. Sustenta, em suma, que o 2 do art. 9 do Decreto n 6.639/08, ao prever o encerramento dos contratos de ACF em 30/09/2012, incorreu em ilegalidade, à medida que extrapolou o disposto no caput do art. 7 da Lei n 11.668/08, que estabeleceu que os contratos de ACF perderão a eficácia quando os novos contratos de AGF entrarem em vigor, não fixando o encerramento para o dia 30/09/2012. Postula a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado à Ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da Autora em 30/09/2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para a localidade, devidamente precedido de licitação. A análise da tutela foi postergada para após a defesa da Ré. Às fls. 149/152 e 171/189, a Autora requer a análise do pedido antecipatório antes da juntada da contestação,

noticiando novos atos tendentes ao encerramento de suas atividades, praticados pela Ré. Além disso, em ambas as petições, ela formula novos pedidos de cunho antecipatório e cautelar, basicamente relativos à continuidade do contrato de franquia até que o novo contrato de agência de correios fraqueada esta localidade devidamente precedido de licitação INICIE SUAS OPERAÇÕES, bem como ao envio de correspondências, fechamento da agência, etc. Os autos vieram conclusos em 18/09/2012, enquanto a contestação foi juntada em 20/09/2012. É o relatório. Decido. Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela são: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações. Para melhor compreensão da lide, relaciono alguns dos fatos relevantes demonstrados nos autos, a saber, os contratos firmados entre Autora e Ré: = Contrato de Franquia Empresarial n 2308 - firmado em 01/03/1994 (fls. 44/58); = Contrato de Franquia Postal n 9912296604 - firmado em 28/06/2012 (fls. 283/313); = Termo Aditivo do Contrato de Franquia Postal n 9912296604 - firmado em 06/08/2012 (fls. 269/282). O art. 175 da Constituição Federal estabelece que: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Em atenção a esse preceito constitucional, o Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão n 601/94 - Plenário, considerando inconstitucional a prestação de serviços postais por particulares, mediante mera autorização da EBCT e determinou a adoção de providências necessárias à regularização do quadro, extinguindo-se as contratações particulares por contratações via procedimento licitatório (AI n 0024838-65.2012.4.03.0000/SP - TRF/3 - Relator/Juiz Convocado: David Diniz Dantas - DJ 10/09/12). Porém, as contratações efetivadas sem prévio procedimento licitatório, eivadas de inconstitucionalidade, foram mantidas até então por meio de diversos diplomas legais (Lei n Lei n 9.074/95, Lei n 9.648/98, Lei n 10.577/02, MP n 403/07 - convertida na Lei n 10.668/08, MP n 209/10 e Lei n 10.400/11) sendo que, a última prorrogação de vigência consta da Lei n 11.668/08, que previu a manutenção destes contratos até 30/09/2012, data esta fixada para a conclusão das novas contratações a serem realizadas via licitação. A partir desta data, portanto, os contratos antigos, eivados de patente inconstitucionalidade, não mais contam com norma legal que autorize sua vigência e eficácia. Pois bem. Partindo-se dessa premissa, cabe avaliar os dispositivos da Lei n 11.668/08 e do Decreto n 6.639/08 que inauguram a discussão jurídica travada nestes autos: Lei n 11.668/08 Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória nº 509, de 2010) Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Decreto n 6.639/08 Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as AGFs. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) A exegese que se destaca da leitura do caput e do parágrafo único do art. 7 da Lei n 11.668/08 é no sentido de que os contratos entabulados sem prévio procedimento licitatório com as ACFs permanecerão eficazes até que entrem em vigor os novos contratados firmados com as AGFs em decorrência de licitação, o que ocorrerá até, no máximo, dia 30/09/2012, eis, que, por expressa previsão legal, este foi o prazo final fixado para que a EBCT conclua as novas contratações, de modo a colocar um termo final na situação de inconstitucionalidade que macula as contratações antigas. Porém, a exegese extraída do art. 9 do Decreto n 6.639/08 é de que os contratos entabulados sem prévio procedimento licitatório com as ACFs extinguir-se-ão de pleno direito na data em que se iniciarem as operações dos novos contratos firmados com AGFs em decorrência de licitação (1) ou encerrado o prazo legal fixado para que a EBCT conclua as novas contratações (2), ou seja, 30/09/2012, independentemente do início das operações decorrentes dos novos contratos. À evidência, prevalecerá a hipótese que primeiro se concretizar no plano dos fatos. Nesse sentido, o art. 9, 2 do Decreto n 6.639/08 em nada extrapolou o art. 7 da Lei n 11.668/08. Ao contrário, ao fixar como uma das hipóteses de extinção dos contratos das ACFs o implemento do termo em 30/09/2012, está em conformidade com o prazo final a ser observado para a conclusão das novas contratações. E não poderia ser diferente, porquanto, a partir de então, os contratos antigos não possuem mais respaldo legal para manutenção de sua validade e eficácia. Frise-se que o art. 7, caput da Lei n 11.668/08 estabelece que os contratos firmados com as ACFs perderão eficácia quando os

novos contratos firmados com AGFs entrarem em vigor. Entretanto, o art. 9 do Decreto n 6.639/08 fixou que os contratos firmados com as ACFs extinguir-se-ão de pleno direito quanto se iniciarem as operações dos novos contratos firmados com AGFs. A norma fixada no decreto soa mais benéfica que aquela estabelecida na lei, porquanto permite que as ACFs prossigam em atividade mesmo após a entrada em vigor dos novos contratos das AGFs e até que estas iniciem suas operações ou até que sobrevenha o termo final de 30/09/2012, como a seguir se verá, o que sugere a idéia de que o legislador pretendeu possibilitar a extensão das atividades das ACFs para um momento além da entrada em vigor dos novos contratos, mas sem ultrapassar o prazo fixado em lei para a conclusão das novas contratações. Nesse aspecto, a aplicação estrita da norma legal, sem considerar as disposições do decreto, levaria a conclusão de que o Contrato de Franquia Postal n 9912296604 firmado entre a Autora e a Ré em 28/06/2012 passou a ter vigência a partir de sua assinatura (Cláusula 2.1) e que, desde então, o Contrato de Franquia Empresarial n 2308 teria perdido a eficácia. Entretanto, nos moldes do decreto, a extinção dos contratos antigos dar-se-á a partir do momento em que se iniciarem as operações relativas aos novos contratos ou em 30/09/2012, o que primeiro ocorrer. Com isso, mostra-se relevante o argumento da Ré de que o caput do art. 7 veicula uma condição resolutiva, enquanto o parágrafo único veicula um termo legal máximo para o implemento daquela condição. Além disso, as Cláusulas 1.1 e 1.2 do Termo Aditivo do Contrato de Franquia Postal n 9912296604 aparentam estar em harmonia e veiculam duas situações distintas: 1) a possibilidade de migração antecipada de ACF para AGF (com a instalação e operação da unidade), providência essa para a qual não foi fixado prazo (o qual será ditado pela presteza da Autora em atender ao Anexo I do Termo Aditivo, em especial as condições mínimas nele previstas - veja-se contestação às fls. 195/196); 2) a obrigação de apresentar os documentos sobre a conclusão das atividades preliminares previstas na Cláusula 3 do Contrato de Franquia Postal n 9912296604, no prazo de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato. Depreende-se que o prazo de 12 (doze) meses para conclusão das atividades preliminares restou mantido e não foi prejudicado pela possibilidade que foi conferida à Autora de realizar a migração antecipada de ACF para AGF, não se justificando, a priori, a sua conclusão e receio da Autora quanto à redução daquele prazo de 12 (doze) meses. Em sua contestação, a Ré afirma que concluirá as novas contratações até o dia 30/09/2012 e que elaborou um Plano de Contingência que permitirá à própria EBCT assumir a prestação dos serviços postais enquanto não iniciadas as operações relativas ao novo contrato de franquia postal firmado com a Autora, permitindo a continuidade e manutenção da prestação de tais serviços de caráter essencial, o que afasta, a priori, a superveniência de prejuízos ao interesse da coletividade. É certo que eventual suspensão da prestação dos serviços postais diretamente pela Autora, em razão do período necessário ao ajuste das instalações seja quanto às condições mínimas seja quanto às atividades/obrigações preliminares, deixará a Autora provisoriamente desprovida da percepção do numerário correspondente à execução dos serviços. Entretanto, trata-se de questão econômica que, embora de perfeita compreensão e de sensível trato, não pode justificar o desprezo das demais questões envolvidas, em especial as de cunho jurídico, notadamente quando se tem a ciência da parte Autora acerca das condições contratuais a que aderiu e de suas possíveis conseqüências. Ademais, a situação de precariedade do contrato em questão é conhecida pela parte autora desde sua assinatura e foi devidamente reforçada pelos instrumentos legislativos acima indicados. Os direitos envolvidos estão bem delineados, devendo prevalecer o interesse público caracterizado pela rápida regularização e modernização do serviço público, sendo que a legislação discutida está em harmonia com este, inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade na conduta da ré a ser reparada pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a Autora para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do art. 327 do CPC. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015810-87.2004.403.6100 (2004.61.00.015810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA

DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS NOVA PAULISTA LTDA, CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA, EXPRESSO PAULISTANO LTDA, EMPRESA AUTO ÔNIBUS ZEFIR LTDA, TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA e TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA., alegando haver omissão na fundamentação da sentença quanto à aplicação dos princípios da menor onerosidade e gravosidade e da vedação ao efeito confiscatório das multas tributárias. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0024801-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024801-3) - CPFL ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 219/222, proposta por CPFL ENERGIA S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.2.06.062956-56 e 80.6.06.137149-19. Em relação ao débito inscrito em DAU sob n.º 80.2.06.062956-56, referente ao IRRF sobre royalties do período de apuração novembro/2003, informa que, por equívoco, declarou a data incorreta de vencimento do tributo na DCTF respectiva, tendo apresentadora a retificação cabível. Aduz que é indevida a cobrança do principal, já recolhido em 24.11.2003, dos juros de mora, em razão do pagamento ter sido efetuado no mesmo mês do vencimento, e da multa de mora, ante a denúncia espontânea. Quanto ao débito inscrito em DAU sob n.º 80.6.06.137149-19, referente a COFINS do período de apuração março/2001, informa que, por equívoco, declarou que o respectivo crédito tributário havia sido extinto mediante pagamento do valor integral, embora tivesse sido realizado pagamento parcial com compensação do restante. Aduz ter apresentado a retificação cabível da DCTF, não havendo qualquer débito exigível, além de estar prescrita a cobrança do mesmo. Às fls. 216/217, consta decisão concedendo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos, condicionando-a ao depósito judicial apenas no caso daquele inscrito em DAU sob n.º 80.2.06.062956-56. À fl. 223, consta o depósito realizado. Citada (fl. 236), a ré apresentou contestação dissociada do objeto, às fls. 238/243, alegando, em preliminar, a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora e, no mérito, que a certidão de regularidade fiscal não pode ser expedida caso haja débito ou obrigações acessórias não cumpridas pelo contribuinte. A autora ofereceu réplica (fls. 247/252). Deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 256), conforme requerido pela autora (fl. 252), foi elaborado o laudo de fls. 293/311, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 314/315 e 318/338. É o relatório. Decido. Deixo de apreciar a preliminar argüida, na medida em que não guarda relação com o rito processual adotado, qual seja o procedimento ordinário. Presentes os

pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Embora a contestação ofertada não tenha deduzido a matéria de defesa hábil a impugnar o pleito da autora, tratando-se a ré de pessoa jurídica de Direito Público e o objeto da lide de interesse da coletividade por ela representada, tenho como inaplicável o efeito da revelia disposto no artigo 319 do CPC, a teor do artigo 320, II, do mesmo Diploma Legal. Dessa forma, avalio o pleito da autora relacionado a cada débito discutido. Do débito n.º 80.2.06.062956-56 em relação ao débito inscrito em DAU sob n.º 80.2.06.062956-56, referente ao IRRF sobre royalties do período de apuração novembro/2003, a autora apontou, no período de apuração de 21.11.2003, débito de IRRF no montante de R\$ 35.376,00, devidamente declarado na DCTF do 4º trimestre de 2003 (fl. 56). Tratando-se de retenção na fonte, a data de vencimento era 21.11.2003, contudo a autora declarou, equivocadamente, a data 24.11.2003. Nesta data foram efetuados os recolhimentos tributários em DARF nos valores de R\$ 13.266,00 (fl. 80) e R\$ 22.110,00 (fl. 81). Ao retificar a declaração, em 16.12.2005, cometeu a autora novo engano, alterando a período de apuração do tributo para 24.11.2003, em vez de modificar a data de vencimento para 21.11.2003 (fl. 91). Em 09.11.2006, a autora entregou DCTF retificadora com as corretas indicações de período de apuração e data de vencimento (fl. 117). O débito foi inscrito em DAU em 21.07.2006, cobrando-se integralmente o principal (R\$ 35.376,00), multa (R\$ 7.075,20), juros de mora (R\$ 16.308,33) e encargo legal (R\$ 5.875,95). Não há embasamento para a cobrança da obrigação tributária principal ou dos juros de mora. O tributo, ainda que em atraso, foi devida e integralmente recolhido em 24.11.2003, conforme comprovam os documentos da própria RFB juntados às fls. 80/81. Os juros de mora são devidos tão somente a partir do mês subsequente ao vencimento da obrigação tributária (artigo 161 do CTN c/c artigo 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96), logo, não são devidos na hipótese em apreço dado que o vencimento se deu em 21.11.2003 e o pagamento ocorreu em 24.11.2003. O atraso no pagamento do tributo é incontroverso. O pagamento do IRRF deveria ter ocorrido em 21.11.2003 (sexta-feira), contudo a autora efetuou o recolhimento no dia 24.11.2003 (segunda-feira). Nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96, os débitos tributários serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso (limitada a 20%), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento. A hipótese tratada não guarda relação com aquela alcançada pela chamada denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), em que é excluída a responsabilidade por infração quando o montante do tributo dependa de apuração e desde que ocorrida antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No presente caso estamos diante de mora, ou seja, atraso no pagamento. A mora não é modalidade de ato infracional administrativo tributário, mas simples atraso no pagamento do tributo legalmente devido. O ato infracional regulado pelo artigo 138 do CTN é aquele descrito expressa e taxativamente na lei como tal e que necessita de apuração administrativa para sua caracterização e aplicação da respectiva penalidade, que dentre outras pode ser uma multa. O ato de atrasar o pagamento de um tributo leva à imediata incidência de multa (somente multa moratória) por determinação legal, sendo desnecessária apuração administrativa do fato. Fica claro que a multa moratória não é uma pena, mas, sim, indenização devida ao credor. Ainda que se considere a multa de mora uma penalidade, é inegável que esta não tem a mesma natureza jurídica da penalidade imposta aos que praticam ato infracional. Não há como admitir denúncia espontânea de algo que decorre de simples atraso no pagamento de tributo já apurado ou corretamente declarado, cuja multa incide automaticamente em razão da determinação legal. Tenho que a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no artigo 138 do CTN, não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A responsabilidade de que trata o referido artigo é de pura natureza tributária, voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo instituto. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não é atingida pela denúncia espontânea. Uma vez que o montante do débito tributário foi devidamente lançado pela autora em sua DCTF, havendo equívoco apenas quanto à indicação da data de vencimento do IRRF, verifica-se que a existência de simples atraso no pagamento realizado, reputando-se legítima a cobrança da multa de mora. Uma vez que o tributo deveria ser recolhido no dia 21.11.2003 (sexta-feira), tendo sido pago em 24.11.2003 (segunda-feira), é devida a multa por 1 dia de atraso. Assim, cabe à ré revisar o débito apurado para que dele conste apenas a multa de mora referente a um dia de atraso, acrescida dos devidos consectários legais até a data do depósito de fl. 223. Do débito n.º 80.6.06.137149-19 quanto ao débito inscrito em DAU sob n.º 80.6.06.137149-19, referente a COFINS do período de apuração março/2001, a autora apontou, no referido período de apuração débito no montante de R\$ 77.781,99, devidamente declarado na DCTF do 1º trimestre de 2001 (fl. 155) e indicou, equivocadamente, o pagamento do tributo mediante DARF naquele valor. Contudo, o montante recolhido em 12.04.2001 para liquidação do débito foi de R\$ 75.781,98 (fl. 156). Na mesma DCTF, a autora indicou o débito de COFINS no período de apuração janeiro/2001 no valor de R\$ 76.864,73 (fl. 153), com o pagamento mediante DARF desta quantia em 15.02.2001. Não obstante, o valor efetivamente recolhido no DARF foi de R\$ 78.864,73 (fl. 159) Ao retificar a declaração, em 16.08.2006, a autora

corrigiu o valor do DARF referente a COFINS de janeiro/2001, apurando, assim, crédito de R\$ 2.000,00 (fl. 172). Ao indicar a liquidação do débito de COFINS para março/2001 (fl. 174), cometeu novo equívoco, apontando o pagamento mediante DARF de R\$ 75.781,98 (arrecadado em 12.04.2001) e de R\$ 2.000,00 (arrecadado em 15.02.2001) em vez de declarar a compensação desta última quantia, caso houvesse permissão legal para tanto. O débito foi inscrito em DAU em 21.07.2006, cobrando-se o principal (R\$ 2.000,01), multa (R\$ 400,00), juros de mora (R\$ 1.897,80) e encargo legal (R\$ 429,78). Não resta dúvida que houve pagamento a maior de COFINS no período de apuração janeiro/2001, contudo, a verificação fática disto não implica a automática compensação de débito apurado em março/2001 referente ao mesmo tributo, como pretende a autora. Para que haja compensação de créditos tributários do contribuinte com seus débitos, é imprescindível a manifestação dessa vontade, por meio da entrega da competente declaração, não podendo o Fisco proceder de ofício nesse sentido. À época da inscrição do débito em DAU, o montante confessado, declarado e lançado pela contribuinte era de R\$ 77.781,99, tendo sido efetivamente pago apenas o montante de R\$ 75.781,98, restando portanto a recolher o valor da obrigação principal de R\$ 2.000,01. Uma vez que não houve pagamento desta diferença ou a compensação, sobre o valor da dívida incidem juros e multa de mora, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96. Anoto que, uma vez que o débito foi inscrito em 21.07.2006, no momento em que foi entregue a novamente equivocada DCTF retificadora já não mais poderia ser declarada a compensação daquele débito com o crédito tributário apurado em janeiro/2001, conforme disposto no artigo 74, 3º, III, da Lei n.º 9.430/96. Assim, não há qualquer reparo ao apurado pela RFB quanto a este débito levado à inscrição em DAU. Por fim, afastado a alegada prescrição. Tratando-se a COFINS de tributo sujeito a lançamento por homologação, prevê o artigo 150, 4, do CTN que, não havendo prazo legal próprio, o lançamento considera-se homologado tacitamente após o decurso de 5 anos da ocorrência do fato gerador. Isto é, observado o disposto nos artigos 173, I, e 174 do CTN, o prazo para a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que se dá após o decurso de prazo para a homologação tácita. Dessa forma, na data do ajuizamento da presente demanda não havia transcorrido o lapso prescricional para exigência do débito. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido para anulação do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.06.137149-19 e julgo parcialmente procedente o pedido relativo ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.06.062956-56, para determinar que a ré proceda à sua revisão a fim de constar apenas a multa de mora referente a um dia de atraso, à taxa de trinta e três centésimos por cento sobre o valor do débito tributário declarado, acrescida dos devidos consectários legais até a data do depósito de fl. 223. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, respeitada a isenção legal em favor da ré, compensando-se em igual proporção os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 21 do CPC.P.R.I.C.

0032787-52.2007.403.6100 (2007.61.00.032787-2) - AMERICA SAO PAULO FRUTAS E ALIMENTOS LTDA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 69/82 e 113, proposta por AMÉRICA SÃO PAULO FRUTAS E ALIMENTOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré seja compelida a analisar o pedido de utilização de crédito de terceiros decorrente de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, efetuando a devida compensação dos débitos do autor consolidados no Programa de Recuperação Fiscal e recálculo daqueles inclusos no Parcelamento Excepcional. Aduz que em razão da demora na análise do pedido de compensação de débitos inclusos no REFIS com utilização de crédito de terceiro (processo administrativo n.º 13804.001936/00-81) deixou de adimplir algumas parcelas do REFIS, sendo excluída do programa. Informa que aderiu ao PAEX e alega que, caso fosse analisado seu pedido e realizada a compensação, haveria redução do montante de seus débitos inclusos no novo parcelamento fiscal. À fl. 83/85, consta decisão deferindo parcialmente a tutela antecipada para determinar a análise do pleito administrativo. O Secretário Executivo do Comitê Gestor do REFIS informou, às fls. 98/111, informou que o processo administrativo foi analisado em 09.07.2007, tendo sido determinado seu arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99. Citada (fl. 92), a ré apresentou contestação desentranhada por intempestividade, conforme determinação de fl. 178. Deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 182), requerida pela autora (fl. 180), foi apresentado o laudo de fls. 217/237, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 242/243 e 245/256. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Verifico que o pedido administrativo para utilização de créditos de terceiros decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas

foi analisado pela autoridade administrativa em 09.07.2007, tendo sido determinado seu arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99, uma vez que a cedente do crédito (S.L. Comércio e Participações Ltda.) não foi localizada para responder às intimações fiscais destinadas à complementação da documentação para comprovação do suposto crédito tributário. Uma vez que a análise do processo administrativo n.º 13804.001936/00-81 ocorreu antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, não há necessidade de provimento jurisdicional para que a autoridade administrativa tome tal providência. Anoto que o efetivo reconhecimento do crédito não é objeto desta lide, mas tão somente a análise do pleito administrativo. A apuração do direito creditício com a liquidação dos valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios no débito consolidado no REFIS competem à autoridade fazendária no curso do processo administrativo fiscal, sendo que não houve pedido da parte autora para reconhecimento do direito creditício pelo Judiciário, mas tão somente para que fosse realizada a análise administrativa. Ressalto que o Juízo adstrito ao efetivamente requerido na inicial (artigo 460 do CPC). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a autora no recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C

0008636-17.2010.403.6100 - MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Trata-se de ação anulatória, pelo rito ordinário, proposta por MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que a autora requer o cancelamento dos débitos descritos na inicial, uma vez que cobrados em duplicidade. Informa que houve erro de preenchimento de códigos e do número do CNPJ dos estabelecimentos devedores do IPI nas Declarações de Compensação - DCOMPs enviadas em 2005, somente verificados em 2009. Alega que em relação as DCOMPs retificadoras dos débitos de fevereiro e março de 2004 foi interposto Manifestação de Inconformidade apresentada no processo administrativo n 16349.000405/2008-11, ainda pendente de análise pela Delegacia de Julgamento e em relação as demais DCOMPs não houve inclusão de novo débito, mas tão somente retificação dos códigos de recolhimento que haviam sido erroneamente indicados. Petição às fls. 436/467 requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos mediante depósito judicial, bem como a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Às fls. 468/469, consta decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 489/522, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo que se baseou em informações prestadas pela própria autora. A autora ofereceu réplica (fls. 526/534). Despacho às fls. 536 determinando a intimação da ré para que informe sobre o andamento do processo administrativo em 30 dias. Petição e manifestação às fls. 538/541 e 542 requerendo seja oficiada diretamente a autoridade administrativa competente. Às fls. 543/545 a parte autora concorda com o pedido da União Federal, o que restou deferido às fls. 546. Após dilações de prazo, houve a juntada de documentos às fls. 563/589 e manifestação da ré (fls. 591), informando que o débito de IPI no valor de R\$ 17.399,41 foi extinto pela compensação e que os demais encontram-se com a exigibilidade suspensa, diante da manifestação de inconformidade. Às fls. 594/595 a autora requereu o julgamento da ação, tendo em vista o reconhecimento pela ré da extinção do débito de IPI, bem como a suspensão da exigibilidade dos demais débitos objeto das DCOMPs mencionados na inicial pelo protocolo de Manifestação de Inconformidade. Requer ainda, seja autorizado o levantamento do depósito no valor de R\$ 17.399,41, tendo em vista expressa anuência da ré. É o relatório. Decido. A declaração da autoridade tributária revela reconhecimento da procedência do pedido na via administrativa, uma vez que foi aceito o crédito tributário declarado na compensação (PER/DCOMP n.º 00764.22349.281105.13.01-0803), com sua conseqüente homologação e extinção do débito tributário apurado no PA n. 10880.9423692/2010-51 relativas ao IPI/2005 (fls. 591). Sustenta ainda, que os depósitos judiciais realizados nos valores de R\$ 17.399,41 e R\$ 28.066,05, tornaram-se disponíveis, podendo ser levantados pela parte autora (fls. 565/566). Em relação as demais DCOMPs, tendo em vista suspensão da exigibilidade pelo recebimento da Manifestação de Inconformidade, restaram os débitos suspensos na forma do art. 151, III do Código Tributário Nacional. Deverá a ré arcar com as verbas sucumbenciais, na medida em que reconheceu administrativamente o crédito declarado na compensação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do lançamento constante no processo administrativo n. 10880.9423692/2010-51, referente à compensação declarada na PER/DCOMP n.º 00764.22349.281105.13.01-0803, bem como das demais DCOMPs tendo em vista o recebimento da manifestação de conformidade e conseqüente suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional. Condono a ré no ressarcimento à autora das custas processuais devidas e comprovadamente recolhidas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 466/467. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

0010662-85.2010.403.6100 - NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA

MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa a restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda quando do pagamento das verbas trabalhistas, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios e compensatórios. Requer ainda, a indenização por dano moral. Alega que foi descontado o valor de R\$ 23.282,00 a título de Imposto de Renda referente às verbas trabalhistas no montante de R\$ 93.282,00, reconhecidas como devidas nos autos da reclamação trabalhista que tramitou na 53ª Vara do Trabalho em São Paulo. Sustenta que não pode haver o referido desconto uma vez que a indenização não é renda e sendo o trabalho assalariado há desconto direto na fonte, ocorrendo a bi-tributação. Os danos morais são devidos face ao abalo emocional e sofrimento contínuo por não poder utilizar os recursos que lhe são devidos. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Houve aditamento à inicial (fls. 35), deferido às fls. 36. Citada a União Federal contestou (fls. 48/55), argüindo em preliminar a ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, a existência dos Pareceres PGFN/CRJ n 287/2009 e PGFN/CAT n 815/2010, a necessidade de real apuração do montante a ser restituído, da repetição dos valores e da impossibilidade da condenação em danos morais. Banco Santander Brasil S/A (incorporador por sucessão do Banco Banespa) alegou em preliminares a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade passiva. No mérito, ausência de conduta ilícita e inexistência de dano moral. Houve réplica. Processo julgado parcialmente procedente. Sobreveio apelação, respondida. Seguiu-se V. Acórdão anulando a r. Sentença. Despacho às fls. 133 determinando a juntada de documentos, cumprida às fls. 135/161. É o relatório. Decido. PRELIMINARESAfasto a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 12/15 e 135/161 demonstram a existência de acordo e de recebimento de valores. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo Banco Santander pois somente é responsável pelo recolhimento do imposto de renda, não participando da relação tributária principal. Hugo de Brito Machado no artigo O contribuinte e o responsável no imposto de renda na fonte, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n 70, julho/2001, pp. 109/116 esclarece a questão: (...) Exatamente porque não se trata de um imposto diverso, a relação que se estabelece entre a União e a fonte pagadora da renda é apenas um desdobramento da relação obrigacional tributária nascida com a aquisição da disponibilidade de renda e proventos de qualquer natureza, como sujeito ativo a União e como contribuinte o beneficiário da renda. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. A União Federal, ante os Pareceres PGFN/CRJ n. 287/2009 e PGFN/CAT n. 815/2010, não contestou o mérito, havendo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 19, I, da Lei n. 10.522/02. O valor a ser restituído pela União Federal deverá ser apurado em fase de liquidação, aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes. Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, IV, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A dor moral que se torna indenizável é aquela imerecida, que decorre de fato não imputável ao ofendido. Assim, impende observar que não se demonstra o liame entre a conduta do agente e o dano. Desse modo, inexistente ação ou omissão de agente submetida a sua responsabilidade, que contribua para a ocorrência da lesão, e, via de consequência, afasta-se a obrigação de indenizar pela quebra do nexo causal entre o evento e o dano. DISPOSITIVO. Diante do exposto: a) julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito, em relação ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL na restituição do indébito tributário referente ao recolhimento de imposto de renda, inclusive sobre os juros moratórios, a ser apurado em fase de liquidação, aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes. O pedido é julgado improcedente em relação aos danos morais. O crédito a ser repetido será devidamente atualizado pela taxa Selic, calculada a partir da data do pagamento a maior até o mês anterior ao da restituição. Custas na forma da lei. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, IV, do CPC, que ficam suspensos por força do contido no artigo 12, parte final da Lei 1060/50. Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, IV do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 19, II, da Lei n. 10.522/02. P.R.I.C.

0016868-81.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO VIDOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCO ANTONIO VIDOR contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado o valor de R\$ 44.397,95 como o montante correto de rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2009, referente a verbas trabalhistas recebidas em razão de acordo na Reclamação Trabalhista n.º 947/2001, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Santo André. Informa que foi homologado acordo nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 947/2001, segundo o qual o autor receberia R\$ 45.000,00, em nove parcelas de R\$ 9.000,00, a serem diretamente depositadas em conta-corrente do advogado do reclamante. Para dedução do IRRF, a instituição financeira considerou a base tributável de R\$ 44.397,95. O autor declarou à RFB o recebimento de R\$ 31.078,12, deduzindo do recebido o correspondente aos honorários contratuais de seu advogado trabalhista. Em razão do Banco do Brasil ter declarado à RFB, no ano-calendário 2009, que o autor teria recebido rendimentos tributáveis no valor de R\$ 88.795,90, a DIRPF encontra-se na malha fiscal. Aduz que se dirigiu diversas vezes à Delegacia da RFB em Santo em André para esclarecer o equívoco cometido pela instituição financeira, sem obter sucesso, mormente face à ausência de orientações e esclarecimentos daquele órgão. À fl. 44, foi indeferida a assistência judiciária gratuita e determinados a retificação do valor atribuído à causa e o reconhecimento de firma na procuração outorgada. O autor interpôs Agravo de Instrumento n.º 0031855-89.2011.403.000 (fls. 46/58), ao qual foi dado provimento conforme decisão trasladada às fls. 76/76. À fl. 67, consta decisão deferindo a antecipação da tutela para declarar o valor de R\$ 44.397,95 como o correto montante de rendimentos tributáveis no ano-calendário 2009, contra a qual a ré interpôs Agravo de Instrumento n.º 0016104-28.2012.403.0000 (fls. 80/95). Citada (fl. 78), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 96/108, aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de interesse de agir e, no mérito, sustentou a presunção de legitimidade dos atos administrativos. O autor ofereceu réplica (fls. 113/114). É o relatório. Decido. No caso do Imposto de Renda, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, logo esse tributo está sujeito ao denominado lançamento por homologação, conforme dispõe o artigo 150 do CTN. Nessa modalidade, o lançamento se opera pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Ante sua especificidade, prevê o artigo 150, 4, do CTN que, não havendo prazo legal próprio para homologação, será ele de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nessa hipótese de homologação tácita do lançamento, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, CTN). O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (artigo 142 do CTN). Conforme se depreende do artigo 150 do CTN, a atividade fiscalizatória da Administração Pública é obrigatória, ainda que a homologação se dê de forma tácita. Na análise dos lançamentos sujeitos a homologação, caso se verifique a existência de alguma irregularidade, a autoridade administrativa deverá adotar as medidas necessárias para regularização, realizando o lançamento devido (artigo 149, V, CTN). Nessa hipótese, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (artigo 173, II, CTN). A autoridade fazendária informou, no item 5 de fls. 107/108, que a DIRPF do autor, referente ao ano-calendário 2009, ainda se encontra nos sistemas de malha da RFB. Isto é, o lançamento efetuado pelo contribuinte ainda está pendente de análise para eventual homologação ou realização de lançamento de ofício. O Termo de Intimação Fiscal n.º 2010/148042029184831 (fl. 30) é um documento padronizado, gerado pelo próprio contribuinte ao acessar o sistema da RFB por meio da Internet. Anoto, conforme consta no próprio documento, que o mesmo somente passará a ter validade jurídica no momento da entrega dos documentos indicados para esclarecimento quanto ao rendimento declarado. Segundo informado pela autoridade fazendária, embora o autor tenha comparecido à DRFB em Santo André, não protocolou a entrega dos documentos indicados no TIF. Isto é, não foi efetivamente instaurado procedimento fiscalizatório. atribuição da autoridade fazendária a eventual homologação do lançamento tributário, não cabendo ao Poder Judiciário agir em sua substituição antecipando atos próprios àquele procedimento, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ademais, atender à pretensão do autor implicaria indevida abreviação prazo de 5 anos legalmente previsto para a atuação da Administração Pública. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer,

a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Uma vez que a DIRPF do autor do ano-calendário 2009 encontra-se sob análise, dentro do prazo legalmente previsto para homologação do lançamento tributário, não reconheço a necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional pretendido visando à antecipação de atos próprios da autoridade fazendária quanto ao lançamento tributário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno o autor no recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, desamparando-se os autos da Ação Ordinária n.º 0016869-66.2011.403.6100.P.R.I.C

0016869-66.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO VIDOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCO ANTONIO VIDOR contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré no pagamento de indenização para reparação de danos morais no valor de R\$ 39.680,98. Informa que foi homologado acordo nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 947/2001, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Santo André, segundo o qual o autor receberia R\$ 45.000,00, em nove parcelas de R\$ 9.000,00, a serem diretamente depositadas em conta-corrente do advogado do reclamante. Para dedução do IRRF, a instituição financeira considerou a base tributável de R\$ 44.397,95. O autor declarou à RFB o recebimento de R\$ 31.078,12, deduzindo do recebido o correspondente aos honorários contratuais de seu advogado trabalhista. Em razão do Banco do Brasil ter declarado à RFB, no ano-calendário 2009, que o autor teria recebido rendimentos tributáveis no valor de R\$ 88.795,90, a DIRPF encontra-se na malha fiscal. Aduz que se dirigiu diversas vezes à Delegacia da RFB em Santo André para esclarecer o equívoco cometido pela instituição financeira, sem obter sucesso, mormente face à ausência de orientações e esclarecimentos daquele órgão. Sustenta que sofreu danos morais em razão de ter sido indevidamente acusado de praticar infração caracterizada como omissão de rendimentos, que tal notícia se espalhou no órgão municipal em que trabalha causando-lhe constrangimento, assim como no seio de sua família, além da maneira como foi tratado na DRFB de Santo André. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que à fl. 45, determinou a reunião por conexão deste com o processo n.º 0016868-81.2011.403.6100. Redistribuído a este Juízo, foi proferida decisão (fl. 31) que indeferiu a assistência judiciária gratuita e determinou a retificação do valor atribuído à causa e o reconhecimento de firma na procuração outorgada. O autor interpôs Agravo de Instrumento n.º 0035741-96.2011.403.000 (fls. 51/63), ao qual foi dado provimento conforme decisão de fls. 68/75. Citada, a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 83/88, aduzindo a inexistência de conduta lesiva da Administração Pública ou de danos experimentados pelo autor. A autora ofereceu réplica (fls. 94/95). Determinada a especificação de provas (fl. 90), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 95). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Constituição Federal, no 6º de seu artigo 37, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Revela-se na norma constitucional distanciamento em relação à regra geral da responsabilidade civil, na medida em que exclui o elemento subjetivo da culpa e o elemento objetivo da ilicitude da ação/omissão. Maria Sylvia Zanella de Pietro assim define a responsabilidade extracontratual do Estado: a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (op. cit., p. 607). A professora pondera que, no direito administrativo, a responsabilidade pode decorrer de atos ou comportamentos que, embora lícitos, causem à pessoa determinado ônus maior do que o imposto aos demais membros da coletividade (p. 606); para o fim da responsabilidade objetiva, o ato lícito deve ser causador de dano anormal e específico, rompendo o princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais (p. 104). Dessa forma, a apuração da responsabilidade extracontratual do Estado se dá com a verificação da existência de nexo de causalidade entre o dano comprovadamente sofrido e o ato lesivo praticado pelo agente de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, na qualidade de agente público. Ainda, no caso de dano decorrente de ato lícito, há que se estabelecer determinada especificidade e anormalidade em relação à coletividade, a revelar a antijuridicidade do ato lesivo. Nesse sentido: **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E ATO DA ADMINISTRAÇÃO.** 1 - Para a caracterização da referida responsabilidade há de existir nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo arcado pelo administrado e, de outra parte, para que reste evidenciada a responsabilidade estatal pelo dano, impende que o ato seja ilícito ou sendo lícito, tenha sido afrontado o preceito constitucional da igualdade. 2 - As provas trazidas pelas partes demonstram inequivocamente a conduta moderada da autoridade, e por via de consequência a completa ausência de abuso ou de infração por parte da autoridade

policial. 3 - Apelação improvida. (TRF3, 3ª Turma, AC 199961030018192, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., d.j. 11.12.08)O autor entende que o fato de sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 2009 se encontrar no sistema de malhas da RFB lhe causou danos morais. Desse modo, cabe estabelecer se o mero procedimento administrativo atinente à verificação dos lançamentos tributários sujeitos à homologação é suficiente a causar dano anormal, injustificável, à pessoa que figurava no pólo passivo da obrigação tributária.No caso do Imposto de Renda, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, logo esse tributo está sujeito ao denominado lançamento por homologação, conforme dispõe o artigo 150 do CTN. Nessa modalidade, o lançamento se opera pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Ante sua especificidade, prevê o artigo 150, 4, do CTN que, não havendo prazo legal próprio para homologação, será ele de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nessa hipótese de homologação tácita do lançamento, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, CTN).O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (artigo 142 do CTN).Conforme se depreende do artigo 150 do CTN, a atividade fiscalizatória da Administração Pública é obrigatória, ainda que a homologação se dê de forma tácita. Na análise dos lançamentos sujeitos a homologação, caso se verifique a existência de alguma irregularidade, a autoridade administrativa deverá adotar as medidas necessárias para regularização, realizando o lançamento devido (artigo 149, V, CTN). Nessa hipótese, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (artigo 173, II, CTN).A autoridade fazendária informou, no item 5 de fls. 87/88, que a DIRPF do autor, referente ao ano-calendário 2009, ainda se encontra nos sistemas de malha da RFB. Isto é, o lançamento efetuado pelo contribuinte ainda está pendente de análise para eventual homologação ou realização de lançamento de ofício.O Termo de Intimação Fiscal n.º 2010/148042029184831 (fl. 30) é um documento padronizado, gerado pelo próprio contribuinte ao acessar o sistema da RFB por meio da Internet. Anoto, conforme consta no próprio documento, que o mesmo somente passará a ter validade jurídica no momento da entrega dos documentos indicados para esclarecimento quanto ao rendimento declarado. Segundo informado pela autoridade fazendária, embora o autor tenha comparecido à DRFB em Santo André, não protocolou a entrega dos documentos indicados no TIF. Isto é, não foi efetivamente instaurado procedimento fiscalizatório, embora seja possível identificar o motivo pelo qual a declaração do autor se encontra no sistema de malhas, qual seja possível omissão de rendimentos (fl.23).É fato incontroverso que a há divergência entre os rendimentos percebidos pelo autor no ano-calendário 2009 declarados pelo mesmo e pela fonte pagadora (que efetuou a retenção na fonte), na medida em que o Banco do Brasil declarou como rendimentos tributáveis R\$ 88.795,90 e o autor, R\$ 31.078,12. É evidente que, ante a discrepância de valores declarados, o lançamento efetuado poderia ficar retido no sistema de malhas da RFB para análise e eventual homologação ou lançamento de ofício. Se houve equívocos na declaração de rendimentos apresentadas ao Fisco, tanto da fonte pagadora (por eventual declaração em duplicidade do rendimento tributável) como do contribuinte (por dedução da parcela de honorários contratuais em relação ao rendimento percebido), a Fazenda Pública tem o direito-dever de promover a fiscalização devida para apuração de prática lesiva à coletividade.Cuidando-se essa ação administrativa de exercício regular de direito-dever do poder público, apenas se poderia cogitar de indenização caso houvesse conduta deliberada para causar prejuízos ao autor, o que não é a hipótese em apreço. Se decorrer ação milionária de indenização cada vez que fosse adotado um procedimento fiscalizatório sobre tributação, estaria inviabilizada qualquer política governamental na seara tributária. No choque de valores, há de prevalecer o que for de maior interesse público.Além de não restar configurada qualquer antijuridicidade ou desrespeito à igualdade na conduta da autoridade fazendária, tampouco reconheço a existência de qualquer dano moral.O direito à indenização por dano moral está expressamente previsto na Constituição, no inciso X de seu artigo 5, ao estabelecer a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.SAVATIER observa precisamente que o indivíduo não é apenas titular de direito patrimonial, mas, também, e sobretudo, de direitos de sua personalidade que não podem ser impunemente atingidos.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais:A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (Curso de direito constitucional positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 204)Em que pese assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que o dano moral, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, ainda assim, é imprescindível que, de fato, haja grave violação aos direitos da personalidade.O autor se limitou a alegar a existência de dano moral,

entretanto não logrou demonstrar com efetividade o excepcional sofrimento e o nexo de causalidade com a conduta da ré. Mera contrariedade, dissabor, desencanto ou aborrecimento não enseja indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.006/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, desapensando-se os autos da Ação Ordinária n.º 0016868-81.2011.403.6100. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0035741-96.2011.403.000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0018202-53.2011.403.6100 - ROSITA TEIXEIRA LEME (SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X INCOMACON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSITA TEIXEIRA LEME contra ICOMACON COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexigibilidade do débito representado no contrato n.º 0262.125.0000118-30 e à condenação das rés no ressarcimento de danos materiais no total de R\$ 500,00 e no pagamento de indenização para reparação de danos morais em valor correspondente a 30 salários mínimos. Informa que compareceu no estabelecimento da ICOMACON para adquirir materiais de construção, ocasião em que simulou financiamento de crédito pela CEF. Embora não tivesse realizado qualquer contrato, foi surpreendida com a cobrança de parcela referente àquele financiamento. Aduz que procurou ambos os réus para solucionar o problema, tendo encontrado como resposta o desconhecimento dos motivos ensejadores da cobrança. Sustenta que sofreu danos materiais com telefonemas, transporte, tempo e falta ao trabalho, bem como danos morais ante o constrangimento junto a amigos e familiares. À fl. 31, consta decisão deferindo a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do débito e abstenção quanto à inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Citada (fl. 56), a Icomacon Comércio de Materiais Para Construção LTDA, não apresentou contestação (fl. 57), tendo sido declarada sua revelia (fl. 58). Citada (fl. 37), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 38/53, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que a inexistência do dever de indenizar por fato exclusivo de terceiros, que não é responsável pelos alegados danos e que não há prova dos mesmos, bem como pugnou pelo arbitramento moderado de eventual indenização. Informou, ainda, que a situação da autora foi regularizada em 08.09.2011 com o cancelamento do financiamento e débitos relacionados, requerendo a condenação da autora em litigância de má-fé. A autora ofereceu réplica (fls. 60/62). Instadas (fl. 58), as partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No que tange ao pleito para declaração de inexigibilidade do débito representado no contrato n.º 0262.125.0000118-30, nada há a decidir uma vez que o mesmo já foi cancelado pelas rés. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença, a teor do artigo 462 do CPC. Ademais os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, uma vez que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade (artigo 927, parágrafo único, do CC). Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos, bastando que se demonstre o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, seja objetiva ou subjetiva, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. Do narrado nos autos pela autora e CEF, e considerando a revelia de ICOMACON, resta evidente que a autora não adquiriu produtos junto à loja de materiais de construção, tampouco contratou o financiamento de crédito. Não obstante, a ICOMACON, correspondente CAIXA AQUI responsável por analisar a solicitação de financiamento e informar o necessário à instituição financeira CEF, por razões não esclarecidas nos autos enviou os dados da autora à CEF como contratante de financiamento de crédito (cédula de crédito bancário emitida em 18.07.2011), o que ocasionou o envio da carta de cobrança da primeira prestação vencida em 18.08.2011. Inequivoca a conduta, cabe avaliar os alegados danos provocados. Não reconheço a existência de qualquer dano material à autora decorrente da conduta das rés. Embora encaminhada cobrança do débito, a autora não efetuou qualquer pagamento que devesse ser ressarcido. Tampouco há qualquer prova nos autos de despesas realizadas pela autora em razão da conduta ilícita das rés. No que tange ao dano moral, o direito à indenização está expressamente previsto na Constituição, no inciso X de seu artigo 5, ao estabelecer a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. SAVATIER observa precisamente que o indivíduo não é apenas titular de direito patrimonial, mas, também, e sobretudo, de direitos de sua personalidade que não podem ser impunemente atingidos. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como

os morais: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (Curso de direito constitucional positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 204) Em que pese assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que o dano moral, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, ainda assim, é imprescindível que, de fato, haja grave violação aos direitos da personalidade. Por mais que este Juízo reconheça como patente a conduta ilícita das rés, independentemente de análise subjetiva de culpa, ao ter sido efetivado contrato de financiamento sem anuência da autora e exigido o adimplemento, tenho que a simples cobrança encaminhada para a mesma não caracteriza grave violação aos direitos da personalidade da autora. É evidente que o recebimento de uma carta de cobrança trouxe dissabor à autora, na medida em que não contratou qualquer financiamento ou deixou de cumprir eventuais obrigações assumidas nesse sentido. Mas entender o desencanto experimentado como dano moral revela-se injustificado exagero. Conforme informado na inicial, a autora levou tão somente dois dias para resolver a situação (fl. 04). A autora recebeu, em 25.08.2011, correspondência de cobrança emitida pela CEF em 24.08.2011. Dirigiu-se à agência Penha de França da CEF para questionar o débito em 08.09.2011, ocasião em que a CEF regularizou a situação cadastral da autora, após receber a confirmação de ICOMACON de que não foi realizada qualquer aquisição de material naquele estabelecimento ou contratado financiamento. Anoto que a autora recebeu uma única carta de cobrança, o título não foi levado a protesto, nem seu nome foi incluso no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Não é crível que o simples recebimento de uma correspondência de cobrança, ainda que indevida, pudesse causar excepcional gravame aos direitos da personalidade da autora. Nem é razoável supor que a autora pudesse ter sofrido danos morais por apenas conhecer a existência de um débito indevido pelo período de uma quinzena, tempo que a própria autora levou para procurar as rés para esclarecer a inexigibilidade do adimplemento da obrigação. Reitero que, assim que tomado conhecimento do equívoco cometido por ICOMACON, a CEF prontamente regularizou a situação da autora. A autora limitou-se a alegar a existência de dano moral, entretanto não logrou demonstrar com efetividade o excepcional sofrimento e o nexo de causalidade com a conduta das rés. Meras contrariedades não ensejam indenização por dano moral. Portanto, não havendo dano moral a ser reparado, incabível o pedido de indenização. Ressalto que, embora situações como a ora em apreço não devam ocorrer, a condenação no pagamento de indenização para reparação de danos morais não se confunde com medida punitiva pela conduta do agente ou pelo dissabor, desencanto ou aborrecimento experimentado pela vítima. Por fim, quanto ao pleito da CEF para condenação da autora em litigância de má-fé, não reputo a existência das condutas elencadas no artigo 17 do CPC. Embora improcedente o pedido, a autora não alterou a verdade dos fatos, não pretendeu obter provimento contra a lei, não agiu de forma desleal ou temerária no curso do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido para declaração de inexigibilidade do débito representado no contrato n.º 0262.125.0000118-30; e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido para condenação das rés no pagamento de indenização para ressarcimento de danos materiais e reparação de danos morais. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre as rés, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.006/50. Não acolho o pleito da Caixa Econômica Federal para condenação da autora por litigância de má-fé. Anote-se o necessário quanto ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003598-53.2012.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA PARQUE (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WENDER LUCIO QUIRINO X HIRIAM TANISE LIMA OHAMA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA PARQUE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, WENDER LÚCIO QUIRINO e HIRIAM TANISE LIMA OHAMA, visando à condenação dos réus no pagamento de verbas condominiais vencidas referentes aos períodos de novembro/2011 a janeiro/2012, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referentes à unidade 46 do bloco 3. A ação foi, originariamente, proposta sob o rito sumário (artigo 275, II, b, do CPC), tendo sido convertida para o rito ordinário nos termos da decisão de fl. 81. Citada (fl. 94), a CEF apresentou contestação, às fls. 89/93, aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos e a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da propositura da ação. Citados (fl. 97), Wender Lúcio Quirino e Hiriam Tanise Lima Ohama quedaram-se revés (fl. 98). O autor ofereceu réplica (fls. 100/104). É o relatório. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que os documentos necessários à propositura da ação foram juntados às fls. 10/65, revelando-se desnecessária a ata em que conste a existência de débitos. Em primeiro lugar, porque o que se discute na ação é o pagamento das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes; em segundo lugar, porque o condomínio deve pagar as cotas

independentemente da assembléia que constate os débitos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que, conforme registro n. 05 da matrícula n. 185.408 do 6 Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, a CEF adquiriu o imóvel por alienação fiduciária, sendo, portanto, responsável pelo pagamento de cotas condominiais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. A Lei nº 4.591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, estabelece que: Artigo 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. É bem verdade que, a princípio, ter-se-ia a convicção de que a ação deve se dirigir a quem, de fato, usufrui dos benefícios e dos ônus da vida em condomínio da Lei 4.591, de 1.964, mas consoante destaca J. Nascimento Franco, para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida propter rem a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias (cf. Condomínio, pág. 220). A relação jurídica é peculiar e aproxima-se tanto do direito real como do direito pessoal, tanto assim que na precisa e citada conceituação de Silvio Rodrigues, a obrigação propter rem é aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade, que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito (cf. Direito Civil, vol. 2, pág. 105). A obrigação de pagar proporcionalmente as despesas de condomínio não decorre da vontade das partes, mas da circunstância de serem titulares de direitos sobre as unidades autônomas. A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Assim, o atual proprietário da coisa é a Caixa Econômica Federal, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 do mesmo diploma legal. Daí porque o credor fiduciário também ostenta condição jurídica de condômino e nesse aspecto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação 663.554, relator o Des. Gilberto dos Santos, destacou que o vocábulo condômino no máximo pode abranger o usufrutuário, o nu-proprietário, o fiduciário, o compromissário comprador, o promitente cessionário de direito à compra, ou qualquer outro titular de direito à aquisição das unidades autônomas do edifício. Desse modo, apesar de a propriedade ainda não ter se consolidado nas mãos da CEF, era lícito ao condomínio, nessas condições, ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário, a instituição financeira, como do fiduciante - o possuidor direto da coisa, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: DESPESAS DE CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - REGISTRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO E DEVEDORES FIDUCIANTES - SOLIDARIEDADE - O CONDOMÍNIO PODE OPTAR CONTRA QUEM INTENTAR AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL, DESDE QUE POSSUA QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA VINCULADA AO IMÓVEL - INTERESSE DA COLETIVIDADE - DIREITO DE REGRESSO - RECURSO IMPROVIDO (Apelação sem revisão n. 984507-0/0, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/09) Nem se argumente a aplicação do 8.º do art. 27 da Lei 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Isso porque tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio (TRF 3ª Região, AC 2007.61.00.020472-5, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Segunda Turma, j. 5-8-08). Não obstante, também respondem pelo pagamento das cotas condominiais as co-rés fiduciantes e possuidoras diretas do imóvel, na medida em que prevalece o interesse da coletividade, representada pelo Condomínio, de receber os valores proporcionais às despesas de conservação e manutenção da coisa comum. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Condomínio. Ação de cobrança. Quotas condominiais. Proposta em face daquele que figura como proprietário. Doação e instituição de usufruto. Legitimidade passiva. Convenção de condomínio. Observância. - Nas ações de cobrança de quotas condominiais deve prevalecer o interesse comum dos condôminos. - Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. - Declarando o Tribunal de origem que a convenção de condomínio está em harmonia com a Lei, é vedado analisar no especial o acerto da decisão porque tomada com lastro nas provas carreadas aos autos. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 712661, relator Ministro Nancy Andrighi, d.j. 14.06.05) CONDOMÍNIO. Despesas. Ação de cobrança. Legitimidade passiva. - A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadiáveis, podendo o credor escolher, - entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.), - o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ressalvado a este o direito regressivo contra quem entenda responsável. - Ação promovida contra o proprietário. Recurso conhecido, mas improvido. (STJ, 4ª Turma, REsp 194481, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, d.j.

04.02.99)CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldados pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 1ª Turma, AI 200903000114031, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, d.j. 18.08.09)Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento (artigo 12 da Lei n. 4.591/64), correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 1% ao mês (artigo 47, b, da convenção condominial), inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% sobre o débito (artigo 1.336, 1, do CC/2002).D I S P O S I T I V OAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, no pagamento dos valores referentes às taxas condominiais vencida referente aos períodos de novembro/2011 a janeiro/2012 da unidade 46, do bloco 3, bem como das demais prestações vencidas e que se vencerem no curso da presente ação, enquanto durar a obrigação, nos termos do artigo 290 do CPC.Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito.Condenos réus no ressarcimento à autora das custas processuais devidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser rateado em igual proporção entre as rés.P.R.I.C.

0009924-29.2012.403.6100 - FRANCISCO MONTEIRO NETO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de rito Ordinário em que o autor requer indenização por danos morais. Formulou também requerimento de tutela antecipada para excluir seu nome dos cadastros do SERASA e do SCPC.Alega a contratação de empréstimo consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário em 03/07/2008, no valor de R\$ 3.829,59, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 140,78. Em 22/02/2010 renegociou sua dívida com a CEF, comprometendo-se ao pagamento de 60 parcelas de R\$ 140,52. Entretanto, o INSS não anuiu com tal renegociação, o que impediu a continuidade dos descontos em folha de pagamento do autor.Para manter o financiamento renegociado e considerando que o depósito do empréstimo já havia sido realizado pela CEF em sua conta corrente, o autor autorizou o débito automático das parcelas mensais de R\$ 140,52. As parcelas vinham sendo debitadas regularmente, contudo, em 04/08/2011 o autor foi notificado da cobrança da parcela vencida em 07/07/2011 e que erroneamente não havia sido descontada pela CEF de sua conta. O problema foi solucionado no mês seguinte através do débito de duas parcelas. No dia 08/09/2011 o autor abateu R\$ 1.000,00 de sua dívida, reduzindo o número de parcelas de 42 para 35 restantes, e o seu valor de R\$ 140,52 para R\$ 118,82, mantendo-se o débito automático como forma de pagamento destas parcelas. Ocorre que a CEF deixou de proceder ao débito das parcelas de 03/2012 e 04/2012, embora o autor tenha mantido regularmente os valores suficientes em sua conta para a quitação da dívida.Sustenta ter comunicado tais fatos a ré, mas não obteve qualquer solução para as parcelas de março e abril de 2012, culminando na inclusão do seu nome nos cadastros do SERASA e do SPC, o que configura inequivocamente danos morais.O débito automático da parcela de 05/12 ocorreu regularmente, mas a ré não apresentou qualquer solução para as parcelas de 03/2012 e 04/2012 em aberto, embora o autor não se oponha ao débito desses valores em conta.A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls.14/45).Tutela antecipada deferida às fls. 49/50.Citada, a Caixa Econômica Federal, sustentou a inexistência de dano indenizável, tendo em vista que no contrato formalizado restou clara a obrigação de acompanhamento do desconto da parcela, devendo na negativa haver o pagamento manual, o que não foi observado pela parte autora, gerando a inconsistência nos pagamentos efetuados, havendo culpa concorrente. Alega ainda, não existirem anotações nos sistemas de crédito do nome do autor.Houve réplica. É o relatório. Decido.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Passo ao mérito. Procedeu-se à inscrição por iniciativa da ré no SERASA, por débito da autora que não existia, pois procedeu o depósito em conta corrente de importâncias bastantes para cumprir o contrato de financiamento. Ademais, a falta de notificação prévia da inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, fere ao disposto no art. 43, 2º da Lei 8.078/90. É posição assente na jurisprudência que o dano moral,

para efeito de restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo. Configurado está que as disposições do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se ao presente caso, sendo objetiva a responsabilidade da entidade bancária, que repetidas vezes contrariou orientação de sua própria gerência, dando como inadimplente cliente que corretamente cumprira com suas obrigações contratuais e mantinha saldo em conta corrente suficiente para honrar suas obrigações bancárias. Convém, em primeiro lugar, consignar que o presente caso trata da responsabilidade pelo fornecimento de serviços, que, segundo a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é objetiva. É o que dispõe o artigo 14 da citada lei, ao estatuir que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição ou riscos (grifei). E no parágrafo 2º do artigo 3º da mesma lei define que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Anoto o teor da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cabe ao banco dar segurança aos clientes, preservando a correção das operações bancárias em todos os aspectos. A violação deste princípio constitui falha contratual, diante do qual a Instituição deve responder pela teoria do risco do negócio. A lei definidora da responsabilidade objetiva constante do art. 14 do CDC é clara e toda a argumentação da ré cai por terra, diante da teoria do risco do negócio acolhido por nosso sistema legal. Ao desconsiderar depósitos e apontar débitos que não existiam, a CEF causou danos morais à parte Autora, o que deve ser objeto de reparação. O valor a ser arbitrado em dano moral deve ser de modo a coibir novas condutas irregulares, servindo como regulador das condutas sociais. Ao mesmo tempo, não deve ser de modo a causar um locupletamento desproporcional para o lesado. Exsurge cristalina a obrigação da ré de recompor o dano moral de que foi vítima a Autora, que pagara as prestações regularmente e estava adimplente quando do apontamento de um débito que não existia. SAVATIER observa precisamente que o indivíduo não é apenas titular de direito patrimonial, mas, também, e sobretudo, de direitos de sua personalidade que não podem ser impunemente atingidos. De resto, embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não o extinguirá de todo: não o atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). A parte autora pede o quantum de R\$ 49.169,00, valor que foi contestado pela ré e que realmente parece excessivo. Como não é possível encontrar-se um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses mais afastados, a medida da prestação do ressarcimento deve ser fixada ao arbítrio do Juiz, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. **DISPOSITIVO** Por tais razões, julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 127,98 e a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária a partir da lavratura da sentença (Súmula 362 STJ), adotando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, em harmonia com a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

0009967-63.2012.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL visando o cancelamento das multas decorrentes dos recolhimentos a destempo de IRPJ e CSLL, relativos ao período de apuração de dezembro de 2011. Requer também em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da multa moratória incidente sobre débito espontaneamente denunciado, referente para fins de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Informa que optou pela apuração de IRPJ e CSLL, no ano de 2011, através da sistemática do Lucro Real, procedendo ao recolhimento mensal dos tributos devidos, com a entrega da DCTF em 23/02/2012. Posteriormente, ao verificar equívoco nos recolhimentos de IRPJ e CSLL (período de dezembro de 2011), recolheu as diferenças apuradas em 27/04/2012, inclusive com os juros atinentes ao período do atraso, realizando as declarações retificadoras antes da instauração de qualquer procedimento de fiscalização, configurando a denúncia espontânea. Às fls.137/139, consta decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, contra a qual a autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0018472-10.2012.403.0000 (fls. 174/193), com indeferimento do efeito suspensivo pleiteado (fls.194/196). Citada (fl. 143), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 146/173, informando que deixa de impugnar o mérito em relação a denúncia espontânea, tendo em vista o Parecer PGFN/CRJ n 2124/2011 e Ato Declaratório 08/2011, DOU 15.12.2011,

Seção 1, página 57. Alega ainda, que de acordo com o relatório emitido pela Receita Federal, foi verificado que houve a retificação dos valores pagos a menor pela autora em 14.05.2012 e 25.06.2012, efetuado o pagamento em atraso na data de 27.04.2012 com os acréscimos somente dos juros de mora, sem o cômputo da multa moratória. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 203/206). É o relatório. Decido. A declaração da autoridade tributária revela, de fato, o reconhecimento da procedência do pedido na via administrativa, uma vez que foi aceito o crédito tributário declarado nas DCTFs, com o reconhecimento da denúncia espontânea. Deverá a ré arcar com as verbas sucumbenciais, na medida em que reconheceu administrativamente o pagamento a destempo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o cancelamento dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, da competência de dezembro de 2011, relativos a multa moratória e para que esses débitos não sejam impeditivos para expedição da Certidão Negativa de Débitos. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais devidas e comprovadamente recolhidas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0018472-10.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0015772-94.2012.403.6100 - VECTOR TAXI AEREO LTDA(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora à fl. 332. Julgo, pois, extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não há nos autos certidão de citação da ré. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0027266-20.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0016276-03.2012.403.6100 - UBB HOLDING LTDA(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos. UBB HOLDING LTDA. propõe ação de rito ordinário visando a declaração da ilegalidade da inscrição no REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP, bem como a proibição de nova inscrição. Formulou também requerimento de tutela antecipada para suspender o crédito referente a anuidade dos exercícios de 2011 e 2012. Sustenta a inicial que a autora não está sujeita ao registro no Conselho/Requerido, por não exercer atividade de administrador de empresas. A inicial veio acompanhada de documentos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Discute-se nesta ação a obrigatoriedade da inscrição da autora no Conselho-réu. É sabido que o critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é, nos termos da Lei 6.830/80, art. 1º, a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. A obrigatoriedade de registro de empresa só se concretiza quando sua atividade básica, inscrita no estatuto social, se caracteriza como privativa de administrador de empresa. E, a eventual utilização de técnicas administrativas não acarreta, necessariamente, a obrigação de registro perante o Conselho Regional de Administração. A empresa autora tem como objeto social, dentre outros a prestação de serviços de treinamento de pessoal e otimização de qualidade e produtividade para outras empresas e prestação de serviços de consultoria e assessoria em planejamento, organização e administração empresarial, atuando junto a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, quer de direito público quer de direito privado, sociedades de economia mista, autarquias, fundações ou quaisquer outras entidades, a fim de assistir tais entidades nos assuntos pertinentes às suas operações comerciais, industriais, financeiras e outras quaisquer, podendo, inclusive, para pleno exercício de suas atividades, fornecer o pessoal habilitado necessário à prestação dessa assessoria conforme a cláusula 4ª, b e j do contrato social (fl. 40). O artigo 2º da Lei n. 4.769/65 estabelece as atividades do técnico em administração, sendo relevante ao caso em tela o inciso b, que assim dispõe: Art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; A atividade de assessoria empresarial, prevista como atividade da empresa autora no seu estatuto social, é típica do profissional técnico em administração, nos termos do artigo acima transcrito. Dessa forma, a empresa está obrigada a inscrever-se no CRA/SP, conforme determina o artigo 1º da Lei n. 6.830/80. De outra parte, tratando-se de exigência decorrente de lei, cabe àqueles a quem a mesma é dirigida cumpri-la, não se verificando ofensa, na presente hipótese, aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ressalto, nesse aspecto, que é corrente na doutrina o pensamento segundo o qual o rol de garantias previstas no art. 5º da Carta Magna não pode ser utilizado pelos cidadãos como escudo à prática de irregularidades, sendo a defesa do consumidor garantia constitucional inscrita no art. 5º, XXXVII da Constituição Federal. **DISPOSITIVO** Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE e julgo extinto o processo, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de litigiosidade. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0011689-35.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SOARES DE MENDONCA DE FARIA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA APARECIDA SOARES DE MENDONÇA DE FARIA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, retido na fonte, sobre o valor da gratificação por tempo de trabalho e para complementação de contribuição à PreviBayer recebida ante a rescisão do contrato de trabalho com Bayer S.A.Sustenta a não incidência da tributação por tratar-se de verba indenizatória prevista em acordo coletivo de trabalho.Às fls. 70/71, consta decisão concedendo parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do tributo, devendo a respectiva parcela ser depositada em Juízo. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0022419-72.2012.403.0000 (fls. 88/105).Às fls. 81/87, a ex-empregadora comprovou o depósito do montante do tributo.Notificada (fl. 78), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 106/114, aduzindo a legitimidade da exação quanto às gratificações pagas e previstas em acordo coletivo, que não é acobertado pela isenção legal.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 117).É o relatório.

Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito.Valho-me da fundamentação expendida na decisão de fls. 70/71, que ora reproduzo e ratifico:Insurge-se a parte impetrante contra a incidência de imposto de renda sobre verba que considera indenizatória paga em rescisão de contrato de trabalho ocorrida sem justa causa.A discussão se refere a valores pagos decorrentes de gratificação por tempo de serviço e para complementação de plano de previdência complementar (fls. 13 e 18), como se observa pelos documentos que acompanham inicial.Deve incidir imposto de renda somente sobre renda e proventos.O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária.Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag.130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio.Conforme Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 21.08.08 (fls. 14/17), em razão da transferência das linhas de produção da ex-empregadora da impetrante foram negociados benefícios aos colaboradores que viessem a ser desligados, dentre os quais o recebimento de gratificações adicionais às verbas rescisórias proporcionais ao tempo de trabalho na empresa (cláusulas n.º 9 e 10).Evidencia-se tratar de hipótese de rescisão contratual incentivada, portanto, a gratificação recebida pelo trabalhador não se erige em renda, na definição legal, tendo finalidade de ressarcir o dano causado e propiciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência. Anoto que, uma vez fixadas em acordo coletivo, não há espaço para liberalidade do empregador, que tem o dever de adimplir o contratado.Efetivamente não existiu acréscimo patrimonial para o impetrante em relação à tributação discutida nesta ação, qual seja a gratificação por tempo de serviço e para complementação de contribuição previdenciária privada prevista em acordo coletivo. Tem tal verba, portanto, caráter indenizatório mesmo que superior ao previsto em lei e decorrente de ato aceito pelo empregado. Trata-se de compensação pela perda do cargo e da estabilidade no emprego.A matéria foi pacificada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de

Justiça no julgamento do REsp n.º 1.112.745/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1112745, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., d.j. 23.09.2009)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF sobre o valor da gratificação por tempo de trabalho e para complementação de contribuição à PreviBayer, recebidas ante a rescisão do contrato de trabalho com Bayer S.A., nos termos das cláusulas 9 e 10 do Acordo Coletivo de Trabalho.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme o disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da impetrante para levantamento do depósito de fl. 87.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0022419-72.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0012186-49.2012.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por SOCIETE AIR FRANCE, alegando haver omissão na sentença quanto à ausência de efeito suspensivo ao recurso especial interposto no Agravo de Instrumento n.º 0046764-20.2003.403.0000 e à suspensão da Execução Fiscal n.º 0004459-02.2003.403.6182 a pedido da União Federal.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.A sentença é clara ao indicar que o débito inscrito em DAU n.º 80.6.02.070947-10 encontra-se exigível por força de Acórdão submetido à coisa julgada proferido pelo e. STJ no REsp n.º 975.705, referente ao Agravo de Instrumento n.º 0076470-43.2006.403.0000, que justamente reconheceu que o débito encontra-se plenamente exigível até o trânsito em julgado da decisão que declarou a remissão da dívida no Agravo de Instrumento n.º 0046764-20.2003.403.0000. Ressalte-se que não há qualquer decisão posterior, no curso da Execução Fiscal n.º 0004459-02.2003.403.6182, que tenha suspenso a exigibilidade do referido débito, tampouco foi comprovado estar o mesmo garantido no Juízo Fiscal. Inclusive, em consulta ao Sistema Informatizado de Movimentação Processual, verifico que a ora embargante constantemente

requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito, sendo a mesma denegada em face do decidido pelo c. STJ:Vistos,Fls. 262/263 e 276: Tendo em vista o v. acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça das fls. 271/274, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, reconhecendo que somente o depósito em dinheiro pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, rejeito o pedido formulado pela parte executada.Cumpra-se o despacho da fl. 234 [Fls.231: Aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde do agravo de instrumento nº 2003.03.00.046764-8. Int.] dos autos.Int. (última decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, referente à conclusão datada em 15.06.2012)Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

0013984-45.2012.403.6100 - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que sejam analisados no prazo prescrito no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 os pedidos de restituição PER/DCOMP n.ºs 34591.33985.300512.1.2.15-7975, 06101.83831.300512.1.2.15-7710, 06692.36436.300512.1.2.15-3460, 04978.66814.300512.1.2.15-7504, 01537.48217.300512.1.2.15-9862, 21563.04487.300512.1.2.15-0463, 34763.15001.300512.1.2.15-3575, 41438.34258.300512.1.2.15-0560, 31546.77569.300512.1.2.15-0110, 37173.23355.300512.1.2.15-1592, 35206.06616.300512.1.2.15-4350, 35488.89938.300512.1.2.15-0386, 34689.93802.300512.1.2.15-3804, 21950.63564.300512.1.2.15-3084, 34002.84644.300512.1.2.15-9497, 23416.81362.300512.1.2.15-0040, 38325.26144.300512.1.2.15-5744 e 09475.11752.300512.1.2.15-4204, protocolados em 30.05.2012.Às fls. 62/63, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0024093-85.2012.403.0000 (fls. 76/97).Notificada (fl. 73), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 98/101, aduzindo que o prazo disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 somente tem início após concluída a instrução do processo administrativo, bem como que observa a ordem cronológica dos requerimentos para análise, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade administrativaNotificado (fl. 160), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP apresentou informações, às fls. 202/218, alegando, em preliminar, a decadência do prazo para impetração e a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita e, no mérito, a legitimidade do ato administrativo.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 103/104).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito.Tratando-se de serviços públicos, os quais encontram-se submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa.Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (artigo 24), conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)No caso dos autos, os pedidos de ressarcimento foram protocolados em 30.05.2012, portanto, antes de esgotado o prazo de 360 dias, razoável para análise destes tipos de requerimento. Logo, não resta configurada ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0024093-85.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

0014057-17.2012.403.6100 - WCR TRADE MARKETING LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WCR TRADE MARKETING LTDA. contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, visando à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.Sustenta que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.s 80.7.11.043714-23 e 80.6.11.176989-25 estão com sua exigibilidade suspensa em razão do requerimento de parcelamento nos termos da Lei n.º 10.522/02 e o respectivo pagamento das parcelas devidas. À fl. 53, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0023964-80.2012.403.0000 (fls. 64/78), tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal conforme decisão de fl. 116. Notificada (fl. 61), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 80/98, alegando que tem o prazo legal de 90 dias para se manifestar sobre os pedidos de parcelamento e que o pagamento da prestação não implica o deferimento dos mesmos. Informou que o débito inscrito em DAU sob n. 80.6.11.176989-25 encontra-se com a exigibilidade suspensa, ante o deferimento do parcelamento, e que o n.º 80.7.11.043714-23 encontra-se ativo, em razão do indeferimento do parcelamento por não observância da parcela mínima. Às fls. 103/115, a impetrante requereu a concessão da liminar, em razão do protocolo de novo pedido de parcelamento do débito n.º 80.7.11.043714-23. À fl. 117, consta decisão deferindo o pleito para determinar a exclusão da restrição no CADIN referente àquele débito até apreciação do requerimento de parcelamento. A autoridade impetrada informou o deferimento do novo pedido administrativo de parcelamento, encontrando-se o débito n.º 80.7.11.043714-23 com sua exigibilidade suspensa.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 132/133). É o relatório. Decido. Com a informação do deferimento dos pedidos de parcelamento dos débitos inscritos em DAU n.ºs 80.7.11.043714-23 e 80.6.11.176989-25 e a conseqüente suspensão de sua exigibilidade, o mandado de segurança perdeu seu objeto,

não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o deferimento do parcelamento dos débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal, nada mais havendo a ser decidido, uma vez suspensa a exigibilidade dos mesmos. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0023964-80.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0014605-42.2012.403.6100 - IVONILDO ARAGAO DA CRUZ (SP178478 - KELLY CRISTINA SOLBES PIRES E SP210897 - ESTELA REGINA MAZZUCO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IVONILDO ARAGÃO DA CRUZ contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, visando à anulação da decisão de cancelamento de seu registro provisório junto àquele órgão. Sustenta a ilegitimidade da decisão de cancelamento, fundada na existência de processo (C-215/22010) sob análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, referente ao curso de Engenharia Elétrica da faculdade UNIBAN, campus Osasco, escola SP0035, curso 005, turma 2011/1º semestre. Às fls. 60/61, consta decisão deferindo a liminar para determinar a revalidação da inscrição provisória do impetrante perante o Conselho. Notificada (fl. 68), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 69/81, esclarecendo que reviu administrativamente seu ato, invalidando-o e tornando vigente o registro profissional do impetrante. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 83/85). É

o relatório. Decido. Com o registro definitivo do impetrante junto ao Conselho Profissional, o mandado de segurança perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve . . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o deferimento da inscrição do impetrante definitivamente junto aos quadros do Conselho Profissional, nada mais havendo a ser decidido, uma vez suspensa a exigibilidade dos mesmos. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015389-19.2012.403.6100 - MARIA VIRGINIA BIZO SGARBI (SP241243 - NATALIA PENTEADO SANFINS E SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA E SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X COORDENADORA DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual a impetrante pleiteia o reconhecimento do direito de se matricular no 8º semestre do curso de medicina da Universidade Anhembi Morumbi mediante o aditamento de seu contrato de FIES e da eliminação da disciplina saúde pública sob o fundamento de que já teria sido cursada em outra instituição de ensino. Juntou documentos. Protocolado o mandado de segurança na Justiça Estadual, após declaração de incompetência pela MMA. Juíza de Direito (fls. 86), o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal. Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada regularização da inicial, nos termos de fls. 92, sob pena de extinção. A impetrante, por sua vez, apresentou petição às fls. 93/98. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Pelo que se verifica dos documentos juntados, a impetrante vem repetindo o pedido de continuidade de seu contrato de FIES desde meados do ano de 2011, há muito já indeferido por insuficiência de

desempenho (v. fls. 34/35 e 97, in fine). Contudo, o ato coator foi praticado no momento em que rejeitado pela primeira vez o requerimento e não tendo havido efeito suspensivo à sua eficácia, a contagem do prazo decadencial para a impetração se iniciou nesse momento. Estes são os termos da Súmula nº 430 do colendo Supremo Tribunal Federal: STF, nº 430 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA O MANDADO DE SEGURANÇA. Diante disso, há de se concluir ter havido decadência do mandado de segurança, cujo direito à impetração extingue-se decorridos 120 dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com efeito, dispõe a norma que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No que tange à contagem do referido prazo, cabe citar a lição de Hely Lopes Meirelles, extraída da obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, 2000, p. 50, em comentário ao artigo 18 da Lei 1.533/51 de teor idêntico ao do artigo 23 da novel Lei do Mandado de Segurança: A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. É essa também a lição da Jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) STF, súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Demais disso, no que se refere à eliminação da disciplina saúde pública do seu curso, na verdade se tratando da disciplina saúde coletiva conforme se verifica às fls. 46, denota-se que a impetrante tacitamente aceitou a decisão desta não ter sido eliminada quando de seu ingresso na Universidade Anhembi Morumbi, a partir do momento em que a frequentou regularmente (fls. 44 e 46). De toda forma, embora alegue ter direito à exclusão da matéria de seu curso, em razão da similaridade com a frequentada na instituição de ensino em que anteriormente estava matriculada, também há de se ressaltar que não trouxe qualquer documento que ampare suas alegações, somente havendo cópia do conteúdo programático das disciplinas da Uninove (inclusive introdução aos serviços de saúde), mas não da Anhembi Morumbi (fls. 50/57). Denota-se assim, a manifesta inadequação do procedimento especial utilizado pela impetrante, que exige prova pré-constituída das alegações, inclusive dada a insuficiência de prova das alegações que poderiam conduzir ao pretendido reconhecimento de direito líquido e certo, ensejando a necessidade de dilação probatória. Este fato também, mas não só, obstaculiza a verificação da real existência de ato coator ilegal ou abusivo. Ocorre que a via especialíssima escolhida não comporta demanda contra eventuais atos denegatórios de direito sem a devida comprovação de plano, eis que torna sua existência duvidosa e sua extensão não delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados e, portanto, controversos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. O mandado de segurança não comporta qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Lembra HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os pressupostos processuais objetivos compreendem a ausência de todas as causas objetivas de nulidade do processo. E podem ser assim resumidas: a) observância da forma ou procedimento adequado para o exercício do direito de ação... (in artigo Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa, RP 17/44). Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, isso porque o resultado de mérito dependerá da viabilidade do procedimento em satisfazer o que foi pleiteado, respeitados os ditames rituais legais. Desta feita, necessário, para se alcançar o provimento objetivado, o estabelecimento do pleno contraditório e da assecuração da ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Portanto, o que se denota, afinal, é que a situação não resta suficientemente clara, havendo alegações não respaldadas documentalmente. Sendo assim, descabido o julgamento do seu mérito, dentre outros, em razão da inadequação da via processual adotada, haja vista que a demanda exige a produção de novas provas. Ausentes os requisitos, inadmissível o prosseguimento do trâmite do presente feito, tendo em vista que o pedido, da forma como apresentado, em conjunto com os exíguos documentos que o acompanham, não pode ser analisado na via estreita do mandado de segurança, em que a lei exige a impetração no prazo de 120 dias da data da ciência do ato impugnado, amparado pela existência de direito líquido e certo comprovado de plano. Por fim, a carência de ação, por falta de uma de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e, em consequência, extingo o

processo sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, incisos III, IV e V, c/c o artigo 267, I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, ficando ressalvada a possibilidade de ajuizamento pelas vias ordinárias. Custas na forma da lei, ficando concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0016173-93.2012.403.6100 - XPS ELETRONICA LTDA(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls.74/75. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0016188-62.2012.403.6100 - ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA(SP113403 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia seja reconhecida a ilegalidade do ato de exclusão da impetrante de parcelamento tributário previsto na Lei nº 11.941/09. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 56), o impetrante apresentou petição, conforme consta às fls. 57/58. É o relatório. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 57/58 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Inexistente o interesse de agir na impetração. Pelo que se verifica da petição inicial, a própria impetrante reconhece que não teria cumprido determinações normativas relativas aos procedimentos de consolidação de parcelamento constante da Lei nº 11.941/09, mais precisamente não observando a forma e o prazo legal para indicar os débitos que pretendia incluir (fls. 04). A Lei nº 11.941/09, visando o incentivo à quitação de dívidas fiscais, concedeu diversos benefícios àqueles que pagassem seus débitos e/ou ingressassem no parcelamento consoante seus termos, inclusive em favor dos contribuintes já anteriormente favorecidos com parcelamentos, mediante algumas condições. O questionamento jurídico do ato apontado como coator cinge-se a suposto desrespeito ao princípio da legalidade estrita no que se refere à normatização do benefício fiscal, sob alegação de que a autoridade teria extrapolado a vontade expressa do legislador ao criar hipótese de exclusão do contribuinte em caso da não observação de normas que não causem prejuízos de ordem material à Administração. Contudo, há de se ter em mente que o parcelamento de débitos condiciona-se à expressa previsão legal. Configura-se em uma das modalidades de suspensão do crédito tributário e, como dispõe o artigo 111, inciso I, do CTN, sua concessão deve estar adstrita aos termos previstos na norma, sendo interpretada de forma restritiva. Demais disso, a Lei nº 11.941/09 expressamente concedeu à Administração para normatizar sobre a questão, conforme se denota de seu artigo 12: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Portanto, tendo-lhe sendo conferida competência para tanto, não há que se questionar sobre a possibilidade de serem criadas regras relativas à forma e prazo para cumprimento das disposições legais, sendo que inclusive por motivos organizacionais (respeitando o princípio da eficiência) e em respeito à igualdade com os demais contribuintes, à impessoalidade e à moralidade, não podendo a impetrante receber tratamento diferenciado sem motivo justo para sua distinção, não pode a autoridade deixar ao bel prazer do interessado o seu cumprimento na forma e no prazo que entender convenientes. Logo, não há como se reconhecer a existência de interesse de agir na ação. Diante disso, em razão do disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/09, que rege o mandado de segurança, descabido o prosseguimento do feito, em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado. In verbis: LEI Nº 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009. Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.(...) Portanto, inviável a continuidade do processo ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual na impetração (v. tb. CPC, art. 3º). Há este interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto, ou seja, que não esteja suspenso. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de iminente ameaça indevida ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça indevida ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. O interesse no processo é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade do autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a-lhe proporcionar. É claro também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Anota-se, assim, a carência de interesse processual na impetração diante da ausência, no momento, de ato

coator passível de causar danos concretos. A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do

mérito:.....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual. Portanto, de rigor o decreto de indeferimento da petição inicial, ficando assim prejudicada a análise do mérito da pretensão. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (L. 12.016/09, art. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010442-19.2012.403.6100 - CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFE DO BRASIL - CECAFE(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado por CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFÉ DO BRASIL - CECAFE contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento incidental da inconstitucionalidade tanto do artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430/96, que impõe multa isolada de 50% nos casos de requerimentos de ressarcimento ou declarações de compensação rejeitados, quanto do artigo 18 da Lei nº 18.833/03, afastando-se eventuais atos fiscais constritivos. Subsidiariamente pede que, ao menos, seja restringida a possibilidade da prática da sanção prevista no artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430/96 aos casos em que haja dolo, fraude ou simulação ou, ainda, que esta seja reduzida em razão de seu caráter que entende confiscatório. Em sede de medida liminar, requer o afastamento da possibilidade de imposição das multas previstas no artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430/96 e do artigo 18 da Lei nº 18.833/03. Foram juntados documentos. Determinada a oitiva prévia da União, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/09 (fls. 117), esta apresentou manifestação às fls. 120/137. Foi indeferido o pedido liminar (fls. 138/139). Houve interposição de agravo de instrumento nº 0020006-86.2012.403.0000 com decisão de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado (fls. 220/221). As fls. 204/210, a autoridade coatora requereu em preliminar a extinção liminar do feito sem resolução do mérito em relação aos contribuintes não jurisdicionados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. No mérito, sustenta que as multas analisadas revestem-se de constitucionalidade, integrando-se com os princípios da CF/88, não havendo violação dos mesmos, mas modulação do direito dos contribuintes de creditamento, através do uso dos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 213/219). É o relatório. Decido. A questão aventada como preliminar merece acolhida, a questão aventada está adstrita aos efeitos desta sentença, que, desde já, restrinjo aos filiados e associados do impetrante com sede neste Município de São Paulo. Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança que objetiva o afastamento das multas previstas nos parágrafos 15º e 17º do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com redação dada pelo artigo 62 da Lei 12.249, de 2010, em caso de mero indeferimento de pedidos de ressarcimento, restituição ou compensação, relativamente aos pedidos já protocolados e sem decisão administrativa e àqueles que venham a ser protocolados no futuro. Em casos como o presente, em que não há qualquer evidência de que o contribuinte tenha agido de má-fé, constata-se que as penalidades do artigo em questão contrariam os ditames da Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a), uma vez que tendem a inibir a iniciativa dos contribuintes de buscarem junto ao Fisco a cobrança de valores indevidamente recolhidos. A aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido afronta o princípio da proporcionalidade, por não ser razoável a coação do contribuinte de boa-fé, com a limitação de seu direito de petição, se a intenção era dar celeridade aos processos na via administrativa. Ademais, foi proferida no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decisão de relatoria da Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, na arguição de inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000, na sessão do dia 28 de junho de 2012, manifestando-se no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, por violação ao artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal. Por fim, ratificando o entendimento acima, o d. Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 213/219, asseverou: No mérito, ponto fulcral da discussão recai no fato da aplicação de multa de 50% se conformar ou não como uma restrição ao direito constitucional de petição, e sendo entendido como restrição, se esta seria proporcional, e portanto admissível em face do ordenamento. É pacífico que direitos e garantias fundamentais não têm caráter absoluto, mas sim relativo, podendo ser restringidos quando em conflito com outros direitos e garantias constitucionais. Isso decorre de sua natureza ampla e genérica o que faz com que constantemente conflitem-se no desenrolar relações sócias. No caso em comento temos caracterizado o conflito entre o direito de petição, consagrado no Art. 5º XXXIV a da Constituição

Federal e o princípio da supremacia do interesse público conjugado ao da eficiência, restando saber se de fato há constrição. Inicialmente, verifico que a incidência de multa ao simples indeferimento ao pedido administrativo conforma a constrição ao direito de petição na medida que, a punição acaba por inibir o exercício do direito de petição, quando a imposição da multa torna temeroso o simples peticionamento. Ademais, a sabida complexidade e subjetividade que envolvem a tumultuada legislação tributária, gerando grande diversidade de interpretações, terminam por aumentar o grau de incerteza na aplicação deste ramo do direito, contribuindo fortemente na inibição do contribuinte, que em dúvida, e de boa-fé, deixa de pleitear seus direitos em sede administrativa. Caracterizada a constrição, resta saber se seria ela legítima, ou seja, proporcional. Para tal mediação utiliza-se o princípio da proporcionalidade, buscando otimizar a proteção aos bens jurídicos em confronto, evitando o sacrifício desnecessário ou exagerado de um deles em proveito da tutela do outro, o qual se desdobra em 3 subprincípios: (a) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (b) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para o atingimento dos fins visados; (c) e da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido para constar se é justificável a interferência na esfera dos direitos do cidadão. (Barroso, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1996, p.209). Assim, a restrição ao direito de petição imposta pela multa ao indeferimento, será constitucional se for razoável, entendida como capaz de fomentar o objetivo a que se propõe, no caso, inibir prejuízos ao erário e aumentar a eficiência administrativa; necessária, se a multa for a medida que atinja o objetivo a que se propõe com o menor impacto no princípio conflitante, ou seja, que não haja outra medida que atinja o mesmo fim, com a mesma eficiência porém restringindo com menor gravidade o princípio colidente; e proporcional (em sentido estrito), aqui se fazendo rigorosa ponderação, onde se verifica se os ganhos obtidos na concretização do primeiro princípio (da supremacia do interesse público) superam e portanto justificam, as perdas verificadas na restrição ao direito de petição. Desta feita, observando o fim da norma ora impugnada, qual seja o de inibir a postulação de requerimentos administrativos de ressarcimento e compensação abusivos, conformados por créditos inexistentes, que gerariam prejuízos ao erário e perda na eficiência da administração, em promoção ao princípio da supremacia do interesse público e da eficiência conclui-se que a medida é inadequada, posto que atinge o fim a que se propõem qual seja o de berrar tais pedidos abusivos, evitando os danos ao erário, e em consequência ainda fomentando a eficiência, quando reduz o volume de trabalho exigido para análise destes pedidos. Também mostrar-se necessário, posto que inegável é a eficiência da medida, que se comprova, conforme afirmado pela própria impetrada, pela redução do n de pedidos em quase 50%, demonstrativo da redução do requerimento de pedidos tidos como abusivos, ou pelo menos, duvidoso. Medidas outras seriam pensáveis, mas nenhuma, atingiria tais fins, com tal eficiência, sem uma ampla reestruturação da Receita Federal, com grandes custos à sociedade. Entretanto, quando se examina o terceiro crivo, o da proporcionalidade em sentido estrito, percebe-se que a medida gera uma constrição exarcebada quando acaba por inibir aqueles que, de boa-fé, deixam de exercer seu direito de petição por receio de serem multados. Tal problema se intensifica sobremaneira quando se leva em conta a dificuldade de se formar um entendimento único e preciso acerca da interpretação da miríade de normas tributárias envolvidas, que gera diversidade de entendimentos entre o próprio Fisco e o Judiciário com seus respectivos órgãos julgadores. Isto posto, conclui-se que as normas impugnadas, quando verificadas sob o prisma da proporcionalidade se revelam inconstitucionais, quando vem a restringir de maneira excessiva o direito de petição daqueles que de boa-fé, vem pleitear seu direito em sede administrativa. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifeste-se pela concessão parcial da segurança, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da lei n 9.430/96 e sua consequente inaplicabilidade, ressaltando se verificado no caso concreto o dolo, fraude, simulação ou falsidade nas declarações e pedidos apresentados pelo contribuinte, julgando-se o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), arquivando-se os autos. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, acolho o pedido subsidiário e, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da lei n 9.430/96 e sua consequente inaplicabilidade, ressaltando se verificado no caso concreto o dolo, fraude, simulação ou falsidade nas declarações e pedidos apresentados pelo contribuinte. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012522-53.2012.403.6100 - GILBERT AGNER SCHLOSSMACHER (SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X SUPERINTENDÊNCIA REG DELEG CONT ARMAS E PRODS QUÍMICOS DPTO POL FED SP Vistos. Diante do princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de fls. 35/36 como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, estando a parte no prazo de que dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. 1. Trata-se de ação que comporta contraditório, Logo, insusceptível de ser processada como feito de jurisdição voluntária. Defiro o requerimento de fls. 25, procedendo-se a conversão para ação ordinária, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil. Deverá figurar a UNIÃO FEDERAL como requerida, no pólo passivo. Quanto a Superintendência Regional da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos -

Departamento da Polícia Federal em São Paulo, ela não goza de personalidade jurídica, carecendo de interesse processual para figurar como ré na presente ação, tratando-se de parte manifestamente ilegítima.2. Ao SEDI para alteração da classe processual convertendo-se para ação ordinária, bem como para modificar o pólo passivo para UNIÃO FEDERAL.3. A r. sentença de fls. 31/32 é ora re-ratificada para enquadrar-se aos nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil. Corrige-se o erro material, para constar que, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a conclusão, preservando-lhe os fundamentos, é de improcedência com julgamento do mérito. Altera-se para tipo B nos registros estatísticos.4. Dessa forma, com os saneamentos supra, devolve-se ao autor o curso processual, processando-se eventual recurso sob a regência do art. 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil. Para os fins acima, os embargos declaratórios ficam acolhidos.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027355-67.1998.403.6100 (98.0027355-7) - SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS X TEREZINHA FRANCISCA DE SOUZA X TOLENTINO MARTINS X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X VALMIR BENEDITO SIQUEIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0004674-69.1999.403.6100 (1999.61.00.004674-4) - CONDOMINIO SHOPPING D(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0029668-49.2008.403.6100 (2008.61.00.029668-5) - LINO ZACCARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 6017

DESAPROPRIACAO

0057122-30.1973.403.6100 (00.0057122-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL BORGES SERRA - ESPOLIO X MARIA JOSE LEITE SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA DE CAMARGO SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o patrono de MESSIAS BORGES SERRA e ANA SERRA BARBARA intimado da

expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654698-77.1984.403.6100 (00.0654698-6) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011084-90.1992.403.6100 (92.0011084-3) - DOMINGOS DAMIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X DOMINGOS DAMIA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0083567-21.1992.403.6100 (92.0083567-8) - ENRO INDL/ LTDA(SP109658 - MARCELLO PEREIRA ARAUJO E SP043763 - ANTONIO CARLOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. UF) X ENRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007484-22.1996.403.6100 (96.0007484-4) - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0029465-29.2004.403.6100 (2004.61.00.029465-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011603-45.2004.403.6100 (2004.61.00.011603-3)) ROBSON MARTINS GONCALVES(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005284-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005284-6) - SERGIO LEX X DIANA ELISABETH PARSLOE LEX(SP045486 - LADISLAU KARPAT) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n.

110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0031589-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031589-4) - PEDRO DO AMARAL GURGEL(SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA E PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004599-86.2011.403.6301 - DROGARIA ROSALICE LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0907082-62.1986.403.6100 (00.0907082-6) - C C E DA AMAZONIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002044-20.2011.403.6100 - BRAULIO BARROS LORDELLO SOBRINHO(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-84.2011.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da apresentação do laudo pericial de fls. 922/943, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação deste Juízo

0006870-89.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CAMPOS MACIEL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(RJ071956 - ANTONIO ALVES ROLIM) X H S M

SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(RJ077096 - SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON)

Vistos em Saneador. Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que requer o pagamento de indenização pelas despesas efetuadas com o pagamento de pensão por morte concedida aos dependentes de REINALDO PEREIRA CARNEIRO, decorrente de acidente laboral, com supedâneo no artigo 120 da Lei número 8213/91. A exordial veio acompanhada dos documentos de fls.12/31. A Ré, EIKO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA., após ser citada, ofertou contestação a fls. 40/162, arguindo preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva, denunciação da lide, inépcia da inicial por pedido indeterminado e por ausência de causa de pedir, pugnando pela improcedência da ação. Réplica a fls. 166/171. Admitida a denunciação da lide da empresa CONSTRUTORA FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fls. 173), foi a mesma devidamente citada, apresentando contestação a fls. 196/535, alegando preliminar de improcedência da denunciação da lide, inexistência de responsabilidade solidária, denunciação da lide reversa da empresa EIKO, denunciação da lide às empresas responsáveis pela GRUA (empresas Campos Maciel Serviços Especializados Ltda ME e HSM Serviços de Engenharia Ltda.), pugnando pela improcedência da ação. Réplica a fls. 552/566. Deferida nova denunciação da lide às empresas EIKO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA., CAMPOS MACIEL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME e HSM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., nos termos do artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 567/570). Suspenso o feito por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 72, 1º do Código de Processo Civil. Expedida Carta Precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ. (2ª Região) a fls. 576 para citação das litisdenunciadas CAMPOS MACIEL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME e HSM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. A fls. 585, a empresa EIKO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. apresentou impugnação à denunciação da lide reversa alegando que a empresa FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. é a responsável pelo acidente ocorrido. Interposto Agravo de Instrumento pela FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fls. 589/606), o qual foi negado seguimento em Segunda Instância (fls. 611/616). Em preliminar de contestação (fls. 620/656), a litisdenunciada CAMPOS MACIEL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME. requereu o sobrestamento do feito até que sobreviesse prolação de sentença em processo em trâmite no Juízo da 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ. e, ainda, arguiu sua ilegitimidade passiva, pugnando pela improcedência da ação. A litisdenunciada HSM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. apresentou contestação a fls. 657/683, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e requerendo a denunciação da lide à empresa PANFIX FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTO LTDA. e à CAMPOS MACIEL MÁQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA., por serem responsáveis pela operação e sinalização da Grua e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica a fls. 691/703. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê CAMPOS MACIEL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME., posto que responsável pela locação e operação da GRUA, conforme se deflui da leitura dos documentos acostados pela litisdenunciada FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fls. 196/635), com supedâneo no artigo 120 da Lei 8213/91, o qual prevê o ajuizamento de ação regressiva em face de todos os responsáveis. Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela litisdenunciada CAMPOS MACIEL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, posto que sequer foi declinado o número dos autos da Reclamação Trabalhista em trâmite perante o Juízo da 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ. A preliminar de ilegitimidade alegada pela litisdenunciada HSM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. não deve prosperar, uma vez que realizava a sinalização da operação da GRU, consoante já explicitado na decisão de fls. 569. Não acolho a denunciação da lide requerida a fls. 660, em relação à empresa PANFIX FORMAS ANDAIMES E ESCORIAMENTOS LTDA., pois, consoante se verifica a fls. 249 (campo 12 do contrato de prestação de serviços), apenas o faturamento da mão de obra foi em seu nome, o que não significa que a mão de obra utilizada era dessa empresa, como asseverou a corrê HSM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. Considerando que já figura no pólo passivo da presente demanda (tendo apresentado, inclusive, contestação - fls. 620/656) e para se evitar uma denunciação da lide ad infinitum, em cadeia, indefiro a denunciação da lide à empresa CAMPOS MACIEL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME. Afasto a alegação das corrés supramencionadas de que houve culpa exclusiva da vítima, eis que se trata de matéria de direito. Rechaço a alegação de inconstitucionalidade das ações regressivas previstas na Lei 8213/91, uma vez que em sintonia com os mandamentos e princípios constitucionais vigentes. Vale ressaltar que o SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) tem natureza jurídica de contribuição social e não de pagamento de seguro privado como afirmou a litisdenunciada HSM, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. SAT. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. JUROS DE MORA. TR E SELIC. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS. 1. Preliminarmente, observo que não tem razão de ser a alegação da existência de parcelamento, pois este inexistente com relação à autora (fls. 141, não rebatida pela embargante). 2. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97,

define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. 3. Foi reconhecida a constitucionalidade da LC 84/96 pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 228.321/RS, pois observada a necessidade de lei complementar e não repetida nenhuma das bases econômicas já previstas no texto constitucional para o custeio da Seguridade. 4. Sendo contribuição a exação destinada ao SEBRAE, e não imposto novo não se exige, para a respectiva instituição, a edição de lei complementar nem a observância dos requisitos materiais próprios do exercício da tributação residual pela União (artigo 154, I), restando, prejudicada a cogitação de ofensa ao artigo 167, inciso IV, da Carta Federal. 5. Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art. 178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, 5º e ADCT, art. 25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art. 15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional. 6. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 7. A aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 8. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF/3ª Região - Apelação Cível 1080870 - Rel.: Juiz Convocado Leonel Ferreira - 5ª Turma, julgado em 28/03/12, publicado em 17/04/12). grifei Diante do exposto e, em face da documentação acostada aos autos, reputo desnecessária a produção de outras provas, estando o feito em termos para ser julgado. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0012197-15.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal.Fls. 253/254: Defiro apenas a produção de prova pericial dos botijões apreendidos, devendo às partes esclarecer qual a especialidade do profissional apto a desempenhar tal mister.Int.

0021522-14.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da apresentação do laudo pericial de fls. 795/2073, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação deste Juízo

0000320-44.2012.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão interlocutória proferida a fl. 199, que tornou desnecessária a produção de prova pericial acerca do software SEFIP. Alega que a decisão foi omissa quanto ao entendimento do E. TRF quanto à necessidade de prova pericial nos autos. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, restando mantida, portanto a decisão de fls. 199.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004474-08.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/208: Melhor analisando os autos verifico ser desnecessaria a produção de prova pericial para o deslinde da presente demanda, eis que suficientemente instruída com a documentação carreada aos autos, ficando indeferido o pleito formulado pela parte autora. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Int.

0006909-52.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANOEL LUCIANO DOS SANTOS LUCENA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da Carta Precatória negativa de fls. 102/109, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0012887-10.2012.403.6100 - ANA DE ALMEIDA MORAIS X ALICE TEREZA F QUIRINO X ARMANDO RIOS X CARMELA SINISCALCHI ULIANA X DARIO MARTINS DE OLIVEIRA X DOMIRO FERREIRA X GERALDO MARTINS LEMES X JOAO FIANDRA NETTO X JOSE BARBOSA - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES DA PAZ SOBRINHO - ESPOLIO X JOSE TEIXEIRA DE MELLO X KIRTABUS PEREIRA SANTOS X LEONOR RIBEIRO FAGUNDES X MARILIA PAGLIARI DO REGO X MARIO DOS SANTOS CALHAU X OSCAR FREIRE BARBOSA X YOLANDA JUNQUEIRA DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRINEU SIMONETTO - ESPOLIO(SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

A coautora THEREZINHA ABREU BARBOSA defendeu direito próprio na Reclamação Trabalhista número 0025638-68.2008.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Por seu turno, nos autos do processo em epígrafe, em curso neste Juízo, verifica-se a fls. 1098/1099, que THEREZINHA ABREU BARBOSA sucedeu, por direito hereditário, ao coautor JOSÉ BARBOSA, habilitando-se neste feito. Assim sendo, afastou a possibilidade de prevenção suscitada no termo de fls. 4551. Publique-se esta decisão e a de fls. 4553/4555 e, após, venham os autos, em apenso, dos Embargos à Execução número 0012889-77.2012.403.6100 para julgamento. DECISÃO DE FLS. 4553/4555: Trata-se de ação de Rito Sumário ajuizada por ANA DE ALMEIDA MORAES E OUTROS, em face da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, inicialmente processada perante as Justiças do Trabalho e Estadual, por força da qual pugnaram pela promoção ou equiparação salarial. A sentença exarada às fls. 737/745 julgou procedente o pedido, para condenar a ré na obrigação de fazer, consistente na equiparação dos salários aos dos paradigmas apontados, com o pagamento, em consequência, das diferenças vencidas até as respectivas aposentadorias, observada a prescrição quinquenal, contada da notificação no Juízo Trabalhista, bem como das diferenças nos 13º salários, férias, repousos, gratificações, adicionais, depósitos de FGTS e PIS, pelas mesmas diferenças, mais juros, contados da notificação, e correção monetária. Iniciada a fase de execução do julgado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, a ré foi citada, sendo penhorado o valor de R\$ 3.412.986,39 (fls. 4343), cuja guia de depósito sobreveio a fls. 4352. A fls. 4367 foi declinada a competência para a Justiça Federal, em razão da incorporação da RFFSA pela União Federal, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 743.441-5/9-00 (atual nº 0012890-62.2012.4.03.6100), pelos autores (fls. 4372/4394). O TJ/SP deu provimento ao recurso, concluindo pela competência da Justiça Estadual (traslado de fls. 4443/4449). Desta decisão, a União Federal interpôs recursos Especial e Extraordinário. O Recurso Especial foi provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal (fls. 4531/4543), sendo os autos, então, redistribuídos a este Juízo. É o breve relatório. DECIDO. Dê-se ciência às partes, acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual. Anote-se a concessão da Justiça Gratuita, deferida a fls. 424. Proceda-se ao desapensamento desta ação aos autos do Agravo de Instrumento nº 0012890-62.2012.4.03.6100, remetendo-se este último ao arquivo (baixa-findo). Tendo em conta a possibilidade de prevenção contida no termo de fls. 4551, em relação ao autor JOSÉ BARBOSA, proceda-se à Consulta de Prevenção Automatizada - CPA, perante o Juízo da 22ª Vara desta Seção Judiciária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para conversão do feito, em Ação de Rito Ordinário, bem como acrescer aos nomes de JOSÉ BARBOSA, JOSÉ RODRIGUES DA PAZ SOBRINHO, YOLANDA JUNQUEIRA DA CONCEIÇÃO e IRINEU SIMONETTO a condição de espólio, em função da notícia de falecimento, a fls. 3306/3308. Após, tornem os autos dos Embargos à Execução, em apenso, para julgamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013977-53.2012.403.6100 - JAIRA SANTOS DE SANTANA X REGINALDO ALVES DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 111/201, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão

0015054-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS APOSTOLOS(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 40/50, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

0015872-49.2012.403.6100 - BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 39/50, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

0017251-25.2012.403.6100 - BB&S ADMINISTRACAO DE VENDAS S/S LTDA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie, ainda, a juntada do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017263-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-51.2012.403.6100) SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISECTORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERMOBILE LTDA

Diante da documentação juntada aos autos, determino a tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumentos de mandatos originais, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670130-05.1985.403.6100 (00.0670130-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos de comunicação de pagamento de parcela do precatório (fl. 1.465). 2. Cumpra a Secretaria o item 2 de fl. 1.455. Publique-se. Intime-se.

0011704-73.1990.403.6100 (90.0011704-6) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 555: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório, com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0667100-49.1991.403.6100 (91.0667100-4) - WAGNES ROLANDO VENNERI(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0015547-75.1992.403.6100 (92.0015547-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-

85.1992.403.6100 (92.0000479-2)) NOVIDADE DOS PLASTICOS LTDA(SP299437 - ANDIARA CRISTINA FREITAS E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

1. Com fulcro no artigo 7º, XVI, da Lei n.º 8.906/94, concedo à advogada que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Cadastre a Secretaria no sistema processual a advogada ANDIARA CRISTINA FREITAS, OAB/SP n.º 299.437, apenas para recebimento da publicação desta decisão. Oportunamente, deverá ser cancelado tal cadastramento.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0668194-42.1985.403.6100 (00.0668194-8) - OLMA MONTE ALTO S/A OLEOS VEGETAIS(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Manifestem-se as partes, em 10 dias, para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006126-66.1989.403.6100 (89.0006126-7) - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EURICO CESAR NEVES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos de comunicação de pagamento do precatório (fl. 420).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao crédito da exequente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fls. 362/363: oportunamente, a União deverá comprovar que o juízo da execução fiscal deferiu ordem de penhora do crédito do exequente nestes autos.4. Junte a Secretaria aos autos os acórdãos do Tribunal Regional Federal e o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0026836-78.2006.4.03.0000.5. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0026836-78.2006.4.03.0000. O levantamento de valores ficará sobrestado até o julgamento definitivo desse recurso.Publique-se. Intime-se.

0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2) - PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(SP151812 - RENATA CHOIFI)

Fls. 1.012/1.017 e 1.020/1.103: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004963-94.2002.403.6100 (2002.61.00.004963-1) - GESILDA MESQUITA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP124510 - JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS) X GESILDA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESILDA MESQUITA X ITAU UNIBANCO S.A.

1. Fl. 599: por ora, não conheço do pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 538. Esclareça a exequente se pretende a expedição de alvará de levantamento em seu próprio nome ou em nome de profissional de advocacia. No primeiro caso, deverá a exequente apresentar seus números de CPF e RG. No segundo caso, indicar o nome e os números de CPF, RG e OAB de profissional da advocacia a quem tenha outorgado poderes especiais para receber a dar quitação.2. Fl. 599: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, por seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 521,01 (quinhentos e vinte e um reais e um centavo), em julho de 2012.Publique-se.

0024274-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024274-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SELUMA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SELUMA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o mandado de fls. 147/149.Publique-se.

Expediente Nº 6540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680585-19.1991.403.6100 (91.0680585-0) - METALNOVO COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 395: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0722372-28.1991.403.6100 (91.0722372-2) - ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA X RICARDO JEZLER VIEIRA X GETULIO VARGAS LOSCHIAVO(SP011978 - SERGIO LIMA E SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifestem-se as partes, em 10 dias, para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0048167-43.1992.403.6100 (92.0048167-1) - EDITORA PARMA LTDA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifestem-se as partes, em 10 dias, para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0060131-33.1992.403.6100 (92.0060131-6) - MERCANTIL GARRAFAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifestem-se as partes, em 10 dias, para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0014098-77.1995.403.6100 (95.0014098-5) - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO X JOSE MILTON DE FIGUEIREDO X JOSE IVALDO BERTOLINI X SANDRA TEREZINHA TRAVISANI BERTOLINI X JOSINO ARANTES PEREIRA X ANNA AUGUSTA DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento dos autos vista deles fora de Secretaria por 10 dias.Publique-se.

0013527-38.1997.403.6100 (97.0013527-6) - EDSON VANDERLEI ZOMBINI X MARCOS ALVES FRAGOSO X MARISA HELENA DE LIMA X NEUSA GALLI DE GODOY X IRENE MARQUES DE LIMA X IZABEL MARIA CIRELLA DE SOUZA X LEILA MARIA CLARO X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSA DOS SANTOS X LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E Proc. ADRIANA SQUINELO LIMA E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Cumpra-se o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região prolatado nos autos dos embargos à execução nº 0022443-85.2002.403.6100: remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos nos termos determinados pelo Tribunal.Publique-se. Intime-se.

0017312-68.1999.403.0399 (1999.03.99.017312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058537-18.1991.403.6100 (91.0058537-8)) SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X EXPRESSO DA MANTIQUEIRA S/A X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Manifeste-se novamente a União, em 10 dias, sobre o pedido de levantamento de fl. 601 ante o que se contém nas fls. 623/624.Publique-se. Intime-se.

0018547-39.1999.403.6100 (1999.61.00.018547-1) - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento dos autos vista deles fora de Secretaria por 10 dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022443-85.2002.403.6100 (2002.61.00.022443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013527-38.1997.403.6100 (97.0013527-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X EDSON VANDERLEI ZOMBINI X MARCOS ALVES FRAGOSO X MARISA HELENA DE LIMA X NEUSA GALLI DE GODOY X IRENE MARQUES DE LIMA X IZABEL MARIA CIRELLA DE SOUZA X LEILA MARIA CLARO X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSA DOS SANTOS X LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E Proc. ADRIANA SQUINELO LIMA E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Remetam-se os autos à contadoria, para que refaça os cálculos, em conformidade com o v. acórdão.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032371-51.1988.403.6100 (88.0032371-5) - PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E SP081831 - CASSIO COLOMBO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Não conheço do pedido de reconsideração. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Publique-se. Intime-se a União.

0017574-31.1992.403.6100 (92.0017574-0) - GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

No prazo de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre o pedido de compensação apresentado pela União (artigo 31 da Lei 12.431/2011).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7) - JOSE PRAVATO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PRAVATO

1. Corrija a Secretaria numeração dos autos a partir da última folha de nº 525, inclusive.2. Fls. 522/525: não conheço dos pedidos. A petição deveria ter sido apresentada ao juízo deprecado. O julgamento do pedido formulado pelo Banco Central do Brasil compete à Justiça Estadual. A Justiça Federal não pode decidir sobre custas devidas à Justiça Estadual.3. Remeta a Secretaria ao juízo deprecado cópia digitalizada de fls. 522/525, para as providências que julgar cabíveis.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0003015-30.1996.403.6100 (96.0003015-4) - MILTON YUJI ONO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON YUJI ONO

Manifeste-se a União, em 10 dias.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6603

MONITORIA

0025675-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TADEU

ANDUOLO - ME X EDISON SILVA ARAUJO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)
1. Fls. 953: declaro prejudicado o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de penhora de veículos registrados em nome da executada ANDRÉ TADEU ANDUOLO - ME (CNPJ nº 05.779.917/0001-50) no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. Não há veículos registrados em nome dela nesse sistema. Junte a Secretaria as informações extraídas do RENAJUD.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestação sobre o pedido do executado Edson Silva Araújo, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0034418-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 199/200) para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço dos réus ou pedir nova citação destes por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0009347-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X MARCIA REGINA ALVES PENNA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Fl. 248: defiro à Caixa Econômica Federal - CEF, novamente, prazo improrrogável de 10 dias, para cumprimento integral das determinações contidas no item 4 da decisão de fl. 244, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, nos termos do inciso II do artigo 614 do Código de Processo Civil. Fica a CEF cientificada de que eventual pedido de concessão de novo prazo para tanto não será sequer conhecido, hipótese em que será aberto termo de conclusão para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Desde abril de 2012 se aguarda a apresentação desses cálculos. Em nenhuma ocasião a CEF apresentou justo motivo a fundamentar os sucessivos pedidos de concessão de novo prazo para emendar a memória de cálculo.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0004361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA X AHMAD AHMAD SALEH

1. Fl. 168: defiro. Expeça-se novo edital. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Ministro Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida pela autora (fl. 169) as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Cumpram-se, para este novo edital, as determinações constantes da decisão de fl. 160.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da expedição do edital e para retirá-lo na Secretaria deste juízo. Deverá atentar para o prazo de publicação do edital em jornal local, nos termos do item 4 da decisão de fl. 160.5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que a publicação do novo edital ocorrerá na mesma data da publicação desta decisão, para fins de contagem de prazo nos termos do item 4 da decisão de fl. 160.Publique-se.

0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 335/337), e para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço dos réus ou pedir a citação destes por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0013588-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARINALDO BRAGA SOARES

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não

recolhidas pela autora é de R\$ 78,06 (fl. 34), inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0004607-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ROSEO PEREIRA

Fl. 68: defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF prazo de 10 dias para recolhimento das custas, nos termos da decisão de fl. 67. Publique-se.

0005190-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALIX PATRICIA DA SILVA REIS

1. A ré foi intimada pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos à execução (fls. 40/42), mas não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 43), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 45/46). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Fica a executada, ALIX PATRÍCIA DA SILVA REIS, intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 13.062,52 (treze mil e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), em 22.2.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0005737-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME MUNIZ FARIAS

1. Fl. 73: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu COSME MUNIZ FARIAS (CPF n.º 987.837.508-00). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 26 e 56) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fl. 57), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 39 e 57), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu COSME MUNIZ FARIAS (CPF n.º 987.837.508-00), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0005764-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO CORREIA DE SOUSA

Fl. 87: defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF prazo de 10 dias para recolhimento das custas, nos termos da decisão de fl. 86. Publique-se.

0006373-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAODICEIA MEIRA CARDOSO CAZELLA
Fl. 110: defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF prazo de 10 dias para recolhimento das custas, nos termos da decisão de fl. 108.Publique-se.

0006616-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LOPES MENDES(SP158281 - CELSO GONÇALVES JUNIOR)
1. Fl. 144: declaro prejudicado o pedido de concessão de prazo à Caixa Econômica Federal - CEF, ante a petição por ela protocolada em 14.9.2012 (fls. 145/146).2. Fls. 145/146 e certidão de fl. 147: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0010229-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER SILVA DO PRADO
Fls. 98/100 e certidão de fl. 101: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0011039-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO DA SILVA MARTINS
Fl. 75: defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF prazo de 10 dias para recolhimento das custas, nos termos da decisão de fl. 73.Publique-se.

0011607-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILSON ARTUR MOREIRA
Fls. 85/86 e certidão de fl. 87: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0011715-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR TADEU DA SILVA ELIZEU
Fls. 72/74 e certidão de fl. 75: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0012511-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON LUIZ SILVA OLIVEIRA
1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela autora é de R\$ 170,24, inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0013670-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDANOR FLORIANO PEREIRA
Fls. 71/73 e certidão de fl. 74: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0013691-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO VIEIRA CARNEIRO
Fl. 60: defiro à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias para cumprimento da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 58.Publique-se.

0013966-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO SAMPAIO DAS VIRGENS

Fl. 63: defiro à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias para cumprimento da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 61. Publique-se.

0014053-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA GHELERE FERREIRA

Fls. 68/70 e certidão de fl. 71: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0014848-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDER LUIZ DE MORAES

Fls. 70/72 e certidão de fl. 73: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0014908-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON CARVALHO DE ASSIS

Fl. 66: defiro à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias para cumprimento da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 65. Publique-se.

0014970-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA

1. Fl. 63: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de citação por edital do réu. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos (fls. 42/43), inclusive naqueles obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 49/50), de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 61/62), mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Expeça, afixe e publique imediatamente a Secretaria o edital de citação do réu ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA (CPF n.º 274.262.378-77), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 6. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 7. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0017029-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREI NELSON JOSE DE PAULA(SP299704 - NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO)

1. Fls. 99/105: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do réu, salvo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitório, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim. No procedimento monitório, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitório inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitório inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral

do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitório, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitório inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitório, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitório: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitório por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitório tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspender e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitório, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitório extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitório (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(...)3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Fl. 98: ante o decidido no item 1 acima, indefiro nestes autos a intimação do réu para pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providenciar a extração de autos suplementares para tal fim.Publique-se.

0017233-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIR JOSE BERNARDO SIMONETTI
Fls. 64/65 e certidão de fl. 66: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0018898-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER LORCA SANTOS(SP203800 - KLEBER LORCA SANTOS)

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0000942-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL JOSE DE SANTANA

1. Fl. 50: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital do réu MIGUEL JOSÉ DE SANTANA (CPF n.º 139.403.095-91). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas o réu não foi encontrado em nenhum dos endereços, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça. O endereço do réu é desconhecido, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu MIGUEL JOSÉ DE SANTANA (CPF n.º 139.403.095-91), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a Caixa Econômica Federal certificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0001011-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da sentença (fl. 112), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Publique-se.

0001868-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEILDA MARIA DA SILVA

Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.00926). Publique-se.

0002257-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR DA SILVA LIMA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 23.854,25 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em 19.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1006.160.0000815-88, firmado em 15.04.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Deferida a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos (fl. 26), o réu não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial (fls. 35/36). Determinada por este juízo, na decisão de fl. 38, a realização de pesquisas no BacenJud, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e Receita Federal do Brasil de endereços do réu, delas não resultaram endereços diferentes daquele onde já houve a diligência negativa (fls. 38/44). Pela mesma decisão de fl. 38, item 5, este juízo intimou expressamente a autora para, se certificado nos autos que nos endereços obtidos na pesquisa já houve diligência, apresentasse, em 10 dias, novo endereço do réu ou requeresse a citação deste por

edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Também se advertiu expressamente a autora que não seria concedida prorrogação de prazo para pesquisar endereços ou requerer a citação por edital. Publicada a decisão de fl. 38 e lavrada nos autos a certidão de fl. 44 de que no endereço obtido na nova pesquisa já houve diligência negativa, a Caixa Econômica Federal, apesar de intimada expressamente na forma do item 5 da decisão de fl. 38, não se manifestou. Ela não apresentou endereço do réu nem requereu a citação deste por edital (certidão de fl. 45). À parte autora incumbe promover a citação do réu em 10 dias (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora não promove a citação do réu o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Dispositivo. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, 219, 2º, 282, inciso VII, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 29), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0004612-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO

Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações à Justiça Federal em Mogi das Cruzes/SP sobre o integral cumprimento da carta. Publique-se.

0009082-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENIO MENEGOTTO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.281,73 (quatorze mil duzentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), em 08.05.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4128.160.0000348-16, firmado em 17.11.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 32/33 e certidões de fl. 35). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.281,73 (quatorze mil duzentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), em 08.05.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4128.160.0000348-16, firmado em 17.11.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 20 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). O réu não opôs embargos ao mandado inicial.

Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.281,73 (quatorze mil duzentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), em 08.05.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0011004-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA MARINA GONCALVES NASCIMENTO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.446,10 (vinte mil quatrocentos e quarenta e seis reais e dez centavos), em 05.06.2012, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações dos contratos crédito direto Caixa nº 00000304081, celebrado em 15.09.2010, e crédito rotativo Caixa nº 01000014320, celebrado em 11.06.2007. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 66/67 e certidões de fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor no valor de R\$ 20.446,10 (vinte mil quatrocentos e quarenta e seis reais e dez centavos), em 05.06.2012, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações dos contratos crédito direto Caixa nº 00000304081, celebrado em 15.09.2010, e crédito rotativo Caixa nº 01000014320, celebrado em 11.06.2007. A ré firmou com a autora contratos de relacionamento - abertura de contas a adesão a produtos e serviços - pessoa física, em 11.06.2007 e 30.06.2010. Neste último a ré adere à modalidade de empréstimo CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC (fls. 12/14 e 15/19). Com base nesse contrato a ré obteve da autora, efetivamente, a liberação de crédito em conta corrente, no valor de R\$ 10.000,00, em 06.09.2010 (crédito direto Caixa nº 00000304081). Do extrato bancário da conta corrente da ré consta o crédito desse valor em dinheiro, sob a rubrica CDC AUT (fl. 37). Segundo provam os extratos bancários e o demonstrativo de evolução do saldo devedor do financiamento, a ré deixou de pagar as prestações em 15.07.2011 (fls. 37/50). Ante a ausência de pagamento das prestações do financiamento o saldo devedor foi considerado vencido antecipadamente. A memória de cálculo de fls. 51/52 e o demonstrativo de evolução do saldo devedor de fls. 53/56 descrevem a evolução do débito. O valor inicial do débito na memória de cálculo de fls. 51/52 corresponde ao valor do saldo devedor descrito no demonstrativo de evolução do saldo devedor de fls. 53/56, existente na data em que este venceu antecipadamente, acrescido dos encargos da mora e das prestações vencidas e não pagas. Todos os valores cobrados pela autora estão descritos com clareza e lógica no demonstrativo de evolução do saldo devedor (fls. 53/56) e na memória de cálculo (fls. 51/52). Não há nenhuma dúvida sobre a evolução do valor do débito nem sobre os acréscimos incidentes sobre este. Além do citado empréstimo de R\$ 10.000,00, a ré obteve também crédito rotativo (CRED CA/CL), no valor de R\$ 5.030,09, em 02.09.2011 (crédito rotativo Caixa nº 01000014320). Do extrato bancário da conta corrente da ré consta o crédito na conta corrente, no valor de R\$ 5.030,09, em 02.09.2011, sob a rubrica CRED CA/CL (fl. 50). A memória de cálculo de fls. 57/58 descreve a evolução deste débito. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 20.446,10 (vinte mil quatrocentos e quarenta e seis reais e dez centavos), em 05.06.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a

restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0011542-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDERSON LAZARINI

1. Fl. 38: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Não foi apresentado termo de transação para homologação. Tampouco dispõe a Caixa Econômica Federal de poderes de representação do executado para pedir em nome deste a homologação de transação cujo termo nem sequer foi apresentado.2. Além disso, já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo.Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.3. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Ante os documentos de fls. 43/44, caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu, no percentual de 1%. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016772-32.2012.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL DO PARQUE(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Demanda de procedimento sumário proposta pelo condomínio em face de CESAR APARECIDO DE SOUSA (CPF nº 083.558.448-82), então proprietário do apartamento nº 43, bloco D (Dálias), na Rua Bonifácio Veronese, 95, Vila Sônia, São Paulo/SP, de condenação deste ao pagamento das despesas condominiais em atraso relativamente ao período de setembro de 2009 a dezembro de 2009. Proferida sentença para essas partes (fls. 171/172), iniciou-se a fase de execução. O exequente pediu a substituição do executado, no polo passivo, pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, credora hipotecária do imóvel (fls. 186/187), o que foi deferido (fl. 197).Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, opôs exceção de pré-executividade alegando a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar a demanda e requerendo a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo (fls. 208/213).Foi proferida decisão determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 220).É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo judicial transitado em julgado (fls. 171/172) foi constituído para o CONJUNTO RESIDENCIAL DO PARQUE e CESAR APARECIDO DE SOUSA no polo passivo. Depois do trânsito em julgado, o imóvel foi adjudicado pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Em casos semelhantes vinha manifestando o entendimento de que o adquirente, por arrematação ou adjudicação, por força do artigo 42, 3.º do Código de Processo Civil, tem os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias estendidos a ele. Isso porque, na condição de adquirente de imóvel sobre o qual recaem despesas condominiais objeto de cobrança, é sucessor processual do antigo proprietário. O adquirente responde pelas despesas e encargos condominiais anteriores e posteriores ao registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis.Certo, o artigo 42 do Código de Processo Civil estabelece que A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.Mas o 1.º desse artigo permite que o adquirente ingresse em juízo, desde que o consinta a parte contrária. Esta norma visa proteger a parte exequente contra mudanças na titularidade do bem litigioso. Mas se a própria parte exequente a quem a norma visa proteger requer que o adquirente do bem litigioso ingresse em juízo no lugar do antigo proprietário, não há motivo para indeferir tal pleito, ante a finalidade deste dispositivo legal.Contudo, não posso ignorar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 2.ª Seção, pacificou o entendimento de que a execução de encargos condominiais de imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal, em curso na Justiça Estadual, nesta deve prosseguir. Nesse julgamento se entendeu ser indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo e o deslocamento do feito à Justiça Federal. Cabe ao condomínio ajuizar nova demanda de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, na Justiça Federal. Sob pena de violação dos limites subjetivos da coisa julgada (CPC, artigo 472) e da competência funcional do juízo que proferiu a sentença para promover-lhe a execução (CPC, artigo 575, inciso II). Confirma-se a ementa deste julgamento do STJ:Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade.- É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel.- Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela

natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento.- A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.- Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.(CC 81.450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/08/2008)Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação da lei federal, e ante o princípio da segurança jurídica, que impõe a observância, pelos órgãos jurisdicionais de primeira instância, do entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, curvo-me à orientação emanada do julgamento do citado Conflito de Competência 81.450/SP.A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, desse modo, não tem legitimidade passiva para a execução. Assim, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta demanda. Os autos devem ser restituídos à Justiça Estadual.DispositivoDeclaro a ilegitimidade passiva para a execução da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta execução e determino a restituição dos autos à Justiça Estadual.Deixo de suscitar o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Primeiro porque o caso nem sequer é de conflito. É que, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Afirmada pela Justiça Federal a ilegitimidade passiva para a causa de empresa pública federal, o caso não é de conflito, e sim de prevalência desta decisão. Na dicção da Súmula 150 do STJ, somente a Justiça Federal tem competência para afirmar a presença de interesse jurídico na demanda de empresa pública federal.Segundo porque o entendimento do juízo estadual vai de encontro à orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, adotada no julgamento do CC 81.450/SP. Não é o caso de suscitar perante esse Tribunal conflito negativo de competência, movimentando-se desnecessariamente a máquina jurisdicional, se já se sabe, de antemão, o resultado do julgamento.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0010862-98.2011.403.6119 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MAURICIO BONORO ORDONO(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS E SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 14 horas, para audiência destinada à oitiva da testemunha NANCY DOS SANTOS BORGES, providência essa deprecada nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0017427-57.2010.403.6105, da 6ª Vara Federal de Campinas/SP.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha, para comparecimento à audiência acima designada, com a advertência de que, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.3. Comunique o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 6ª Vara Federal de Campinas/SP a designação da audiência.4. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada de Maurício Bonoro Ordonó, ANDREIA RAMOS, OAB/SP nº 212.889.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EMBARGOS A EXECUCAO

0018988-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009758-31.2011.403.6100) SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP180687 - GEISA EVELISE NOBREGA E SP186598 - RITA DE CASSIA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0017817-86.2003.403.6100 (2003.61.00.017817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1)) ELA MORATTI X JOSE ANTONIO NICOLINI - ESPOLIO(SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. YARA PERAMEZZA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

1. Fl. 120: não conheço do pedido de prosseguimento da execução, nos presentes autos, quanto aos honorários advocatícios. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais, demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0009855-03.1989.403.6100, em que tramita a execução principal.3. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 118, remetendo estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0140775-17.1979.403.6100 (00.0140775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X EDNA FALCHETE JUNQUEIRA DE ARANTES X SERGIO JUNQUEIRA DE ARANTES X EDSON FALCHETE X JOEL BOVERIO X ANA MARIA FALCHETE BOVERIO

1. Fl. 1.077: concedo à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0007005-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO COSMO DOS SANTOS

Fls. 132/133: arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0024609-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO CHAVEZ(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE)

1. Fl. 78: não conheço do pedido formulado pela exequente de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há nos autos termo de transação passível de homologação. A exequente não dispõe de poderes para falar nos autos em nome do executado e pedir a transação em nome deste. 2. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil porque o valor total da execução não é mais exigível. A noticiada renegociação do débito suspende a exigibilidade de todo o saldo devedor. 3. No prazo de 10 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0009729-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALFE INFORMATICA LTDA -ME X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO X ANA LUCIA CEZAR DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036651-84.1996.403.6100 (96.0036651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0140775-17.1979.403.6100 (00.0140775-9)) VALDOMIRO CEOLIN X IRENE MARIA PIVETTA CEOLIN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO CEOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA PIVETTA CEOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Reconsidero o item 2 da decisão de fls. 124, em razão de a penhora haver sido registrada por ordem deste juízo, na matrícula dos imóveis (fls. 19/20), em cumprimento ao mandado expedido nos autos da execução de título extrajudicial nº 0140775-17.1979.403.6100. O cancelamento do registro também deve ser por mandado judicial. Eventuais custas e emolumentos para o cancelamento dos registros serão pagos pela Caixa Econômica Federal ante sua sucumbência nestes embargos. 2. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, a uma das Varas Federais em Dourados/MS, para cancelamento do registro n.º 08 na matrícula n.º 0302 e do registro n.º 09 na matrícula n.º 0303, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Dourados/MS, relativos aos imóveis situados nos terrenos n.ºs 7 e 8 do loteamento Jardim Santa Ana, respectivamente. A carta precatória será instruída com cópias

desta decisão, sentença (fls. 53/57), acórdão (fls. 114/117), certidão do trânsito em julgado (fl. 122) e matrículas dos imóveis (fls. 19/20).3. Fls. 125/126: defiro pedido dos embargantes. Fica a Caixa Econômica Federal intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar aos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 3.503,85 (três mil, quinhentos e três reais e oitenta e cinco centavos), em 26.06.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.4. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. Publique-se.

0007977-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0014961-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fl. 156: indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para juntada de pesquisas de bens para penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de

onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0017854-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI CARNEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CARNEIRO SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 122/127: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 17.664,98 (dezesete mil seiscientos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), em 17.9.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0002588-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU PAULO DOS SANTOS
Fls. 83/84 e certidão de fl. 85: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0004594-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARLOS DOS SANTOS
1. Fl. 66: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos desse artigo (fls. 58/59). 2. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 3. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, as cópias que pretendem sejam desentranhadas. 4. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0005183-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DE SOUZA ALMEIDA
Fls. 76/77 e certidão de fl. 78: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0006191-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BEZERRA DA SILVA
1. Reconsidero o item 3 da decisão de fl. 64. O réu foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos à execução (fl. 37). O réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 38), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 40/41). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Fica o executado SILVIO BEZERRA DA SILVA intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 26.556,72 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), em 24.11.2011,

conforme planilha de cálculo de fl. 48, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0006714-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA KARLA SARAYA COELHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA KARLA SARAYA COELHO ALVES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 63: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 14.872,93 (quatorze mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), em 26.03.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0007366-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS

1. Reconsidero o item 3 da decisão de fl. 85. O réu foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos à execução (fl. 64) e manteve-se inerte (certidões de fl. 65), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 68/69). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Fica o executado JOSEMAR JESUS DOS SANTOS intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 11.221,22 (onze mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), em 16.04.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0007594-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIULIANO PINHEIRO BARBARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIULIANO PINHEIRO BARBARO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 64: não conheço, por ora, do pedido da exequente de concessão de prazo para indicar bens do executado para penhora. O executado ainda não foi intimado para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Ante o pedido já formulado na petição inicial de prosseguimento da execução nos moldes do artigo 1.103-C, 3º, do Código de Processo Civil, fica o executado GIULIANO PINHEIRO BARBARO intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 17.634,77 (dezessete mil seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), em 14.4.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0010336-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS MESQUITA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS MESQUITA FILHO

1. O réu foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos. O réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fl. 46), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 47/48).Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Fica o executado, CLOVIS MESQUITA FILHO, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no

prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 36.778,98 (trinta e seis mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), em 09.12.2011 (fls. 50/53), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo³. Ante a determinação acima, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 72, em que intima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar cópia da petição inicial da execução para instruir o mandado de intimação para os fins do artigo 475-J do CPC. A intimação para tal finalidade se fará por publicação no Diário da Justiça eletrônico. Apenas se vier a ser expedido mandado de penhora, na forma do 1º desse artigo, é que será necessária a expedição de mandado. Publique-se.

0013684-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA VASCONCELOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA VASCONCELOS DE ALMEIDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 56: declaro prejudicado o pedido de concessão de prazo à Caixa Econômica Federal, ante a petição por ela protocolada em 10.9.2012 (fls. 57/59). 3. Fls. 57/59: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 49.783,25 (quarenta e nove mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), em 4.9.2012, que deverá ser atualizado e acrescido dos honorários advocatícios e de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0018474-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO SILVA DOS SANTOS
Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 81), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fimdo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0022930-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 74: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 14.606,09 (quatorze mil e seiscentos reais e nove centavos), em 19.10.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0004024-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 57), defiro o requerimento formulado no item C, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 18.368,36 (dezoito mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), em 14.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12166

MANDADO DE SEGURANCA

0002613-75.1998.403.6100 (98.0002613-4) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X ITAU CAPITALIZACAO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X ITAU CORRETORA DA VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Dê-se vista aos impetrantes, para ciência do retorno dos autos e apresentação da planilha demonstrativa dos valores a levantar e/ou transformar em pagamento definitivo (total/parcial) da União Federal, tendo em vista a manifestação de fls. 455. Oficie-se à Exma. Desembargadora Federal Presidente da Quarta Turma do E. TRF da Terceira Região, solicitando o obséquio de adotar as providências necessárias à transferência dos valores depositados nas contas 1181.635.2842-7, 1181.635.2843-5 e 1181.635.2844-3, nos autos do processo nº 0012841-27.2008.403.0000, para conta vinculada a este Juízo e a estes autos. Retifique-se o polo passivo do feito, alterando-se Itaú Capitalização S/A para Cia. Itaú de Capitalização, consoante a documentação de fls.422/444. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à retificação do polo ativo do feito, alterando-se Itaú Capitalização S/A para Cia. Itaú de Capitalização, consoante a documentação de fls. 422/444, bem como ao cadastro do processo nº 0011712-84.2008.403.0000, em apenso, por dependência a este. A seguir, traslade a Secretaria d'óia da decisão ali proferida, desapensem-se e arquivem-se os respectivos autos. Int.

0014723-67.2002.403.6100 (2002.61.00.014723-9) - CONGREGACAO DE JESUS(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifeste-se a impetrante acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 613/614, bem como da divergência apurada pela União Federal às fls. 617/618. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0002759-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002759-0) - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP084628 - RENATO PAES MANSO JUNIOR E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA E SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 185: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, dê-se ciência à União Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003877-39.2012.403.6100 - SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 135/157 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006144-81.2012.403.6100 - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Conforme se depreende do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Eventual pedido de antecipação da pretensão recursal

deve ser dirigido ao órgão competente para julgar o recurso de apelação, e não a este Juízo. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: O julgamento da causa esgota (...) a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal (RESP 857058, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2006). Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 176/185 apenas em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008380-06.2012.403.6100 - REAL VALOR ENGENHARIA LTDA(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X GERENCIA DA FILIAL DE LOGISTICA DE SAO PAULO - GILOG/SP DA CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1305/1329 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009995-31.2012.403.6100 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X PRESIDENTE DA 3a TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o recurso de apelação de fls. 804/822 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 12177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031588-25.1989.403.6100 (89.0031588-9) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/181: Razão assiste ao INSS.Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de que conste UNIÃO FEDERAL. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 177.Int.

0040874-12.1998.403.6100 (98.0040874-6) - NILTON PESTANA X NIVALDO FERNANDES BEEKE X OSMAR JOSE X OSWALDO SPOSITO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X REYNALDO DE SIQUEIRA X RICARDO BARBERI X SEGISMUNDO OLIVA X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X WALLACE SIMOES MOTTA(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684310-16.1991.403.6100 (91.0684310-7) - BANCO ALVORADA S.A. X PASTORE IND/ E COM/ S/A X JOAN LOVRO X JOSE LOVRO X LUIZ ANTONIO PASTORE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X ROGELIA ANECCY RODRIGUES LOVRO X JOSE EDUARDO LOVRO X MAURO SERGIO LOVRO X JOAO LOVRO FILHO X CLAUDIA RITA LOVRO FRANCH X ARTUR LOVRO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 582/584: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 583, relativo a LUIZ ANTONIO PASTORE.No que tange ao depósito de fls. 584, aguarde-se manifestação do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Barueri, tendo em vista a solicitação de bloqueio efetuada às fls. 476.Tendo em vista a disponibilização dos valores depositados em nome de JOAN LOVRO e JOSE LOVRO para conta à disposição deste Juízo, conforme ofícios de fls. 585/588 e 589/592, providenciem os sucessores dos referidos autores a regularização de sua representação processual, em relação à patrona indicada às fls. 485 e 512 para constar nos alvarás de levantamento, uma vez que

os substabelecimentos juntados às fls. 488 e 518 não são mais válidos para esta finalidade; ou ainda, indiquem outro patrono para constar nos referidos alvarás. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores de JOSE LOVRO e JOAN LOVRO, na proporção indicada às fls. 484/485 e 512/513, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 429 e 430, respectivamente. Os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do(s) alvará(s) sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12179

DESAPROPRIACAO

0550617-14.1983.403.6100 (00.0550617-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO (SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO X HARUKO WATANABE MARTINS X TSUTOMO WATANABE X AKIKA FUKUSHIMA X ANA WATANABE X HIROSHI WATANABE X APARECIDA WATANABE X ELZA WATANABE X NELSON SATOSHI WATANABE X GERALDO TAKASHI WATANABE X MIECO NEUSA ISHIMOTO X REGINA CELIA ISHIMOTO X CARLOS ALBERTO ISHIMOTO X MINOKI ARMINDO ISHIMOTO (SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO E SP103799 - ROSELYS KOGA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0013989-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIO DE FRANCA BASTOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763184-88.1986.403.6100 (00.0763184-7) - JOSE BRAZ ROMAO (SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO E SP052383 - JOAO GARCIA GALVAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0028151-87.2000.403.6100 (2000.61.00.028151-8) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X RODAR RODOVIARIO ARFRIO LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0033811-23.2004.403.6100 (2004.61.00.033811-0) - JOSE ANSELMO FERRAZ (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079772-37.1974.403.6100 (00.0079772-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MILTON RODRIGUES DE ASSIS X LUCAS GUEDES LEAO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0079791-43.1974.403.6100 (00.0079791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOAO PIRES CARREIRA BATISTA X ANTONIO EDUARDO XAVIER NEGRAO X FRANCISCO CARDONI

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0080193-27.1974.403.6100 (00.0080193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GESSI TAROZO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0108102-44.1974.403.6100 (00.0108102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JAIME GAVALDA NETTO X EDWARD MANENTE X ARNALDO GUARNIER

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0079966-32.1977.403.6100 (00.0079966-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TURIBIO DE CASTRO X EDSON DEMETRIO GIAMPIETRO X SALVADOR JAMPEDRO NETTO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0079968-02.1977.403.6100 (00.0079968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TURIBIO DE CASTRO X EDSON DEMETRIO GIAMPIETRO X SALVADOR JAMPEDRO NETTO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0424939-23.1982.403.6100 (00.0424939-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA X MILTON DE CARVALHO FILHO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0505761-96.1982.403.6100 (00.0505761-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE SALVADOR DIAS MEGALE X NICE BREDA MEGALE

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0005288-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI

TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VANIA GATTI MIGUEL(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 12180

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021421-84.2005.403.6100 (2005.61.00.021421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 17/10/2012, às 14h30, na sede deste Juízo.Int.

Expediente Nº 12181

MANDADO DE SEGURANCA

0014930-17.2012.403.6100 - EDSON LUIZ PECHIO(SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 46/241: Promova a impetrante a inclusão no feito das empresas indicadas pela Procuradoria Federal Especializada(DNPM) como litisconsortes passivas, fornecendo, inclusive, as cópias necessárias à instrução das notificações. Cumprido, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Int.

0017061-62.2012.403.6100 - KARISSA KATIA DE MELO VIOLATO(SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações.Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal.Ao SEDI para retificação do polo a fim de que asse a constar o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 12182

DESAPROPRIACAO

0008632-49.1988.403.6100 (88.0008632-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA(SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 250/251.Tendo em vista o depósito indicado às fls. 253, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 249.Int.

MONITORIA

0027437-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027437-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN SILVA PEREIRA X IVONE DIAS DOS SANTOS X WALDEMAR SILVA PEREIRA

Em vista da certidão de fls. 366 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 358/362, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0006678-98.2007.403.6100 (2007.61.00.006678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 252/265 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0026881-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA DO CARMO MANOJO NOVAES(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X DORA VIEL CAMARGO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à ré DORA VIEL CAMARGO.Int.

0006687-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 92/94, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, venham-me os autos conclusos para extinção do feito em relação ao réu ROBERTO CARLOS ROCHA.Int.

0023222-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004653-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004653-0) - FRANCELINA FERREIRA DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP262372 - FABIO JOSE DA SILVA)

Fls. 699/709 e 711/721: Dê-se vista à parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 689.Int.

0010853-38.2007.403.6100 (2007.61.00.010853-0) - ECLAYR CONGILIO X GUIOMAR FERREIRA DE ARAUJO CONGILIO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls.242/256 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004359-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004359-0) - LEONOR DIAS PALVO(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Em vista da certidão de fls. 368 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 356/367, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0012270-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012270-1) - BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 727/732 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001842-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001842-4) - MARISA LOJAS S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 236: Concedo o prazo requerido pela parte autora apresentar a sua manifestação nos autos. Int.

0004380-31.2010.403.6100 - CLAUDIA MARIA MANO ESPOSITO X CIRO FERRO ROSTON - ESPOLIO X MARTHA MARIA ESPOSITO X NIEVES FELIZ SUAREZ(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 147/161 e 162/166 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009467-65.2010.403.6100 - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Tendo em vista a preliminar de ausência de documentos aventada pelas rés às fls. 118/119 e 136/138, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos comprovantes mensais de recolhimento da exação em questão, no período indicado na exordial (jan/87 a jan/94 - fls. 33), sob pena de extinção do feito.Cumprido, dê-se vista às rés.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0009633-97.2010.403.6100 - ANTONIO BANDIERA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Fls. 96/100: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0017451-03.2010.403.6100 - TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X ELZA RINALDI MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP257393 - HILDA BATISTA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FLS. 435: Vistos, em decisão.Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados, conforme guia de fl. 319.Intimem-se as partes a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, conclusos para sentença.Int.São Paulo, 28 de Agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001235-30.2011.403.6100 - IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 92/94. Fls. 139/141: Manifeste-se a parte autora. No mais, concedo o prazo requerido pela União Federal para cumprir o despacho de fls. 136.Tendo em vista que a União Federal já se manifestou sobre os honorários periciais conforme fls. 124 e a parte autora também já apresentou a sua manifestação conforme fls. 137, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o Perito Judicial a fim de que dê início aos trabalhos.Int.

0017988-62.2011.403.6100 - CLAUDILAINE GARCIA SANTOS X MARCIO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 238/240: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0038592-11.2011.4.03.0000.Int.

0018578-39.2011.403.6100 - LUIZ CESAR BELLINATI X MARIA DE LOURDES LANFRANCHI BELLINATI(SP305445 - JENI FRANCISCA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 85/85vº: Dê-se vista às partes.Nada requerido, solicite-se ao SEDI a inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo da demanda, na qualidade de assistente simples da CEF.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0021396-61.2011.403.6100 - LETICIA ALMEIDA DA SILVA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 275: Vista à CEF.Int.

0022242-78.2011.403.6100 - SEBASTIAO DAVID SPINOLA COSTA X MARCIA APARECIDA DOS

SANTOS SPINOLA COSTA X EUNICE PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Em face das petições de fls. 186/189 e 190 e da correspondência eletrônica recebida da Central de Conciliação às fls. 192, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação na sede deste Juízo.Int.

0000723-13.2012.403.6100 - VANDERLEI DOMINGOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 164/179 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000753-48.2012.403.6100 - HELIO JOSE DA PAIXAO MIRANDA(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0001517-34.2012.403.6100 - MAXXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fls. 150.Int.

0005470-06.2012.403.6100 - JOSE VANER PEDIGONE X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X JOSELIR DE LOURDES SALGADO CARVALHO DA SILVA X JULIO SHOITI YAMANO X JURACY MASSON X KAZUKO KIHARA X KOUSABURO OHARA X LEANDRO PRAZERES SOARES X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X LIDIA SHIZUE IMANOBU(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0005634-68.2012.403.6100 - GERALDO DANIEL STEDILE JUNIOR(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0007742-70.2012.403.6100 - SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X SILVIA REGINA LAGE FONSECA X SILVIA RODRIGUES X SOLANGE MARTINS SOARES X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI X STELA MARIS MARCONDES VENANCIO X SUZANE ROCCO GOMES LIMA X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X VAGNER MONTEIRO GARCIA CASTRO X VALDEMAR NACHTIGAL(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0008332-47.2012.403.6100 - SETRANS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ABC(SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC em face da UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES - ANTT. Afirma Afirma o autor, em síntese, que a Lei n.º 11.442/2007, a qual dispõe acerca do transporte rodoviário de carga por conta de terceiros e mediante remuneração, introduziu dispositivo que trata do pagamento de frete de transporte rodoviário de cargas ao Transportador Rodoviário de Cargas - TAC, com ulterior regulamentação pela Resolução n.º 3.658/2011 da ANTT.Aduz que as empresas de transporte subcontratadas por outras transportadoras sujeitam-se às exigências legais para pagamento de frete, impondo-se à pessoa jurídica, mesmo na hipótese de depósito, o cadastro da Operação de Transporte, do qual será expedido Código Identificador da Operação de Transporte. Expõe, ainda, que tais exigências são de difícil

implementação e, no caso de descumprimento, há a previsão de penalidades administrativas e multas, a serem aplicadas a partir de 15.05.2012, acrescidas em 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência. Sustenta, ademais, a inconstitucionalidade do art. 5ºA da Lei n.º 11.442/2007, por impedir o pagamento do frete por meio da moeda nacional, bem como ilegalidade da Resolução n.º 3.658/2011 da ANTT, pois só poderia regulamentar pagamentos realizados por outras formas que não os feitos em conta bancária de titularidade do autônomo contratado. Entende, por fim, que a ANTT é incompetente para normatizar o sistema de pagamentos de frete e, ao elaborar a resolução mencionada, ofendeu a livre concorrência, sendo, pois, desarrazoadas as exigências combatidas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar em favor dos associados do sindicato autor a suspensão da eficácia do art. 5ºA da Lei n.º 11.442/2007 e da Resolução n.º 3.658/2011 da ANTT, declarando que os contratos de frete rodoviário de carga, mantidos ou celebrados por associados estão dispensados do disposto e determinando que a ré se abstenha de impor penalidades aos seus associados em razão da aludida norma. Pleiteia, ao final, seja confirmada a liminar e, por conseguinte, julgada procedente a demanda. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Irresignado, o autor informou a interposição do agravo de instrumento nº 0015715-43.2012.403.0000, ao qual foi negado seguimento. Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres ofereceu contestação, pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade do sindicato requerente e, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 224/254). A União Federal, por sua vez, apresentou peça defensiva às fls. 284/319, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, requer seja totalmente improcedente a pretensão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Nesse sentido, segue o julgado: EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. p/o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). 2. A não publicação do acórdão do precedente plenário não impede o julgamento imediato das causas que versem o mesmo tema (RISTF, art. 101). Precedentes. (STF, 1ª Turma, AI-AgR/RS n.º 194323, Data: 26.09.2006) Afigura-se, outrossim, desnecessária a autorização expressa ou relação nominal dos titulares do direito, uma vez que tal prerrogativa caracteriza verdadeira substituição e não representação processual, de conformidade com o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil (Cf. STJ, Corte Especial, AERESP n.º 200500290628, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ DATA: 16/04/2007 PG: 00151; STJ, 5ª Turma, AGRESP n.º 200701911346, Rel. Min. Felix Fischer, DJE DATA: 02/03/2009; STJ, 5ª Turma, AGRESP n.º 200702479236, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE DATA: 13/10/2009). Contudo, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, esta se confunde com o mérito da ação e será analisada por ocasião da prolação da sentença. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Não se afigura plausível, portanto, a alegada inadmissibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda, desde que demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida. Inicialmente, a função regulatória impõe uma disciplina jurídica a certos segmentos da atividade econômica privada, com alta complexidade técnica, visando a alcançar resultados com a maior satisfação do interesse público e o menor sacrifício dos interesses envolvidos, em consonância com os preceitos da eficiência e celeridade, emergindo, pois, no hodierno Estado orientador. O papel essencial das agências reguladoras é, assim, a regulação das relações que mantém com os entes privados, prestadores de serviço público, exercendo, portanto, poder normativo para reger, por exemplo, acerca de serviços objetos dos contratos ou atos de delegação, licitação para escolha dos concessionários ou permissionários e outorgar unilateralmente autorizações. Saliente-se que o caráter sui generis das normas reguladoras é derivado da sua natureza preceptiva de resultado, possuindo maior densidade técnica, necessária à consecução dos fins propugnados; sendo que o poder para editar normas complementares decorre de lei, proporcionando-se, no âmbito da discricionariedade administrativa, a adequação normativa às circunstâncias setoriais. Passo a analisar as normas concernentes à Agência Nacional de Transportes Terrestres. Dispõe o artigo 5º-A da Lei n.º 11.442/2007, com redação dada pela Lei n.º 12.249/2010, que o pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. A ANTT, criada pela Lei n.º 10.233/2001, em observância à sua atribuição regulamentar prevista no inciso IV do artigo 24 da referida norma, elaborou a Resolução n.º 3.658/2011, que, em seu artigo 4º, prevê: Art. 4º O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao TAC ou ao seu equiparado será efetuado obrigatoriamente por: I - crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária; ou II - outros meios de pagamento eletrônico habilitados pela ANTT. 1º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, serão solidariamente responsáveis pela obrigação prevista neste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros. 2º As CTC deverão efetuar o pagamento do valor

pecuniário devido aos seus cooperados por um dos meios de pagamento indicados neste artigo. Observe-se que a medida sub judice coibiu o uso da carta-frete, a qual era emitida para o transportador autônomo como adiantamento pelo serviço, convertido, posteriormente, em moeda por conveniado do emissor, o que, no entanto, geraria um título paralelo ao mercado, sem registro, causando, por vezes, abusos na relação entre contratante e contratado, por exemplo, com a demora do pagamento. Outrossim, intensificou a fiscalização, uma vez que, visando a evitar a sonegação de tributos, obriga o contratante a declarar todas as operações por ele realizadas, impondo, em caso de descumprimento, multa, de conformidade com a sua competência sancionatória, decorrente do dever da agência de fiscalizar o efetivo cumprimento da legislação no setor econômico das empresas de transporte. Assim, neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais exigidos, considerando que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes. A previsão de forma de pagamento estabelecida no art. 5º-A da Lei n.º 11.442/2007 insere-se na discricionariedade administrativa, estando, assim, contemplada na margem de liberdade concedida pelo legislador para adotar a medida mais adequada ao caso, com o fim de atender o interesse público, não desbordando do poder regulamentar. Ademais, o registro eletrônico da operação de transporte para obtenção do CIOT não onera a atividade empresarial, eis que gratuito, e a utilização de empresa operadora de cartões de crédito para o pagamento é uma opção, podendo ser realizado depósito na conta do autônomo. Saliente-se, pois, que as alegações aduzidas na exordial, à primeira vista, não são capazes de elidir a presunção de legitimidade, legalidade e constitucionalidade do regulamento em questão e, por conseguinte, da nova forma de pagamento nele prevista. A norma questionada guarda, inclusive, inegável congruência com a legislação vigente, eis que direcionada a fiscalizar e punir condutas lesivas à ordem econômica e à livre concorrência. Por fim, não verifico a presença de fato ou situação em concreto que impeça o autor de aguardar o provimento final. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Tendo em vista as contestações juntadas (fls. 224/254 e 284/319), manifeste-se a parte autora em réplica. Intimem-se.

0013297-68.2012.403.6100 - CGPO POSTAL LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 216/253: Mantenho a decisão de fls. 197/199 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Int.

0014081-45.2012.403.6100 - RENATA ARANTES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.025958-5 às fls. 112/115. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0014269-38.2012.403.6100 - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 305/363: Ciência à parte autora. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20120300026261-4 às fls. 364/366vº. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010581-73.2009.403.6100 (2009.61.00.010581-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060847-55.1995.403.6100 (95.0060847-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X JOSE LIBERATO FILHO(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 105/108 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017640-83.2007.403.6100 (2007.61.00.017640-7) - ANTONIO PELAGGI(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 69/75.

Expediente Nº 12183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035175-30.2004.403.6100 (2004.61.00.035175-7) - ELAINE REGINA PORTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 321-verso e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12184

EMBARGOS A EXECUCAO

0013171-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016670-69.1996.403.6100 (96.0016670-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls. 38/39: Dê-se vista à União Federal.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12186

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X FAZENDA NACIONAL X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL X MARIO LUIZ DE OLIVEIRA DA COSTA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Fls.369: Cumpra-se o despacho de fls.356, observando-se a indicação de fls.369.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28, de 08/11/11, deste juízo, acerca do teor do ofício requisitório de fls.371.

Expediente Nº 12187

MONITORIA

0006688-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 77, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 12188

MONITORIA

0008201-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE TORRES DE ALMEIDA

Em face da certidão de fls. 55, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009772-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 63.Após, tornem-me os

autos conclusos.Int.

0018283-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 45, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006469-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011545-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 42, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016509-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL VILA NOVA BITENCOURT X ANTONIO FERREIRA BITENCOURT X ELISABETE VILA NOVA BITENCOURT

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-62.2012.403.6100 - RUI MARCELINO LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 88 em face das cópias juntadas às fls. 55/85. Cite-se.Int.

0012163-06.2012.403.6100 - EDUARDO TREZZA(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 33 sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0012164-88.2012.403.6100 - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 29 sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010825-94.2012.403.6100 - MARIA TERESA DE MORAIS BARBOSA AMORIM LOBO(SP024985 - LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO) X NAO CONSTA

Fls. 19/20: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 12189

MANDADO DE SEGURANCA

0019571-10.1996.403.6100 (96.0019571-4) - SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0030312-41.1998.403.6100 (98.0030312-0) - MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 -

MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011431-69.2005.403.6100 (2005.61.00.011431-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-41.2005.403.6100 (2005.61.00.011116-7)) LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA DR FERDINANDO QUEIROZ COSTA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 12190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029393-42.2004.403.6100 (2004.61.00.029393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO ESCORSE X FATIMA ALI SAID OSMAN X TOSHIO FUKAI X CARLOS UMBERTO ALVES CAMPOS X LUCIMEIRE CARMO LOPES CAMPOS X ARNALDO FERRONI PAPA - ESPOLIO (PATRICIA FRANCO PAPA) X JAIR DA SILVA PEREIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a Defensoria Pública da União acerca da sentença de fls. 600/604, conforme determinado no despacho de fls. 664.Int.

Expediente N° 12191

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014230-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRELA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARBOSA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 57, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MONITORIA

0020644-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME

Chamo o feito à ordem. A autora requer a citação de Francisco Costa Pitombeira Filho - ME, bem como da pessoa física que a constituiu, para pagamento do débito descrito na peça inicial. Verifico ser desnecessária a permanência no polo passivo do devedor pessoa física, uma vez que, em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física empreendedora, nem limitação de sua responsabilidade pelas dívidas da empresa. Neste sentido é a orientação da jurisprudência: (TRF3, AI 201003000355449, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 CJ1 data: 16/03/2011, página 553). Solicite-se ao SEDI a exclusão de Francisco Costa Pitombeira Filho, CPF n.º 164.763.998-02, do polo passivo da ação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 64 em relação à pessoa jurídica, observando-se os dois endereços mencionados às fls. 02/03.Int.

0006855-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LISANDRA KARINA LIBORNI

Fls. 70: Defiro a concessão do prazo requerido pela CEF, de 20 (vinte) dias, para que se dê prosseguimento no presente feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005858-06.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016498-68.2012.403.6100 - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos os autos, Trata-se de ação cautelar proposta por Arfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos em face da União - Fazenda Nacional, com pedido de liminar, a fim de que seja determinado a prestação de caução dos bens oferecidos como garantia do débito, possibilitando, desse modo, a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Alega a requerente, em síntese, que está sendo impedida de obter certidão de regularidade fiscal em virtude da existência dos débitos nos 40263473-0 e 80.6.11.158450-76, respectivamente, nos valores de R\$ 1.059.894,95 e R\$ 1.687.839,27. Aduz que, no entanto, a requerida tem o prazo de cinco anos para propor a competente ação de execução fiscal em relação a estes débitos, devendo fazê-lo segundo suas razões de conveniência e oportunidade. Contudo, sustenta a requerente que não pode ter negado o direito de garantir seus débitos, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal para participar de licitações e recorrer a empréstimos bancários. Oferece em garantia o imóvel, acompanhado de seu conjunto frigorífico, situado na Avenida Bandeirantes, no perímetro urbano desta Comarca, cadastrado na Prefeitura Municipal de Santos, sob o n.º 28/016/001/000, matrícula n.º 18.475, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, avaliado em R\$ 37.885.266,00. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/84). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 97), tendo a requerente apresentado petição às fls. 98/100 e 102. É o relato do necessário. Decido. Fls. 98/100 e 102: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de concessão de liminar a fim de garantir débitos tributários mediante caução em imóvel, como antecipação de penhora. No caso em questão, a jurisprudência pátria tem admitido a propositura de ações cautelares satisfativas a fim de antecipar penhora em futura ação de execução fiscal (STJ: EREsp 815629 / RS), uma vez que a medida afigura-se necessária, considerando a demora no ajuizamento da ação de execução fiscal, que impede o contribuinte de obter a certidão de regularidade fiscal e dar continuidade aos seus negócios. Contudo, pretendendo a requerente obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento, ou seja, devem ser observadas as regras atinentes à nomeação de bens à penhora previstas na Lei n.º 6.830/80 e no Código de Processo Civil. De fato, a caução representada por bem imóvel não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Por outro lado, a penhora na execução fiscal está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor. Assim, há que ser observada a ordem prevista observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro. No caso do bem imóvel, a indicação submete-se ao controle da parte contrária e à decisão do juiz, sem descurar da avaliação judicial do bem com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. Ressalte-se que a apresentação de escritura pública do imóvel não tem a relevância jurídica suficiente para comprovar o valor real do referido bem, nem o estado de conservação. Deste modo, não há como conceder-se uma liminar para a imediata aceitação de bem imóvel avaliado unilateralmente como garantia de débito tributário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BENS PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE O INSS NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. A controvérsia noticiada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de ser expedida a Certidão Negativa de Débitos mediante prestação de caução pelo contribuinte, em garantia do débito fiscal objeto de lançamento antes do ajuizamento da execução fiscal. 2. O art. 570 do Código de Processo Civil permite ao devedor requerer ao Juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial, admitindo assim a ação do devedor para se desonerar de suas obrigações. 3. A parte autora pretendeu não a consignação em pagamento do bem da vida representado pela Certidão de Dívida Ativa

mas sim a prestação de caução de modo a garantir a execução a ser proposta, eventualmente, pela autarquia, pelo que devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 4. A aceitação do bem em dação em pagamento dependeria de análise e confirmação por parte do credor, que se valeria dos princípios da conveniência e oportunidade. 5. Não haveria como conceder-se uma liminar para a pronta aceitação de imóvel localizado noutro Estado e avaliado unilateralmente pela devedora; embora a jurisprudência venha aceitando o ajuizamento de ação cautelar antecipatória de execução cuja interposição é retardada pela Fazenda Pública, com o intuito de safar-se o contribuinte devedor dos efeitos de sua mora (STJ, RESP. n° 921.834/RS, j. 15.5.2007, 2ª Turma; RESP. n° 883.459/RS, j. 10.4.2007, 1ª Turma), certo é que não se pode tirar do Poder Público credor o direito de manifestar-se sobre o bem oferecido em caução, ainda mais que o mesmo poderá se converter em penhora antecipada. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 00692829620064030000, Relator Dsembargador Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, j. 05.06.2007, DJU 09.08.2007).Outrossim, a requerente não demonstrou nos autos nenhuma situação em concreto que a impeça de aguardar o provimento final.Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.Cite-se a requerida.Intime-se.

Expediente Nº 12192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062086-02.1992.403.6100 (92.0062086-8) - BARBARA SPANOUDIS X BRIGIDA ORABONA ABREU SAMPAIO X JOSE MAURÍCIO ABREU SAMPAIO X EBERHARD FISCHER X CHRISTA FISCHER X ELIANA GABRIELA FISCHER X ALFREDO VICENTE FISCHER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0059944-49.1997.403.6100 (97.0059944-2) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARTA HELENA DOS SANTOS INAMINE X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta supra, intimem-se os autores a se manifestarem nos termos do art.8º, inciso XVIII, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Informe a parte, SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO, o representante judicial que deverá constar no ofício requisitório relativo à verba de sucumbência.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls.390 com base nas informações constantes às fls.329, exceto quanto aos honorários advocatícios afetos à parte supracitada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025489-48.2003.403.6100 (2003.61.00.025489-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049802-15.1999.403.6100 (1999.61.00.049802-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X DURVAL POLICARPO X MARIA INEZ ALVARES DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA MARTINS(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP104715 - MARIA INES DE SOUZA) Ciência às partes do retorno dos autos.Desarquivem-se os autos da ação principal n° 1999.61.00.049802-3, traslando-se para os mesmos cópia da sentença de fls. 15/118, do V. Acórdão de fls. 40/43vº, 49/52vº e certidão de trânsito em julgado de fls. 53.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0051639-42.1998.403.6100 (98.0051639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-36.1998.403.6100 (98.0012723-2)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) Em face da certidão de fls. 228, proceda-se à transferência do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 224/225, bem como ao desbloqueio do montante excedente ao crédito da parte exequente.Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD.Cumprido, expeça-se ofício à CEF para reapropriação do montante transferido, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003744-61.1993.403.6100 (93.0003744-7) - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o despacho de fls. 638.Fls. 682: Dê-se ciência às partes.Fls. 707: Atenda-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019024-57.2002.403.6100 (2002.61.00.019024-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-35.2002.403.6100 (2002.61.00.012714-9)) TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA

Em face da certidão de fls. 315, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 309/310 para conta judicial à disposição da CEF.Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referentes aos valores que foram bloqueados.Cumprido, expeça-se ofício de reapropriação em favor da CEF relativo aos valores transferidos, devidamente atualizados, nos termos requeridos às fls. 312.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007254-18.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0013890-97.2012.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0014132-56.2012.403.6100 - PRELUDE MODAS S/A(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente certidão de objeto e pé atualizada dos autos nº 0333085-80.2009.8.26.0100 bem como do Agravo de Instrumento nº 0080712-60.2012.8.26.0000 no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0015409-10.2012.403.6100 - SERVNAC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP203235 - CRISTIANO CAMPOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Vistos os autos, Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Servnac Prestadora de Serviços Ltda. em face da União Federal, objetivando a aplicação da interpretação mais benéfica em relação ao disposto no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, com a declaração judicial de que a requerente está apta a participar de qualquer certame licitatório, salvo no âmbito da Receita Federal. Alega a autora, em síntese, que após lograr vencedora no processo licitatório, celebrou com a Receita Federal contrato de prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial na unidade situada na Rua Florêncio de Abreu, 770, Centro, São Paulo/SP. Aduz que, em virtude de problemas no cumprimento do contrato, foi instaurado o Processo Administrativo nº. 101314.000371/2008-77, no qual lhe foi imposta a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, que consiste na suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos. Sustenta a autora que os efeitos da referida penalidade não podem abranger toda a Administração, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo a suspensão temporária de participação em licitação limitar-se ao agente aplicador da sanção. Argui, outrossim, que considerar que a referida penalidade se aplica a toda a

administração pública é igualar os efeitos aos gerados pela eventual aplicação de penalidade mais grave como a de declaração de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da Lei nº. 8.666/93. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 27/251). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 254 e 300), tendo a autora apresentado petições e documentos às fls. 256/299 e 301/312. É o relato do necessário. Decido. Fls. 256/299 e 301/312: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando limitar os efeitos da penalidade aplicada pela ré, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Pretende a autora que seja dada interpretação restritiva à sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, a fim de que não se estenda para toda a Administração Pública. Dispõem os incisos III e IV do art. 87 da Lei nº. 8.666/93: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (...) Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos; II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. Depreende-se da leitura dos incisos III e IV do art. 87, que foi empregado termo Administração no primeiro e Administração Pública no segundo. Partindo-se de mera interpretação literal, tendo em conta que a sanção prevista no inciso IV (declaração de inidoneidade) é reservada para infrações mais graves em comparação ao inciso III (suspensão temporária), seria possível concluir que a intenção do legislador foi a de restringir o âmbito de abrangência da suspensão temporária para o órgão aplicador da sanção. Contudo, tal interpretação não se harmoniza com o princípio da moralidade administrativa e com a finalidade da norma ora questionada, a qual visa resguardar a correta execução das atividades que foram delegadas pelo Poder Público ao particular. Se a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração foi aplicada em decorrência de um desvio de conduta do particular, não é possível restringi-la apenas ao órgão com o qual contratou, eis que os efeitos da ilicitude estende-se a todos os demais entes públicos. Com efeito, a Administração Pública é uma e apenas o exercício de suas funções é descentralizado, de sorte que seria uma afronta ao princípio da moralidade administrativa permitir que a autora participe de licitação promovida por outro órgão da Administração, enquanto persistir a sanção executiva. Aliás, este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 151567/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 14/04/2003 p. 208, RSTJ vol. 170 p. 167). Portanto, conclui-se que a suspensão temporária para licitar e contratar aplicada à autora alcança toda a Administração Pública. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007482-32.2008.403.6100 (2008.61.00.007482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 217/219 do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Poços de Caldas - MG.

Expediente Nº 12194

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016905-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO RODRIGUES SANTOS

Vistos os autos, Trata-se de ação cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Rodrigues Santos, com pedido de liminar, visando a busca e apreensão do veículo Montana Conquest, GM, cor preta, chassi nº. 9BGXL80G07B161572, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DUJ2201, RENAVAL 897583817. Alega a requerente, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo sob o nº. 213306149000002789 com o requerido, no valor de R\$ 21.150,00, tendo este deixado de efetuar o pagamento as prestações mensais, constituindo-se em mora. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/47). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária. No caso em exame, observo a presença dos requisitos autorizadores para a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento em sede de liminar. O contrato firmado entre as partes tem natureza de alienação fiduciária, o qual é regido pelo Decreto-lei nº 911, de 01.10.1969, nos seguintes termos: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: (...) 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Verifica-se, inicialmente, que foram satisfeitos os termos do Decreto-lei n. 911/69, eis que a requerente comprova a existência do contrato de financiamento e que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende dos documentos de fls. 30/31. Outrossim, dispõem os arts. 2º e 3º, caput, do referido diploma legal: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No que tange à mora do requerido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, c/c o artigo 3º, caput, do sobredito decreto ora transcrito, denota-se que a mesma está devidamente demonstrada por meio de notificação extrajudicial, conforme documento de fls. 22/23. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo modelo MONTANA CONQUEST, marca GM, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DUJ 2201, chassi nº. 9BGXL80G07B161572, RENAVAL 897583817, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário a ser nomeado pela requerente. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo art. 56 da Lei nº. 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO DE CARVALHO COSTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fls. 114. Int.

0006734-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE CARDOSO

Ciência da redistribuição dos autos. Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 34/35, expeça-se carta de cientificação nos termos do art. 229 do CPC, uma vez que o réu foi citado com hora certa.

0010249-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA PORTES DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 33, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009303-32.2012.403.6100 - MARCIO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/153: Concedo a dilação de prazo requerida, de 10 (dez) dias, para que se dê prosseguimento no feito.Nada requerido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0016961-10.2012.403.6100 - TAIANA DINIZ DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos da ação nº 0011098-10.2011.403.6100, conforme fls. 53/57, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia das petição inicial e sentença proferida nos autos das ação nº 0011009810.2011.403.6100. Após, venham os autos conclusos.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

CARTA PRECATORIA

0016397-31.2012.403.6100 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X GRAZIELI SILVA PIRES X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em cumprimento à presente Carta Precatória, nomeio como Perita Judicial a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, Médica Neurologista, telefones: (011) 2694-3600 e 8187-1155, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação para elaboração do respectivo laudo e resposta aos quesitos apresentados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias.Tendo em vista a situação de saúde narrada pela parte autora, autorizo a perícia domiciliar, a ser agendada entre as partes e a Sra. Perita, comunicando-se a este Juízo. Outrossim, na impossibilidade, fica desde já autorizada a perícia indireta através dos prontuários médicos.Os honorários periciais serão pagos de conformidade com a Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Juntado o laudo, voltem-me.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002239-10.2008.403.6100 (2008.61.00.002239-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONECTION COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA X ROGERIO DE LUCAS PIRES

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 112, expeça-se carta de cientificação para o executado Conection Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda. Após, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito nos termos do disposto no artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 126.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034503-17.2007.403.6100 (2007.61.00.034503-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ROBERTO AMARAL X CARMEM AMARAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 21, fica a parte intimada autora para retirar os autos independentemente de traslado.

Expediente Nº 12195

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014585-51.2012.403.6100 - CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAYRA LIZBETH GARCIA SACOTO

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão atualizada da ação nº. 0000697-

41.2005.403.6106 expedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhada do teor de eventual Decisão ou Acórdão proferido ou, se for o caso, da certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

USUCAPIAO

0016007-61.2012.403.6100 - ANDRE LUIZ SAHER(SP009903 - JOSE MARIA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de usucapião, com pedido de liminar, a fim de cancelar a concorrência pública de imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal. Alegam os autores, em síntese, que há mais de cinco anos, mantêm a posse mansa e pacífica, contínua e ininterrupta, sem oposição de terceiros, do apartamento nº. 64, localizado no 6º pavimento do Edifício Lácquavista, situado na Rua Manoel Soares Sebastião, sem numeração oficial, e Rua Waldemar Gomes Lingoanoti, no Jardim Marabá, no bairro do Jabaceguera, 32º subdistrito, Capela do Socorro. Aduzem que as rés, mesmo após a arrematação do imóvel há mais de sete anos, não tomaram qualquer medida para que os autores desocupassem o imóvel, caracterizando, assim, o seu domínio. Arguem que apenas nesse momento é que tomaram conhecimento de que o imóvel sofre uma concorrência pública, movida pelas rés, por conta do recebimento de telegramas e cartas de empresas envolvidas com o Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam que atendem aos requisitos do art. 183 da Constituição Federal e da Lei nº. 10.257/2001, Seção V, para o usucapião do referido imóvel. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. A questão em debate diz respeito à possibilidade de reconhecimento da aquisição de propriedade de unidade imobiliária localizada em prédio construído em razão de recursos fornecidos pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. Não vislumbro a plausibilidade das alegações dos autores. Depreende-se do registro acostado às fls. 12/13 que, em 28.06.2000, Dulce Soares Dias, constituiu hipoteca sobre o imóvel em questão, a favor da primeira ré, dentro do Programa Carta de Crédito Associativa com recursos do FGTS, tendo como fiadora Edim Comercial e Imobiliária Ltda.. Em 22.11.2004, houve arrematação pela segunda ré, conforme averbação às fls. 13. Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado. Ainda que assim não fosse, não há prova suficiente nos autos da posse mansa e pacífica, contínua e ininterrupta, do prazo previsto em lei, para a caracterização do usucapião, ao menos nesta fase de cognição sumária, eis que a confirmação da alegação dos autores dependem do exercício do contraditório. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). (TRF 2ª Região, AC 200351010122629, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. Citem-se e intmem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014664-98.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face da certidão de fls. 212, nada requerido pela parte autora, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004512-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SILVIA MARIA ALVES MAGALHAES X JUSTINO ANTUNES MAGALHAES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls.34, fica a parte autora intimada para retirar os autos independentemente de traslado.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7594

ACAO CIVIL PUBLICA

0014883-43.2012.403.6100 - SINDNATE - SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
SENTENÇAVistos, etc.SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS - SINDNATE, devidamente qualificado, propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, liminarmente, que seja suspensa a obrigatoriedade do registro dos treinadores esportivos no referido órgão de fiscalização profissional. Como provimento final, requer a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução CONFEF nº 46/2002.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/29.Afastou-se a prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão do objeto da ação relacionada no termo de fl. 31 ser distinto do versado na presente demanda (fl. 36). Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial.Sobreveio petição do autor cumprindo parcialmente a determinação deste Juízo (fls. 37/43), que foi recebida como aditamento.Outrossim, este Juízo manteve a determinação contida no item 3 do despacho de fl. 36, que determina a comprovação do registro do autor no Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 44).Nesse passo, o autor apresentou a manifestação de fls. 45/55.É o relatório. Passo a decidir.O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Segundo a expressão de José Alberto dos Reis, citada na obra Curso de Direito Processual Civil, do eminente Ministro Luiz Fux: A legitimidade das partes tem como escopo estabelecer o contraditório entre as pessoas certas, porque o processo visa a sanar controvérsias e não curiosidades.Como regra geral, a legitimidade ativa cabe ao titular do direito e decorre da previsão do artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Existe também a legitimidade ativa extraordinária ou substituição processual que consiste em permitir-se, em determinadas circunstâncias, que a parte demande em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio, segundo a preleção de Humberto Theodoro Júnior na obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 42ª ed., pág. 57.In casu, a ação foi proposta por sindicato representativo da categoria profissional dos treinadores esportivos, na condição de substituto processual dos seus filiados. No entanto, não restou comprovado que o referido sindicato possui registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, indispensável para a sua validade, em observância ao princípio da unicidade sindical previsto no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal. Acerca da necessidade de registro do sindicato perante o Ministério do Trabalho e Emprego, já se pronunciou o C. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RELATOR. ARTIGO 8º, INCISOS I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR PERANTE A SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL. LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL. 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro

sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. 4. Existência de precedentes do Tribunal em casos análogos. 5. Agravo regimental interposto por sindicato contra decisão que indeferiu seu pedido de admissão na presente reclamação na qualidade de interessado. 6. Agravo regimental improvido.(Rcl-AgR 4990 - Plenário - Relatora Min. Ellen Gracie - j. em 04/03/2009)O mesmo entendimento foi externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. SÚMULA 677/STF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho é indispensável para a defesa de seus representados em juízo, pois é o meio eficaz para a verificação do princípio da unicidade sindical. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. A propósito, a Súmula 677/STF dispõe: Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a questão com duplo fundamento, qual seja, o princípio da unicidade sindical, insculpido no art. 8º, II, da Constituição Federal, que limita a liberdade associativa a uma mesma categoria profissional, e o comando disposto no art. 511 da CLT, que assegura ao trabalhador que exerce a mesma atividade ou profissão o direito de associação. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo Súmula 7/STJ.4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA 1175547 - Segunda Turma - Relator Min. Herman Benjamin - j. em 01/10/2009, pub. no DJE de 09/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. FALTA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para que o sindicato possa ingressar em juízo em defesa de seus filiados é indispensável que possua registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes da Corte Especial. 2. Verificado que foi, na espécie, não possuir o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora tal registro, correta se mostra a decisão de, mediante provimento do recurso especial, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - ADRESP 511828 - Sexta Turma - Relator Des. Conv. Celso Limongi - j. em 07/10/2010, pub. no DJE de 25/10/2010) MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1- O apelante deixa de rebater, especificamente, o fundamento da sentença que não deixou de reconhecer que as organizações sindicais regularmente constituídas e em funcionamento têm legitimidade para postular em favor de seus associados e filiados.A questão cinge em saber, exatamente, acerca da regularidade da constituição e do funcionamento do Sindicato impetrante, para se auferir a regularidade da substituição processual. Embora não especificamente atacados os fundamentos da r. sentença apelada, o apelante sustenta, ainda que genericamente, sua legitimidade ativa. Recurso de apelação conhecido, sobretudo, por se tratar de questão de ordem pública, não sujeita à preclusão. 2- A verificação da regularidade da constituição e do funcionamento da organização sindical passa pela análise da necessidade de registro junto ao Ministério do Trabalho.É firme a jurisprudência no sentido de que a legitimação ativa das organizações sindicais, na propositura do mandado de segurança coletivo, depende da comprovação do registro junto ao Ministério do Trabalho. Neste sentido, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI-MC 1121/RS. Neste sentido também, a Orientação Jurisprudencial da SDC do Tribunal Superior do Trabalho - TST, nº 15: SINDICATO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM.IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A comprovação da legitimidade ad processum da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 3- De fato, a personalidade jurídica do sindicato nasce com a sua inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. O registro junto ao Ministério do Trabalho confere ao sindicato a personalidade sindical, que lhe permite representar seus associados e filiados. Assim, a legitimidade ad processum é concebida com a soma de ambos os registros, posto que sem o primeiro sequer a organização adquire existência jurídica e, sem o segundo, a organização não adquire personalidade sindical. Desta forma, mostra-se essencial, a meu ver, o registro do sindicato junto ao Ministério do

Trabalho, para a legitimação da substituição processual, agindo a organização sindical em nome da categoria que pretende representar e defender. O registro junto ao Ministério do Trabalho serve, sobretudo, à verificação da unicidade da base territorial. Neste sentido também, editada a Súmula 677 do STF que estabelece: Até que a lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. Precedente jurisprudencial do TRF da 1ª Região. (AMS 200001000134473, DJ 08/05/2006, Relator Des.Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chavez) 4- In casu, o sindicato impetrante não comprovou o registro junto ao Ministério do Trabalho, faltando-lhe assim, personalidade sindical, pelo que resta evidenciada a irregularidade na sua constituição e funcionamento, sendo assim, incabível a substituição processual para a impetração do mandado de segurança coletivo. Decidiu acertadamente o M.M. juiz a quo, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. 5-Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AMS 283241 - Sexta Turma - Relator Des. Fed. Lazarano Neto - j. em 10/07/2008, pub. no DJF3 de 25/08/2008) Assim, ausente tal comprovação, não reconheço a legitimidade ativa do autor para a propositura da presente demanda coletiva. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, diante da ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.

MONITORIA

0004579-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSILA ROQUETE FERNANDES DE OLIVEIRA SANTIAGO

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 04/09/2012: Diante da renegociação administrativa noticiada pelas partes, comprovada pela cópia do contrato ora juntada, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0247562-72.2004.403.6301 - GILBERTO MIRABELLI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por GILBERTO MIRABELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores revertidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial. A parte autora alega, em suma, que foi empregado da empresa Lucas Rossi Ltda., tendo sido admitido em 31 de janeiro de 1972, oportunidade em que optou pelo regime instituído pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No entanto, em 12 de maio de 1988, o autor teve seu contrato de trabalho rescindido unilateralmente pelo empregador, sob a alegação de justa causa. Assim, o autor teve parcela dos valores depositados em sua conta vinculada revertidos ao próprio FGTS. Não conformado com a forma de ruptura de seu contrato de trabalho, o autor propôs reclamação trabalhista. A referida ação foi julgada procedente pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Diadema - SP, sendo a seguir confirmada em segunda instância pelo acórdão n.º 02970379125, que transitou em julgado em 03 de setembro de 1997. Aduz o autor que os depósitos efetuados em sua conta vinculada e revertidos ao FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 15/44). Inicialmente, distribuídos os autos à 7ª Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, aquele Juízo Federal proferiu sentença julgando procedente o pedido do autor (fls. 47/48). Opostos embargos de declaração da decisão de fls. 47/48 (fl. 52/53), aquele Juízo Federal decidiu pela anulação do processo desde a citação (fls. 59/60). A seguir, a parte ré informou que o autor fez a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, requerendo a extinção do processo (fls. 54/58). Após, em audiência de instrução e julgamento, aquele Juízo Federal proferiu sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 89/91). Desta decisão foi oposto recurso de embargos de declaração pela parte autora (fls. 93/97), os quais foram rejeitados (fls. 98/99). Posteriormente, o autor apresentou recurso de apelação (fls. 110/123), sendo julgado parcialmente procedente pelo Órgão Colegiado, o qual anulou a sentença proferida, determinando a remessa dos autos à 1ª instância para apreciação do feito por inteiro (fls. 131/134). Intimado o autor a apresentar planilha de cálculo dos valores ora discutidos (fls. 141/142), sobreveio petição de fls. 144/150. Em seguida, aquele Juízo Federal declarou sua incompetência para julgamento da presente demanda, determinando sua redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital (fls. 151/152). Redistribuídos os autos a esta Vara Cível Federal, foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 159). Verificada a inexistência de contestação, este Juízo Federal decretou a revelia da parte ré (fl. 166). Dessa decisão foi oposto recurso de embargos de declaração pela parte ré (fls. 175/178), o qual não foi conhecido (fl. 179). A seguir, foi encaminhada a este Juízo Federal cópia da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 167/174), Logo após, foi determinada a intimação

da parte autora para apresentação de manifestação (fl. 179). Ato contínuo, foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir. Réplica pelo autor (fls. 181/185). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Repudio as preliminares referentes aos juros progressivos, à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários realizados na conta vinculada do autor e à multa de 10% (dez por cento) de que trata o Decreto n. 99.684/90, porque a parte autora não formulou qualquer pedido nestes sentidos. A preliminar acerca dos índices já aplicados em pagamentos administrativos se confunde com o mérito e enquanto tal será analisada. Afasto, por fim, a preliminar relativa à existência de Termo de Adesão, posto que os valores discutidos na presente demanda são diversos dos abrangidos pelo referido acordo. Passo à análise do mérito. Verifico a presença das condições de exercício do direito de ação em relação aos autores, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal no 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. No caso em testilha, verifico que o autor foi empregado da empresa Lucas Rossi Ltda. pelo período de 31 de janeiro de 1972 a 12 de maio de 1988, quando teve seu contrato de trabalho rescindido por justa causa. A seguir, o autor propôs reclamação trabalhista, tendo obtido decisão parcialmente favorável ao seu pleito em primeira instância (fls. 28/30), sendo mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão que transitou em julgado (fl. 36). Nesta esteira, acerca da rescisão do contrato de trabalho por justa causa, assim determinou o artigo 7º da Lei federal n. 5.107/1966, vigente à época dos fatos, in verbis: Art. 7º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do Fundo aludido no art. 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que fôr despedido. (Grifamos). Portanto, em caso de despedida por justa causa, o empregado perderia, na forma da lei, os valores relativos à correção monetária e juros incidentes sobre os valores depositados em sua conta vinculada pelo empregador. Todavia, tal transferência não pode ocorrer no caso dos autos, uma vez que o autor reverteu a sua situação por meio do manejo de reclamação trabalhista, na qual houve decisão definitiva transitada em julgado (fl. 36), ocasião em que a despedida foi considerada como sem justa causa. Em consequência, a decisão judicial transitada em julgado tem o condão de afastar a Lei n. 5.107/66 ao caso, visto que a premissa legal para a reversão deixou de existir, o que caracteriza a reversão ocorrida como ilegal, fazendo jus o autor à restituição dos valores repassados à CEF em razão da dispensa por justa causa, a título de juros e correção monetária. Isto posto, reconhecido o direito à devolução dos valores revertidos, passo à análise da incidência, sobre tais valores, dos índices de correção monetária apontados na inicial, não aplicados na época própria. Ressalvo aqui que o período corresponde apenas ao do vínculo com a empresa Lucas Rossi, no tocante aos valores revertidos, já que quanto aos demais houve transação administrativa para a aplicação dos expurgos dos planos econômicos. Com efeito, a lei geradora do FGTS previu a correção monetária dos depósitos realizados em conta vinculada, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado à parte autora, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário

do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor detém o direito ao pagamento dos valores indevidamente revertidos de sua conta vinculada ao FGTS, devidamente atualizado pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto aos demais índices pleiteados, não devem incidir ao caso, pois não foi verificada incorreção na atuação da ré, que aplicou o percentual devido. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o pagamento dos valores referentes a juros e correção monetária incidentes sobre os depósitos em conta vinculada do autor, referente ao período de 31/01/1972 a 12/05/1988, revertidos indevidamente ao FGTS. Determino, ainda, o creditamento, sobre tais valores, das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos referidos valores. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a citação, momento a partir do qual incidem exclusivamente juros de mora pela Taxa Selic (vide REsp 1.102.552/CE, julgado pelo STJ sob o regime do artigo 543-C do CPC), com fundamento no artigo 406 do Código Civil, inacumulável com outros juros ou correção monetária. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré em custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da condenação, com fulcro no art 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028503-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028503-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0034179-90.2008.403.6100 (2008.61.00.034179-4) - NILDA APARECIDA ALVES CAMPOS(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por NILDA APARECIDA ALVES CAMPOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta poupança, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A parte autora alega, em suma, que é titular de conta poupança e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/18. O processo foi extinto, sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o nº 2007.63.01.044356-3, a qual foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível (fls. 31/33). Posteriormente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela autora (fls. 59/77), afastando a extinção sem resolução de mérito e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 84/85). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 94/112). Alegou preliminarmente: a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta pelo valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; do plano Bresser - da falta de interesse de agir após 15.06.87; do plano verão - da falta de interesse de agir após 15.01.89; do plano Collor I - da falta de interesse de agir após 15.01.90, dos planos Collor I e II - da ilegitimidade da Caixa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, do índice de abril de 1990 e da prescrição dos juros. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição do plano Bresser a partir de 31/05/2007. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 114/120. Sem requerimento de produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré. Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. (grifei). Outrossim, afasto a preliminar de incompetência absoluta, pois o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência deste juízo o julgamento da ação. Ademais, não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, ante os documentos acostados à inicial que comprovam a titularidade da autora. As preliminares de ausência de interesse de agir nos planos Bresser, Verão e Collor I se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Verifico que os juros remuneratórios se associam ao principal, assim como a correção monetária, não havendo que se falar na aplicação do exíguo prazo prescricional previsto no art. 178, 10, item III, do Código Civil de 1916 ou no art. 206, 3, inciso III do Código Civil vigente. Os juros são decorrentes da condenação no reajustamento do saldo da conta e não poderiam ter sido pleiteados pela parte autora isoladamente. Assim, não há que se cogitar em inércia de sua parte, o que faz com que se deva afastar a prescrição no presente caso. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (STJ - Resp 646834 Processo nº 200400322121/SP - Quarta Turma, Data da decisão: 28/09/2004, DJ 14/02/2005, pág. 214, Relator Ministro Fernando Gonçalves). Assim, a preliminar de prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos deve ser repelida. No mais, a preliminar da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de

março de 1991 deve ser acolhida. De fato, não obstante o alcance das normas do Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida (contrato) entre a instituição financeira e os poupadores, não é possível sua aplicação retroativa. Ressalto que a preliminar de ilegitimidade da ré para os planos Collor I e II será analisada conjuntamente com o mérito. A autora não pleiteou a correção de sua conta de poupança de acordo com os índices relativos ao plano Bresser. Assim, não há que se alegar a prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão à parte autora. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido esculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, a matéria versada nos autos já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões, porquanto inúteis. Vejamos. No tocante ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. QUITAÇÃO TÁCITA. FUNDAMENTO INATACADO. IPC DE 42,72%. DATAS-BASES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (RESP - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ:25/11/2002 Página:232 Relator(a) Carlos Alberto Menezes) Ora, demonstrando a autora ter sido titular de caderneta de poupança com data de aniversário até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança n.º 0254.013.99011854-5, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro de 1989, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.

0012272-88.2010.403.6100 - TDB TEXTIL S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e do corrêu Eletrobrás S/A em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Vista a União Federal para ciência das sentenças de fls. 1037/1044 e 1053/1054, bem como, deste despacho. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014845-02.2010.403.6100 - TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004354-96.2011.403.6100 - ANTONIO MARCOS HONORATO NUNES - INCAPAZ X MARCOS AURELIO LOPES NUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. ANTONIO MARCOS HONORATO NUNES, devidamente qualificado, absolutamente incapaz, neste ato representado pelo seu curador Marcos Aurelio Lopes Nunes, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu sobre a complementação de aposentadoria paga pelo Banco Santander Banespa. Afirma o autor que é funcionário aposentado do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, bem como que optou pelo recebimento antecipado da complementação da aposentadoria que vinha recebendo da instituição, sobre a qual incidiu o imposto de renda. Defende, no entanto, que o valor da complementação da aposentadoria possui caráter indenizatório e não está no campo de incidência tributária do referido tributo. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 11/105. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 109). Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 110/111. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 117/125), arguindo, como prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 127/129. As partes não requereram a produção de provas. Em razão de o autor ser absolutamente incapaz, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela procedência da ação às fls. 137/143. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do parecer do Ministério Público Federal (fls. 147 e 148/149). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito aventada pela ré, porquanto não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, tal como o autor, conforme prevê o artigo 198 do Código Civil de 2002. De fato, o autor foi declarado absolutamente incapaz em 20/08/2008, nos termos da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo (fls. 90/91). Portanto, tendo em vista que a adesão ao desligamento voluntário da complementação de aposentadoria ocorreu em 18/04/2005 (fl. 21/22), momento em que houve o recolhimento da exação em questão e o início do prazo prescricional quinquenal, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. No mérito, o pedido é improcedente. Estabelece o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja decorrente de renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Como ensina o Professor Roque Antônio Carrazza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe provar. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). O autor sustenta, em suma, que a antecipação do resgate das parcelas do complemento de aposentadoria, em razão da rescisão do contrato de trabalho, converte a verba em natureza indenizatória, em virtude da finalidade de compensar a perda do emprego, tratando-se de verdadeiro Programa de Demissão Voluntária (PDV). Embora esteja assentado na jurisprudência pátria que as verbas recebidas em virtude de adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV) ostentem a natureza indenizatória, e não salarial, no presente caso entendo que há norma cogente, indisponível, que impõe à referida verba a natureza remuneratória, excluindo, assim, a possibilidade de caracterizá-la como indenizatória, seja por força do aludido programa de demissão, seja com suporte em Acordo Coletivo. Com efeito, a Lei n. 9.250/95 determinou a incidência do imposto de renda no momento do resgate das verbas oriundas da complementação de aposentadoria, consoante a dicção do artigo 33, verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Desta feita, por imperativo legal, a verba em questão tem natureza remuneratória, independentemente do momento ou do modo em que é realizado o resgate, isto é, não importa se a verba será paga de forma mensal ou antecipadamente por força da rescisão do contrato de trabalho. Por se tratar de norma legal específica, ela prevalece como regra de tributação, do que não se afigura possível seu afastamento em razão de demissão incentivada, o que somente seria possível na existência de lei isentiva expressa, conceito no qual não se enquadra, para a referida verba remuneratória, a Lei n. 7.713/88, anterior à Lei n. 9.250/95. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. INCIDÊNCIA. 1. A Jurisprudência da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento no sentido de que deverá ser descontado o imposto de renda pessoa física quando do recebimento das parcelas de complementação de

aposentadoria, vez que esse valor está perfeitamente enquadrado no conceito de renda posto pelo artigo 43 do CTN. 2. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083576 - PROCESSO N 0001733-89.2004.4.03.6127 - Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy - Data do Julgamento: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 539)Assim, considerando que a lei atribuiu ao complemento de aposentadoria a natureza remuneratória (renda ou proventos), constituindo-se no fato gerador do imposto de renda, o pedido formulado não comporta procedência. Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais somente serão cobrados de acordo com as disposições da Lei n. 1.060/50 (fl. 109).P.R.I.

0000885-08.2012.403.6100 - MARILDA LIMA CASSEMIRO(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

S E N T E N Ç A Vistos etc. MARILDA DE LIMA CASSIMIRO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 8.500,00, movimentada indevidamente por meio do denominado Cartão Construcard Caixa, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a suspensão do respectivo contrato de financiamento e das parcelas vincendas. Alega, em síntese, que firmou com ré um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), que foi indevidamente utilizado por terceiro, tendo sido efetuada compra no valor de R\$ 8.500,00 na data de 05/12/2011. Sustenta que, ao tomar conhecimento do uso indevido do seu cartão, informou o ocorrido a ré e lavrou Boletim de Ocorrência, porém até a data da propositura da ação ainda não havia sido tomada nenhuma providência administrativa no sentido de restituir-lhe o valor. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/45. Instada a emendar a petição inicial (fl. 49), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 50/51), que foi recebida como aditamento. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 52/53). Em seguida, a autora noticiou que houve a restituição administrativa do valor utilizado indevidamente, bem como que foi realizada nova compra indevida com o seu cartão no valor de R\$ 30,00. Citada, a ré apresentou contestação por meio da qual suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto à restituição do valor utilizado. No mérito, defendeu a licitude do contrato firmado com a autora, bem como a inexistência de danos (fls. 65/80). Réplica às fls. 85/87. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, I, do CPC, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Quanto ao pedido de ressarcimento, o processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão relativa ao ressarcimento do montante utilizado indevidamente, verifico que esta foi atendida administrativamente, com o estorno do valor principal e dos consectários, conforme noticiado pelas partes. Assim, quanto a este pedido específico, restou caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Outrossim, não verifico o enquadramento da conduta da autora no disposto no artigo 940 do Código Civil, porquanto o estorno foi feito após o ajuizamento da presente demanda. Ademais, a autora houve por bem noticiar a restituição em petição acostada às fls. 59/64. Passo ao exame do mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais. Reputo presentes os pressupostos legais exigidos para a caracterização da responsabilidade da ré e seu conseqüente dever de indenizar. Primeiramente, cabe salientar que, para obter a devolução da quantia a que fazia jus, foi necessário que a autora ingressasse com o presente feito, pois, apesar de ter noticiado a fraude à

instituição financeira, até o momento da propositura da ação, não havia obtido resposta. Ademais, verifico no documento acostado à fl. 79 que a justificativa para o ressarcimento dos valores pela CEF foi: PREJUÍZO COM FRAUDE EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO COMERCIAL. Em que pese a reparação do erro ocorrido, através do estorno do valor principal e dos juros, sabe-se que é dever da instituição bancária zelar pela veracidade das informações que deram origem ao crédito contestado pela autora ? o que inocorreu in casu. Assim, a falta de atenção, ausência de diligência e inobservância do dever evidenciam a negligência da ré. Ora, preconiza o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifei) E o artigo 927 do mesmo diploma legal assim dispõe: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art.s 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (grifei) Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. O fato de a autora comparecer ao estabelecimento comercial e não possuir saldo suficiente em seu cartão CONSTRUCARD para o pagamento da conta, ante o saque indevido por terceira pessoa, é suficiente para atingir a sua honra e imagem, direitos inerentes à sua personalidade. Trata-se de restrição creditícia que não pode se confundir com simples aborrecimento, mas sim constrangimento que atinge a esfera valorativa da pessoa no contexto social, maculando-lhe indevidamente a honra e imagem. Ademais, não obstante a utilização indevida do cartão da autora tenha ocorrido em 05/12/2011 e noticiada à instituição financeira em 20/12/2011, o ressarcimento somente ocorreu em 10/02/2012 (fl. 79), ou seja, dois dias antes do término da validade do referido cartão (12/02/2012 - fl. 38). Além disso, o estorno somente foi comunicado à autora em 14/02/2012 (fls. 61/63), o que inviabilizou a utilização da totalidade do crédito concedido pela ré. Trago à colação decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que o saque irregular acarreta situação de constrangimento para o correntista : CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls. 141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC.2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes.3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (grifei) (STJ, REsp nº 797689/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, publ. 11.09.2006, p. 305) Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais conseqüências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela parte autora. Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, quanto ao pedido de ressarcimento. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para o efeito de condenar a ré a indenizar a autora por danos morais sofridos, no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), incidindo sobre este valor juros de mora pela Taxa Selic, a contar do evento danoso (05/12/2011), consoante a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, inacumulável com outros juros ou correção monetária, não tendo aplicação, neste

caso, o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97 e a Súmula n. 362 do STJ. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-65.2012.403.6100 - ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005614-77.2012.403.6100 - ARCINDO TORRES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

S E N T E N Ç A Vistos etc. ARCINDO TORRES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito incluído no SERASA pela ré, no valor de R\$ 1.022,07 (um mil, vinte e dois reais e sete centavos), bem como a exclusão do seu nome do referido cadastro. Por esta razão, requer o reconhecimento do seu direito de ser indenizado por danos morais em valor não inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com demais cominações de estilo. Alega, em síntese, que a ré incluiu seu nome do SERASA, em razão do suposto débito no valor de R\$ 1.022,07. Sustenta, no entanto, que não é devedor da suposta quantia, bem como que o indigitado débito não apresenta os requisitos constitutivos do título executivo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 19). Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação por meio da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu que consta débito em aberto em nome do autor referente a contrato de crédito consignado firmado em 19/09/2008 e renegociado em 06/11/2009. Sustentou, ainda, a inexistência de dano moral que justifique o pagamento de indenização (fls. 22/35). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fl. 36). Réplica às fls. 44/45. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, I, do CPC, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil foram preenchidos. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de declaração de inexistência de restrição financeira, com a consequente exclusão do nome do autor do SERASA e o pagamento de indenização por danos morais. O pedido é improcedente. De fato, a consulta do SERASA acostada à fl. 14 indica que consta restrição em nome do autor, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 1.022,07, datada de 06/01/2010, originária do contrato 012140331910000. Porém, a parte ré, em suas razões defensivas, alega que o autor firmou contrato de crédito consignado em 19/09/2008, sob o nº 21.4033.191.0000096-43, no valor de R\$ 1.023,74, o qual foi renegociado em 06/11/2009, pactuando-se pelo pagamento do valor de R\$ 665,50 em nove meses, do qual somente foi paga a primeira parcela. Outrossim, a parcela seguinte, vencida em 06/01/2010, não foi honrada pelo contratante. Assim, legítima a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, tal como procedeu a instituição financeira. Com efeito, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I, I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato

que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquinar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) (Grifei) Assim, não tendo o autor comprovado o pagamento das parcelas renegociadas, não se pode determinar à ré que tome qualquer providência no sentido de excluir o seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Igualmente, não deve ser deferido o pedido de indenização por danos morais, pois ausentes os pressupostos legais exigidos para a caracterização da responsabilidade da ré e seu conseqüente dever de indenizar. Ante a ausência de comprovação da conduta danosa realizada pela ré e nexa de causalidade, o pedido de danos morais carece de amparo legal. Outrossim, ainda que assim não fosse, verifico que existem inscrições anteriores em nome do autor no SERASA, não havendo como se atribuir à ré a responsabilidade por eventual dano moral em razão da inscrição por esta efetivada. Corroborando este entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça sumulou o assunto, nos seguintes termos: Súmula 385 Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa atualizado. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 19), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007650-92.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA (SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em sentença. MUNICIPALIDADE DE JANDIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação de todas as imposições de multas aplicadas nos autos de infração descritos na inicial; declarando, por via de consequência, indevidos todos os valores lançados a título de multa por ausência de farmacêutico. Alega o autor que sofreu autuações por parte do réu, sob o fundamento de não manter em seus dispensários farmacêutico responsável. Argumenta, outrossim, que em decorrência de tais autuações foram emitidas notificações para recolhimento das multas que lhe foram cominadas (fls. 17/47). Sustenta que o dispensário de medicamentos visa tão-somente a proporcionar atendimento médico hospitalar à população carente de Jandira, não havendo, pois, qualquer finalidade lucrativa, razão pela qual estaria desobrigada da exigência de contratar um farmacêutico responsável, conforme disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73. Argumenta, ainda, que, por se tratar de mero dispensário de medicamentos, não há manipulação de fórmulas para elaboração de medicamentos, nem o comércio dos mesmos, restringindo-se a entrega do remédio à população local. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/47). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 51/52). O Conselho Regional de Farmácia, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 59/82), na qual sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/92. O autor pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 253/254), por seu turno, o Conselho-réu não se manifestou (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Vejamos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, separou em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuindo-lhes características e regimes jurídicos diferentes, na seguinte forma: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Outrossim, esse diploma legal

dispõe no seu art. 15: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.(...)Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74 (alterado pelo Decreto n. 793/93), o qual estabelece no art. 27, 2º, o seguinte: Art. 27 (...) 2º Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. Contudo, o art. 19 da Lei n. 5.991/73, após a redação da Lei n. 9.069/95, dispendo de forma contrária, prescreve: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Em que pese a aparente antinomia entre os dispositivos normativos, é certo que a jurisprudência, atenta aos limites constitucionais à competência regulamentar, tem decidido pela desnecessidade da assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, conforme se depreende dos julgados ora transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido. (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998) Ainda: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). E, por fim: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INTELIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO HOSPITALAR.- As unidades hospitalares que possuem dispensário de medicamentos, para fornecimento aos pacientes, estão dispensados de registro de farmacêutico, no CRF.- Precedentes do extinto TFR.- Sentença mantida.- Apelação desconhecida, por extemporânea e remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, AMS reg. nº 91.03.002520-9, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. em 15.4.1996, DJU 12.6.1996). Ainda que assim não fosse, o verbete inscrito na súmula n. 140 do extinto TFR já havia proclamado, verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas a exigência de manter farmacêutico. Ademais, as Unidades de Saúde de Jandira não possuem mais que 200 leitos, motivo pelo qual não se lhe exige farmacêutico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular todos os Autos de Infração descritos às fls. 17/47 da inicial, e as conseqüentes imposições de multas, autorizando, outrossim, o funcionamento dos dispensários de medicamentos da autora sem a presença de farmacêutico. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029035-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029035-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOANA MARIA BETTONI LEITE(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Vistos, em sentença. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730

do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOANA MARIA BETTONI LEITE, arguindo, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o crédito da exequente, em abril de 2008, seria de R\$ 328.383,27 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos). Intimada a embargada para impugná-los, rebateu os argumentos da embargante e sustentou que seus cálculos foram elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos na coisa julgada. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de abril de 2008 (data da conta das partes) resultou em R\$ 441.488,82 e, atualizado até novembro de 2009, em R\$ 521.233,13 (fls. 58/59-verso). As partes discordaram dos cálculos do contador, sendo que a União Federal apresentou nova conta, atualizada até novembro de 2009, no valor de R\$ 313.779,01, já incluído o montante de R\$ 40.927,70, relativo aos honorários advocatícios (fls. 61/64 e 68/74). Às fls. 76/78, determinou-se o envio dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos em relação à indenização por danos morais. O Contador obteve, em novembro de 2009, o valor de R\$ 300.292,50 (fls. 79/81). Intimadas as partes, o exequente discordou do valor apresentado às fls. 79/81, requerendo o acolhimento do cálculo oferecido na exordial (R\$ 328.383,27, em abril de 2008), por ser superior ao apurado pela Contadoria Judicial. A União Federal manifestou concordância com a conta apresentada pela Contadoria. A embargante foi intimada para atualizar seus cálculos (fl. 89). Em cumprimento à determinação de fl. 89, a União Federal apresentou a atualização do cálculo de fl. 72, que alcançou o valor de R\$ 301.790,67, apurado para fevereiro/2011 (fls. 91/95). À fl. 97, foi determinado à União Federal que esclarecesse a divergência dos cálculos apresentados, visto que os valores atualizados para fevereiro de 2011 apresentavam-se inferiores aos anteriormente acostados, com apuração para novembro de 2009. Em resposta, sustentou que a razão de tal divergência foi a alteração legislativa quanto ao modo de atualização monetária. Alegou, ainda, que a decisão de fls. 76/78 modificou os parâmetros de cálculo do valor objeto da lide (fl. 99). Ante o lapso temporal transcorrido, foi determinada, à fl. 102, nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos. Os autos retornaram com elaboração de conta (fls. 103/105). À fl. 108, determinou-se a devolução ao Setor suprarreferido a fim de que esclarecesse possíveis erros materiais alegados pela embargante. Determinou-se, ainda, a elaboração de quadro comparativo acerca da memória discriminada às fls. 94/95 e petição de fl. 99. Novos cálculos juntados às fls. 109/111, onde a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 327.115,03, atualizado para novembro de 2011. Intimadas as partes, a credora manifestou concordância (fl. 116), porém, a exequente discordou, apresentando nova planilha onde alcançou o valor de R\$ 310.929,61 para a mesma data (fls. 118/124). Diante de tal controvérsia, os autos, novamente, foram enviados ao Contador Judicial. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de novembro de 2011 resulta em R\$ 311.047,54; atualizado até julho de 2012, importa em R\$ 317.858,72. As partes concordaram com o cálculo apresentado (fls. 137 e 139/140). É o relatório. DECIDO. Cumprime acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, com o qual as partes concordaram (fls. 137 e 139/140). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 317.858,72 (trezentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizado para julho de 2012 (fls. 128/134). Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 128/134, ou seja, R\$ 317.858,72 (trezentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), apurado em julho de 2012. Diante da sucumbência mínima da parte embargante, conforme demonstrado à fl. 129, condeno a embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 128/134 e das peças de fls. 137 e 139/140, aos autos da Ação Sumária (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) nº 0004658-03.2008.403.6100, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I. São Paulo, 30 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011089-24.2006.403.6100 (2006.61.00.011089-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MAIRA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de demanda de consignação em pagamento proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do GLAUCIA MAIRA SILVA DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0906.185.0003569-39. Estando o processo em regular tramitação, às fl. 140 a exequente noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da presente demanda, o que foi corroborado pela parte executada às fls. 142/147. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do veículo Fiat Palio de placa CZD 0571 via sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012870-08.2011.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO(SP206203B - LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a retificação do termo de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, para alterar a modalidade de adesão da RFB (Receita Federal do Brasil) para PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) e os respectivos códigos, possibilitando a consolidação dos débitos e a emissão de certidão de regularidade fiscal. Afirma que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a inclusão de seus débitos previdenciários, optando por três modalidades perante a Receita Federal do Brasil - RFB. Em seguida procedeu ao pagamento das parcelas, sob os códigos da Receita nºs 1279, 1233 e 1240. Informa, porém, que desde outubro de 2010 vem tentando obter, sem sucesso, a certidão de regularidade fiscal referente aos débitos previdenciários, porém foi informado na Receita Federal que efetuou a adesão ao parcelamento na modalidade errada, sendo que os códigos corretos seriam os de nºs 1194, 1136 e 1165. Alega que tentou, por diversas vezes, retificar a modalidade de parcelamento, porém não logrou êxito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/149, sendo, posteriormente, aditada (fls. 155/162 e 208/209). Postergou-se a análise da medida liminar para após as informações das autoridades impetradas (fl. 164). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 173/196 - Procuradoria Regional da Fazenda Nacional e fls. 198/2007 - Delegacia da Receita Federal do Brasil), alegando a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal, pois a impetrante apresenta pendências fiscais, bem como que não houve a retificação da sua adesão ao parcelamento no prazo legal. A União Federal requereu a sua intervenção no feito (fl. 197). Deferiu-se parcialmente a liminar (fls. 211/213). A União Federal trouxe aos autos cópia do despacho exarado no processo administrativo nº 16152.720680/2011-49 (fls. 224/225). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 227/228), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consoante requerido à fl. 197, admito a intervenção da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão suportados por esta pessoa jurídica. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O impetrante requer, em síntese, a retificação do termo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, para que conste a modalidade de adesão à PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) no lugar da RFB (Receita Federal do Brasil), bem como dos respectivos códigos, possibilitando a consolidação dos débitos e a emissão de certidão de regularidade fiscal. Deveras, a Lei nº 11.941/2009 instituiu novo programa de parcelamento e pagamento à vista de débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, fixando condições especiais, consoante prevê o seu artigo 1º: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do

Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. De fato, a supracitada lei prevê diversas modalidades distintas de parcelamento de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, cabendo ao contribuinte a indicação de quais deles pretende ver incluídas no programa. Por meio da documentação que acompanhou a inicial, verifica-se que o impetrante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela referida lei, incluindo os débitos previdenciários inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 35.336.874-1, 35.336.875-0 e 35.336.876-8, entretanto, por equívoco, optou pelas modalidades diversas de parcelamento, recolhendo as parcelas sob os códigos incorretos (fls. 103/105). Informou a primeira autoridade impetrada: (...) conforme relatado pela própria parte impetrante em sua exordial, bem como pelo exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a opção formulada pela autora incluiu apenas modalidades de parcelamento de débitos previdenciários não inscritos em Dívida Ativa da União, ou seja, débitos sob a administração da Receita Federal do Brasil. Tal informação é corroborada pelos dados constantes do Sistema de gerenciamento do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 (vide extrato anexo - doc. 09), que dá conta que a parte impetrante optou pela hipótese de parcelamento de débitos previdenciários não inscritos em Dívida Ativa da União, que se encontram sob a administração da Receita Federal do Brasil. Portanto, conclusivamente, os débitos de ns. 35.336.874-1, 35.336.875-0 e 35.336.876-8 não foram objeto do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 e, conseqüentemente, ausentes a causa suspensiva da exigibilidade prevista no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, bem como a hipótese de emissão da certidão de regularidade fiscal acerca da qual dispõe o artigo 206 do mesmo codex. (fl. 183 - grifos e destaques no original) Ora, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Isso não importa em dizer, contudo, que o mero equívoco na eleição da modalidade de parcelamento deva redundar no indeferimento do benefício fiscal. As normas jurídicas devem ser apreciadas à luz do princípio da proporcionalidade, que atua, por vezes, mitigando o rigorismo de algumas delas. A proporcionalidade, segundo Marçal Justen Filho (in Curso de Direito Administrativo, 2006): (...) não está prevista de modo expresso na Constituição, mas deriva da consagração normativa de uma pluralidade de princípios e regras que podem entrar em conflito. A proporcionalidade reflete a necessidade de prestigiar todos os princípios e regras albergados pelo direito (grifo do autor). Esse princípio, nos dizeres de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (in Direito Administrativo, 2008): (...) representa, em verdade, uma das vertentes do princípio da razoabilidade. Isso porque a razoabilidade exige, entre outros aspectos, que haja proporcionalidade entre os meios utilizados pelo administrador público e os fins que ele pretende alcançar. Se o ato administrativo não guarda uma proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, será um ato desproporcional, excessivo em relação a essa finalidade visada. Segundo o princípio da proporcionalidade, a Administração não deve restringir os direitos do particular além do que caberia, do que seria necessário, pois impor medidas com intensidade ou extensão supérfluas, desnecessárias, induz à ilegalidade do ato, por abuso de poder. Ao vedar o parcelamento requerido pelo impetrante com fundamento apenas no equívoco ocorrido no momento da escolha da modalidade pertinente e no decurso de prazo para a sua retificação, as autoridades coatoras infringiram o princípio da proporcionalidade, impondo ao devedor gravame que suplanta o erro cometido. Não há prova nos autos de que o impetrante tenha agido de má-fé, valendo aqui frisar que somente a boa-fé é presumida. Além disso, em nenhum momento a autoridade coatora mencionou ter sofrido prejuízo com a conduta equivocada do impetrante ou apresentou outras razões que a impossibilitassem de enquadrá-lo na opção correta de parcelamento. Ao contrário, o impetrante juntou aos autos as guias referentes ao pagamento das parcelas, recolhidas sob os códigos da receita nº 1279, 1240 e 1233 (fls. 110/128), em favor da RFB, sendo que os códigos corretos seriam os de nº 1194, 1136 e 1165, em favor da PGFN, respectivamente, o que demonstra a sua boa-fé. Portanto, o primeiro pleito do impetrante, qual seja, a retificação da modalidade do parcelamento, deve ser acolhido com base no princípio da proporcionalidade, que norteia a atuação da Administração Pública. A respeito, confira-se o disposto no artigo 2º, caput e inciso VI, da Lei nº 9.784/1999: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (grifos meus) Se o espírito da lei que regula o parcelamento de débitos é justamente proporcionar ao ente tributante o recebimento de receitas tributárias em atraso, por meio da concessão de incentivos, não cabe à autoridade fiscal inviabilizar a intenção do devedor em pagar, com fundamento no descumprimento de requisito meramente procedimental. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE NO MOMENTO DA OPÇÃO (ERRO NA DIGITAÇÃO DO CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO CORRETO) QUE DEVE SER RELEVADO. PREVALÊNCIA DE SUA BOA-FÉ E DA INTENÇÃO DE PAGAR A DÍVIDA. EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do MM.**

Juízo Federal da 5ª Vara-CE, que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora proceda à inclusão da modalidade de parcelamento Débitos Previdenciários - RFB- Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente- Art. 1º (código de receita nº. 1233), procedendo à inserção do débito nº 39.025.660-9 na referida modalidade de parcelamento, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, e viabiliza, por conseguinte, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Na sua fundamentação, o magistrado verificou que a empresa impetrante por equívoco não fez a opção de parcelamento perseguida, por erro na opção (ao invés de RFB- Débitos Previdenciários- Parcelamento de Dívidas não parceladas anteriormente (código 1233),- aderiu ao RBD Demais Débitos (código 1279) e tentou administrativamente saná-lo de modo a incluir todos os débitos e gozar dos benefícios fiscais. Contudo, a autoridade recusou-se a proceder à convalidação da inclusão no parcelamento, por não ter sido feito até novembro de 2009. Identificou a boa-fé do contribuinte e a ratio essendi do parcelamento, que é a de proporcionar quitação de débitos e viabilizar a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate e concedeu a liminar. 2. No caso dos autos, merece prevalecer o entendimento acolhido pelo magistrado singular, verbis: [...]Faz-se oportuno trazer à tona entendimento do Superior Tribunal de Justiça que prestigia a boa-fé do contribuinte e a ratio essendi do parcelamento, a saber: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar o Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ou total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas (STJ, Primeira Seção, RESP 1143216, Tel. Min. Luiz Fux, DJE data 09/04/2010). Na hipótese dos autos, a princípio, parece que a empresa impetrante, por equívoco, não fez a opção de parcelamento aqui perseguida nos exatos moldes disciplinados pela lei de regência do parcelamento, e que, tendo constatado o erro, tentou saná-lo, de modo a incluir todos os seus débitos e assim gozar dos benefícios fiscais decorrentes do parcelamento. Assim, considerando evidenciada a boa-fé e a intenção de pagar, e considerando, ainda, os objetivos do Fisco ao promover os pagamentos fiscais, inclusive o de receber o crédito devido, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. Deve-se ter em vista que a finalidade social do benefício do parcelamento não deve sucumbir a erro do contribuinte quanto à formalidade que pode ser suprida. O requisito de urgência pode ser constatado pela necessidade de expedição da CPD-EN, cuja necessidade acarretará prejuízos às atividades econômicas da empresa, que ficará impossibilitada de exercer regularmente suas atividades.[...] 3. Se à época do pedido administrativo, a atuação do agente público estava voltada para o cumprimento da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, que exigia a comprovação do erro de fato, somente restou ao Recorrente a via judicial para pleitear a correção de erro, que o impediu de aderir ao Parcelamento de todos os seus débitos. O erro de fato consiste na falsa percepção da realidade, no entanto, a prova deste, em determinadas situações caracteriza-se como medida desproporcional e desarrazoada. Na hipótese, tanto assim, que a própria Administração, posteriormente, editou nova portaria, não mais exigindo a sua comprovação. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (grifei)(TRF 5ª Região - AG 00042597620114050000 - AG - Agravo de Instrumento - 114644 - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - Órgão Julgador: 2ª Turma - DJE 09/06/2011)No que pertine ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante se verifica das informações prestadas pela segunda autoridade impetrada e do relatório de fls. 203/205, consta ausência de DCTF do ano de 2007 em nome do impetrante. Todavia, o descumprimento de obrigação acessória - ausência de entrega da DCTF do ano de 2007 - não é fato hábil a obstar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação (quantum debeatur), o que é feito por meio do lançamento. Com a realização deste, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito; e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. Ora, a obrigação acessória, para efeito de exigibilidade, não se diferencia da obrigação principal, de sorte que havendo descumprimento dos deveres instrumentais, nasce para o Fisco o poder-dever de aplicar pena pecuniária (multa), devendo a autoridade fazendária seguir o mesmo iter procedimental relativo à cobrança da obrigação principal, uma vez que (...) as multas pelo descumprimento da legislação tributária não são tributos, mas são consideradas por dispositivo expresso do CTN, obrigação principal, ao lado do tributo. Isso para que se submetam, tanto o tributo como as multas tributárias, ao mesmo regime de constituição, discussão administrativa, inscrição em dívida ativa e execução (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Ed. Livraria do Advogado, Ed. 2006, p. 702). Vê-se, pois, que o Código Tributário Nacional ao definir obrigação tributária no art. 113, abarcou nesse conceito não só a obrigação de pagar tributo, mas também a obrigação de pagar penalidade pecuniária. Destarte, o cometimento de uma infração à norma tributária é considerado fato gerador da obrigação tributária principal cujo objeto é o pagamento de multa (penalidade pecuniária) devidamente constituída. Em síntese, o mero descumprimento de obrigação acessória, sem o respectivo lançamento, não impede o direito de obter certidão de regularidade fiscal. Consoante a doutrina de Hugo de Brito Machado: Na verdade o inadimplemento de uma obrigação acessória não a converte em obrigação principal. Ele faz nascer para o fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o inadimplente, cujo conteúdo é precisamente a penalidade pecuniária, vale dizer, a multa correspondente. (Curso de direito tributário, Malheiros Editores, pág. 135, 26ª edição, 2005.) No caso dos autos, verifico que a

irregularidade apontada pela impetrante cinge-se à ausência de entrega da DCTF no ano de 2007. Tal fato, todavia, não tem o condão de impedir, por si só, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, pois, como dito, trata-se de obrigação acessória, cujo crédito tributário não foi ainda constituído pelo lançamento. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PENHORA - GFIP - INCORREÇÃO NOS DADOS FORNECIDOS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO - PRECEDENTES - ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Confirmação da decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC, ao concluir que o acórdão recorrido orientou-se conforme a jurisprudência dominante desta Corte, ao reconhecer que, não havendo crédito tributário constituído, não se justifica a recusa no fornecimento da certidão negativa de débito (CND).2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 497146 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2003/0014433-0 Ministra ELIANA CALMON. 2ª Turma, j. 25/10/2005, DJ 19.12.2005, p. 310) TRIBUTÁRIO - CND - ESPÓLIO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - POSSIBILIDADE1. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica.2. A entrega da declaração de renda se constitui em obrigação acessória, decorrente da legislação tributária, e voltada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização.3. O inadimplemento da obrigação acessória não a converte em obrigação principal. Ele faz nascer para o fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o inadimplente, cujo conteúdo é precisamente a penalidade pecuniária, vale dizer, a multa correspondente.4. O mero descumprimento de obrigação acessória não impede, por si só, a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa se não foi apurada a existência de qualquer débito fiscal. (TRF3 - AMS 195739/SP - Sexta Turma - Relator Des. Federal Miguel Di Pierro - j. 01/02/2006, in DJU de 10/03/2006, pág. 537) Ressalto que nas informações prestadas, foi alegada apenas a ausência de entrega da aludida declaração, não tendo sido noticiado o lançamento de eventual multa imposta à impetrante, o que também não consta na documentação carreada aos autos. Desse modo, a impetrante tem o direito à regularização do parcelamento, consoante fundamentação supra, bem como estão presentes os requisitos legais para a emissão da certidão requerida. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar a retificação do termo de adesão do impetrante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, alterando a modalidade de adesão/pagamento da RFB (Receita Federal do Brasil) para PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), ou seja, dos códigos da receita nºs 1279, 1233 e 1240, para os códigos 1194, 1136 e 1165, respectivamente, bem como para reconhecer o direito à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados nos presentes autos (parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa n.s 35.336.874-1, 35.336.875-0 e 35.336.876-8 e ausência da entrega da DCTF no ano de 2007). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão da União Federal no polo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial. P.R.I. e Oficie-se.

0000977-83.2012.403.6100 - LUIZ LIPPI RACHKORSKY (SP187691 - FERNANDO FIDA E SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL
PA 0,10 Vistos, etc. Fls. 121/138: A União Federal requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.ª edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a sua apelação somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005748-07.2012.403.6100 - LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO (SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos, etc. LUIZ FLÁVIO BRANDÃO RIBEIRO, qualificado na inicial, impetra o presente

mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS, visando a provimento que lhe garanta o direito de cumprir jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução em seus vencimentos. Aduz, em síntese, que é servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, exercendo atualmente o cargo de Perito Médico. Noticia que cumpria jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. No entanto, o Presidente do INSS editou a Resolução n. 177/PRES/INSS, de 15 de fevereiro de 2012, que permite ao servidor optar por reduzir a jornada de trabalho para 30 horas semanais, com redução proporcional dos vencimentos. Argumenta que, caso continue a cumprir sua jornada habitual de trabalho, sofrerá desconto em seus vencimentos. Nessa moldura, sustenta que a novel alteração da jornada laboral, com a redução mencionada, viola o direito adquirido e o princípio constitucional da isonomia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/32. O impetrante aditou a petição inicial (fls. 40/41). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações (fl. 43). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade do ato e pugnando pela denegação da segurança (fls. 48/53). A liminar foi indeferida (fls. 55/58). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 68/73). Às fls. 75/83, o INSS requer sua intervenção no feito. Assevera, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito, ratificou o ato coator. É o breve relato. Decido. Inicialmente, consoante requerido à fl. 75, admito a intervenção do INSS na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil c/c artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão suportados por esta pessoa jurídica. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, por versar, em última análise, sobre o próprio direito líquido e certo alegado na inicial, confundindo-se, assim, com o mérito do mandado de segurança. O que pretende o impetrante é trabalhar 30 horas por semana sem que haja a redução proporcional de seus vencimentos, baseando-se, para tanto, no permissivo contido no artigo 6º, 2º, da Resolução nº 177/PRES/INSS, de 15 de fevereiro de 2012. O dispositivo em comento dispõe: Art. 6º Nas Agências da Previdência Social em que o horário de funcionamento seja equivalente ao estabelecido no art. 3º e que os serviços exigirem atividades contínuas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público, poderá ser adotado regime especial de atendimento em turnos. 1º (...) 2º. Nos casos de que trata este artigo, mediante parecer favorável do Superintendente-Regional, ficam autorizados os servidores a cumprir turno de trabalho de seis horas diárias, dispensado o intervalo para refeições e sem redução da remuneração, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995. (...) Para que o impetrante faça jus à irredutibilidade dos vencimentos mesmo com a redução da carga horária de trabalho, impõe a referida resolução a emissão de parecer favorável do Superintendente-Regional do INSS. Não consta nos autos esse parecer. Pela letra dessa norma, portanto, ele não faz jus à manutenção dos vencimentos pagos a quem realiza jornada semanal de 40 horas. A irredutibilidade dos vencimentos, entretanto, por se tratar de direito constitucional do servidor público, deve ser examinada pelo prisma da Constituição da República, não podendo esta sentença ater-se à mera análise de requisitos impostos por ato infralegal. Todas as normas jurídicas, dado o escalonamento vertical e hierarquizado do ordenamento jurídico pátrio, devem ter por parâmetro a Constituição vigente, que se encontra no topo da hierarquia normativa. A constitucionalidade, no caso concreto, todavia, deve passar também pela análise de legalidade, referente à conformidade da resolução com o decreto de que emanou, que deve, por sua vez, respeitar a lei que regulamentou. A lei, por fim, não pode afrontar a Constituição. Porém, antes de perquirir a legalidade/constitucionalidade da Resolução nº 177/PRES/INSS, a questão relacionada à jornada de trabalho dos servidores jungidos ao INSS deve ser analisada retrospectivamente. E, como tal, observo que o artigo 19 da Lei n. 8.112/91, prescreve: Art. 19 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91). Logo, o precitado artigo estabeleceu que a jornada de trabalho deveria respeitar a duração máxima semanal de quarenta horas. No entanto, idealizou a possibilidade de a Administração prefixar carga laboral no patamar mínimo de seis horas diárias. Conseqüentemente, em sendo adotada a carga mínima, a jornada seria de 30 (trinta) horas. Nestes termos, o Decreto Presidencial de n. 1.590/95, ao visor de regulamentar o artigo 19 da Lei n. 8.212/91, dispôs em seu art. 1º, verbis: Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações federais, será de oito horas diárias e: I- carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo Por seu turno, o art. 3º, caput, do mesmo decreto, preconizou a possibilidade de ser facultado, para casos excepcionais, o cumprimento de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, verbis: Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. Logo, a plasticidade da carga horária seria realizada em norma de grau hierárquico inferior à Lei n. 8.212/91 e, como visto, em casos específicos. De qualquer forma, a regra era o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais e, em casos excepcionais, seria adotada a jornada mínima de seis horas diárias, cujo cômputo semanal totalizaria 30 (trinta) horas. A questão estava nestes termos, quando sobreveio a Lei a Lei n. 11.907/09, cujo artigo 4º-A

dispôs: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009). Vê-se, pois, que, como o advento da Lei 11.907/09, a regulamentação da carga horária, em específico no INSS, foi tratada em lei formal e não via decreto. Diante disso, duas indagações devem ser respondidas, a saber: (i) se a diminuição da carga de jornada poderia ser implementada sem tisonar o direito adquirido dos servidores; e (ii) se a mitigação dos vencimentos dos servidores está em consonância com o texto constitucional. A esse respeito, vale citar o artigo 37, inciso XV, *ipsis litteris*: XV- O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. A despeito da imprecisão terminológica consubstanciada na referência a vencimentos de empregos públicos, uma vez que empregado público, submetido à CLT, recebe salário e não vencimentos, certo é que o princípio abarca todos os servidores públicos em sentido amplo. Aliás, no magistério de José dos Santos Carvalho Filho, A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público) [Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Júris/2007, p. 629]. Com efeito, no caso dos autos, foi facultado aos servidores públicos do INSS optar pela redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, com redução proporcional de vencimentos, o que não configura qualquer afronta ao texto constitucional, considerando que o regime jurídico pode ser alterado sem qualquer ofensa ao direito adquirido dos servidores públicos. Por corolário, sempre que o interesse público o exigir, pode ser modificado, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Isso porque O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6º e seus) [Edmir Netto de Araújo, in Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Ed. Saraiva, 2005, p. 258]. De outra parte, o 1º do art. 4-A da Lei n. 11.907/09 criou um critério de flexibilidade na jornada de trabalho, a exemplo das chamadas jornadas de trabalho flexíveis (flex time) do direito comparado. Uma vez exercida a opção preconizada no referido 1º, resultaria na imediata redução proporcional da remuneração. Friso que a jurisprudência tem se inclinado a permitir a diminuição dos vencimentos quando há redução da jornada de trabalho, sem que isso implique violação ao direito constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. A propósito, cito decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, proferida na Suspensão de Tutela Antecipada nº 349/RS, em 20/11/2009: A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis n.os 12.016/2009, 8.437/92 e 9.494/97 e art. 297 do RI-STF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional. Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004. Nas ações originárias, o Sindicato fundamentou o pleito nos arts. 37, XV, e 226, da Constituição Federal. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem reveste-se de índole constitucional. Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um

juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001. No caso, os servidores integrantes do quadro da previdência sustentam que a Lei n.º 11.907/2009, ao aumentar a jornada de trabalho semanal de 30 para 40 horas, teria violado o princípio da irredutibilidade salarial, tendo em vista que a opção por permanecer na jornada de 30h importará redução salarial. Realmente, esta Corte já decidiu que existe a violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos em virtude da existência de lei que, aumentando a jornada de trabalho, não prevê a contraprestação pela Administração. Nesse sentido, cite-se o RE 255.792, Primeira Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 26.6.2009, cujo trecho do voto dispõe: As premissas constantes do acórdão impugnado revelam que edital de concurso público veiculou carga de trinta horas semanais. Mediante lei posterior teria ocorrido a majoração da jornada semanal para quarenta horas sem a indispensável contraprestação. O Juízo julgou procedente o pedido formulado na ação, vindo a sentença a ser reformada por maioria de votos, vencido o relator. Está configurada, na espécie, a violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Ao aumento da carga de trabalho não se seguiu a indispensável contraprestação, alcançando o Poder Público vantagem indevida. Daí o acerto da concessão da segurança em anular o decreto municipal. Conheço e provejo este extraordinário, restabelecendo o entendimento sufragado na sentença do Juízo. Contudo, esse não é o caso dos autos. Conforme salientado pelo INSS, a jornada de trabalho dos servidores do Instituto sempre foi de 40 horas (fl. 20), considerada a Lei n.º 8.112/90 e o Decreto n.º 1.590/95. Vê-se, então, que não ocorreu o aumento da jornada de trabalho para 40 horas. O que existia eram atos administrativos formalizados pelo INSS que disciplinavam a jornada de 30 horas, mediante turno sem intervalo, para atendimento ao público. Esses atos não têm, nem tiveram, o poder de afastar a aplicação das normas que sempre previram a jornada de 40 horas, facultando ao administrador a utilização da jornada de 30 horas, caracterizada por turno contínuo sem intervalo para refeições (art. 3º do Decreto 1.590/95). Essa faculdade, hoje, com a edição da Lei n.º 11.907/2009, não mais existe, mas sim a possibilidade de quem já vinha exercendo as respectivas funções na jornada de 30 horas, optar por permanecer, contudo sendo reduzido o vencimento. É de se concluir que o precedente trazido pelo Sindicato, na impugnação, não se coaduna com a discussão travada nos autos. Nesse contexto, valho-me do que por mim foi decidido, em sede liminar, nos autos do MS 25.881, quando analisei pleito formalizado pelo Sindicato contra a decisão proferida pelo TCU e a Resolução n.º 06/INSS/PR, de 04.01.06: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra o Presidente do Tribunal de Contas da União (na condição de autoridade personificadora da instituição) face ao decidido no Acórdão n.º 1.677/2005 - Plenário da Corte de Contas, que determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a adequação de sua Resolução INSS/DC n.º 142, de 13.11.03 - especialmente em seu item 4 (que fixou a jornada de trabalho dos servidores do Instituto ocupantes de cargos de provimento efetivo, não titulares de cargos em comissão ou funções gratificadas, em seis horas diárias e carga horária semanal de trinta horas), ao Decreto n.º 1.590, de 10.08.95 (com a redação alterada pelo Decreto n.º 4.836, de 09.09.03): em cumprimento a esta determinação foi expedida a Resolução n.º 06/INSS/PR, de 04.01.06, que expressamente revogou a anterior e limitou aquela jornada de trabalho de seis horas diárias, com carga horária semanal de trinta horas, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo (mantendo a exclusão aos titulares de cargos em comissão ou funções gratificadas) em exercício nas Agências da Previdência Social em que os serviços sejam efetivamente realizados em regime de turnos ou escalas. Alega a impetrante, em síntese, violação à garantia constitucional da irredutibilidade salarial (art. 37, inciso XV, da CF), porque a majoração da jornada de trabalho dos servidores - em razão da nova Resolução n.º 06/INSS/PR - não se fez acompanhar do correspondente ajuste proporcional nos seus vencimentos, e, relativamente aos servidores ingressos para os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário em decorrência de aprovação no concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/04 (cujo item 4.4 dispunha: As jornadas de trabalho estão assim definidas: 30 horas semanais: Analistas Previdenciários e Técnicos Previdenciários), violação à princípio geral da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF). Preliminarmente, cabe reconhecer, prima facie, a legitimidade ativa da impetrante para a causa (art. 5º, inciso LXX, alínea b, da CF), tendo em vista tanto as suas disposições estatutárias (fls. 21-23) quanto a expressa autorização assemblear que recebeu para a espécie (fl. 15). Nesta oportunidade, não vislumbro plausibilidade jurídica à tese da impetrante para o deferimento de medida suspensiva do acórdão do TCU atacado neste writ, porque os termos tanto do caput quanto especialmente do 2º do art. 3º do Decreto n.º 1.590/85, com a redação do Decreto n.º 4.836/03, efetivamente parecem indicar uma necessária correlação meio-fim entre a redução de jornada e os servidores diretamente vinculados às atividades justificadoras desta medida, isto precisamente no sentido em queregistrado no aresto da Corte de Contas. Tenho por configurada a grave lesão à ordem pública, tendo em vista que as decisões impugnadas conferem aos atos administrativos, expedidos no exercício de juízo de conveniência e oportunidade, passível de revogação, o condão de revogar textos legais de hierarquia superior que já previam a jornada de trabalho semanal de 40 horas. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão dos efeitos das tutelas antecipadas concedidas nos autos dos Agravos de Instrumento n.º 2009.04.00.021073-3 e n.º 2009.04.00.021074-5. Comunique-se com urgência. Publique-se. O Tribunal Regional Federal desta região também já se manifestou nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA. DECISÃO DO

RELATOR. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. A referência do texto legal à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer na jurisprudência as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Decisão do relator que se encontra calcada na jurisprudência desta Corte Regional e dos Tribunais Superiores. 2. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, dispo sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, na previsão original, não havia qualquer referência à carga horária, valendo-se, portanto, daquela prevista como regra geral estabelecida pela Lei nº 8.112/90, de até 40 (quarenta horas) semanais. Em função de acordos anteriores e com base em legislação à época vigente, estabeleceu-se redução da jornada de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) em algumas unidades, como forma de possibilitar a continuidade dos serviços em esquema de revezamentos, adequando-se a uma situação transitória. 3. O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal neste sentido. Referida alteração apenas repetiu disposição já prevista na Lei nº 8.112/90. 4. A redução proporcional da remuneração não viola a garantia de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que são conceitos distintos, nos moldes dos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. No caso dos autos, não restou demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição. 5. O impetrante tem a opção de continuar cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com manutenção da remuneração integral; ao revés, se preferir a redução de sua jornada de trabalho receberá, em contrapartida, remuneração proporcionalmente reduzida. Portanto, não há mácula no dispositivo legal ora atacado, que prima pela razoabilidade, proporcionalidade e moralidade pública. 6. Agravo legal a que se nega provimento (AMS 200961000190826. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1324). Portanto, tem-se por afastada a possibilidade de mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade de todas as normas examinadas nesta sentença, bem como, considerando a jurisprudência atual sobre o tema, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal, a redução questionada não viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, tampouco representa afronta ao princípio da isonomia. Considerando-se que o impetrante trabalha em uma agência em que houve a implantação de turno estendido, consoante a previsão da Resolução PRES/INSS n. 177/12, vale transcrever trecho das informações prestadas pelo INSS (fl. 78): Conforme esclarecido, a Resolução n. 177/2012 não implementou distinção salarial para servidores que exercem as mesmas funções e cumprem idênticas jornadas de trabalho. De acordo com suas disposições, o servidor lotado exclusivamente nas Agências em que tenha sido implantado o turno estendido, que exerce jornada de 40 horas, passará a exercer 30 horas semanais, recebendo a remuneração correspondente à jornada de 40 horas. Os que são optantes da jornada de 30 horas semanais, poderão requerer o retorno à jornada de 40 horas semanais, alcançando assim idênticas condições que os primeiros, conforme prevê a Resolução n. 177/2012. Portanto, as normas em vigor autorizam que o impetrante retorne à jornada de trabalho de 40 horas, com a consequente alteração em sua remuneração, nas condições mencionadas pelas autoridades impetradas. Todavia, a Administração está vinculada ao princípio da legalidade, o que impede o acatamento do pedido na forma em que veiculado nesta ação. Por fim, incide neste caso o entendimento veiculado na Súmula nº 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a segurança, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão do INSS no polo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial. P.R.I.

0014302-28.2012.403.6100 - BRF - BRASIL FOODS S/A X SADIA S/A (SP234435 - IARA FERFOGLIA GOMES DIAS E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRF - BRASIL FOODS S/A e SADIA S/A contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda à fiscalização e liberação das mercadorias importadas pelas impetrantes, independente do movimento grevista deflagrado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/207). Determinada a emenda à inicial (fl. 211), sobreveio petição nesse sentido (fls. 212/213 e 215). Em seguida, a impetrante formulou pedido de desistência da presente demanda (fl. 216). Após, foi determinada à impetrante a regularização de sua representação processual, com a juntada de procurações originais acompanhadas de cópias de documentos que comprovassem que as pessoas que a subscrevem possuem poderes para representá-las em juízo, bem como que conste poderes específicos para desistir do presente feito (fl. 217). Após, sobreveio petição da impetrante acompanhada de procurações, contudo, sem poderes para desistir da presente demanda (fls. 220/272). Intimada a

proceder a nova regularização de sua representação processual (fl. 273), a parte impetrante ficou-se inerte (fls. 274) É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, embora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal (fl. 273), a impetrante deixou de cumpri-las, porquanto não juntou aos autos documento indispensável, qual seja, a procuração original, com poderes especiais para a desistência da impetração, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é bastante a intimação da impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Para extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente do indeferimento da inicial (art. 267, I, e 284 do CPC) após desatendida a determinação do juiz para emenda, desnecessária a intimação pessoal da parte, o que, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do CPC, somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. Precedentes. Recurso provido. (grafei) (STJ - 5ª Turma - RESP nº 361177/RJ - Relator Min. Felix Fischer - j. 27/11/2001 - in DJ de 04/02/2002, pág. 525) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente no mandado de segurança. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005828-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005828-9) - AVACY DISTRIBUIDORA E COM/ DE CALCADOS LTDA (SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MATEUS ROCHA CAMPOS X MATEUS ROCHA CAMPOS ME

Chamo o feito a ordem para receber a Apelação dos corréus Mateus Rocha Campos e Mateus Rocha Campos - ME em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642571-10.1984.403.6100 (00.0642571-2) - EDEMUR ALMEIDA X VIRGINIA MASSUCATTO ALMEIDA X LEDA EVA ALMEIDA X LUIZ OTAVIO ALMEIDA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fl. 371: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0081640-20.1992.403.6100 (92.0081640-1) - COML/ E IMPORTADORA GRANERO LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Forneça a autora procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social, com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado (fl. 327). Int.

0000901-21.1996.403.6100 (96.0000901-5) - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP107190 - SERGIO KOITI OTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 380/381: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a manifestação determinada à fl. 376. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009336-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009336-3) - MARCELO CABURLAO X SILVANA APARECIDA GUCEF CABURLAO(SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 296: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017082-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056104-02.1995.403.6100 (95.0056104-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0017083-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036490-35.2000.403.6100 (2000.61.00.036490-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X OSWALDO LOURENCO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011180-75.2010.403.6100 - MICHAEL MEIRELES GUERRA(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria para posterior destruição para reciclagem. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0236946-02.1980.403.6100 (00.0236946-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO X RAFIA CALUX - ESPOLIO(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023247 - HORACIO DE CARVALHO JUNIOR) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RAFIA CALUX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte expropriada o despacho de fl. 412, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0743256-78.1991.403.6100 (91.0743256-9) - SERGIO LUIZ FAUSTINO SANCHES X CELCO FERNANDES X APARECIDO MUNIZ X NATAL OMODEI X JORGE REZENDE DE MATOS X PAULO ROBERTO BARBOSA X MARIO PALMA X JOSE YOSHIO ODA X ISAURA OMODEI GESTINARI X RUBENS BENEDITO DE CASTRO LEITE X EUNICE RODRIGUES BARBOSA X JULIANA SISA RODRIGUES BARBOSA X PAULO ROBERTO BARBOSA JUNIOR X ANGELO ROBERTO BARBOSA X MARIA SILVIA BARJAS RAMOS LEITE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERGIO LUIZ FAUSTINO SANCHES X UNIAO FEDERAL X CELCO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X NATAL OMODEI X UNIAO FEDERAL X JORGE REZENDE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIO PALMA X UNIAO FEDERAL X JOSE YOSHIO ODA X UNIAO FEDERAL X ISAURA OMODEI GESTINARI X UNIAO FEDERAL X RUBENS BENEDITO DE CASTRO LEITE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0036289-24.1992.403.6100 (92.0036289-3) - HELIO PIMENTEL X DONALDO ERIX PEREIRA X CARLOS FERREIRA MANAO X ROBERTO MIRABELLI GALLO X ACIR CICERO AMENI X CONSTRUTORA AMENI LTDA X VERA LUCIA ARGENTO FERREIRA X MARIO ROSA X YOSHIKATSU YAMASHITA X CARLOS VASQUES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HELIO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X DONALDO ERIX PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIRABELLI GALLO X UNIAO FEDERAL X ACIR CICERO AMENI X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA AMENI LTDA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ARGENTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROSA X UNIAO FEDERAL X YOSHIKATSU YAMASHITA X UNIAO FEDERAL X CARLOS VASQUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 371/387: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0037920-03.1992.403.6100 (92.0037920-6) - KENJI YAMAMOTO X TADAO YAMAMOTO X SHIGERU YAMANAKA X YOSHITO SHIRANE X MITSUKO SHIGUTTI SHIRANE(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KENJI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X TADAO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X SHIGERU YAMANAKA X UNIAO FEDERAL X YOSHITO SHIRANE X UNIAO FEDERAL X MITSUKO SHIGUTTI SHIRANE X UNIAO FEDERAL
Fl. 230: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

0056104-02.1995.403.6100 (95.0056104-2) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X MICRONAL S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0036490-35.2000.403.6100 (2000.61.00.036490-4) - OSWALDO LOURENCO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X OSWALDO LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017084-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030502-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030502-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0419035-56.1981.403.6100 (00.0419035-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E

SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)

1 - Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A (CNPJ Nº 16.404.287/0001-55, em substituição a Cia. Suzano de Papel e Celulose, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011).2 - Intime-se a exequente Suzano Papel e Celulose para juntar procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Após, em face da manifestação da parte expropriante (fl. 525), expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0008601-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008601-9) - LUIZ ANTONIO STEFANO(SP263572 - ADRIANO RIBEIRO GUSTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO STEFANO

Fl. 535: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002116-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002116-0) - HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI(SP113522 - JOANA DARC LEAL LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI

Fls. 259/260: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012675-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012675-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0017722-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA CLAUDIA VILACA(SP157693 - KERLA MAREN OV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA VILACA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

Expediente Nº 7604

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017799-51.1992.403.6100 (92.0017799-9) - MARIO GUIMARAES X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA E DF014255 - NUBIA MARILIA TEIXEIRA E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL Fls. 323/325 - Anote-se. Dê-se ciência à parte autora da penhora. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para o Cartório da 27ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior, a fim de instruir os autos do processo nº 583.00.1993.607009-4/000000-000 (Ordem nº 331/1993), confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos e informando que há apenas o depósito de fl. 313, não levantado pela beneficiária Maria Helena Figueiredo Guimarães. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0058987-24.1992.403.6100 (92.0058987-1) - DORIVAL GEMIO AFFONSO(SP040378 - CESIRA CARLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DORIVAL GEMIO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DORIVAL GEMIO AFFONSO

Fls. 196/211 - Anote-se. Dê-se ciência à parte autora da penhora. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos

da Carta Precatória nº 0053493-62.2011.403.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos e informando que há apenas o depósito de fl. 192, não levantado pelo beneficiário Dorival Gemio Affonso. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5311

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014575-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ESTER NEGRAO

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista à Caixa Econômica Federal em razão do decurso de prazo para pagamento voluntário da parte autora para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674228-33.1985.403.6100 (00.0674228-9) - KARIBE S/A IND/ COM/(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de compensação formulado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Apresentada a impugnação, intime-se a União para se manifestar no prazo de 30 (dias). 3. No silêncio, autorizo a compensação. Intime-se a União para informar o tipo de guia (GPS, GRU ou DARF), o código de recolhimento e se o débito está inscrito em dívida ativa ou é objeto de processo administrativo). Intimem-se.

0600616-52.1991.403.6100 (91.0600616-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036999-78.1991.403.6100 (91.0036999-3)) EMPRESA DE TRANSPORTE SOPRO DIVINO S/A(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Procedi à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Com a juntada da guia referente à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código 2864, do valor penhorado por meio do programa Bacenjud. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Int.

0013071-64.1992.403.6100 (92.0013071-2) - MARTHA DIAS DE CASTRO(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA E SP085272 - DEBORAH MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0015972-68.2012.403.0000. Int.

0037260-72.1993.403.6100 (93.0037260-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NEGRAO X ROSELI ESCOLASTICO(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0039040-42.1996.403.6100 (96.0039040-1) - BRUNO FLABOREA FILHO X JOSENY JANOTA ANTUNES BUMARUF(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Fl. 135: Defiro. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, dos valores devidos ao co-autor BRUNO FLABOREA FILHO e aos devidos a título de honorários advocatícios, após dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.2. Sem prejuízo, intime-se a co-autora JOSENY JANOTA ANTUNES BUMARUF a regularizar sua situação cadastral perante à Receita Federal do Brasil. Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 94, naqueles termos. Int.

0040258-71.1997.403.6100 (97.0040258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034513-13.1997.403.6100 (97.0034513-0)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP141101 - ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Em vista da informação retro, intime-se a parte autora a regularizar seu cadastramento no pólo ativo da ação, trazendo as alterações do contrato social e nova procuração, se for o caso. Regularizados, solicite-se à SUDI a retificação do cadastramento do nome da empresa autora e expeçam-se os ofícios requisitórios. Não regularizados, arquivem-se. Int.

0025193-96.1999.403.0399 (1999.03.99.025193-1) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X FONTE NOSSA SENHORA APARECIDA COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A X CIA/ ITACOLOMY DE CERVEJAS X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X CIA/ SULINA DE BEBIDAS ANTARCTICA X CERVEJARIA SERRAMALTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA - POLAR S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A - SAMASA X AGROMALTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA PARAIBA S/A X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTO ANDRE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA X GABERLOTTI & CIA/ X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAIRIPORA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PLANALTO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUAÍO LTDA X REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA X COML/ DE BEBIDAS MOMESSO LTDA X J RAGAZZO FILHO & CIA/ LTDA X MONAZA COML/ DE BEBIDAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO JOSE LTDA X IRMAOS PALMA & CIA/ LTDA X TIMBEL TIMON BEBIDAS LTDA X PINGUIM DISTRIBUIDORA LTDA X FERREIRA & FILHOS LTDA X JOSE CARVALHO ORNELLAS & CIA/ LTDA X IRMAOS ROCHA & CIA/ LTDA X CASTRO & CIA/ LTDA X SANTIAGO & CIA/ LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIGON LTDA X ITANIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X IRMAOS LAMAITA LTDA X ORGANIZACOES BOUCHERVILLE LTDA X FIALHO & CIA/ LTDA X EVANDRO CAETANO & CIA/ LTDA X CASA VELOSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS METALURGICA LTDA X ITAPORE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LAPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA X LUIZ DE MORA & CIA/ LTDA X DIBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL DE MINAS LTDA X COML/ SAO JOSE LTDA X COML/ BRANDAO & FILHOS LTDA X FOBE FORNECEDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X DIBEMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MACAE LTDA X DIBBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DA BARRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ASSUNCAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINGUIM LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTAFOGO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIEDADE LTDA X RENATO SANTOS & CIA/ LTDA X COSMEL COSTA MENDES & CIA/ LTDA X FORPIBE FORNECEDORA PIAUIENSE DE BEBIDAS LTDA X J NERI DE SOUZA & CIA/ LTDA X CODIBE COM/ E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA X COBEL COM/ DE BEBIDAS E REPRESENTACOES LTDA X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP124290

- SANDRA REGINE BALLESTERO E SP121278 - CLAUDIA ROBERTA B LOPES FOUQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Dê-se ciência às partes das minutas dos requisitórios expedidos. Manifeste-se a parte autora sobre a informação de que os advogados Anibal João e Antonio de Carvalho estão com suas inscrições baixadas na OAB.Int.

0034411-83.2000.403.6100 (2000.61.00.034411-5) - AN MARK DECORACOES LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0029275-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029275-4) - ALBERTO VESPOLI TAKAOKA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0003445-20.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste a parte autora seu interesse na execução do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008177-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS TADEU BARSOTTI - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA ALMEIDA BARSOTTI(SP104651 - MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista à Caixa Econômica Federal em razão do decurso de prazo para pagamento voluntario da parte autora para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002326-44.2000.403.6100 (2000.61.00.002326-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674228-33.1985.403.6100 (00.0674228-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KARIBE S/A IND/ COM/(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Em vista da concordância das partes com os cálculos da Contadoria, traslade-se para os autos principais os documentos de fls. 304-312 e 318-319.Oportunamente arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0036999-78.1991.403.6100 (91.0036999-3) - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003255-58.1992.403.6100 (92.0003255-9) - LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LAVIERI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação retro, manifeste-se a parte autora, promovendo a regularização do pólo ativo da ação.Prazo: 10 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010941-37.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste a parte autora seu interesse na execução do julgado.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012728-82.2003.403.6100 (2003.61.00.012728-2) - MILTON AZEVEDO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X MILTON AZEVEDO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MILTON AZEVEDO
Concedo o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela Ré ELETROBRÁS.Int.

Expediente Nº 5314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658415-97.1984.403.6100 (00.0658415-2) - BANCO ITAU S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0903726-59.1986.403.6100 (00.0903726-8) - UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0656267-69.1991.403.6100 (91.0656267-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0665199-46.1991.403.6100 (91.0665199-2) - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0028626-87.1993.403.6100 (93.0028626-9) - REMAE IND/ E COM/ LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0037848-79.1993.403.6100 (93.0037848-1) - HENKEL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0018783-64.1994.403.6100 (94.0018783-1) - GILBERTO PIRES BORTOLAI X NELSON PIRES BORTOLAI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0024256-31.1994.403.6100 (94.0024256-5) - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA

S/A(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0027577-74.1994.403.6100 (94.0027577-3) - KYOEI DO BRASIL - CIA/ DE SEGUROS(SP016523 - CAIO MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0028947-54.1995.403.6100 (95.0028947-4) - ITAPISERRA MINERACAO S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP223599 - WALKER ARAUJO E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0017769-69.1999.403.6100 (1999.61.00.017769-3) - ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017165-64.2006.403.6100 (2006.61.00.017165-0) - CONDOMINIO EDIFICIO REGIS E CLAUDIA(SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Declaro, de ofício, a decisão de fl. 170, para fazer constar que o alvará em favor da Caixa Econômica Federal deve ser expedido pelo valor de R\$ 2.208,71 (dois mil, duzentos e oito reais e setenta e um centavos).Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA Caixa Econômica Federal, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

MANDADO DE SEGURANCA

0025270-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025270-0) - FIAT AUTOMOVEIS S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E MG104202 - PEDRO HENRIQUE RUBIAO DO VAL MACIEL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO / SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750859-18.1985.403.6100 (00.0750859-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0029883-50.1993.403.6100 (93.0029883-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0039557-52.1993.403.6100 (93.0039557-2) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X MEZ PARTICIPACOES S/A X PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA X VIATRIX VIAGENS E

TURISMO LTDA X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X DOMUS INFORMATICA LTDA X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023948-58.1995.403.6100 (95.0023948-5) - MANOEL DOS SANTOS X OLYMPIA ARLETE DOS SANTOS X ECLAIR DOS SANTOS(SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLYMPIA ARLETE DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a Caixa Econômica Federal a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0016760-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016760-0) - WILKENS PANTOJA SILVA X CLAUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILKENS PANTOJA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA

Os autores estão representados pela Defensoria Pública, que não foi intimada da expedição dos alvarás de levantamento. Expeçam-se novos alvarás de levantamento e dê-se ciência à DPU. Após, cumpra-se o determinado à fl. 293, expedindo-se o mandado de penhora. Int.

0028180-30.2006.403.6100 (2006.61.00.028180-6) - ICARO KENJI NAKAMOTO X SOLANGE REIS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICARO KENJI NAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE REIS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a Caixa Econômica Federal a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0025397-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025397-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BOGAIR NONATO X JOANA NONATO GRIJO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOGAIR NONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOANA NONATO GRIJO

Expeça-se Alvará de Levantamento com os dados informados à fl. 123. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023730-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SARABJEET SINGH BEDI(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, verifico que a embargante não desistiu da apelação interposta. Assim, visto que proferida a sentença cessa o provimento jurisdicional, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que aprecie a apelação interposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033215-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X FLAVIO RIGONATTI(SP095241 - DENISE GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Vista ao embargante para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

0004459-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista ao embargante para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

0020741-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em decisão. Fls. 244/252: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CEF, alegando a existência de contradição e omissão a macular o teor da decisão de fl. 242. Afirma que a decisão recebeu a apelação interposta pelo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, em contradição ao mandamento legal, o que ocasionará gravame à requerente, estando a decisão embargada em dissonância com o disposto no art. 520, V do CPC. Tempestivamente apresentados, os embargos merecem ser apreciados. DECIDO Analisando os autos, verifico NÃO assistir razão à embargante. Senão vejamos. Com efeito, a decisão de fl. 242 recebeu o recurso apelativo em ambos os efeitos, o suspensivo e o devolutivo, tendo em vista que a r. sentença de fls. 214/217, julgou PARCIALMENTE procedentes os embargos à execução, em conformidade plena com o disposto no artigo 520, inciso V do Diploma Processual Civil, que abaixo transcrevo, in verbis: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Assim, em simples leitura da sentença apelada, em confronto com o texto legal acima transcrito, não vislumbro qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, não havendo a possibilidade invocada pela embargante da continuidade da execução em relação ao incontroverso, visto que o dispositivo processual é taxativo em relação aos efeitos do recurso apelativo. Concluo, assim, que o recurso interposto consigna o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Devolva-se a embargante a totalidade do prazo

recursal, nos termos do art.538 do CPC.Intime-se.

0024014-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) MARTA MARIA PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em decisão.Fls.248/250: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CEF, alegando a existência de contradição e omissão a macular o teor da decisão de fl.246.Afirma que a decisão recebeu a apelação interposta pelo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, em contradição ao mandamento legal, o que ocasionará gravame à requerente, estando a decisão embargada em dissonância com o disposto no art.520, V do CPC.Tempestivamente apresentados, os embargos merecem ser apreciados.DECIDOAnalisando os autos, verifico NÃO assistir razão à embargante. Senão vejamos.Com efeito, a decisão de fl. 246 recebeu o recurso apelativo em ambos os efeitos, o suspensivo e o devolutivo, tendo em vista que a r. sentença de fls. 213/216, julgou PARCIALMENTE procedentes os embargos à execução, em conformidade plena com o disposto no artigo 520, inciso V do Diploma Processual Civil, que abaixo transcrevo, in verbis: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.Assim, em simples leitura da sentença apelada, em confronto com o texto legal acima transcrito, não vislumbro qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, não havendo a possibilidade invocada pela embargante da continuidade da execução em relação ao incontroverso, visto que o dispositivo processual é taxativo em relação aos efeitos do recurso apelativo.Concluo, assim, que o recurso interposto consigna o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio.Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Devolva-se a embargante a totalidade do prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.Intime-se.

0013503-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-24.2011.403.6100) DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008809-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-14.2012.403.6100) ANETTE COSMETICOS LTDA ME(SP314342 - GRAZIELE CRISTINA RICARDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Fl. 44: Defiro o pedido formulado pela embargante. devolvo o prazo determinado no despacho de fl. 43 às partes. Int.

0010742-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-16.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado à fl. 94. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0014046-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025099-34.2010.403.6100) CECILIA SANAE KITADE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014136-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022020-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022020-6)) COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA(Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO)

CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CONSTECCA CONSTRUcoes S/A X JOSE CARLOS VENTRI(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSWALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 518/550, entendo desnecessária a publicação do determinado à fl. 517. Em que pese a argumentação apresentada pela CEF, nada a decidir, tendo em vista o teor do despacho de fl. 504. Assim, aguardem os autos em arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução 0018059-60.1994.403.6100 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015770-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO SCARENELLO(SP136309 - THYENE RABELLO E SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018749-35.2007.403.6100 (2007.61.00.018749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X ANA MARIA TESTA DE FREITAS GARZIM X AILTON GARZIM

Vistos em despacho. Fls. 397/408: Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados, determino o prosseguimento do feito em SEGREDO de JUSTIÇA - Documentos. Dê-se vista à CEF para se manifestar acerca do documentos requeridos. Prazo: (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028809-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X J M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA - ME X JOSE ALVES DOS ANJOS X MOISES FERREIRA DE ARAGAO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas declarações de Imposto de Renda dos executados MOISES FERREIRA DE ARAGÃO e JOSÉ ALVES DOS ANJOS, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.66/77), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de MOISES FERREIRA DE ARAGÃO, CPF: 037.861.778-80 e JOSÉ ALVES DOS SANTOS CPF: 995.894.438-34 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0031630-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECÇÕES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0033094-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033094-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003137-23.2008.403.6100 (2008.61.00.003137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004374-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA X WILLIAN CATIB X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB
Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória 135/2011, sem cumprimento, requeira o exequente o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do pedido de sobrestamento do feito formulado pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line de valores, junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016680-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUÇÕES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 105.669,48 (cento e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 15/06/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 140. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022020-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA

Vistos em despacho. Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001717-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001717-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CELIA ROCHA NUNES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por, meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 298.947,11 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e onze centavos), que é o valor do débito atualizado até maio de 2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO

Vistos em despacho. Dê-se ciência à exequente Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca do resultado dos mandados de citação de fls. 141/167, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Considerando o requerido pela exequente à fl. 279, venham os autos a fim de que seja liberada a constrição registrada à fl. 291. Manifeste a exequente se possui interesse na adjudicação do bem constricto à fl. 291. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Vistos em despacho. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003269-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA BASANTA BLANCO

Vistos em despacho. Promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, a fim de que possa ser realizada a busca on line de valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005496-38.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RUBENS TAVARES AIDAR

Vistos em despacho Fl. 84: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo executado para a juntada do comprovante do pagamento da 3ª parcela. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008559-71.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X KAPITAL PREDIO LTDA - ME

Vistos em despacho. Fl. 108: Dê-se ciência à empresa exequente acerca do resultado do bloqueio RENAJUD, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010237-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013297-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON DE SOUSA SANTANA X ADILSON DE SOUSA SANTANA

Vistos em despacho. Fl. 139 - Defiro o pedido formulado pela exequente, venham os autos a fim de que seja realizada a consulta do endereço pelo sistema Bacenjud, Infojud e Siel. Não sendo o endereço indicado na consulta um daqueles já diligenciado nos autos, cite-se. Restando infrutífera a nova busca de endereço, manifeste-se a exequente, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0015259-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000327-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER X MARIA EMILIA MEDEIROS CARVALHO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001918-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HOELZ JUNIOR

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0004640-40.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS ROBERTO MARCONDES TOINAKI

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 17.547,52(dezessete mil, quinhentos e quarenta e sete mil e cinquenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 15/02/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 59. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para o seu desbloqueio. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007633-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILITAO PEREIRA DA CRUZ

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 45/46, requeira a exequente o que de direito. Prazo 10(dez) dias. Int.

0008000-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA PRADO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias a fim de que a exequente diligencie novo endereço da executada. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0008499-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR JOSE PUCCINI

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pela exequente, deverá ser juntado aos autos, nos termos do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Entendo, outrossim, que antes de analisar o pedido formulado, deverá a requerente, observar os preceitos contidos no artigo 475-J do Diploma Processual Civil. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2557

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017186-64.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc.

2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X CLEBER LUIS QUINHOES(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP098027 - TANIA MAIURI)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pela UNIÃO FEDERAL, em desfavor de CLEBER LUIS QUINHÕES, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens, determinando o bloqueio de bens do réu, de valor apto a assegurar o efetivo e devido ressarcimento da multa a que poderá ser condenado, até cem vezes o valor da remuneração auferida pelo agente, perfazendo o montante de R\$ 751.433,00. A União Federal entende ser suficiente a prova apresentada nos autos, de que as condutas do réu se adéquam ao disposto no artigo 9º, I, da Lei nº 8.429/92, muito embora não seja possível aferir, nesta ocasião, o valor do enriquecimento ilícito, que deverá ser demonstrado no decorrer da instrução probatória, inclusive com a documentação carreada aos autos do processo criminal nº 2007.61.81.005750-1 - 7ª Vara Criminal desta Subseção. Afirma, ainda, que considerando a existência de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa que acarretou o enriquecimento ilícito do réu, faz-se necessária a incidência do artigo 12, I da Lei nº 8.429/92. Sustenta, ainda, sua acusação, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei de Improbidade, afirmando que a conduta do réu é gravemente violadora dos princípios administrativos que a Lei nº 8.429/92 busca proteger, não havendo qualquer dúvida de que a violação ocorreu consciente, de forma grave e dolosamente. Segundo a União Federal, autora desta Ação Civil Pública, restou comprovado no processo administrativo disciplinar de nº 02506.019384/07-63 que o réu estava envolvido na investigação criminal denominada OPERAÇÃO KOLIBRA, sendo constatado o seu envolvimento com membros de organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes. Destaca na exordial que as irregularidades se circunscreveram a: a) envolver e prestar auxílio a membros de uma organização criminosa voltada à prática internacional de entorpecentes; b) fornecer aos membros da organização criminosa informações sobre atividades policiais, valendo-se de sua função pública; c) orientar trajeto de veículo a membros de organização criminosa; d) executar a prisão de desafeto do chefe do grupo criminoso, com abuso de poder (desvio de finalidade), prevalecendo-se de sua função pública; e) tentar facilitar contato entre os integrantes da organização criminosa e o custodiado George Vicenzo Santori, prevalecendo-se de sua função pública; f) proteger integrantes da organização criminosa por ocasião de agressão contra desafetos do grupo, prevalecendo-se de sua função pública. O autor juntou cópia integral das peças de informação das irregularidades objeto do PAD nº 004/2008 - SR/DPF/SP (fls. 36/2719). Em atendimento aos termos da decisão de fl. 2725, o réu, devidamente notificado apresentou defesa prévia (fls. 2730/2737), alegando falta de razoabilidade no valor atribuído à causa bem como estar a demanda desprovida de elementos fundamentais ao seu prosseguimento considerando que o réu, até aquele momento não ostentava nenhuma sentença condenatória. Decisão de fls. 2739/2744, deferindo parcialmente a liminar para decretar a indisponibilidade de bens de propriedade do réu até o limite de R\$ 751.433,00 (setecentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e trinta e três reais), para o fim de assegurar o efetivo ressarcimento do valor da multa prevista no artigo 12, III da Lei nº 8.492/92, a que poderá ser condenado o réu; e indeferiu o pedido de indisponibilização de valores por meio do Sistema BacenJud para bloqueio das contas do réu. Contestação (fls. 2871/2879) requerendo seja julgada improcedente a presente ação. Despacho de fl. 2881 determinando a manifestação do Ministério Público Federal, e, no mesmo prazo, especificação, pelas partes, das provas que pretendem produzir. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2882/2883). Em atendimento do despacho de fl. 2907, a União Federal apresentou sua réplica, requerendo o depoimento pessoal do réu com o fim de minudenciar as ilicitudes descritas na inicial, bem como visando obter sua confissão. Juntada do agravo de instrumento interposto (2918/292928-v.) em face do indeferimento de indisponibilização de bens via Sistema BacenJud. Despacho Saneador (fls. 2932/2934). Despacho de fls. 2939/2940 cancelando a audiência determinada por desnecessária ao deslinde do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O Depreendo, em primeiro lugar, diante dos fatos apresentados, ser imperioso o controle da Administração Pública efetivado internamente, dentro dos misteres inseridos pela Carta de 1988, ou externamente, pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, pelo Judiciário e pelo Ministério Público. Sob dessa ótica, é necessário o combate à improbidade administrativa que se caracteriza, principalmente, pela corrupção dentro da Administração Pública, promovendo o desvirtuamento da coisa pública e afrontando os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, com a obtenção de vantagens pessoais em detrimento das funções e empregos públicos exercidos. A Lei 8.429/92, que rege a matéria, reúne normas dos mais variados campos do direito e busca coibir as mais diversas formas de improbidade administrativa. Todo o agir da Administração Pública dentro dos três poderes está preso aos ditames da lei, sendo, esta, seu suporte e limite. Sem dúvida, todo servidor público está submetido, no exercício do cargo ou função, a deveres e obrigações regidos pelo princípio da legalidade, que por sua vez se vincula a outros princípios fundamentais estabelecidos na Constituição e em lei ou regulamentos, dentre os quais se destacam o princípio da finalidade e o da moralidade administrativa. Assim, por força desses princípios, a atividade do servidor público se vincula ao dever de boa administração e de prática da probidade administrativa, derivada do interesse público e do dever de ética, que deve permear a relação jurídica entre ele e a Administração, sempre visando, no desempenho de suas funções, a impessoalidade, a razoabilidade e a eficiência. A probidade administrativa deve ser a norma de conduta do servidor público, tanto no aspecto subjetivo quanto no objetivo, sendo que sua violação caracteriza o instituto da improbidade administrativa, disciplinado pela lei 8.429/92,

diploma, esse, que elenca, nos incisos de seus artigos 9, 10 e 11, as diversas condutas consideradas atos de improbidade. Referidos atos importam em enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, e atos que atentam contra os princípios da administração pública. Referida lei se preocupou em cominar, em seu artigo 12, as respectivas sanções para os atos de improbidade que elenca. Cabe observar que as condutas descritas nesta Lei não compõem um rol exaustivo das diversas roupagens que os atos de improbidade podem adquirir. Assim, considerando que as multifárias condutas do servidor podem consubstanciar um ato de improbidade, e, nesse ponto, devo ressaltar a disposição do artigo 4º da Lei 8.429/92 que, aplicável a todos os atos de improbidade administrativa, dispõe in verbis: Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. A luz de abalizada doutrina, a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, parágrafo 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 879040, DJU 13.11.2008, Rel. Min. Luiz Fux). Em assim sendo, por não comportar a improbidade administrativa uma conceituação apriorística e abstrata, assume relevância o exame do caso concreto, através do qual, analisada a conduta praticada pelo agente público, poder-se-á verificar sua subsunção aos comandos da Lei de Improbidade Administrativa. Denoto do caso concreto que o autor, em sua petição inicial, capitula o seu pedido nas penas do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, afirmando que restou comprovada a subsunção das atividades patrocinadas pelo réu, nas disposições dos artigos 9º e 11, ambos da Lei nº 8.429/92. Importante transcrever o teor do artigo 2º da Lei 8.429/92, que define agente público: art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Cabe aqui uma digressão acerca dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade, que devem ser analisados cada qual de acordo com seu contexto. Verifico que o artigo 9º trata da conduta de improbidade decorrente do enriquecimento ilícito do agente, constituindo-se em uma derivação lógica e conseqüência inevitável dos atos de corrupção. Em assim sendo, o ato ímprobo por enriquecimento ilícito do agente deve ser considerado a conduta que melhor se ajusta à idéia de ausência de caráter, deslealdade à instituição e desonestidade que envolve o conceito de improbidade, sendo o fato mais grave e apenado com maior rigor no artigo 12 da lei 8429/92. Dessa forma, o dispositivo do art. 9º exige para configuração do enriquecimento ilícito: o recebimento de vantagem patrimonial indevida; a conduta dolosa daquele que realiza a conduta; a existência de liame entre o recebimento e o exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública de um modo geral, em uma das entidades mencionadas no art. 1º da LIA; e, por fim, o nexo de causalidade entre comportamento desejado e a vantagem patrimonial recebida. Indispensável, portanto, de acordo com as disposições deste artigo, que haja enriquecimento patrimonial indevido. Se houver vantagem diversa da patrimonial, a improbidade existirá, mas terá adequação no art. 11 ou 10, conforme o caso. Se por um lado, as condutas do artigo 9º da Lei 8429/92 exigem o elemento vantagem econômica ilícita do agente, haurido com ou sem auxílio de terceiro, por sua vez, o artigo 10 e seus incisos investem sua atenção em outro aspecto, quer seja, envolve atos que desfalcam o patrimônio público econômico, melhor dizendo, o aspecto objetivo da improbidade administrativa. Neste, o que importa, é o prejuízo causado ao patrimônio público econômico. Observo que a maioria dos incisos do artigo 10 tem correlação com diversos incisos do art. 9º, da Lei 8429/92, enquanto os atos de improbidade administrativa contemplados no artigo 11 da Lei 8.429/92 independem de efeitos subjetivos (agente público que se avanteja) e objetivos (lesão ao erário) para sua caracterização, pois são atos de improbidade administrativa em sentido estrito. Deflui da acusação que o enquadramento jurídico pretendido pelo autor se cinge às condutas do artigo 9º, inciso I e do artigo 11, inciso III, ambos da Lei nº 8.429/92. O caput dos artigos 9º da Lei 8429/92, e o inciso I, mencionado pelo autor na inicial, assim dispõem: Art. 9 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto, ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público (...) Por sua vez, o artigo 11 supra referenciado elenca as condutas mencionadas: Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; (...) Cabe ainda transcrever o teor do artigo 12 e seus incisos I e III, da Lei nº 8.429/92, que, ao delimitar as sanções aplicáveis ao agente considerado

improbo, ressalta que a condenação ao ressarcimento dos prejuízos sofridos e à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, não têm natureza punitiva. O art. 12 da Lei 8.429/92 assim estabelece: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei 12120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - (...) III - na hipótese do art. 11º, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Observo que devidamente intimado, na ação civil pública, o réu CLEBER LUIS QUINHÕES apresentou sua contestação, alegando falta de razoabilidade no valor atribuído à causa bem como ausência de elementos fundamentais ao prosseguimento da demanda, considerando que o réu, até aquele momento não ostentava nenhuma sentença condenatória. Verifico que todas as argumentações lançadas na contestação foram devidamente analisadas e restaram superadas - inclusive no que diz respeito à inexistência de sentença condenatória, considerando que, ao contrário do alegado pelo réu, já houveram sido proferidas e publicadas, quer seja, o processo 2007.61.81.004637-0 - 7ª Criminal (associação para o tráfico) foi decidido em 14.01.2011 (fls. 2718/2719) e o de nº 2007.61.81.115750-1 - 7ª Criminal (corrupção ativa) teve sua sentença publicada em 01.10.2010, decisões essas que condenaram o réu pela prática do delito de associação para o tráfico, art. 22, caput, c.c. art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, descrevendo o réu como policial federal, que nessa qualidade auxiliava o grupo, quer seja, pela prática do crime descrito no artigo 35, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 900 (duzentos) (sic) dias-multa, cada qual à razão de (metade) de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.... Consta, ainda, dos autos, decisão que condenou o réu, juntamente com outros réus, pela prática do crime de corrupção passiva, descrito no artigo 317, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (quatro) (si) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. O réu CLEBER, também condenado à pena pecuniária de 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de dois salários mínimos da época. Depreendo do termo de instauração do processo administrativo disciplinar que objetivou apurar a responsabilidade funcional do servidor CLEBER LUIS QUINHÕES, Agente de Polícia Federal, classe especial, matrícula nº 2.306, lotada na SR/DPF/SP, condutas ilícitas tais como envolvimento com pessoas de desabonadores precedentes criminais, agressão a pessoa a mando de um deles, avisar a uma dessas pessoas sobre o andamento de determinada operação policial; prender, a mando de um componente do grupo, determinado estrangeiro que lhe devia dinheiro; e facilitar a prática de contrabando, condutas que caracterizam, em tese, as transgressões disciplinares tipificadas nos incisos VII, VIII, IX, XLVIII e LVII do art. 43 da Lei nº 4.878, de 03.12.1965, quer seja, manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço (inc. VII); praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial (inc. VIII); prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial (inc. XLVIII); e, ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder (inc. LVII). Apuradas as condutas do réu, a Comissão processante (PAD 004/2008-SR/DPF/SP) concluiu pela responsabilização do réu Cleber Luis Quinhões, nas penas que capitula, sendo demitido, por força da Portaria nº 3607, de 10 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, em 12.11.2010, Seção 2. Em assim sendo, não é demais reafirmar que as jurisdições, penal e civil, são independentes, o que não significa incomunicáveis. No entanto, mais que isso, acerca dessa comunicabilidade, o ordenamento jurídico consigna, expressamente que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, eis o teor do art. 935, do CC/2002, antigo art. 1525 do CC/1916. In casu, nos autos da ação penal se entendeu devidamente demonstrada a materialidade e a autoria delitiva, não podendo o juízo cível concluir de forma diversa, dadas as competências próprias. No entanto, a conduta do réu frente à responsabilidade civil, será objeto de análise posterior e em separado. Cabe observar que através da reforma judiciária de 1841 se estabeleceu o princípio da independência das ações civil e criminal, além da influência da coisa julgada do processo criminal sobre a ação cível, não mais cabendo questionar acerca da existência do fato e autoria, quando já estiverem decididas no âmbito criminal. Não obstante, poderemos estar frente a caso em que a irresponsabilidade criminal não significa irresponsabilidade civil, considerando que o agente que praticou o ato ilícito pode ser considerado irresponsável no campo criminal e responsável na esfera civil. É possível que o ato repercuta tanto na ordem civil,

em virtude de sua gravidade e conseqüências, de um lado, por infringir norma de direito público, constituindo crime, e de outro, porque acarreta prejuízo a terceiro. Neste caso, necessária a dupla reação do ordenamento jurídico, impondo a pena ao delinqüente e acolhendo o pedido de indenização. Neste sentido, o artigo 935 do CC/2002, antigo 1525 do CC/1916, consagra o princípio da independência da responsabilidade civil em relação à penal, quando preceitua em sua primeira parte que a responsabilidade civil é independente da criminal... e, entretanto, o próprio artigo em sua segunda parte prevê que ... não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Não pretende o Código, obviamente, impedir a responsabilização civil quando afastada a responsabilidade penal por determinado fato; em verdade, o dispositivo apenas deixa claro que, relativamente à existência do fato em si e à sua autoria, não mais se pode retirar conclusão diversa daquela que restou cabalmente assentada no juízo criminal. E, com fulcro nesse entendimento, reitero que o réu CLEBER LUIS QUINHÕES, segundo as decisões criminais prolatadas nos processos de nº 2007.61.81.004637-0 - 7ª Criminal (associação para o tráfico) decidido em 14.01.2011 (fls. 2718/2719), e de nº 2007.61.81.115750-1 - 7ª Criminal (corrupção ativa) que teve sua sentença publicada em 01.10.2010, o réu foi condenado pela prática do delito de associação para o tráfico, art. 22, caput, c.c. art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006.2002.61.81.006657-7 e pelo delito de corrupção ativa, descrito no artigo 317, 1º, do Código Penal. Importante ressaltar que não procede a defesa do réu em relação à inexistência de propositura de ação sem julgamento final, considerando que em ambos os processos já foram proferidas sentenças terminadas, ao que, apesar de não terem transitado em julgado - encontram-se em fase recursal -, têm força probatória suficiente em relação à atuação do agente da polícia federal Cleber Luis Quinhões, sendo de sua inteira responsabilidade a causa justificadora das condenações administrativa e criminais. Assim o eminente magistrado prolator da decisão criminal 2007.61.81.004637-0 decretou a perda dos bens apreendidos em favor da União, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/2006, concluiu que tais bens, à evidência, constituem proveito do crime e eram utilizados na prática do crime de associação aqui tratado, conforme restou demonstrado pelo modus operandi do grupo. A atividade ilícita de tráfico de drogas gerava ganhos aos acusados, os quais não demonstraram possuir renda compatível com os bens apreendidos. Além disso, veículo (automóvel) era utilizado para o deslocamento dos acusados em suas atividades ilícitas. Valores em espécie encontrados em domicílio dos acusados demonstram proveniência ilícita de suas atividades... (fl. 2718/2719) Considero, pois, a presença de vantagem ilícita auferida pelo réu, ocorrendo, de conseqüente, evidente prejuízo ao erário. Em assim sendo, com fulcro na documentação constante dos autos, ressaltando o evidente prejuízo causado ao erário e a demonstração cabal de provas de proveito econômico por parte do réu, entendo suficientes os elementos jurídicos noticiados para condenação do réu Cleber Luis Quinhões concernente ao ressarcimento à União Federal do valor da multa constante nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92, que arbitro em 20 (vinte) vezes o valor da remuneração auferida pelo agente, no montante de R\$ 150.286,60 (cento e cinqüenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos). Por fim, da análise de todos os elementos constantes dos autos, demonstra-se a clara intenção de favorecimento ao particular, pelo réu, em detrimento do interesse subjetivo do serviço público. Assim, a improbidade administrativa configura a denominação moderna que se dá à corrupção administrativa, abrangendo os atos praticados pelo administrador público que contrariam os princípios reguladores da atividade administrativa (art. 37 da Constituição Federal) visando o favorecimento de determinadas pessoas, além do próprio. Dessa forma, a sanção, dependendo da gravidade do fato praticado, pode ir da aplicação de multa ou proibição de contratar, até a suspensão dos direitos políticos ou demissão do cargo, por exemplo, dependendo a graduação da pena da intensidade do dolo ou culpa ou de outras circunstâncias evidenciadas pelo caso concreto. Necessariamente não está o agente público ou participante do evento ímprobo sujeito ao efeito sancionatório. E mesmo nesta hipótese, há de ser observado, como já afirmado, o grau ou intensidade do dolo, da culpa ou das circunstâncias em que o ato ou fato foi praticado, levando-se em consideração, nesse último caso, a gravidade do dano, o nível de participação do agente, o prejuízo causado, a vantagem obtida e o tipo de ilícito. Assim, o resultado do processo converge para, após a análise dos fatos e da autoria, seja verificado se o caso é de imputação de responsabilidade, cingindo-se esta na simples reparação ou à imputação de uma ou mais sanções, dentre as previstas em lei, diante do caso concreto. In casu, restou definido, pela análise da ação proposta, que houve dolo na conduta do servidor, sendo demitido a bem do serviço público, restando consignado no ato de sua demissão que o mesmo cometeu atos de improbidade administrativa, o que nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92, buscou-se preservar o interesse público e a moralidade com que devem agir os agentes da Administração. Correta a imposição da pena de demissão ao servidor, prevista no artigo 132 da Lei nº 8.112/90, para os casos de improbidade administrativa (inciso IV). Dessarte, punível com demissão o servidor que pratica conduta tipificada como improbidade administrativa, nos termos do art. 132, IV, da Lei 8.112/90. Precedente: STJ, MS 7081/DF, 3ª Seção, da Relatoria do Ministro FELIX FISCHER, DJU 04.06.2001. Impende ressaltar que a União Federal, autora da ação civil pública de improbidade administrativa requer a condenação de Cleber Luis Quinhões nas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 e capitula o seu pedido na subsunção das atividades patrocinadas pelo réu, nas disposições dos artigos 9º, inciso I, e 11, inciso III, ambos da lei 8429, de 1992. Por tudo o que consta dos autos, restou cabalmente demonstrado que o réu CLEBER LUIS QUINHÕES, praticou atos de improbidade administrativa, vez que presentes as condutas a ele

imputadas e previstas no artigo 9º, inciso I e artigo 11, inciso III, ambos da lei 8429, de 1992, Lei de Improbidade Administrativa. Destaco, contudo, que dentre as inúmeras conseqüências negativas geradas pela improbidade administrativa, insere-se o descrédito dos administrados em relação à atuação de seus administradores, fazendo com que a sociedade reclame uma atuação eficaz do Poder Judiciário contra os atos de improbidade praticados pelos agentes públicos que concorram para prática do referido ato, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Nesse sentido, a responsabilização por atos de improbidade deve obedecer aos ditames do 4º do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece, de maneira não taxativa, as sanções aplicáveis: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Contudo, a forma e a gradação exigidas pela Constituição Federal para a aplicação de sanções em virtude da prática de ato de improbidade administrativa estão previstos nos artigos 5º, 6º e 12 da Lei 8.429/92, sendo que o parágrafo único deste último artigo determina, na fixação das penalidades previstas na Lei, que o magistrado deverá considerar a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. In casu, o réu responderá civilmente pelos seus desmandos, considerando que provocou lesões ao patrimônio público, nos estritos termos do artigo 159, da lei civil, que considera responsável aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem. Por outro lado, o mandatário civil é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual na execução do mandato e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa (art. 1.300, CC) e com maior razão o servidor público, que na sua posse jurou perante o povo e autoridades cumprir as constituições e as leis do país e agir de acordo com a moral e os bons costumes, juramento considerado quebrado quando ocorridas as situações aqui discutidas e similares, configuradoras de malferimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e sobre improbidade administrativa. Entendo, ainda, ser aplicável a pena configurada na multa civil por improbidade administrativa. Considerando o caráter sancionatório dessa penalidade, observo que restou demonstrado ter, as condutas do réu, causado lesão aos cofres públicos. Assim, aplico a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, considerando, como dito supra, que as condutas do réu tiveram reflexos negativos que reverberaram no ente público, malferindo sua imagem, pela prática das ilegalidades, mesmo que afetando tão somente os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. Assim, cotejando a acusação do Ministério Público Federal no sentido de que Cleber Luis Quinhões praticou irregularidades que coadunam em atos de improbidade e constatando, este Juízo, a existência de prejuízo ao erário público, passo à análise de cada inciso e verifico sua adequação às condutas perpetradas pelo réu, senão vejamos. Segundo o Ministério Público Federal, o réu violou o inciso I, artigo 9º da lei 8.429/92. Em primeiro lugar, cabe considerar que o artigo 9º prevê os atos de improbidade que causem prejuízo ao erário, importando obtenção de vantagem indevida. A intenção deste dispositivo provavelmente foi evitar que atos causadores de danos ao erário ficassem impunes, e, como defende o eminente Pedro da Silva Dinamarco apud Arnaldo Rizzardo in Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, GZ Ed., Rio, 2009, p. 469, ... a lei visa a alcançar o administrador desonesto, não inábil. Essa é uma premissa que não deve ser esquecida pelo hermenêuta, pois tanto a Constituição quanto as leis devem ser interpretadas por inteiro.... Em assim sendo, considerando ser o prejuízo ao erário elemento inafastável do tipo e havendo, este juízo, conforme conclusões supra mencionadas, reconhecido sua existência, aplico as disposições do artigo 9º e seu inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa. Deflui, da análise das disposições do artigo 11 que a improbidade, ali, não advém de atos que beneficiem o agente que ilicitamente enriqueçam a ele ou a terceiros, ou que tragam prejuízos diretos ao erário, mas que podem lesá-los pela omissão ou ineficiência na prestação das atividades e de dever de ofício, pelo exercício da função de modo a desmerecer o serviço público, e que ferem específicos princípios da Administração Pública, o que se verifica com a violação de vários deveres, tais como desvio ético de conduta do servidor, a falta de habilidade moral, o abalo da credibilidade e a degeneração da seriedade administrativa. Nesse sentido, entendo também pertinente a aplicação do III do artigo 11 da lei 8429/92, que configura revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, porque se refere à quebra de sigilo, seja na esfera policial, com manutenção de informações mantidas por órgãos de segurança, seja no campo das licitações. No caso em apreço, restou demonstrado que o réu envolveu-se com organização criminosa, repassando informações de operações policiais e colaborando com o êxito das investidas dos envolvidos nos crimes. Por tais condutas, reitero, já foi condenado em primeira instância em processo criminal. Destaco, pois, que o acervo probatório demonstrou haver o réu atentado contra os princípios da Administração Pública, violando os princípios da legalidade, da lealdade à instituição e da moralidade, principalmente revelando fatos que teve conhecimento através do exercício de sua atribuição e que deveriam permanecer em segredo. Pontuo, ainda, que abalizada doutrina e pacífica jurisprudência entendem que os atos de improbidade, para se viabilizarem, dependem de atos de vontade, do querer do agente, que engendra a conduta para a sua prática. Sem sombra de dúvidas, verifico, nas provas colacionadas aos autos, a vontade explícita e clara por parte do réu Cleber Luis Quinhões de propiciar, como dito supra, informações aos seus amigos possibilitando facilidades na sua ação ilegal. Cabe ressaltar que permanece a pena de demissão, em face das condutas praticadas com fulcro nos artigos 9º, inciso I e 11, inciso III, ambos da Lei 8429/92, uma vez configurados os pressupostos necessários à punição, dentro das normas insertas na lei de improbidade administrativa. De conseqüente, atenta

aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplico ao réu, as penas dos incisos I e III do artigo 12 da Lei 8429/92, c/c seu único no que concerne à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos e, por fim, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Ainda, aplico multa, a ser ressarcida à União Federal, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92, que arbitro em 20 (vinte) vezes do valor da remuneração auferida pelo agente, no montante de R\$ 150.286,60 (cento e cinquenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos). Depreendo de todo o exposto que Cleber Luis Quinhões não logrou desconstituir as provas trazidas aos autos da ação civil pública, havendo de ser mantida a decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar que culminou na demissão do servidor. Posto Isto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito, com resolução do mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido exarado na presente ação civil pública, nos termos dos artigos 9º, I, 11, inciso III e artigo 12 e seu parágrafo único, e, artigo 21, inciso I, todos da Lei 8.429/92, ao que condeno Cleber Luis Quinhões à perda da função pública, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, pena de multa que arbitro em 20 (vinte) vezes o valor da remuneração auferida pelo agente, no montante de R\$ 150.286,60 (cento e cinquenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos, e, por fim, mantenho a pena de demissão aplicada no Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2008-SR/DPF/SP. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Mantenho os efeitos da liminar deferida nestes autos. Intimem-se, pessoalmente, os representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030272-64.1995.403.6100 (95.0030272-1) - CALIMERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X FABIO LACERDA DE SOUZA X JOAO GIGIOLI FERNANDES X MANOEL RODRIGUES X SILVIO DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM RIBEIRO(SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI E SP126895 - MARA DE AGUIAR ERVEDEIRA LOURES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimados, os executados CALIMERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, FABIO LACERDA DE SOUZA, MANOEL RODRIGUES, satisfizeram parcialmente o débito por meio de Guia Darf e bloqueio do BACENJUD. Em relação ao restante do valor devido pelos executados, a União Federal manifestou desinteresse na execução. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação parcial do débito, constato a satisfação parcial do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Ante o desinteresse da execução manifestado pela União Federal, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso III do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores CALIMERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, FABIO LACERDA DE SOUZA, MANOEL RODRIGUES e na forma do artigo 795, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal com relação aos autores JOÃO GIGIOLI FERNANDES, SILVIO DOS SANTOS JUNIOR e JOAQUIM RIBEIRO, no que se refere ao valor da sucumbência devida à União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018030-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018030-7) - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por, VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da exigência fiscal consubstanciada na NFLD nº 31.331.656-3, em razão de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade. Alega, em apertada síntese que, por meio da referida NFLD, o réu está exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias, referentes a novembro e dezembro de 1993 e janeiro a maio de 1994, em virtude de sua suposta responsabilidade solidária com a empresa Empreiteira de Mão de Obra Fogaça S/C Ltda, com fundamento no art. 30, inc. VI, da Lei nº 8212/91. Sustenta que os valores cobrados seriam indevidos, seja porque todos os créditos tributários estavam decaídos à época da lavratura da NFLD, seja em razão da responsabilidade solidaria não poder ser atribuída sem verificação da existência dos créditos tributários perante a empresa cedente de mão-de-obra, seja em virtude do arbitramento do salário contribuição violar os princípios da legalidade e tipicidade tributárias. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 284/288, que deferiu, em

parte, a antecipação da tutela, para autorizar a autora a proceder ao depósito judicial do montante integral do débito exigido pelo réu, visando à suspensão da sua exigibilidade. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu a antecipação da tutela recursal. Manifestação da autora às fls. 307/310, requerendo o aditamento à inicial para constar o valor da causa de R\$ 16.639,96 e apresentando o depósito judicial no montante de R\$ 11.874,60. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 347/373, pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 384/450. Manifestação da autora às fls. 455/456, informando não possuir provas a produzir. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora à anulação do crédito consubstanciado na NFLD nº 35.331.656-3, referente a Contribuições Previdenciárias e Contribuição ao Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, incidentes sobre a folha da empresa Empreiteira de Mão de Obra Fogaça S/C Ltda, nos períodos de 11/93, 12/93 e 01/94 a 05/94. Cabe analisar o instituto da decadência. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tenho que assiste razão a tese da decadência quinquenal dos créditos tributários, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, pois aplicável a todos os tributos previdenciários, por se cuidar de norma geral tributária com status de lei complementar, de forma que não poderá ser revisto por lei ordinária, na forma do artigo 45 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Por oportuno, denoto que lei ordinária não pode se sobrepor em matéria reservada à norma geral tributária com status de lei complementar, como o Código Tributário Nacional, em observância ao disposto no artigo 145, III, da Constituição Federal que não excetua quaisquer tributos (gênero do qual as contribuições previdenciárias é espécie): Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ademais, a interpretação supra revela a racionalidade das diretrizes constitucionais ao Sistema Tributário Nacional, da supremacia da lei complementar e dos princípios da segurança jurídica, já acolhidos pela jurisprudência nacional: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES.** 1. Cuida-se de recurso especial manejado pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que, por unanimidade, decidiu: a) por desenvolver-se a questão apenas no âmbito da legalidade dos procedimentos adotados pelo Município Embargante e das conclusões do Fisco é desnecessária a produção de prova pericial; b) a teor do disposto no inciso I, do art. 173 do CTN, deve ser implementada a decadência das parcelas de outubro a dezembro de 1988; c) a matéria a que se refere o art. 45 da Lei nº 8.212/91 já teve sua inconstitucionalidade declarada por este Tribunal. O INSS, nas suas razões recursais, alega que: o Tribunal de Origem, embora devidamente suscitado no recurso integrativo interposto, não emitiu pronunciamento sobre a matéria dos arts. 150, 4º e 173, I, do, CTN, de modo que obsteu a prestação jurisdicional buscada pela Autarquia Previdenciária; b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento, o Fisco tem o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário e que o acórdão guerreado, ao estipular o prazo decadencial em 5 anos, violou os arts. 150 4º, e 173, I, ambos do CTN. Contra-razões pugnando pela manutenção da decisão combatida. 2. O Tribunal de origem, embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pelo INSS, analisou de forma motivada e fundamentada todos os pontos pertinentes ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 3. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN. 4. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito fiscal. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. (EREsp 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006) 5. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 911942, Processo: 200602807230, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 26/06/2007, Documento: STJ000761552, Fonte DJ DATA: 13/08/2007, PÁGINA: 346, Relator(a) JOSÉ DELGADO) Não custa rememorar que o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. Nesse influxo, o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será

ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, como no caso dos autos, em que o lançamento de ofício ocorreu em 21.12.2002, conforme documento de fls. 82/95. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se tão-somente no que toca ao início do curso do prazo decadencial. Ressalte-se, ainda, na esteira da fundamentação ora expendida que, estando os institutos da prescrição e da decadência afetos à reserva de lei complementar, o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, o qual prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário, afronta o art. 146, III, b, da Constituição Federal, e, por tal motivo, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante de n. 8, cujo verbete assim foi redigido, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Depreendo da análise dos autos que a contribuição previdenciária apurada na NFLD nº 31.331.656-3 abarca os meses de apuração 11/1993, 12/1993, 01/1994 a 12/1994. Lançado o débito tributário em 21/12/2002, resta configurada a decadência do direito da ré de constituir o crédito tributário à época da lavratura da citada NFLD. Por fim, embora a autora tenha pleiteado a reversão da conversão em renda do depósito recursal administrativo, para fins de suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, ressalto que não há nos presentes autos pedido de repetição de indébito. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, declarando a anulação dos créditos previdenciários referentes à NFLD nº 35.331.656-3, por ter operado a decadência do direito da ré constituir o crédito tributário, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme art. 475 3º CPC. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Os depósitos efetuados só poderão ser objeto de levantamento pela autora ou conversão em renda da ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE.

0019840-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019840-3) - PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO (SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A (SP210340 - SABRINA BEROCCHI)
O embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 764//788, com fundamento no art. 535, inc. II do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Alega o embargante que a sentença não se pronunciou acerca da data inicial da correção monetária do valor fixado a título de danos patrimoniais e a título de danos morais, postulando, assim, que com relação àqueles incorra a partir da distribuição da ação ou da citação do réu e com relação a estes, a partir da data do arbitramento do valor. Acrescenta, ainda, que, no tocante aos juros de mora, a data inicial de seu cômputo deve incidir a partir do evento danoso, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Requer, assim, que a sentença seja corrigida para sanar as omissões apontadas acima. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. A finalidade dos Embargos em virtude de omissão é integrativa, completando o julgamento que foi parcial. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida pelo juiz. No caso em apreço, este Juízo determinou que os valores fixados a título de danos patrimoniais e morais seguissem os parâmetros fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, cujos dispositivos estabelecem, entre outras grandezas, o termo inicial para o cômputo da correção monetária e dos juros de mora. Contudo, para que não remanesçam dúvidas sobre esses tópicos, entendo por bem acolher os Embargos e completar a sentença. Desse modo, determino que a correção monetária do valor relativo aos danos patrimoniais em favor do autor, R\$20.000,00 (vinte mil reais), incida a partir da distribuição da ação, já que não se tem conhecimento, com a devida precisão, da data do efetivo prejuízo do ato ilícito. Determino, ainda, que, no caso do dano moral, a correção monetária incida a partir do arbitramento de seu valor (Súmula nº 362, STJ), ou seja, a partir da sentença. Quanto aos juros de mora, devem ser computados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no percentual estabelecido no item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Por tal motivo, determino o complemento do item II da parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: II-JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do

mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC, com relação à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, condenando-a ao pagamento ao autor de danos patrimoniais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e de danos morais no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), devendo os montantes ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme Resolução nº 134/2010, incidindo a correção monetária do valor dos danos patrimoniais a partir da distribuição da ação e do valor dos danos morais a partir do arbitramento de seu valor (Súmula nº 362, STJ), ou seja, a partir da sentença. Os juros de mora devem ser computados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no percentual estabelecido no item 4.2.2 do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Condeno-a, ainda, à sanção prevista no artigo 108, inciso III, da Lei nº 9.610/98, devendo publicar, com destaque, por 3 (três) vezes consecutivas, a autoria da obra fotográfica discutida nos autos em jornal de grande circulação do domicílio do autor. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0004500-74.2010.403.6100 - CRISTINA DE MOURA LEITE LOURENCO DA SILVA (SP287805 - BIANCA DORNAS SANTOS E SP231633 - LUIS SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por CRISTINA DE MOURA LEITE LOURENÇO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja disponibilizado à autora o direito de optar por uma das vagas de Assistente Técnico Administrativo existentes na DRF/Santo André/SP. Regional Federal da 3ª Região, publicado em 23/08/2011. Alega que foi aprovada no concurso público para provimento do cargo de Assistente Técnico Administrativo) do Ministério da Fazenda, a teor do Edital nº 15 de 26/02/2009 da Escola de Administração Fazendária. Esclarece a autora que obteve a classificação n.º 491, nos termos do Edital n.º 53 de 03/07/2009 e, por meio do Edital n.º 103 de 29/10/2009, foi convocada para preenchimento do formulário de opção de vagas. Informa que, em que pese sua 1ª opção de lotação ter sido Santo André/SP, foi empossada em Piracicaba/SP, que foi sua 16ª opção. Sustenta que em 11/01/2009 foi publicada Portaria da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos, nomeando candidatos com classificação inferior à sua (506/507) para lotação em Santo André/SP. Aduz que não foi respeitada a ordem de classificação para lotação dos candidatos, em afronta ao disposto no item 12.1.1 do Edital n.º 15 de 26/02/2009, da Escola de Administração Fazendária, bem como aos princípios constitucionais e legais que regem os atos da Administração Pública. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada indeferida às fls. 70/73. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 80/82. Réplica às fls. 90/96. Despacho saneador à fl. 97. Em petição protocolizada em 04.03.2012, a autora requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII do CPC, tendo a União Federal concordado com a desistência desde que a autora renunciasse ao direito de ação (fl. 103). Devidamente intimada acerca da manifestação da ré, a autora permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção formulado pela autora, não houve concordância da União Federal com a simples desistência da ação. Por essa razão, passo ao exame do mérito. Depreende-se do teor do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ser o concurso público o meio técnico posto à disposição da Administração Pública, para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, propiciando a todos os interessados igual oportunidade, observados os requisitos da lei. Assim, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, atendo-se sempre à igualdade dos candidatos. Cabe, por sua vez, ao Poder Judiciário o monopólio do poder de apreciar a lesão ou ameaça a direitos individuais e coletivos, podendo examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sob o aspecto da legalidade e da moralidade. A rigor, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os critérios da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade, podendo, neste caso, invalidar o ato. Assim, em atenção à teoria dos motivos determinantes, o Judiciário terá de examinar os motivos, ou seja, os pressupostos de fato e as provas de sua ocorrência; se não for verdadeiro, o ato será anulado. Observo, no entanto, que a autora não se insurge contra os critérios do Edital, e sim quanto ao fato de, teoricamente, não ter sido observada a ordem classificatória para lotação dos candidatos, em ofensa ao disposto no item 12.1.1. O item 1.2 previa 2000 vagas distribuídas por diversos Estados, sendo 368 delas em São Paulo. No entanto, cabe ressaltar, nos termos do item 12:12 - DA NOMEAÇÃO E DA LOTAÇÃO 12.1 - O candidato aprovado e classificado, após nomeado, será lotado no Ministério da Fazenda. 12.1.1 - O exercício dos candidatos aprovados e classificados, dentro do número de vagas oferecido neste Edital, dar-se-á de acordo com a ordem classificatória, nas unidades do Ministério da Fazenda localizadas em municípios da Unidade da Federação pelas quais optaram por concorrer, ou em Brasília, no caso da opção pelo DF..... 12.6 - Caso ocorra a autorização de que trata o 3º do artigo 1º do Decreto 4.175, de 27.03.2002, a distribuição de vagas far-se-á, independentemente daquela de que trata o subitem 1.2, a critério da Administração, levando em consideração as necessidades de provimento dos órgãos do ministério da Fazenda, conforme o interesse público (grifos nossos). Da simples leitura do item 12 acima transcrito, nota-se que não houve qualquer violação ao Edital, tendo o mesmo sido rigorosamente observado. Conforme o acima descrito, os candidatos aprovados dentro do número de vagas, no caso de São Paulo,

368, seriam lotados de acordo com a ordem classificatória, respeitando-se a opção de lotação feita pelo candidato. Por outro lado, os candidatos aprovados e não convocados, como no caso da autora, classificada em 491º lugar, a distribuição das vagas dar-se-ia a critério da Administração para atender ao interesse público. Concluo, assim, que restou comprovado que foram respeitados Administração Pública os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não podendo prosperar o pleito formulado pela autora em sua exordial. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados.

0012902-47.2010.403.6100 - SANDRA MARIA DE ANDRADE DE LIMA MARTINS X ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA X JOSE SIDNEY DE ANDRADE LIMA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SANDRA MARIA DE ANDRADE DE LIMA MARTINS E OUTROS em desfavor da UNIÃO FEDERAL objetivando a repetição dos indébitos relativos ao imposto de renda e contribuição previdenciária (pensão militar), respeitada a prescrição decenal, sobre valores recebidos em vida por Ayrton Cezar de Lima, referentes à reparação econômica oriunda de anistia política. Juntou documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Aditamento à inicial (fls. 21/22, 39, 57, 65/66, 75). Decisão de fls. 63, que deferiu a inclusão de Adelaide Almeida de Andrade Lima e José Sidney de Andrade Lima no pólo ativo. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 101/112, alegando preliminarmente ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de prova de recolhimento, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/119. Decisão de fl. 120, que determinou o julgamento antecipado da lide. Decisão de fl. 125, que determinou a redistribuição dos autos, em razão de alteração de competência da 20ª Vara. Redistribuídos a este Juízo, vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO Tratando-se de matéria em que não verifico a necessidade de produção de provas, passo a decidir, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, verifico que o(s) autor(es) juntou(aram) os documentos essenciais à discussão da matéria, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que ajuizada a presente ação em 08.06.2010, a prescrição alcança os créditos anteriores a 08.06.2005, conforme estabelecido pelo STF no julgamento do RE n. 56621/RS, sob o regime de repercussão geral, quando reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, mas considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Com efeito, a pretensão deduzida refere-se a descontos relativos à contribuição previdenciária e imposto de renda no período de 01.01.2001 a 04.06.2006, parte do pedido encontra-se prescrito, qual seja o período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura desta ação ajuizada em 08.06.2010. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao reconhecimento do direito dos autores, na condição de sucessores de Ayrton Cezar de Lima, anistiado político militar, em ter restituído os valores descontados dos proventos de inatividade a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária até a data de seu óbito em 04.06.2006. Com efeito, verifico que não há incidência do imposto de renda sobre verba de natureza indenizatória, qual seja, a aposentadoria excepcional concedida em reparação aos prejuízos causados pela ditadura militar aos anistiados políticos. Senão vejamos. Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. Entendo que indenizações não consubstanciam acréscimo patrimonial. Considero, pois, a exemplo das indenizações decorrentes de desapropriação (Súmula 39 do extinto TFR), de acidentes de veículos ou de férias não gozadas, mas compensadas pecuniariamente, que as quantias recebidas pela privação do emprego ostentam caráter indubitavelmente indenizatório, não cabendo, sobre elas, a incidência do imposto de renda. Observo da análise dos autos, que o de cujus Ayrton Cezar de Lima foi anistiado político, por meio da Portaria nº 693 de 25 de abril de 2005 - DJU - Seção 1 - 27.04.2005 - Págs. 65/66, que lhe concedeu reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 7.025,22 (sete mil e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos). Saliento que o anistiado já percebia o valor de R\$ 4.823,28 (quatro mil e oitocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos) a título de proventos de inatividade, motivo pelo qual recebeu a diferença de R\$ 2.201,94 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), com efeitos pretéritos a contar de 05.10.1988. Trata-se, portanto, de uma forma de indenização compensatória, mediante benefício mensal, de essência diversa dos benefícios previdenciários existentes em nosso ordenamento jurídico. Tendo como única finalidade a reparação dos danos causados pelo Poder Público aos anistiados, em

razão da supressão de seus direitos e das constantes perseguições de cunho, estritamente, político. Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza. Só ocorrendo renda ou proventos se ocorrer acréscimo patrimonial, uma das formas pelas quais se mede a capacidade contributiva, a teor do artigo 145, 1º da CF. A esse respeito o professor Roque Carrazza (in Revista de Direito Tributário, nº 52, págs. 157/158) assevera que (...) a regra-matriz (a norma padrão de incidência) de todos os tributos está na Constituição (...). Transplantando estas idéias para o campo da tributação por via do IR, temos que este imposto possui por hipótese de incidência possível o fato de uma pessoa (física ou jurídica) auferir rendas e proventos. A contrário sensu, qualquer fato que não tipifique auferir rendas e proventos refoge da tributação por meio de IR. Em contrapartida, o que se pretende no presente caso é reparar os danos causados pelo Poder Público ao anistiado em razão das perseguições políticas por ele sofridas. Não restando configurando qualquer acréscimo patrimonial estampado nos moldes dos parágrafos anteriores. Ademais, cumpre transcrever o art. 9º e seu parágrafo único da Lei nº 10.559 de 13.11.2002: Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. Ainda, o Decreto nº 4.897 de 25.11.2003: Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002. Dessa forma, entendo que a aposentadoria excepcional recebida pelo autor constitui uma reparação econômica, de caráter indenizatório dos prejuízos sofridos, com intuito de indenizar danos pretéritos, não existindo acréscimos patrimoniais de qualquer espécie a ensejar a cobrança de imposto de renda. Quanto à contribuição para pensão militar, prevista na Lei 3.765/60, com as alterações promovidas pela Medida Provisória 2131/2000, é assente que: Os anistiados políticos, mesmo que não tenham sido submetidos à mudança de regime do art. 19 da Lei nº 10.559/2002, têm direito à isenção de imposto de renda, nos termos do Decreto 4.897/2003. - Há que ser concedida, igualmente, a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar prevista no caput do art. 9º da Lei 10.559/2002, embora o Decreto 4.897/2003 a ela não tenha se referido, aplicando-se tratamento jurídico igualitário àquela prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo (imposto de renda) (MS 9577-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005). Nesse sentido manifesta-se nossa jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. 1. O Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária não incidem sobre os proventos dos anistiados políticos, nos termos da Lei 10.559/2002. (Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg no REsp 1195017/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010; AgRg no REsp 1163380/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010; MS 11.022/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010; MS 11.264/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) 2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, a jurisprudência tem como fundamento o fato de que: Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à substituição de regime prevista no artigo 19 do referido diploma legal. (MS 9636-DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004). 3. Quanto à contribuição para pensão militar, prevista na Lei 3.765/60, com as alterações promovidas pela Medida Provisória 2131/2000, é assente que: Os anistiados políticos, mesmo que não tenham sido submetidos à mudança de regime do art. 19 da Lei nº 10.559/2002, têm direito à isenção de imposto de renda, nos termos do Decreto 4.897/2003. - Há que ser concedida, igualmente, a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar prevista no caput do art. 9º da Lei 10.559/2002, embora o Decreto 4.897/2003 a ela não tenha se referido, aplicando-se tratamento jurídico igualitário àquela prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo (imposto de renda) (MS 9577-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005). 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRESP 200802339007, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1100453, Relator(a) LUIZ FUX, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:17/12/2010) Assim, reconhecidos como indevidos os valores retidos a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária Oficial (Pensão Militar) sobre a aposentadoria excepcional do falecido anistiado político militar, no período não atingido pela prescrição, surge para a parte autora o direito à repetição do indébito, nos termos da legislação pertinente à matéria. Convém salientar, por fim, a incidência da atualização monetária, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito por parte da Administração. Adoto, pois, a orientação no sentido de que a jurisprudência dos tribunais tem consagrado a tese de que, em sede de repetição de indébito tributário, os valores devem ser corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária aplicados aos créditos tributários, em homenagem ao princípio da reciprocidade. Se os créditos na Fazenda Nacional são corrigidos pelos índices de variação da OTN e dos seus sucedâneos - BTN e TR - devem tais índices ser aplicados na correção monetária do

indébito tributário em restituição (TRF da 1ª Região, AgInstr nº 94.01.014078/DF, rel. Juiz Vicente Leal, DJ de 14.04.1994). Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir os valores descontados nos proventos de inatividade do de cujos Ayrton Cesar de Lima a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária (Pensão Militar), no período não atingido pela prescrição até a data de seu falecimento, devidamente corrigidos, nos termos desta decisão, compensando-se eventuais valores devolvidos administrativamente. Condeno, ainda, a ré União Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Os índices de atualização serão os mesmos aplicados na correção dos créditos tributários da Fazenda Nacional, utilizando-se, ainda, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95). Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário

0001680-48.2011.403.6100 - JOAO BATISTA FIRMIANO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

O autor JOÃO BATISTA FIRMIANO interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 272/278, tendo fundamentado o recurso no art. 535 e seguintes do CPC, alegando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Aduz o embargante que sentença deixou de apreciar a questão sob o enfoque da legalidade do ato frente ao conteúdo do recente Enunciado nº 6, de 30 de agosto de 2012, da Corregedoria-Geral da União. Alega, ainda, a falta de análise quanto à legalidade e constitucionalidade do ato de cassação da aposentadoria do autor, após o advento das Emendas Constitucionais que deram a atual redação ao artigo 40 da Constituição Federal, tornando inconstitucional a pena de cassação de aposentadoria nos termos do art. 34 da Lei nº 8.112/90. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante, mormente em razão de que o autor apresenta novas fundamentações ao seu pedido inicial. Verifico que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0004274-35.2011.403.6100 - INFINITY SUN ESTETICA CORPORAL - SERVICOS LOCACOES E VENDAS LTDA - ME(SP156366 - ROMINA SATO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por INFINITY SUN ESTÉTICA CORPORAL - SERVIÇOS LOCAÇÕES E VENDAS LTDA - ME, em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Resolução RDC 56 de 11/11/2009, e consequentemente declará-la nula de pleno direito, desobrigando a autora a cumprir tal resolução. Alega a autora ser uma micro-empresa que atuava no segmento de bronzeamento artificial. Sustenta que, com a edição da Resolução RDC 56/2009, foi proibido o uso de equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade estética, prejudicando inconstitucionalmente o exercício de suas atividades. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 34/35, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devidamente citada, a ANVISA apresentou contestação às fls. 65/77, postulando a improcedência do pedido. Manifestação da ANVISA à fl. 81, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora à declaração de nulidade da RDC 56 de 11/11/2009 da ANVISA. A autora é empresa que atua no segmento de prestação de serviços de bronzeamento artificial, insurgindo-se contra a Resolução RDC 56 da ANVISA, a qual estipulou: Art. 1º. Fica proibido em todo território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. Com efeito, a Lei n. 9.782/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabeleceu, em seu artigo 6º, que a ANVISA possui como finalidade institucional a promoção da proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. A mencionada Lei atribuiu à ANVISA competência para a edição de normas relativas às ações de vigilância sanitária e a proibição de fabricação, distribuição e comercialização de produtos e insumos que causem risco iminente à saúde (art. 7º, III e XV). Nesse contexto, a ANVISA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei (arts. 2º e 8º da Lei n.º 9.782/99), pode impedir, como medida de vigilância sanitária, a

distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde. Denoto que, sob o aspecto formal, a autarquia atuou dentro da competência que lhe foi conferida pela Lei 9.782/99, especialmente dos artigos 7º e 8º. Tenho que a expedição do ato foi precedida de audiência pública, com a finalidade de participação e contribuição da sociedade brasileira para discutir sobre a proibição em todo território nacional da importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV). Verifico que o Instituto Nacional do Câncer (INCA), Ministério da Saúde/MS, a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) e o PROCON - SP manifestaram-se contra a utilização das câmaras de bronzeamento para uso em estética, sendo favoráveis à sua proibição. Somente a Associação Brasileira dos Profissionais de Bronzeamento (ABB) se posicionou contrária à proibição. Saliento que o conteúdo do ato está embasado em recente estudo realizado pela IARC - International Agency for Research on Cancer, agência vinculada à Organização Mundial à Saúde, que equiparou as câmaras de bronzeamento ao nível de carcinogenicidade das radiações ionizantes (raios-X, radiação gamma, partículas alpha, partículas beta e radiação de nêutrons), estas últimas utilizadas em bombas nucleares (bombas atômicas). O estudo da agência cita que em um estudo de meta-análise concluiu que o risco de melanoma cutâneo aumenta em 75% quando a utilização de dispositivos de bronzeamento artificial começa antes dos 30 anos de idade. Cumpre ressaltar que, embora a Constituição Federal assegure a todos o direito ao livre exercício de qualquer atividade econômica, não se trata de direito absoluto. In casu, considero plenamente justificável a atuação da ANVISA, mormente em razão do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, já que o direito à saúde da população se sobrepõe ao direito individual da autora. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2009 - ANVISA - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. A ANVISA no uso de suas atribuições legais, tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a norma restritiva/proibitiva, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal e 2º, 1º, da Lei n. 8.080/90. A questão foi amplamente debatida por meio de consulta pública, antes de ser editado o ato normativo em questão. Os fundamentos que levaram a mencionada autarquia a editar o ato normativo foram baseados em estudos da Organização Mundial de Saúde, cumprindo pois dever constitucionalmente imposto ao Estado nos termos do artigo 196, caput da CF/88. Cuidada-se questão de saúde pública, restando prejudicadas as alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica e das violações aos princípios da segurança jurídica, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor artigos 8º, 10, 61 c/c 65. Não pode o interesse econômico prevalecer sobre a questão que abrange saúde pública como no caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. (Processo AI 00014648820104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396076, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 539). AGRAVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELO ART. 4º DA LEI 8.437/92. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. RESOLUÇÃO RDC Nº 56/09 DA ANVISA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 8º, ARTIGO 4º, DA LEI Nº 8.437/92 ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. EDIÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 32/01. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. A suspensão de ato judicial é dirigida à Presidência dos tribunais e está respaldada no que dispõem as Leis nºs 12.016/09, 8.437/92 e 9.494/97, que tratam da suspensão da execução da decisão concessiva de liminar, de segurança definitiva não transitada em julgado, ou de tutela antecipada. O pressuposto fundamental para a concessão da medida suspensiva é a preservação do interesse público diante de ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. É deferida nos casos em que determinado direito judicialmente reconhecido pode ter seu exercício suspenso para submeter-se, mesmo que temporariamente, ao interesse público e evitar que grave dano aos bens legalmente tutelados venha a ocorrer. A questão em debate contrapõe os direitos à proteção da saúde e ao livre exercício da atividade econômica, ambos garantidos constitucionalmente. Ponderando a relevância de tais fatores, o primeiro deve prevalecer, em detrimento do interesse meramente financeiro das empresas que se dedicam ao bronzeamento artificial. A urgência e relevância para a edição de medida provisória constituem requisitos afetos ao poder discricionário do Presidente da República. A apreciação desses requisitos pelo Poder Judiciário somente tem cabimento em casos excepcionais quando evidente o abuso do poder discricionário. Hipótese de suposta ofensa ao 1º, I, b, do artigo 62 da CF não configurada, uma vez que o dispositivo legal atacado pela agravante foi acrescentado pela MP nº 2.180-35/01, editada em data anterior à EC 32/01. (Processo SL 00017824420104040000, SL - SUSPENSÃO DE LIMINAR, Relator(a) VILSON DARÓS, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte D.E. 10/05/2010) Por fim, concluo que a autarquia atuou dentro dos limites de sua competência e em obediência ao princípio da legalidade, inexistindo qualquer afronta aos ditames constitucionais. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa,

devidamente corrigido. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013385-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029865-38.2007.403.6100 (2007.61.00.029865-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que se manifestou às fls. 12/14. Em face da juntada do documento de fls. 16, a Embargada manifestou sua concordância com o cálculo apresentado pela Embargante à fl. 19. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em face da concordância da embargante com o cálculo apresentado pela embargada, em face da comprovação do recolhimento de custas referentes ao agravo de instrumento interposto nos autos principais (fl. 16), verifico que não há mais interesse processual na discussão do valor mencionado na inicial. Contudo, em face do pequeno valor atribuído aos presentes embargos (R\$ 80,98), deixo de condenar a embargante no pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4471

MONITORIA

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0025058-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DE JESUS PAULA

Fls. 170: deixo de apreciar considerando que transitou em julgado o acordo homologado no TRF/3ª Região.

Tornem ao arquivo. Int.

0011767-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo réu. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0017611-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MIELO GASPARAC

Considerando o e-mail da Central de Conciliação juntado às fls. 123, dê-se prosseguimento ao feito. Fls. 115/116: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos

vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0020856-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MAGALHAES SARAIVA(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela ré às fls. 53. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001849-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILMA MAGALHAES AUGUSTO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0004407-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERENICE RAMOS ORSINI

Fls. 59: deixo de apreciar considerando o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação e julgou extinto o processo. Tornem ao arquivo. Int.

0005532-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SILVA CORTES

Fls. 52: deixo de apreciar considerando o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação e julgou extinto o processo. Tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457606-62.1982.403.6100 (00.0457606-3) - FERNANDO DA SILVA ZAGO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Manifeste-se o autor, pontualmente, sobre a manifestação da União Federal de fls. 589/602, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0020747-58.1995.403.6100 (95.0020747-8) - JOSE HUMBERTO PERIN X ANTONIO RAMOS X LUCAS BRUNELLI RAMOS X ANTONIO CAMPANHOLI - ESPOLIO X ARISTIDES FACCIÓN X FIDES BISIN FACIÓN(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 917: Esclareça a ASABB seu pedido, considerando e inexistência do citado despacho de intimação dos executados ao pagamento dos honorários. Requeira a exequente o que de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC. Int.

0033364-16.1996.403.6100 (96.0033364-5) - ANTONIO ROBERTO GARCIA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a parte autora a comprovar a venda do veículo, em 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0038750-22.1999.403.6100 (1999.61.00.038750-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032260-81.1999.403.6100 (1999.61.00.032260-7)) MARISA FAUSTINO DE ARAUJO MARTINS X EVANDRO LUIS RIBEIRO MARTINS(SP099285 - NINA VLADIMIROVNA B GARCAO E SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Apresente a autora os documentos solicitados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0048070-62.2000.403.6100 (2000.61.00.048070-9) - EDISON BOCHETE(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE E SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Desentranhe-se os documentos de fls. 181/184, eis que estranhos ao presente feito. Após, intime-se a CEF a se manifestar, acerca da impugnação de fls. 188/190.

0009175-27.2003.403.6100 (2003.61.00.009175-5) - SONIA MARIA BRAZ X ANONIO PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando o e-mail da Central de Conciliação juntado às fls. 405, dê-se prosseguimento ao feito. Venham os autos conclusos para sentença.I.

0000192-34.2006.403.6100 (2006.61.00.000192-5) - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0014159-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014159-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CARLOS FERNANDES GOMES RIBEIRO

Corrijo de ofício o r. despacho para alterar o horário da primeira praça designada para o dia 22/11/2012, para as 13hs, permanecendo o da segunda praça às 11hs.Publique-se. Após, encaminhe-se cópia dessa decisão à Central de Hastas Públicas.

0018484-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018484-0) - REYNALDO MANCINI X DIVA MANCINI PAGANI(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se as partes para que recolham a diferença apontada na planilha de fls. 384/385, referente às custas de apelação, sob pena de deserção.Int.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)

Fls. 318: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0009339-85.2010.403.6119 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0023141-76.2011.403.6100 - SANDRA APARECIDA SANTOS PEREIRA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se o patrono da parte auora a indicar os dados para a expedição do alvará (nº do RG e do CPF).Cumprida a deteminação supra, expeça-se o alvará, intimendo-se o requerente para a retirada e liquidação, mo prazo regulamentar.Int.

0017219-33.2011.403.6301 - MERCURIO CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/246: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0000167-11.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante a renúncia noticiada pela advogada da autora, intime-se a empresa requerente para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

0000802-89.2012.403.6100 - ANTONIO HIROSHI KATAYAMA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 93/100: Intime-se a parte autora a requerer o que de direito.Int.

0001966-89.2012.403.6100 - NATALIA LOURENCO BARBOSA X JEDIAEL SOUZA E SILVA X JOAQUIM MAGALHAES DE CAMPOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que a autora não deu cumprimento ao despacho de fls. 233, entendo inviável a realização de perícia com o fim requerido às fls. 234/235.Venham os autos conclusos para sentença.I.

0016130-59.2012.403.6100 - ZILDA DOS SANTOS PAIVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0016951-63.2012.403.6100 - TANIA MARIA FERREIRA PRADO X YOSHIO JORGE HIRAKAWA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afastado a prevenção apontada às fls. 37/38, eis que tratam de objetos diversos.TANIA MARIA FERREIRA PRADO e YOSHIO JORGE HIRAKAWA requerem antecipação de tutela, em sede de ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a fim de que o réu se abstenha de efetuar descontos no contracheque dos autores a título de reposição ao erário.Alegam que são servidores públicos lotados no INSS de Santos e que foram notificados pelo réu de que teriam recebido irregularmente valores referentes ao adicional de insalubridade, que deveria ter tido seu percentual reduzido de 20% para 10% há algum tempo e que, em função de erro administrativo, não foi retirado no momento correto. Afirmam, desta forma, que a Administração informou que os autores deverão devolver os valores pagos supostamente de forma equivocada no prazo de 30 dias ou para que seja feito o parcelamento nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, sob pena dos valores serem descontados de uma só vez no próximo contracheque. Aduzem que não seria o caso de reposição ao erário, uma vez que não houve contribuição dos autores, que estão de boa fé, para o erro que é exclusivamente da administração, que não observou a solicitação de auditoria nº 16/11. Sustentam que não é possível a repetição dos valores percebidos de boa fé e que possuem caráter alimentar. Defendem que os efeitos do ato deveriam ser ex nunc para gerar menor prejuízo aos autores. Requerem a nulidade dos ofícios enviados pela Administração cobrando a diferença de valores recebidos a título de adicional de insalubridade, bem como a devolução de eventuais valores descontados a título de reposição ao erário.É a síntese do necessário. Decido.Entendo presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Há verossimilhança nas alegações desenvolvidas na inicial, consistente na boa fé dos autores em receber valores a título de adicional de insalubridade num percentual superior que ao que a Administração entende hoje como devido.Da mesma forma, observo que há fundado receio de dano de difícil reparação aos autores decorrentes do desconto do valor integral da diferença de adicional de insalubridade que a Administração entende que erroneamente pagou desde março 2009 e que somente há alguns meses verificou que tais pagamentos foram indevidos.Nesse mesmo sentido a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado, conforme ementas abaixo transcritas:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde de que constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes. 2. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro. 3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200802831331, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - DESCONTO EM FOLHA DE VERBA RECEBIDA POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - SERVIDOR DE BOA - FÉ - ILEGALIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Se a Administração, por erro, creditou em conta corrente de servidor público inativo de boa-fé valores equivocados, é ilícito o seu desconto. 2. Recurso parcialmente provido apenas no tocante à não restituição dos valores recebidos de boa-fé.(ROMS 200300223838, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:15/10/2007 PG:00354.)Face ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o réu se abstenha de efetuar descontos no contracheque dos autores a título de reposição ao erário dos valores referentes à diferença do

percentual da verba concedida aos autores a título de adicional de insalubridade discutidos nos autos. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002534-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

Fls. 453: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0013200-68.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ARARUAMA(SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003583-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003583-0) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0014729-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003919-1)) CARLOS HENRIQUE TRAJANO DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001479-96.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Aguarde-se decisão final nos presentes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012362-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls.161: Dê-se ciência à CEF, acerca dos documentos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal, arquivados em Secretaria. Int.

0008517-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

Indefiro, considerando a certidão de fls. 40. Requeira a Cef o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023201-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE LIMA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001921-85.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIVALDO CHINI - ESPOLIO X LOURDES LUQUES CHINI X ORIVALDO CHINI JUNIOR

Fls. 135/136: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003616-70.1995.403.6100 (95.0003616-9) - ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO -

SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0020071-51.2011.403.6100 - ACE SEGURADORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0010537-49.2012.403.6100 - MUNDO CORRIDA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0017262-54.2012.403.6100 - UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP270209B - LUIS CARLOS AVELLAR MERCON DE VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FAZENDA ESTADUAL EM SAOPAULO-SP UNIÃO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. busca a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DRTC II, a fim de que seja determinado às autoridades impetradas que processem o cadastro da nova filial, possibilitando que a impetrante exerça regularmente suas atividades empresariais.Alega, em síntese, que tem como objeto social principal o transporte rodoviário de encomendas em geral e a compra e venda de veículos usados e que, diante da necessidade de mais uma filial na cidade de São Paulo, procedeu à sua abertura, o que foi devidamente arquivado junto a JUCESP em 28/05/2012. Aduz que requereu a inscrição da nova filial no cadastro sincronizado na Receita Federal e SEFAZ/SP, mas que no acompanhamento eletrônico de sua inscrição consta determinação de que a impetrante deve regularizar a situação do CNPJ02.207.315/0001-30 até o dia 08/10/2012, sob pena de indeferimento automático da abertura da filial. Tal cadastro, entretanto, pertence à empresa EXPRESSO FAROL DA BARRA LTDA., que consta como sócio o Sr. Joaquim Constantino Neto, que também é sócio da empresa impetrante, mas que nega ser sócio desta segunda empresa. Ainda que tal situação persista, a impetrante não se conforma com a restrição imposta que considera ilegal e inconstitucional por ofender ao direito do livre exercício da atividade econômica.É o breve relatório.Decido.Trata-se de mandado de segurança que busca garantir o direito líquido e certo da impetrante proceder à inscrição de sua filial já cadastrada junto à JUCESP, que encontra óbice indevido na irregularidade de outra empresa que possui sócio em comum.Entendo que assiste razão à impetrante.Não pode haver restrição a um procedimento obrigatório, que é a regularização da empresa, no caso, na constituição de filial, a não ser em virtude de lei. Ainda, não é lícito que se faça exigência relativa a pessoa jurídica diversa em razão da coincidência de sócios.Tal foi o entendimento em caso similar expresso no acórdão abaixo transcrito do E. TRF da 3ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) CONDICIONADO À PRÉVIA REGULARIZAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I- É DEFESO À ADMINISTRAÇÃO UTILIZAR-SE DE PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI COMO MEIO COERCITIVO PARA SOLUCIONAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES DE CONTRIBUINTES. II- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AMS 199903990622763, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PIRES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJ DATA:17/03/2000 PÁGINA: 1744.)Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar às autoridades coatoras que analisem o requerimento de cadastro da nova filial, sem a exigência de regularização do sócio Joaquim Constantino Neto em relação à empresa Expresso Farol da Barra Ltda.Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comuniquem-se os Procuradores Federal e Estadual (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0665172-63.1991.403.6100 (91.0665172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657786-79.1991.403.6100 (91.0657786-5)) M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP026464 - CELSO ALVES

FEITOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento (fls. 489/490), dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o número do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030968-13.1989.403.6100 (89.0030968-4) - LUCIANO MAZZA X MUNIF HADDAD X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X ABIGAIL BUCCHIONI X JOSE MELLAO FILHO X JOZI TANAKA X JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ALMIR FERRER X EDUARDO RASCIO X LEILA MARA FACIOLI X FERNANDO NUNES CALADO X VALENTIM FAVARON X EIDY REGINA MARCILIO X SIDNEY DUARTE MONTANARI X DURVAL GUELFY X PEDRO ABDO FILHO X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X SUELI JUAREZ ALONSO X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MARIA INES RODRIGUES CORREA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MAURICIO ESCUDERIO CARA X ANGELO JOSE BUSNARDO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MELLAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOZI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO NUNES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL GUELFY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ESCUDERIO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE BUSNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIF HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 846: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0056504-21.1992.403.6100 (92.0056504-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044690-12.1992.403.6100 (92.0044690-6)) PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM X BANCO PAO DE ACUCAR S/A X PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X IMOBILIARIA SANTOS DINIZ LTDA X SUPERCRED ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X SAEB SOCIEDADE ANONIMA DE EMPREENDIENTOS E BENS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0057230-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057230-9) - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABDIAS FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BAZILES DISTASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1248: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da planilha de débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 934/946 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0007060-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA FERREIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA TEODORO

Considerando o e-mail da Central de Conciliação juntado às fls. 384, dê-se prosseguimento ao feito. Requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0014467-12.2011.403.6100 - ARETHA PEREIRA DA MOTA(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ARETHA PEREIRA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6941

EMBARGOS A EXECUCAO

0005243-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8)) WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 72/73. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. Intime-se a perita indicada para que apresente sua estimativa de honorários, no prazo de dez dias. Int.

0014663-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) HILTON SOARES BONFIM(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos ao AI n.º 0030858-09.2011.4.03.0000, juntada às fls. 94/97, defiro o desbloqueio de R\$8.546,28 (oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) referentes aos 50% do valor constante na CEF pertencente à esposa do executado HILTON SOARES BOMFIM. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X ADMA EID TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X FELIX ANGEL PONS YFONT X GUIOMAR PAES X HILTON SOARES BONFIM X JOAO PAES X JUAREZ LOPES FERNANDES X NELIDA BARNEZ SOARES BONFIM X ODETTE DE OLIVEIRA FERNANDES X WILMA PONS(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO)

Fls. 678/931 - Manifeste-se a parte exequente - CEF sobre a petição e documentos da parte executada SOCIME, no prazo de cinco dias.Após, façam os autos conclusos conjuntamente com os apensos..pA 0,10 Int.

0009407-64.1988.403.6100 (88.0009407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DORIS RIGONATTI(SP046817 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO) X OSWALDO RIGONATTI X ISAURA REIKO NAGAO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS E SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada DORIS RIGONATTI alegando obscuridade da decisão de fls. 454.É o relatório. Passo a decidir.Conforme se observa, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.No mais, não há o que se falar em intimação de curador de ausentes em razão do comparecimento dos executados às fls. 132. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 454.Requeira a exequente o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Cumpra a Secretaria o desbloqueio dos valores conforme determinação anterior. Intime-se.

0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BLOCOPAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA) X WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA X VALMIR JACINTO PEREIRA JUNIOR X JORGE SABACK VIANNA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF o recolhimento de custas do oficial de justiça para expedição de cartas precatórias para comarcas de Hortolândia-SP, Barueri-SP e Cametá-PA, no prazo de 05 dias.Com o cumprimento, expeça-se.Publicue-se o despacho de fls. 406.Despacho de fls. 406:iramente, diante da não localização até a presente data dos correus BLOCOPAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e JORGE SABACK VIANNA, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada. Defiro a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal cadastrado no sistema conveniado, bem como ainda na pessoa indicada às fls. 161. Autorizo ainda o cumprimento da diligência, nos termos do art. 172, parágrafo 1º do CPC. Havendo indicação de novo endereço, expeçam-se novos mandados de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 353/365, no prazo de dez dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação.Int.

0008606-26.2003.403.6100 (2003.61.00.008606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Fl. 140:Expeça-se a carta precatória, devendo a secretaria desta vara encaminhar para o juízo deprecado, cabendo a parte exequente aguardar e acompanhar a distribuição da mesma, providenciando o recolhimento das custas devidas.Int.

0010626-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA REGYNES LTDA - ME X CARLOS ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA X ALVARO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Expeça-se mandado de citação da corrê Panificadora e Confeitaria Regynes Ltda-ME, na pessoa de seu

representante legal, Alvaro Augusto Barbosa dos Santos (fl.221), no endereço indicado às fls. 146: Rua Francisco Hurtado, 69 ou Rua Capitão Gustavo Lauro Kort, 86.Providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 224 e 225 para uma conta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, à disposição deste juízo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0023503-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIANCA FERNANDES DA SILVA(SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X MARCOS BAITELO LIBERATO JUNIOR

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal, do despacho de fl. 263/264, que envia-se para publicação, bem como do mandado expedido.FL.263Vistos, em decisão:Compulsando os autos, verifica-se que a exequente requereu, à fl. 153, cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, para consulta de existência de bens passíveis de penhora.Tal pedido foi deferido por este Juízo, à fl. 175-verso, sendo juntadas, às fls. 195/209, as cópias das declarações fornecidas pela Receita Federal.Tendo em vista que as informações apresentadas pela Receita Federal abrangem todos os dados sigilosos dos executados, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Ademais, o propósito do pedido (consulta) já foi alcançado, com a intimação da exequente de fl. 213 e o requerimento de fls. 219/220.Em vista de todo o exposto, determino o desentranhamento da documentação de fls. 195/209 e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.2- Petição da exequente de fls. 261/262:Intime-se pessoalmente os executados, no endereço indicado à fl. 261, a indicar bens passíveis de penhora. São Paulo, 8 de Agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0028158-35.2007.403.6100 (2007.61.00.028158-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X EUGENIO GARRIDO

Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0033662-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS X VILMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o endereço de fl. 178, providencie a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de DracenaDESPACHO DE FLS. 176:Fl. 174: Ciência a Caixa Econômica Federal acerca da notícia de falecimento da executada Vilma Aparecida dos Santos Vital. Em que pese a citação por edital, tendo em vista que não foram realizadas pesquisas de endereços em nome de Renata Aline Lima Fontes e para que não haja alegação de nulidades, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da executada RENATA ALINE LIMA FONTES, bem como de VEGAS ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Int.

0001080-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001080-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PECAMAK IND/ E COM/ LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X MARCOS DA SILVA RODRIGUES(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X EDUARDO JOSE VIDOSKI

Fl. 226/228: I - Tendo em vista que Eduardo José Vidoski, CPF n. 042.685.198-66 não foi citado, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de

extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. II - Informe a parte exequente o nome, RG e telefone atualizado do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e transferido, indicado às fls. 231. III - Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação do bem apontado às fl. 216. Int. Cumpra-se.

0022349-30.2008.403.6100 (2008.61.00.022349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS ALVES JUNIOR(SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) Fl. 41/42: Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela Caixa Econômica Federal diante da composição entre as partes, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores apontados às fl. 38/39. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0030537-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X OSWALDO RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após, dar-se-á cumprimento à decisão de fl. 216 (formular consulta à Central de Conciliação).

0019365-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO LEITE Fl. 88: Indefiro o pedido de reiteração de penhora on line, via sistema BacenJud, eis que a parte exequente não trouxe aos autos argumentos concretos que confirme qualquer alteração financeira da parte executada para o sucesso em novo bloqueio. Não basta a mera afirmação de que houve transcurso do tempo entre o pedido anterior que, por sua vez, já restou infrutífero (fl.51/52). Cabe a parte exequente, em sendo o caso, demonstrar de forma objetiva, as circunstâncias que indiquem um possível êxito na reiteração do pedido de penhora on line, sob pena de transferir ao judiciário o dever do exequente em buscar bens do devedor. Precedentes: AG 201002010012711, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/05/2011 - Página::332; AG 200902010121870, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/06/2010 - Página::85. Por outro lado, defiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, eis que o mesmo ainda não foi realizado nos autos. Cumpra-se. Int.

0007518-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X BENJAMIN NUNES DE LIMA X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal e do despacho de fl. 137, que se envia para publicação. FL.137. Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int. São Paulo, 14 de Agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020234-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ALBUQUERQUE DA ROCHA Fl.43: Em que pese a ausência da intimação da parte-ré acerca da penhora on line, realizada às fl. 37, conforme certidões de fls. 47 e 48, verifico que o réu foi devidamente citado nos autos e até a presente data não se manifestou nos autos. Sendo assim, proceda a secretaria a transferência dos valores penhorados, para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, conta à disposição deste juízo e vinculado aos presentes autos. Com a identificação da conta corrente para a qual deu-se a transferência acima determinada, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, observados os dados fornecidos à fls. 43. Sem prejuízo, promova, a exequente, o regular andamento do feito, com informações objetivas acerca dos meios pelos quais pretende ver satisfeito seu crédito remanescente. Int.

0024916-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X G F SANTOS ELETR E HIDRAUL E REFORMAS CONSTR CIVIL X ROGERIO MARQUES DOS SANTOS X ANDERSON DE ALMEIDA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls.111, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0015207-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GALPAO AUTO-PECAS LTDA -ME X ADILSON ALVES DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Após, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação do requerido pela exequente à fl. 130.

0020394-56.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ALTO PADRAO EQUIP. IND/ LTDA - ME X JOAO EVARISTO DE FRANCA X GILBERTO JUVENAL ROMOLI

Promova a parte exequente o recolhimento das custas relativas à distribuição das cartas precatórias para citação dos executados, bem como às diligências do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista os endereços apontados nas pesquisa de fls.228/229.Int.

0014611-49.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SIMEAO ESTELITA DO NASCIMENTO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0014799-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIELENE TOLENTINO DE BARROS

Providencie a exequente o recolhimento das custas faltantes.Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo

232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6994

EMBARGOS A EXECUCAO

0028967-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016928-30.2006.403.6100 (2006.61.00.016928-9)) DRY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de VINTE dias, sendo os primeiros dez para a parte embargante e após a embargada União Federal - AGU. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 264. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0013258-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-23.1996.403.6100 (96.0010769-6)) AGNALDO MUNHOZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vista a CEF do documento (CD) juntado pela DPU às fls.89, pelo prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0009605-61.2012.403.6100 - JAIRO CLARO DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009404-12.1988.403.6100 (88.0009404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ LEG/ CEREAIS ELDORADO LTDA X YOSHIKAZU IKEDA X KENZI HOSHIKAWA(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES)

No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova a exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0009235-54.1990.403.6100 (90.0009235-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039008-81.1989.403.6100 (89.0039008-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP051158 - MARINILDA GALLO) X SPRAM INDL/ DE MOLDADOS LTDA(Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA) X SILVIO SPRICIGO X ANANCI APARECIDA ROVAI SPRICIGO X EDSON ROBERTO SPRICIGO X CELIA MARIA ROSSI SPRICIGO(Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Considerando que até a presente data a CEF deixou de cumprir o tópico final do despacho de fls. 303, retornem estes autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se.

0038089-48.1996.403.6100 (96.0038089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LOTERICA VELEIROS LTDA X JOAO JOAQUIM DE ANDRADE X HUMBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE(SP053888 - LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após, far-se-á a conclusão dos autos para apreciar o requerido às fls. 286 e 291.

0012667-56.2005.403.6100 (2005.61.00.012667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JCR CENTRO MEDICO S/C LTDA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X AFONSO PASSOS RAMOS X RODRIGO GIMENES PERILO

Tendo em vista que decorreu dois anos desde a última diligência da exequente CEF, defiro o prazo improrrogável de 15 dias, para que a exequente promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), apresentando inclusive a planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0900837-68.2005.403.6100 (2005.61.00.900837-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIRO CLARO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

0005243-89.2007.403.6100 (2007.61.00.005243-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GERALDO MAGELA DE ALMEIDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro a tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente às fls. 75/77. Int.

0031826-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAPELARIA CENTER LTDA X LUIZ MARCELO TAMBORIN X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Tendo em vista o retorno negativo do mandado expedido às fls. 152/154, defiro o prazo de dez dias para que a CEF junte as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça para a instrução da carta precatória que deverá ser expedida para Praia Grande, conforme endereço localizado às fls. 140/141. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 148, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri (fls. 155). Retornando todas as duas cartas negativas, promova a citação editalic0,05 Int.

0001210-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIARA ESTETICA LTDA ME(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X AHMAD MAZLOUM X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após, far-se-á a conclusão dos autos para apreciar o requerido à fl. 310.

0007897-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE MAC HILTON LTDA ME X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova a exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a

inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0015130-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X PGJ REPRESENTACOES S/C LTDA X PERCIO GOGLIANO JUNIOR X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO
Fls. 188/234: Ciência à CEF das declarações do IR juntadas para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Proceda a Secretaria a anotação de segredo de justiça em razão dos documentos juntados.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0029267-50.2008.403.6100 (2008.61.00.029267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA GUERREIRO FIASCO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)
Cumpra a exequente-CEF o r. despacho de fls. 81 indicando os bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.No silêncio cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 81.

0024037-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PALITO BENEGNO ORTEGA FLORES - ME X PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido às fls. 155. Int.

0018658-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBO HOSPITALAR - COM/ LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X JOEL GOMES PEREIRA X MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida as fls. 64.Int.

0009846-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA CORREIA PINTO
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Aguarda-se o retorno do mandado expedido à fl. 64.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014148-10.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JAIRO CLARO DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.881/888: Manifestem-se os autores Zilah Aparecida Cerdeira Jorge, Kiyoe Oi Hiruma e Osmar Ramos do Nascimento. Int.

0005088-77.1993.403.6100 (93.0005088-5) - MARIA ATSUKO KONNO KAZAMA X MEIRE PADUELLI RODRIGUES PAULINO X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X MARIA LUIZA BOTTERI DE MELO LOPES X MARIA CRISTINA BORZAGA X MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO X MARISA YOSIMURA X MARIA CECILIA SOARES JIMENEZ X MARIA DO ROSARIO MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030518-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030518-8) - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.365: Manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA

SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APPARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.1152/1218), no prazo de 10(dez) dias. Fls.1220/1227: Manifestem-se os embargados Zilah Aparecida Cerdeira Jorge, Kiyoe Oi Hiruma e Osmar Ramos do Nascimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Fls.223/231: Ciência à embargada. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON)
Fls. 829/837: Intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se a comprovação da efetivação do Registro da Penhora, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007718-42.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A X ADVANTAGEM PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Fls. 185/186 e 187/248 - Ciência aos Impetrantes. Após, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 180 verso e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º. 12.016/2009, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027810-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027810-0) - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls.181: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA

MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)
CUMPRA-SE a determinação de fls.928 item I, OFICIANDO-SE à CEF. Fls.933/934: Manifestem-se os exequentes Bradesco, Santander e Boston Banco Múltiplo. Int.

0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO BARANI BICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX
Fls. 159/160: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-72.1991.403.6100 (91.0000896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046383-02.1990.403.6100 (90.0046383-1)) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Transfira-se o valor depositado em favor da Construtora Consaj Ltda. (fls.765) à ordem e à disposição do Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais (E.F. nº 0055368-82.2002.403.6182) em razão da ordem de penhora no rosto dos autos (fls.748/755). Comunique-se ao Juízo Fiscal a transferência requerida. Transferido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls.1010: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF. Int.

0014959-67.2012.403.6100 - JANETE MARTINS GOMES(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fls.36/47) pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0000994-66.2005.403.6100 (2005.61.00.000994-4) - ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP082902 - MARCOS ANTONIO ANANIAS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresentem os requerentes as cópias necessárias para instrução do alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se o alvará judicial, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls. 416: Intimem-se os executados no endereço diligenciado às fls. 317, a fim de que indiquem onde se encontram os bens penhorados às fls. 143/153 e sujeitos à execução, sob pena de considerar-se ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600 e 601 do Código de Processo Civil.Após, prossiga-se com a execução,

incluído-se o bem penhorado (vaga de garagem) na Central de Hasta Pública. Expeça-se. Após, int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL (SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI)

Considerando o levantamento já efetuado pelo autor Tomaz Vanderlei Cundari (fls. 6429/6435), bem como a outorga de nova procuração para o advogado Dr. Alano Nunes da Silva (fls. 6423) prejudicada a determinação de devolução do alvará de levantamento. Manifeste-se a União Federal (AGU) acerca dos pedidos de habilitação (fls. 6375/6421 e 6427/6428). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011941-53.2003.403.6100 (2003.61.00.011941-8) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES (SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 122, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0000480-16.2005.403.6100 (2005.61.00.000480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS DA SILVA (SP168216 - MARCELO ANTONIO DEDECEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Fls. 171-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga acerca da realização de eventual

composição amigável entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES

Fls. 235-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001883-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDALFO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIDALFO ALVES

Intime-se a CEF para retirar os documentos originais desentranhados.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004840-82.1991.403.6100 (91.0004840-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0008823-21.1993.403.6100 (93.0008823-8) - LURDES CARVALHO AGUIAR X LUZIA TEREZINHA MOREIRA X LUCAS AMANCIO PEREIRA X LUCIA BERNADETE ALVES DE MELLO X LUCINEIDE APARECIDA BARBOSA PRETTO X LUIZ CESAR CRUZ X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X LUIS EDUARDO SPILLER X LEONARDO LUIZ NUNES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PIAI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH LEISTER)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0059190-10.1997.403.6100 (97.0059190-5) - EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X FATIMA INACIA DE ALMEIDA E SOUZA X FERNANDO CAMPOS NERY X ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA X IZILDINHA HENRIQUE FORATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme requeridos à fl. 381.Em relação ao pedido da parte autora de fls. 382, resta prejudicado, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 359.Após a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE

INTERESSADA.)

0004610-88.2001.403.6100 (2001.61.00.004610-8) - MICHELANGELO LINO GREEN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E Proc. SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Proceda a Secretaria a inclusão no sistema ARDA da advogada CRISTIANE TAVARES MOREIRA - OAB/SP 254.750 apenas para publicação deste despacho, intimando a mesma para que regularize sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que não possui procuração nestes autos. Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o contido em fl.354 e fls.359/361 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0029482-70.2001.403.6100 (2001.61.00.029482-7) - CONSTRUTORA MOTASA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Indefiro o requerido em fls.900/902, tendo em vista que os valores depositados em fl.755 já foram levantados através do alvará de fl.781, pelo SEBRAE/SP, que requereu a execução em 12/12/2005 (fls.722/724). Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0008802-20.2008.403.6100 (2008.61.00.008802-0) - SILAS OLIVEIRA DA SILVA X ANDREIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Requisite-se os honorários periciais pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nos termos dos despachos de fls. 248 e 299. Após, tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva.I.

0005755-67.2010.403.6100 - SUMIE ARASAKI VISKI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0011456-09.2010.403.6100 - CELSO PASSOS(SP137235 - CELSO PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.I.

0004174-80.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Os autores BANCO ITAUCARD S/A, BANCO ITAULEASING S/A e DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL requerem a antecipação de tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a devolução aos autores dos veículos objeto dos processos administrativos nº 11070.002245/2010-44, 11070.001838/2010-93, 11070.002246/2010-99, 11070.001336/2010-62 e 11070.002498/2010-18, suspendendo-se leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-Lei nº 37/66, bem como a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados. Relatam, em síntese, que firmam em todo território nacional contratos de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas que têm como objeto veículos automotores. Por indicação dos arrendatários, os autores adquirem veículos, cedendo aos arrendatários a posse direta sobre o bem que lhe dá a destinação que mais lhe interessam. Afirmam que em razão de atos ilícitos, especialmente contrabando e descaminho, praticados por arrendatários, a Secretaria da Receita Federal tem aplicado sanções de confisco contra as autoras e apreendeu os veículos arrolados na inicial. Argumentam que as condutas praticadas pelos arrendatários são de sua exclusiva responsabilidade, não podendo os autores serem responsabilizados juridicamente pelos ilícitos não praticados por eles. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/122. Ação inicialmente distribuída à 17ª Vara Federal de São Paulo que declinou da competência em favor de uma das varas da Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 154), para onde os autos foram remetidos (fl. 195). Os autores noticiaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 160/172), ao qual foi dado provimento (fls. 198/200), tendo sido encaminhados os autos à 17ª Vara Federal de São

Paulo (fl. 201). Intimados (fl. 203), os autores retificaram o valor da causa e requereram a juntada da guia de recolhimento das custas complementares (fls. 205/212). Por fim, foram juntadas cópias para verificação de eventual prevenção (fls. 221/239 e 243/385). É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Entendo presentes ambos os requisitos para deferimento parcial do pedido. O leasing ou arrendamento mercantil tem como objeto a aquisição, pelo arrendador, de bem escolhido pelo arrendatário para sua utilização, sendo que na vigência do contrato, o arrendador é o proprietário, enquanto a posse direta e o usufruto são do arrendatário. Percebe-se, assim, pela própria natureza do contrato em questão, que a arrendadora do bem não tem nenhum domínio sobre a forma de uso ou destinação do bem arrendado pelo arrendatário. No caso dos autos, aos veículos Golf 1.6MI Generation 2005, placas AOC 3105, objeto do contrato 3236972 firmado com Anabela Tanaka de Oliveira (fl. 74/75) e Astra Sedan GL 2001, placas IKI 7974, objeto do contrato 3665077-8 firmado com Anísio Soares do Nascimento (fls. 8182) foi aplicada pena de perdimento nos autos do processo administrativo nº 11070.002245/2010-44 (fls. 90/94). A mesma pena foi aplicada aos veículos Peugeot 307 Sedan Presence 2006/2007 objeto de contrato firmado com Valdemir José Tappero (fls. 75/76) no processo administrativo nº 11070.001838/2010-93 (fls. 97/100) e Astra Hatch GL 1999, placas AJI 2326, objeto do contrato nº 3627577-4 firmado com João Luiz Ribeiro (fls. 87/88), no processo administrativo nº 11070.002498/2010-18 (fls. 107/110). Em relação ao veículo Fiat Línea LX 2009, placas MGT 7027, os documento de fls. 83/86 indicam que foi objeto do contrato nº 4452723-2 (fls. 83/86) firmado com José Marcos Fonseca. Todavia, diferentemente do quanto constatado em relação aos demais, não há prova nos autos que ao referido veículo tenha sido igualmente aplicada pena de perdimento. À exceção deste último, a pena de perdimento foi aplicada com fundamento nos seguintes dispositivos legais: Art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 e Art. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, o art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 688, inciso V e parágrafo segundo do Decreto nº 6.759/09; Art. 94, 95, 96, inciso I, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e Art. 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos Art. 673, 674, 675, inciso I, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09 (fls. 94, 100, 110). A pena de perdimento de veículo é expressamente prevista pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009 nas seguintes hipóteses: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. (negritei) Como vimos, um dos fundamentos para aplicação da pena foi o inciso V do artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009. Ocorre, todavia, que o veículo em questão não era de propriedade dos condutores flagrados na prática do ilícito, tampouco dos titulares dos contratos de leasing indicados nos autos. De fato, os veículos sujeitos à penalidade são de propriedade dos autores, conforme reconhecido pela própria autoridade fiscal nos respectivos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal. Registre-se, por oportuno, que os responsáveis pelo transporte das mercadorias descaminhadas foram devidamente individualizados e qualificados, não tendo qualquer relação com os autores, verdadeiros proprietários dos veículos. Ainda assim, a responsabilidade pelo ilícito poderia ensejar a aplicação da pena de perdimento ao veículo, desde que os autores, conjunta ou isoladamente, houvessem concorrido ou se beneficiado pela prática do ilícito, nos termos do artigo 95, I do Decreto-Lei nº 37/66. Entretanto, não há qualquer indício ou prova de que tal fato tenha ocorrido, sendo que nos respectivos autos de infração a autoridade fiscal sequer cogitou tal hipótese. Por conseguinte, os autores somente poderiam perder a propriedade do bem caso tivessem dado causa ou de algum modo concorrido com o ilícito que deu causa à aplicação da pena de perdimento, não sendo lícito que tal penalidade lhes seja aplicada, sem que tivesse contribuído ou anuído para a sua ocorrência. Neste sentido, transcrevo os julgados: AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO ARRENDANTE. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) é espécie de contrato mercantil em que a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação ou então exerça a sua opção de compra. 2. Não pode o proprietário do veículo sofrer a pena de perdimento do bem, sem que tenha contribuído para a prática do ato ilícito. Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em

contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, APELREEX 00218779220094036100, Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 10/05/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - VEÍCULO APREENDIDO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO. A pena de perdimento do veículo que transporta mercadoria, objeto de descaminho, apenas é aplicada se demonstrado o envolvimento do proprietário na prática da infração. A Instituição Financeira, ora agravada, comprovou que o bem apreendido é de sua propriedade, vez que realizado Contrato de Arrendamento Mercantil. Não há nos autos qualquer prova indicativa de que o agravado participou do ato ilícito que deu ensejo a imposição da multa de perdimento. Precedente: REOMS 170802, proc nº 96.03.011098-1, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Turma Suplementar da 1ª Seção, julgado em 23.04.2008, votação unânime. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 00150341020114030000, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 27/10/2011)TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NÃO ELIDIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA AUTUAÇÃO. 1. Se o responsável pela prática do descaminho é mero arrendatário e não proprietário do veículo transportador, não pode subsistir a pena de perdimento administrativo do bem, a não ser quando restar consignado de forma diáfana o seu conhecimento acerca da prática do ilícito. Caso contrário, a pena está a ultrapassar a figura do infrator, em flagrante ilegalidade. 2. Somente há lugar à incidência da pena de perdimento desde que suprimida a presunção de boa-fé, visto que esta só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de se precaver adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade. (negritei)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC 200870020054222, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 20/10/2009)Deste modo, o ilícito de terceiros não pode atingir o direito de propriedade dos autores, devendo ser afastada a apreensão dos veículos Golf 1.6MI Generation 2005, placas AOC 3105, Astra Sedan GL 2001, placas IKI 7974, Peugeot 307 Sedan Presence 2006/2007, placas MHL 0782 e Astra Hatch GL 1999, placas AJI 2326.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que proceda à devolução dos veículos Golf 1.6MI Generation 2005, placas AOC 3105, objeto do contrato 3236972, Astra Sedan GL 2001, placas IKI 7974, objeto do contrato 3665077-8, Peugeot 307 Sedan Presence 2006/2007 objeto de contrato firmado com Valdemir José Tappero e Astra Hatch GL 1999, placas AJI 2326, objeto do contrato nº 3627577-4.Por conseguinte, deverão ser suspensos leilões, arrematações, doações e liberações eventualmente designados para os veículos discutidos nos autos.Defiro, ainda, o pedido de autorização para alienação dos veículos pelos autores, condicionada ao depósito judicial dos valores de venda.Cite-se, intime-se e oficie-se.

0011049-32.2012.403.6100 - LUA NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP308463 - JOSEANE PATRICIA LIMA PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA
Fls. 121/122: Defiro o pedido. Verifico que, de fato, da decisão de fls. 31/32 constou determinação para sustação do protesto, diferente do pleiteado pela autora, o que restou inviabilizado, conforme apontam os documentos anexados.Diante disso, retifico a decisão de fl. 31/32 para que conste a determinação de suspensão dos efeitos do protesto do título nº 237. Expeça-se novo ofício ao 7º Tabelião de Letras e Títulos.Int. Cumpra-se.

0012421-16.2012.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0014891-20.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE
1. Indefiro o requerimento de concessão à autora das isenções legais da assistência judiciária (fls. 2/24). No presente caso, não há prova de que a assunção dos ônus decorrentes do processo inviabilizará a execução do objeto social da autora.No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).2. Em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, recolha a autora as custas

judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Tendo em vista os apontamentos do termo de prevenção (fls. 46/59), solicitem-se aos respectivos juízos cópias da petição inicial, eventuais decisões de liminar ou tutela, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos autos relacionados no referido termo, sem o embargo de a própria parte fazê-lo.Com a juntada das cópias, abra-se conclusão.I.

0016406-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEKRON ALARMES MONITORADOS LTDA

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Ordinária contra a SEKRON ALARMES MONITORADOS LTDA. objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de R\$ 537.156,22 devidamente atualizados desde a ocorrência do ilícito até o efetivo pagamento.Relata, em síntese, que firmou com a ré contrato de prestação de serviços de locação de sistemas de alarme, incluída a instalação e serviços de monitoração, remanejamento de sistemas e manutenção corretiva para atendimento de unidades da autora que estavam vinculadas à Superintendência da Penha.Todavia, a ré teria descumprido suas obrigações contratuais, deixando de informar de imediato a irregularidade do fechamento e da falta de ativação do alarme nas agências Bom Retiro e Cangaíba, o que teria possibilitando a ocorrência de furto nas mencionadas agências, respectivamente, em 19.02.2006 e 04.03.2006.Requer a apreciação de possível prescrição antes de ser citada a ré, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, não obstante entenda que o prazo prescricional para pretensão formulada nos autos seja de dez anos, na dicção do artigo 205 do Código Civil.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/575.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoTrata-se de ação de reparação de danos fundada em responsabilidade contratual da ré que não teria cumprido suas obrigações contratuais de monitoramento adequado ao sistema de vigilância em agências bancárias da autora.Em decorrência de tal conduta, duas agências bancárias foram objeto de furto, buscando a autora, na presente ação, o ressarcimento do prejuízo resultante do descumprimento contratual pela ré.No novo Código Civil de 2002 os prazos prescricionais foram estabelecidos pelos artigos 205 e 206, variando, nos casos específicos previstos pelos parágrafos 1º a 5º, de um a cinco anos. Inexistindo previsão legal de prazo menor para determinada situação, a regra a ser aplicada é a do artigo 205, que estabelece o prazo prescricional de dez anos.O exame da discussão que se busca instalar nos autos revela estarmos diante de nítida pretensão de reparação civil decorrente de suposto descumprimento contratual pela ré, buscando a autora o ressarcimento dos prejuízos advindos da inobservância do pacto.Cabe observar, por necessário, que a presente ação foi ajuizada unicamente com o objeto de ter reparado os danos materiais em questão, o que fica evidenciado no próprio pedido formulado pela autora: (...) para condenar a ré a ressarcir a quantia de R\$ 537.156,22 (que corresponde aos valores de R\$ 95.487,03, referente ao primeiro furto e R\$ 434.063,08, referente ao segundo) (...) (fl. 14).Para as hipóteses de pretensão de reparação de danos fundada em descumprimento contratual, caso dos autos (Contrato 2415/2005 para prestação de serviços de locação de sistemas de Alarme, fls. 19/29), o prazo prescricional é regulado pelo artigo 206, 3º, V do Código Civil, verbis:Art. 206. Prescreve:(...) 3o Em três anos:I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;V - a pretensão de reparação civil;(negritei)No caso dos autos, os fatos inspiradores da pretensão postulada ocorreram em 19.02.2006 e 04.03.2006, de modo que o direito perseguido pela autora está irremediavelmente prescrito, vez que ultrapassado o triênio legal de que dispunha a autora para o ajuizamento da demanda.Registro, por oportuno, ser inaplicável o prazo a que se refere o artigo 205 do Código Civil, vez que o diploma legal estabelece prazo menor especificamente para o caso em debate, impondo-se a aplicação deste, como prevê a própria regra geral do artigo 205.Diante disso, resta configurada a ocorrência de prescrição da pretensão formulada pela CEF na presente ação, que deve ser reconhecida de ofício pelo Juízo, como determina o 5º do artigo 219. Destaco, por fim, que a conduta da Caixa tangencia a má-fé, na medida em que não é nada usual que o autor requeira a apreciação da ocorrência da prescrição em sua petição inicial. Se a autora entende que sua pretensão já está prescrita, não deveria ter ajuizado ação, sendo certo que o Juízo não é órgão de consulta para evitar condenações em honorários advocatícios.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, IV c.c. 295, IV do Código de Processo Civil, para DECLARAR a prescrição da pretensão da autora.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000830-04.2005.403.6100 (2005.61.00.000830-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAFAEL ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MILTON SALUM NICODEMO X MAURICIO NOGUTE X FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido, apenas dos co-executados à exceção de Milton Salum Nicodemo, ainda não citado, deduzindo-se o valor de fl. 267-268, com base na planilha de fls.313-316. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Tendo em vista a certidão de fl. 340, cumpra a Secretaria o determinado à fl.288, expedindo-se mandado de penhora das quotas do co-executado Maurício Nogute. Dê-se vista à exequente da certidão negativa de fl. 339, para que requeira o que de direito, tendo em vista que os endereços constantes nos autos, já fora, diligenciados. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004511-31.1995.403.6100 (95.0004511-7) - FRANCISCA SANTAMARIA MENDES(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, a parte executada para que efetue o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, proceda à Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0029882-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029882-7) - ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

Expediente Nº 8554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081069-49.1992.403.6100 (92.0081069-1) - MARINA SUMIKO HORITA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0026784-72.1993.403.6100 (93.0026784-1) - JOSE LOPES DE BARROS X JOSE LUCIANO X JOSE LUCIO P

SILVERIO X JOSE LUIS CASTANHO X JOSE LUIZ FAGUNDES X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ GUEDES X JOSE LUIZ OTTOBONI X JOSE LUIZ PINHO X JOSE LUIZ QUENCA NOVO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Fica a parte autora intimada a cumprir a decisão de fl. 590, no prazo de 5 (cinco) dias.

0021539-02.2001.403.6100 (2001.61.00.021539-3) - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO X JOSE VALTER FERREIRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela autora MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO em fl.274, tendo em vista que o acórdão proferido transitou em julgado sem que fosse determinada a aplicação do art. 21 do CPC, o que não pode ser feito neste momento. Devidamente intimada nos termos do art. 475-J em fl.268, não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal.Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I do Código de Processo Civil) e a autorização legal (art. 475-J do Código de Processo Civil), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.Após a juntada aos autos da resposta do sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.Quanto aos autores JOSÉ VALTER FERREIRA e ELIO ANGELO DOS SANTOS, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios/precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.Anoto que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira.A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV ou indicar o nome, a carteira de identidade, o CPF, a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.No caso de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das referidas parcelas.I.

0001685-70.2011.403.6100 - CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)
Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 444.

MANDADO DE SEGURANCA

0032736-37.1990.403.6100 (90.0032736-9) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X SOCIEDADE AGRICOLA TABAJARA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Mantenho a decisão de fls. 656, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em arquivo, a decisão do Agravo de Instrumento. I.

0656611-50.1991.403.6100 (91.0656611-1) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA

LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

0016097-06.2011.403.6100 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARILEIDE FERNANDES DA COSTA(SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA E SP276439 - MARILDA FERNANDES DA COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Fls. 162/166: Ciência às impetrantes. Após, ao arquivo. I.

0001292-14.2012.403.6100 - ROBSON SILVA THOMAZ(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0007485-45.2012.403.6100 - DAWID LINDENBAUM(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0007873-45.2012.403.6100 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010387-68.2012.403.6100 - ENI DESTRO(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 110: A prioridade deverá ser requerida junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013007-53.2012.403.6100 - ANTONIO SAULO COFFANI NUNES(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 49: Defiro o pedido de desentranhamento, mediante substituição por cópias. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo. I.

0013182-47.2012.403.6100 - ONEIDE SALETE BARATTO BARONE(SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

A impetrante ONEIDE SALETE BARATTO BARONE requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP a fim de que seja determinado à autoridade que a reconheça como Especialista em Psicologia do Trânsito em razão da

experiência comprovada, emitindo a carteira profissional com a respectiva anotação. Relata, em síntese, que é psicóloga formada em 1989 e em 1994 decidiu especializar-se em Psicologia do Trânsito, tendo concluído o curso de vinte horas realizado pelo DETRAN/SP, tal como exigido à época pelos órgãos competentes. Em 2000 o Denatran passou a exigir curso de 120 horas de Capacitação para Psicólogo Responsável pela Avaliação Psicológica e Perito Examinador do Trânsito, o que também foi cumprido pela impetrante. Todavia, em 2001 o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução nº 02/01 instituindo o título de Especialista em Psicologia do Trânsito, estabelecendo os requisitos a serem preenchidos pelos profissionais interessados em receber tal certificação, bem como o prazo para apresentação do respectivo requerimento. Argumenta a impetrante que não foi intimada da publicação da Resolução nº 02/01, tendo sido surpreendida em 17.08.2011 com a notícia de que, a despeito da experiência profissional de dezessete anos, não mais poderia receber o título de especialista. Somente poderia recebê-la caso concluisse curso de especialista em psicologia do trânsito com duração de quinhentas horas. Inconformada, apresentou recurso administrativo; porém, transcorrido mais de um ano não obteve qualquer resposta. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/22. Intimada a comprovar a condição de miserabilidade ou o recolhimento das custas iniciais (fls. 26/27), a impetrante requereu a juntada da guia de custas recolhida (fls. 29/30). A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 32). Notificada (fl. 36/37), a autoridade apresentou informações (fls. 38/54) afirmando que o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução CFP nº 014/00 instituindo o título profissional de Especialista em Psicologia. A fim de regulamentá-la, posteriormente editou a Resolução CFP nº 02/01 dispondo, em seu artigo 1º, os documentos necessários à comprovação da experiência profissional a fim de receber a certificação de especialista para os profissionais com e sem vínculo empregatício (1º e 2º), sendo que o artigo 2º ainda fixou o prazo de 270 dias desde a publicação da resolução para apresentação do requerimento de concessão do título profissional. Afirma que a impetrante não apresentou o requerimento dentro do prazo estipulado, fazendo-o somente após a exigência instituída pela Portaria nº 267 (artigo 18, III, 2º) do CONTRAN que determinou que após cinco anos da publicação seriam credenciados apenas os portadores do título de Especialista em Psicologia do Trânsito. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Confrontando os requisitos legais com o caso em concreto trazido à análise, entendo que o pedido liminar deve ser concedido parcialmente. Em 10 de março de 2001 o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução CFP Nº 02/01 alterando e regulamentando a Resolução CFP nº 014/00 que institui o título profissional de especialista em psicologia e o respectivo registro nos Conselhos Regionais. Referida resolução dispôs em seu capítulo I sobre a concessão do título profissional de especialista em psicologia por experiência comprovada, caso da impetrante. O caput do artigo 1º determinou que para tal certificação o psicólogo deverá encontrar-se escrito no respectivo conselho regional por pelo menos cinco anos (contínuos ou intermitentes), apresentando os documentos necessários à comprovação da experiência profissional. Depreende-se, pela leitura da peça inaugural, que a impetrante enquadra-se na hipótese prevista pelo 2º do artigo 1º da Resolução CFP Nº 02/01, ou seja, profissional sem vínculo empregatício, cujos documentos necessários à comprovação da experiência estão previstos nos incisos I a III. Munido dos documentos exigidos, o profissional deveria apresentar o requerimento no prazo de 270 dias contados da publicação da resolução, como prevê o seu artigo 2º, verbis: Art. 2º - O prazo para requerer a concessão do título profissional de especialista e o seu respectivo registro, na condição de que trata o artigo anterior, é de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução. Todavia, ao que parece, a impetrante deixou de apresentar o requerimento dentro do prazo estipulado pelo órgão de classe, como se infere do documento de fl. 18, bem como das informações da autoridade, segundo a qual a Impetrante não fez o pedido de concessão e respectivo registro do título profissional de especialista dentro do prazo estipulado pela Resolução, tendo em vista que na época não era exigência do DETRAN, quedando-se inerte em relação ao prazo determinado pela Resolução (fl. 47). Entendo, contudo, que a fixação de prazo para apresentação do requerimento afigura-se de veras arbitrário, mormente quando inexistente qualquer indicação de que os profissionais tenham sido devidamente comunicados da fixação do prazo. Com efeito, a autoridade não comprova ter comunicado à impetrante e aos demais profissionais acerca do prazo para requerer a concessão do título de especialista; logo, se a impetrante o desconhecia, não poderia ser exigida a cumpri-lo. No caso dos autos, conta ainda a seu favor o fato de que, segundo os documentos que instruíram a inicial, a impetrante atua profissionalmente na área de psicologia do trânsito desde ao menos 1994, quando concluiu o curso de Noções Sobre Psicologia do Trânsito (fl. 12), tendo ainda obtido o certificado do Curso de Capacitação para Psicólogo Responsável pela Avaliação Psicológica e Perito Examinador do Trânsito em 2000 (fl. 13). Nestas condições, entendo que a autoridade deve aceitar o requerimento para concessão do título de especialista independente da data em que foi apresentado, procedendo, então, à análise dos documentos apresentados para comprovar a experiência profissional, afastando, por conseguinte, a aplicação do artigo 2º da Resolução CFP Nº 02/01. Por outro, entendo que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na tarefa do órgão de classe, examinando os documentos apresentados pela impetrante sem que a autoridade coatora o tenha feito inicialmente, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal. Observo, neste sentido, que o artigo 1º, 2º, III, f da Resolução CFP Nº

02/01 já prevê que os documentos apresentados pelo pretense especialista devem ser submetidos à apreciação da Comissão de Análise para a Concessão do Título Profissional de Especialista do Conselho Regional. Considerando que a impetrante já teve indeferido requerimento para concessão do título de especialista (fl. 18), deverá a autoridade reapreciá-lo em 30 (trinta) dias, proferindo decisão devidamente fundamentada de deferimento ou indeferimento do pedido. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que reaprecie o requerimento de concessão do título profissional de especialista apresentado pela impetrante, proferindo no prazo de 30 (trinta) dias decisão fundamentada sobre o preenchimento dos requisitos previstos no 2º do artigo 1º da Resolução CFP Nº 02/01. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. III - pelo menos 1 (um) documento complementar, dentre os abaixo discriminados: (...)f) outros documentos que o profissional considere suficientes para atestar a inequívoca especialidade no efetivo exercício profissional, cuja aceitabilidade dependerá de parecer da Comissão de Análise para a Concessão do Título Profissional de Especialista do Conselho Regional.

0016333-21.2012.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção com os processos apontados a fls. 43/47, eis que diversos os objetos versados. Recebo petição de fls. 51/57 como aditamento à inicial. A impetrante LYBERTY SEGUROS S/A requer o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora finalize a apreciação do pedido de restituição PER/DCOMP nº. 16237.721121/2011-15 de forma conclusiva e motivada. Alega que protocolizou o referido pedido no dia 13 de setembro de 2011, sem que até o presente momento sobreviesse decisão na instância administrativa. Aponta violação ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação de pedidos formulados pelo contribuinte. Invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO. Entendo que assiste razão à impetrante. A postulante apresentou pedido de restituição perante o Fisco, consoante se vê dos documentos acostados a fls. 37/40. Tal requerimento foi oferecido em 13 de setembro de 2011. A Lei nº 11.457/2007 fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal determinação vem ao encontro da plena concretização do princípio da eficiência administrativa, não se mostrando razoável que a Administração se delongue indefinidamente na apreciação de requerimentos apresentados pelo administrado, sem que o interessado detenha qualquer meio de fazer valer o seu direito de obter manifestação conclusiva por parte da autoridade. Entendo, assim, que se mostra presente a denominada fumaça do bom direito. Por outro lado, o periculum in mora também salta aos olhos, considerando que a impetrante não pode valer-se do crédito postulado na via administrativa enquanto não finalizada a análise do respectivo pedido de restituição. Face ao exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que aprecie o pedido de restituição cogitado neste feito, no prazo das informações. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Int.

0016460-56.2012.403.6100 - LIA YUMI TAKIY(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO
Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição: O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0017203-66.2012.403.6100 - CONSORCIO IESA/CONSBEM/SERVENG(SP206536 - ANA CAROLINA GUIZZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
O impetrante CONSÓRCIO IESA/CONSBEM/SERVENG requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que lhe seja expedida certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência em seu nome de débitos vencidos e não pagos. Argumenta que já apresentou todas as informações e justificativas da regularidade fiscal, todavia, referidas manifestações ainda não foram apreciadas, de molde que os débitos em questão permanecem como impedimento para emissão da certidão de regularidade

fiscal. Afirma que o relatório emitido pelo impetrado indica a existência de vinte apontamentos relativos a débitos de IRRF, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e CSRF. Argumenta que os débitos relativos a tributos retidos na fonte pagadora foram devidamente pagos por guia DARF. Em que pese tenha cometido erro no preenchimento das respectivas guias, apresentou Redarf enviados eletronicamente em 12 e 12/09. Contudo, tais débitos continuam constando do relatório de restrições que impede a emissão da certidão. Quanto aos débitos que tem como fato gerador a receita auferida, alega que tiveram origem em erro no preenchimento da declaração à Receita, já devidamente corrigidos com a apresentação de DCTFs e DACONs retificadoras. Esclarece que como consórcio, está obrigada a cumprir obrigações acessórias (realizar contabilidade regular e enviar declarações de informes à Receita Federal), mas não em relação às receitas advindas da atividade consorciada, vez que cada consorciada é responsável pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre sua participação no consórcio de acordo com seu regime fiscal. Teria sido este o equívoco cometido pela impetrante, indicando nas DCTFs e DACONs originárias a existência de receita do consórcio, gerando expectativa de pagamento de tributos pela Receita Federal, quando na verdade a receita e a respectiva obrigação tributária são das próprias consorciadas. Retificado o equívoco, não haveria razão para que os débitos em questão permanecessem impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/223. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Confrontando os requisitos legais com o caso em concreto trazido à análise, entendo que o pedido liminar deve ser concedido. O relatório de pendências existentes em nome da impetrante, emitido em 25.09.20123 (fls. 54/55) aponta a existência de vinte débitos junto à Receita Federal que impedem a emissão da certidão pretendida. Quanto ao primeiro débito da listagem - IRRF (18.11.2011 - R\$ 38,66), os documentos de fls. 56/57 revelam o devido recolhimento mediante pagamento por guia DARF em 18.10.2011 e posterior retificação (Redarf) em 18.11.2011. O mesmo se infere quanto ao débito de CSRF vencido em 13.07.2012 no valor de R\$ 4.091,75. O documento de fl. 60 indica o pagamento de R\$ 4.038,53 em 31.07.2012, com posterior pedido de retificação (Redarf) em 17.09.2012. A diferença de R\$ 53,22 foi devidamente recolhida em 20.09.2012 com os respectivos acréscimos de juros e multa, como se verifica à fl. 64. Considerando, portanto, a indicação que mencionados débitos foram devidamente pagos, não podem obstar a emissão da certidão pleiteada. As demais pendências constantes no relatório de fls. 54/55 referem-se a débitos declarados em Dacons - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais e DCTFs - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais originais. Tendo verificado equívoco na indicação de valores a serem pagos pelo consórcio, quando o correto, segundo sustenta, é que tais valores são devidos pelas consorciadas, a impetrante apresentou as respectivas declarações retificadoras - DCTFs e DACONs nas quais alterou o valor anteriormente devido para cada tributo e contribuição para zero. Por conseguinte, o próprio sistema da Receita Federal aponta nos documentos Informações do Débito, expedido na mesma data do relatório de restrições de fls. 54/55, a existência de saldo a pagar zero para todas as pendências apontadas na mesma situação, conforme indicam os seguintes documentos:

PIS

(8109)PA/EX Dt. Vcto. Saldo a pagar zero 06/2011 25.07.2011 Fl. 8107/2011 25.08.2011 Fl. 9809/2011 25.10.2011 Fl. 11512/2011 24.01.2012 Fl. 13206/2012 25.07.2012 Fl.

149

COFINS

(2172)PA/EX Dt. Vcto. Saldo a pagar zero 06/2011 25.07.2011 Fl. 15007/2011 25.08.2011 Fl. 15109/2011 25.10.2011 Fl. 15212/2011 24.01.2012 Fl. 15306/2012 25.07.2012 Fl.

154

IRPJ

(2089)PA/EX Dt. Vcto. Saldo a pagar zero 2º trim./2011 29.07.2011 Fl. 1783º trim./2011 31.10.2011 Fl. 1914º trim./2011 31.01.2012 Fl. 2012º trim./2012 31.07.2012 Fl.

216

CSLL

(2372)PA/EX Dt. Vcto. Saldo a pagar zero 2º trim./2011 29.07.2011 Fl. 2173º trim./2011 31.10.2011 Fl. 2184º trim./2011 31.01.2012 Fl. 2192º trim./2012 13.07.2012 Fl.

220

Verifico, assim, ao

menos em análise própria deste momento processual, que as pendências indicadas no documento de fls. 54/55 não merecem subsistir e, por conseguinte, não podem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Desnecessária eventual verificação do correto recolhimento dos tributos pelas consorciadas, porquanto o que se está em debate na presente ação é a regularidade fiscal da impetrante - consórcio, empresa com CNPJ próprio e não das consorciadas, pessoas jurídicas distintas. Presente, também o periculum in mora, considerando que a autora tem contrato firmado com o poder público e necessita apresentar as certidões de regularidade fiscal. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que expeça certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos impedimentos à emissão do documento sejam os débitos discutidos na presente ação. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para

sentença. Deverá a impetrante regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do CPC, sob pena de extinção do feito. Oficie-se e intime-se.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

0002073-88.2012.403.6115 - PEDRO MAGALHAES LOPES(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o Impetrante requer provimento liminar para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para permitir ao impetrante a continuidade na participação no Concurso Público promovido pelo IFSP para provimento do cargo de psicólogo. O Impetrante alega que se inscreveu no concurso público para provimento do cargo de psicólogo por meio da internet e, posteriormente, pagou a taxa de inscrição no valor de R\$ 95,00. Aduz, entretanto, que a taxa foi paga por sua mãe, com número de CPF diverso do impetrante, o que levou ao indeferimento de sua inscrição. Sustenta que só ficou sabendo do fato em 14.09.12, quando enviou email aos organizadores, que informaram que já havia decorrido o prazo para apresentação de recurso. Afirma que houve violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/29) Determinada a regularização da petição inicial, nos termos do despacho de fl. 40, o Impetrante manifestou-se às fls. 42/56 e 57. O feito foi distribuído na Vara Federal de São Carlos, tendo o Juízo declinado da competência para esta Subseção Judiciária (fl. 30). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Entendo ausente o *fumus boni iuris*. O impetrante afirma que foi arbitrária a decisão que o exclui do certame. Contudo, os documentos que acompanham a inicial indicam em outro sentido. Ainda que o edital de fls. 15/17 esteja ilegível, o exame da resposta enviada pelos organizadores do concurso ao impetrante permite verificar, ao menos neste exame inicial, que a Comissão de Concurso agiu nos exatos termos previstos no edital. Com efeito, a cláusula 4.5.3.1 detalhava passo a passo as providências para preenchimento da GRU para pagamento da inscrição. Ainda que o GRU tenha sido preenchida com o CPF do impetrante, o pagamento foi realizado por titular de outro CPF, o que fez com que o sistema não localizasse o pagamento da inscrição. (fl. 23) É certo que tal fato não seria suficiente para determinar a exclusão do autor do certame, na medida em que havia efetuado o pagamento da inscrição. Contudo, o autor deixou de observar o edital, que indicava em seu item 7.1 que a relação preliminar dos candidatos seria divulgada no site da instituição no dia 31.07.2012, cabendo recurso a ser interposto nos dias 01 e 02 de agosto de 2012 (item 7.1.2, fl. 23). Ao não se insurgir contra o indeferimento de sua inscrição no prazo oferecido a todos os candidatos, o impetrante perdeu a oportunidade para questionar tal ato. No mais, o autor apenas foi buscar informações sobre a prova que iria realizar em 14.09.12, quando acreditava que a prova se realizaria em 16.09.12. Ao se inscrever no concurso público, o impetrante teve conhecimento das exigências para a sua participação e aprovação. Para isso o edital é publicado e, a partir daí, a Administração e os participantes ficam vinculados a seus termos. O impetrante deixou de atender os prazos previstos no edital e agora busca, por meio do Poder Judiciário, autorização para que receba tratamento diverso do conferido aos demais participantes, o que não pode ocorrer, sob pena de violação dos princípios da impessoalidade e da vinculação ao edital. Por todo o exposto, não vislumbro a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*, pelo que indefiro a liminar postulada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021246-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JURACI FRAGA RODRIGUES

Manifeste-se a requerente, em 05 (cinco) dias, quanto à certidão negativa de fls. 43. I.

0010332-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NILTON BRAS DA SILVA

Manifeste-se a requerente, em 05 (cinco) dias, quanto à certidão negativa de fls. 37. I.

0010421-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A

0013784-38.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE JAU X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM JAU - SP X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE JAU - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JAU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAU - SP

Vistos, etc. A requerente CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM ajuizou a presente Notificação Judicial a fim de que os requeridos PREFEITO MUNICIPAL DE JAU - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAU - PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM JAU/SP - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE JAU/SP - COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JAU/SP sejam notificados do teor da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.029428-3 impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal. Relata, em síntese, que figura como impetrante no Mandado de Segurança nº 2002.34.00.029428-3 impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal, que tramitou na 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirma que aquela ação foi julgada parcialmente procedente para determinar à CEF que analise o pedido administrativo referente à concessão de certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente e expeça os certificados de autorização, caso atendidos os requisitos do Decreto nº 3659/00. Alega que referida decisão manteve-se incólume até o ajuizamento da presente ação, sendo assegurado à requerente o direito de exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/64. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de Notificação Judicial ajuizada a fim de que as autoridades indicadas no pólo passivo sejam notificadas de sentença judicial que, segundo a requerente, teria lhe assegurado o direito de explorar a atividade de Bingo Permanente. A via processual eleita pela requerente, regulada pelos artigos 867 a 873 do CPC, é espécie de procedimento judicial não contencioso, vale dizer, em que não há litígio entre as partes envolvidas, buscando uma delas - requerente - a tutela de seus direitos por meio de manifestação formal. Neste caso, o processo atinge seu fim quando os indicados no pólo passivo da demanda são efetivamente cientificados de determinado ato, situação ou condição alegada pelo requerente, daí irradiando os efeitos próprios do objeto da notificação. Todavia, a inexistência de litígio entre as partes envolvidas não desonera o requerente de demonstrar o legítimo interesse na propositura da ação, com expressamente prevê o artigo 869 do CPC: Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. (negritei) Examinando os autos, verifico não ter restado comprovado o interesse de agir para a propositura da ação, consubstanciada no binômio utilidade-necessidade. Com efeito, pretende a requerente sejam as autoridades arroladas na vestibular notificadas do teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.029428-3, impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal, que tramitou na 2ª Vara Federal do Distrito Federal e no qual figura como impetrante. À evidência, as intimações e notificações de atos processuais devem ocorrer no próprio processo em que o ato foi praticado. Ainda que as autoridades indicadas nesta ação não figurem como parte naquela, o pedido de notificação deveria ser formulado na própria ação em que a sentença foi proferida mediante pedido devidamente fundamentado. Neste sentido, não há utilidade ou sequer necessidade no ajuizamento de outra ação, ainda que se trate de procedimento não contencioso, para providência que pode ser requerida em ação judicial já existente. Mutatis mutandis, transcrevo julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Correta a sentença em que reconheceu a falta de interesse processual do autor, ante a ausência de utilidade e necessidade da medida pretendida. 2. O protesto, a notificação e a interpelação, regulados nos arts. 867 e ss. do CPC, constituem procedimentos judiciais não contenciosos, que, em verdade, ostentam índole meramente conservativa de direitos do requerente, mediante manifestação formal de sua vontade ou intenção em juízo, sendo bem certo, ainda, que ditos procedimentos têm por finalidade a produção de determinados efeitos resultantes da própria cientificação do requerido. 3. Com efeito, se, por um lado, o atendimento dos requisitos genericamente exigíveis para a petição inicial de demanda (v. g., CPC, arts. 282 e 283) devem ser mitigados em sede de procedimentos não contenciosos, por outro lado, disso não se infira que para a propositura de ditos procedimentos inexistam quaisquer requisitos a serem atendidos pelo promovente. Tanto assim o é que os próprios arts. 868 e 869 do CPC condicionam a viabilidade de manejo do procedimento de protesto/notificação/interpelação à exposição, pelo requerente, dos respectivos fatos e fundamentos, assim como à evidência do legítimo interesse na providência administrativo-judicial vindicada. 4. No caso em epígrafe, a petição inicial não aponta especificamente os fatos e fundamentos demonstrativos da necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido. A notificação, tal como ajuizada, não apresenta o requisito da utilidade, uma vez que, ao que se deduz da linha argumentativa do autor, nada acrescentaria à tese defendida de ilegalidade da Resolução 62/2001. 5. Ainda, nos termos do artigo 1º, 4º e 5º da lei 4.717 de 29 de junho de 1965, indicam que a providência

pretendida por essa ação pode, simplesmente, ser intentada nos autos da ação popular. Não há necessidade de ajuizamento desta prévia ação com o intuito de se realizar atos previstos e possíveis de se realizarem nos autos da própria ação popular. 6. Carece o autor de interesse processual, ante a ausência de utilidade e necessidade processual da demanda. 7. Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma D, AC 200361000064200, Relator Leonel Ferreira, DJF3 22/11/2010) Não fosse o suficiente, ainda que o ato vindicado - notificação - fosse concretizado, a requerente não alcançaria o resultado almejado. Segundo alega a requerente na exordial, a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2002.34.00.029428-3 teria afastado a ilicitude da atividade de exploração de bingo que, assim, poderá ser livremente exercida sem qualquer restrição (fl. 3). Analisando a certidão de fl. 09 é possível verificar que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, a sentença não lhe assegurou o direito à exploração da atividade de bingo permanente, tampouco afastou a ilicitude da referida atividade sem qualquer restrição. A sentença foi proferida nos seguintes termos: (...) julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à CEF que analise o pedido administrativo da autora referente à concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente e que expeça os certificados de autorização - desde que atendidos os requisitos previstos no decreto 3659/00. Nestas condições, ausente uma das condições da ação - interesse processual, o pedido deve ser indeferido. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo 869 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0013903-96.2012.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 30/31: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0013003-16.2012.403.6100 - INTERKAR OUTO POSTO LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

A requerente INTERKAR AUTO POSTO LTDA. requer a concessão de medida liminar em Cautelar de Antecipação de Provas ajuizada contra o AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP a fim de que seja realizada perícia na amostra testemunha coletada em 26/01/2010, referente ao último descarregamento da Distribuidora SKY LUB Petróleo Ltda. Narra que é empresa revendedora de combustíveis e foi fiscalizada em 28/01/2010 pela ANP. Relata que foi realizada perícia de combustível adquirido da Distribuidora SKY LUB Petróleo Ltda., além de coletar amostras para análise em laboratório (documento de fiscalização nº 062.301.10.34.301788). Após a fiscalização, informa que recebeu auto de infração nº 160.306.10.34.305089 em que o etanol coletado apresentou 3,6% de teor de metanol em sua composição, ou seja, em desconformidade com as especificações legais, conforme relatório de ensaio nº 1.006.228-203 do IPT. Sustenta que na esfera administrativa o auto de infração em questão foi julgado subsistente. Alega que a realização da perícia requerida nestes autos não é mais possível na esfera administrativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/236. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o artigo 849 do Código de Processo Civil: Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. Depreende-se que a produção antecipada de prova tem como pressuposto o perigo de desaparecimento do objeto da prova ou de seu perecimento. Verifico essa situação no presente caso. Destarte, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, indico o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, situado na Avenida Prof. Almeida Prado, 532, Cidade Universitária, São Paulo/SP - CEP: 05508-901. Intime-se o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT para a estimativa de honorários. Cite-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027063-96.2009.403.6100 (2009.61.00.027063-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO BUENO

Fls. 139/140: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

0013711-03.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDELSON DE SOUZA X JURELI DE SOUZA

Fls. 90/94: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012253-14.2012.403.6100 - AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007012-64.2009.403.6100 (2009.61.00.007012-2) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o cancelamento dos alvarás de fls. 110 e 112, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6189

MONITORIA

0016576-72.2006.403.6100 (2006.61.00.016576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE ASSIS OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA - ESPOLIO X THIAGO ETIENE MIGUEL SILVA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0016576-

72.2006.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ANDERSON DE ASSIS

OLIVEIRA E MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA - ESPÓLIO Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anderson de Assis Oliveira e Espólio de Maria do Socorro Oliveira objetivando o pagamento da quantia de R\$ 10.382,15 (dez mil, trezentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, firmado sob n.º 21.4048.185.0003555-14. Foi expedido mandado monitório para citação dos réus, os quais deixaram transcorrer in albis o prazo, quedando-se inertes. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 209). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021364-61.2008.403.6100 (2008.61.00.021364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE SOUZA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0021364-

61.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANTONIO DE SOUZA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 158/164, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013689-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO BARBOSA SALES(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0013689-

76.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RENATO BARBOSA SALES Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 96/97 e quitado às 102, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020895-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDALICIO JOSE XAVIER JUNIOR
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0020895-10.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: IDALÍCIO JOSÉ XAVIER JÚNIOR Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Idalício José Xavier Júnior objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.895,18 (dezesete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD, firmado sob n.º 00412616000048760. Foi expedido mandado monitório para citação do réu, o qual deixou transcorrer in albis o prazo, quedando-se inerte. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 43). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013755-28.1988.403.6100 (88.0013755-5) - JOSE GONCALVES SOBRINHO X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X JOSE MOACYR SCHUMANN X MARCO ANTONIO DE BARROS X JOAO CARLOS GARCIA X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X PLINIO PEREIRA BIANCO X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X JOSE GONCALVES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MOACYR SCHUMANN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X UNIAO FEDERAL X PLINIO PEREIRA BIANCO X UNIAO FEDERAL X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0013755-28.19881995.403.6100 AUTORES: FLORA MARIA BORELLI GONÇALVES, WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA, JOSÉ MOACYR SCHUMANN, MARCO ANTONIO DE BARROS, JOÃO CARLOS GARCIA, PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO, DOUGLAS TADEU DE CICCIO, CARMEN MARTINEZ DE CICCIO, JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS, EMÍLIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS, MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID, PLINIO PEREIRA BIANCO, BIANCO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA - EPP RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0695037-34.1991.403.6100 (91.0695037-0) - ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS SALEM X ENIO MOLINARO X VINCENZO DAPPOLLONIO X JOSE GEA PALASET X LUIZ ANTONIO ROSSATO X LEANDRO MOLINARO ROSSATO X GIOVANNA MOLINARO ROSSATO X VALTER D APPOLLONIO X RUBENS NASTRI(SP267560 - TELMA FREITAS MATHIAS E SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0034753-70.1995.403.6100 AUTOR: ALFA HOLDINGS S.A., ALFA PARTICIPAÇÕES INTERNACIONAIS LTDA, NOVA AMÉRICA HOLDINGS LTDA, REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRADORA ORION LTDA E RIO VERDE REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0741226-70.1991.403.6100 (91.0741226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708367-98.1991.403.6100 (91.0708367-0)) ROSVEL IND/ METALURGICA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO

LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Sentença Tipo MAÇÃO ORDINÁRIA nº 91.0741226-6EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE:
UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ROSVEL INDÚSTRIA METALURGICA LTDA.EMBARGOS DE
DECLARAÇÃOTrata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 285, que extinguiu a
execução pelo pagamento da requisição de pagamento (PRC), em que a parte embargante alega a ocorrência de
erro material, por não ter sido intimada dos levantamentos realizados pela autora, quando do pagamento das
parcelas do Precatório. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis
quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual
devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. sentença não se enquadra em
nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício
da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Não cabe a alegação de erro material, visto que o eg. TRF 3ª
Região proferiu decisão nos autos do Agravo de Instrumento 2006.03.00.049363-6 (fls. 203-204), deferindo a
suspensão da r. decisão de fls. 192, entendendo ser incabível condicionar o levantamento de valores depositados em
pagamento de precatório à apresentação das certidões negativas de débitos, salientando que: Restaria ao vencedor,
tão somente, o levantamento do montante depositado.Além disso, não há que se falar em cancelamento da
requisição de pagamento para efetivação de compensação, pois os créditos da autora foram solicitados em
16/05/2005, portanto, em data anterior a possibilidade de abatimento dos créditos da exequente com os débitos
existentes junto a Fazenda Pública, vez que a alteração constitucional que determina tal procedimento entrou em
vigor em 09 de dezembro de 2009. Assim, não há irregularidade que justifique o cancelamento, encontrando-se a
matéria preclusa.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

**0010850-15.2009.403.6100 (2009.61.00.010850-2) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO
YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
SENTENÇA - TIPO APROCESSO Nº 2009.61.00.010850-2AUTORA: RHODIA BRASIL LTDA.RÉ: UNIÃO
SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter
provimento judicial destinado a condenar a ré a restituir o valor indevidamente compensado em 18/06/2004 a
título de COFINS do período de 09/1999, com incidência da taxa Selic desde 18/06/2004 sobre o valor constante
da PERDCOMP de R\$ 360.248,50.Sustenta que ingressou com ação mandamental nº 1999.61.00.050470-9
visando o recolhimento da COFINS, calculado, mediante, à aplicação da alíquota de 2% sobre o
FATURAMENTO previsto no artigo 195, inciso I na redação original, da CF/88. Assim, pretende recolher em
15/10/99, a contribuição relativa ao mês de competência setembro/99, calculando o valor a recolher, à alíquota de
2%, e não de 3%, tomando por base o FATURAMENTO e não a RECEITA BRUTA TOTAL, como determina o
artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98.Considerando decisão proferida naqueles autos, recolheu a COFINS do mês de
setembro de 1999 sobre o seu faturamento nos termos da LC 70/91, tendo enviado à Receita Federal em
18/06/2004 a declaração de compensação que apontou crédito em seu favor, referente ao saldo negativo de IRPJ
apurado no ano-base de 2002, exercício-financeiro de 2003, para compensar com o débito da COFINS sobre as
receitas financeiras de setembro de 1999.Diante da declaração de inconstitucionalidade, pleiteia a devolução dos
valores pagos em 18/06/2004 por meio de declaração de compensação.O pedido de antecipação dos efeitos da
tutela foi deferido (fls. 297/298).Em contestação, a União argüiu, em sede de preliminar, a ocorrência de
prescrição e de decadência. No mérito, esclareceu que deixa de contestar o pedido da autora referente à
inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher contribuições ao PIS com as modificações
promovidas pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.781/98.No mais, sustenta ser necessário que a parte autora apresente
comprovante do deferimento da compensação alegada, bem como planilha pormenorizada do faturamento com a
base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91, a fim de que se possa saber quais os valores que
excederem a referida base de cálculo, permitindo, então, o recálculo de eventual valor a ser restituído a seu
favor.Replicou a parte autora.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem
representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento
válido e regular da relação processual.O cerne da controvérsia posta neste feito reside no direito da autora de
repetir o valor pago a título de COFINS mediante compensação, valor este referente ao período de setembro de
1999, tendo em vista decisão judicial que assegurou o recolhimento da exação nos moldes da LC 70/91 no período
em destaque.Afasto a alegação de decadência e prescrição, na medida em que o valor reivindicado foi vertido aos
cofres públicos em 18/06/2004, alusivo à competência de 09/1999 de COFINS, e a demanda foi proposta em
08/05/2009, ou seja, foi observado o prazo quinquenal. A autora alega ter ingressado com ação mandamental nº
1999.61.00.050470-9 buscando (fls. 95):o recolhimento da COFINS, calculado, mediante, à aplicação da alíquota
de 2% sobre o FATURAMENTO previsto no artigo 195, inciso I na redação original, da CF/88. Assim, pretende
recolher em 15/10/99, a contribuição relativa ao mês de competência setembro/99, calculando o valor a recolher, à
alíquota de 2%, e não de 3%, tomando por base o FATURAMENTO e não a RECEITA BRUTA TOTAL, como
determina o artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98.A decisão proferida na referida ação assinalou o seguinte (fls.
105):julgo procedente o pedido, concedo segurança pedida, confirmando a liminar concedida e determino sejam
afastadas as exigências contidas na Lei 9.718/98, devendo o Impetrante recolher a contribuição COFINS de**

acordo com o determinado na Lei Complementar 70/91. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação, acordou que (fls. 126): Ademais, conforme se verifica da inicial, pleiteia a impetrante afastar as disposições da Lei n. 9.718/1998, no que tange à base de cálculo e à alíquota da COFINS, em relação tão-somente ao mês de competência de setembro de 1999. Assim, a sentença deve se ater aos limites do pedido da impetrante, excluindo-se, conseqüentemente, a condenação atinente aos meses anteriores e posteriores a setembro de 1999. Ante o exposto, não conheço da apelação e dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida. O C. STF deu provimento ao recurso extraordinário da autora (fls. 221): Pelo exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Interposto agravo regimental pela União, o C. STF negou provimento (fls. 326). Certificado o trânsito em julgado em 1º de junho de 2011 (fls. 327). Diante dessa circunstância, tendo a autora recolhido, no tocante à competência de setembro de 1999, a COFINS sobre as regras declaradas inconstitucionais pela Colenda Corte Constitucional, é devido a sua repetição, seja pela via da compensação seja pela via da repetição. Contudo, destaco que o montante a ser levantado em favor da autora deverá ser apurado na fase de liquidação, registrando-se que ele se refere à diferença entre o recolhido de forma inconstitucional e o devido nos termos da LC 70/91. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar à União a restituir à autora o montante recolhido sobre as regras declaradas inconstitucionais pelo C. STF, a ser apurado em fase de liquidação, no tocante à COFINS - competência de setembro de 1999. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sucumbência recíproca. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas e despesas ex lege. P. R. I. C.

0009099-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS JOSE SEGURA
Sentença Tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009099-22.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RUBENS JOSÉ SEGURAS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUBENS JOSÉ SEGURA, objetivando o pagamento de R\$ 28.367,40 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), atualizado até 31/03/2011. Alega, em síntese, que o Réu tornou-se inadimplente em contrato de cartão de crédito CAIXA VISA nº 4009.7000.8004.1435. Juntou documentação (fls. 10/21). Citado, o Réu não apresentou resposta. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, declaro o Réu revel. Contudo, assinalo que a presunção de veracidade dos fatos alegados, em conseqüência da revelia, não é absoluta, podendo ceder à evidência do conjunto probatório trazido aos autos. Examinadas as provas trazidas à colação, tenho que o pedido inicial merece provimento. A CEF comprova a utilização do cartão de crédito pelo réu; colaciona, igualmente, demonstrativo detalhado do débito e a evolução do saldo devedor com a incidência dos consectários legais e contratuais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando o direito da Autora ao ressarcimento da quantia de R\$ 28.367,40 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), atualizado até 31/03/2011. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

0019306-80.2011.403.6100 - MARIO LUIZ DE CAMPOS X AUREA FERRAZ DE CAMPOS (SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Sentença Tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0019306-80.2011.403.6100 AUTORES: MARIO LUIZ DE CAMPOS e AUREA FERRAZ DE CAMPOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o depósito de valores das prestações de financiamento imobiliário por ela contraído junto ao SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, bem como a revisão contratual do imóvel alvo da lide, com a dilação do prazo para quitação do contrato em mais 120 meses. Pretende, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome dela nos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em síntese, que os seus negócios foram duramente atingidos pela crise financeira, experimentando e suportando grandes prejuízos e, conseqüentemente, significativa redução de seus proventos. Sustenta, ainda, que o artigo 11 da Lei nº 8.692/93 estabelece que o comprometimento da renda do mutuário não pode ultrapassar 30%, com o que postula dilação de prazo para adequar estes limites. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 76/77. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 84/108 alegando, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido; inépcia da inicial e carência de ação. No mérito, sustenta a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, razão pela qual defende a improcedência do pedido. A parte autora replicou réplica às fls. 123/124. Às fls. 125 foi indeferida a produção de prova pericial contábil, sob o fundamento de que a matéria

controvertida é unicamente de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento. O contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), que prevê a alienação fiduciária de imóvel, em que no negócio jurídico firmado o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa. De seu turno, as regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, conforme dispõe o artigo 39, inciso I, da Lei 9.514/97. Sendo a Lei 8.692/93 específica do SFH, o comprometimento da renda do mutuário e a dilação do prazo de liquidação do financiamento não se aplicam à parte autora. De outra parte, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, e a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) De outra parte, importa assinalar que o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC - Sistema de Amortização Constante como método de amortização do saldo devedor. De seu turno, o SAC foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Neste sentido, a planilha juntada aos autos, sobre demonstrar a evolução dos valores relativos ao contrato em apreço, revela que, a cada reajuste das prestações, o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior do que o ocorrido nos períodos anteriores. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0003295-39.2012.403.6100 - FATIMA MAURINO LABRONICI VIANA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0003295-

39.2012.403.6100AUTORA: FÁTIMA MARINO LAMBRONICI VIANARÉ: UNIÃO

FEDERALSENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, a exclusão da base de cálculo do montante referente aos juros de mora e a dedução integral das despesas relativas aos honorários advocatícios contratuais da renda tributável auferida. Sustenta, em síntese, que a exação em comento não incide sobre os valores que foram pagos de maneira cumulada. A União Federal apresentou contestação às fls. 38/57 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Justiça Federal e ofensa à coisa julgada material. No mérito, sustentou a ocorrência de decadência e prescrição, bem como defendeu a legalidade do ato, pugnano pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 62/69. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal, haja vista que a relação jurídica diz respeito à restituição de imposto de renda, de competência da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com o que também afasto a alegação de coisa julgada material. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda. A União não era parte na demanda e o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa (artigo 142 do Código Tributário Nacional). Por fim, não merece prosperar a alegação de decadência e prescrição. Consoante se infere dos documentos de fls. 21 e 22, o crédito trabalhista foi depositado em 29/05/2009 e o levantamento dos valores, com o desconto do imposto de renda, se deu em 06/10/2009. A presente ação foi ajuizada em 23/02/2012, portanto, respeitado o prazo quinquenal. No mérito, compulsando os autos, verifico assistir parcial razão à autora. O imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor da seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1.** Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. **2.** No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. **3.** Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007). O artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente em razão de reconhecimento judicial dos direitos trabalhistas pleiteados com o consequente pagamento das verbas que a parte autora fazia jus na época e que deixaram de ser quitadas pelo seu empregador. Desse modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, poderiam estar isentos ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Assim, é de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido as verbas trabalhistas de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. De outro giro, a questão relativa à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas recebidas em ação judicial foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1227133, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. O entendimento exarado pela Corte reconheceu a natureza e função indenizatória ampla dos juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas, tanto de natureza salarial quanto de caráter indenizatório. Confira-se o teor da ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. No tocante aos honorários advocatícios contratuais, improcede a pretensão. Os honorários advocatícios contratuais compõem relação jurídica estabelecida entre o particular e seu advogado. As convenções particulares não podem ser oponíveis ao Fisco por expressa vedação legal (artigo 123 do Código Tributário Nacional). O recebimento de verbas em demanda trabalhista configura o fato gerador do imposto de renda (artigo 43 do Código Tributário Nacional), independente do destino dado ao montante ou parte dele (se para pagamento de honorários contratuais

ou não). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência, bem como para excluir da incidência de tal exação os valores relativos a juros de mora incidentes sobre as verbas recebidas pela autora em decorrência da Reclamação Trabalhista n.º 04151-2006-088-02-00-9, que tramitou perante a 88ª Vara do Trabalho de São Paulo, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016258-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020521-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020521-0)) ROGERIO MAUS(RS078226 - JUCELEINE BORGES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0016258-16.2011.403.6100 (EMBARGOS DE TERCEIRO) EMBARGANTE: ROGÉRIO MAUSEMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros propostos por Rogério Maus pretendendo afastar a constrição judicial que recai sobre o imóvel descrito na matrícula nº 7.486 do Registro de Imóveis da Comarca de Sapiranga/RS. Narra que adquiriu o referido imóvel por via de contrato particular datado de 31.08.2009 e não levado à averbação na matrícula. Sustenta que a mencionada transação imobiliária foi precedida de boa-fé. Destaca, por fim, cuidar-se de bem família. Citado, o BNDES ofereceu resistência à pretensão afirmando que o contrato não se reveste dos mínimos requisitos de validade em face de terceiros; não há falar em boa-fé numa transação em que há 22 anos se alega que há proprietários diversos daqueles constantes no registro de imóveis. Há 22 anos que o imóvel é transferido sem o pagamento dos tributos inerentes às transferências. (...) A cadeia de eventos é suspeita sem seu começo, pois os dois primeiros contratos são idênticos e feitos num hiato temporal muito pequeno (apenas 3 meses entre a primeira e segunda transferência, em 1989). Impugnou o embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido procede. Diviso dos documentos colacionados que o corréu da ação monitória, Carlos Krasnievitz, alienou o imóvel sob constrição judicial em 27/03/1989. Ou seja, em data muito anterior ao crédito declinado na ação principal. O bem foi sucessivamente alienado e o embargante figura no último ato realizado em 31.08.2009 - posterior à distribuição da ação monitória. Contudo, o embargante firmou relação jurídica com Antonio Santos dos Reis e Marco Antonio da Silva Reis, terceiros estranhos à relação obrigacional travada com o BNDES. Assim, diviso não caber imputar ao embargante atos de má-fé hábil a manutenção da constrição, posto não ter qualquer relação jurídica com os devedores e a alienação, por estes, ter se dado em tempo distante à existência do débito. Entretanto, o embargante expressamente assevera que não registrou a transação imobiliária às margens da matrícula do imóvel. Tal fato impediu que o credor, BNDES, excluísse tal bem como possível garantidor do débito, ensejando constrição indevida do imóvel em comento. Ou seja, não tendo o embargante cumprido os comandos da lei de registros públicos, violando o princípio da continuidade registrária, cabe a esta arcar com os ônus da sucumbência (Súmula 303, STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios). Ainda que haja sucessão de relações jurídica vinculadas ao imóvel que, outrossim, não foram anotadas na matrícula, sendo o embargante o atual proprietário, incorreu em manifesta incúria ao não cumprir tal obrigação legal, devendo suportar o ônus processual. Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 7.486 do Registro de Imóveis da Comarca de Sapiranga/RS tão somente quanto à averbação referente à ação monitória nº 0020521-67.2006.403.6100. Oficie-se. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 no tocante à execução. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0021181-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020521-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020521-0)) ANGELA SONIA CASTRO(RS077148 - JOAO HENRIQUE FILERENO E SP287762B - CINTYA CONFORTI GONÇALVES MULLER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0021181-85.2011.403.6100 (EMBARGOS DE TERCEIRO) EMBARGANTE: ANGELA SONIA CASTRO EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros propostos por Ângela Sonia Castro pretendendo afastar a constrição judicial que recai sobre o imóvel descrito na matrícula nº 8.202 do Registro de Imóveis da Comarca de Sapiranga/RS. Narra que adquiriu o referido imóvel de Breno Becker por via de contrato particular datado de 07/02/2006 e não levado à averbação na matrícula. Sustenta que a mencionada transação imobiliária foi

precedida de boa-fé, na medida em que a ação monitoria foi distribuída em 19/09/2006 e a penhora efetivada em 14/02/2011. Destaca, por fim, cuidar-se de bem família. Citado, o BNDES concorda com o levantamento da penhora; contudo, pleiteia a inversão do ônus da sucumbência visto que a embargante reconhece não ter registrado a compra na matrícula do imóvel. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O BNDES concorda com a pretensão da embargante, cabendo o levantamento do ônus que recai sobre o imóvel. Com razão o BNDES no tocante à inversão do ônus da sucumbência. A embargante expressamente assevera não ter registrado a transação imobiliária às margens da matrícula do imóvel. Tal fato impediu que o credor, BNDES, excluísse tal bem como possível garantidor do débito, ensejando constrição indevida do imóvel em comento. Ou seja, não tendo a embargante cumprido os comandos da lei de registros públicos, violando o princípio da continuidade registrária, diviso caber a esta arcar com os ônus da sucumbência (Súmula 303, STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios). Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 8.202 do Registro de Imóveis da Comarca de Sapiranga/RS tão somente quanto à averbação referente à ação monitoria nº 0020521-67.2006.403.6100. Oficie-se. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 no tocante à execução. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0663716-78.1991.403.6100 (91.0663716-7) - VY-MAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X IND/ METALURGICA CARACOL LTDA X FERRARI IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA PRISMA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0663716-

78.1991.403.6100AUTOR: VY-MAR ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, INDÚSTRIA METALÚRGICA CARACOL LTDA, FERRARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E METALÚRGICA PRISMA LTDARÉ:

UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012017-62.2012.403.6100 - JOSE AURELIO DE FREITAS(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0012017-

62.2012.403.6100REQUERENTE: JOSÉ AURÉLIO DE FREITASREQUERIDO: ASSOCIAÇÃO

EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE Vistos. Tendo em vista o não cumprimento pelo requerente das decisões proferidas às fls. 23, 43 e 54/55, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045917-27.1998.403.6100 (98.0045917-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0045917-

27.1998.403.6100AUTOR: SADOKIN S.A. ELÉTRICA E ELETRÔNICA RÉ: UNIÃO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios, formulada pela União Federal às fls. 260. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil em relação à União Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020142-34.2003.403.6100 (2003.61.00.020142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0020142-

34.2003.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência manifestada às fls. 130. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos

do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, mediante substituição por cópias reprográficas. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009547-97.2008.403.6100 (2008.61.00.009547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA DAS GRACAS SOUSA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X LIANA MARA SOUSA PEREIRA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

Sentença Tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0009547-97.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉS: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA e LIANA MARA SOUSA PEREIRA Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Cachoeira das Abelhas, nº 51, apto. 44, bloco C, Conjunto Residencial Inácio Monteiro I, Cidade Tiradentes, São Paulo - SP. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com as rés, ocasião em que lhes foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que as rés encontram-se inadimplentes com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que as arrendatárias, mesmo notificadas judicialmente (19/02/2008) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedaram-se silentes, caracterizando o esbulho possessório (fls. 52). O pedido de liminar foi deferido às fls. 58/60. Foi interposto agravo de instrumento pela parte ré, ao qual não foi dado provimento (fls. 115/117). A parte ré apresentou contestação às fls. 70/99 alegando, em sede de preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a função social da propriedade e da posse, com o que pugna pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 125/127. Instadas a se manifestarem acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 128), as partes autora e ré se manifestaram às fls. 132/135 e 142, respectivamente. Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 149/150, ocasião em que o processo foi suspenso por sessenta dias para que fossem formuladas tratativas destinadas a eventual acordo. Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento do acordo postulado às fls. 187/188, foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel (fls. 209). O Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 223 o cumprimento do mandado de reintegração de posse do referido imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro a justiça gratuita requerida pela parte ré. De outra parte, tenho que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Outrossim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação judicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da

base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01.7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01.8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª Região, AG 247223, UF: SP, Primeira Turma, DJU 29/08/2006, Relator Juiz Johansom Di Salvo).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Segunda Turma, AC 200361000085901, Relator Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, convalidando-se a liminar anteriormente concedida. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 6190

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0009229-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-

84.2011.403.6110) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU)

AUTOS Nº 0009229-75.2012.403.6100IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

LITISCONSORCIALVistos, etc.Trata-se de impugnação do Ministério Público Federal ao pedido de ingresso

como assistente simples da União Federal, formulado pela empresa MILÊNIA AGROCIÊNCIAS S/A na Ação Civil Pública, autos nº 0004217-84.2011.403.6110, em que se pleiteia o cancelamento do registro de todos os produtos (agrotóxicos) que possuem em sua composição o ingrediente ativo CAPTAN, bem como a concessão de novos registros para produtos que o contenha, enquanto o respectivo processo de reavaliação não seja realizado de forma adequada.A empresa Milênia Agrociências S/A requereu a sua integração ao pólo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial ou, subsidiariamente, como assistente simples da União Federal, sob o fundamento de que seu interesse jurídico está consubstanciado na possível perda de direito conquistado de fabricar e comercializar os seus produtos, cujo cancelamento do registro deve enfrentar procedimento próprio legalmente estabelecido pelos órgãos federais competentes que o concederam.Autorizada a produção de provas, o Ministério Público Federal informou, às fls. 79, que não há provas a produzir, por entender que se trata de questão unicamente de direito. A empresa impugnada requereu a produção de provas técnica pericial, documental suplementar e oral.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o teor da matéria ventilada no presente feito e diante dos documentos acostados aos autos, tenho por desnecessária a produção de prova oral e técnica, na medida em que a lide em apreço se refere exclusivamente ao interesse do impugnado em ingressar na ação principal. As provas requeridas tem fundamento no mérito da ação civil pública.Passo ao exame do mérito da impugnação.Procede a resistência do D. Ministério Público Federal.A assistência simples tem cabimento na hipótese descrita pelo artigo 50 do Código de Processo Civil (art.50. Pendendo uma causa entre duas ou mais

pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la).A impugnada fundamenta seu interesse no fato de produzir e comercializar os seus produtos com a substância destacada pelo D.MPF.Sustenta que o cancelamento do registro e impedimento da comercialização dos produtos declinados na inicial deve se dar no âmbito administrativo sob o crivo dos órgãos responsáveis. Não há falar em assistência na ação civil pública na hipótese do terceiro não ostentar legitimidade para litigar com o adversário daquele que pretende assistir.A impugnada carece de ação em face do Ministério Público Federal no tocante aos fatos e fundamentos articulados na ação principal, haja vista ser detentora tão somente de interesse econômico. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008813-44.2011.403.6100 - CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020186-72.2011.403.6100 - ANTONIO MACEDO ARANTES NETO(SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos, etc.1. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo.Dessa forma, efetue a(o,s) impetrante(s) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.2 Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona, no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois em cognição exauriente não ficou comprovada a verossimilhança das alegações. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022942-54.2011.403.6100 - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000383-69.2012.403.6100 - IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO E SP246480 - RODRIGO AFONSO MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0000383-69.2012.403.6100IMPETRANTE: INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDAIMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a obter provimento judicial que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros em seu favor.Alega a impetrante necessitar freqüentemente de certidões de regularidade fiscal para exercer suas atividades societárias, mormente a participação em concorrência pública. Afirma que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos declinados nas NFLD's nº.s 31.841.523-2, 31.841.524-0, 31.841.522-4 e 31.841.525-9. Sustenta, no entanto, que

tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial vinculado aos autos nº 94.022433-8, no qual objetivou a declaração de inexigibilidade de contribuição social sobre pro-labore. Destaca que o pedido foi julgado procedente, tendo sido mantido pelo Egrégio Tribunal. O pedido de liminar foi deferido às fls. 183/184 para determinar à impetrada a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos impedimentos sejam os débitos expressos nas NFLD's nºs 31.841.523-2, 31.841.524-0, 31.841.522-4 e 31.841.525-9. Em informações às fls. 193/200 o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo requereu a extinção do feito por perda superveniente de objeto, haja vista terem sido anotadas nos sistemas informatizados da Procuradoria da Fazenda Nacional as causas de suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados na presente ação. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 212/215 afirmando não existirem óbices à emissão da certidão pretendida pela impetrante no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a concessão da segurança, confirmando-se a liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 229 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Buscando a impetrante a expedição em seu favor de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo de certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do CTN. Consoante se infere da documentação acostada aos autos, os débitos consubstanciados nas NFLD's nºs 31.841.523-2, 31.841.524-0, 31.841.522-4 e 31.841.525-9 referem-se à contribuição previdenciária incidente sobre o pro-labore (fls. 101, 109, 118 e 126). A impetrante ingressou com a ação nº 94.022433-8 pretendendo afastar tal exigência, tendo logrado êxito na primeira e segunda instância (fls. 133/147). Nos autos do processo foi lançada decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade de ditas contribuições (cf. fls. 131). Consta dos autos relatório intitulado histórico do requerimento da PGFN emitido do sítio da PGFN dando conta que os débitos referidos encontram-se com a exigibilidade suspensa (fls. 158). Ademais, o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, em suas informações (fls. 193/200), reconheceu a causa de suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados nesta ação. Por conseguinte, faz jus a impetrante à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para que os débitos objetos das NFLD's nºs 31.841.523-2, 31.841.524-0, 31.841.522-4 e 31.841.525-9 não constituam óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante Legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000719-73.2012.403.6100 - BANCO PINE S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Sentença Tipo M19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 0000719-73.2012.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) EMBARGANTE: BANCO PINE S/A Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 129/134. Sustenta, em síntese, que, além do reconhecimento da ilegitimidade da cobrança de IRPJ sobre os valores recebidos a títulos de juros moratórios, também requereu fosse concedida a segurança para garantir-lhe o direito de compensar os montantes já recolhidos sobre tais valores, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação atualmente em vigor, ressalvando-se o direito da fiscalização aferir a correção dos valores compensados. É o breve relatório. Decido. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante no que concerne ao pedido formulado na inicial no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL sobre juros moratórios nos últimos 5 anos. Posto isto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformular a sentença de fls. 129/134, acrescentando o ponto abordado nesta decisão, passando o dispositivo da sentença a ter seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade de incidência de IRPJ e CSLL sobre correção monetária. No tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do IRPJ e da CSLL que recai sobre os valores a serem futuramente recebidos pela impetrante a título de juros de mora, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições

sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

0000862-62.2012.403.6100 - INSTITUTO BRASIL DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL SOCIAL(SP104715 - MARIA INES DE SOUZA E SP136501 - JOSE CORREA CABRAL NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0000862-62.2012.403.6100 IMPETRANTE: INSTITUTO BRASIL DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL SOCIAL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor. Sustenta a impetrante que necessita frequentemente de certidões de regularidade fiscal para exercer suas atividades, mormente a assinatura de contrato com a Caixa Econômica Federal - CEF. Alega que os óbices à emissão da certidão pretendida são os débitos descritos no relatório de fls. 86, débitos estes referentes à imposição de multa por atraso na entrega da declaração simplificada. Afirma, no entanto, que eles foram pagos com a redução de 50% do valor, conforme previsto nas notificações de lançamento. O pedido de liminar foi deferido às fls. 95/96 para determinar à impetrada a imediata expedição da certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos impedimentos fossem os débitos relativos à multa por atraso na entrega da declaração simplificada nos anos de 2007 a 2011. Em informações às fls. 103/107 o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a concessão da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121/122 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Buscando a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo de certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do CTN. Consoante se infere da documentação acostada aos autos, os débitos apontados no relatório de restrições (fls. 86) referem-se à multa por atraso na entrega da declaração simplificada nos anos de 2007 a 2011. Nas notificações de lançamento enviadas à impetrante consta a concessão de redução de 50% do valor exigido, na hipótese de o pagamento ser efetuado à vista (fls. 36-37, 40-41, 44-45 e 48). A impetrante juntou Darfs de pagamento às fls. 34, 38, 42, 46 e 49, comprovando o recolhimento de 50% do montante exigido pelo Fisco, tendo em vista o recolhimento ter sido realizado à vista. Ademais, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, em suas informações, reconheceu a extinção pelo pagamento dos débitos tratados nesta ação. Por conseguinte, faz jus a impetrante à obtenção de certidão negativa de débitos na forma do que dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para que os débitos relativos à multa por atraso na entrega da declaração simplificada nos anos de 2007 a 2011 não constituam óbices à emissão da certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante Legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0001251-47.2012.403.6100 - VIVIAN AUGUSTO(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001251-47.2012.4.03.6100 IMPETRANTE: VIVIAN AUGUSTO IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que estabeleça a anuidade da OAB/SP para o ano de 2012 no valor de R\$ 493,25, de forma parcelada e levando-se em conta os pagamentos anteriormente efetuados. Alternativamente, requer o reconhecimento do valor máximo da anuidade em R\$ 500,00, nos termos da Lei nº 12.514/11. Afirma que a OAB/SP exige o pagamento de R\$ 793,25 a título de anuidade, em afronta ao disposto na Lei nº 12.514/11, que fixa o valor máximo de R\$ 500,00 a ser cobrado pelos Conselhos Profissionais anualmente dos seus inscritos. A liminar foi indeferida às fls. 63/66. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/94 argüindo, preliminarmente, a carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do ato sob fundamento de não se submeter às disposições da Lei n.º 12.514/11, pois não se compara com outros órgãos reguladores de atividades profissionais, haja vista não estar voltada exclusivamente a finalidades corporativas, mas, também possui propósito institucional, pugnando, ao final, pela denegação da

segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 301/302 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante pagar o valor da anuidade exigida pela OAB/SP, em observância ao limite máximo de R\$ 500,00, nos termos expressos da Lei nº 12.514/11. Com efeito, a Lei nº 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 6.932/81, e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral estabelece: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando a lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: R\$ 500,00 (quinhentos reais); ... A Ordem dos Advogados do Brasil não é classificada como Conselho Profissional, na medida em que não possui finalidade exclusivamente corporativa, mas sim institucional. Consoante precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil ostenta uma natureza jurídica sui generis, de autarquia especial, não podendo ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3026-4/DF). Assim, entendo que a OAB não se submete às regras impostas pela Lei nº 12.514/11, motivo pelo qual não diviso a ilegalidade apontada pela impetrante. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1729563, Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, v.u., E-DJF3 judicial 1, 02/08/2012) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001959-97.2012.403.6100 - AUTO POSTO VELEIROS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X DIRETOR GERAL INSTITUTO PESOS E MEDIDAS ESTADO DE SAO PAULO - IPEM SP (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001959-97.2012.403.6100 IMPETRANTE: AUTO POSTO VELEIROS LTDA IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM SP, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO E INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que reconheça seu direito líquido e certo de oferecer Recurso Administrativo em face de decisão que julgou a impugnação do Auto de Infração n.º 1554284. Alega ter sido surpreendido pela lavratura do mencionado Auto de Infração n.º 1554284 (Processo Administrativo nº 4.141/11), sob o fundamento de que teria sido constatado erro na bomba de combustível da marca Gilbarco, modelo BGR-111-2/4, série DK 2230D, INMETRO 6273618, haja vista que o mencionado equipamento, na vazão mínima, teria dispensado 140ml de combustível a menos, em cada 20 litros. Sustenta que, apesar de impugnado administrativamente, o auto de infração foi homologado, ressaltando o direito de interpor Recurso Administrativo. Afirma que, pretendendo ingressar com Recurso Administrativo, diligenciou junto ao IPEM para tomar ciência do inteiro teor da decisão, percebendo, então, que a decisão juntada aos autos referia-se a outro Processo Administrativo, razão pela qual requereu a correção do equívoco e a devolução do prazo recursal. Defende a nulidade da notificação da decisão final, tendo em vista as irregularidades descritas. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 194/295 defendendo a legalidade do ato. Alega que o procedimento administrativo transcorreu em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública. Salaria que a impetrante foi autuada em razão de possuir bombas medidoras de combustível com erros superiores ao tolerado contra o consumidor acima de 100 ml. Relata que a impetrante não impugnou os fatos narrados na lavratura do auto de infração, assinalando apenas a ocorrência de cerceamento de defesa em âmbito recursal. Aduz

que o equívoco alusivo à juntada de outra decisão no processo administrativo foi prontamente corrigido por ela. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi deferida às fls. 296/300 para determinar à autoridade impetrada se abster de inscrever o débito relativo ao A.I. nº 1554284 em dívida ativa, enviar ao Cartório de Títulos e Protestos e incluir o nome do impetrante nos cadastros de proteção ao crédito. O Presidente do INMETRO ratificou as informações prestadas pelo IPEM-SP às fls. 309. Foi deferido o ingresso do INMETRO no pólo passivo da ação, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, às fls. 335. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 340/341 opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante provimento judicial que lhe garanta o direito de interpor Recurso Administrativo, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa no processo administrativo nº 4141/2011, na medida em que, na ocasião em que buscou obter cópia da decisão a ser impugnada, constava nos autos decisão concernente a distinto Processo Administrativo instaurado contra outra empresa. Compulsando os autos, verifico assistir razão à impetrante. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 194/295 limitando-se a defender a legalidade do auto de infração lavrado contra o impetrante, o qual sequer foi impugnado na petição inicial. Além disso, ao se manifestar especificamente sobre o alegado cerceamento de defesa, assim dispôs: O impetrante aduz como fato constitutivo de seu direito o cerceamento de defesa em âmbito recursal, na medida em que, quando teve acesso aos autos havia juntado a este outra decisão administrativa referente à Panificadora e Confeitaria Nova Pecanço Ltda, o que foi desde logo corrigido pela impetrada, que configura um simples erro formal. Até mesmo porque, conforme se verifica às fls. 03 da peça vestibular, afirma a impetrante haver apresentado impugnação administrativa quando de sua oportunidade, não trazendo qualquer fundamento técnico capaz de ilidir sua conduta irregular praticada contra o consumidor. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa, pretendendo o impetrante, tão somente, protelar o pagamento da multa pecuniária aplicada, em face da irregularidade constatada. Ocorre que, a despeito do noticiado pela autoridade impetrada, o direito de ter vista dos autos e obter cópia da decisão administrativa destinada a instruir o Recurso Administrativo é decorrência lógica do princípio do contraditório assegurado constitucionalmente e contemplado expressamente no art. 5º, inciso LV. Restou demonstrado nos autos que o impetrante, depois de verificar que a decisão juntada ao Processo Administrativo 4141/11 se referia a outra empresa, peticionou à autoridade impetrada alegando tão-somente o equívoco (fls. 152/155). A petição foi recebida como Recurso, ao qual foi negado provimento. Assim, tenho que a hipótese em apreço configura cerceamento de defesa do impetrante no Processo Administrativo em questão, haja vista que, malgrado ter sido intimado para apresentar o Recurso Administrativo, não teve acesso à decisão guerreada, sendo certo que a petição endereçada à Administração dando conta do equívoco e solicitando a devolução do prazo foi recebida como razões recursais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante a apresentar Recurso Administrativo no Procedimento Administrativo nº 4141/2011, devolvendo-lhe o prazo recursal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002023-10.2012.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo AAUTOS N.º 0002023-10.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que altere a situação da CDA nº 80.6.06.088644-79 (PA 19515.002343/2003-98), de modo que os débitos nela contidos não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para que conste no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional as garantias ofertadas nos autos da ação de Execução Fiscal nº 2007.61.82.027050-3. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.06.088644-79, os quais são objeto da Execução Fiscal nº 2007.61.82.027050-3, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais. Sustenta que a ação executiva encontra-se garantida e suspensa em razão da oposição de Embargos à Execução nº 2009.61.82.028062-1, recebidos com efeito suspensivo, motivo pelo qual não podem obstar a expedição da pretendida certidão. O pedido de liminar foi deferido às fls. 261/264. Foi interposto agravo de instrumento pela União (Fazenda Nacional), ao qual não foi dado provimento (fls. 344/345). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 273/282, sustentando a ausência de direito líquido e certo, haja vista que a impetrante não juntou documentos necessários para apurar-se a suficiência e idoneidade da garantia apresentada, com o que pugna pela denegação da segurança. Às fls. 343 a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 354/355. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante

a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.06.088644-79 são objeto da ação executiva fiscal nº2007.61.82.027050-3, na qual foi efetivada penhora para garantia do Juízo, bem como opostos Embargos à Execução nº 2009.61.82.028062-1, recebidos no efeito suspensivo. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Como se vê, faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa o contribuinte que comprove a existência de créditos não vencidos, alvos de ação executiva, na qual tenha sido efetivada a penhora, ou que se encontre com a exigibilidade suspensa. No presente feito, a impetrante logrou provar mediante a juntada de cópia integral dos autos da referida Execução Fiscal a efetivação da penhora de bem avaliado em valor superior ao débito exigido (fls. 201-204). Além disso, há despacho proferido naqueles autos apontando a existência de garantia integral da execução (fls. 227). Por outro lado, foram opostos Embargos à Execução, os quais foram recebidos no efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 739-A Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, os débitos em apreço acham-se com a exigibilidade suspensa, fazendo jus a Impetrante à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa - CND/EF, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.06.088644-79 não constituam óbice à emissão da certidão pretendida pela Impetrante, nos termos do art. 206 do CTN, bem como para que a autoridade impetrada altere o relatório de restrições da Impetrante, fazendo constar na referida inscrição a existência de garantia. Ressalto que a presente decisão não abrange outros débitos que possam impedir a expedição da certidão. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0002442-30.2012.403.6100 - ABRIL RADIODIFUSAO S/A X EDITORA ABRIL S/A X EDITORA ATICA S/A X EDITORA SCIPIONE S/A (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0002442-30.2012.403.6100 IMPETRANTE: ABRIL RADIODIFUSÃO S.A., EDITORA ABRIL S.A., EDITORA ATICA S.A. E EDITORA SCIPIONE S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre a verba recebida por seus empregados, em especial, o adicional de HORAS EXTRAS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A liminar foi indeferida às fls. 9462/9463. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 9478/9514, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão, às fls. 9540/9542. O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 9472/9475, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 9538 pela intimação da impetrante a promover a adequação do valor dado à causa. No mais, opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante corrigiu o valor da causa, às fls. 9547/9548. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a verba denominada HORAS EXTRAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sob o fundamento de que são verbas não salariais. Compulsando os autos, tenho que não assiste razão ao impetrante, senão vejamos. Horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária e de terceiros. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO REMUNERATÓRIO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2004, pág. 420/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias e a terceiros. 2. E, sendo devida a incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de adicionais noturno e de horas extras, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores que a impetrante alega ter recolhido indevidamente. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF da 3ª região, proc. 00220196220104036100, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, Data 17/11/2011) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A

SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0003351-72.2012.403.6100 - ROSELY GRECO(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003351-72.2012.403.6100 IMPETRANTE: ROSELY GRECO IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a inscrição definitiva nos quadros da OAB. Alega ter sido aprovada no exame da OAB/MG em fevereiro de 2009, período no qual se encontrava domiciliada em Minas Gerais, trabalhando como free lancer, com o intuito de lá se estabelecer definitivamente. Sustenta que, em decorrência do falecimento de seu pai, necessitou mudar-se para São Paulo, motivo pelo qual requereu sua inscrição na seccional deste Estado. Afirma que, durante o trâmite do processo de sua inscrição, foram juntados nele boletins de ocorrência relativos a problemas familiares, dos quais foi apurada sua idoneidade moral. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 109-294 alegando que, entre os requisitos para a inscrição do advogado, o bacharel deve ser moralmente idôneo, vale dizer, ser pessoa de bom caráter, de comportamento à altura da função social que pretende exercer. Argumenta que, em razão da impetrante ter sido processada criminalmente perante a 1ª Vara criminal do Fórum Regional do Tatuapé, foi suscitada sua inidoneidade moral. Ressalta que idoneidade moral não se confunde com a condenação penal transitada em julgado. Defende que o procedimento instaurado para apurar as inexactidões no comportamento da impetrante seguiu o devido processo legal. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 295/298. Foram opostos embargos de declaração pela impetrante, os quais foram rejeitados às fls. 309. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 312/331, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 340/342 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, a impetrante pretende a sua inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP. Segundo se extrai dos documentos trazidos à colação, a OAB submeteu o pedido de inscrição nos seus quadros ao procedimento administrativo previsto no ordenamento jurídico para os casos da espécie, onde foi suscitado o incidente de inidoneidade. Cabe ressaltar que é atribuição do órgão de classe a fiscalização do exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na exigência de idoneidade moral como requisito para a inscrição em seus quadros, nos exatos termos do art. 8º da Lei nº 8.096/94. Constatado às fls. 256 que não foi reconhecida a inidoneidade moral da impetrante, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à Comissão de Inscrição para o processamento de seu pedido de inscrição. Ocorre que, a despeito do não reconhecimento de inidoneidade moral, o pedido de inscrição foi indeferido sob o fundamento de que o Exame de Ordem prestado em Seccional diversa daquela em que a candidata concluiu o curso jurídico não preenche o requisito contido no art. 8º, IV, da Lei nº 8.096/94. Outrossim, conforme restou consignado na decisão de fls. 274/285, a impetrante deverá requerer a inscrição principal na sede da Seccional que prestou o Exame de Ordem, uma vez que lá obteve a aprovação, podendo, caso assim desejar, pleitear a inscrição suplementar e ou transferência perante a Seccional de São Paulo (2º e 3º do art. 10, do Estatuto da Advocacia). Assim, não diviso a ilegalidade apontada, na medida em que não logrou a impetrante demonstrar que era domiciliada no Estado de Minas Gerais quando prestou o Exame de Ordem naquele estado, depois de ter sido reprovada por 5 (cinco) vezes no exame em São Paulo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º

12.016/09. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005963-80.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A19ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 0005963-80.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o cancelamento dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.974.932/2011-47, 10880.978.512/2011-30, 10880.978.513/2011-84 e 10880.978.514/2011-29 e, via de consequência, que eles não sejam óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos alvo dos Processos Administrativos nºs 10880.974.932/2011-47, 10880.978.512/2011-30, 10880.978.513/2011-84 e 10880.978.514/2011-29, os quais se referem a pedidos de

compensação indeferidos pela autoridade fiscal sob o fundamento de que não foram localizadas provas dos recolhimentos do IRRF no valor declarado. Sustenta que a não localização do recolhimento decorreu de meros erros formais no preenchimento de guias darfs e de declarações da impetrante. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/152 defendendo a legalidade do ato. Argumenta que não há notícia de que a impetrante tenha interposto manifestação de inconformidade contra os indeferimentos das compensações, hipótese que suspenderia a exigibilidade do crédito. Aponta existirem diversos outros débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. Às fls. 153/197 a impetrante pleiteia autorização para oferecer apólice de seguro-garantia visando o deferimento de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 198/201. Às fls. 207 a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 219/220. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante não merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter certidão de regularidade fiscal sob o fundamento de que os pedidos de compensação não foram homologados pelo Fisco em razão de equívocos nos preenchimento de guias Darfs e de outras declarações. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Como se vê, faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa o contribuinte que comprove a existência de créditos não vencidos, alvos de ação executiva, na qual tenha sido efetivada a penhora, ou que se encontre com a exigibilidade suspensa. No presente feito, a despeito de a impetrante afirmar que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.974.932/2011-47, 10880.978.512/2011-30, 10880.978.513/2011-84 e 10880.978.514/2011-29, o relatório de restrições juntado pela autoridade impetrada (fls. 106/152) revela a existência de inúmeros outros débitos em cobrança, hipótese que deita por terra o suposto direito líquido e certo à mencionada certidão. Assim, tenho que a impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, especialmente no que concerne à demonstração de quitação ou de suspensão da exigibilidade dos débitos que impedem a emissão das certidões requeridas. Por outro lado, indefiro o oferecimento de apólice de seguro-garantia, na medida em que ela não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista não produzir o mesmo efeito de depósito judicial, especialmente em sede de mandado de segurança, cujo direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano pelo impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0006446-13.2012.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Sentença Tipo BAUTOS n.º 0006446-13.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a anulação do arrolamento do imóvel objeto da presente ação, com a imediata expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat), para que esta notifique o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, requerendo que este baixe a averbação de arrolamento na matrícula do imóvel. Alega buscar a imediata anulação do arrolamento de bens objeto do Processo Administrativo nº 19515.006321/2008-10, tendo em vista que vem sendo impedida de concretizar a alienação de bem imóvel pelo fato de a autoridade impetrada não oficiar ao Registro de Imóveis. Sustenta que o imóvel em questão foi arrolado em 2009, quando ainda pertencia à empresa Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda, haja vista que o passivo tributário dela perante a Receita Federal superou 30% (trinta por cento) do seu patrimônio. Afirma que, em 1º outubro de 2010, a empresa Areva efetuou integralização no capital social da empresa Waltec Equipamentos Elétricos Ltda, incluindo o imóvel entre os bens transmitidos. Com esta integralização, a Areva, que era sócia da Waltec, aumentou e consolidou sua participação nesta última empresa. Relata que, em 05 de outubro de 2010, a empresa Areva informou Receita Federal acerca da transmissão do imóvel para a Waltec em atendimento ao parágrafo 3º do art. 64 da Lei nº 9.532/07. Aduz que, em 18 de outubro de 2010, a empresa Areva alienou as quotas da Waltec à impetrante que, então, passou a ser sócia da Waltec. Posteriormente, em 31 de dezembro de 2010, a impetrante incorporou a Waltec que, em consequência, foi extinta, e a titularidade do imóvel foi transferida para a impetrante. Alega que é a atual proprietária de bem imóvel anteriormente arrolado em razão de seu antigo proprietário (empresa Areva) possuir débitos tributários que ultrapassam 30% (trinta por cento) do seu patrimônio. Sustenta, contudo, que não possui débitos que justifiquem o arrolamento de seus bens, razão pela qual requer a sua anulação. Ressalta que, se o arrolamento se presta ao simples acompanhamento do patrimônio do contribuinte que possua débitos tributários, não faz sentido a autoridade impetrante manter o arrolamento /

acompanhamento de imóvel que não mais pertence à empresa que possui os referidos débitos fiscais. Afirma que a situação tem representado obstáculo à alienação do imóvel, já que os adquirentes, ao se depararem com a existência de arrolamento, acabam optando pela aquisição de outros imóveis oferecidos por outros proprietários. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 127-132 defendendo a legalidade do ato. Assinala que o arrolamento é providência acatelaatória legítima que tem por escopo reservar à Fazenda Pública patrimônio suficiente para garantir futura execução fiscal. Relata que não se trata de medida impeditiva de operações regulares e necessárias ao exercício das atividades sociais da impetrante. Esclarece que o arrolamento não configura óbice à transferência, oneração ou mesmo alienação dos bens e direitos constantes no referido arrolamento, devendo o sujeito passivo penas comunicar o fato ao órgão fazendário. Afirma não haver previsão normativa para que a RFB autorize o cancelamento de arrolamento na hipótese de o sujeito passivo transferir o bem. Alega que a situação narrada pela impetrante não se enquadra nos artigos 11 e 12 da IN RFB nº 1171/2011, que tratam de cancelamento de arrolamento (parcial ou total). Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 133/139. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, noticiado às fls. 145/164. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 324/325. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante não merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a anulação do arrolamento do imóvel alvo da presente ação, com a imediata expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat), para que esta notifique o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo requerendo a baixa da averbação de arrolamento na matrícula do imóvel, sob o fundamento de que é a atual proprietária do bem e não possui débitos com a Receita Federal que justifiquem a manutenção do arrolamento. A Lei nº 9.532/97, que cuida do arrolamento de bens, estabelece o seguinte: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 64-A O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (grifei) Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade da impetrante ou a priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). No caso em apreço, a impetrante, ao

incorporar a empresa Waltec Equipamentos Elétricos Ltda, tinha conhecimento de que estava adquirindo bens objeto de procedimento de arrolamento pelo Fisco. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0006587-32.2012.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Sentença Tipo A19ª VARA CÍVELAUTOS n.º 0006587-32.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que expeçam a certidão conjunta negativa de débitos de tributos e contribuições federais, ou positiva com efeitos de negativa, para o desenvolvimento de suas atividades. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.11.095646-05, 80.6.08.037731-93, 80.5.04.006214-95 e 80.6.12.002337-72. Sustenta que os referidos débitos não podem obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que foram pagos ou se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial ou apresentação de carta de fiança bancária. Foi determinada a análise da documentação pelas autoridades impetradas para, se for o caso, possibilitar a emissão da pretendida certidão (fls. 178-179). A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, tendo sido deferido às fls. 351. O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 195-216 assinalando que a impetrante não demonstrou ter feito pedido administrativo de certidão junto à Procuradoria. Afirmou que o pagamento efetuado para a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.095646-05 foi devidamente alocado a outros débitos, motivo pelo qual foi mantida a cobrança. Aduziu que, relativamente à inscrição nº 80.6.08.037731-93, foi alterada a sua situação no sistema fazendo constar a causa suspensiva de exigibilidade de modo a não impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal. Salientou a sua ilegitimidade passiva quanto à inscrição nº 80.5.04.006214-95, tendo em vista que não se encontra sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Relatou que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.12.002337-72 foram extintos pelo pagamento. Concluiu pela impossibilidade de emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da impetrante. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 218-223 defendendo sua ilegitimidade passiva, na medida em que os débitos que obstem a expedição da certidão encontram-se inscritos em dívida ativa. As fls. 224-235 a impetrante pleiteou a expedição de certidão de regularidade fiscal, com urgência, haja vista o periculum in mora. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 236-239. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi dado provimento para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, CTN. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 361/362. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante não merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição da certidão de regularidade fiscal sob o fundamento de que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.11.095646-05, 80.6.08.037731-93, 80.5.04.006214-95 e 80.6.12.002337-72, estariam pagos, com a exigibilidade suspensa ou garantidos. Ocorre que, a despeito das alegações da impetrante, não restou satisfatoriamente demonstrado o direito líquido e certo à certidão pretendida. Relativamente aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.08.037731-93 e 80.6.12.002337-72, a autoridade impetrada reconheceu que eles não obstem a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Quanto ao débito inscrito sob o nº 80.6.11.095646-05, a autoridade impetrada esclareceu que o valor pago foi alocado a outros débitos. Em sede a agravo de instrumento, a decisão de fls. 249/251 consignou que a impetrante procedeu ao depósito da dívida em aberto. Contudo, nos presentes autos, tal depósito não foi comprovado. Por outro lado, no que se refere ao débito inscrito sob o nº 80.5.04.006214-95, em que a impetrante ter oferecido carta de fiança para garantia do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santos, tal hipótese não suspende a exigibilidade do débito enquanto o Juízo competente não se manifestar a respeito de sua aceitação como garantia da dívida. Ademais, é cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0007498-44.2012.403.6100 - UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S.A.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007498-44.2012.403.6100 IMPETRANTE: UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que declare a inexistência de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial, o AUXÍLIO DOENÇA, AUXÍLIO ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, HORAS EXTRAS E/OU RESPECTIVO ADICIONAL. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 187/190 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 196/199, os quais foram rejeitados, às fls. 220/221. O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 200/219 pugnando pela denegação da segurança. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, às fls. 224/249, ao qual foi dado parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio doença, auxílio acidente, férias vencidas e terço constitucional de férias (fls. 274/276). A União Federal também interpôs Agravo de Instrumento em face da liminar, noticiado às fls. 256/266, ao qual foi negado seguimento às fls. 271/272. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 268/269, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas AUXÍLIO DOENÇA, AUXÍLIO ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, HORAS EXTRAS E/OU RESPECTIVO ADICIONAL da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente. Malgrado os argumentos da impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. 2. Salário maternidade. O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 3. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. 4. Férias e 1/3 constitucional de férias. As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexistência da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. No caso em tela, a impetrante objetiva a declaração de inexistência da contribuição previdenciária somente sobre as férias pagas por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, possuindo tal verba natureza indenizatória, nos termos da legislação de regência. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a

quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 5. Horas extrasO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e FÉRIAS VENCIDAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0016982-83.2012.403.6100 - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP151593 - MIE TAKAO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo a petição de fls. 67/69 como aditamento à inicial. A intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa, seja qual for a razão invocada para ela, e tampouco se pode tolerar que o contribuinte, cumpridor de suas obrigações fiscais, seja compelido a propor ação judicial sempre que necessitar de uma certidão de regularidade fiscal. Determino, assim, que a autoridade administrativa analise a documentação apresentada pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida (certidão positiva com efeitos de negativa), nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes. Descumprida a decisão judicial, deverá a impetrante informar ao Juízo, que remeterá incontinenti cópias dos autos ao MPF para as providências de praxe. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar as informações, no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-66.2012.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF E SP207173 - LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Manifeste-se o Réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de descumprimento da tutela antecipada.Após, voltem conclusos.Int.

0016952-48.2012.403.6100 - FLAVIO MILTON DE SOUZA X LUANA DI BUONO SOUZA DAS NEVES X MARIA ISABEL DA ROCHA X MARLENE SILVANO DE CAMPOS X PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X REIKO KUWAHARA X REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X SAMARIS DA

CONCEICAO BARROS X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X SILVIO ALVES DOS ANJOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0017053-85.2012.403.6100 - SETEONZE PARTICIPACOES S/S LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Compulsando os presentes autos verifico que a parte autora promoveu, equivocadamente, o recolhimento de custas iniciais em guia GARE (JUSTIÇA ESTADUAL - fls. 25-28), conforme certificado à fl. 29.Assim sendo, de modo a regularizar o presente feito, preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 - CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Uma vez noticiado o recolhimento devido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado nos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015851-73.2012.403.6100 - REGINALDO PEDRO DE JESUS FLORIANO RIBEIRO(SP040461 - ANTONIO PAULO NOGUEIRA) X CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)
Vistos.Considerando o alegado pela autoridade impetrada às fls. 43-50, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para apresentação das informações.Oficie-se a autoridade coatora acerca da presente decisão.Int.

0017004-44.2012.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Providencie a impetrante a juntada da procuração original, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0017159-47.2012.403.6100 - LEONARDO HILARIO MESQUITA DE MENEZES(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, escrivão da polícia federal, obter provimento judicial que lhe assegure a suspensão de desconto na remuneração relativo aos dias paralisados em razão de greve, até que seja proferida decisão final acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração. Alega que parte dos servidores públicos policiais federais encontram-se em greve, e outra parte continua trabalhando de modo a assegurar os serviços essenciais à população e ao país.Sustenta estar no exercício de um direito assegurado constitucionalmente, não podendo ter seu ponto cortado.Aduz que o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012-DG/DPF, destinado aos dirigentes das unidades centrais e descentralizadas, assinado pelo Diretor Geral da Polícia Federal, tendo como assunto o Memorando nº 5768-GM, determinando-se como terminantemente vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, devendo ser efetuada a anotação de falta.Narra, ainda, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, objetivando informar acerca da revogação da Nota Técnica nº 505/2011/COGES/DENOP/SRH, haja vista a publicação do COMUNICA nº 552551/2012, em que o Sr. Secretário das Relações de Trabalho e a Sra. Secretária de Gestão Pública, no uso das competências legais e do poder discricionário que possuem, determinam a necessidade de os órgãos e entidades integrantes do SIPEC efetuarem ao desconto, na remuneração do servidor, da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista.É o relatório.Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão de desconto na remuneração relativo aos dias paralisados em razão de greve. Conforme decisão proferida no Mandado de Injunção n 708/DF, a Suprema Corte consolidou o entendimento no sentido de que a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da

premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine). De seu turno, tal entendimento vem sendo mantido, conforme o teor dos seguintes julgados: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Greve de servidor público. Descontos dos dias parados. Possibilidade. 3. Ausência de fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 795300 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 20/05/2011). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 399338 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24/02/2011). Confira-se, ainda, o teor das seguintes ementas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADES DE CLASSE. LEGITIMIDADE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA EM QUE PROFERIDA DECISÃO NA SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO, NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E LIMITE DOS DESCONTOS: QUESTÕES PREJUDICADAS. ORDEM DENEGADA. (...) 2. É possível o desconto dos dias parados em virtude de greve, porquanto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/89, a paralisação suspende o contrato de trabalho. (...) 4. Ordem denegada. (MS 13.607/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 01/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. O acórdão recorrido reflete a jurisprudência uníssona desta Corte sobre a matéria, a qual pacificou-se no sentido de que é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/02/2011; MS 15.272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; Pet 7.920/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; AgRg no REsp 1173117/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/2010; AgRg no RMS 22.715/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 5.351/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/06/2011). Como se vê, o direito de greve está garantido constitucionalmente, e o servidor público tem o direito de paralisar suas atividades como forma de exigir melhores condições de trabalho. Contudo, não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0017176-83.2012.403.6100 - VLADIMIR FRANCISCHINELLI ARRUDA LEITE (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, escrivão da polícia federal, obter provimento judicial que lhe assegure a suspensão de desconto na remuneração relativo aos dias paralisados em razão de greve, até que seja proferida decisão final acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração. Alega que parte dos servidores públicos policiais federais encontram-se em greve, e outra parte continua trabalhando de modo a assegurar os serviços essenciais à população e ao país. Sustenta estar no exercício de um direito assegurado constitucionalmente, não podendo ter seu ponto cortado. Aduz que o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012-DG/DPF, destinado aos dirigentes das unidades centrais e descentralizadas, assinado pelo Diretor Geral da Polícia Federal, tendo como assunto o Memorando nº 5768-GM, determinando-se como terminantemente vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, devendo ser efetuada a anotação de falta. Narra, ainda, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, objetivando informar acerca da revogação da Nota Técnica nº 505/2011/COGES/DENOP/SRH, haja vista a publicação do COMUNICA nº 552551/2012, em que o Sr. Secretário das Relações de Trabalho e a Sra. Secretária de Gestão Pública, no uso das competências legais e do poder discricionário que possuem, determinam a necessidade de os órgãos e entidades integrantes do SIPEC efetuem ao desconto, na remuneração do servidor, da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão de desconto na remuneração relativo aos dias paralisados em razão de greve. Conforme decisão proferida no Mandado de

Injunção n 708/DF, a Suprema Corte consolidou o entendimento no sentido de que a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine). De seu turno, tal entendimento vem sendo mantido, conforme o teor dos seguintes julgados: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Greve de servidor público. Descontos dos dias parados. Possibilidade. 3. Ausência de fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 795300 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 20/05/2011). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE 399338 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24/02/2011). Confira-se, ainda, o teor das seguintes ementas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADES DE CLASSE. LEGITIMIDADE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA EM QUE PROFERIDA DECISÃO NA SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO, NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E LIMITE DOS DESCONTOS: QUESTÕES PREJUDICADAS. ORDEM DENEGADA.(...)2. É possível o desconto dos dias parados em virtude de greve, porquanto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/89, a paralisação suspende o contrato de trabalho.(...)4. Ordem denegada.(MS 13.607/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 01/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.(...)2. O acórdão recorrido reflete a jurisprudência uníssona desta Corte sobre a matéria, a qual pacificou-se no sentido de que é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/02/2011; MS 15.272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; Pet 7.920/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; AgRg no REsp 1173117/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/2010; AgRg no RMS 22.715/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/08/2010.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 5.351/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/06/2011). Como se vê, o direito de greve está garantido constitucionalmente, e o servidor público tem o direito de paralisar suas atividades como forma de exigir melhores condições de trabalho. Contudo, não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0017268-61.2012.403.6100 - POLIERG IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP164721 - LUCIANA FARIA NOGUEIRA E SP288092 - JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a autenticação de seu balanço patrimonial e de seus livros sociais em formato digital, no prazo de 24 horas, expedindo-se o devido Termo de Autenticação, cujo requerimento foi formulado pela apresentação destes documentos por Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED - Serviço Público de Escrituração Digital. Subsidiariamente, requer o cancelamento da autenticação dos documentos físicos e imediatamente os autentique apenas em formato digital, via SPED. Alega que os documentos exigidos para comprovar sua qualificação econômico-financeira nas licitações em que participa são, entre outros, o balanço contábil e as demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente autenticados pela JUCESP. Aduz que, em abril de 2012, requereu à JUCESP a autenticação de seu livro Diário Contábil, que contém suas demonstrações contábeis e seu balanço contábil, do exercício social de 2011, exigência esta prevista no artigo 1.078, do Código Civil, tendo sido deferido pela JUCESP em 10/04/2012. Sustenta também existir o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, vinculado à Receita Federal, o qual exige a exibição de outros documentos de natureza fiscal e tributária, que somente devem ser apresentados no mês de junho. Assim, a impetrante estava impossibilitada de solicitar a autenticação eletrônica de seu Livro Diário Contábil em abril de 2012, o que a obrigou a requerer a autenticação da forma física de referido documento, pois se não o fizesse estaria impossibilitada de participar de licitações no período compreendido entre abril e junho de 2012. Afirma,

ainda, que seu requerimento de autenticação eletrônica foi indeferido sob a alegação de que já teria sido autenticado livro de mesmo número e período de escrituração da impetrante. Por fim, assinala que a partir do mês de junho os editais passam a exigir a autenticação eletrônica dos livros contábeis e a negativa da autoridade impetrada impedirá a participação dela de certames públicos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Dispõe os artigos 1.078, 1.179 e 1.181, do Código Civil, in verbis: Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (...) Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (...) Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios. Assim sendo, deveria a impetrante apresentar à JUCESP seus livros sociais e balanço patrimonial até abril de 2012. De outra parte, dispõe os artigos 3º e 5º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 787/2007 o seguinte: Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007: (...) II - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009) (...) Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. Confira-se, ainda, o teor dos artigos 15, 18, 19 e 20, da Instrução Normativa nº 107/2008, do Departamento Nacional de Registro do Comércio: Art. 15. A autenticação de instrumentos de escrituração não se fará sem que: I - esteja inscrito o empresário ou registrada a sociedade empresária (parágrafo único, art. 1.181 - CC/2002); II - os requisitos mencionados, em cada caso, nesta Instrução Normativa, sejam atendidos; III - seja observada a seqüência do número de ordem do instrumento e do período da escrituração; IV - relativamente ao livro Diário, com escrituração resumida, os respectivos livros auxiliares: a) estejam todos presentes no ato da autenticação; e b) no caso do livro digital, tenham sido assinados pelo empresário ou sociedade empresária e contabilista com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e os hash obtidos após assinaturas tenham sido integrados ao livro Diário digital, com escrituração resumida, conforme LECD. Parágrafo único. A autenticação do instrumento independe da apresentação física à Junta Comercial de outro(s) anteriormente autenticado(s). (grifei). (...) Art. 18. O livro digital será enviado pelo empresário ou sociedade empresária ao Sped com o respectivo requerimento de autenticação à Junta Comercial, ficando o livro disponível naquele Serviço para ser visualizado pelo autenticador da Junta Comercial. (...) Art. 19. O Sped remeterá à Junta Comercial arquivo contendo os Termos de Abertura e de Encerramento do livro digital, respectivo Requerimento, assim como outros dados necessários à análise daqueles instrumentos pelo mencionado Órgão, complementada pela visualização do livro no ambiente daquele Serviço. Art. 20. A autenticação dos livros digitais será efetuada pelas Juntas Comerciais com utilização de software disponibilizado pelo DNRC, o qual deve ser integrado por aqueles órgãos aos seus sistemas informatizados de apoio ao processo operacional. Como se vê, de um lado temos a IN da RFB nº 787/07 e a IN do DNRC nº 107/08 estabelecendo as novas regras de escrituração digital do balanço, a permitir a autenticação perante a Receita até o dia 30 de junho; e de outro, a legislação federal (Código Civil) determinando a formação e registro do balanço até 30 de abril. Contudo, o requerimento de autenticação formulado pela impetrante foi indeferido com base na citada instrução normativa do DNRC sob o argumento de existência Livro de mesmo número e período de escrituração já autenticado (fls. 33). Assim, considerando a impossibilidade da impetrante continuar a participar do Pregão On line da SABESP nº 90.484/2012, que exige a exibição do Termo de Autenticação do balanço patrimonial e de livros sociais em formato eletrônico, devidamente registrados perante a JUCESP e encaminhados via SPED, impõe-se o deferimento da medida postulada. Destaque-se, ainda, que o requerimento de autenticação física do livro Diário Contábil (demonstrações contábeis e balanço patrimonial) foi deferido pela JUCESP em 10/04/2012, o que demonstra a regularidade fiscal e documental das demonstrações financeiras da impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar pleiteada para que a Autoridade Impetrada providencie a autenticação do balanço patrimonial e dos livros sociais da impetrante em formato digital, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se o devido Termo de Autenticação, cujo requerimento foi formulado mediante a apresentação destes documentos por ECD ao SPED. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Havendo manifestação de interesse de ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após as informações, retornem os autos conclusos para nova apreciação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017042-56.2012.403.6100 - INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 6196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017093-67.2012.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA BRITO X ROSANA MARCUS RIBEIRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3736

MANDADO DE SEGURANCA

0635400-55.1991.403.6100 (91.0635400-9) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017913-53.1993.403.6100 (93.0017913-6) - MCKINSEY LTDA S/C(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0034730-90.1996.403.6100 (96.0034730-1) - BANCO MULTIPLIC S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0060077-23.1999.403.6100 (1999.61.00.060077-2) - PIRELLI CABOS S/A(SP091032 - MARIA CONCEPCION MOLINA CABREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência à impetrante sobre o noticiado pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, às fls.657/662. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011787-35.2003.403.6100 (2003.61.00.011787-2) - AURY LUIZ ERMEL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X GERENTE TECNICO DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISAO DIRETA - GER TECNICA EM SP - DO BACEN(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0008897-89.2004.403.6100 (2004.61.00.008897-9) - FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015247-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015247-9) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, alegando a embargante ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão e contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pelo impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entendem corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.

0010627-96.2008.403.6100 (2008.61.00.010627-6) - JAIR FIRMINO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

O impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias as quais tem direito por rescisão de seu contrato de trabalho denominadas: 13º SALÁRIO INDENIZADO, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 SALÁRIOS/FÉRIAS INDENIZADAS e GRATIFICAÇÕES. A liminar foi parcialmente concedida para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente, relativamente às verbas FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS e 1/3 SALÁRIOS/FÉRIAS INDENIZADAS, bem como determinou o repasse dos valores correspondentes ao tributo ao impetrante. Às fls.45/49 a ex-empregadora noticia que já havia efetuado o recolhimento antes da intimação da referida decisão, razão pela qual não depositou nos autos os valores discutidos. Às fls. 82/86, a ex-empregadora noticiou que a rescisão de contrato de trabalho do impetrante foi complementada, ensejando pagamento a título de gratificação e depositou em uma conta vinculado à este juízo o valor do IRRF incidente sobre a referida gratificação. Sentença de 1º Grau concedeu parcialmente a segurança, para afastar a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas denominadas: FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS e 1/3 SALÁRIO SOBRE FÉRIAS Inconformados o impetrante e o impetrado interpuseram recursos de apelação, respectivamente, às fls. 114/125 e 132/143. Os autos foram remetidos à Segunda Instância, que negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, na parte em que submetida, bem como deu parcial provimento ao apelo do impetrante para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de gratificação. Às fls.201/226, a União Federal interpôs Recurso Especial, sendo determinada a devolução dos autos à turma julgadora do Tribunal. Às fls.239/240, foi negado seguimento à apelação do impetrante, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a verba gratificações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantido o acórdão quanto às demais questões. Diante do exposto, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a conversão em renda em favor da União do valor depositado às fls.86 (R\$ 9.798,57, para 12/06/2012), referente ao valor do IRRF incidente sobre a a verba denominada gratificações. Intimem-se

0010886-86.2011.403.6100 - PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGUROS SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003299-76.2012.403.6100 - ARMANDO GONCALVES DE BALBINA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SEGUNDA CLASSE EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011214-79.2012.403.6100 - JOSE JORGE MEIRELES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E

SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011944-90.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP028517 - JOAO POTENZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023441-68.2012.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017415-58.2010.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021995-30.2012.403.0000.

Expediente Nº 3758

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021996-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA

Em face da certidão dos Srs. Oficiais de Justiça de fl. 72, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

MONITORIA

0020491-37.2003.403.6100 (2003.61.00.020491-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALERIA ALONSO BRAZ

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002079-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002079-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA X ANIZIO OLIMPIO DA SILVA X CELESTE PEREIRA DA SILVA(SP264710 - EVANDRO HILARIO DA SILVA E SP206827 - MARIA CECILIA TORRES CARRASCO)

Designo o dia 24/10/2012 às 15h para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0004329-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA DA COSTA FRIGO DOS SANTOS X JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 196, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008120-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA BONFIM PINTO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 110/111, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0014021-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNANTA MONALIZA DE BRITO LANZA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0009789-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

SAMUEL MARINHO DE MELO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0010917-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA JIMENEZ VITIRITTO NAMUR(SP050659 - RICARDO NAMUR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Reconsidero o despacho de fl. 113. Designo o dia 31/10/2012 às 15h15m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0011768-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BRITO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0012015-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DE SOUZA SANTOS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Reconsidero o despacho de fl. 67. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema SIEL, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o SIEL, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012396-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA DO ESPIRITO SANTO(SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0012565-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON PUPE DE MORAIS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013957-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MIRANDA DE SOUZA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0015159-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MAIONI SOIER

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 63/64, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015732-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER SISNANDE ALMEIDA FILHO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Reconsidero o despacho de fl. 63. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0022920-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO GUSTAVO VILLAO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0022985-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DA COSTA

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

0002200-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVAL DOS SANTOS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0007602-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER DA SILVA JUNIOR

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0009837-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORTUNATO MARANO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Designo o dia 24/10/2012 às 14h45m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0012022-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO HENRIQUE PIRASSOL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Publique-se o despacho de fl. 53. Int. DESPACHO DE FL. 53 Ciência à CEF da certidão negativa de fls. requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

0016787-98.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FADESP

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017471-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-30.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A LDC SEV(SP211548 - PEDRO AMARAL SALES E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP101650 - EDEZIO ELIAS DE ARAUJO) X JOSE VALDEMAR DA SILVA X ADEMAR MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JOSE GREGORIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL X SEBASTIAO ALVES PINHEIRO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X NELSON JOSE MARQUES X ARISTIDES GOMES X APARECIDO CORTEZ X JOAO FERREIRA X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO X ANISIO JOSE MARQUES X JOAO BATISTA CAMILO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X GENARO VIEIRA X ANTONIO BESSA SOBRINHO X LIVERCINA RODRIGUES X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X LUZIA MATURQUE X WILSON JOSE X ALCIDIO TRINDADE DE SOUZA X PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIRARDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X

ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JUDITE MOREIRA MENDES DE SOUZA
Ciência as partes da audiência designada para 07 de fevereiro de 2013 às 14hs, na Subseção de Araraquara/SP, conforme informado às fls. 886/888. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016558-41.2012.403.6100 - WILMA MATHEUS(SP260841 - ANGELES MARQUES DUARTE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a advogada da autora a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ, de 18/12/2003. Atribua, a autora, o valor dado à causa, conforme benefício econômico pretendido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012150-07.2012.403.6100 - JULIANA OLIVEIRA MEIWALD(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Reconsidero o despacho de fl. 34. Designo o dia 31/10/2012 às 15h para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0012808-31.2012.403.6100 - PROMISYS SOLUCOES EM INFORMATICA E GESTAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDER IZABELA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista a Embargada para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007617-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Designo o dia 24/10/2012 às 15h15m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

HABEAS DATA

0002843-29.2012.403.6100 - OSWALDO EITI ACAKURA X OSWALDO ACAKURA(SP048652 - OSWALDO MASSOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013917-80.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - CASA(SP293608 - OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA)

Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Prazo: 10 dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008370-59.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE ATIBAIA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ATIBAIA X COMANDANTE DA

POLICIA MILITAR EM ATIBAIA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014334-33.2012.403.6100 - MARGARIDA DE MATOS BENTO(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem sua residência atual e com ânimo definitivo no Brasil, bem como outros documentos que comprovem a nacionalidade de seu genitor. Após, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002362-43.1987.403.6100 (87.0002362-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VALDIR FAGUNDES JACOME(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X VALDIR FAGUNDES JACOME X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 dias, sobre a petição do expropriado de fls. 476/478. Int.

Expediente Nº 3763

MANDADO DE SEGURANCA

0000354-19.2012.403.6100 - CM&O CENTRAL DE RESERVAS E TURISMO LTDA(RJ126720 - ALESSANDRA PEREIRA CUSTODIO E RJ121333 - ORLANDO DA SILVA PAVAN JUNIOR) X PREGOEIRO EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS ECT/DR SPI-GER ADM-GERARD(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAMPINAS TAYO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Manifeste-se a impetrante sobre o retorno da carta precatória não cumprida, às fls.280/281, no prazo improrrogável de 05 dias. Intimem-se.

0016115-90.2012.403.6100 - FRANCISCO PIGNATARI - ESPOLIO X JULIO PIGNATARI JUNIOR(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP305934 - ALINE VISINTIN) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure processamento e análise de pedido administrativo de transferência de titularidade de domínio útil (RIP 6475.0100690-11 e protocolo 04977.010856/2011-78).Aduz o impetrante, em síntese, que foi titular do domínio útil do referido bem até 01/06/73, ocasião em que transferiu a propriedade para Maria da Penha Pinto Alves, posteriormente transferida a Carlos Alberto Ruiz Huidobro e esposo que não requereram a alteração de cadastro.Narra a inicial que os foros devidos são cobrados do impetrante em diversas execuções fiscais e que apresentou pedido de alteração cadastral em 04/10/2011, até o momento não apreciado pela autoridade impetrada.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, a inicial refere pedido de alteração cadastral de bem sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Note-se, contudo, que o próprio impetrante afirma que não pretende discutir, nesta demanda, a legalidade e legitimidade passiva da exigência relativa ao aforamento do imóvel, de modo que a análise do pedido liminar, tal como formulado, está prejudicada.A segurança requerida baseia-se, como se viu, em eventual mora da administração pública e essa condição está caracterizado e afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, pois ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas, no caso vertente, essa condição deflui da própria narrativa inicial.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada apresente manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido formulado pelo impetrante em 04/10/2011 (protocolo 04977.010856/2011-78).Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0017000-07.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL

CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; b) A correta indicação da(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no polo passivo; c) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0017012-21.2012.403.6100 - UNI SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP102800 - PATRICIA SABAG COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0017142-11.2012.403.6100 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 54/56, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e terceiros) sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. No presente caso, a impetrante deduz pedido genérico quanto ao afastamento do adicional de férias da base de cálculo de contribuições sociais e essa verba, como é cediço, pode ser paga sob as modalidades indenizada e gozada. Quanto às férias indenizadas e respectivo adicional é a própria legislação previdenciária que as exclui do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Por outro lado, no que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e seu respectivo terço, incide a contribuição previdenciária, porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. Aviso prévio indenizado. Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária

vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização, como se viu, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado, o que não é caso do aviso prévio que constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Por outro lado, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015522-61.2012.403.6100 - MARILDA MARTINS MONTEIRO (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação anulatória de crédito tributário referente a imposto de renda pessoa física, anos-calendário de 2004 a 2006 cumulada com pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos sob o mesmo título. A autora apresenta guias de recolhimento referentes ao pagamento de parte do crédito tributário e comprovante de depósito judicial relativamente à parcela controversa (fls. 165/168). O depósito judicial de valores, com o objetivo de suspender a exigibilidade de crédito é faculdade do sujeito passivo (Súmula nº 02, do TRF 3ª Região), contudo, esta eficácia exige que seja integral, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional e Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça, condição que cabe ser verificada pelo Fisco que é o titular ativo da obrigação tributária. Assim, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, anos-calendário 2004 a 2006 (PA's 11831.000402/2009-34, 11831.000400/2009-03 e 11831.000401/2009-40), na parcela destacada pela autora e nos limites do depósito judicial de fl. 165. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7178

MONITORIA

0016758-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP051158 - MARINILDA GALLO E SP097581 - MARCELO COLANERI KITASUA) X DANIEL LAFER (SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Ciência à parte ré do depósito efetuado pela CEF referente à verba honorária a que foi condenada (fls. 133/136). Intime-se a parte ré para indicar o nome, número do RG, CPF e OAB do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte ré do valor de R\$ 1.948,83, correspondente ao valor integral depositado na conta nº 0265.005.7021499 (fls. 134), devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará, no momento oportuno. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010177-61.2005.403.6100 (2005.61.00.010177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MARIANA DE SOUZA

Tendo em vista que houve prolação da sentença às fls. 39, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA.(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0016585-68.2005.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; RÉUS: K&C PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., KEY SILENE VIEIRA DA SILVA e OLGA MARIA DA SILVA REG. n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA, assinado em 12/2000, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de n.º 003-56-0, mantida pela ré, na agência n.º 4040, no importe de R\$ 50.000,00, conforme demonstrativos anexos à inicial (fls. 16/19). Afirma a autora que a parte réu não cumpriu com suas obrigações, motivo pelo qual resolveu acionar o Judiciário para receber o que lhe é devido. Apresenta aos autos os documentos de fls. 07/20. Às fls. 78/237, a CEF apresentou as certidões negativas expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Mairiporã e da Capital em nome das três rés e do sócio da empresa, senhor José Pereira da Silva Neto, informando que tal serviço lhe custou R\$ 1.180,00. Requereu, outrossim, nesta ocasião a juntada do extrato de movimentação da conta corrente de titularidade da ré de 31/12/1998 a 23/11/2001. As fls. 251/273, a CEF apresentou certidões emitidas pelo DETRAN e pelo sistema EQUIFAX, em nome das três rés e do sócio gerente da empresa. À fl. 313, foi citada a ré Key Silene Vieira da Silva, tendo apresentado embargos monitorios a empresa K&C PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., às fls. 316/320, onde, argüiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, inciso III, do CC. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação, alegando a aplicação do CDC e a abusividade dos juros cobrados. Às fls. 328/338, a CEF se manifestou acerca dos embargos opostos, afirmando que a pessoa jurídica se deu por citada, às fls. 316/320 e que a corré Key Silene Vieira da Silva, não apresentou embargos, requerendo, dessa forma, que este Juízo determine a certificação de praxe, pugnano, assim, pela improcedência dos mesmos. Às fls. 349/356, foi apresentada pela empresa-ré Instrumento de Procuração e Contrato Social respectivo. Após várias diligências negativas de citação da corré Olga, foi determinada a citação por edital (fl. 386), a qual, da mesma forma, se tornou infrutífera (fl. 418), tendo este Juízo determinado vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC (fl. 421). Às fls. 424/436, a corré Olga, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitorios, onde pugnou pela improcedência da ação, apresentando contestação por negativa geral, nos termos do art. 302, parágrafo único, do CPC; requereu, outrossim, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e revisão das cláusulas contratuais (cláusulas quinta, parágrafos segundo e terceiro, sexta, décima segunda e décima terceira), em especial, a ilegalidade da comissão de permanência; a inversão do ônus da prova e, por fim, a impossibilidade de apresentação de memória de cálculo e necessidade de perícia contábil. Às fls. 440/457, a CEF se manifestou acerca dos referidos embargos opostos, pugnano pela improcedência dos mesmos. À fl. 459, a parte ré requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido por este Juízo, à fl. 461. Laudo pericial apresentado, às fls. 473/504, tendo as partes se manifestado, às fls. 511/513 (CEF - concordou com o referido trabalho) e 515/528 (parte ré requereu devolução dos autos ao senhor contador, para esclarecimentos). Às fls. 531/540, o senhor perito apresentou seus esclarecimentos, tendo as partes se manifestado, às fls. 547/553 e 555/558, respectivamente. À fl. 576, foi determinado à CEF que apresentasse extratos faltantes, do período de fev/2000 a mai/2001, conforme requerido pela Defensoria, às fls. 571/575, o que foi cumprido por ela, às fls. 588/597. Às fls. 600/601, a parte ré discordou dos extratos juntados pela CEF, afirmando que não são microfilmados, mas simples planilha que descreve movimentações financeiras realizadas pela empresa-ré. É o relatório. Decido. Inicialmente destaco quem, apesar de não ter sido pessoalmente citada a empresa ré, após citação da sua representante legal, apresentou embargos em nome próprio, dando-se, assim, por citada. Quanto à ausência de defesa pessoalmente em nome da corré Key Silene, deixo de decretar a revelia, pois a defesa de um dos réus aproveita aos demais (art. 320, I do CPC). Porém, deixo de acolher a impugnação da parte ré quanto à ausência de extratos nos autos. A CEF inicialmente juntou os extratos de fls. 212 a 237, do período de 12/98 a 02/2000 e de 05/2001 a 11/2001. Posteriormente, juntou os extratos do período de 11/2000 a 10/2001. O contrato de cheque especial foi assinado em dezembro de 2000, época em que o saldo da conta da ré já estava negativo, em R\$ 48.099,64. O contrato celebrado previa a concessão de limite de crédito em cheque especial no valor de R\$ 50.000,00 e os encargos incidentes sobre a utilização desse limite. Portanto, não há que se perquirir do montante de juros incidentes entre fevereiro e dezembro de 2000, pois a cobrança é relativo ao contrato assinado no mês de dezembro. Ademais, poderiam as rés comprovar que não utilizaram o limite contratado, o que não foi feito. Pelo contrário, consta expressamente o saldo devedor nos extratos apresentados pela autora. Por fim, o fato de não terem sido apresentados extratos microfilmados não invalida a prova produzida. No tocante à prescrição, não é de se aplicar o art. 206, 3º do Código Civil, pois se trata de pretensão para haver diferenças decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, e não de prestação acessória, aplicando-se a regra geral (cinco anos - 5º do art. 206 do CC). Considerando que quando da entrada em vigor do Novo Código Civil ainda não havia

decorrido mais da metade do prazo prescricional anterior, aplica-se a lei nova, iniciando-se a contagem a partir da sua entrada em vigor (11/01/2003). Portanto, tendo sido ajuizada a ação em 29/07/2005, não havia decorrido o prazo prescricional. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Compulsando os autos, em especial a planilha de fl. 11, noto que o valor da dívida em 23/11/2001, data de início da inadimplência, era de R\$ 64.796,72, e a partir daí somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência, não incidindo mais, desde então, juros de mora ou outros encargos, apurando-se o débito total de R\$ 122.997,04, para 11/07/2005. No tocante aos juros cobrados, o contrato prevê que incidirão à taxa mensal vigente na data de apuração, sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários. Prevê ainda que a taxa inicialmente contratada seria de 6,00% (fl. 17 - cláusula quinta, parágrafo segundo). Porém, o parágrafo terceiro dessa cláusula prevê que a CEF divulgará mensalmente a taxa efetiva mensal e anual de juros de comissão de permanência. E o perito apurou que a taxa aplicada, em vários meses, a partir de dezembro de 2000, foi de 7,5%. Quanto a isso, a CEF esclareceu que a taxa contratada foi INICIAL de 6% ao mês, mas não é fixada e sim flutuante. Entendo que a previsão de cláusula desse teor afronta o Código de Defesa do Consumidor. Ainda que a Lei de Usura não seja aplicável às instituições financeiras, o consumidor tem o direito de saber quais os encargos aplicados ao seu débito, ou ao menos devem ser fixados os parâmetros para verificação, o que no caso não foi feito. Tanto que a taxa estipulada em contrato foi de 6% e a taxa efetivamente aplicada foi de 7,5%, uma diferença de 1,5% ao mês, o que é substancial ao longo de um ano. Quanto à capitalização mensal de juros, o perito apurou que não houve incorporação de juros ao saldo devedor, nem houve amortização negativa ou incidência de juros sobre juros. Porém, como se verifica dos autos, em todo o período apurado o saldo da conta da ré sempre esteve negativo. Assim, como os juros incidem sobre o saldo devedor, no mês seguinte, os juros incidirão sobre o valor total apurado com a incidência dos juros no mês anterior, até a data do início do inadimplemento, quando somente incidirá a comissão de permanência. Quanto à cobrança da comissão de permanência, está prevista na cláusula décima segunda (fl. 17), segundo a qual no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (...) acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. E o parágrafo único dessa cláusula prevê que à comissão de permanência serão acrescidos juros de mora de 1% ao mês sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária, juros e multa de mora, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Porém, indevida, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10%, juros de mora e multa de mora, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem, o que também foi corroborado pelo senhor expert, à fl. 481. No entanto, no caso em tela, apesar da previsão contratual, o demonstrativo de fl. 11 comprova que não houve cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, conforme também informado pelo perito, as fls. 483/484. Porém, não pode ser acrescida da taxa de rentabilidade, a qual, apesar de ter informado a CEF não ter sido cobrada (fls. 512/513), conforme planilha elaborada pelo perito foi efetivamente cobrada, devendo ser excluída. Assim, inservível a nova planilha elaborada pelo perito às fls 534/535, a qual teria excluído a capitalização mensal de juros, pois foi aplicada a taxa de rentabilidade. Cito, sobre o tema, os acórdãos abaixo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 3- Contudo,

não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.4- Recurso parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. Quanto à cláusula sexta do contrato, que prevê a possibilidade da credora debitar os encargos do contrato na própria conta corrente de depósitos, não vislumbro ilegalidade ou abusividade, constituindo garantia do credor, pois seria estranho que houvesse saldo credor na conta corrente e o devedor não pudesse dele se utilizar para abater no débito em aberto, o que seria até mesmo prejudicial ao devedor, pois continuaria a incidir juros sobre o saldo devedor. Assim, deve ser anulada a cláusula que prevê apenas taxa mínima de juros, possibilitando à CEF fixar a taxa mensal livremente, bem como deve ser afastada a taxa de rentabilidade da comissão de permanência. Quanto ao restante, o contrato vem sendo corretamente cumprido pela CEF, no que respeita à forma de correção do débito. O Código de Defesa do Consumidor é também aplicável às instituições financeiras, mas o mero fato de ser firmado um contrato de adesão não significa, necessariamente, que este contenha cláusulas abusivas. No caso, as abusividades apuradas devem ser excluídas e recalculado o saldo devedor. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, declarando a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, como previsto na cláusula décima segunda, bem como da cobrança da taxa de juros remuneratórios superior a 6% ao mês (taxa efetiva), condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a recalculer o saldo devedor do contrato denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA celebrado com as rés, desde o início da liberação do crédito, quanto aos juros remuneratórios e desde o início da inadimplência quanto à comissão de permanência, excluindo-se do valor da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, tendo em vista que, apesar da previsão contratual, não houve incidência de juros de mora e multa moratória após o período de inadimplência. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Quanto às custas processuais, porém, deverão as rés arcar com elas integralmente, inclusive as despesas tidas para sua citação, conforme demonstrado às fls. 78/79. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024993-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMERICO DOS REIS QUARESMA X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA

Diante do silêncio da parte ré, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025703-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DECIO ALVARO BOER

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2006.61.00.025703-8 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DÉCIO ÁLVARO BOERREG. n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrança de valores decorrentes dos contratos denominados CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA, de n.s 25.0316.400.0001164/23 e 25.0316.400.0001165/4, assinados em 19/03/2004, no importe de R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00, conforme demonstrativos anexos à inicial (fls. 09/12). Afirma a autora que o réu não cumpriu com suas obrigações, motivo pelo qual resolveu acionar o Judiciário para receber o que lhe é devido. Apresenta aos autos os documentos de fls. 04/26. Após várias diligências negativas de citação, foi

determinada a citação por edital (fl. 132), a qual, da mesma forma, se tornou infrutífera, tendo este Juízo determinado vista dos autos à Defensoria Pública da União (fl. 152). Às fls. 154/159, a parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios, onde requereu, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, uma vez que entende este Juízo não esgotou em sua totalidade todos os meios aptos a localizar o réu. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, apresentando contestação por negativa geral, nos termos do art. 302, parágrafo único, do CPC; requereu, outrossim, o reconhecimento das abusividades apontadas no contrato, quais sejam: da ilegalidade da comissão de permanência, da pena convencional, cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais e, por fim, ineficácia das cláusulas gerais. Às fls. 164/173, a CEF se manifestou acerca dos embargos opostos, pugnano pela improcedência dos mesmos. À fl. 175, a parte ré requereu produção de prova pericial, o que foi deferido por este Juízo, à fl. 176. Laudo pericial apresentado, às fls. 182/206, tendo as partes se manifestado, às fls. 209/210 e 213/217, respectivamente. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada pelo réu, vez que ao contrário do alegado, este Juízo esgotou todas as tentativas de localização do mesmo. Ressalto que a CEF por diversas vezes forneceu endereços diferentes ao Juízo para cumprimento da carta de citação, porém, em todos a diligência restou infrutífera. Para isso, basta verificar as decisões de fls. 37, 47, 50, 70, 81, 90, 103 (CONVÊNIO BACENJUD), 115 e 117, as quais determinaram à CEF, que se manifestasse acerca das diligências infrutíferas. Por outro lado, foi realizada consulta através do sistema INFOJUD e BACENJUD do endereço em nome do réu (fl. 103), restando, também, negativas. Assim, de qualquer forma, tal preliminar deve ser rejeitada. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, em especial as planilhas de fls. 18 e 22, noto que o valor da dívida em 22/07/2004 e 29/06/2004, datas de início das inadimplências, era de R\$ 7.063,28 e R\$ 4.896,61, respectivamente, e a partir daí somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência, não incidindo mais, desde então, juros de mora ou outros encargos, apurando-se o débito total de R\$ 11.833,94 e R\$ 8.309,70, para novembro de 2006. Assim, não vislumbro irregularidades no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, não havendo incidência cumulada da comissão de permanência com juros de mora, multa, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios ou outras despesas contratuais. Quanto à comissão de permanência, o contrato prevê sua cobrança na cláusula décima terceira (fl. 11), segundo a qual no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (...) acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, indevida, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10%, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. Os demonstrativos de fls. 18 e 22 comprovam que não houve cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora. Porém, não pode ser acrescida da taxa de rentabilidade, conforme entendimento sumulado do E. STJ e nos termos dos julgados que seguem: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ. 2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n° 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n° 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória n° 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. 4- Recurso parcialmente provido Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. Quanto à previsão de cobrança de pena convencional e de honorários advocatícios, apesar de sequer estarem incluídos no débito apresentado, entendo que sua cobrança seria válida. Todavia, trata-se de uma cláusula penal, incidindo os artigos 408 e 412 do Código Civil, que estipulam que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% sobre o total da dívida (cláusula décima quarta). Quanto aos honorários, de até 20% do valor da causa, trata-se de previsão contratual, mas cabe ao magistrado, segundo seu prudente arbítrio, a sua fixação, nos termos do art. 20 do CPC, fixando o contrato apenas o limite máximo, o que não extrapola a previsão daquele diploma legal. Ademais, como exposto, nos demonstrativos de débitos juntados não está incluída a verba honorária. Afasto por fim a alegação de nulidade das cláusulas contratuais por desconhecimento do devedor. O contrato foi juntado aos autos e, ainda que se trate de contrato de adesão tal não basta para invalidá-lo, nem que esse necessariamente contenha cláusulas abusivas. Apesar de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Todavia, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destacado. Dessa forma, devem ser acolhidos parcialmente os embargos, apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência, o que é vedado. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, declarando a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, como previsto na cláusula décima terceira, com o consequente recálculo do saldo devedor desde as datas de início das inadimplências (22/07/2004 e 29/06/2004 - fls. 18 e 22), dos contratos de n.ºs 25.0316.400.0001164/23 e 25.0316.400.0001165/4, excluindo-se do valor da comissão de permanência a taxa de rentabilidade. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de julho de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005286-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MENEN DIGITACAO S/C LTDA - ME X MENANDRO RODRIGUES FILGUEIRA X JOAO RODRIGUES FILGUEIRA (SP132487 - SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO E SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA)

Requeira a Caixa Economica Federal o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029165-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029165-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR TRAVEL RELATED SERVICES LTDA X CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA X CRISTIANO DA SILVEIRA SANTOS (SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)

Requeira a Caixa Economica Federal o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X JORGE LUIZ DE MARCOS (SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS

Diante da ausência de manifestação da Caixa Economica Federal,remetam-se os autos ao arquivo,observadas as formalidades legais.Int.

0024801-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024801-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON MATOS DE SOUZA(SP257252 - EDUARDO PRAEIRO E SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS) Fls. 151/152: tendo em vista que já houve prolação da sentença em audiência (fls. 146/147), defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, devendo o patrono da CEF comparecer em Secretaria para as providências pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010999-11.2009.403.6100 (2009.61.00.010999-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES
Tendo sido o feito já sentenciado, não prosseguindo a CEF com a execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP095796 - ELIZABETH SBANO) X ARMANDO ALVES DA SILVA X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA
Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 71).Dê-se vista à CEF, acerca do requerimento formulado pela parte ré, à fl. 69.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0020759-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X COMERCIAL R PRADO LTDA(SP229938 - DANIELA PEREIRA KOBAL) X ROSALEM DO PRADO X ROGERIO DOS SANTOS GREEN
Fls. 182/275: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021943-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABCOMP INFORMATICA LTDA - ME(SP305689 - GETULIO DE CARVALHO FILHO)
Diante da ausência de manifestação da parte ré quanto à contraporoposta de acordo oferecida pela parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024435-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MORAES
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0024435-03.2010.403.610NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA MORAES
Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória em que, proferida sentença de procedência da ação (fl. 27) e iniciada a execução (fl. 38), a parte exequente protocolizou petição (fl. 44), requerendo a homologação do acordo celebrado, nos termos do art. 269, III, do CPC. Apresentou, outrossim, Instrumento de Renegociação do débito, do comprovante de custas e honorários advocatícios (fls. 45/55). Ora, diante do pagamento acima noticiado, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as parte e DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários e custas já quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002871-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUI VASCONCELOS DE SOUZA
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N.º: 0002871-31.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: RUI VASCONCELOS DE SOUZA
REG: _____/2012SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado, CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Apresenta aos autos os documentos de fls. 06/49. A parte ré não foi citada, conforme o teor das certidões negativas de fls. 57 e 62. Às fls. 70 e 89, a parte autora requereu a desistência do feito.É o relatório. Decido.Os

presentes autos encontravam-se regularmente em tramitação, quando a parte autora, às fls. 70 e 89, requereu, considerando que ainda não houve citação do réu, a desistência da presente ação, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.No caso, desnecessária a aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 267 do CPC, segundo o qual depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, uma vez que sequer houve a citação do mesmo.Dessa forma, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, pelo autor.Deixo de condenar o autor na verba honorária, eis que não se constituiu a relação jurídica processual. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006236-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER MACIEL BELARMINO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de se homologar o pedido de extinção de fls. 49/53, uma vez que o substabelecimento de fls. 30/31 veda os poderes ali expressos. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008203-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIONOR ROCHA NEVES

Converto o julgamento em diligência.Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando, para tanto, Instrumento de Substabelecimento que outorgue poderes ao advogado que subscreveu a petição de acordo (fl. 54).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0012199-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE OLIVEIRA SOUSA

Converto o julgamento em diligência.Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando, para tanto, Instrumento de Substabelecimento que outorgue poderes à advogada que subscreveu a petição de acordo (fl. 35), Doutora Maria Elisa Barbosa Pereira.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se

0013395-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO OZORIO DE MOURA

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013405-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE MARTINELLI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0013405-34.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: REGIANE MARTINELLI REG. n.º /2012 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 82/85, o exequente requereu a extinção do processo pelo pagamento, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ora, a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Posto isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais já quitados (fls. 84/85). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013584-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LOUZADA

Fls 47/70: Defiro o prazo de 30 (trinta dias) à Caixa Economica Federal para que a autora diligencie junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Detran, possibilitando localizar o atual endereço do réu.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0014045-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYLVIA SOARES DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de se homologar o pedido de extinção de fls. 47, uma vez que o substabelecimento de fls. 31 veda os poderes ali expressos. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018087-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO DA SILVA MATOS(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS)
Tipo A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0018087-32.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: ALDO SILVA MATOS REG. N.º: _____ / 2012SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que o autor a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 21.275,15, relativa ao Contrato de Crédito Direto Caixa (CDC) e Crédito Rotativo celebrados com o réu. Alega que o réu utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Devidamente citado, o réu apresentou embargos, alegando ausência de documentos essenciais, no caso os demonstrativos detalhados dos débitos e encargos incidentes. Alegou ainda que a CEF não abateu as prestações pagas e a amortização efetuada e insurgiu-se contra a taxa de juros aplicada, que seria excessiva e deveria estar limitada a 12% ao ano, alegando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pugnando pela inversão do ônus da prova e decretação de improcedência da ação (fls. 57/82). A CEF impugnou os embargos às fls. 85/90. Declaração de hipossuficiência juntada às fls. 91/93, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 94.As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.A autora juntou aos autos cópia do contrato de adesão a produtos e serviços - pessoa física, celebrado em 21/05/2009, através do qual foi disponibilizado à autora a modalidade de empréstimo crédito direito CAIXA e cheque especial, este último no limite de R\$ 5.000,00, com taxa efetiva de juros de 6,79% ao mês (119,97% ao ano). Quanto ao crédito direto, a cláusula quarta do contrato previa que poderia ser disponibilizado ao cliente através dos canais disponíveis, observada a capacidade de pagamento mensal e as condições seriam divulgadas nos canais de atendimento e ou contratação/utilização do crédito. O contrato reportava ainda às cláusulas gerais registradas em cartório, em relação às quais a contratante declarou ciência e que estão acostadas às fls. 14/19. Juntou ainda aos autos os extratos da conta corrente do réu (fls. 22/29) e os demonstrativos de débitos de cada um dos contratos. Referidos extratos comprovam o creditamento, na conta do réu, do valor de R\$ 10.000,00, em 02/12/2009, o qual deveria ser restituído em 36 parcelas mensais, a primeira delas com vencimento em 20/12/2009.O réu alega que não foram abatidas as prestações pagas, no total de 8, mais uma amortização efetuada, juntando para tanto o comprovantes de fls. 72/73. No entanto, analisando detidamente tais comprovantes, verifica-se que o primeiro se refere a um contrato de crédito consignado (nº214039.110.0002454-67), no valor de R\$ 23.800,00, para pagamento em 96 meses. O segundo, por sua vez, refere-se sim ao contrato crédito direito Caixa (nº 21.4039.400.0000920-69 - fls. 28 e 73), tendo sido efetuado um pagamento no valor de R\$ 1.500,00 em 12/04/2010, a qual, segundo se verifica dos documentos acostados aos autos, não foi contabilizada (fls. 24, 37/40). Portanto, tal não é motivo para extinção do processo sem resolução do mérito, mas deve ser computado o pagamento para fins de aferição do saldo devedor, o que se fará ao final. Quanto ao restante, a ação monitória deve ser instruída com documentos escritos hábeis a provar a existência de um crédito, embora sem força de título executivo, o que é possível mediante a apresentação do contrato de empréstimo celebrado e os extratos de conta corrente respectivos. No tocante ao mérito, questiona o réu a cobrança de juros, que seria excessiva, contrariando a lei, que impõe a taxa máxima de 12% ao ano. Neste ponto, ressalto que a incidência de juros em montante superior a 12% ao ano foi considerada legítima pelo o Supremo Tribunal Federal na decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário n 160.917-6, segundo a qual a norma contida no art. 192, parágrafo 3 da Constituição Federal não é auto-aplicável:RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 160.917-6RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SULRECORRIDO: ELETRO AUTO PEÇAS LÍDER LTDA.ORIGEM: RIO GRANDE DO SULRELATOR: MIN CELSO DE MELLO TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, art. 192, parágrafo 3) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.A regra inscrita no art. 192, parágrafo 3 , da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, parágrafo 3 do texto constitucional.Inclusive, referido dispositivo constitucional restou revogado pela EC 40/2003.Independente da previsão constitucional, também restou sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de não se aplicar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. A taxa de juros do cheque especial foi expressamente convencionada em 6,79% ao mês (taxa efetiva). Quanto ao crédito direto CAIXA, restou estabelecido no contrato que seria disponibilizado quando da efetiva contratação (cláusula quarta, parágrafo primeiro). Segundo o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor deve disponibilizar ao seu cliente todas as informações referentes ao negócio celebrado, de forma

clara e acessível. Porém, no caso de crédito direto, a taxa de juros aplicável é disponibilizada somente no momento em que o cliente efetivamente lança mão do crédito concedido. De qualquer modo, a taxa de juros aplicada foi de 3,5%, conforme documento de fl. 28, inferior àquela contratada para o cheque especial, não havendo vedação à contratação de taxa superior a 12% ao ano, conforme acima explicitado. Outrossim, não há no contrato previsão de cobrança capitalizada de juros, não tendo fundamento as alegações do réu nesse sentido. Assim, entendendo que, exceto por não ter sido comprovada a contabilização da amortização da dívida pelo valor de R\$ 1.500,00, conforme fl. 73, não há outras irregularidades no contrato e as planilhas juntadas aos autos permitem aferir quais os encargos incidentes sobre o débito, ressaltando que, após a verificação da inadimplência, não incidiram mais juros ou outros encargos moratórios (fls. 30/32). Por fim, ressalto que se aplica aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento já pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso e pela Súmula 297 do STJ. A respeito disso, o mero fato de ser firmado um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes, não significa, necessariamente, que este contenha cláusulas abusivas. Embora as cláusulas sejam previamente estipuladas, o consumidor tem a liberdade de contratar ou não, aderir ou não a elas, preservando-se, assim, a liberdade contratual. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Todavia, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem a concessão do crédito contratado. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos para determinar à autora que abata, do saldo devedor apurado, o valor de amortização pago pelo réu, correspondente a R\$ 1.500,00, em 12/04/2010, conforme fl. 73. Dada a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da dívida, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018101-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO HERMANN DE BORBA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0018101-16.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO HERMANN DE BORBA REG. n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes dos contratos denominados CRÉDITO DIREITO CAIXA e ao CRÉDITO ROTATIVO, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado o réu, por hora certa, conforme certidão de fls. 56/57, e Carta de Intimação, respectiva, (fls. 60/61), nos termos do art. 229, do CPC, a referida parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.997,90 (dezesseis mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa centavos), atualizado até junho de 2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018432-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018478-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA BARBOSA RIBEIRO

Para fins de homologação do acordo noticiado às fls. 60, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o substabelecimento de fls. 46/47 veda os poderes ali expressos. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0020031-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO SOARES ROS

Fls. 54/57: para fins de homologação do acordo noticiado, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o substabelecimento de fls. 44, que veda os poderes ali expressos. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022936-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VIRGINIA BRASIL SILVA

Diante da ausência de manifestação da Caixa Economica Federal,remetam-se os autos ao arquivo,observadas as formalidades legais.Int.

0000931-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX RODRIGUES PIRES

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação MonitóriaAutos n.º: 0000931-94.2012.403.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ALEX RODRIGUES PIRES REG N.º _____ / 2012SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando à fl. 35, o exequente informou que houve composição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ora, a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Posto isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais já quitados (fls. 37/39). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003022-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS DE LIMA SANTOS

Fls. _____: Defiro o requerido pela parte autora.Int,

0004050-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO FABIO MACIEL FONSECA

Fls 52: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias, devendo o advogado comparecer em Secretaria no prazo de 10 (dez)dias para tal fim.No silêncio,remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005993-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0005993-18.2012.403.6100AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ADILSON DO PRADOREG. n.º /2012SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 66), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 68. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.477,58 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até março de 2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007321-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDIRENE FERNANDES DE LIMA BARBOSA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre os embargos interpostos às fls 49/97, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Decorrido o prazo,tornem os autos conclusos.Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0006996-42.2011.403.6100 - ROSA MARIA MESQUITA(SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante do transcurso do tempo (mais de sessenta dias) sem notícias sobre o cumprimento do ofício pela Caixa Econômica Federal, reitere-se o ofício retro expedido à CEF para cumprimento no prazo máximo de 20 (vinte)

dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002232-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X VLADEMIR ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE
Requeira a Caixa Economica Federal o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo,observadas as formalidades legais.Int.

0033706-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGUINALDO PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X SONIA BETINI PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 185, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0001932-56.2008.403.6100 (2008.61.00.001932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CERQUEIRA PAZ(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X HELIO DA PAZ FERREIRA(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X NEUZA APARECIDA RODRIGUES CERQUEIRA FERREIRA(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CERQUEIRA PAZ
Diante do silêncio da parte ré, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006356-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS LIMA
Tendo em vista que houve prolação da sentença às fls. 39, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias a fim de que o juízo possa homologar a extinção da execução (fls. 60/61), tendo em vista que o substabelecimento de fls. 35/36 veda os poderes ali expressos. Int.

0008200-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIEIRA DA SILVA
Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013581-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RODRIGUES CESAR
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - AÇÃO MONITÓRIA 1.
Intime-se pessoalmente a parte ré CELIA RODRIGUES CESAR, no endereço abaixo declinado, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 43/47, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Int. _____ MANDADO DE INTIMAÇÃO
Nº 0022.2012. _____ CLASSE: 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER
INTIMADA: CELIA RODRIGUES CESAR _____
Local para INTIMAÇÃO: Endereço 1: R. DES. PLINIO NOVAIS DE ANDRADE, 322 Bairro: PARQUE SAO
DOMINGOS C.E.P.: 05119-900 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 16.326,45 em
15/06/2012 _____ Localização da 22ª Vara Federal:
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar. Bairro: Cerqueira César -
São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

Expediente Nº 7179

MONITORIA

0022929-02.2004.403.6100 (2004.61.00.022929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARIA CELESTE DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito da executada, em razão do lapso ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, uma vez efetuada a restrição do veículo de propriedade da executada, via RENAJUD (fl. 118), cumpra-se o despacho de fl. 108, no tocante à expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação. Reconsidero o tópico final do referido despacho, bem como o despacho de fl. 116, uma vez que o mandado de penhora já traz em seu bojo, a determinação para a intimação da executada para opor impugnação no prazo de 15 dias, bem como a efetivação do registro da penhora pelo sr. Oficial de Justiça junto ao DETRAN, nomeado-se inclusive, o depositário fiel do bem. Torno sem efeito, também, os mandados de fls. 111 e 114. Com o retorno do mandado, venham os autos conclusos.

0027374-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILBERTO ALVES(SP284025 - JOSE EDUARDO VICENTE)

Dê-se ciência à exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 230/232), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033711-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Em atendimento à sentença de fls. 472/474, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0033711-63.2007.403.6100, certificando-se nos autos e lançando as rotinas pertinentes no sistema processual informatizado. Fls. 518: primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. fl. 521: Atenda-se, com urgência.

0017313-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017313-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON SIMOES JUNIOR(SP225422 - EDSON SIMÕES JUNIOR) X ALEXANDRE GONCALVES SOARES

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2008.61.00.017313-7 EMBARGANTES: EDSON SIMÕES JÚNIOR e ALEXANDRE GONÇALVES SOARES REG. N.º /2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 200/201), opostos em face da sentença de fls. 180/184, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que não constou da decisão embargada o período financiado pela parte autora, alegando que se limita tão somente ao segundo semestre de 2000 e ao primeiro semestre de 2001, alegando ainda que deixou de constar, no dispositivo da sentença, as prestações prescritas, conforme constou da fundamentação da sentença. É o relatório do essencial. Decido. Com razão parcial a parte embargante. Quanto ao período do financiamento, a sentença deixou claro que a cobrança tem início no primeiro semestre de 2000, sendo admitidas contratações retroativas. Quanto ao seu término, desnecessário constar da sentença, eis que restou evidente, pelas provas dos autos, que o último aditamento contratual refere-se ao primeiro semestre de 2001. Os embargos, nesse tocante, apresentam caráter infringente, cabendo ao embargante interpor o recurso adequado se pretende ver reformada a sentença proferida. No entanto, procede a insurgência do embargante quanto à falta de menção, no dispositivo da sentença, do período prescrito. Posto isso, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por tempestivos, acolhendo-os parcialmente, para que seja republicado o dispositivo da sentença, com o seguinte teor: Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos a esta ação monitoria, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito, as prestações vencidas em 25/03/2003 e em 25/06/2006, bem como a parcela relativa à capitalização mensal de juros e recalcule a taxa de juros aplicada, reduzindo-a para 3,4% do saldo devedor apurado a partir de 10/03/2010 e extingue o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata. Transitada em julgado esta sentença, prossiga-se nos termos do art. 1.102, 3º do CPC. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. Anote-se. São Paulo, MARCELLE

0022303-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

1- Folha 324: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

0011141-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON BATISTA DE MORAIS

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls.118/119, notifique-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0017764-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0017764-61.2010.403.6100AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSRÉ: CHIPSET COM - ELETRÔNICA MANUTENÇÃO DE REPAROS LTDA - MEREGL. N.º: _____ / 2012SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 2.534,08 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos), relativa ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 9912238786, firmado com a ré.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/50.Devidamente citada, a ré Chipset.Com apresentou embargos, fls. 67/77, alegando como preliminares a litispendência e, subsidiariamente, a conexão. No mérito, requereu a improcedência do pedido. À fl. 322 foi acostada cópia da sentença de extinção sem resolução de mérito proferida nos autos da ação cautelar autuada sob o n.º 0016872-55.2010.403.6100.A ECT manifestou-se sobre os embargos às fls. 324/335.É O RELATÓRIO.DECIDO.Matéria preliminarConforme se verifica dos documentos acostados aos autos, além desta ação, duas outras ações envolveram as partes, ambas propostas pela Ré Chipset.Com. em face da Autora ECT: uma ação cautelar de sustação de protesto autuada sob o n.º 0016872-55.2010.403.6100, fls. 78/173, e uma ação de rescisão contratual c/c pedido de declaração de inexigibilidade de títulos e danos morais, autuada sob o n.º 0016873-40.2010.403.6100, fls. 174/292.As três ações tramitaram em apenso, em razão do reconhecimento da conexão por este juízo, fl. 310, mas foram desapensadas, certidão de fl. 320, por ordem judicial contida em ambas as sentenças que extinguíram aquelas outras ações em razão da irregularidade da representação processual da Chipset.Com.Assim, reconhecida a conexão, foram os processos reunidos para julgamento conjunto mas, em razão de situações peculiares daqueles autos, que culminaram com a sua extinção sem resolução de mérito, foram os autos desapensados, tendo prosseguimento apenas este, no qual, muito embora a representação da Chipset.Com também esteja irregular em virtude da renúncia de seu patrono e não constituição de outro, fls. 312/318, os efeitos de tal irregularidade não podem beneficiar a referida ré, em prejuízo do direito da Autora. Neste contexto, afastado as preliminares de litispendência, na medida em que as duas outras ações, além de terem objeto distinto deste, foram extintas sem resolução do mérito. No tocante à conexão, esta matéria restou prejudicada uma vez que no momento oportuno os processos foram reunidos por apensamento, para julgamento conjunto, o que só não ocorreu em razão da irregularidade processual supra mencionada. Mérito A Ré alega que em virtude de erro exclusivamente perpetrado pela ECT, não pôde utilizar-se dos serviços contratados, razão pela qual seria absurda a cobrança das cotas mínimas de faturamento.Ocorre, contudo, que este suposto erro não foi descrito na petição inicial e nem pode ser inferido a partir dos documentos acostados aos autos. Neste contexto, sem que tenha sido descrito e provado o alegado erro que teria sido cometido pela Autora, na há como reconhecê-lo.Ademais, a cláusula sexta do contrato firmado entre as partes, fls. 22/23, ao tratar das condições de pagamento estabeleceu no item 6.2 a cota mínima mensal nos seguintes termos:6.2. Fica estabelecida, para a utilização dos serviços previstos neste Contrato, uma Cota Mínima Mensal de Faturamento correspondente àquela de maior valor dentre os serviços prestados, fixado na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, para contratos convencionais, ou tabela de preços específica para o serviço vigente no dia 20 (vinte) do mês de competência do faturamento, que compõem os ANEXOS;6.2.1. A Cota Mínima Mensal de Faturamento será cobrada após 60 (sessenta) dias contados a partir da data da assinatura e vigência inicial do presente contrato ou Termo Aditivo de inclusão do ANEXO; 6.2.2. Na hipótese de o valor correspondente aos serviços prestados ser inferior à Cota

Mínima Mensal de Faturamento do Contrato, a fatura mensal incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância citada; Desta forma, ao firmar o contrato com a ECT, a ré tinha ciência de que haveria uma cota mínima a ser mensalmente paga, mesmo quando o serviço não fosse utilizado ou fosse utilizado por valor inferior ao estabelecido para a quota mínima, caso em que o valor seria complementado. Assim, para que tal cláusula fosse considerada abusiva, seria necessário que a Ré provasse que a Autora descumpriu alguma das suas obrigações, especialmente no tocante à prestação dos serviços contratados, do que não cuidou. Por estas razões, os valores cobrados pela ECT mostram-se devidos. Isto posto, julgo procedente o pedido, para declarar a Ré devedora da importância de R\$ 2.534,08 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos), atualizado até 14.08.2010, conforme demonstrativo de débito de fl. 08 dos autos, o qual deverá ser atualizado pela variação da Taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, sem outros acréscimos. Custas ex leg, devidas pela ré. Condeno também a ré ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, devendo a Ré apresentar nova planilha de cálculos da dívida, atualizada de conformidade com os termos desta sentença. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006663-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA SANTANA MARTINS MOISES

Diante do cumprimento do acordo pela parte ré (fls. 56/57), retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012094-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WK WEERDEK MODAS LTDA ME X ILMA DE SOUZA TRINDADE X IVANILDA DE SOUZA LIMA X EDUARDO DE SOUZA LIMA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0012094-08.2011.403.6100 EXECUÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: WK WEERDEK MODAS LTDA ME, ILMA DE SOUZA TRINDADE, IVANILDA DE SOUZA LIMA e EDUARDO DE SOUZA LIMA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito em razão da perda de interesse, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 79. Assim, como não remanesce às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015535-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DEL DUQUE

1- Folha 60: Ante a inércia da parte inimada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- Int.

0018164-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERREIRA LIMA

Fls. 62/63: para fins de homologação do acordo noticiado e a consequente extinção da execução, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o substabelecimento de fls. 41, que veda os poderes ali expressos. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019092-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALVES FERREIRA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0019092-89.2011.403.6100 EXECUÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: ANA PAULA ALVES FERREIRA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 51. Assim, como não remanesce às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019367-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BITENCOURT BARBOSA

1- Folha 45: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

0023418-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CEZAR(SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)

Manifeste-se a parte ré sobre a contraproposta ofertada pela CEF às fls. 74/75, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002317-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GOMES DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Os autos encontravam-se em regular tramitação perante o juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP quando o autor informou o possível endereço do réu como sendo no município de São Paulo/SP. Por esta razão, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo. O artigo 87 do Código de Processo Civil estabelece a regra da perpetuatio jurisdictionis, ou seja, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. A CEF ajuizou a ação em Osasco por ser este o local do endereço do réu, conforme consta às fls. 09/15. Quando da citação, apenas se constatou que o réu não residia no local (fls. 36), e a CEF, através de pesquisa realizada, identificou um endereço do réu em São Paulo, na qual também não foi encontrado. Por esta razão, não se pode considerar que o réu resida em São Paulo para fins de alteração de competência, devendo prevalecer a competência do juízo ao qual foi primeiramente distribuída a ação. Assim sendo, com base nas razões expostas, suscito o conflito negativo de competência. Traslade-se cópia desta decisão e das decisões proferidas nos autos e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento. Int.

0000940-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILA ALMEIDA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0000940-56.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDILA ALMEIDA DAMASCENO Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 16000070190. A ré Edila Almeida Damasceno foi regularmente citada à fl. 41. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.032,87 (doze mil e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 10.01.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001806-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RIBAMAR JUNIOR LIMA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0001806-64.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ RIBAMAR JUNIOR LIMA MACHADO Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 16000058573. O réu José Ribamar Junior Lima Machado foi regularmente citado à fl. 40. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.787,82 (treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 13.01.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002228-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA PRADO

Tipo M Processo n 0002228-39.2012.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2012 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 65, alegando a existência de contradição no julgado, considerando que muito embora as ações n.º 0013196-65.2011.403.6100 e 0002228-39.2012.403.6100 tenham as mesmas partes e a mesma natureza, envolvem contratos distintos. Acrescenta que o contrato indicado na ação distribuída em 2011 foi descumprido e renegociado, gerando novo contrato que, novamente descumprido, deu origem à presente ação. Em que pesem tais argumentos, o fato é que até o momento da sentença ora embargada, o feito primitivo ainda persistia em andamento ante à inexistência de pedido de desistência, de tal forma que existem duas ações monitorias em andamento cobrando a mesma dívida, o que não é possível, pois que a dívida a que se refere o processo n.º 0013196-65.2011.403.6100 encontra-se também incluída neste feito. Em síntese, à míngua de antecedente pedido de desistência do processo n.º 0013196-65.2011.403.6100, este feito deve ser extinto por litispendência. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Ressalvo, todavia, o direito da embargante, de aditar o processo n.º 0013196-65.2011.403.6100, para nele incluir a atualização da dívida em decorrência de renegociação superveniente descumprida. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Translade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0013196-65.2011.403.6100. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002240-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MAURICIO FERREIRA PINTO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0002240-53.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANTONIO MAURICIO FERREIRA PINTO Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000048637 e 160000048609. O réu Antonio Mauricio Ferreira Pinto foi regularmente citado à fl. 46. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 29.102,94 (vinte e nove mil, cento e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 27.01.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002891-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO ROSA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
Para fins de homologação do acordo noticiado, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 36 veda os poderes ali expressos. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004067-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANETE MARTINS
Converto o julgamento em diligência. Destinando-se o art. 217 do Código de processo Civil a situações provisórias de enfermidades, considerando que a ré relatou estar sofrendo de câncer e ainda, ante a ausência de manifestação da CEF, suspendo o curso do processo por sessenta dias, após o que deverá ser expedido novo mandado de citação à ré. Publique-se

0007346-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE ENRIQUE DE ANDRADE
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0007346-93.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FELIPE ENRIQUE DE ANDRADE Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 160000009614. Devidamente citado (fl. 48), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 49. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.294,87 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 11.04.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente

o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007966-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO CONCEICAO DE ALMEIDA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0007966-08.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUCIANO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000049943. Devidamente citado (fl. 38), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 39. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.756,97 (onze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizado até abril de 2012, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008441-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA CRISTINA ANJOS DE MACEDO
1- Folha 41: Ante a inércia da parte intimada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039480-38.1996.403.6100 (96.0039480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035780-54.1996.403.6100 (96.0035780-3)) JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA THEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Tendo em vista que a dívida do executado remonta em R\$ 1.661,56 (r\$1.510,51 + 10%) e o valor encontrado em ativos financeiros é irrisório, conforme demonstrativo de fls.340/341, e não satisfará a obrigação deste para com a exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta. Dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SORC

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré para apresentar nova planilha de cálculos da dívida, nos termos da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026994-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026994-6) - CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA FACCINI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA FACCINI LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls.583/585, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA

VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO KENZO TERUYA

Diante do silêncio da parte executada, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006991-25.2008.403.6100 (2008.61.00.006991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA CRISTINA FELIX VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA CRISTINA FELIX VIEIRA

1- Folha 127: Ante a inércia da parte intimada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0013898-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI BATISTA DE LACERDA(SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMI BATISTA DE LACERDA

1- Folhas 129/134: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta o ofício à Receita Federal. 2- Int.

0002745-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002745-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X M J DOS SANTOS CORTINAS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M J DOS SANTOS CORTINAS - ME

Recebo os embargos de declaração de fls. 77/80, posto que tempestivos, e lhes dou provimento. Em petição de fls. 71/75, a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos pretende a complementação do valor de R\$ 346,21, em março de 2012. O valor de R\$ 2.137,47, bloqueado via Bacenjud em 05/03/2012, foi atualizado até julho/2011. Assim, dado o transcurso do tempo entre a apresentação da planilha de débito atualizada e o bloqueio dos valores, cabível a complementação do saldo residual a ser executado. Pelas razões expostas, defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD, devendo a CEF apresentar a planilha atualizada dos valores que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a planilha, tornem os autos imediatamente conclusos para tentativa de bloqueio dos valores via BACENJUD. Int.

0008946-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE APARECIDO TEIXEIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO TEIXEIRA DE BRITO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0008946-23.2010.403.6100 EXECUÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: ALEXANDRE APARECIDO TEIXEIRA DE BRITO Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 91. Assim, como não remanesce às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006321-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERREIRA DE SOUZA

1- Folha 81: Ante a inércia da parte intimada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0006349-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO GUEDES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO GUEDES DE ASSIS

Dê-se ciência à CEF do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 65/66), para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009985-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RODRIGUES

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - AÇÃO MONITÓRIA 1. Fls. 70: primeiramente, intime-se a parte ré RICARDO RODRIGUES, no endereço abaixo declinado, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 68, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Int. _____ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0022.2012. _____ CLASSE: 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER INTIMADA: RICARDO RODRIGUES _____ Local para INTIMAÇÃO: Endereço 1: AVENIDA GETSEMANI, 151 Bairro: VILA SONIA C.E.P.: 05625-090 Município: SAO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 13.361,92 em 15/06/2012 _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar. Bairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0011760-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0011760-71.2011.403.6100 EXECUÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito em razão da perda de interesse, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 80. Assim, como não remanesce às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013236-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA MIRANDA

Fls 49: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal para possibilitar a obtenção dos documentos necessários. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0015227-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VENICIO RIBEIRO SANTIAGO(SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VENICIO RIBEIRO SANTIAGO

Fls. 99/103: diante da notícia da composição entre as partes e tendo em vista que a sentença já foi prolatada, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0020797-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOLANGE CARDOSO RIBEIRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE CARDOSO RIBEIRO LIMA

Diante da prolação da sentença e da notícia do acordo efetivado pelas partes (fls. 46/49), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021646-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SILVA RAMOS

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022087-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VASCONCELOS

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - AÇÃO MONITÓRIA 1. Fls. 75: primeiramente, intime-se a parte ré FABIO VASCONCELOS, no endereço abaixo declinado, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 73, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Int. _____ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0022.2012. _____ CLASSE: 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER

INTIMADA: FABIO VASCONCELOS _____ Local
para INTIMAÇÃO: Endereço 1: RUA JOAO AVELINO PINHO MELAO, 599, APTO. 182 Bairro:
PARAISOPOLIS C.E.P.: 05659-010 Município: SAO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 34.669,39 em
15/06/2012 _____ Localização da 22ª Vara Federal:
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar. Bairro: Cerqueira César -
São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0001947-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
FABIANA FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERREIRA SANTOS
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - AÇÃO MONITÓRIA 1.
Fls. 33: primeiramente, intime-se a parte ré FABIANA FERREIRA SANTOS no endereço abaixo declinado, para
efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 31, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa
de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, tornem os
autos conclusos. 3. Int. _____ MANDADO DE
INTIMAÇÃO Nº 0022.2012. _____ CLASSE: 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

_____ PESSOA A SER INTIMADA: FABIANA
FERREIRA SANTOS _____ Local para INTIMAÇÃO:
Endereço 1: RUA UBERABA, 14 Bairro: PARQUE LUIZA C.E.P.: 06816-230 Município: SAO PAULO U.F.:
SP Valor da dívida: R\$ 33.922,02 em 15/06/2012 _____
Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º
andar. Bairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail:
civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0002685-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
AILTON FERNANDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON FERNANDO PIRES
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,
remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002786-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
EDISON FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON FERREIRA DE LIMA
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,
remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005047-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS
PEREIRA SANTOS
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - AÇÃO MONITÓRIA 1.
Fls. 34: primeiramente, intime-se a parte ré ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS, no endereço abaixo
declinado, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido
o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Int. _____
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0022.2012. _____ CLASSE: 229 - CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

_____ PESSOA A SER INTIMADA: ROBERTO
CARLOS PEREIRA SANTOS _____ Local para
INTIMAÇÃO: Endereço 1: RUA ANTONIO MANOEL FERNANDES, 56, CASA 04 Bairro: JARDIM IPÊ
C.E.P.: 05797-2010 Município: SAO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 24.228,05 em 15/06/2012
_____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA
FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar. Bairro: Cerqueira César - São Paulo
CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

ACOES DIVERSAS

0017255-14.2002.403.6100 (2002.61.00.017255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO
FERNANDO OMETTO CASALE) X DENIVALDO APARECIDO FELIX BARBOZA(SP190231 -
JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo
de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as
formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7196

DESAPROPRIACAO

0080600-91.1978.403.6100 (00.0080600-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO) X GEORGES NAJJAR E OUTROS(SP011322 - LUCIO SALOMONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696305-26.1991.403.6100 (91.0696305-6) - MERCEDES MARIA ALBUQUERQUE GRILO X WILSON GRILO(SP104624 - MARTA SOARES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0074224-98.1992.403.6100 (92.0074224-6) - IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 270: Em atenção do despacho de fl. 268, proferido nos autos da Execução Fiscal nº 0519814-73.1995.403.6182, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de SP, determino seja efetuada a transferência dos valores depositados nestes autos às fls. 266 e 271, para o juízo da penhora, na CEF, Ag. 2527, vinculada ao processo supramencionado, à disposição daquele juízo. Com o cumprimento do ofício, comunique-se a 1ª VEF acerca da transferência efetivada, dando-se vista às partes, a seguir. No mais, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0092241-85.1992.403.6100 (92.0092241-4) - HORACAO PIRES FILHO(SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X CARLOS BERNARDO FACCHINA NUNES(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS) X LAIS NAURA FLORET NUNES(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 418/420: Indefiro o requerido pela parte autora, haja vista que não há previsão legal para o requerido. Sendo assim, providencie a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após o prazo legal, cumpra-se o tópico final da sentença dos embargos de fl. 415, remetendo-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0029959-98.1998.403.6100 (98.0029959-9) - FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005607-71.2001.403.6100 (2001.61.00.005607-2) - IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 331/332, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao RPV de fl. 332, saliente-se que o mesmo se encontra liberado, à disposição do interessado em depósito no Banco do Brasil para saque independente de alvará de levantamento, devendo o beneficiário trazer aos autos o comprovante de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022749-88.2001.403.6100 (2001.61.00.022749-8) - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO

FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006823-33.2002.403.6100 (2002.61.00.006823-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X FILMARK ENTRETENIMENTO LTDA (SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011488-34.1998.403.6100 (98.0011488-2) - HOSPITAL MONTREAL S/A X MAM- MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HOSPITAL MONTREAL S/A X UNIAO FEDERAL (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)
Fls. 455/468: Diante do manifestado pela União Federal, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007888-31.2001.403.0399 (2001.03.99.007888-9) - IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA (SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 262-verso, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0018758-89.2010.403.6100 - ESTRE AMBIENTAL S/A X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ESTRE AMBIENTAL S/A X UNIAO FEDERAL (SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)
Fls. 324/327: 1) Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no pólo ativo da presente ação a sociedade de advogados: JOSÉ MAURÍCIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS. 2) Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021019-76.2000.403.6100 (2000.61.00.021019-6) - MERCIA DE CARVALHO (SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA E SP100259 - MARIA CRISTINA F ALAMIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MERCIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 171/172: Diante do pagamento efetuado pela executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018460-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTO SOFT ASSOCIADOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO SOFT ASSOCIADOS S/C LTDA
Fls. 246/247: Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 247, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015011-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015011-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI
Diante da certidão de fl. 600-verso, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X CARLOS A TAUMATURGO(SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO)

1- Folhas 121/126: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação referente à taxa de ocupação do imóvel, cujo valor ascende R\$74.141,53 em setembro de 2012 qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0003729-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003729-3) - MIRIAN APARECIDA MATTIOLI X WAGNER MATTIOLI X ROSELI DA SILVA MATTIOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Folhas 527/536: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre documentos e proposta da parte autora. 2- Int.

0002336-49.2004.403.6100 (2004.61.00.002336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-84.2004.403.6100 (2004.61.00.000329-9)) MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folha 539: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0002258-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002258-4) - SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

TIPO A22.^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.002258-4AUTOR: ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO e PAULO QUARTIM DE MORAES NETO RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, BANCO DO BRASIL S/A e ASSISTENTE SIMPLES DA CEF : UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____/2012S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta por Ana Luíza Moraes Barbosa Machado e Marcela Quartim de Moraes, devidamente qualificadas na inicial, em face do Banco Nossa Caixa S/A (atualmente Banco do Brasil S.A) e da Caixa Econômica Federal S/A, objetivando o reconhecimento da quitação do imóvel situado na Rua Eduardo Souza Aranha, n.º 140, apto 123, Jd. Paulista, São Paulo - SP, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, com a conseqüente outorga da escritura e baixa na hipoteca. Acosta à inicial os documentos de fls. 18/45. A decisão de fl. 47 determinou à parte autora a inclusão de Paulo Quartim de Moraes Neto no pólo ativo da presente ação, na medida em que titular do financiamento. Os autores requereram a citação de Paulo Quartim de Moraes Neto em razão de não mais terem contato com ele, fls. 51/52, o que foi indeferido pela decisão de fl. 53 que determinou sua inclusão no pólo ativo da presente ação. A CEF apresentou contestação às fls. 65/71. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva e a necessidade da intimação da União Federal, para que manifeste seu interesse no feito e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Banco Nossa Caixa S/A contestou o feito às fls. 77/102. Instadas a especificarem provas, as rés nada requereram. À decisão de fl. 173 determinou às partes que manifestassem seu interesse em eventual conciliação, à parte autora que cumprisse integralmente o despacho de fl. 125, especificando suas provas, e a intimação de Paulo Quartim de Moraes Neto, para que regularizasse sua representação processual. Intimado, Paulo Quartim de Moraes Neto, argüiu a nulidade do processo, vez que não intimado dos atos processuais praticados, razão pela qual a decisão de fl. 186 lhe devolveu o prazo para réplica. Realizada audiência para

tentativa de conciliação, fl. 195/196, não houve a possibilidade de acordo. Em réplica, Paulo Quartim de Moraes Neto arguiu a ilegitimidade ativa de Marcela Quartim de Moraes, fls. 199/202. A decisão de fls. 209/210 chamou o feito à ordem para excluir Marcela Quartim de Moraes do pólo passivo da presente ação, em razão de sua ilegitimidade ativa e incluir Paulo Quartim de Moraes no pólo passivo da ação, em razão do nítido conflito de interesse que existe entre ele e a autora remanescente da demanda, determinando-se, para tanto, a sua citação. Citado, Paulo Quartim de Moraes manifestou-se às fls. 231/233, requerendo sua manutenção do pólo ativo da presente ação, com o que mostrou-se a parte autora concorde, fl. 243, manifestação na qual requereu também a produção de prova pericial. Às fls. 247/257 a CEF requereu a intimação da União, na qualidade de representante do FCVS. A decisão de fl. 260 manteve Paulo Quartim de Moraes Neto no pólo ativo da presente ação e determinou a intimação da União Federal, a qual requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da CEF. A produção de prova pericial foi deferida pela decisão 264 e os quesitos foram apresentados às fls. 265/277. À fl. 294 o Banco do Brasil S/A noticiou sua qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa S/A. O laudo pericial foi acostado às fls. 503/523. As partes manifestaram-se sobre o laudo e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 Mérito. 2.1 Da Cobertura pelo FCVSOs autores adquiriram o imóvel consubstanciado no situado na Rua Eduardo Souza Aranha, n.º 140, Edifício Escócia, apto 123, Jd. Paulista, São Paulo - SP, matriculado sob n.º 56.149, perante o 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Observo que o negócio foi regido por contrato celebrado em 30.09.1985 (doc. fls. 30/33). Ocorre que, apesar do contrato trazer previsão referente à cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, o requerimento formulado pela parte autora para a cobertura do saldo residual pelo FCVS foi indeferido, fls. 40/41, não obstante ser fato não contestado nos autos, a alegação do pagamento de todas as prestações do contrato. A questão de fundo gira em torno da cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial do saldo devedor de imóvel adquirido pelos Autores pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Os autores adquiriram o imóvel situado na Rua Eduardo Souza Aranha, n.º 140, Edifício Escócia, apto 123, Jd. Paulista, São Paulo - SP, matriculado sob n.º 56.149, perante o 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de Maria Manuela do Bento Alves, assumindo o financiamento que, originariamente havia sido concedido com cobertura pelo FCVS. Ocorre que Maria Manuela do Bento Alves à época, era titular de outro contrato firmado em 13.05.1976 com previsão de amortização do saldo devedor pelo FCVS, referente ao imóvel situado na Rua Próspero Cesarino Pauliello, n.º 355, Butantã, São Paulo. Como os autores adquiriram seu imóvel de Maria Manuela do Bento Alves, dando continuidade ao contrato de financiamento por ela celebrado, estariam sujeitos às condições a ela impostas. Assim, havendo outro imóvel financiado em nome da mutuária anterior, haveria impedimento para a cobertura do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS. Inobstante tais alegações, O fato é que o então Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A, recebeu todas as prestações pagas pelos autores, o que incluiu os acréscimos decorrentes da cláusula contratual que previa a cobertura do saldo residual pelo FCVS, sendo certo que no valor da prestação foi adicionado a parcela devida a esse fundo, destinada à cobertura do saldo devedor residual. Disso se infere que a pretensão da Corrê Caixa Econômica Federal em não assumir o saldo devedor do financiamento em tela, implica, em princípio, em enriquecimento sem causa. Após ter recebido o adicional do FCVS, recusa-se a aceitar o encargo inerente a tal adicional. Ora, se o mutuário original não tinha direito à obtenção de financiamento com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, os réus não poderiam ter permitido um segundo financiamento, quando tinham todas as condições de saber, através de consulta ao cadastro de mutuários (também conhecido como CADMUT), a situação dos então pretendentes a um novo financiamento imobiliário pelas regras do SFH. Observo também que a cláusula impeditiva da obtenção de mais de um financiamento no mesmo município não implica na perda do direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nem permite que a CEF, unilateralmente, considere excluída tal cobertura mediante a devolução dos valores pagos pelos autores. Trata-se de cláusula que permite seja negado o segundo financiamento ou, se já concedido, considerá-lo rescindido, nos termos da legislação de regência, o que demanda prévia notificação do mutuário, a eventual devolução de quantias pagas, etc., procedimentos que não foram adotados. No caso dos autos os Réus receberam do Autor o que tinham direito até a última prestação, e por isso, não podem, ao final do contrato, negarem-se a cumprir sua parte na avença, sobre a alegação de quebra do contrato pelo mutuário, mesmo que se disponham a devolver os valores recebidos a título de FCVS. Acrescento, ainda, que à época em que o financiamento foi concedido inexistia vedação legal à cobertura do FCVS para o caso de duplo financiamento. Neste particular, a Medida Provisória n.º 1520-12, de 09.09.97, alterou o entendimento das Leis números 4380/64 e 8100/90, no que concerne à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dispendo: Fica alterado o parágrafo 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentando o parágrafo 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Disso se infere que se a vedação legal à cobertura do FCVS em caso de duplo financiamento ocorreu apenas em 05.12.1990, é evidente que anteriormente a esta data não havia qualquer impedimento para o duplo financiamento, tanto que a própria lei ressalva, de forma expressa e clara, a validade dos contratos firmados anteriormente. O caso dos autos requer solução que prestigie o ato jurídico perfeito, o qual não pode ser atingido

por lei posterior. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI Nº. 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI Nº. 10.105/2000. POSSIBILIDADE.1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS.2. Ilegítima a negativa da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do saldo devedor, e, conseqüentemente, à expedição da respectiva carta de liberação de hipoteca, ao fundamento de existência de outro financiamento em nome da mesma mutuária, o que inviabilizaria a almejada quitação com os benefícios da Lei nº. 10.150/2000, porquanto a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei nº. 8.100/90, não alcançando, portanto, o contrato em referência, celebrado em 1986.3. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000073609; Processo: 200338000073609; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/4/2007; Documento: TRF100249008; Fonte DJ, DATA: 11/6/2007, PAGINA: 97; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).E ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PACTO. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se me afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida.2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179).3. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/11/82, fazendo jus a Autora, portanto, à quitação de seu contrato habitacional, nos termos da lei.4. Apelação da CEF a que se nega provimento.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000096720; Processo: 200633000096720; UF: BA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/4/2007; Documento: TRF100247876; Fonte DJ, DATA: 17/5/2007, PAGINA: 71; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Em síntese, os precedentes supracitados aplicam-se como luva ao caso dos autos, uma vez que os contratos firmados com Maria Manuela do Bento Alves datam de 13.05.1976 e 18.03.1982, sendo que o contrato com os autores foi firmado em 28.05.1985, ou seja, anterior a 05/12/1990. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a quitação do financiamento relativo ao imóvel situado na situado na Rua Eduardo Souza Aranha, n.º 140, Edifício Escócia, apto 123, Jd. Paulista, São Paulo - SP, matriculado sob nº 56.149, perante o 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Declaro, ainda, a responsabilidade da corré Caixa Econômica Federal pelo saldo devedor residual do contrato, a ser assumido com recursos do FCVS. Ao Banco do Brasil caberá fornecer à parte autora o documento necessário ao cancelamento da hipoteca.Custas ex lege.eCondeno as rés ao pagamento de verba honorária em favor dos patronos dos autores, que ora fixo em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), sendo 50% para o Banco do Brasil S/A e 50% para a CEF , nos termos do artigo 20 4º do CPC, considerando-se que o FCVS é um fundo público federal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0028558-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028558-3) - ANGELO ROCHA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES X MARIETA DA SILVA NEVES GUIMARAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 402: Recebo o recurso de apelação do Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo, juntado às folhas 396/401, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0000191-49.2006.403.6100 (2006.61.00.000191-3) - MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

1- Folhas 324/325: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional,

bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valor consignado.2- Int.

0009724-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009724-0) - EDSON DOS SANTOS ARAUJO X SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Folhas 287/305: Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0022496-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022496-0) - NOEMI ARGUELO CABREIRA X JOSE BERNARDO CABREIRA AJALA X MARILISE GRECCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 241: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0012940-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012940-2) - CLAUDIO BISCARDI X LEDA CELIA MAGRI DE MENDONCA BISCARDI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 292: Intime-se a Caixa Econômica Federal, bem como o Banco Bradesco S/A, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$2.371,81 em setembro de 2012, para cada um dos sucumbentes (total R\$4.734,62), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Fica o Banco Bradesco S/A também intimado a juntar nestes autos, no mesmo prazo acima deferido, o Termo de Quitação e Liberação da Hipoteca, sob pena de multa cuminatória diária.3- Int.

0003002-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003002-3) - MANUEL APOLINARIO DE LIMA X IRACEMA NASCIMENTO DE LIMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL

1- Folhas 190/196: Intimem-se a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco S/A, ambos por meio de seus advogados para que, no prazo CUMUM de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$9.206,00 em agosto de 2012 para a CEF e R\$4.603,00, em agosto de 2012 para o Banco Bradesco S/A, os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0011935-02.2010.403.6100 - GINO SCHEVANO FILHO X ANA MARIA RANGEL SCHEVANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a emenda da exordial (fls. 530/531), em cumprimento à decisão de fl. 524-verso, onde passou a figurar como parte autora os mutuários originais, senhores GINO SCHEVANO FILHO e ANA MARIA RANGEL SCHEVANO, providenciem, os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, Instrumento de Procuração outorgando poderes ao advogado subscrito, às fls. 530/531, eis que conforme a procuração pública juntada, à fls. 41-verso, os referidos mutuários outorgaram poderes relativamente ao imóvel, objeto do financiamento em questão, aos senhores WALTER SPAGIARI JÚNIOR e VALDETE DOS REIS SPAGIARI, ex-autores, os quais foram substituídos pelos mutuários acima mencionados. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009080-16.2011.403.6100 - MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X PETER MENDES DE

OLIVEIRA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009080-16.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, PETER MENDES DE OLIVEIRA e INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO De início analiso o andamento do feito. Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da venda do imóvel a terceiros, bem como para determinar a suspensão da venda do imóvel através do GRANDE LEILÃO, marcado para os dias 07 e 21 de junho de 2011, às 10:00 horas (fl. 56). Para tanto os autores oferecem o depósito no valor de R\$ 130.000,00, a fim de mantê-los na posse do imóvel. Afirma que a execução especial de que trata a Lei n.º 9.514/1997, é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, a qual permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercer qualquer defesa eficaz. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido à fl. 63 e determinou a parte autora que emendasse a inicial nos termos do artigo 276, 7º do CPC, para conversão do rito em ordinário. A CEF apresentou contestação às fls. 75/91. A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 115/128 face a decisão de fl. 63, ao qual foi dado provimento às fls. 137/140. A parte autora emendou a inicial às fls. 146/154 para, além dos requerimentos inicialmente formulados, requerer a anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel. A CEF manifestou-se às fls. 165/172 discordando da emenda da inicial e, às fls. 181/182, reiterou as razões já apresentadas. Réplica às fls. 191/205. É o sucinto relatório passo a decidir. Muito embora a CEF não tenha de início concordado com a emenda à petição inicial promovida pela parte autora, em se tratando do atendimento à uma determinação judicial exarada juntamente com a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, da qual teve ciência por ocasião de sua intimação, é medida que se impõe. Assim, convertido o rito da ação para ordinário, os pleitos e argumentos formulados pela parte autora às fls. 146/154 complementam e passam a integrar aqueles inicialmente formulados. Ademais, não se observa qualquer prejuízo à CEF na medida em que, apesar das alegações de fls. 165/172, apresentou nova contestação às fls. 181/182 reiterando os argumentos anteriormente exarados. Ressalto, ainda, que foi formulado requerimento para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, razão pela qual deve a CEF ser intimada a acostar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, para possibilitar a análise de sua regularidade. Por fim, a CEF informou que o imóvel foi arrematado por seu atual ocupante, Wagner Mitsuki Higashi, fl. 76, razão pela qual, pretendendo a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial, deverá incluí-lo no pólo passivo da presente ação. Assim, determino: 1- que a parte autora promova a inclusão do adquirente do imóvel no pólo passivo da presente ação, vez que litisconsorte passivo necessário; 2- que a CEF acoste aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017328-68.2011.403.6100 - ISAIAS TELES DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046575-17.1999.403.6100 (1999.61.00.046575-3) - VALDESIO GUERRERO BOSCO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL X VALDESIO GUERRERO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006729-85.2002.403.6100 (2002.61.00.006729-3) - IRANI NAIR MACEDO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI NAIR MACEDO

1- Oficiem-se a Caixa Econômica Federal a fim de que informe o número da conta para a qual o valor bloqueado foi transferido. 2- Após, de vista à exequente acerca da transferência via BACEN JUD dos ativos financeiros da

executada efetuada para a CEF à fl.289, para que requeira o que de direito. 3- Int.

0015789-48.2003.403.6100 (2003.61.00.015789-4) - LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO NOLA

1- Folha 522: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

Expediente Nº 7227

MONITORIA

0026724-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGLOPACK IND/ E COM/ LTDA X SERGIO LUIS RIBEIRO CANTHARINO X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

1- Folha 125: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL

1- Folha 135: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício da Receita Federal. 2- Int.

0004499-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

1- Folha 114: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

0019930-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIEZER TAVARES FREITAS(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0021115-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021115-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FABIO USSIT CORREA X ELISEU CANDIDO CORREA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

1- Folhas 221/242: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Monitorios. 2- Int.

0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0012373-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO MORALES RODRIGUEZ

1- Folha 129: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

0013646-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA X EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS X LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA

1- Cumpra a secretaria o despacho de folha 120 para tanto expedindo-se a Carta Precatória, após intimando-se a CEF através de seus advogados para retirá-la nesta secretaria recolher as custas processuais pertinentes, bem como se encarregar de distribuí-la no Juízo Distribuidor Deprecado.2- Int.

0027061-29.2009.403.6100 (2009.61.00.027061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

1- Folha 57: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

0010920-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO AGRELA ARANEO X SEBASTIANA AGRELA ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO) X JOSE LOURENCO ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

0004520-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MACHADO DOS SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

0009996-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ANTONIO DE MORAES(SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0010344-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA PEREIRA LEME

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0011341-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

1- Folha 48: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

0011661-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AMANDA HERMANO NEVES

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0011700-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERLENE SOARES DOS SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0012236-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BRITO DOS SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

0012409-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVEA DE PAIVA SANTOS

1- Folha 50: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

0013564-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO RISSATO DE SOUZA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0018097-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE

1- Folha 36: Defiro à Caixa Econômica Federal vista fora da secretaris por um prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

0018448-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

0019360-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSEAS CAROLINO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

0001753-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DE ALMEIDA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0001836-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS SPANIOL

1- Folha 68: Defiro à Caixa Econômica Federal vista fora da secretaria por um prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.2- Int.

0001848-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON FRANCISCO SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0001906-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ROBERTO NUNES

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0002176-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROZINEIDE GOMES ARAUJO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0002670-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANDRE GONCALVES

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0002986-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRINA RAQUEL DE BORBA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0003173-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA VENDRAMIN

1- Folhas 55/75: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos pela parte ré. 2- No mesmo prazo (COMUM) deverá a parte Embargante fazer juntar aos autos declaração de hipossuficiência a fim de que seja deliberado sobre o seu pedido de justiça gratuita.3- Int.

0004424-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONCALVES

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

0004859-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO SARNELLI LEMOS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA)

1- Folhas 48/50: Manifeste-se a parte Embargante no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e possibilidades de acordo trazidas pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0006702-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa da Carta Precatória. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0007343-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ALFREDO FRANCISCO SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021769-68.2006.403.6100 (2006.61.00.021769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE MONIQUE BUENO CAMARGO X AGATHA PRISCILA BUENO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MONIQUE BUENO CAMARGO

1- Folhas 269/270: Realmente pretendendo acordo deverá a parte executada Cristiane Monique Bueno Camargo dirigir-se a uma das inúmeras agências da Caixa Econômica Federal a fim de firmá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Após deverá, no mesmo prazo acima deferido, noticiar este juízo, sob pena de prosseguimento do feito. 3- Int.

0017491-87.2007.403.6100 (2007.61.00.017491-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA LONGO PINHEIRO X ZAIRA MAECHEZIM PINHEIRO(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LONGO PINHEIRO

1- Folha 235: Dê ciência à Executada Carolina Longo Pinheiro, através de seu advogado, por um prazo de 10 (dez) dias, sobre o trâmite de acordo extrajudicial informado pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0026679-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIDE SERIGIOLI ME

1- Folha 150: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito

exequendo. 2- Int.

0026682-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI LUIZ LIZOT(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI LUIZ LIZOT

1- Folhas 183/187: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta do ofício à Receita Federal. 2- Int.

0003372-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME

1- Folha 172: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

0021402-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0016188-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE APARECIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA CAMPOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0005766-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVELTON BEZERRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVELTON BEZERRA DE ANDRADE

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0014031-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

1- Folha 59, Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0018893-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILENE MEDEIROS SOUSA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCILENE MEDEIROS SOUSA DE ARAUJO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

Expediente Nº 7256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054709-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054709-5) - MARIANGELA SALES RIBEIRO X JORGE TADEU RIBEIRO X PEDOR LUIZ RIBEIRO(SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1- Folha 318: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0009440-34.2000.403.6100 (2000.61.00.009440-8) - ANTONIO ROBERTO BATISTA X SONIA ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E

SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 665: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e valores apresentados pela parte autora. 2- Int.

0012719-28.2000.403.6100 (2000.61.00.012719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-09.2000.403.6100 (2000.61.00.007922-5)) MARIANGELA SALES RIBEIRO X JORGE TADEU RIBEIRO X PEDOR LUIZ RIBEIRO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 417: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0035990-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035990-8) - ADILSON ANTONIO GRECCA X NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 381: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0003081-34.2001.403.6100 (2001.61.00.003081-2) - MARCELLO NEVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Folhas 527/530: Intime-se o Autor Marcello Neves por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$584,53, em setembro de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0000833-61.2002.403.6100 (2002.61.00.000833-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031862-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031862-5)) JOAO MOREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 326: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0006034-97.2003.403.6100 (2003.61.00.006034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-39.2003.403.6100 (2003.61.00.004072-3)) JOSE AMERICO CARRILHO PEREIRA X ANDREA DAMATO PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1- Folha 376: Cumpra a advogada renunciante Anne Cristine Robles Brandini, OAB/SP n.143.173, os termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. 2- Intime a parte autora através de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas do recurso de apelação, sob pena de deserção.3- Int.

0014012-57.2005.403.6100 (2005.61.00.014012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017925-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017925-6)) HILDO MODESTO DE ARAUJO X CICERA ERNESTO DE ALBUQUERQUE ARAUJO X CLAUDIO MODESTO DE ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 130: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0019258-34.2005.403.6100 (2005.61.00.019258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008951-2)) TOYOZO MAKI(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 -

CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 377: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0017614-19.2007.403.0399 (2007.03.99.017614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017409-87.2007.403.0399 (2007.03.99.017409-1)) GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Folha 461: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0008625-90.2007.403.6100 (2007.61.00.008625-0) - CLAUDIONOR DE MOURA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SA DE OLIVEIRA X NARCISO ANTONIO DE OLIVEIRA X ESMERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X VALDECI APARECIDA DE ALMEIDA X OSMAR COELHO MACHADO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1- Folha 764: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE as custas do recurso de apelação, nos termos do artigo 14, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. 2- Int.

0000227-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008158-0)) ANTONIO BARBOSA BOUREAU X JUSSARA DE CARVALHO BOREAU(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 362: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0006160-06.2010.403.6100 - GEREMIAS RIBEIRO DA SILVA X ROSEMEIRE RODRIGUES DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006160-06.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GEREMIAS RIBEIRO DA SILVA e ROSEMEIRE RODRIGUES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Geremias Ribeiro da Silva e Rosemeire Rodrigues da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário pelas regras do SFH, em especial a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial; que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor; a exclusão do CES; a exclusão de reajustes durante o Plano Real; o recálculo das prestações e do saldo devedor de maneira a excluir o anatocismo; a substituição da TR pelo INPC a partir de março de 1991, com a atualização do saldo devedor pelo BTN até fevereiro de 1991; e o reconhecimento da inaplicabilidade do DL 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/23. À fl. 31 foi determinado a parte autora que acostasse aos autos cópia do contrato de financiamento do imóvel e planilha de evolução das prestações, o que foi atendido às fls. 32/4960. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 62/63. O feito foi contestado às fls. 66/98 pela CEF e pela EMGEA. Preliminarmente a CEF alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA e a existência de coisa julgada. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requereu a improcedência do pedido. A produção de prova pericial restou deferida à fl. 136. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo foi acostado à fl. 166/226. A parte autora requereu a desistência da ação às fls. 236/237, com o que a CEF não concordou, fl. 249. Intimadas, apenas a CEF manifestou-se sobre o laudo apresentado. É o sucinto relatório passo a decidir. 1. Questões preliminares. 1.1 Da Ilegitimidade Passiva da CEF e da Legitimidade Passiva da EMGEA Considero que o contrato firmado teve como partes a CEF e os autores, razão pela qual deve a CEF permanecer no pólo passivo da presente ação. No que tange à EMGEA, observo que o crédito foi, de fato, à ela cedido, tendo os autores concordado com o seu ingresso no pólo passivo da presente ação, assim, deverá a EMGEA permanecer no pólo passivo da presente ação juntamente com a CEF, contratante originária. 1.2 Da coisa julgada Conforme informação e documentos de fls. 253/266, a parte autora ingressou com ação ordinária anteriormente a esta, autuada sob o n.º 2005.03.99.010408-0, em que discutiu a revisão do contrato de financiamento imobiliário em tela, abrangendo tanto as prestações quanto o saldo devedor, e a própria execução da dívida, pedidos idênticos aos aqui formulados. O acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora transitou em julgado em 12.11.2008, mantendo a sentença de improcedência do pedido, proferida em primeira instância. Assim, acolho a preliminar argüida pela CEF para reconhecer a existência de coisa julgada e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios

da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 62. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006290-93.2010.403.6100 - MARLENE FELIZARDO GOES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP291956 - EDUARDO BASTOS SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Folha 223: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0015834-37.2012.403.6100 - ANDREA SIQUEIRA CAVALCANTE(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, lhe facultando inicialmente 0,5% (meio por cento), nos termos do artigo 14 parágrafo 5º inciso II da Lei nº 9289/96, sob pena de deserção.2- Deverá ainda trazer tantas cópias da inicial quantas partes pretende ser citadas, no mesmo prazo acima deferido.3- Int.

Expediente Nº 7264

MONITORIA

0036023-51.2003.403.6100 (2003.61.00.036023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0027565-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara, transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.Fls. 120/121: Defiro a produção de prova pericial requerida pelo réu e designo o perito judicial Tadeu Jordan, para atuar neste feito.Deverão as partes trazer aos autos os quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, se o quiserem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos quesitos, intime-se o sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que este feito integra a lista CNJ Meta 2.Sendo o réu assistido pela Defensoria Pública da União, determino que os honorários periciais, que arbitro em R\$ 700,00, sejam custeados pela Assistência Judiciária Gratuita (AJG).Int.

0005908-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005908-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO FERREIRA RONCA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

1- Folha 214: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. 2- Int.

0035143-20.2007.403.6100 (2007.61.00.035143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER ALLVYM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X HELIO BALDINOTTI SIMPLICIO DA SILVA X EDSON FERREIRA DO ALTO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0035164-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Melhor analisando o processo, observo que os mandados de citação foram expedidos para comunicação da pessoa

jurídica de seu sócio-administrador (Walter) e do devedor solidário Geraldo(fls. 73/74). Por isso, não há a citação de Natalie.Diga a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento em relação à Natalie.Sem prejuízos, requisitem-se os honorários do Sr. Perito.

0000954-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000954-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RR COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA DA GLORIA DE JESUS X LUCIMARA ALVES SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO) X JOAQUIM MARQUES LUIZ - ESPOLIO

1- Folha 237: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0015352-94.2009.403.6100 (2009.61.00.015352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G A E GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA X JOSE OLIVAN COSTA ALVES X JOAO FAGUNDES NETO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0022881-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO CARLOS SPINA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0025016-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025016-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME(SP283122 - RAIMUNDO FRANCISCO SIMÃO)

1- Folhas 154/158: Manifeste-se a parte Executada Rodrigo Marinho Nunes - ME no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta da Exequente - CEF.2- Int.

0026106-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026106-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA PERLETO

1- Folha 94: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.2- Int.

0001400-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP243528 - LUCIMARA PERREIRA MORATO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR X JOSE OSWALDO RETZ SILVA

1- Folha 100: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, notadamente se pretende prosseguir com o feito.2- Int.

0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAINHA VITORIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA)

1- Folha 136: Manifestem-se as partes sobre a realização do acordo anunciado no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

1- Folhas 71/72: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Executada. 2- Int.

0011678-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR SANTO SERENI(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

1- Folhas 112/136: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0012131-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ALVES TASSO

1- Folha 69: Defiro à Caixa Econômica Federal vista fora da secretaria pelo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2- Int.

0023348-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE ALVES ANDRADE

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0003734-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0008382-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X EDSON SANTANA DE TOLEDO

1- Folhas 60/65: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0011025-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA(SP087039 - AYRTON RODRIGUES)

1- Folhas 94/96: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze), sobre os Embargos Monitórios. 2- Int.

0012054-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE SANTANA DOS SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0012407-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CRISTINA CARVALHO

Fls 72: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias, devendo o advogado comparecer em Secretaria no prazo de 10 (dez)dias para tal fim.No silêncio,remetam-se os autos ao arquivo.

0013196-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA PRADO(SP219811 - EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS)

1- Folha 53: Defiro a realização da pericia contábil e nomeio para o encargo de perito o Dr. Gonçalo Lopes. 2- Com observência do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, página 55. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados arbitro os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais).3- Querendo apresentem as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela pericia. 4- Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VII,

CPC), pois considero desnecessário tal medida no caso em tela, levando em conta não só os documentos que já constam nestes autos bem como a fase em que este se encontra. 5- Dê ciência às partes desta decisão. Após, estando os autos em termos intimem-se pessoalmente o Sr. Perito para retirar os autos e elaborar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. 6- Int.

0016366-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISTACIO MIGUELLY CUNHA DE FARIAS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0017418-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fl. 61. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que extinguiu o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC, entretanto, não houve remissão do débito e sim renegociação do mesmo, existindo ainda parcelas vincendas. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Cumpre ressaltar que o processo encontrava-se em fase de execução. Com a renegociação, houve a extinção da obrigação constante destes autos para dar lugar a uma nova obrigação. Havendo novo inadimplemento, nova ação deverá ser ajuizada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0022937-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA CATARDO(SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA)

Fls. 157/162: indefiro a produção da prova pericial contábil requerida pela CEF uma vez que a questão posta nos autos é matéria de direito. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002518-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CELUSIA DE CAMPOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0002518-54.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARIA CELUSIA DE CAMPOS SILVAREG. n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 41), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 23.962,96 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizados até janeiro de 2012, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC.

Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005474-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005474-43.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS REG. n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 34), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 27.664,48 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 09 de março de 2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006985-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIEL MARTINEZ DE LIMA
Fls. 46: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Providencie a CEF a retirada dos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0007962-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE MARIA DA SILVA
1- Folha 40: Ante a inércia da parte Executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- Int.

0009708-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID FAZZIO TOFANELI
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001611-79.2012.403.6100 - EVALDO MACEDO XAVIER(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Fls. 151/165: Tratando-se a ré de setor interno da Caixa Econômica Federal, corrija-se o polo passivo, devendo constar a empresa pública CEF como requerida, remanescendo, assim, a competência da Justiça Federal. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Sedi para as alterações no polo passivo. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015745-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CAROLINE VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA CAROLINE VIEIRA
1- Folha 238: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0026303-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS

1 - Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Dê-se vista à parte exequente para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024745-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME X SIRLENE RODRIGUES LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME

1- Folha 185: Defiro vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.2- Int.

0017540-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP229525 - ANDRÉIA ERNANDES MARTINS E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0008316-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

1- Folha 89: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. 2- Int.

0010188-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA SIQUEIRA

1- Folha 80: Ante a inércia da Executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3347

MANDADO DE SEGURANCA

0014332-97.2011.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(PE013500 - IVO DE LIMA BARBOZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante da comunicação retro da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2011.03.00.027361-9, aguarde-se a comunicação do acórdão do referido recurso e, em seguida, expeça-se ofício ao Impetrado para cumprimento da decisão. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0017688-03.2011.403.6100 - LEITE E ROSSETI ADVOGADOS(SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LEITE E ROSSETI ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO BANCO DO BRASIL, objetivando a suspensão da licitação até a adequação do instrumento convocatório às exigências legais. Sustenta o impetrante, em síntese, que o ato impugnado refere-se ao indeferimento do pedido de impugnação ao edital e a manutenção das irregularidades no mencionado instrumento, o que culmina na ilegalidade do procedimento licitatório. Afirma que a exigência do item 5.2.4, I do edital para comprovação de prestação de serviços jurídicos de cobrança de dívidas com veículos vinculados em garantia, no mínimo em 20 Estados da Federação restringe a competitividade do certame por não garantir a eficiência e qualificação técnica dos proponentes. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fl. 124 que declarou a incompetência da Justiça estadual para o julgamento desta ação e r. decisão de fl. 133, proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível que declinou da competência para o processamento do feito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 136). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 142/189, aduzindo, preliminarmente que, a despeito de o impetrante ter feito menção à suposta ilegalidade da cláusula 5.3.2, não formulou nenhum pedido para a declaração de nulidade desta cláusula. No mérito, defende a legalidade da cláusula 5.2.4 I do edital, pois as exigências editalícias se coadunam com o objeto licitado, bem como a abrangência nacional da prestação dos serviços objeto do edital. Aduz que todos os critérios impugnados pelo impetrante permitem o julgamento objetivo, nos estritos termos do que exige a Lei de Licitações. Alega que não adiantaria exigir a comprovação da prestação de serviços de cobrança que não o de operações que possuem veículos como garantia, pois estaria exigindo a comprovação de serviço diverso do edital, o que é vedado pela Lei de Licitações. Sustenta que a cobrança de dívidas garantidas por imóveis é totalmente diferente da cobrança de veículos automotores, a começar pelo fato de o imóvel não sofrer a mesma depreciação que um veículo e nem ter como óbice à sua localização a mobilidade do bem. Relata que, ao contrário do que ocorre na cobrança de dívidas garantidas por imóveis, para o sucesso da cobrança de dívidas garantidas por veículos, o licitante deve ter o expertise necessário para a localização, armazenamento e a alienação do bem dado em garantia. Afirma que não há como considerar excessivamente rigorosa a previsão do edital, uma vez que o mínimo que se pode esperar de uma empresa que pretende, em pouco tempo, operar em 27 unidades da Federação é que ela comprove já ter atuado em, pelo menos, 20 delas. Informa que se trata de previsão do edital que permite ao Banco do Brasil avaliar, de forma objetiva, se a empresa licitante terá capacidade técnico-operacional de operar a prestação de serviços em todo o território nacional, pois do contrário, não teria condições de certificar a capacidade de operação da empresa credenciada, de modo a colocar em risco a execução satisfatória do contrato. Assevera que, por meio de licitação a administração pública seleciona as propostas mais vantajosas para contratação de obras e serviços de que necessita e dada a natureza do procedimento, há a seleção dos interessados em contratar com a administração pública, de tal forma que são estabelecidos critérios para apurar aquele que melhor atenderá os anseios da administração pública. Aduz que, para definir a melhor proposta, cabe à administração pública, à luz do disposto na Lei nº. 8.666/93 estabelecer os critérios objetivos que deverão ser apresentados pelos interessados. Observa, ainda, que o artigo 37, XXI, da Constituição Federal determina a exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação objeto da licitação. Instada a se manifestar, a União Federal se manifestou pela inexistência do interesse em ingressar neste feito. Às fls. 194/195 este Juízo suscitou conflito negativo de competência, o qual foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que o declarou competente para o julgamento desta ação mandamental. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 140/141 como emenda à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Cinge-se a lide na verificação da legalidade da exigência prevista no subitem 5.2.4, letra I do edital que condiciona a classificação dos licitantes à comprovação de que tenham prestado serviços jurídicos de cobrança de dívidas com veículos vinculados em garantia em, no mínimo, 20 diferentes Estados da Federação. A análise dos elementos informativos dos autos revela que o Edital de Credenciamento nº. 2011/7421-0130-SL deixa evidente a pretensão da contratação de prestadores técnicos de natureza jurídica ao Banco do Brasil para atuação em todo o território nacional com a finalidade de cobrança de créditos que possuam veículos automotores vinculados em garantia, consistindo a prestação dos serviços na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial e judicial, em primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como em juizados especiais, colégios e turmas recursais. Frente a este quadro, não se verifica nenhuma ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada diante do indeferimento à impugnação neste item do edital, uma vez que o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações dispõe: Art. 30. A

documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:...II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;...Desta forma, afigura-se razoável a exigência de que os licitantes tenham prestado especificamente serviços de cobrança com veículos em garantia, bem como a atuação em pelo menos 20 Estados da Federação, para atender ao interesse público referente à garantia do cumprimento regular do objeto licitado, razão pela qual tais exigências não afeta a competitividade entre os licitantes. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017939-21.2011.403.6100 - BRACSP-FORMACAO PROFISSIONAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Defiro a expedição de ofício à autoridade caotora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado descumprimento de ordem judicial emanada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 0004812-46.2012.403.000 e recebida na DERAT/SPO em 26/03/2012 com o OFÍCIO Nº 0024.2012.00617, conforme exposto e requerido pela IMPETRANTE em sua petição de fls. 186/188 e documento às fls. 189. Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 186/189 para instrução do referido ofício. 2 - Com o decurso do prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0005917-91.2012.403.6100 - SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. A Autoridade Impetrada alegou em suas informações que os débitos discutidos nestes autos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com opção validada em 30.11.2009, tendo sido rejeitada a opção na consolidação ocorrida em 2011. Diante disto, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento que demonstre quais débitos requereu fossem incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, de forma a demonstrar se houve ou não o requerimento do parcelamento dos débitos dos Simples, discutidos nestes autos, ou se o requerimento foi recusado, ou ainda, se este foi aceito e rejeitado no momento da consolidação em 2011.

0008748-15.2012.403.6100 - JAMILE SALAMENE(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JAMILE SALAMENE em face do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS EM SÃO PAULO, tendo por escopo a entrega de diploma de conclusão de curso de mestrado em Educação, Administração e Comunicação. Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante, em síntese, que no ano de 2011 foi informada que o curso havia sido descredenciado pelo MEC e a universidade lhe exigiu a conclusão até o mês de dezembro. Relata que freqüentou regularmente o curso e realizou todos os procedimentos para entrega e apresentação da qualificação para análise, mas a professora orientadora não cumpriu com a sua parte e viajou para o exterior sem corrigir a qualificação. Sustenta que diligenciou inúmeras vezes na busca da emissão do diploma registrando, inclusive, denúncia no MEC/CAPEs e reclamação no PROCON de Caraguatatuba, não obtendo qualquer êxito diante da ausência da impetrada. Ressalta a necessidade de obtenção do diploma de conclusão de curso para comprovação da formação necessária para o doutorado, razão pela qual entende que a universidade tem obrigação civil de fornecer o diploma à impetrante, independentemente de problemas administrativos ou financeiros da instituição. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 198). Devidamente notificada (fl. 211/212), a autoridade impetrada não prestou suas informações, no prazo legal, conforme certidão de fl. 213. Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar. As críticas formuladas no bojo da dissertação (fls. 28/29) revelam tratar-se de avaliação preliminar, sendo o título de mestrado concedido somente após qualificação do candidato e apresentação de dissertação perante a banca. Nada obstante o caráter compilatório, diferentemente do caráter inovador, a concessão

destes títulos, isto é, mestrado ou doutorado, não prescinde de avaliação por banca examinadora e, desta forma, não se pode reputar críticas ou sugestões do orientador como suficientes à titulação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008956-96.2012.403.6100 - CIA THERMAS DO RIO QUENTE X CIA THERMAS DO RIO QUENTE(MG117547 - MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIA THERMAS DO RIO QUENTE - FILIAIS INSCRITAS NO CNPJ N°S. 01.540.533/0010-10 e 01.540.533/003-90. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal e para terceiros incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, bem como aos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença/acidente. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, por não integrarem o conceito de remuneração, não constituindo, desta forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante de sua natureza indenizatória. Devidamente intimado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou, às fls. 314/343, petição recebida como emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa (fl. 351). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 300). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 346/350, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante tem o seu estabelecimento centralizador e matriz localizado no município de Rio Quente/GO e, em razão de competência territorial, não se subordina ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP. À fl. 351 foi determinada nova intimação da autoridade impetrada para prestar informações quanto ao mérito da lide, tendo em vista que a impetrante consigna, em sua inicial, a propositura deste mandamus tão somente às filiais localizadas em São Paulo. Em petição de fls. 354/355, a autoridade impetrada reiterou que não é autoridade legítima para figurar no pólo passivo desta ação, pois não detém competência para cometer o ato coator descrito na inicial, mesmo contra os estabelecimentos filiais localizados na cidade de São Paulo. Intimado, o impetrante se manifestou às fls. 358/370, transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte ao pedido inicial, no sentido da legitimidade passiva da autoridade coatora indicada. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela autoridade impetrada em suas informações às fls. 346/350 e 354/355. Isto porque a empresa-mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo em mandado de segurança, por se tratar de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. Dispõe o art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional acerca do domicílio tributário: Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (...) II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento (grifo nosso). Portanto, a autoridade coatora responsável por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação às filiais da impetrante localizadas em São Paulo é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-DERAT, diferentemente da impetrante matriz, que mantém estabelecimento em Goiânia/GO. Em decorrência, correta a indicação da autoridade apontada coatora para figurar no pólo passivo da ação mandamental. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. MATRIZ. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. INEXISTÊNCIA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. 1. Como reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas... 6. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para reconhecer a ilegitimidade da matriz para representar processualmente as filiais. (EDcl no AgRg no REsp 1075805/SC, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009)AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELAS SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO, E PROVIDO O DO INSS.1. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Assim sendo, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (REsp 746.125/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005)....3. Agravo regimental da empresa desprovido, e provido o do INSS.(AgRg no REsp 642928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 233)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS....3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005)....5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 746125/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005 p. 134).Passo ao exame do mérito.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº.

8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte

firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso).No entanto, em relação ao décimo terceiro salário, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, o pagamento do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 4. Relativamente ao afastamento do empregado por período menor do que 15 (quinze) dias, por motivo de doença, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas e o descanso semanal remunerado, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária. 5. Sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos a

título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do solve et repete, não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo parcialmente provido. (AI 00365378720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460220 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010 - grifo nosso)Por sua vez, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS

200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54).Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e aviso prévio indenizado.Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0011145-47.2012.403.6100 - MALWA LOGISTICA LTDA-EPP(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1 - 406/419: Reconsidero o despacho de fl. 153 para tornar prejudicado o pedido de reconsideração da decisão liminar, ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025635-41.2012.403.0000.2 - Expeça-se ofício à Autoridade Impetrada, comunicando a decisão de fl. 406/419, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Impetrante. 3 - Após, cumpra-se o determinado à fl. 85, remetendo os autos ao SEDI e, em seguida, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0011168-90.2012.403.6100 - CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclarece este Juízo que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da própria norma (art. 151, inciso II do CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à autoridade impetrada a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.Diante dos depósitos noticiados à fl. 177/179, oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Fl. 170: Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12016/09.Intimem-se. Oficie-se.

0012003-78.2012.403.6100 - ADIMPRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ADIMPRO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E DIRETOR REGIONAL DA ECT DE SÃO PAULO - METROPOLITANA, objetivando impedir a assinatura do contrato administrativo e, caso já tenha sido assinado, a suspensão de seus efeitos, impedindo-se o início de sua execução, até final solução da ação mandamental.Sustenta o impetrante, em síntese, que a Comissão de Licitação Permanente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) publicou Edital de Licitação nº. 0004093/2011, na modalidade concorrência visando a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas, denominadas AGF, sob o regime de franquia postal, mediante a seleção de pessoas jurídicas de direito privado.Afirma que no dia 10 de maio de 2012 foi publicada a decisão da Comissão Especial de Licitação, que declarou a impetrante inabilitada sob o fundamento de descumprimento do item 4.1 do edital diante da inconsistência entre o endereço da última alteração contratual, datada de 14/09/2011, Registro JUCESP 405.132/11-06 e demais documentos apresentados, incluindo declarações (Anexo 6ª e 6E) datadas 20/04/12. Endereço constante no Contrato Social, última alteração: Rua Campo Largo, 190, apt. 152, bloco B, Mooca, CEP: 03186-010, São Paulo. Demais documentos: Rua Joaquim José das Neves, 02, Mooca - São Paulo - SP.Informa que interpôs recurso administrativo alegando que as eventuais irregularidades encontradas não teriam o condão de acarretar sua inabilitação e que não há previsão, tanto no edital como na Lei Geral de Licitações, do fundamento que gerou a inabilitação e, no entanto, foi comunicada, em 13 de junho de 2012, acerca do indeferimento sob o argumento que não há subsídios para que a Comissão altere o julgamento que inabilitou a recorrente.Afirma que passaram a analisar a proposta técnica da outra única concorrente, cuja visita de verificação se deu no dia 20 de junho, realizada de maneira extremamente superficial e sem a análise objetiva que seria essencial para a correta averiguação da proposta apresentada pela concorrente habilitada.Assevera que, no dia 25 de junho de 2012, foi publicada no DOU decisão da Comissão Especial de Licitação, confirmando o alcance de 98 pontos pela proposta técnica da concorrente, em verdadeira afronta ao edital e à objetividade do certame.Sustenta que a referida decisão de inabilitação viola o direito líquido e certo da impetrante, pois além de retirar o caráter competitivo do certame, inexistente previsão editalícia da causa que ensejou sua inabilitação, a proposta apresentada é nitidamente superior à da concorrente, o que possibilitaria melhor atendimento ao público e uma prestação de

serviços com qualidade elevada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 1525 - 8º volume). Devidamente notificado, o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos São Paulo Metropolitana e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prestou informações às fls. 1533/1586, aduzindo, em síntese, que ao contestar o mérito da impetração, encampa o ato coator supostamente praticado por autoridade a ele subordinado (no caso o Presidente da CEL-02 DR/SPM Concorrência nº. 0004093), havendo o aproveitamento dos atos processuais. Aduz, preliminarmente, a falta de interesse processual por não ter sido configurada qualquer ilegalidade a amparar o presente mandado de segurança, tendo em vista que a informação do endereço correto está inserida no disposto no item 4.1.1 uma vez que, se o ato constitutivo, estatuto ou contrato social (última alteração contratual 14/09/2011) apresenta endereço divergente do contido em outras declarações mais recentes (20/04/2012) tem-se que é duvidosa a legalidade e/ou legitimidade do documento apresentado, o que justifica a declaração de violação ao contido no item mencionado, acarretando, por consequência, a respectiva inabilitação do licitante. Sustenta que o atendimento ao contido no item 4.1 do Edital é requisito obrigatório à habilitação, sendo que de acordo com o parecer do recurso e das próprias alegações da impetrante, há inconsistência entre o endereço da última alteração contratual e o endereço informado em declarações mais recentes. Aduz, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, pois somente é cabível mandado de segurança contra decisões do agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Assevera que os atos praticados pelos dirigentes de entes estatais, nos quais se inclui a ECT, quanto contrata (mesmo que seja através de licitação, por força do artigo 37, XXI, da CF) serviços com outras empresas, esses atos são resultantes do exercício regular do direito de gestão, não havendo qualquer desempenho de função pública delegada, que no caso da ECT é a prestação dos serviços postais e telegráficos (art. 21, X, da Constituição Federal). Afirmar que os atos que não forem praticados no exercício de função delegada do poder público, por dirigente de empresas públicas não estão sujeitas a controle jurisdicional pela via do mandado de segurança. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao pedido inicial. Desta forma, requer o indeferimento da petição inicial, pois o tipo de procedimento eleito pelo impetrante não é adequado para a causa, restando clara a impossibilidade de um preposto da ECT comparecer no pólo passivo da demanda, podendo concluir que falta à ação um dos seus requisitos essenciais de regular constituição do processo, a legitimidade de parte, aplicando-se o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Afirmar que não é o caso de se adentrar ao mérito da questão, uma vez que a Concorrência nº. 0004093/2011, objeto da presente demanda foi adjudicada e homologada, após regular procedimento licitatório, à licitante ACS Vila Sônia, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado por meio do mandado de segurança. No mérito, sustenta que não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade, uma vez que a Comissão efetuou minuciosa conferência das formalidades da documentação apresentada pela empresa licitante, verificando a autenticidade dos documentos nos sites oficiais e, para aqueles que não foi possível a verificação através dos sites, efetuou-se a conferência se o documento apresentado era original ou cópia autenticada, sendo que o julgamento foi no sentido de inabilitar as duas licitantes (impetrante e ACS Vila Sônia), sendo que a inabilitação da impetrante se deve à não apresentação de Certidão das Fazendas Estadual e Municipal (item 4.1.3 do edital). Destaca no tocante à proposta técnica (estacionamento e área de carga e descarga), que o critério de avaliação é objetivo, não cabendo discricionariedade por parte da Administração e este foi obtido após minuciosa visita realizada pelos membros da Comissão Especial de Licitação, que gozam de fé pública em seus atos. Defende que a inconsistência entre o endereço constante na última alteração contratual e aquele constante dos demais documentos não constituem mera formalidade, pois o domicílio é o local em que se estabelecem as relações jurídicas de direitos e obrigações e, neste sentido, para que o licitante possa comprovar capacidade jurídica o que se comprova com o registro dos atos constitutivos no órgão competente (JUCESSP), não há a realização do ato jurídico se não houver expresso, em cláusula própria, o endereço do domicílio da pessoa jurídica. Relata que a ECT observou tanto a legislação pertinente (Lei nº. 8.666/93) quanto o Edital de Concorrência nº. 004093/2011 CEL/DR/SPM-02, uma vez que a inabilitação e desclassificação da impetrante observaram rigorosamente os critérios objetivos ali dispostos, com vistas a assegurar a observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da isonomia entre os licitantes. Alega que cumpre à Administração não só selecionar a proposta econômica mais vantajosa, como também garantir aos licitantes igualdade de condições e, neste sentido, houve a interpretação das normas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, o que ensejará a celebração de contrato com a empresa ACS Vila Sônia Comércio e Afiações de Faca Ltda-ME. Às fls. 1589/1595, o impetrante se manifestou acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, aduzindo a ausência de perda do objeto e existência de direito líquido e certo por ter atendido aos requisitos legais e editalícios, razão pela qual deve ter a sua proposta técnica analisada. Alega ser pacífico nos Tribunais o entendimento que um processo licitatório, uma vez eivado de ilegalidade, pode ser objeto de perquirição jurisdicional, mesmo que já homologado e adjudicado. Sustenta que a ilegalidade se encontra demonstrada na inexistência de previsão editalícia do fundamento que ensejou a inabilitação da impetrante e deve ser anulada ainda que já findo o processo licitatório. Assevera possuir direito líquido e certo de ver habilitada quando sua documentação atende totalmente os requisitos fixados no edital e nas normas gerais do certame, sendo que o rigorismo exacerbado frustra o objetivo maior que se busca com o próprio processo licitatório que é a

competição entre os concorrentes. Aduz que a possibilidade da realização de diligências pela Comissão de Licitação seria dever da Administração, suficiente para o esclarecimento e saneamento da divergência de endereços constantes na documentação. Relata que os endereços diferentes são, respectivamente, o logradouro do antigo domicílio da impetrante (rua Joaquim José das Neves, nº. 02, Mooca - CEP: 03180-060 São Paulo - Capital), que equivocadamente foi posto nas declarações e o endereço do novo domicílio (rua Campo Largo, nº. 190, apto. 152, bloco B, Mooca, CEP 03186-010, São Paulo - Capital). Alega ser ínfima a irregularidade encontrada na documentação da impetrante e não tem o condão de macular sua proposta e revela a violação ao seu direito líquido e certo de participar de competição isonômica. Acerca da possibilidade jurídica do pedido, afirma que uma vez que presta serviço público de competência da União, a autoridade impetrada quando contrata, deve fazê-lo por meio de processo licitatório e os atos praticados nesses procedimentos observam as normas de Direito Público e constituem atos de autoridade, passíveis de questionamento via mandado de segurança. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. A preliminar de perda de objeto argüida pela autoridade impetrada deve ser afastada, uma vez que o objeto desta ação mandamental diz respeito à verificação da legalidade do ato caracterizado pela decisão de inabilitação no certame pela autoridade impetrada e a habilitação de outra concorrente não inviabiliza o seu exame na via judicial. Por sua vez, incabível a alegação de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento que somente é cabível mandado de segurança contra decisões do agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, tendo em vista que o ato praticado diz respeito exatamente à legalidade da licitação de objeto da função pública delegada: a prestação de serviços postais e telegráficos através de franquia postal, não se tratando de meros atos de gestão, como pretende a autoridade impetrada. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESCREDENCIAMENTO DE EMPRESA FRANQUEADA. ATO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO APROPRIADA. 1. É inconsistente a classificação atos de autoridade e atos de gestão na administração pública. Nos sistemas de jurisdição única a classificação é, além de tudo, de escassa utilidade. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não pratica, essencialmente, ato de gestão privada. Embora classificada, por lei, como pessoa jurídica de direito privado, é pessoa administrativa (administração indireta) e, por isso, seus atos devem ser sempre pautados pela finalidade pública. 3. O credenciamento de franqueada é ato administrativo passível de correção na via mandamental, pois a franquia refere-se a serviço postal. 4. Apelação provida para anular a sentença. (AMS 200338000602533 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000602533 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:03/08/2004 PAGINA:30 - grifo nosso). As demais preliminares argüidas pela autoridade impetrada acerca da ausência de interesse processual e de direito líquido e certo a embasar o presente mandamus confundem-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. A análise dos elementos informativos dos autos revela que o próprio impetrante afirma ter se equivocado na indicação de seu endereço na oportunidade de apresentação do envelope contendo toda a documentação necessária para análise da habilitação da referida concorrência. Frente a este quadro, não se verifica nenhuma ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada diante do desatendimento a requisito indispensável para a empresa que almeja uma franquia postal, prevista no item 4.1. e 4.1.3 inciso III do edital (fls. 98/99, 1554 e 1556), que é a regularidade documental com a indicação correta do endereço, a consistência entre o indicado na última alteração contratual, registro Jucesp e demais documentos apresentados, incluindo declarações e, ainda, a apresentação de certidão da Fazenda Estadual e Municipal (Tributos Imobiliários). Anote-se, por oportuno, que a previsão acerca de diligências da Comissão Especial de Licitação para obtenção de informações e esclarecimentos complementares de quaisquer dos licitantes é faculdade e não obrigação que, no caso concreto, caberia ao impetrante a informação e entrega de documentação condizente ao seu correto endereço e comprovação de regularidade fiscal no âmbito estadual e municipal, não se tratando de rigorismo exacerbado. Numa licitação dos Correios, a indicação correta do endereço da empresa licitante, por óbvio, é de extrema importância. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012302-55.2012.403.6100 - SUSHI NOMURA LTDA - ME(SP139055 - MARCO AURELIO LOPES FERNANDES E SP178577 - EDUARDO LUIS LOPES FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Fls. 100/108: Mantenho a decisão de fls. 93/95 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 100/108 do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

0012342-37.2012.403.6100 - VERO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP311782B - GEMIMA ROJAS YOSHIOCA) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEs - DEMAC/SP

Fls. 104/112: Tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação da decisão proferida às fls. 93/95, mantenho a referida decisão em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a mencionada decisão, na íntegra. Intime-se.

0012633-37.2012.403.6100 - RJ CONFECÇAO, EXP/ E IMP/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Cumpra a Impetrante integralmente o despacho de fls. 108, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando 1 (uma) cópia dos documentos de fls. 14/102, bem como da petição de aditamento de fls. 156/158, a fim de complementar a contrafê destinada à autoridade impetrada. Tendo em vista que até a presente data não há comprovação de recolhimento das custas, recolha a Impetrante as custas iniciais, mediante guia GRU, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Após, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 108, notificando a autoridade indicada como coatora para que preste as informações. Intime-se.

0014709-34.2012.403.6100 - ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo a expedição imediata de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada recusou a emissão da certidão requerida sob a alegação de existência de duas inscrições na dívida ativa da União. Aduz, porém, que referidos débitos deveriam estar inseridos no Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, ao qual aderiu em 2009, razão pela qual entende não haver motivo para a recusa da certidão pleiteada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 29). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 35/49, aduzindo, em síntese, que a Procuradora responsável pela análise do Requerimento Administrativo nº 20120078252 entendeu por deferir a inclusão dos débitos inscritos sob os nºs. 80 2 04 062153-49 e 80 6 04 108861-11 na consolidação do programa da Lei nº. 11.941/2009 e, desta forma, foi alterada, no sistema próprio, a situação dos débitos para constar a suspensão de sua exigibilidade. Salientou, outrossim, que a impetrante deve ficar atenta quanto à forma do recolhimento das parcelas, nos termos consignados na referida decisão administrativa. Consignou, ainda, no entanto, que as parcelas relativas a fevereiro/2012 e maio/2012 encontram-se em aberto, o que constitui óbice à expedição da certidão desejada. Defendeu, assim, a ausência de ilegalidade no ato de indeferimento da certidão de regularidade fiscal e a falta de interesse de agir no que tange ao pedido de inclusão de créditos no programa da Lei nº 11.941/2009. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, recebo a petição de fls. 30/32 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme indicado à fl. 30. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, tendo a consolidação dos débitos inscritos sob os nºs. 80 2 04 062153-49 e 80 6 04 108861-11 sido manualmente realizada pela Procuradora responsável, conforme constam nas informações prestadas nestes autos. Contudo, segundo salientado pela autoridade impetrada e demonstrado no extrato de fls. 47/49, constam parcelas em atraso referentes aos meses de fevereiro/2012 e maio/2012, o que impede, por ora, a expedição da certidão pleiteada. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as informações e

documentos de fls. 35/49, especialmente no que tange a eventual interesse de agir com relação ao pedido de inclusão de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga aos autos o original da guia de recolhimento das custas judiciais complementares de fl. 32. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0015259-29.2012.403.6100 - ROTAS TELECOM INSTALACOES LTDA-ME(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por ROTAS TELECOM INSTALAÇÕES LTDA.-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's nºs. 01263.71361.181110.1.2.15-0206(fl.24), 33350.16482.181110.1.2.15-5104(fl.28), 38893.86610.181110.1.2.15-4345(fl.36), 17775.96658.181110.1.2.15-0124(fl.43), 04576.86761.181110.1.2.15-0774(fl.48), 11555.14070.181110.1.2.15-6024(fl.58), 05939.57978.181110.1.2.15-5072(fl.64), 25846.12597.020812.1.6.15-5541(fl.74), 25157.07439.020812.1.6.15-8730(fl.156), 35017.76413.020812.1.6.15-5830(fl.160), 30803.99177.020812.1.6.15-4851(fl.165), 01033.29557.020812.1.2.15-3180(fl.182), 42886.20018.030812.1.6.15-8155(fl.93), 17741.38698.030812.1.6.15-0879(fl.100), 28169.87292.030812.1.6.15-2200(fl.106), 07226.03019.030812.1.6.15-8679(fl.112), 09250.93129.030812.1.6.15-5004(fl.118), 05434.18311.030812.1.6.15-6225(fl.126), 22998.50369.030812.1.6.15-2167(fl.132), 38469.41195.030812.1.6.15-2860(fl.138), 23064.58714.030812.1.6.15-3742(fl.152) e 36592.97445.060812.1.6.15-9582 (fl. 81), autorizando o abatimento das contribuições previdenciárias relativas ao pró-labore como indicadas, restituindo o valor positivo ao impetrante. Afirma a impetrante, em síntese, que formalizou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMP's, referentes à retenção de contribuição previdenciária sobre o valor bruto das notas fiscais, correspondentes aos períodos de 04/2010 a 10/2010, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, que, porém, não foram apreciados até a presente data. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 188). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 192/199, aduzindo, em síntese, que somente os pedidos de restituição protocolados em 18/11/2010 teriam ultrapassado o prazo máximo de 360 dias para análise. Afirmou, outrossim, que a quantidade de pedidos de restituição que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é enorme e, por isso, não são imediatamente analisados. Salientou, ainda, que o trabalho de análise segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Sustentou, pois, não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado ao impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Com relação à compensação, asseverou que é uma faculdade atribuída ao sujeito passivo e não requer prévia autorização, sujeitando o contribuinte ao cumprimento das normas administrativas que regem o assunto, expressas nos arts. 247 a 254 do Decreto 3048/99, além dos art. 170 do CTN e art. 89 da Lei 8.212/91. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. De fato, não obstante as alegações da autoridade impetrada, em suas informações, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que alguns dos requerimentos apresentados pela impetrante no âmbito administrativo, protocolados em 18/11/2010, estão aguardando, há mais de 01 (um) ano, os respectivos julgamentos, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Ainda, assim determina o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão parcial da medida, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante, em 18/11/2010, quais sejam: PER/DCOMP's nºs.

01263.71361.181110.1.2.15-0206 (fl. 24), 33350.16482.181110.1.2.15-5104 (fl. 28), 38893.86610.181110.1.2.15-4345 (fl. 36), 17775.96658.181110.1.2.15-0124 (fl. 43), 04576.86761.181110.1.2.15-0774 (fl. 48), 11555.14070.181110.1.2.15-6024 (fl. 58) e 05939.57978.181110.1.2.15-5072 (fl. 64). Oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, autoridade que prestou informações às fls. 192/199. Em seguida, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0015287-94.2012.403.6100 - BRASIL TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 97/98, notadamente com relação às preliminares de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015567-65.2012.403.6100 - BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão dos documentos protocolados junto à Receita Federal (DI, BL, Invoice, etc), com posterior desembaraço e liberação das mercadorias, caso não haja óbice de outra natureza, sob pena de multa diária. Afirma a impetrante, em síntese, que protocolizou a documentação registrada e apresentada (DI, BL, Invoice, etc) para início do despacho aduaneiro dos equipamentos, insumos e reagentes utilizados para diagnósticos em hospitais, laboratórios de análises clínicas, hemocentros, unidades neo-natais, universidades, pesquisadores e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, importadas pela impetrante e até a presente data a autoridade impetrada não se manifestou sobre ele, tendo em vista a paralisação ou procedimentos de retardamento nas operações e greve. Aduz que a omissão e atraso da autoridade impetrada violam direito líquido e certo da impetrante, além de inúmeros prejuízos financeiros e desabastecimento de reagentes e insumos para exames. Relata que a empresa atua importando equipamentos, reagentes e insumos para pesquisas e setores de diagnósticos tendo como público alvo o setor privado e público (hospitais, universidades e pronto atendimento) e, no entanto, com a greve da ANVISA e dos auditores fiscais travaram-se todos os processos e procedimentos de nacionalização, conforme divulgado pelo setor e mídia local. Sustenta que a aferição documental das declarações de importação selecionadas para o canal amarelo ou vermelho é realizada pelos auditores fiscais, aos quais a lei atribuiu a competência administrativa para proceder à análise dos procedimentos aduaneiros e perquirir a regularidade necessária, podendo instar o importador a cumprir as exigências através do Siscomex. Ressalta que, em função da paralisação dos serviços prestados pelos auditores fiscais da Receita Federal e conseqüente demora na análise dos documentos para o despacho aduaneiro, a impetrante se encontra impedida de dar continuidade em seus negócios, resultando em prejuízos substanciais, tanto para a impetrante quanto aos destinatários destes equipamentos, insumos e reagentes e o mercado encontra-se desabastecido e os hospitais, com pouco tempo, estarão impedidos de realizarem exames neo-natais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial.

Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação para o despacho aduaneiro está aguardando desde o início do mês de julho deste ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação da documentação apresentada pelo impetrante (fls. 34/75), sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Requiram-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0015878-56.2012.403.6100 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA. em face de ato reputado como coator, praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP., objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo terceiro (13º) salário (gratificação natalina). A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto e tendo em vista a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, como autoridade impetrada, com sede funcional em Barueri-SP, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Osasco (30ª Subseção Judiciária), com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0015945-21.2012.403.6100 - PEDRO CORREA LACERDA(SP312375 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO COMPORTO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO
Aguarde-se o prazo de 10 dias para a autoridade impetrada prestar as informações, a contar da data da juntada do ofício de notificação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0016027-52.2012.403.6100 - MARIANA FERNANDES LOPES(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARIANA FERNANDES LOPES em face do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, tendo por escopo a matrícula do 8º período de curso de comunicação social para sequência da grade semestral. Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante, em síntese, que foi impedida de realizar a matrícula para o último semestre do curso com base no artigo 7º do contrato firmado entre as partes, o qual impede a continuidade do penúltimo e último semestre na hipótese de haver alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores. Sustenta que houve violação a direito líquido e certo de acesso à educação ao obrigar o impetrante ao cumprimento de adaptações. Relata, no entanto, que a própria faculdade já descumpriu anteriormente o contrato, com a aceitação da matrícula para o penúltimo semestre, inclusive com opção do início de todos os procedimentos para conclusão do curso, como a monografia. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar. A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei n 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as

normas gerais atinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus Colegiados de Ensino e Pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (...) III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; No caso dos autos, constata-se que as normas impostas pela universidade estão em consonância com o que dispõe os incisos do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Não há que se falar em desconhecimento desta norma por parte da impetrante, visto que o próprio contrato de prestação de serviço faz menção expressa, conforme cláusula 7ª, parágrafo 1º (fl. 18). Assim, verifica-se, neste exame preliminar ao mérito, que o referido ato impugnado foi elaborado em consonância com o princípio da legalidade, encontrando-se revestido de razoabilidade e em conformidade com a autonomia atribuída pela Constituição às instituições de ensino superior. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 06. Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para prestar as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0016078-63.2012.403.6100 - MANUEL JOSE GOMES VENTURA (SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X COORDENADORA DO PROC DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ESTRANG - 2012 FAU/USP X VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE GRAD DA FAC DE ARQ E URB DA USP X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE GRAD DA FAC DE ARQ E URB DA USP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MANUEL JOSE GOMES VENTURA contra ato da COORDENADORA DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS - 2012 FAU/USP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE GRADUAÇÃO FAU/USP E VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FAU/USP., tendo por escopo determinação para que a FAU/USP revalide o diploma de graduação do impetrante, sem necessidade de sujeição a qualquer avaliação, em respeito à Constituição, à Lei nº. 9.394/96 e ao Tratado de Amizade celebrado entre o Brasil e Portugal. Alega o impetrante, em síntese, que é arquiteto formado em Portugal e veio ao Brasil atendendo a convites de investidores brasileiros e para trabalhar no Brasil após obter o Registro Nacional de Estrangeiro - RNE na condição de investidor, dirigiu-se à Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, com o escopo de revalidar seu diploma, requisito essencial para a obtenção do registro profissional junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU), porém a universidade lhe exigiu a realização de prova escrita de conhecimento das disciplinas História da Arquitetura, Urbanismo Brasileiro, Planejamento e Projetos Urbanos. Informa que, inconformado, por meio de sua representante legal enviou e-mail ao Diretor da FAU/USP e correspondência mediante aviso de recebimento e, no entanto, não obteve nenhuma resposta. Ressalta que o impetrante é arquiteto com vasta experiência profissional como projetista, foi premiado por diversas vezes pelas melhores instituições internacionais e, além disso, foi professor universitário por quase dez anos em duas faculdades: FAUP - Faculdade de Arquitetura da Universidade do Porto e ESAP - Escola Superior Artística do Porto), lecionando nas disciplinas: Projeto, Ciências da Construção e Planejamento Urbanístico. Assevera que seu ingresso no mercado de trabalho brasileiro representa acréscimo de qualidade nessa área, diante dos grandes projetos por ele realizados em parte da Comunidade Europeia. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar. A revalidação, como reconhecimento do diploma de curso superior concluído em Portugal, em regra, será sempre concedida, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido. É o que preceitua o art. 41 do Tratado de Amizade celebrado entre Brasil e Portugal, vigente desde 05/09/2001: Artigo 41: O reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a análise do processo de revalidação do impetrante nº. 2012.1.4306.1.9 concluiu que as cargas horárias e seus conteúdos atendem conforme determinado no art. 5º da Resolução CoG nº. 5497, de 2008 (fl. 30). Por sua vez, o art. 5º da Resolução CoG nº. 5497 que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior prevê: Artigo 5º - No exame da equivalência total a Comissão de Graduação deverá confrontar a carga horária e os conteúdos programáticos do curso oferecido pela Unidade ao realizado pelo interessado. 1º - Serão de plano

encerrados os procedimentos de revalidação quando a carga horária total do curso realizado for inferior a 70% (setenta por cento) da fixada para o curso da Unidade. 2º - Nas hipóteses em que a carga horária for igual ou superior a 70% (setenta por cento), a critério da Comissão de Graduação, o interessado será convocado para a realização de provas teóricas e práticas. Verifica-se que a exigência de realização de provas teóricas e práticas, a critério da Comissão de Graduação, nas hipóteses em que a carga horária for igual ou superior a 70% (setenta por cento) padece de ilegalidade na medida em que o Tratado de Amizade celebrado entre o Brasil e Portugal dispõe que somente no caso de existência de diferença substancial fundamentada é que não será concedido o reconhecimento automático, o que não ocorre no caso concreto. Desta forma, uma vez constatada a equivalência de carga horária e conteúdo das disciplinas, dispensáveis outras providências para o reconhecimento do diploma dos estrangeiros portugueses, razão pela qual a decisão que determina a realização de provas nestas condições afigura-se irrita e desconstituída de fundamento. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. UFRJ. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO. DIPLOMA DE MEDICINA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. Nada há de ilegal na exigência de realização de provas, teóricas e práticas, para revalidação de diploma estrangeiro de Medicina. No caso, a Comissão de docentes concluiu pela equivalência de apenas 70% do currículo do curso estrangeiro com os conteúdos e a carga horária da UFRJ. Assim, descabe o reconhecimento automático de validação do diploma. Aplicação do artigo 7º e s da Resolução CNE/CES nº 01/2002. Ademais, o Tratado de Amizade entre Brasil e Portugal ressalva que o reconhecimento recíproco de títulos não será automaticamente concedido quando verificada diferença substancial entre o conteúdo e as aptidões do grau e título em análise, de ambos países. Apelo desprovido. (AC 200951010025079 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 511169 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Data::17/05/2011 - Página::340 - grifo nosso). Ante o exposto, presentes os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar às autoridades impetradas que procedam à conclusão do requerimento de revalidação de diploma do impetrante (2012.1.4306.1.9), afastando-se a exigência de realização de provas, devendo comunicar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 37, intime-se o impetrante para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito, complementando as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0016194-69.2012.403.6100 - ZHENG DABIAO(SP171293 - RAFAEL ROSANO SCARICO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, recolha as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0016500-38.2012.403.6100 - LUIZ ROBERTO SALGADO(SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, diante das certidões retro, determino que o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias: a) complemente as custas iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001; AP 1,3 b) apresente uma cópia dos documentos de fls. 15 e 16, bem como 1 cópia da petição de aditamento a ser protocolizada, a fim de complementar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. 2 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0016683-09.2012.403.6100 - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado

de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0016713-44.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO VALENTE PIERONI FILHO X MIRELLA PEDROSA PIERONI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0016795-75.2012.403.6100 - ASTROGILDO MARTINS DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ASTROGILDO MARTINS DOS SANTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que a autoridade impetrada: a) se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - uma vez que seu saque foi realizado há mais de 05 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; b) que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito nem impute alíquota de IR à razão de 15%. Aduz o impetrante, em síntese, que é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, que consiste no depósito de quantia mensal em conta semelhante à de poupança, cuja finalidade é o saque do valor depositado em parcelas mensais, quando da aposentadoria do segurado, as chamadas reservas matemáticas. Assevera, outrossim, que o Sindicato obteve liminar, em mandado de segurança, em 2001, para o afastamento do imposto de renda sobre o saque de até 25% do total da reserva matemática. Aduz que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Afirma, porém, que, durante a vigência da liminar revogada em decorrência da sentença, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%. Sustenta, assim, que, por não ter realizado o pagamento de imposto de renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007), o presente writ se deu de forma preventiva para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. Requer, desta forma, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, o afastamento da multa de mora e juros sobre os valores devidos, o reconhecimento da incidência da alíquota de 15% e o abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, não há que se falar em decadência, uma vez que, no caso de lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário relativo ao valor informado, sendo dispensável qualquer providência por parte do Fisco. Neste sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Outrossim, no que se refere à alíquota do tributo, considere-se que o regime do imposto de renda é anual sendo que, havendo aquisição de disponibilidade econômica no período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro, ocorre a incidência da alíquota previamente determinada em lei. Ainda, com relação à multa de mora, deve ser observado o disposto no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96 (A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição). Da mesma forma, os juros de mora apenas podem incidir quando não mais suspensa a exigibilidade do tributo. Por fim, consigne-se que eventual descumprimento da decisão proferida no mandado de segurança coletivo, mencionado na inicial, deverá ser discutido naqueles autos, não podendo ser apreciado no presente mandamus. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. No mesmo prazo, diante da certidão de fl. 40, apresente cópia dos documentos de fls. 34 e 35 para a instrução da contrafé. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no

prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0016948-11.2012.403.6100 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO(SP287425 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CESGRANRIO

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino que o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, mediante guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0016992-30.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, diante das certidões retro, determino que a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias: a) recolha as custas iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, mediante guia GRU paga na agência da Caixa Econômica Federal - CEF; b) esclareça a indicação da Autoridade Impetrada, tendo em vista a inexistência do Delegado Regional Tributário na estrutura administrativa da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como não ser da esfera de atuação desta a inscrição de débito em dívida ativa e a inscrição de devedor no CADIN; c) indique o endereço atual da autoridade coatora; d) indique o representante judicial da pessoa jurídica à qual a autoridade se acha vinculada, bem como indique seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º, parte final do caput, e 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. e) apresente 1 cópia da petição inicial a fim de intimar o representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como apresente 2 cópias da petição de aditamento da inicial a fim de complementar as contraféis. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0017166-39.2012.403.6100 - MARCIO VINICIUS BORGHEZANI(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Nada obstante os elementos informativos dos autos permitam verificar que o impetrante, mesmo participando do movimento paredista, exerceu atividades policiais e não havendo como considerar como prova inequívoca do trabalho, na medida em que contradizem a afirmação do próprio impetrante de estar em greve, imprescindível, no caso, a oitiva da autoridade impetrada apontada como coatora. Desta forma, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente uma cópia da petição inicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009. Com a vinda dessas informações, além de respeitar-se o princípio do contraditório, este Juízo estará melhor habilitado para a decisão. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 3355

MANDADO DE SEGURANCA

0012613-17.2010.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP com o escopo de assegurar o direito líquido e certo de recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo afastando a aplicação das Leis nºs 9.711/98, 10.637/02 e 10.833/03 nesse aspecto bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Alega que o ICMS não está integrado no conceito de faturamento, que, à luz da primitiva redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, corresponde ao valor referente à parcela percebida com a operação mercantil ou similar e,

tampouco no conceito de receita que deve traduzir um acréscimo no patrimônio da sociedade. Saliencia que a questão está sendo enfrentada pelo Pleno do E. STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 240.785-2 cujo julgamento restou sobrestado por força da decisão liminar proferida na ADC 18-5/DF ainda pendente de decisão final. No entanto, até o sobrestamento daquele Recurso Extraordinário havia 6 (seis) votos favoráveis à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que demonstra o coeso entendimento da Suprema Corte acerca do conceito de faturamento e da natureza dos valores de ICMS. Nestas circunstâncias requer seja reconhecido o direito da impetrante de ver excluídos os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente na forma da legislação vigente (IN SRF nº 900/08). Junta procuração e documentos às fls. 24/464, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.333.770,80 (vinte e dois milhões trinta e três mil setecentos e setenta reais e oitenta centavos). Custas à fl. 465. Depósitos judiciais efetuados às fls. 474/487. O pedido de liminar foi apreciado em decisão de fl. 490. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, DERAT, prestou suas informações às fls. 505/530. Primeiramente informou que os valores dos depósitos efetuados pelo impetrante são insuficientes em relação aos débitos dos períodos de apuração 11 e 12/2011 referentes ao PIS e COFINS pois realizados em atraso sem os acréscimos legais. Afirma que o ICMS cobrado, diferentemente do IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra a receita bruta e o faturamento, sendo que o ICMS incide sobre si próprio, ou seja, é um imposto cobrado por dentro. Informa que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, evidenciando a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 537/539). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Pois bem, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, reza que: Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - que posteriormente, foi convertido na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, verifico que a matéria já foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, vale transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) (grifei) (Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, a definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadoria e serviço da empresa. Assim, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, faz parte do faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi: O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de quaisquer natureza, dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

No mesmo sentido, vale destacar as Súmulas nº 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõem que: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Como o ICM foi substituído pelo ICMS e o FINSOCIAL, pela COFINS, entendendo que as Súmulas supra transcritas aplicam-se, também, ao caso trazido à baila. Por fim, oportuna a transcrição dos seguintes acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. REsp 505172 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. Não é inconstitucional a contribuição social instituída pela lei complementar n. 70, de 30/12/91, destinada ao financiamento de seguridade social (cofins). 2. Apelação desprovida. sentença confirmada. Relator: Juiz Olindo Menezes (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 05-12-1994 PROC: AC NUM: 0133661-0 ANO: 94 UF: DF TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 16-03-95 PG: 013572) (GRIFAMOS). EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COFINS - EXPURGOS DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. 1. Corrige-se omissão quanto a explicitação da verdadeira tese defendida na demanda. 2. Confirma-se, entretanto, a conclusão do acórdão, por não haver razão de expurgar-se o ICMS da base de cálculo do COFINS, como decidido pelo STF. 3. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo. Relator: Juíza Eliana Calmon (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 21-08-1995 PROC: AC NUM: 0107175-8 ANO: 95 UF: MG TURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 14-09-95 PG: 061339) (GRIFAMOS). EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (súmula 94/STJ). Em relação a contribuição social denominada COFINS, segundo este entendimento o mesmo ocorre. Relator: juiz Tourinho Neto (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 16-10-1995 PROC: AC NUM: 0100682-4 ANO: 95 UF: MG TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 26-10-95 PG: 073640) (destaquei). Destaque-se que sendo cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há no que se falar em recolhimento de montante indevido ensejador da compensação tributária, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido com relação à aludida compensação. Assim, concluo não haver direito líquido e certo a ser tutelado, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo., observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007781-04.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO (SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME DE CARVALHO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP com o qual se pretende o reconhecimento de direito líquido e certo do Impetrante de ver arquivado ou trancada a representação de nº 05R0001122011 em trâmite perante a Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo pela existência de litispendência com outra representação. Alega, em síntese, que responde o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001757/2010-57 em razão de supostas irregularidades ético disciplinares e em razão disto expediu-se ofício ao Presidente do Conselho de Ética e Disciplina com a mesma finalidade que instaurou procedimento administrativo aplicando a pena de suspensão cautelar de exercício profissional pelo prazo de 90 dias. Insurge-se ao fato de, em seguida, no mesmo Inquérito Civil Público, ter sido pedida a instauração de outro procedimento na OAB que o Impetrante entende ser bis in idem. Alega que a instauração dos dois expedientes fundam-se em alegações genéricas, ou seja, apuração de irregularidades, sem nenhuma especificidade ou diferenciação, quer em razão da natureza das supostas infrações, quer perante a qualidade das supostas vítimas, e que tais expedientes implicam em possíveis riscos ético-disciplinares. Ressalta que a instauração do procedimento na OAB configura ato de coação aos direitos do administrado bem como de cerceamento de defesa violentando o devido e único processo disciplinar tendo como consequência a possibilidade de, com a terceira penalidade, seja excluído dos quadros da OAB impedido de exercer sua profissão conforme artigo 38 do Estatuto da Advocacia. Afirmo a existência de litispendência diante dos mesmos fatos e ocorrências oriundos do mesmo Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001757/2010-57 e violação da Súmula 19 do STF que prevê a inadmissibilidade da segunda punição de servidor público baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira. Por fim, ressaltando o risco do dano e de difícil reparação, requer seja concedida liminar a fim de ser atribuído efeito suspensivo a ambos processos disciplinares litispendentes ou idênticos, quais sejam, PD nº 05R0001122011 e PD nº 225/2010 até prolação da sentença e, no mérito, a concessão da ordem para o fim de

trancar/arquivar em definitivo um dos dois expedientes simultâneos, notadamente o de nº 05R0001122011 que tramita perante a Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo excluindo o nome do impetrante dos registros de processamento do Conselho de Ética e Disciplina por manifesta duplicidade e/ou litispendência de ambos processos. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 16/824) atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00(mil reais).Custas à fl.825.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 831).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1090/1105 aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva por não ter praticado o ato dito por coator e a carência da ação diante da ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou estar agindo dentro das suas atribuições legais ao instaurar procedimento disciplinar em face de um de seus membros pela prática de infrações ao seu Código de Ética. Afirmou que, diante de ofício enviado pela Procuradoria da República em São Paulo, relatando eventual infração disciplinar cometida pelo advogado, nada mais fez do que cumprir o seu dever de instaurar processo para verificar a conduta deste. Ressaltou, ademais, inexistir litispendência entre os processos disciplinares n.ºs. 225/2010 e 05R0001122011 pois o primeiro (n.º. 225/2010) foi instaurado em razão de representação da Procuradoria da República em São Paulo, relatando que, em audiência realizada na 2ª Vara Previdenciária Federal, teve ciência da reclamação oferecida por vários clientes do impetrante a respeito de ações previdenciárias que tramitam perante a Justiça Federal de São Paulo, inclusive no que tange a cobrança de honorários abusivos. Consignou que referido processo foi incluído em pauta de julgamento e em sessão de julgamento realizada em 27/04/2011, houve a aplicação de pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 meses, cumulada com multa no valor de 10 anuidades, por configuradas as infrações previstas nos incisos IX, XX e XXV do artigo 34 do EAOB e aos artigos 28, 29, 3º, 36 e 42 do Código de Ética e Disciplina. Informou, outrossim, que o processo disciplinar nº 05R0001122011, por sua vez, instaurado em 23/07/2010, refere-se à existência de uma sociedade não inscrita na OAB (nome fantasia: Aposentadoria S/A) que divulga serviços para revisão de benefícios previdenciários nos meios de comunicação, caracterizando, em tese, as infrações contidas nos incisos III, IV, XX e XXV, do art. 34, do EAOB. Concluiu, por fim, não existir, entre os processos mencionados, identidade de partes e de pedidos, sendo que ambos os processos não visam o mesmo efeito jurídico, não caracterizando, pois, a litispendência prevista no art. 301, 3º do Código de Processo Civil.O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls.1580/1581.O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls.1590/1604) cuja decisão juntada às fls. 1649/1650 indeferiu a suspensividade postulada.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls.1657/1659).O impetrante peticionou às fls. 1662/1687 reiterando o pedido de concessão da liminar a fim de suspender a tramitação do processo administrativo 112/2011 perante a 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e, ao final, requer a concessão da segurança para que seja determinado o seu arquivamento pois oriundo do Inquérito Civil nº 1.34.001.001757/2010-57.À fl. 1688 foi indeferido o pedido do impetrante diante da decisão de fls. 1580/1581 que indeferiu a liminar pleiteada confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão proferida no agravo de instrumento interposto. É o relatório, Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança contra a OAB com o qual se pretende o reconhecimento de direito líquido e certo do Impetrante de ver arquivado ou trancada a representação de nº 05R0001122011 em trâmite perante a Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo pela existência de litispendência com outra representação.Relata o Impetrante que responde o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001757/2010-57 em razão de supostas irregularidades ético disciplinares e em razão disto expediu-se ofício ao Presidente do Conselho de Ética e Disciplina com a mesma finalidade que instaurou procedimento administrativo aplicando a pena de suspensão cautelar de exercício profissional pelo prazo de 90 dias. Opõe-se ao fato de em seguida, no mesmo Inquérito Civil Público, ter sido pedida a instauração de outro procedimento na OAB que o Impetrante entende ser bis in idem.A Autoridade impetrada informando que o Impetrado tem diversos processos disciplinares instaurados sustenta a ausência da alegada litispendência nos dois procedimentos pelo processo disciplinar nº 225/2010 ter sido apresentado em razão de representação da Procuradoria da República relatando que em audiência realizada na 2ª Vara Federal Previdenciária tomou ciência da reclamação de vários clientes do Impetrante a respeito de ações em trâmite na Justiça Federal, e a oficiou relatando os resultados dos processos patrocinados pelo representado bem como o contrato de honorários abusivo celebrado com os clientes.Diante deste relato a Segunda Turma Disciplinar emitiu parecer nos seguintes termos: De tudo, sem qualquer análise de mérito, pode-se dizer que as atitudes atribuídas ao representado, já descritas, incompatíveis com a advocacia (Art. 34, XXV, EOAB) podem fazer dele moralmente inidôneo para o exercício da profissão, pelo que entendo presente a hipótese do 3º do Art. 70 do EOAB, visto haver repercussão prejudicial à dignidade da advocacia.O segundo processo disciplinar, e que vem a ser o objeto desta ação, foi instaurado mediante representação ético disciplinar, através de ofício da Procuradoria da República, noticiando fatos apurados em Inquérito Civil Público, socitando providências em face de conduta ético delituosa praticada, respectivamente, por advogados e determinada sociedade empresarial, a fim de serem tomadas as providência, porventura necessárias.Neste caso é relatada a existência de uma sociedade não inscrita na OAB (nome de fantasia: Aposentadoria S/A) que divulga serviços de revisão de benefícios previdenciários nos meios de

comunicação, com o qual as partes celebram contrato de prestação consultoria e à título de remuneração o cliente paga uma importância fixa para a empresa acrescida de 30% pelo sucesso alcançado. Informa a OAB que o Sr. Presidente da Quinta Turma do TED determinou o apensamento desses autos ao PD 225/201 para verificação de conexão ou continência, porém, foi determinado o retorno dos Autos para a Quinta Turma pelo processo disciplinar 02R0002252010, ter sido instaurado para apurar o cometimento, em tese, de infrações definidas nos incisos III, IV, XX e XXV do Art. 34 do Estatuto da OAB, em face do oferecimento de prestação de serviços advocatícios pela G. Carvalho Sociedade de Advogados. Já o processo 05R0001122011, ter como objeto a apuração do cometimento, em tese, de infração definida no inciso I, do Art. 34 do Estatuto da OAB, em face do contrato de prestação de consultoria pela Sociedade Mercantil Aposentadoria S/A, com atribuição relacionada ao atendimento de cliente e recebimento de remuneração por serviços jurídicos. Diante disto, viu-se que inexistente até mesmo conexão ou continência, eventual litispendência sustentada, basicamente, na reprodução, em outra ação, de questão já objeto de exame, resultou afastada. No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva restou afastada em decisão que indeferiu o pedido de liminar. Fica afastada a preliminar de carência de ação sustentada na ausência de direito líquido e certo do Impetrante posto se encontrar imbricada com o mérito da ação no qual se examinará a presença ou não do alegado direito. Em princípio e no sentido das lições e da jurisprudência colacionada, direito líquido e certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independente de exame técnico e, sob este aspecto, os autos contêm ofício da Procuradoria da República com a informação de através deste novo ofício pretender esclarecer situação relacionada ao anterior apresentando-se, assim, como relacionado ao mesmo fato a permitir uma interpretação da presença de bis in idem com o afastamento da prejudicial. No mérito, o exame detido dos elementos informativos dos autos e dos procedimentos administrativos trazidos ao processo revela a inexistência do alegado bis in idem na medida que os fatos que sustentam os procedimentos éticos são diversos. Conforme esclarece a OAB em suas informações, inexistente até mesmo a identidade de partes, sendo um deles relacionado ao representado e o outro instaurado em face de contrato de prestação de consultoria pela Sociedade Mercantil Aposentadoria S/A, com atribuição de atendimento de clientes e recebimento de remuneração por serviços jurídicos. Portanto, ainda que em termos jurídicos o non bis in idem seja um truísmo como direito subjetivo da pessoa humana, os elementos fáticos não demonstram se estar diante da hipótese que, afora a identidade de partes, exigiria estar o Impetrante respondendo a representações sobre o mesmo comportamento e não sobre comportamentos diferentes. No caso, a alegação de presença de nulidades nos processos instaurados contra o Impetrante deve ser vista como tentativa de justificar o injustificável, simples estratagem de exclusão de responsabilidade e não se sustenta, nem mesmo, em indícios mínimos de seriedade. Diante disto, impossível não considerar até mesmo a presente impetração como emprego do processo judicial como instrumental de eternização de debate visando evitar julgamento de descumprimento de obrigação ética, profissional e jurídica do advogado impetrante. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer a presença do alegado bis in idem e as alegadas nulidades nos processos administrativos instaurados pela Ordem dos Advogados do Brasil referidos nestes autos e, conseqüentemente a presença de direito líquido e certo a justificar a segurança pleiteada, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, **DENEGO A SEGURANÇA** e **DECLARO extinto** o processo, com exame do mérito, a teor do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0021368-93.2011.403.6100 - SERVINET SERVICOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 384/389, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 371/381, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito das impetrantes SERVINET SERVIÇOS LTDA., CNPJ 01.416.845/0001-25 (matriz) e filiais localizadas em São Paulo (0042-01 e 0046-27) de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao RAT, às contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc) e o salário educação, incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 sobre férias e abono de férias, auxílio-creche e vale-transporte em pecúnia, e, por consequência, facultando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada apresenta vício de omissão uma vez que não houve pronunciamento expresse quanto ao reconhecimento do direito à compensação no que se refere aos recolhimentos indevidos das exações em comento, futuros à data da impetração. Sustenta, também, a existência de obscuridade no sentido de que referido direito seria, somente, reconhecido aos comprovantes juntados nos autos, por amostragem. É o relatório. **DECIDO**. Note-

se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou expressamente os pedidos formulados nos autos, reconhecendo o direito da embargante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária impugnada, incidente sobre as verbas mencionadas na decisão. Logo, não há que se falar em omissão com relação a eventuais recolhimentos futuros da contribuição, cujos fatos geradores ainda não foram efetivados, ante o direito reconhecido nestes autos. Por outro lado, consigne-se que o vício de contradição que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento. Portanto, a contradição deve ser interna ao próprio julgado e não entre este e o pedido formulado na inicial. Neste passo, a sentença embargada expressamente consignou que:(...) Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito das impetrantes e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito das impetrantes à compensação somente dos valores comprovados nos autos, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.(...) Destarte, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante, na verdade, a reforma do decisor, ou seja, trata-se de insurgência contra o próprio mérito da decisão, expressando irresignação com seu teor, motivo pelo qual não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 371/381 em todos os seus termos.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0021490-09.2011.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos , etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP-DERAT, tendo por escopo determinação para a exclusão dos valores da multa de mora e juros, no valor de R\$ 4.789.516,10 (quatro milhões setecentos e oitenta e nove reais, quinhentos e dezesseis mil e dez centavos) do montante consolidado no REFIS I referentes aos débitos de PIS migrados para o REFIS IV.Aduz o impetrante, em síntese que em razão de discussão judicial, em 10/09/91, obteve liminar em ação cautelar para autorizar o depósito mensal dos valores a fim de suspender a exigibilidade do PIS, nos termos da LC 07/70 e, posteriormente, sobreveio sentença de procedência proferida em 13/06/95. No entanto, diante da modificação de entendimento diante de nova prolação de sentença, houve a interposição de apelação ao E. TRF3 recebido no duplo efeito em 18/12/98.Informa que, durante este lapso temporal em que o débito permanecia suspenso por força da ação proposta anteriormente, foi promulgada a Lei 9.964 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal.Nestas circunstâncias, diante da possibilidade da extinção do crédito tributário, em 25/04/2000 a impetrante aderiu ao REFIS I, incluindo os débitos referentes ao PIS competências jan/91 a jan/2000 e desistiu das ações e do apelo, sendo homologada em 25/08/2000.Assevera que contratou auditoria para a revisão dos valores consolidados no referido parcelamento e, ao apurar que foram incluídos pelo fisco valores referentes à multa e juros a título de PIS discutido nas ações cautelar e ordinária anteriores, formalizou pedido de revisão dos débitos consolidados no Refis I para a exclusão de alguns débitos em duplicidade e a multa e juros consolidados.Informa que teve deferido nos autos do procedimento administrativo nº. 136804.004952/2008-54 o pedido de exclusão dos valores dúplices e negada a exclusão da multa e dos juros sobre os débitos incluídos no REFIS.Sustenta o direito a gozar da dispensa dos acréscimos sobre os valores consolidados, diante do disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 no sentido que a interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência de multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.Com relação aos juros, assevera que deve ser subtraído do débito consolidado, conforme previsto no art. 2º, 6º da Lei 9.964/00, sendo que a decisão administrativa que aplica a multa e juros configura nítido ato coator por implicar prejuízo à impetrante vez que pretende lhe subtrair considerável parcela de seu patrimônio.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 291).Devidamente notificado, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 294/304, aduzindo, em síntese, que o pedido de revisão solicitava que fosse reconhecida a exclusão dos valores da multa de mora e juros aplicados, sendo o despacho decisório decidido que não é caso de aplicação do 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, em razão do prazo estabelecido pela norma, de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar tributo ou contribuição, referir-se para pagamento integral do débito, excluindo-se desta condição tudo que não for extinto neste prazo.Assevera que, não atendido em suas expectativas, o impetrante recorre pelo mesmo motivo para obrigar o fisco a modificar as condições do crédito tributário a ser parcelado, nas condições em que em tende devida e fora dos limites legais que a lei autoriza a concessão do benefício.No que tange à argumentação dos

juros, afirma que segue a mesma lógica de não misturar os comandos normativos, tendo em vista que ficava a critério da impetrante verificar se era vantajosa a desistência do REFIS da legislação da Lei nº. 9.964/2000 ao aderir ao novo parcelamento. Desta forma, uma vez rescindido o parcelamento anterior, o débito retroagiu a sua origem e, portanto, não há que se falar em legislação que não atende mais à impetrante e não tem previsão legal no parcelamento da Lei nº. 11.941/09, sendo que a premissa do 6º do art. 2º da Lei nº. 9.964/2000 atende especificamente a débito incluído especificamente no REFIS. O pedido de liminar foi indeferido conforme decisão de fls.304/308, objeto de agravo de instrumento que teve seu seguimento negado (fls.354/357). À fl. 358 o impetrante informou que perdeu o interesse na continuidade do presente mandado de segurança requerendo sua desistência. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 358, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021902-37.2011.403.6100 - ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA (SP114849 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO E SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA, em face do COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR, objetivando a determinação para que a Autoridade Impetrada revogue o ato administrativo que negou ao Impetrante o direito de ser transferido para a reserva remunerada aplicando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 137, da Lei nº 6.880/1980. Sustenta, em síntese, que é militar médico da aeronáutica, tendo requerido sua transferência para a reserva em junho de 2011 por contar com mais de 48 anos de idade, sendo indeferido o seu pedido, ao argumento de não contar com o tempo mínimo de serviço previsto no artigo 17, inciso I, do Decreto-lei nº 260/70 e por contrariar o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição Federal. Discorda do entendimento da autoridade impetrada alegando ter sido desconsiderada a aplicação do 2º, do art. 137, da Lei 6.880/80 que possibilita a aplicação de 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos trabalhados tendo direito a transferência para a inatividade cumprindo os requisitos legais. A liminar foi indeferida em decisão de fl. 60. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/86 aduzindo preliminarmente a ilegitimidade passiva para figurar na lide, vez que o Impetrante elencou figura inexistente nos Quadros da Força Aérea Brasileira como autoridade coatora. Defende a impetrada que, com a nova redação do art. 98, I da Lei 6.880/1980 dada pela Lei nº 10.416/2002, a idade limite de permanência na ativa para o posto de capitão do Quadro de Oficiais Médicos passou a ser de 56 (cinquenta e seis) anos, e não mais de 48 (quarenta e oito) anos como pleiteia o Impetrante. Alega, portanto, que o Impetrante defende sua tese com base em ordenamento já revogado. A União Federal requereu seu ingresso no feito à fl. 97, deferido à fl. 118, verso. Em decisão de fl. 118, foi determinada a retificação do pólo passivo para constar como autoridade impetrada o Sr. Maj. Brig. Ar Paulo Roberto Pertusi, Comandante do IV COMAR. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 124/127. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a determinação para que a Autoridade Impetrada revogue o ato administrativo que negou ao Impetrante o direito de ser transferido para a reserva aplicando-se o disposto no parágrafo II do art. 137 da Lei 6.880/1980. A preliminar de ilegitimidade passiva restou afastada em decisão de fls. 118/118, verso. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Nos termos da norma constitucional do artigo 142, 3º, X, cabe à lei regular as disposições do artigo 42, 1º, da Constituição Federal e estabelecer as condições de transferência do militar para a reserva remunerada. Embora o impetrante defenda que a legislação a ser aplicada é a vigente à época de sua inclusão nas fileiras da força aérea (fl. 18) ressalte-se que, para fins de transferência do militar para a reserva remunerada, deve ser aplicada a lei em vigor na data em que preencheu os requisitos para o ato (AgRg no REsp 638411 PE 2004/0015517-4 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA DJ 07.02.2008 p. 1). Conforme documento juntado à fl. 18 dos autos o impetrante solicitou a sua transferência para a reserva remunerada, de acordo com a Lei nº 6880/1980, em 21/06/2011. Os dispositivos que embasaram a pretensão do Impetrante foram a redação original dos artigos. 137, II e 2º e 138 da Lei 6.880/1980. No entanto, por força da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, houve a expressa revogação dos referidos artigos extinguindo-se a prerrogativa do Oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde em adquirir 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo

serviço: Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos: (...) II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no 3º do artigo 101. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)(...) Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)(...) O despacho denegatório da pretensão do impetrante foi fundamentado no artigo 98, I, alínea b, da Lei 6.880/1980, que previa a transferência ex officio para a reserva remunerada aos 48 (quarenta e oito) anos de idade para Capitão Médico, porém, o referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 10.416, de 27 de março de 2002, no qual estabelece nova idade para a transferência para a reserva remunerada, qual seja, 56 (cinquenta e seis) anos de idade para Capitão Médico da Aeronáutica, posto alcançado pelo Impetrante. Ademais, conforme observou o Ministério Público Federal, em parecer juntado aos autos às fls. 124/127, a transferência para a reserva remunerada de servidor militar depende do preenchimento de um requisito imposto pelo artigo 97, da Lei nº 6880/80, qual seja, o cumprimento de 30 (trinta) anos de serviço. No entanto, não há nos autos elementos comprobatórios de que o impetrante tenha prestado serviços militares durante os 30 (trinta) anos exigidos pelo dispositivo mencionado. Ao contrário, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante ingressou na Força Aérea em 1994 tendo posteriormente averbado 8 anos, 1 mês e 4 dias totalizando aproximadamente 26 anos de serviço militar, tempo inferior ao mínimo exigido por lei (fl. 84). Conclui-se, desta forma, que não restou demonstrado nenhuma ilegalidade apta a ensejar a nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de transferência para a reserva remunerada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021929-20.2011.403.6100 - HEALTH TOTAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X DIRETOR EXECUTIVO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X METRA MEDICINA E ACESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA-EPP(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)
VISTOS EM SENTENÇA HEALTH TOTAL MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR EXECUTIVO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que foi vencedora de certame e, apesar disso, foi excluída, em virtude do acolhimento pelo impetrado do recurso interposto por concorrente, alegando que não foi comprovada a capacidade técnica dos profissionais da impetrante. A autoridade, desconsiderando o parecer do pregoeiro, acolheu a pretensão da recorrente. Sustentando que preencheu todos os requisitos constantes do edital, requer seja declarada habilitada e vencedora. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/186. Indeferida a liminar (f 191/192). A impetrante requereu o aditamento da inicial, para inclusão da litisconsorte necessária (f Is. 194/195), emenda esta acolhida pela decisão de fl. 196. As informações foram prestadas às f Is. 201/207. Citada (fls. 212/213), a litisconsorte apresentou contestação às fls. 214/226, com os documentos de fls. 227/236. Réplica apresentada pela impetrante às fls. 239/246. Parecer do Ministério Público Federal (fis. 258/260). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Não se discute a necessidade de habilitação ao licitante e nem a previsão do edital de que necessária a comprovação de regularidade dos profissionais que prestam serviços à impetrante nos respectivos órgãos de classe. A controvérsia está na análise dos documentos apresentados pela impetrante com vistas à satisfação da exigência editalícia. Pois bem. A impetrante apresentou cópias das cédulas de identidade profissional e comprovantes de pagamento de algumas anuidades. Ora, a regularidade técnica significa, além da inscrição e do pagamento de anuidade, que o profissional não sofreu numa penalidade no exercício da função e de que não está suspenso, até porque os entes de classe existem para fiscalizar o exercício da profissão e não apenas conceder cédulas de identidade e cobrar anuidades. Aliás, a função precípua desta exigência é que o licitante comprove à Administração que os seus profissionais são capacitados. Tal comprovação somente pode ser feita por certidão dos correspondentes entes de classe, únicos habilitados a informar a regularidade técnica dos profissionais que prestam serviços à

impetrante. Por isso, o impetrado agiu dentro da legalidade, ao considerar a impetrante inabilitada. Quanto ao parecer do pregoeiro, note-se que não tem caráter vinculativo, representando mera opinião de seu prolator. Nesse passo, não prevê o legislador a possibilidade de diligências realizadas pela autoridade para suprir omissões dos documentos apresentados pelo licitante, pois, tal comportamento poderá importar quebra da igualdade entre os licitantes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000207-90.2012.403.6100 - JOAO CARLOS VOLANTE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 64/66: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia Geral da União) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001138-93.2012.403.6100 - CALIXTO SIMOES DE FREITAS FILHO (SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal Cível. Fls. 93/110: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002855-43.2012.403.6100 - MARCO TULIO RODRIGUES LOPES (TO004799 - DIANSLEI GONCALVES SANTANA) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

MARCO TULIO RODRIGUES LOPES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS com o objetivo de anular a questão nº 48 do caderno 2570511/Tipo 2 referente ao concurso público para formação de cadastro reserva do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau de algumas Seções Judiciárias bem como anular o ato de indeferimento de recurso administrativo apresentado pela Impetrante referente à mesma questão, com a conseqüente ordem de atribuição de pontos ao impetrante e a todos os candidatos por força do item XIII (subitem 11) do Edital do concurso. Em sua petição inicial, a impetrante afirma, em síntese, que prestou concurso para provimento do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, organizado pela autoridade impetrada e que, quando da divulgação do gabarito preliminar da prova objetiva de conhecimentos específicos, constatou que a questão nº 48 dava como correta uma alternativa incompatível com o real sentido da questão, devendo por isso mesmo, ser anulada. Como não houve anulação de ofício da questão, o Impetrante apresentou recurso administrativo à Impetrada relatando o alegado erro material, que restou indeferido (fl. 46). Os autos foram redistribuídos à 24ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em decorrência das decisões juntadas aos autos às fls. 74/75 e 78/80 que reconheceram a ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Federal de Palmas/TO. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 97). A autoridade impetrada ofertou suas informações às fls. 101/117 requerendo a exclusão do Presidente de Honra da Fundação Carlos Chagas do polo passivo da demanda alegando também sua ilegitimidade passiva para ser alvo de mandado de segurança, por tratar-se de entidade de direito público. No mérito, alegou que o Impetrante buscou o mesmo provimento que ora busca por meio judicial, por meio de recurso administrativo, e este foi negado com base em parecer elaborado pela instituição. Sustentou que o Poder Judiciário não pode se pronunciar sobre o mérito dos atos administrativos, como formulação de questões, critérios de julgamento, atribuições de notas, bem como substituir-se à Banca Examinadora no julgamento das provas. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 121/123. Na mesma decisão foi acolhido o pedido de exclusão do polo passivo do Presidente de Honra da Fundação Carlos Chagas e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas. O Ministério Público Federal, às fls. 131/134 opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante pleiteia a anulação da questão nº 48 da Prova do Concurso Público para provimento dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Inicialmente, para o desate da questão, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever

a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Porém, ressalva: (...) De qualquer forma, caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). (destaquei) Assim, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado, por isso mesmo, o exame das questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Ou seja, afigura-se incabível ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora de concurso público, reapreciando o mérito dos critérios de correção das provas ou determinando a anulação de questões, em especial se as opções adotadas pelos examinadores foram exigidas de todos os candidatos, competindo-lhe, somente, examinar os elementos extrínsecos do ato administrativo impugnado. Ressalte-se ainda que o critério de correção de provas, a corrente científica adotada e a atribuição de notas são incumbências específicas da banca examinadora. No caso dos autos, quando da manifestação da Banca Examinadora pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado pelo Impetrante, esta reafirma a não ocorrência do crime de corrupção passiva privilegiada, pois nesse caso o agente retarda o ato de ofício, cedendo a pedido ou influência de terceiro e não do interessado, por gratidão, bajulação, etc, e menciona doutrina por ela adotada, da lavra do Professor Julio Fabrini Mirabete, Manual de Direito Penal, vol. III, p.328. Além do ponto abordado, a Banca elenca outra obra doutrinária de referência por ela adotada, qual seja, o Código Penal Comentado do Professor Guilherme de Souza Nucci, que assim comenta o art. 319 do Código Penal ... o funcionário que, pretendendo fazer um favor a alguém, retarda o ato de ofício, age com interesse pessoal. A decisão da Banca Examinadora foi devidamente fundamentada concluindo pelo indeferimento do pedido do impetrante. A questão já não comporta maiores discussões estando a matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal: EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA PELO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que o Poder Judiciário não pode se substituir à banca examinadora do concurso público para aferir a correção das questões de prova e a elas atribuir a devida pontuação, consoante previsão editalícia. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado a casos nos quais se pleiteia a permanência em cargo público, cuja posse tenha ocorrido de forma precária, em razão de decisão judicial não definitiva. 4. Agravo regimental não provido. (RE 405964 AgR/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 24/04/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma DJe-095 PUBLIC 16-05-2012) EMENTA. 1. Agravo Regimental em Mandado de Segurança. 2. Concurso público. 3. Anulação de questões. Prova objetiva. 4. Não compete ao Poder Judiciário, no controle da legalidade, substituir a banca examinadora para censurar o conteúdo das questões formuladas. 5. Precedentes do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30144 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação 01/08/2011) Por outro lado, registre-se que a jurisprudência apenas tem admitido a revisão da avaliação procedida por banca examinadora, em concurso público ou em vestibular, na hipótese em que ficar evidenciado, cabalmente, que houve abuso ou ilegalidade patente na atribuição da nota obtida pelo candidato, o que não se caracterizou. Diante disso, não há que se cogitar de ilegalidade quando houve possibilidade de revisão das questões por ocasião de apresentação de recurso, levada a efeito em igualdade de condições para todos os candidatos, ainda mais se do ato não decorreu prejuízo para o procedimento nem quebra da isonomia, se foi respeitado o contraditório e observado o princípio da ampla defesa, sem contar que o direito de revisão não leva à obrigatoriedade de serem os seus argumentos acatados, vez que esses podem ser incoerentes. Desse modo, concluo pela ausência de direito líquido e certo merecedor de amparo, por não existir ilegalidade na questão nº 48, da Prova do Concurso Público para provimento dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o

disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003310-08.2012.403.6100 - MORGANA LAMEIRAO LIMA X ARTHUR DE ALMEIDA PRADO X JORGE DE ALMEIDA PRADO (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MORGANA LAMEIRÃO LIMA, ARTHUR ALMEIDA PRADO E JORGE DE ALMEIDA PRADO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando declaração de inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital obtido em razão da alienação da participação societária e o direito à isenção prevista no Decreto-Lei nº. 1.510/76. Fundamentando sua pretensão, informam os impetrantes, em síntese, que buscam assegurar o direito adquirido ao gozo da isenção do imposto de renda pela alienação de participações societárias, nos termos do art. 1º e 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº. 1.510/76. Afirmam que, em 12 de março de 1985, Liliana Lameirão Lima e Teófilo Lameirão adquiriram participações da sociedade anônima Lameirão S.A. Administração e Participação. Relatam que, em razão do falecimento de Liliana Lameirão Lima, suas ações foram transmitidas por herança ao seu cônjuge Jerson Lima em 26 de junho de 2000 e, por ocasião da morte deste, em 17 de julho de 2008, as ações passaram à única filha do casal, a impetrante Morgana. Por sua vez, por ocasião do falecimento de Teófilo Lameirão, em 20 de julho de 2000, as ações que lhe competiam foram transmitidas à sua respectiva cônjuge supérstite, Helena Dias de Souza Lameirão e a seus filhos, Francisco Dias de Souza Lameirão e Elisabeth Dias de Souza Lameirão Aranha Pacheco. Aduzem que, em 02 de março de 2009, as ações de Elisabeth Dias de Souza transmitiram-se em razão de sua morte aos seus dois filhos, os impetrantes Arthur e Jorge a quem coube também, em 30 de junho daquele ano, respectivamente o equivalente a 1/4 das ações de Helena Dias de Souza Lameirão, transmitidas por doação em antecipação de legítima, conforme escritura pública. Afirmam que, em 16 de janeiro de 2012, decidiram alienar a integralidade de suas participações a terceiros, a saber, EVEN SP 85/11 Empreendimentos Imobiliários S.A. e Even Construtora e Incorporadora S.A. Ressaltam que até o momento da venda, a impetrante Morgana dispunha de 46.163 (quarenta e seis mil cento e sessenta e três) ações ordinárias, representativas de 11,9904% do capital social volante da Companhia, enquanto que os impetrantes Arthur e Jorge, dispunham de 16.385 (dezesesseis mil trezentos e oitenta e cinco) e 16.384 (dezesesseis mil trezentos e oitenta e quatro) ações ordinárias, respectivamente, representativas de 4,2558% e 4,2556% do capital social volante da Companhia. Relatam que, tendo em vista o pagamento da primeira parcela em janeiro, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº. 84/2001, em seu art. 31 determina que os impetrantes recolham até o último dia útil do mês subsequente (29 de fevereiro), o montante referente ao imposto de renda sobre o ganho de capital auferido, nos termos da Lei nº. 7.713/88. Juntam procuração e documentos (fls. 16/348). Atribuíram à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas à fl. 349. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 353). Em petição de fls. 357/361, os impetrantes informaram a realização de depósitos judiciais com cópias das respectivas guias. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 365/381, aduzindo, em síntese, que são duas as características que se deve buscar num dispositivo que estabelece isenção: a fixação de um prazo certo para sua vigência e o estabelecimento de uma condição onerosa de que se deve desincumbir o beneficiário da isenção. Afirmam que os impetrantes relatam ter adquirido em 1985 participações societárias sob a vigência de dispositivo normativo que fixava como requisito para o gozo da isenção que as ações/quotas permanecessem em poder de seus titulares pelo tempo de cinco anos, após os quais elas poderiam ser vendidas sem a incidência do IRPF. Assevera que sobreveio lei revogando a isenção em dezembro de 1988, de maneira que tampouco se havia cumprido o prazo de cinco anos para alegar-se o direito adquirido à isenção, posto que não houve tempo hábil para cumprir-se o requisito temporal para isenção e mesmo que houvesse o cumprimento desse prazo não haveria a configuração de direito adquirido, face a revogação da lei isentiva. Discorre acerca do direito adquirido e isenção e conclui pela inexistência de direito adquirido em relação ao não pagamento do IRPF na operação de venda das participações societárias e o fato de já estarem no domínio dos impetrantes por mais de cinco anos em nada labora em seu favor, uma vez que o fato gerador do imposto somente veio a ocorrer após a revogação da norma isentiva. Os impetrantes, às fls. 386/391, 396/398, 403/409 noticiam a realização de depósitos judiciais com as respectivas guias. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 413/414). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam declaração de inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital obtido em razão da alienação da participação societária e o direito à isenção prevista no art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº. 1.510/76. O cerne da controvérsia cinge-se na verificação da existência do alegado direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 e revogada

pela Lei 7.713/88. Acerca do princípio constitucional do direito adquirido, o Supremo Tribunal Federal editou em sessão plenária de 03/12/1969, a Súmula n.º 544, que descreve o seguinte: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Assim, cumpre a este Juízo analisar se o referido artigo 4o, alínea d, do Decreto-Lei 1.510/76, concedeu o benefício sob condição onerosa, na medida em que somente preenchido tal requisito, poderia se falar em irrevogabilidade da isenção. O Decreto-Lei 1.510/76, no seu art. 4º, d, estabeleceu isenção do imposto de renda sobre lucro obtido na alienação de participação societária, quando ocorrida após cinco anos de sua aquisição: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...) Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda foram dispostas na Lei 7.713/88, que revogou expressamente a isenção questionada: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.(...) 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.(...) 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.(...) Art 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os impetrantes sequer possuíam as participações societárias há mais de cinco anos ainda na vigência do Decreto-Lei 1.510/76 (fl. 101), diante da aquisição das quotas societárias, originariamente, em 12 de março de 1985, o que permite concluir que os impetrantes não comprovaram, inclusive, o alegado direito à isenção para que defendessem a presença do direito adquirido. Nada obstante, resta-nos tecer alguns comentários acerca do direito subjetivo à isenção e sua incorporação ao patrimônio. O art. 178 do Código Tributário Nacional regula os casos em que há direito adquirido à isenção: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. De fato, incabível a utilização apenas da hipótese de ser em função de determinadas condições como fundamento para a manutenção da isenção, tendo em vista que a lei é expressa na cumulatividade desse requisito com o prazo certo. Nesse sentido, são os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei nº 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/88 revogou tal isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, pois não concretizado o fato gerador da exação e da aplicação da isenção no mundo fático, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção, sem direito adquirido do contribuinte. Precedente do e. STJ.(EINF 200504010350868 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte D.E. 09/02/2010 - grifo nosso). TRIBUTÁRIO. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.324/87. ISENÇÃO ONEROSA E COM PRAZOCERTO E DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. 1. A regra geral é a da possibilidade de revogação das isenções concedidas pelo Estado. Porém, quando a isenção é concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não pode ser revogada,

pois incorpora-se ao patrimônio do contribuinte.2. Recurso especial improvido. (REsp 266.310/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 298 - grifo nosso).TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO NÃO CONDICIONADA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI QUE A REVOGA. AINDA QUE CONCEDIDA POR PRAZO CERTO, A ISENÇÃO PODE SER MODIFICADA OU REVOGADA A QUALQUER TEMPO; SÓ GERA DIREITO ADQUIRIDO AQUELA QUE, ALÉM DO PRAZO CERTO, SEJA OUTORGADA MEDIANTE O IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO ONEROSA. (CTN, ART. 178). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 48.735/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.06.1997, DJ 23.06.1997 p. 29073 - grifo nosso).Neste contexto, ainda que se entenda pela exigência de que o contribuinte conserve a propriedade das ações por um prazo de cinco anos como uma condição onerosa, a isenção não contém o outro requisito constante do art. 178 do Código Tributário Nacional, qual seja: o prazo certo para a efetiva fruição do benefício. Consigne-se, ainda, que o artigo 178 do CTN garante apenas a fruição da isenção onerosa pelo prazo inicialmente previsto e não como um benefício fiscal sem limite temporal ou interpretação de temporalidade ilimitada.A Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida no Recurso Especial n.º 960.777/RS, se manifestou de forma contrária ao entendimento que vinha adotando aquele tribunal no REsp n.º 656.222.O acórdão do mencionado Recurso Especial n.º 960.777/RS restou assim ementado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposta no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76.2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos.3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção.4. Recurso Especial provido.(REsp 960.777/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 243)O Ministro Herman Benjamin, relator do mencionado Recurso Especial, entendeu pela revogação da isenção, sob o argumento de que o referido benefício fora concedido por prazo indeterminado e, portanto, suscetível de revogação por não atender um dos requisitos do artigo 178 do CTN.Vale a citação do seguinte trecho do voto:Parece-me plenamente possível a revogação da isenção em comento, enquadrando-se na previsão contida na segunda parte do artigo 178, do CTN, porque não resta configurado o atendimento dos dois requisitos, quais sejam, a existência de prazo certo e em função de determinadas condições.De fato, o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior.Ainda sobre o tema, destaca-se que a nova redação dada pela Lei Complementar 24/75 ao art. 178 do Código Tributário Nacional prescreve:Art. 178. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.A esse respeito, Aliomar Baleeiro teceu um breve comentário acerca da redação anterior desta regra legal, de forma esclarecedora, em Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª edição, 1986, pág. 593:A primitiva redação do art. 178 era alternativa: por prazo certo ou em função de determinadas condições. Uma coisa ou a outra. A Lei Complementar n.º 24/1975 substituiu ou por e: ambas as circunstâncias simultaneamente.Portanto, resta claro que a conjunção aditiva e substituidora da conjunção alternativa ou, no texto do art. 178 do CTN, foi decorrente de política legislativa, no sentido de exigir a conjugação dos dois requisitos à fruição da isenção, - concessão por prazo certo e concessão em função de determinadas condições -, ao invés de aceitar apenas a existência de um deles como condição suficiente para a fruição.A isenção prevista no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, só previa o requisito relativo às condições necessárias para o seu reconhecimento, - que as alienações das participações societárias se dessem após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação -, mas não o requisito do prazo, cuja soma com o anterior é, como visto, condição invencível para que qualquer isenção seja irrevogável e imutável.Ressalte-se que o período de cinco anos referido não é, de forma alguma, o prazo certo de que fala o art. 178 do CTN, ou seja, o prazo no qual é reconhecido o direito à isenção, pois deve ser entendido que este prazo de cinco anos indicado no dispositivo legal é prazo em que o contribuinte deverá permanecer na propriedade das ações e não o prazo de duração da isenção.Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.1. O Decreto-lei 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei 7.713/88 revogou tal isenção.2. O art. 178 do CTN estabelece dois requisitos para que as isenções gerem direito adquirido ao contribuinte: prazo certo e condições onerosas. Não há direito adquirido quando inexistem um dos pressupostos previstos no referido dispositivo.(TRF-4ª Região, AC 2007.71.00005851-7, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marciane Bonzanini, DJ 18/3/2009 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES.A isenção é um benefício fiscal que deve estar expressamente previsto em

lei. Não tendo sido concedida a isenção a prazo certo e determinado, pode ser revogada a qualquer momento (art. 178 do CTN). O STF já decidiu que inexistente direito adquirido à isenção (RE 113149/SP, Min. MOREIRA ALVES, DJ de 13-03-92), por isso, não é possível desonerar o contribuinte do recolhimento do IRPF sobre alienação de participação societária, pois o fato gerador ocorreu em 2007, quando plenamente vigente a incidência do tributo sobre o ganho de capital. Revogação expressa dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 1.510/76 pelo art. 59 da Lei nº 7.713/88. (TRF-4ª Região, AC 2007.71.03000476-6, 2ª Turma, Rel. De Fed. Eloy Bernst Justo, DJ 19/11/2008) No caso concreto, a isenção pretendida pelos impetrantes não foi concedida a prazo certo e determinado e, como tal podia ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo (art. 178 do Código Tributário Nacional). Ademais, como as normas tributárias aplicam-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional, não é possível acolher a pretensão dos impetrantes de desoneração do recolhimento do imposto de renda, pois a ocorrência do fato gerador ocorreu somente em 17/07/2008 e 02/03/2009 (fls. 108/109), época em que se deu a transferência das ações, quando plenamente vigente a norma que determina a incidência do tributo sobre o ganho de capital, pois somente neste momento é que houve acréscimo patrimonial passível de tributação. Corroborando este entendimento é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. O Decreto-lei nº 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/88 revogou tal isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, posto que, não concretizado o fato gerador da exação e da aplicação da isenção no mundo fático, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. (AC 200504010350868 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/10/2009 - grifo nosso) Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída do direito alegado pelos impetrantes, referente à própria isenção e o alegado direito adquirido, uma vez que sequer possuíam as participações societárias há mais de cinco anos ainda na vigência do Decreto-Lei 1.510/76 (fl. 101). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos judiciais vinculados a estes autos e remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0004457-69.2012.403.6100 - ANDRE BRUNO BOSSAY CANDIA (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X DIRETOR-PRESIDENTE DA VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP (SP158132 - CAROLINA JULIEN MARTINI) ANDRÉ BRUNO BOSSAY CANDIA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO UNINOVE E DIRETOR PRESIDENTE DA VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP objetivando sua imediata classificação, com a pontuação 73,5, e sua convocação para matrícula no curso de medicina da UNINOVE. Aduz o impetrante, em síntese, que obteve pontuação 73,5 no vestibular para o curso de medicina realizado pela VUNESP para ingresso na UNINOVE. Afirma, porém, que foi desclassificado por não ter alcançado nota mínima na disciplina Física. Sustenta que o edital não traz qualquer exigência quanto a zerar em disciplinas vedando, somente, pontuação zero em uma das provas. Informa ter protocolado requerimentos à VUNESP solicitando manifestação quanto à sua nota de Física e esclarecimentos acerca da interpretação do edital sobre a nota atribuída, bem como notificado a UNINOVE para deferimento de sua matrícula. Ressalta que, em anos anteriores, com o mesmo edital e sem nenhuma alteração, a interpretação sempre foi no sentido de não zerar na prova e não na disciplina, sendo que vários outros candidatos foram classificados, mesmo zerando em disciplinas. Assevera que todos são iguais perante a lei sendo que, no Direito Administrativo, o edital vincula as partes, razão pela qual, ao negar sua matrícula, a autoridade impetrada violou também o item das matrículas do edital. Afirma que, sendo sua pontuação 73,5 e estando dentro do número de vagas estabelecido no edital, os erros ou inconsistências provocados pela Fundação e pela entidade de ensino não podem ser atribuídos ou causar-lhe prejuízo, na medida em que sua matrícula passou a ser direito líquido e certo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/40). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 69). Devidamente notificado, o Reitor da Associação Educacional Nove de Julho, mantenedora da Universidade Nove de Julho - UNINOVE prestou informações, às fls. 76/136, aduzindo, preliminarmente, a perda de objeto, tendo em vista que todas as convocações de alunos para realização da matrícula foram realizadas, não havendo publicação de novas listagens

de candidatos habilitados para preenchimento de vagas do curso já que todas as cinquenta vagas disponíveis para o curso de medicina já foram preenchidas. Ademais, considerando o lapso temporal entre o início das aulas e o recebimento da presente ação, já decorreram mais de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas ministradas e a matrícula de qualquer aluno acarretará na reprovação sumária ante o excessivo número de faltas registradas. No mérito, sustentou, em síntese, que diversos juízes negaram a liminar para alunos que se encontram na mesma situação do impetrante, no sentido de não permitir a matrícula no curso de medicina ministrado pela Universidade Nove de Julho - Uninove, ante a eliminação justa do certame classificatório para ingresso no mencionado curso. Afirmou que o impetrante participou de ambas as fases do certame e a somatória de pontos obtidos correspondeu a 73,5, restando, portanto, dentro da nota de corte destinado as 50 vagas disponibilizadas no processo seletivo. Salientou, porém, que, devido ao fato de ter zerado completamente na disciplina Física, foi eliminado. Asseverou que o edital do processo seletivo é claro ao mencionar no item 9 que um dos fatos que gera a eliminação do candidato seria a obtenção de pontuação zero em qualquer uma das provas. Consignou, assim, que a menção pontuação zero em qualquer uma das provas tem o escopo de indicar que o candidato que obtiver nota zero em qualquer uma das disciplinas será eliminado do processo seletivo. Ressaltou a relevância de se levar em conta que consta no item 9 do edital que as disciplinas biologia, química e física servem para o desempate e, portanto, não é possível compreender que a eliminação está condicionada a obtenção de zero em todas as disciplinas que compõem cada uma das fases, como pretende o impetrante. Sustentou ser descabida e impertinente a comparação realizada no sentido de aclarar que em outros processos seletivos aplicados pela universidade para o curso de medicina houve candidatos que foram aprovados mesmo zerando em algumas disciplinas, pois deve ser levado em conta que cada processo seletivo é realizado de uma forma diferente de avaliação, não devendo haver qualquer comparativo entre eles. Afirmou que o cerne da questão é avaliar a validade do processo seletivo que o impetrante realizou para ingresso no 1º semestre de 2012, no qual restou reprovado, haja vista ter zerado na disciplina física, nos termos estabelecidos no edital. Observou, outrossim, que a instituição impetrada goza de autonomia didático-científica e administrativa, podendo impor requisitos necessários à aprovação de candidatos em processo seletivo, visando o ingresso dos melhores candidatos nas vagas do curso de medicina, nos termos do art. 207, caput, da Constituição Federal. Por sua vez, o Diretor-Presidente da Fundação para o vestibular da UNESP - VUNESP prestou informações, às fls. 139/156, aduzindo, em síntese, que, ao se inscrever no concurso, o impetrante teve ciência prévia do conteúdo do edital e com ele concordou. Salientou que, desta forma, a UNINOVE tinha razões de ordem funcional e operacional para demandar à Fundação Vunesp a elaboração e a aplicação de provas que, sem perderem o caráter de objetividade desejável em todo e qualquer tipo de avaliação, pudessem indicar, com segurança, a adequação do candidato para o curso concorrido. Asseverou que as regras editalícias não deixam margem a dúvidas porque o exame vestibular foi avaliado em uma única fase, composta por Prova I, de múltipla escolha e Prova II, de provas discursivas e redação; ainda, porque seria eliminado no exame o candidato que, a) na redação, obtivesse nota menor que dez pontos e b) na múltipla escolha e na discursiva, zerasse em uma das provas, ou seja, zerasse em qualquer uma das matérias de física, química e biologia; ademais, a inscrição implica no conhecimento e aceitação das condições estabelecidas para o concurso, de modo que, nos termos da parte final do item 9 do edital, o impetrante tinha pleno conhecimento de que não haveria revisão e vistas de prova. Sustentou, assim, que o impetrante obteve nota zero na prova de física e, em que pese o jogo de palavras por ele utilizado, o fato é que as disposições editalícias foram rigorosamente observadas e cumpridas. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 157/159. O Ministério Público Federal, às fls. 169/172, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, consigne-se que a preliminar suscitada pelo Reitor da Associação Educacional Nove de Julho confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Pretende o impetrante, nestes autos, sua imediata classificação, com a pontuação 73,5, e sua convocação para matrícula no curso de medicina da UNINOVE. De pronto, saliente-se que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Posto isto, ressalte-se, no entanto, que, no caso dos autos, ao Poder Judiciário compete apenas examinar a legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do processo seletivo, não lhe sendo dado avaliar a melhor interpretação das questões formuladas, dos critérios de avaliação ou, ainda, discutir o acerto do gabarito oficial ou das notas atribuídas aos candidatos. Com efeito, o vestibular segue os mesmos princípios dos concursos públicos, constituindo-se em matéria de competência do Poder Administrativo/Executivo, sendo firme a jurisprudência no sentido de ser incabível, ao Judiciário, a discussão acerca dos critérios de correção de prova e atribuição de notas, devendo este Poder limitar-se ao exame da legalidade dos atos praticados no certame e ao cumprimento das regras fixadas no edital, cujas disposições inserem-se no âmbito do poder discricionário da própria Administração. - Para uma interferência direta do Judiciário sobre a temática, insta a verificação de indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, a macular o certame, o que não se vislumbrou, entretanto, na espécie. (...) Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. (TRF-2ª Região, Apelação

Cível 349608, Processo AC 200050010030860, Quinta Turma Especializada, Relatora Des. Federal Vera Lúcia Lima, DJU Data : 15/12/2006). Neste passo, o impetrante foi eliminado do processo seletivo para o curso de medicina da UNINOVE por não ter atingido nota mínima na avaliação da disciplina Física, integrante da Prova II, segunda etapa do certame. Assim estabelece o item 9 do Edital, em tela, 09 de novembro de 2011 (fl. 156):9. Classificação: A classificação ocorrerá em ordem decrescente dos resultados obtidos nas provas, considerando-se eliminado o candidato que não comparecer ou que venha a obter pontuação zero em qualquer uma das provas e menor que 10 (dez) pontos na redação. Em caso de empate prevalecerá o candidato que obtiver o melhor resultado na Redação, no caso de persistência do empate prevalecerá o melhor desempenho na Prova II - disciplinas de : Biologia, Química e Física, nesta ordem e, persistindo o empate prevalecerá o candidato mais idoso. O candidato classificado que não apresentar toda a documentação para a matrícula, no prazo estabelecido pela Uninove, perderá o direito à vaga. Em hipótese alguma haverá revisão, nem vistas das provas. A Comissão do Processo Seletivo é soberana sobre a análise de qualquer situação não prevista neste edital. (grifo nosso) Anote-se que o próprio impetrante reconhece, na inicial, que obteve nota zero na avaliação de Física, conforme se confirma também pelo documento apresentado à fl. 18. Desta forma, ante o disposto no edital, a banca examinadora agiu com acerto na eliminação do impetrante posto que, ao contrário do sustentado na inicial, deve-se entender como prova cada disciplina, em si, que compõe a avaliação realizada. Deveras, o edital prevê a realização das provas em duas etapas: a denominada Prova I, abrangendo as disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Geografia, História e Língua Inglesa e a Prova II, com as questões discursivas de Física, Química, Biologia e redação. Destarte, a interpretação pretendida pelo impetrante não se sustenta quando se considera que seria prescindível a regulamentação supra transcrita no caso do candidato obter nota zero em todo o conjunto de disciplinas de cada Prova, já que, por certo, não atingiria nota final apta à classificação. No mais, a classificação de outros candidatos com pontuação zero em uma ou mais disciplinas em processos seletivos anteriores da mesma universidade e para o mesmo curso não caracteriza a alegada violação ao princípio da isonomia, pois, conforme ressaltado pela autoridade impetrada em suas informações, cada avaliação tem suas peculiaridades próprias. Portanto, não tendo os candidatos aprovados em processos seletivos anteriores se submetido ao mesmo certame do impetrante, não há critério comparativo que permita a análise de eventual ofensa ao princípio da isonomia. Deste modo, não tendo o impetrante alcançada a nota mínima na disciplina Física, para classificação no processo seletivo para o curso de medicina da UNINOVE, sua eliminação do certame não caracteriza ato coator, motivo pelo qual de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007546-03.2012.403.6100 - SO FITAS IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SÓ FITAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e arbitrariedade nos procedimentos adotados pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional para: i) ser reconhecida a impossibilidade de as impetradas incluírem de forma unilateral nos parcelamentos existentes em nome da impetrante, os débitos constituídos nas CDAs 80611092243-32, 80211051461-84, 80711019630-79, 80711019629-35, 80211051462-65 e 80611092246-85, tendo em vista que não foram apontados pela Administração como débitos passíveis de parcelamento ou mesmo existentes no momento da adesão, tanto do PAEX/2006 quanto do parcelamento da Lei 11.941/09; ii) caso não seja esse o entendimento, seja reconhecida a impossibilidade de as impetradas incluírem de forma unilateral nos parcelamentos existentes em nome da impetrante, os débitos constituídos nas CDAs 80611092243-32, 80211051461-84, 80711019630-79, 80711019629-35, 80211051462-65 e 80611092246-85, tendo em vista que não foram precedidos de auto de infração como determinado na IN SRF 77/98, não podendo ser alterado o procedimento para a sua cobrança; iii) ser reconhecida a decadência do direito de vir a ser constituído o crédito tributário, constantes de forma indevida das CDAs 80611092243-32, 80211051461-84, 80711019630-79, 80711019629-35, 80211051462-65 e 80611092246-85 CDAs 80611092243-32, 80211051461-84, 80711019630-79, 80711019629-35, 80211051462-65 e 80611092246-85, eis que jamais houve lançamento para constituição desses valores; iv) caso o entendimento seja pela desnecessidade de lançamento de auto de infração e consequentemente pela não ocorrência de decadência, requer seja reconhecida a prescrição para cobrança dos débitos declarados em DCTFs as quais foram apresentadas entre 15/12/1999 a 29/10/2004, sendo que o termo a quo do prazo de 5 anos inicia-se com a entrega da DCTF, conforme entendimento pacificado pela Primeira Seção do E. STJ no julgamento do REsp nº. 1.120.295/SP. Fundamentando sua pretensão aduz a

impetrante, em síntese, que se utilizou, em oportunidades distintas, de parcelamentos fiscais promovidos pela Receita Federal do Brasil em parceria com a Procuradoria Geral da União (PAEX MP 303/2006 e parcelamento pela Lei nº. 11.941/2009), sendo que, em ambos, aderiu a todos os débitos em aberto, inscritos em dívida ou não, os quais vêm sendo saldados regularmente mediante vencimento das parcelas. Informa que, no entanto, foi surpreendida ao receber em 10/2011 avisos de cobrança de débitos inscritos em dívida ativa da União acompanhados de DARFs a vencer em 31/10/2011, perfazendo o total de R\$ 4.117.640,02. Sustenta que, irredimida, ingressou em 04/11/2011 com impugnações administrativas, alegando decadência e prescrição das exigências e, enquanto aguardava a apreciação foi surpreendida ao gerar o DARF para quitação da parcela a vencer em 30/03/2012, pois apurou que a parcela que originalmente apresentava o valor de R\$ 11.215,36 passou a apresentar um aumento em mais de 300% (trezentos por cento), sendo alterada a partir do mês de março de 2012 para R\$ 34.238,08 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e oito centavos). Assevera que a autoridade fazendária em comunhão com a Procuradoria, incluíram essas cobranças no parcelamento da impetrante, já em andamento, sob o argumento de que as adesões aos parcelamentos se deram na totalidade dos débitos e, portanto, os débitos constituídos nas CDAs em 2011 poderiam ser inseridos nos parcelamentos já existentes. Informa que, enquanto a situação não se regulariza, para manter seus pagamentos em dia, em 30/03/2012, foi obrigada a recolher sua parcela a vencer por meio de DARF manual, no valor originário de R\$ 11.215,36, com acréscimos para a competência de 03/2012, de forma a não ser excluída do parcelamento. Relata que o site da Receita Federal do Brasil, a partir de 03/2012, passou a disponibilizar DARFs no valor de R\$ 46.037,00, incluindo assim, os valores indevidamente incluídos nas CDAs/2011, tornando proibida a possibilidade de o impetrante continuar recolhendo as parcelas efetivamente devidas do parcelamento PAEX/2006 (R\$ 11.215,36), razão pela qual há iminência de dano na medida em que a parcela quitada por meio de DARF preenchido manualmente pelo impetrante apresenta situação de devedor. Desta forma, afirma que, caso outro pagamento seja realizado na mesma sistemática poderá acarretar a exclusão do PAEX/2006, restando caracterizado o alegado periculum in mora. Junta procuração e documentos (fls. 22/676). Atribui à causa o valor de R\$ 1.756.377,25 (um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Custas à fl. 677. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 711 - 4º volume). Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, prestou informações às fls. 726/771, aduzindo, em síntese, que a análise das alegações cabe unicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Afirma que, não obstante a ausência de ato coator e de direito líquido e certo violado pela autoridade impetrada, sob a luz do princípio da eficiência, foi solicitado às competentes Equipes da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - EQPAC e EQAMJ que se apurassem as alegações da impetrante e fosse informado o resultado para as providências cabíveis (manutenção, retificação ou cancelamento) quanto às inscrições debatidas. Após a conclusão da análise, informa que os débitos consubstanciados nas CDAs 80.6.11.092243-32, 80.2.11.051461-84, 80.2.11.051462-65, 80.7.11.019630-79, 80.7.11.019629-35 e 80.6.11.092246-85 subsistem, mas que, diante da inclusão dos mesmos nos programas PAEX/2006 e Parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, no âmbito da Receita Federal do Brasil, devem ser canceladas as inscrições. Assevera que parte dos débitos tratados nos processos administrativos nº. 10880.7332373/2011-91, 10880.733311/2011-13 e 10880.733307/2011-47, deveriam ter sido consolidados no PAEX, tendo sido, portanto, transferidos para os processos 12157.000022/2012-17 e 12157.000015/2012-15 e incluídos na consolidação do referido parcelamento e os demais débitos, por serem passíveis de inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, foram transferidos para os processos 16152.720641/2011-41, 10880.733307/2011-47 e 16152.720122/2012-64, encontrando-se suspensos até o momento da consolidação deste programa. Sustenta que a própria impetrante, em sua peça vestibular, relata a sua adesão tanto ao PAEX/2006 quanto ao parcelamento da Lei 11.941/2009, na integralidade de seus débitos, de tal sorte que os débitos discutidos não se apresentavam como em aberto exatamente por informação maliciosa constante nas DCTFs apresentadas, no sentido de que estariam os mesmos com a exigibilidade suspensa em virtude de decisões judiciais que nunca existiram, razão pela qual não há que se falar em arbitrariedade na conduta das autoridades tributárias, de tal modo que a inclusão dos débitos nos programas de parcelamento excepcionais, PAEX ou Lei 11.941/2009 deu-se absolutamente nos moldes legais. Sustenta, deste modo, que a majoração da parcela mensal do PAEX/2006 se deu não por uma conduta arbitrária das autoridades impetradas, mas sim pela inclusão de débitos por ela devidos que, sendo aptos à inclusão no parcelamento, assim foram incluídos. Salienta, ainda, que com o cancelamento das inscrições nº. 80.6.11.092243-32, 80.2.11.051461-84, 80.2.11.051462-65, 80.7.11.019630-79, 80.7.11.019629-35 e 80.6.11.092246-85, objeto do presente mandado de segurança e o retorno dos débitos à Receita Federal do Brasil, conclui-se que o crédito tributário respectivo não mais se encontra em cobrança perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual se verifica a perda superveniente de interesse processual da impetrante no que diz respeito ao Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações às fls. 772/787, aduzindo que não prospera a alegação de que os débitos objeto deste mandado de segurança deveriam ter sido constituídos através de auto de infração e que os mesmos estão decaídos

e prescritos, uma vez que esses débitos foram confessados pela própria impetrante em DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) e conforme o Decreto-Lei n.º 2.124/84, em seu art. 5.º, 1.º, a DCTF constitui confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente a exigência do crédito tributário na esfera administrativa. Ressalta que os processos n.ºs 10880.733311/2011-13, 10880.733273/2011-91 e 10880.733307/2011-47 foram formalizados a fim de controlar os créditos tributários declarados pela impetrante em DCTF como vinculados às ações judiciais n.ºs 94.00290365, 97.0030067-4, porém, verificou-se que não havia qualquer decisão judicial que suspendesse ou extinguisse os débitos declarados nessas ações e esses débitos foram cadastrados e enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança. No entanto, afirma que o contribuinte havia aderido ao parcelamento excepcional instituído pela MP n.º 303/2006-PAEX-130, sendo que, no momento da adesão, grande parte dos débitos estava legalmente apta a ser incluída no referido parcelamento e só não o foi, pelos equívocos efetuados nas DCTFs, sendo que esses débitos foram cadastrados nos processos n.ºs 12157.000015/2012-15 e 12157.000022/2012-17 e incluídos no parcelamento excepcional, somente alguns foram considerados prescritos e extintos. Sustenta que os créditos não abrangidos pelo PAEX-130 foram enviados à Procuradoria para manutenção de inscrição em dívida ativa pelos processos n.ºs 10880.733311/2011-13, 10880.733273/2011-91 e 10880.733307/2011-41, ressaltando que houve apresentação de DCTF retificadoras em 2004 e 2005 pela impetrante, além de envio de DCTF em 2006 e, dessa forma, não há que se falar em prescrição. Assevera que a impetrante é optante do PAEX-130 meses, com inclusão de todos os débitos vencidos até 28/02/2003, apresentou DCTF entre 2004 e 2006 e na época da opção, os débitos discutidos estavam totalmente exigíveis, mas como foram declarados como vinculados a uma ação judicial inexistente, impediram a recuperação automática do débito no momento da consolidação. Observa, diante disso, que os débitos passíveis de serem incluídos no PAEX-130 foram recuperados e houve majoração do valor da parcela mensal, razão pela qual não há que se falar em unilateralidade por parte da Administração Pública, uma vez que na opção pelo PAEX já estava implícito que seriam incluídos todos os débitos em aberto. Liminar indeferida às fls. 788/792. A r. decisão de fls. 802/803 deixou de acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 795/801. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 812/837), o qual foi convertido em retido, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 845/850). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 841/842). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia o reconhecimento da ilegalidade e arbitrariedade nos procedimentos adotados pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional para: i) ser reconhecida a impossibilidade de as impetradas incluírem de forma unilateral nos parcelamentos existentes em nome da impetrante, os débitos constituídos nas CDAs 80611092243-32, 80211051461-84, 80711019630-79, 80711019629-35, 80211051462-65 e 80611092246-85, tendo em vista que não foram apontados pela Administração como débitos passíveis de parcelamento ou mesmo existentes no momento da adesão, tanto do PAEX/2006 quanto do parcelamento da Lei 11.941/09; ii) caso não seja esse o entendimento, seja reconhecida a impossibilidade de as impetradas incluírem de forma unilateral nos parcelamentos existentes em nome da impetrante, os débitos constituídos nas CDAs 80611092243-32, 80211051461-84, 80711019630-79, 80711019629-35, 80211051462-65 e 80611092246-85, tendo em vista que não foram precedidos de auto de infração como determinado na IN SRF 77/98, não podendo ser alterado o procedimento para a sua cobrança; iii) ser reconhecida a decadência do direito de vir a ser constituído o crédito tributário, constantes de forma indevida das CDAs 80611092243-32, 80211051461-84, 80711019630-79, 80711019629-35, 80211051462-65 e 80611092246-85 CDAs 80611092243-32, 80211051461-84, 80711019630-79, 80711019629-35, 80211051462-65 e 80611092246-85, eis que jamais houve lançamento para constituição desses valores; iv) caso o entendimento seja pela desnecessidade de lançamento de auto de infração e consequentemente pela não ocorrência de decadência, requer seja reconhecida a prescrição para cobrança dos débitos declarados em DCTFs as quais foram apresentadas entre 15/12/1999 a 29/10/2004, sendo que o termo a quo do prazo de 5 anos inicia-se com a entrega da DCTF, conforme entendimento pacificado pela Primeira Seção do E. STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP. Inicialmente, afasto a alegação de perda superveniente de interesse processual no que diz respeito ao Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, tendo em vista que a impetrante questiona a exigibilidade destes mesmos débitos, pois foram cancelados em razão da inclusão no parcelamento aderido pela impetrante resultando, desta forma, na majoração do valor a ser recolhido mensalmente, razão pela qual deve ser mantido no pólo passivo desta ação mandamental. Passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento adotado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Cinge-se a lide à verificação da possibilidade de inclusão nos parcelamentos aderidos pelo impetrante, de débitos constituídos em CDA e declarados em DCTFs apresentadas entre 15/12/1999 a 29/10/2004, após as respectivas consolidações dos débitos. Aduz o impetrante que foram incluídos nos parcelamentos em andamento (PAEX/2006 e Refis - Lei n.º 11.941/09), débitos que não são exigíveis, pois não constavam em aberto no momento da adesão aos parcelamentos, além de não terem sido precedidos de auto de

infração, não podendo ser alterado o procedimento para a cobrança e, ainda, sustenta ter ocorrido a decadência ou a prescrição de tais débitos. Pretende, desta forma, o reconhecimento da impossibilidade da inclusão dos débitos mencionados no parcelamento em andamento e autorização para o recolhimento nos valores anteriores à inclusão e ordem para que não seja excluída do parcelamento, mesmo que realizando pagamentos mensais por meio de DARFs manuais até regularização do sistema da Receita Federal. Sem razão o impetrante. A análise dos elementos informativos dos autos revela, ao contrário do que afirma o impetrante, que a majoração do valor dos recolhimentos mensais do parcelamento aderido ocorreu após a verificação da exigibilidade dos débitos, uma vez que foram declarados em DCTF como vinculados a uma ação judicial inexistente, o que impediu a recuperação automática do débito no momento da consolidação e, com a recuperação desses débitos passíveis de serem incluídos no parcelamento e a existência de opção do contribuinte de inclusão de todos os débitos contemporâneos inscritos ou não, houve a conseqüente majoração do valor da parcela mensal. Quando se trata de lançamento por homologação, qualquer ato do contribuinte que declara o crédito tributário afasta a ocorrência de decadência, como já é pacífico na jurisprudência. Da mesma forma, não procede a alegação de prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN, por ter a impetrante confessado a totalidade de débitos na oportunidade da adesão aos parcelamentos (art. 1º da MP 303/2006 e art. 5º da Lei nº. 11.941/2009), tendo por consequência a suspensão do prazo prescricional. Sem dúvida, diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas, impossível a este Juízo estender aos parcelamentos previstos em lei outras regras a critério do contribuinte como a requerida manutenção no parcelamento com pagamentos efetuados em Darfs manuais em valores inferiores ao devido e a exclusão de débitos que foram declarados em DCTF como vinculados a ação judicial inexistente e, portanto, exigíveis, tendo em vista que o impetrante já possuía conhecimento de tais débitos, pois a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.** I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.** 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações

tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Consigne-se, ainda, diante da análise das impugnações administrativas pelas autoridades impetradas, que o pagamento efetuado em valor inferior ao devido e a inexistência de complementação imediata pelo impetrante acarreta a rescisão do parcelamento e a remessa do débito para inscrição em dívida ativa da União ou prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 9º da Lei 11.941/2009 e art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009.Por fim, ressalte-se que maiores discussões a fim de desconstituir os atos administrativos hostilizados somente poderão ser aduzidos em ação própria, após instrução probatória, observado o devido contraditório e ampla defesa.Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pelo impetrante. DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0007714-05.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO FERNANDES COSTA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, originariamente perante o Juízo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, por MARCO ANTONIO FERNANDES COSTA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando sua nomeação e posse no cargo de Fiscal do Conselho de Odontologia de São Paulo.Sustenta que submeteu-se ao concurso de provas e títulos organizado pela VUNESP destinando-se a preencher 21 (vinte e uma) vagas para a comarca de São Paulo tendo sido aprovado em 12º lugar.Informa a validade do Edital 01/2008 pelo período de 02 (dois) anos a partir da homologação do resultado (07/12/2009), no entanto, afirma ter ocorrido uma prorrogação passando a vigorar até 12/05/2012.Afirma que a autoridade impetrada convocou apenas 07 aprovados, dos quais um desistiu restando 15 vagas a serem preenchidas.Traz doutrina e jurisprudência para fundamentar seu direito à nomeação e posse.Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 16/71). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida à fl.121.O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls.72/74.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 89/112, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que, embora sujeito ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, o Edital de Seleção Pública de nº 01/2008 não se revestiu de nenhuma ilegalidade obedecendo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e demais princípios trazidos pelo artigo 37 da Constituição Federal. Afirmou que o prazo de validade do edital da seleção pública foi prorrogado até o final do ano de 2013 devendo o impetrante aguardar a convocação pelo Conselho Regional.O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 114/115).A decisão de fl.116 determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.Redistribuídos e recebidos os autos nessa 24ª Vara Federal foi ratificada a decisão proferida às fls. 73/74 e determinado ao impetrante que se manifestasse sobre as preliminares argüidas nas informações prestadas pela autoridade impetrada.O impetrante manifestou-se às fls.125/147.O Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 114/115.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando a nomeação e posse do impetrante no cargo de Fiscal do Conselho de Odontologia de São Paulo conforme Edital 01/2008.Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir do impetrante argüida pela autoridade impetrada.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário

é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)No caso concreto, conforme publicação juntada à fl. 112, pela autoridade impetrada, verifica-se que o Edital 01/2008, objeto da presente ação, teve o prazo de validade prorrogado por mais 02 anos contados a partir de 05/12/2011 vencendo-se em 05/12/2013, ou seja, embora o impetrante tenha alcançado posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital o prazo de validade do concurso ainda não se expirou. Quanto à alegação do impetrante da existência de pessoas não concursadas bem como pessoas que não tiveram a classificação mínima no concurso ocupando as vagas destinadas aos candidatos classificados, não restou comprovada nos autos trazendo apenas uma relação feita de próprio punho (fls. 125/128). Nesse sentido: RMS 33925 / ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0059494-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2012 Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital. 2. A instância ordinária denegou a segurança tendo em vista que nenhum candidato que precede ao recorrente na ordem classificatória foi nomeado e o prazo de validade do concurso público ainda não expirou. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas no edital tem direito subjetivo à nomeação e posse. 4. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes. 5. No caso dos autos, embora o recorrente tenha alcançado posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, não havia comprovado que o prazo de validade do concurso já havia expirado-se, tampouco a existência de preterição na ordem classificatória ou a contratação precária para o exercício das funções do cargo para o qual ele obteve aprovação, de modo que impossível seria apenas a imediata nomeação. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido para assegurar, no prazo de validade do concurso, a nomeação do recorrente no cargo a que se habilitou com êxito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

0008017-19.2012.403.6100 - VIVIANE ALVARENGA DE JESUS(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) VIVIANE ALVARENGA DE JESUS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO COREN-SP objetivando a renovação, ainda que provisoriamente, da sua inscrição como enfermeira emitindo-se a cédula de identificação profissional. Informa a impetrante que concluiu o curso de enfermagem na Faculdade Práxis e vem exercendo as funções de enfermeira desde 06/2009 tendo obtido do Conselho a inscrição provisória nº. 020.169, que foi renovada até aqui, anualmente, sem maiores dificuldades. Afirma não ter apresentado ainda o diploma da graduação ao Conselho diante do trâmite de sua validação pelo Ministério da Educação - MEC. Afirma a impetrante, que a autoridade impetrada recusou o recebimento do pedido de renovação da inscrição e expedição de nova carteira profissional com fundamento na Resolução COFEN nº 419/2012. Sustenta que, desta vez, o Conselho profissional sequer recebeu os documentos necessários à renovação da inscrição da impetrante, afirmando a impossibilidade de inscrições provisórias com base na Resolução nº. 419/2012. Defende que sua inscrição provisória deveria ter sido renovada, tendo em vista que se encontra em dia com as anuidades do Conselho, inclusive as de 2012. Aduz que recebeu correspondência da Administração de Pessoal de seu empregador informando que, na hipótese da impetrante não regularizar ou renovar sua inscrição, estará impedida de exercer suas atividades profissionais no hospital geral de Itapeçerica da Serra, seu atual local de trabalho. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/55). O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 59/60. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/111, informando o cumprimento da liminar. Alega que, nos termos da Resolução COFEN nº 372/2010, a inscrição provisória foi extinta e, através da Resolução COFEN nº 419/2012 o prazo para requerimento de registro provisório foi prorrogado até 31/01/2012. Concluiu pela inexistência de ato coator uma vez que os agentes administrativos cumpriram com rigor a Resolução nº 372/2010, instrumento normativo derivado da Lei nº 7.498/83. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 115/117) informando que foram extraídas cópias do presente mandado de segurança para apuração de eventuais irregularidades da Faculdade Práxis para a expedição e validação de diploma. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o impetrante a renovação de sua carteira profissional de enfermeira, ainda que provisoriamente. O artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, preceitua que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem, instituiu, em seu artigo 2º, a necessidade de inscrição dos profissionais de enfermagem no Conselho Regional competente. E no seu artigo 6º dispõe que: É enfermeiro: I- o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. É certo que, por meio da Resolução COFEN nº 372/2010, a inscrição provisória foi extinta bem como, através da Resolução COFEN nº 419/2012 o prazo para requerimento de registro provisório prorrogado tão somente até 31/01/2012, no entanto, o impetrante já possuía sua inscrição provisória (nº 20.169) expedida pelo COREN-SP sob a vigência da Resolução nº 291/2004 que possibilitava ao graduado em enfermagem inscrever-se no órgão pelo prazo de 1 (um) ano e prorrogável, habilitando-o ao exercício profissional mesmo antes da expedição do diploma devidamente registrado. Além do mais ressalte-se que o artigo 46, da Resolução COFEN nº 419/2012, ao dispor sobre o prazo do requerimento da inscrição provisória (até a data limite de 31/01/2012), revogando-se, a partir de 1º de fevereiro de 2012 todas as previsões relacionadas a sua concessão, assegurou os direitos e deveres das inscrições concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão. Desta forma, conforme exposto na decisão que deferiu a liminar às fls. 59/60, o certificado de conclusão do curso (fl. 17), o histórico escolar (fls. 18/19) e o registro provisório do COREN (fl. 22) demonstram a habilitação profissional suficiente para a renovação do registro provisório do impetrante até a expedição do diploma. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, às fls. 59/60, para determinar à autoridade impetrada, a renovação da inscrição provisória da impetrante até a expedição do seu diploma, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0011219-04.2012.403.6100 - AVÍCOLA E ABATEDOURO MEHADRI LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP AVÍCOLA E ABATEDOURO MEHADRI LTDA. impetrou o mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM

SÃO PAULO, objetivando ordem para que seja possibilitada a continuidade da atividade empresarial da impetrante, suspendendo-se a exigência de apresentação de nova regularidade municipal para área maior, enquanto perdurar a ação declaratória movida pela impetrante perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, processo nº. 0009254-18.2012.8.26.0053, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de requerer o encerramento de suas atividades. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/65) atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O despacho de fl. 69 determinou ao impetrante a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, que providencie a atribuição de valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. O impetrante se manifestou à fl. 70/74 requerendo a reconsideração do despacho de fl. 69 e a apreciação do pedido de liminar. Em decisão de fl. 75, o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante foi indeferido. À fl. 77, o impetrante apresenta cópia de fls. 12 a 63 dos autos para intimação da autoridade impetrada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/82, aduzindo que o Ofício nº. 021/SIF 356/2012, de 26/06/2012 da Fiscal Federal Agropecuária Kátia Mizuta, encarregada do Serviço de Inspeção Federal nº. 356, é embasado nos artigos 47 e 919, parágrafo único, do Decreto nº. 30.691, de 29/03/1952 (Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária e Produtos de Origem Animal - RIISPOA), podendo acarretar na sanção administrativa da suspensão/cassação das atividades do Serviço de Inspeção Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado através de seu patrono, o impetrante não emendou a inicial, conforme determinado à fl. 69 e, mesmo após o indeferimento do pedido de reconsideração formulado, não emendou a inicial para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, nem tampouco recolheu as custas judiciais complementares. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o impetrante autorizado a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013492-53.2012.403.6100 - SARUM PRESTACAO DE SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SPI94981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL)

Vistos. SARUM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que foi autuada por não ter registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo. Entretanto, sustenta que não atua neste ramo, prova disso é que seu sócio e representante da empresa exerce suas atividades de consultoria e gestão na área contábil com soluções para empresas que precisam de consultoria fora do Brasil. Argumenta, ainda, que o sócio da empresa não pode exercer atividade de contador porque o Conselho Regional de Contabilidade, em qualquer parte do Brasil, não admite que o Sr. Anthony tenha registro, por ter se formado no exterior. Caso ele quisesse atuar como se contador fosse teria que fazer uma nova faculdade no Brasil. Por fim, aduz que, para filiação, a rigor, deveria contratar um administrador de empresas. Contudo, esta despesa seria inútil, posto que não é a atividade predominantemente desenvolvida pela empresa, nem pelo seu sócio. Além disso, a impetrante fez alteração de seu contrato social para constar atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e, mesmo assim, a impetrante recebeu um novo auto de infração, pelo mesmo motivo, qual seja: inscrição no Conselho Regional de Administração. Requer, assim, a declaração da não obrigatoriedade de sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração, bem como anule qualquer procedimento administrativo que resulte na inscrição da impetrante no CADIN e o posterior ajuizamento de execução fiscal. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/54. Postergada a análise da liminar para depois das informações (fl. 58 e verso), que foram prestadas às fls. 63/87. Sustenta a legalidade do ato, uma vez que a autoridade coatora pretende registrar a pessoa jurídica e não seu administrador, tendo em vista que a impetrante presta serviço de Gestão Empresarial, sendo seu registro medida necessária nos termos da Lei Federal nº 4769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cumpre ressaltar que o presente feito merece ser extinto sem apreciação de mérito, porquanto a via eleita se mostra inadequada à pretensão, que deverá ser deduzida através de ação pelo rito ordinário, uma vez que necessária a dilação probatória. Não há como verificar,

na via estreita do mandado de segurança, que a impetrante não se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade de seu registro perante o Conselho Regional de Administração. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0014138-63.2012.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO ITAU BBA S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando ordem para a prorrogação da validade de sua Certidão Previdenciária Positiva com Efeito de Negativa, finalidade 4 e 5, até que seja expedida nova certidão pela autoridade coatora competente, ou, alternativamente, que seja determinado à autoridade coatora a expedição da certidão previdenciária mencionada, ou, ainda, a análise do pedido de certidão, no prazo de 24 horas, bem como dos demais pedidos protocolados. À fl. 208, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, decisão esta mantida à fl. 212 por seus próprios fundamentos. Interposto Agravo de Instrumento pelo impetrante às fls. 216/222. A autoridade impetrada informou às fls. 226/227 a existência de impedimentos à emissão da certidão de débitos previdenciários em nome da impetrante. Em petição de fl. 260, o impetrante apresentou pedido de desistência da ação, diante da emissão da certidão objeto da presente ação mandamental por parte da impetrante. É o relatório. Diante do pedido de desistência do impetrante, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 260, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 25/03/2003. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005.

0014325-71.2012.403.6100 - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da multa imposta à empresa Antonio Roberto de Paula Vieira & Cia Ltda-ME, em que o impetrante figurava como sócio até 11/06/2012, até decisão final. Aduz o impetrante, em síntese, que era sócio da empresa Antonio Roberto de Paula Vieira & Cia. Ltda-ME que tinha como objeto o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de drogas - drogaria. Afirma que, em 12/06/2012 vendeu suas cotas da empresa e, no entanto, seu sucessor mudou o objeto para a venda de produtos ortopédicos em geral, conforme novo contrato social. Sustenta que, caso persista a multa decorrente da autuação ocorrida em 22/04/2012, terá obrigação por ter sido sócio da empresa até a venda de suas cotas, justificando seu interesse jurídico. Juntou procuração e documentos às fls. 09/28. Atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, constato a ilegitimidade ad causam do impetrante para pleitear, em nome próprio, a nulidade de ato administrativo praticado em desfavor da empresa em que era sócio, Antonio Roberto de Paula Vieira & Cia. Ltda-ME, consubstanciado na notificação de recolhimento de multa (fl. 26), diante do funcionamento do estabelecimento sem a presença de responsável técnico, co-responsável técnico ou responsável técnico substituto, nos termos do art. 10, c e art. 24 da Lei 3820/60 e art. 15 da Lei 5991/73. No caso dos autos, aplica-se o entendimento que somente o titular do direito envolvido no procedimento é que poderá buscar a nulidade da multa imposta à pessoa jurídica, cujo objeto social e, inclusive, a denominação social, foram alterados (fl. 21). Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - A PERSONALIDADE JURIDICA DA SOCIEDADE NÃO SE CONFUNDE COM A PERSONALIDADE JURIDICA DOS SOCIOS. CONSTITUEM PESSOAS DISTINTAS. DISTINTOS TAMBEM OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. O SOCIO, POR ISSO, NÃO PODE POSTULAR, EM NOME PROPRIO, DIREITO DA ENTIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. (MS 199000065763 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 469 Relator(a) LUIZ VICENTE CERNICCHIARO Sigla do órgão STJ Órgão julgador

PRIMEIRA SECAO Fonte DJ DATA:12/11/1990 PG:12858 RT VOL.:00662 PG:00170 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR O IMPETRANTE CARECEDOR DA AÇÃO - grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PESSOA FÍSICA OBJETIVANDO A RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA APRESENTADA POR PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - A LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOMENTE É ADMITIDA EM CASOS EXCEPCIONAIS E EXPRESSAMENTE PREVISTOS EM LEI, PELO QUE NÃO PODE O SÓCIO, EM NOME PRÓPRIO, DEFENDER INTERESSES DA PESSOA JURÍDICA DA QUAL FAZ PARTE (ART. 6.º DO CPC). - HIPÓTESE EM QUE SE PLEITEIA A RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1995, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE FORAM INCLUÍDOS VALORES INDEVIDOS E INCORRETOS. MATÉRIA A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. - APELAÇÃO IMPROVIDA.(AMS 9905329021 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 67857 Relator(a) Desembargador Federal Castro Meira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::22/12/2000 - Página::90 Decisão UNÂNIME - grifo nosso).As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014338-70.2012.403.6100 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X CHEFE DOS FISCAIS FED AGROPEC DO DEPTO DE SAUDE ANIMAL EM SAO PAULO/SP
COBB-VANTRESS BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL EM SÃO PAULO/SP tendo por escopo ordem para que o Fiscal Federal Agropecuário receba, aprecie e, se em termos, emita autorizações para as exportações de lotes de aves (pintos de 01 dia) da impetrante. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/119).O pedido de liminar foi deferido, às fls. 124/126, para determinar à autoridade impetrada que recebesse e apreciasse, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os requerimentos administrativos para autorização de exportação de aves (pintos), apresentados pela impetrante, com relação às exportações com datas de embarque previstas para 14/08/2012 e 15/08/2012, referentes às faturas comerciais 103/2012 (fl. 34), 102/2012 (fl. 55) e 116/2012 (fl. 79). Em petição de fls. 129, porém, a impetrante requereu a desistência da ação, uma vez que foram concedidas as autorizações pretendidas nestes autos. É o relatório. DECIDO.De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029).Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante à fl. 129 e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, revogando, em consequência, a liminar concedida às fls. 124/126.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3356

MONITORIA

0002829-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Fl.364 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.222 e 299) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação a corrê ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000950-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000950-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA ANTONIAZI BENITO

Fls.172 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) dos Executados.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int

0012774-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH RODRIGUES MARINHO X SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

Fls.357/359 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) do réu.Dessa forma, requeira a AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO
Ciência à Caixa Econômica Federal da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0019969-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019969-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM

Ciência à Caixa Econômica Federal da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0003570-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALE ALE COM/ E CONFECÇAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ALESSANDRA MARA FERREIRA PEDRO

Ciência à Caixa Econômica Federal da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0008341-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLORIA GONCALVES RUIZ

Fls. 68 - Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0009005-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GASPARINI

Fl.130 - Indefiro, por ora, a citação do réu por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) dos Executados.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023425-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELEM DE FATIMA DE OLIVEIRA X ADEMAR NASCIMENTO SOUZA(SP234872 - LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI) X CRISTIANE SALES DE ANDRADE

Recebo os Embargos do correu ADEMAR NASCIMENTO SOUZA, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002764-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRIMALDO MANOEL DOS ANJOS

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.45 somente para esta parte.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.45:Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa (fls.43/44), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010077-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA X GUILHERME ANTUNES YERA

1- Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos corréus RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA e GUILHERME ANTUNES YERA.No que tange à corré UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA. - EPP, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.Conforme firme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:197 Relator(a) JOSÉ DELGADO EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.3. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido.No presente caso, a autora não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo presumir-se tal precariedade, no caso de pessoa jurídica, por simples declaração nos autos, sem contudo, comprovar tal situação através de documento hábil.2- Recebo os Embargos dos réus, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010892-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS CESAR DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0011531-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO HENRIQUE TOMAZ

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015200-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015200-7) - MARCUS AURELIO HOMSI X LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1- Reconsidero em parte o despacho de fl.314, quanto a intimação do Sr. Perito para estimativa de honorários, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl.283).No mais, permanece inalterado o despacho supramencionado.Fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo, nos termos em que dispõe a Resolução CJF nº 558/2007.2- Aprovo os quesitos formulados pela RÉ à fl.323, bem como o assistente técnico indicado à fl.322.3- Proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo da parte AUTORA para manifestação em relação ao despacho de fl.314 (segundo parágrafo).4- Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do Laudo Pericial.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000157-50.2001.403.6100 (2001.61.00.000157-5) - ADEMILSON CARLOS MARENGO X FILOMENA FACHINI GIRALDO MARENGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Esclareça o Dr. Márcio Bernardes, OAB/SP 242.633, o substabelecimento de fls. 365/366, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que nos autos não resta documento que comprove sua constituição no processo.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

0018758-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018758-1) - KELLY CRISTINE SANCHES SANTOS(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar: 1) que a

renúncia da advogada Dra. Vanessa Coelho Duran (para a qual o Dr. Eliel Santos Jacintho substabeleceu sem reservas os poderes outorgados pela autora - fl. 314) não foi noticiada com êxito ao viúvo da autora, visto que a correspondência de fl. 345 foi encaminhada a endereço no qual não mais residia o Sr. Sidney Galdino Ferreira Leme Junior; 2) que nos termos da certidão de óbito de fl. 313, a autora deixou um filho, Murillo, menor de idade (vide fl. 313). Diante disto, visando regularizar o feito, designo audiência para o dia 22/11/2012, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer: a) a advogada Dra. Vanessa Coelho Duran; b) o viúvo da autora, Sr. Sidney Galdino Ferreira Lima Junior, que deverá ser intimado pessoalmente, através de Oficial de Justiça, no endereço constante da certidão de fl. 367, para comparecer em audiência. O mandado deverá conter, inclusive, a advertência de que deverá comparecer munido com certidão de nascimento do filho, eventual certidão de inventariante, caso tenha sido aberto o inventário e, ainda, que a sua ausência poderá acarretar a extinção do feito; e, c) a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0020714-43.2010.403.6100 - RIO NAVAS LTDA ME(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro o inclusão da União Federal no presente feito, como assistente simples da ré. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0012895-40.2010.403.6105 - SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH E SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Preliminarmente, designo audiência para oitiva da fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, Sra. Tatiane Aparecida Neves (fls. 151), para o dia 15 de Janeiro de 2013 às 14:30 horas. Face o informado às fls. 149 de que a testemunha comparecerá em audiência independentemente de intimação, desnecessário a expedição de ofício e mandado. Quanto ao requerimento de expedição de carta precatória para oitiva do representante legal da requerente (fls. 153), será analisado oportunamente quando da realização da audiência acima deferida. Int.

0005741-28.2010.403.6183 - ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030971-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA LUCI LTDA X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Fl.206 - Indefiro, por ora, a citação dos Executados por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) dos Executados. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008556-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP062397 - WILTON ROVERI) X NOBRINOX FIXADORES VALVULAS I C LTDA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X RICARDO ANTONIO MARZOLLA(SP070828 - GILBERTO DAVID DAGHUM) X EDESEL DE PASCHOAL

Ciência à Caixa Econômica Federal da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001686-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001686-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI E SP292334 - SARA SILVEIRA DI PETTA)

Preliminarmente, ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência Negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do requerido n petição de fls. 231/232. Int.

0002664-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 757 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA ME X CHARLES ELIAS BUMERAD X

RAPHAEL DE PAIVA CRECHI X BRUNO MONTEIRO DE SOUZA

Ciência à Caixa Econômica Federal da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009112-21.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS MARQUES RODRIGUES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 11 de dezembro de 2012 às 17:30 horas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008222-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011781-0)) BANCO ITAU S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1- Diante da concordância das partes em relação aos valores para conversão em renda em favor da EXECUTADA, bem como para levantamento em favor da EXEQUENTE, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal, para que converta em renda os valores depositados nos autos da Ação Ordinária nº 0011781-52.2008.403.6100, da seguinte forma: a) R\$ 270.810,70, no Código de Receita nº 1804, referente ao depósito realizado em 21/05/2008, no valor de R\$ 584.058,80, Agência nº 0265, Conta nº 258.466-5 e, b) R\$ 410.528,41, no Código de Receita nº 3551, referente ao depósito realizado em 21/05/2008, no valor de R\$ 885.389,16, Agência nº 0265, Conta nº 258.467-3. Saliendo que o Ofício deverá ser intruído de cópia dos depósitos de fls. 121 e 123, bem como da petição de fls. 197/201. 2- Em relação aos valores remanescentes das Contas supramencionadas, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada dos Alvarás de Levantamento a que faz jus. Com a vista da EXECUTADA da conversão realizada, bem como com a vinda dos Alvarás liquidados, aguarde-se em Secretaria o retorno dos autos da ação principal (AO nº 0011781-52.2008.403.6100. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3357

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016902-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL BARBOZA BRIGO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ISABEL BARBOZA BRIGO, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com a ré sob o nº 210252149000207207, em 04/01/2012, no valor de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel RENAULT, modelo SANDERO, cor VERMELHA, chassi nº. 93YDSR7UHAJ457921, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, placa ELR 6393, RENAVAM 198887248. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 04/02/2012. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial e o protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelião de Protesto de São Paulo. Aduz que o réu se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta

registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, sendo que a certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a realização da diligência no endereço do devedor (fl. 23), é suficiente para a comprovação da mora, não se exigindo prova de recebimento pessoal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel RENAULT, modelo SANDERO, cor VERMELHA, chassi nº. 93YDSR7UH4J457921, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, placa ELR 6393, RENAVAM 198887248, determinando a entrega à autora. Cite-se a ré, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se.

0016906-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEBER OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com o réu sob o nº 210252149000205506, em 06/12/2010, no valor de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel FORD, modelo KA FLEX, chassi nº. 9BFZK53A9BB254256, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa EUF 1830, RENAVAM 269561986. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 07/01/2011. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial e o protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelião de Protesto de São Paulo. Aduz que o réu se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última

hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, sendo que a certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a realização da diligência no endereço do devedor (fl. 22), é suficiente para a comprovação da mora, não se exigindo prova de recebimento pessoal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel FORD, modelo KA FLEX, chassi nº. 9BFZK53A9BB254256, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa EUF 1830, RENAVAL 269561986, determinando a entrega à autora.Cite-se a ré, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04.Expeça-se mandado de busca e apreensão.Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cite-se.

MONITORIA

0024174-14.2005.403.6100 (2005.61.00.024174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0021571-94.2007.403.6100 (2007.61.00.021571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERT WILSON JUNIOR(SP242577 - FABIO DI CARLO) X RUTH DA SILVA WILSON(SP242577 - FABIO DI CARLO) X LOURDES DA SILVA

1- Diante do requerido e comprovado às fls.269/270, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da corré LOURDES DA SILVA do pólo passivo da presente lide.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0031544-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS X ANGELA MARIA COSTA BASTOS
Tendo em vista o aditamento da petição inicial formulado pela parte exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL para exclusão do pólo passivo do co-réu JOAQUIM CARLOS GABELONI, incluindo em substituição a fiadora ANGELA MARIA COSTA BASTOS, conforme Termo de Aditamento juntado às fls. 204/205, torno sem efeito a citação do co-réu JOAQUIM CARLOS GABELONI, conforme mandado n 0024.2012.00718 juntado às fls. 214/215.Defiro a emenda à inicial requerida. Ao SEDI para retificação da autuação.Após, cite-se a co-ré ANGELA MARIA COSTA BASTOS no endereço indicado às fls. 210.Int.

0011371-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO CAETANO DA SILVA(SP232088 - JOÃO BOSCO MASCENA) X EURICO APOLINARIO COSTA X DINAY DIAS DE CARVALHO COSTA X NADIR EDUARDO DA SILVA

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0023526-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE PAIM PIMENTA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003533-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA SOARES DE ANDRADE

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004516-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA LOMBA ROCHA

Fls. 65 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls. 64. Int.

0006361-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WINICIUS MAZERUCK SANTOS DA COSTA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008377-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIEL ZARIEL DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da redistribuição dos presentes autos à este Juízo, bem como da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013565-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014017-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SILVEIRA

Ciência à parte AUTORA da redistribuição dos presentes autos à este Juízo. Tendo em vista a petição de fl. 73, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016634-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON DA SILVA

Fls. 57 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0016715-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO PITTE DE ASSIS

Fls. 42 - - Indefiro tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado do réu. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

0001751-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLEI JOSE PEREIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002916-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MATEUS LUCAS

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003165-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STEPHANIE DE PAULA SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006990-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RHUAN ALVES DE SOUZA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010914-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SALVADOR

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011266-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILSE REIKO HATA(SP096567 - MONICA HEINE)

Recebo os Embargos apresentados às fls. 30/36. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035118-85.1999.403.6100 (1999.61.00.035118-8) - ALBINO JOAO BENDZIUS X JACYR SIMAO X MIGUEL DIAS JORGE(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Preliminarmente, antes de expedir os ofícios requisitórios deferido às fls. 277, informem os autores a qual órgão estão vinculados, diante da extinção do INAMPS, bem como a condição do servidor em que se encontram (ativo, inativo ou pensionista), no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente informado, cumpra-se o despacho de fls. 277, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se e cumpram-se.

0014496-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014496-7) - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do requerido pela ré às fls. 258, bem como para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5) - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP146951 - ANAPAUHA HAIPEK)

Declaro encerrada a fase instrutória do presente feito. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0013545-05.2010.403.6100 - ANTONIO FREIRE LIMA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 105/106 - Ciência às partes da manifestação apresenta pela Sra. Perita, para apresentação dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012620-72.2011.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023628-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023628-3) - DENYS CESAR PINTOR(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Com o devido respeito ao manifestado pelo Juízo Deprecado às fls. 553, solicita este Juízo que a testemunha LUIZA APARECIDA CODOGNO MACIEL seja novamente ouvida, posto que a audiência realizada em 24/03/2011 (fls. 516/520) a ré União Federal não foi devidamente intimada por esta serventia, conforme manifestado às fls. 428/431, ultimando por parte deste Juízo o reconhecimento da nulidade da prova testemunhal realizada, conforme despachado às fls. 432, a partir do qual originou o aditamento à carta precatória expedida em 11/11/2011. Feito este esclarecimento, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls. 445/553, aditando-a para que nova prova testemunhal de LUIZA APARECIDA CODOGNO MACIEL seja realizada, instruindo-a com cópia deste despacho, da petição de fls. 428/431, do despacho de fls. 432 e da petição de fls. 434.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023917-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMAOS GONZAGA COM/ E MANUTENCAO DE REDUTORES LTDA ME X VERA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA X PEDRO GONZAGA DA SILVA

Fl.97 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002283-29.2008.403.6100 (2008.61.00.002283-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELANO ACCARDO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0015016-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

Fls. 187/192 - Assiste razão a parte autora. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que enviem, à este Juízo, cópia das 03 (três) últimas declarações de renda do executado, conforme requerido às fls. 185. Intime-se e cumpra-se.

0015807-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTERNATIVA PAINEIS COML/ LTDA - EPP(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X FLAVIO SAERA DIAS FERNANDES X ANA MARIA GODOY ABREU FERNANDES(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

Fl.132 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0020546-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA X NAWF SAID ORRA X EDIVALDO ALVES DA SILVA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0001691-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS RODRIGUES DA SILVA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

0020168-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Ciência à Caixa Econômica Federal da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0017758-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA

Fls. 203 - Autorizo a expedição de Ofícios ao SERASA, SPC e IIRGD, que deverão ser confeccionados pela EXEQUENTE, exclusivamente para obtenção de endereço(s) atualizado(s) dos executados F FERNANDA & OLIVEIRA COM. DE ROUPAS LTDA - EPP (CNPJ 10.869.688/0001-02), FERNANDA FORTUNATO FERREIRA (CPF. nº 113.318.536-30) e SIMONE BARROS ALMEIDA (CPF nº 116.242.716-77). Saliento que os Ofícios deverão ser acompanhados de cópia deste despacho que servirá como autorização judicial para obtenção das informações, e as respostas aos mesmos serem encaminhadas ao requisitante, isto é, não devem ser remetidas ao Juízo. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação da EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0008512-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDETE CARDOSO DE SANTANA

Ciência à Caixa Econômica Federal da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015237-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARY DOS SANTOS(SP304943 - THALES AUGUSTO DE ALMEIDA E SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2012, às 17:30 hs. Intimem-se.

0022015-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SANTOS PINTO

Fls. 48/50 - Indefiro, a providência cabe à parte. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024964-08.1999.403.6100 (1999.61.00.024964-3) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. ROSIMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

Fls. 281 - Nada a deferir, face o despacho proferido às fls. 263. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0016346-20.2012.403.6100 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3360

MONITORIA

0036988-29.2003.403.6100 (2003.61.00.036988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FRANCISCO ALVES JUNIOR

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira

o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0025041-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA

Dê-se ciência as partes do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0020945-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0024814-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JENECI CORDEIRO DE LIMA PIOVAN

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0015613-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO HORLANDO DE LIMA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021663-53.1999.403.6100 (1999.61.00.021663-7) - JOSE GERALDO FIDELIS X JOSE GONCALVES BAHIA X JOSE HENRIQUE SEGUNDO X JOSE HORTA MOREIRA DE SOUSA X JOSE HUMBERTO FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031700-42.1999.403.6100 (1999.61.00.031700-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X AURELIO HEVIA ALVAREZ(SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0034576-67.1999.403.6100 (1999.61.00.034576-0) - BRAZ BONFIM GOMES(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.260: defiro o requerido, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001891-94.2005.403.6100 (2005.61.00.001891-0) - EDMUR MELO CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X EROTIDES BATISTA FILHO(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X MARCOS ANTONIO DA CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA E SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001945-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001945-1) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 343/344: à instrução do mandado de citação, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

0002053-50.2009.403.6100 (2009.61.00.002053-2) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

À vista da não concordância manifestada pelo (a) patrono(a) da parte autora em relação ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013214-38.2001.403.6100 (2001.61.00.013214-1) - WILSON APARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA(SP126001 - ANTONIO IRINEU GALLINARI E SP126000 - GERALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X WILSON APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.248/249, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0007879-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007879-9) - SERGIO DE OLIVEIRA X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0025977-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Dê-se ciência as partes do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0024438-31.2005.403.6100 (2005.61.00.024438-6) - COOPERSERVICE - COOPERATIVA ESPECIALIZADA EM MANUSEIO(SP106359 - MANOEL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERSERVICE - COOPERATIVA ESPECIALIZADA EM MANUSEIO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0021898-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021898-7) - SOLANGE VIEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VIEIRA

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007953-82.2007.403.6100 (2007.61.00.007953-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIMEDIA GROUP PRODUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MULTIMEDIA GROUP PRODUCOES LTDA Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0008911-68.2007.403.6100 (2007.61.00.008911-0) - HALEY CASTANHO - ESPOLIO X MARIA DA PENHA

SOARES CASTANHO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HALEY CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.166/168, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos.Int.

0009972-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009972-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0034484-74.2008.403.6100 (2008.61.00.034484-9) - HELIO TOSHIO ISHIKAWA X CECILIA YAOKO OGURA KIKKAWA X KINUE FUKUMASU X ADALETTE TURMALINA DE AZEVEDO SCOTT HOOD X LUZIA VASCONCELOS DA COSTA X CARMEN LUCIA MUNOZ RIBAS FERREIRA X JOSE PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELIO TOSHIO ISHIKAWA X CECILIA YAOKO OGURA KIKKAWA X KINUE FUKUMASU X ADALETTE TURMALINA DE AZEVEDO SCOTT HOOD X LUZIA VASCONCELOS DA COSTA X CARMEN LUCIA MUNOZ RIBAS FERREIRA X JOSE PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 171: defiro. Compareça o Patrono da parte exequente em Secretaria para agendamento de data para a retirada do alvará de levantamento deferido pela r. Sentença de fls. 137/138, no prazo de 10(dez) dias. Após a juntada do Alvará de Levantamento devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003998-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003998-0) - ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA(SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA
Manifeste-se o Executado sobre o item n.2 do despacho de fl.737.Após, compareça o Patrono da parte executada em Secretaria para agendamento de data para a retirada do alvará de levantamento a que faz jus (depósito de fl.723), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015831-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015831-1) - ANTONIO ZANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3363

MONITORIA

0032878-50.2004.403.6100 (2004.61.00.032878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO
Fl.345 - Defiro o requerido.Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC.Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

0033650-13.2004.403.6100 (2004.61.00.033650-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X VICTOR COSENZA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)
Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0014679-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA
Fl.98: defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000164-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SOUZA RAIDE

Cumpra a parte autora o despacho de fl.70, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0009191-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS EDUARDO ALENCAR

Fl.92/97: Preliminarmente, apresente a parte autora planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0011640-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI GONCALVES DE JESUS

Fl.52: defiro a concessão de prazo requerida pelo autor, por 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027866-60.2001.403.6100 (2001.61.00.027866-4) - FRANCISCO CASSIANO DA SILVA X FERNANDES VICENTE DA SILVA X FLAVIO CARNEIRO DE AZEVEDO X FLAVIO FERREIRA BARBOSA X FRANCISCA INES DOS SANTOS X FRANCISCA JOSANIA AQUINO PESSOA X FRANCISCO ARCENO ALVES X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO MELO X FRANCISCO FRANCINE VASCONCELOS X VALMIR FERREIRA CARDOSO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência a parte autora da petição de fls.371/376, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0020768-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020768-1) - APARECIDO DIS SCALO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora da petição de fls.186/190, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023798-09.1997.403.6100 (97.0023798-2) - MULTI-LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MULTI-LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA

Dê-se ciência as partes do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0033671-62.1999.403.6100 (1999.61.00.033671-0) - CARLOS ALBERTO VITORINO X CLARICE AZEVEDO DA SILVA VITORINO(Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE AZEVEDO DA SILVA VITORINO

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0003803-05.2000.403.6100 (2000.61.00.003803-0) - COML/ DANIEL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X COML/ DANIEL LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 222/225, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0025092-57.2001.403.6100 (2001.61.00.025092-7) - ROMUALDO NARDELI X DALVA SOARES BARBOSA

NARDELI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ROMUALDO NARDELI X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO NARDELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A

Ciência a parte Exequente da petição de fls.464/471, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0025248-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025248-1) - CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X CYCIAN S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CYCIAN S/A

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exeqüente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0015719-65.2002.403.6100 (2002.61.00.015719-1) - MARCO ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PEREIRA

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0033535-89.2004.403.6100 (2004.61.00.033535-1) - SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA(SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0901625-82.2005.403.6100 (2005.61.00.901625-8) - SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X FERNANDO ANTONIO ABRAO X WAGNER PAULO ABRAHAO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PAULO ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X BANCO DO BRASIL S/A X FERNANDO ANTONIO ABRAO X BANCO DO BRASIL S/A X WAGNER PAULO ABRAHAO X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência as partes da redistribuição do feito.Informe o Banco do Brasil S/A em qual efeito foi recebido o Agravo de Instrumento nº 0019368-53.2012.403.0000, e em que pé está o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação a divisão dos honorários será decidido na extinção da execução, bem como seu levantamento ocorrerá após o trânsito em julgado.Int.

0005220-46.2007.403.6100 (2007.61.00.005220-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exeqüente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0022470-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022470-4) - RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X LUCIMAR AMORIM SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR AMORIM SOUSA X RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR AMORIM SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência as partes da redistribuição do feito.Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 254/255, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

0012596-44.2011.403.6100 - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 512/513, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art.475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 3364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015727-47.1999.403.6100 (1999.61.00.015727-0) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AMATRA II(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Fls. 281/295: oficie-se ao Diretor Administrativo do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que informe os valores da contribuição previdenciária adicional que não foram descontados dos associados da autora a partir da vigência da Lei nº 9.783/1999 até a edição do artigo 7º da Lei nº 9.988/2000.O ofício deverá ser instruído com a presente determinação e com cópia da petição de fls. 281/295.Int.

0009137-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Ciência a parte autora da pesquisa de endereço juntada às fls. 121/124 para requerer o que for de direito quanto a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0022167-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022167-7) - RENASCER DESEMPENHO CURSOS DE INFORMATICA LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 83/93 pela ré e às fls. 104/110 pela 52ª Vara do Trabalho de São Paulo.Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado às fls. 82.Int.

0007466-10.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o despachado às fls. 170, item b, e o requerido pela parte autora às fls. 172/175, recebo como emenda da inicial para que fique constando como parte autora o Espólio de FLORECNIA DE SOUZA MARTINS.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual juntando aos autos procuração com cláusula ad judicia subscrita pelo inventariante do espólio supra, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC.Prejudicados os pedidos de fls. 179/180, 181/195 e 196/197, na medida em que Maria do Carmo de Souza Martins não é parte nesta demanda.O pedido de justiça gratuita e a declaração de hipossuficiência devem ser formulados por quem é parte no processo, através de seu representante legal (inventariante).Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para reatuação e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001277-79.2011.403.6100 - DALEL SFAIR X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X LONGINES IZYCKI X ADHERBAL DE OLIVEIRA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 315/331 como emenda da petição inicial para incluir no pólo ativo:a) ESMERALDA TREVISAN, co-titular da conta poupança com DALEL SFAIR;b) GERALDA INÊS FIDELIS, co-titular da conta

poupança com MILORAD JOSEPH IVANOVIC; ec) JURACY SALA, co-titular da conta poupança com ADHERBAL DE OLIVEIRA Providencie a parte autora ESMERALDA TREVISAN, GERALDA INÊS FIDELIS e JURACY SALA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada do original das procurações de fls. 317, 322 e 326, respectivamente. Regularizada a representação, ao SEDI para reatuação. Após, cite-se a ré. Int.

0001441-44.2011.403.6100 - ZEMPACHI INOUE - ESPOLIO X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 210/215: defiro a exclusão da conta poupança de fls. 18 (ag 0326 - conta 53423-9), conforme questionado no item 2 do despacho de fls. 191 e requerido pela parte autora. Em relação a co-titularidade das contas poupança relacionadas às fls. 55/190, conforme destacado no despacho de fls. 191, item 5, alínea c, correlacionado, ainda, às declarações de fls. 49/51, conforme informado pela parte autora às fls. 210/215, será resolvido após a contestação a ser apresentada pela ré. Cite-se a ré, oportunidade em que deverá apresentar cópia da ficha de abertura ou outro documento que comprove a co-titularidade das contas poupança relacionadas às fls. 38/48 e 55/190 exclusivamente da parte autora Espólio de ZEMPACHI INOUE. Após, com a contestação, tornem os autos conclusos. Int.

0022654-09.2011.403.6100 - SPORT ACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X GAVIAO 182 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Fls. 75: indefiro o pedido de citação por edital requerido pela parte autora, na medida em que não foi comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços para obtenção de endereço para localização da ré. Requeira, pois, a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000157-64.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANESS COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA LTDA
Expeça-se mandado de citação no endereço indicado às fls. 97/98.

0000176-70.2012.403.6100 - JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO X EVANDRO ALVES DE ALMEIDA X MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO X EDUARDO GERULIS X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
Diante do manifestado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, às fls. 1039/1071, informando que referida comissão responde pelo pessoal do IPEN, reputo realizada a citação, com contestação já juntada aos autos. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0005637-23.2012.403.6100 - SAULO RAMOS GOMES(MG112799 - DANIEL SILVA QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0006293-77.2012.403.6100 - JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como garantir a sua manutenção na posse do imóvel até o trânsito em julgado da ação. Afirmo a autora, em síntese, que em 26/04/2007 adquiriu pelo SFH, o imóvel localizado na Av. Interlagos, nº. 1900 - apartamento 122 - Jd. Marajoara - São Paulo/SP, com prazo de amortização de dívidas em 240 meses, pelo sistema de amortização denominado Sistema de Amortização Constante - SAC. Aduz que a ré, baseando-se na inadimplência do autor, efetuou a execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, impossibilitando-o do exercício do direito da ampla defesa e do contraditório. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial,

afirmando que várias garantias à cláusula do devido processo não são atendidas pelo procedimento de execução disciplinado na Lei 9.514/97. Discorre, ainda, acerca da cobrança ilegal de juros capitalizados. Os autos foram inicialmente distribuídos à 22ª Vara Federal Cível, a qual, à fl. 85, reconheceu a ocorrência de prevenção da presente demanda com os autos da ação cautelar nº 0009076-76.2011.403.6100, que tramitou nesta 24ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pela Lei nº. 9.514/97. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda do imóvel supra mencionado e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, em 26/04/2007, sendo que, em 17/12/2010, foi consolidada a propriedade do imóvel, em nome da credora fiduciária (Caixa Econômica Federal) e, em seguida, ocorreu a venda ao Sr. Zélio Juscelino dos Reis, conforme se verifica do documento de fls. 50/53. Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. No caso dos autos, não demonstrou o autor, de plano e especificamente, eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial prevista na Lei nº. 9.514/97. Desta forma, a condição de inadimplente, expressada pelo próprio autor na petição inicial (fl. 05), afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, a consolidação da propriedade e a venda a terceiro, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 18. Anote-se. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré juntar cópia do procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se.

0013397-23.2012.403.6100 - MARCELO SEBASTIAO DO NASCIMENTO X CELIA REGINA DO NASCIMENTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
MARCELO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que contratou financiamento imobiliário com a ré, mas não se conforma com os encargos excessivos que são cobrados, tentando renegociar a dívida. Espera a aplicação do CDC e que seja considerada a função social do contrato. Pede, em antecipação de tutela, que seja mantido na posse do imóvel e que a ré seja impedida de praticar qualquer ato de transferência, bem como seja permitida a consignação das prestações vincendas. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/64. Determinada a emenda da inicial (fl. 68), o autor apresentou aditamento às fls. 69/80. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, acolho o aditamento da inicial, determinando a inclusão no polo ativo de CÉLIA REGINA DO NASCIMENTO. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária. A mora do devedor antecede a discussão de excessos praticados no cálculo do débito e é confessa. Logo, não se pode exigir do credor o restabelecimento de relação jurídica já resolvida de pleno direito, com o depósito das prestações nos autos. Cabe ao devedor purgar a mora integralmente, em primeiro lugar, retomando o pagamento das prestações. E, para isso, desnecessária intervenção judicial. Entretanto, considerando a possibilidade de composição entre as partes, a preservação da moradia e o pedido de revisão ora formulado, defiro, em parte, a tutela de urgência, tão-só para que a CEF não registre a consolidação da propriedade em sua pessoa até que seja tentada a conciliação neste processo. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se a CEF para que não proceda ao registro imobiliário da consolidação de propriedade até que seja tentada conciliação neste processo. Cite-se a ré. Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Conciliação para verificar a possibilidade de inclusão deste contrato no Mutirão de Conciliação. Anote-se a assistência judiciária concedida e comunique-se ao SEDI a alteração do polo ativo. Int.

0013844-11.2012.403.6100 - GILBERTO BARCELLOS X RASANGELA CANALE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 55: defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento da determinação de fls. 53. Int.

0015925-30.2012.403.6100 - RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 278/312 forçoso verificar a prevenção entre as demandas, posto que o objeto aventado na ação ordinária na 2ª Vara Federal de Santo André, que foi extinta sem resolução de mérito, foi repetido na presente demanda. Desta forma, nos termos do artigo 253, incisos I e II, do CPC, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Federal de Santo André para distribuição por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0004950-36.2010.403.6126.Int.

0016545-42.2012.403.6100 - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda a petição inicial atribuindo valor a causa condizente com o benefício econômica almejado, recolhendo a diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0016569-70.2012.403.6100 - ARLINDO DE SOUSA LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0016704-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015248-97.2012.403.6100) CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0016736-87.2012.403.6100 - FABRICIO GOTO(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de uma contrafé para instruir o mandado de citação do réu.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0016752-41.2012.403.6100 - IVANI COSTA X JOSE MAILHO(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por IVANI COSTA E JOSÉ MAILHO, mutuários de financiamento para aquisição de casa própria no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com reajuste das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por escopo a suspensão de qualquer medida judicial ou extrajudicial em relação ao saldo devedor ou ao imóvel hipotecado em nome dos requerentes.Sustentam os autores que em 15/03/1991 firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca - PES/CP/SFA/PRICE (fls. 24/35), com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, para financiamento do imóvel situado na Avenida dos Ourives, 480 - apartamento 42, com prazo de 240 meses para amortização da dívida.Afirmam que findo o contrato em março/2011, receberam correspondência da Caixa Econômica Federal para pagamento do saldo residual de R\$ 282.908,67 em 108 parcelas mensais na importância de R\$ 5.012,16, totalizando R\$ 541.313,28Sustentam que o saldo devedor e as prestações foram atualizados por um critério misto e confuso e questiona várias cláusulas do contrato.Relatam que na planilha apresentada pelo réu é possível verificar que o saldo devedor foi atualizado com base no critério de juros compostos, tendo-os como base a remuneração das cadernetas de poupança e, no entanto, contrataram o Plano de Equivalência Salarial.Alegam que a cobrança é injusta, tendo em vista que as cláusulas sãoleoninas e abusivas e contraria as próprias cláusulas contratuais, pois à luz das cláusulas 9ª e 10ª a cobrança do saldo remanescente na forma proposta pelo réu é totalmente ilegal.Ressaltam, ainda, que os contratos foram firmados em março de 1991, em plena vigência do Código de Defesa do Consumidor. Discorrem acerca da cobrança de juros sobre juros (anatocismo), requerendo a exclusão do saldo devedor a capitalização dos juros para eliminação do saldo residual.É o breve relatório. Passo a decidir.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem

concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela pretendida. A questão tutelar encontra-se centrada no reajuste das prestações da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação conforme exigido pelo agente financeiro, com a aplicação de índices diversos daqueles aos aplicados aos salários dos mutuários. Impossível desconhecer que este descompasso não venha a causar ao orçamento doméstico destes mutuários severas dificuldades, conduzindo-os a uma irresistível falta de capacidade econômica de cumprimento de obrigações, não só da casa própria, mas de planos de saúde, escolas etc. Considere-se, ainda, que nossos Tribunais têm reafirmado o sólido entendimento que uma vez estabelecida na avença originária a amortização da dívida de acordo com a equivalência dos salários não pode o Agente Financeiro exigir no reajuste das prestações índices superiores àqueles correspondentes aos de variação salarial a cuja categoria os mutuários pertencem, seja a que pretexto for. Além disso, pelos documentos acostados aos autos, é possível inferir que a quantia exigida pelo Agente Financeiro, a título das prestações objeto de reajuste, acusam a adoção de índice muito superior aos aplicáveis a categorias profissionais. Em sendo assim, afigura-se presente a prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, apta para embasar a presente antecipação parcial da tutela, no que tange ao pedido formulado, visto que a ré se apoderou de índices muito superiores aos aplicáveis a quaisquer categorias econômicas nos reajustamentos posteriores das prestações de financiamento da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação. Exsurge, também, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, uma vez que eventual inadimplemento da autora, em relação às prestações do saldo residual do imóvel em questão, pode conduzir à perda do imóvel, ocasionada pela realização de leilão, por parte da ré, com a concomitante negativação de seu nome. No que tange ao registro dos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, bem como que não haja restrições ao crédito dos mutuários, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações no mesmo valor da última prestação, ou seja, de R\$ 239,25 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) cada uma nas respectivas datas de vencimento (dia 15), por julgá-lo adequado em relação ao imóvel. Caso a negativação tenha ocorrido o Agente Financeiro deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação. O depósito das prestações deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo, devendo eventual inadimplência por parte dos autores ser comunicada pela ré a este Juízo, o que implicará na cassação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 02. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0016894-45.2012.403.6100 - ANTONIO CLAUDIO POLETTINI(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO CLAUDIO POLETTINI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que a ré se abstenha de impor ao autor qualquer desconto remuneratório a título de devolução ao erário. Afirmo a parte autora, em síntese que, em abril de 2010, verificou que recebia seus proventos de aposentadoria sem a retenção do imposto de renda e com redução no valor da contribuição previdenciária e ao constatar o erro da Administração, entrou em contato através de correio eletrônico com os servidores do SINPE/SP. Informa que, em 07/04/2010 foi informado que, após análise do processo de aposentadoria, verificou-se no momento da efetivação pelo SIAPE a ocorrência de inclusão de fundamento legal equivocado, ocasionando-lhe a isenção de imposto de renda e abatimento maior indevido no cálculo da contribuição previdenciária. Ato contínuo, afirma que recebeu notificação informando a constatação de um valor de diferença no cálculo do PSS entre o período de 04/06/2009 a 31/03/2010 em que constou aposentadoria por invalidez quando o correto seria voluntária, sob o argumento de ser devido o estorno ao erário no importe de R\$ 3.528,06 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos) em parcelas equivalentes a 10% (dez por cento) do valor do seu benefício. Sustenta, porém, a ilegalidade da cobrança, nos termos da Súmula 106 e 249 do TCU, por ter sido erro da Administração e tratar-se de verba alimentar recebida de boa fé. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Cinge-se à lide à possibilidade de desconto em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário. Desta forma, busca o autor a cessação dos descontos dos valores pagos a maior em seus proventos, bem

como a devolução dos valores descontados a título de reposição ao erário. Ainda que haja previsão legal específica para o mencionado desconto em folha de pagamento de servidor público limitado a certo percentual, tendo em vista que não teve o autor qualquer atuação à determinação de seus proventos, havendo em função disso, como os tendo recebido de boa-fé e considerando ainda o caráter alimentar do benefício de aposentadoria percebido, afigura-se injustificável a cobrança levada a efeito através da Carta nº. 607/2012/SINPE/DIGEP/SAMF/SP e decisão administrativa (fls. 94/97), até julgamento final desta ação. No sentido de impedir a reposição ao erário nos casos de má aplicação ou interpretação errada de lei, aliada à boa fé dos servidores no recebimento do valor tido como indevido, já se manifestaram o Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (MS 25641 MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, preliminarmente, por votação unânime, não conheceu da ação de mandado de segurança quanto ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e declarou extinto o processo em relação ao Juiz José Maria de Mello Porto, ressalvadas, quanto aos sucessores deste, as vias ordinárias, nos termos do voto do Relator. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por unanimidade, concedeu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Declarou impedimento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007 - grifo nosso). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E RECEBIDOS PELO SERVIDOR DE BOA-FÉ. INCABIMENTO. 1. É indevida a reposição ao erário pelo servidor de boa-fé dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequada interpretação e aplicação da lei. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 3. Embargos de divergência não conhecidos. (ERESP 200600481524 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 711995 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 07/08/2008 - grifo nosso). Consigne-se, ainda, que o pedido não se refere à concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor público sendo, portanto, inaplicável a regra do 2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos, para determinar à ré que se abstenha de descontar valores a título de reposição ao erário dos proventos do autor, suspendendo os efeitos da Carta nº. 607/2012/SINPE/DIGEP/SAMF/SP e decisão administrativa (fls. 94/97), até o julgamento desta ação, devendo a ré informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

0016954-18.2012.403.6100 - CIA/ CITY DE DESENVOLVIMENTO(SP077706 - ELISABETH EDITH GLORITA K FEKETE E SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intimem-se.

0017041-71.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ROBERTO ERMIRIO DE MORAES em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a liberação imediata dos veículos importados, descritos na inicial, sem a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Sustenta o autor, em síntese, que adquiriu, nos Estados Unidos da América, os seguintes veículos antigos para uso próprio: a) 01 automóvel antigo de coleção para transporte de passageiros, marca Dodge, modelo Super Bee, ano de fabricação 1969, ano modelo 1969, 02 portas, para 05 passageiros, motor V8, 6.3L de 6277 cilindradas, 390 HP, Câmbio mecânico de 04 velocidades, rádio AM/FM, combustível a gasolina e todos os equipamentos standard de fábrica incluso ao modelo, motor E3836, cor marrom, chassi WM23H9G221424, pelo valor de US\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos dólares americanos); b) 01 automóvel antigo de coleção, montado para passageiros, marca Dodge, modelo Charger, versão SE, ano de fabricação 1972, ano modelo 1972, 02 portas, para 05 passageiros, motor V8, 7.2L, de 7200 cilindradas, 375HP, câmbio automático de 03 velocidades, vidros elétricos, rádio AM/FM, ar condicionado, combustível a gasolina e todos os equipamentos standard de fábrica incluso ao modelo, cor preta, chassi: WP29U2A121205, pelo valor de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares americanos). Aduz, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram entendimento no sentido de não haver a incidência de IPI na importação de veículo automotor por pessoa física para o uso próprio. Salienta, desta forma, ter direito à liberação dos veículos importados sem a exigência do recolhimento do referido tributo. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no Termo de fls. 97/98, diante da diversidade de objetos. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, busca o autor, nestes autos, a liberação imediata dos veículos importados descritos na inicial, mediante a suspensão da exigibilidade do recolhimento do IPI, alegando tratar-se de importação realizada por pessoa física para uso próprio. Contudo, considere-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, sendo o contribuinte o importador ou quem a lei a ele equiparar. Neste passo, não se verifica nenhum óbice ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Com efeito, não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, uma vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do tributo em tela. Neste sentido o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO - INCIDÊNCIA DE IPI - POSSIBILIDADE. - O IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar. - Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do imposto. - Os precedentes jurisprudenciais mencionados na decisão agravada se referem a fatos geradores ocorridos antes da Emenda Constitucional nº 33 de 11 de dezembro de 2001, que modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna relativo ao ICMS, sistemática que era aplicada por analogia para a incidência do IPI. - O entendimento então manifestado não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 33, como no caso dos autos. - Precedentes do STJ e desta C. Turma do TRF-3ª Região. - Agravo legal provido. (TRF 3, Sexta Turma, AI 00055729220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 467570, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)) (grifo nosso) Logo, tendo em vista que, nos termos da lei, o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, constitui fato gerador do IPI, com a ocorrência do fato imponível, de rigor o recolhimento da exação. Ademais, assim estabelece a Lei nº. 12.016, de 07/08/2009, em seu artigo 7, parágrafos 2º e 5º: Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação e equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.... 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por oportuno, considerando o pedido formulado no item (ii) de fl. 28 da inicial, consigne-se ser dispensável autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento. Da mesma forma, configura-se desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude do referido depósito, uma vez que decorrente da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando a suspensão

limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças.Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022858-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022858-1) - CONDOMINIO MANSO DE VERONA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MANSO DE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a interposição do agravo de instrumento, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até ulterior decisão no agravo informado às fls. 133/140.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2052

MONITORIA

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000544-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE MURZONI PROENCA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0017405-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAO FERREIRA LAERTE NETO(SP214921 - ELIANA ALVES)
Fls. 110: Providencie a parte autora, cópias legíveis, dos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (findos). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520984-55.1983.403.6100 (00.0520984-6) - DOW QUIMICA S/A(SP085934A - EDUARDO MUZZI E SP123729A - RICARDO BHERING ANDRADE E SP064716 - NELSON GONZALES FILHO E SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X NILTON DE CARVALHO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP024169 - HELIO HENRIQUE PEREIRA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ALVARO MARTINS BISNETTO E Proc. MARCIA AFFONSO MOURA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0015648-34.2000.403.6100 (2000.61.00.015648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013114-20.2000.403.6100 (2000.61.00.013114-4)) ELZA LUCIA LEONEL X VITORIO CAMILLO NETO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0027997-98.2002.403.6100 (2002.61.00.027997-1) - LUISA BENEDITA BARBOSA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004391-07.2003.403.6100 (2003.61.00.004391-8) - ROBERT LASZLO KARASZ(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado às fls. 424.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0026694-15.2003.403.6100 (2003.61.00.026694-4) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIO LUIS DE A.RODRIGUES-53.840) Vistos etc.Segundo cópias juntadas às fls. 546/575, verifico que a Infraero, ora executada, foi citada, nos termos do art. 730, do CPC, para pagamento do valor da condenação (fls. 527/531), excetuados os honorários sucumbenciais (fls. 522/526). Assim, resta prejudicado o pedido da exequente de fls. 543/544. Providencie a Secretaria a expedição da carta precatória de citação, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme planilha juntada às fls. 522/526.Int.

0006412-19.2004.403.6100 (2004.61.00.006412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-71.2004.403.6100 (2004.61.00.002826-0)) MARIA ELISA LEMOS DE ARAUJO X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS (OAB 218965))

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016933-81.2008.403.6100 (2008.61.00.016933-0) - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.180/183.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0007499-47.2008.403.6301 - FEIGA FISCHER FELLER X MARIO FELLER - ESPOLIO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos coautores acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal.Fls. 162/166: Recebo como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região n. 426/11.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo, em substituição ao espólio do Sr. MÁRIO FELLER, seus sucessores, a saber, Jacques Feller, CPF n. 006.446.158-00, Ilana Casoy Feller, CPF n. 084.863.318-03, Marina Metzger Feller, CPF n.103.887.568-45, Adriana Feller, CPF n. 293.418.188-00, Cláudia Feller, CPF n. 307.521.198-26 e Renato Feller, CPF n. 353.498.418-82. Por derradeiro, cite-se. Int.

0008750-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008750-0) - MARIA TEREZA FELIPE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação acostada pela CEF às fls. 243/249.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0022437-63.2011.403.6100 - YUMI RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

Providencie a parte autora a regularização da petição de fls. 474/477, eis que apócrifa, sob pena de desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de fls. 478/480, indefiro-o, pois tal diligência, qual seja, a comunicação ao Juízo das Execuções Fiscais da existência de depósito nos presentes autos, cabe à

autora. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016463-11.2012.403.6100 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X COMANDO DA AERONÁUTICA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do pólo passivo da presente ação, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, vez que o Comando da Aeronáutica não possui personalidade jurídica. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002968-70.2007.403.6100 (2007.61.00.002968-0) - ADEIR CUPERTINO(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0014165-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026694-15.2003.403.6100 (2003.61.00.026694-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021376-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021376-7) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Acerca das certidões negativas de fls. 235 a 242, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010367-14.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA REGINA DE MORAES CESAR(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES)

Fls. 175/179: Conforme preconiza o art. 738 do CPC, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada dos autos do mandado de citação. Ademais, a Lei 11382/2006 dispensou a necessidade de penhora, depósito ou caução para o oferecimento de embargos (art. 736 do CPC). Nesse entendimento, tornou-se precluso o direito da ré de interpor embargos à execução, podendo, no entanto, manifestar-se quanto à penhora de bens, caso esta ocorra. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da executada às fls. 178. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido formulado às fls. 172/173. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013114-20.2000.403.6100 (2000.61.00.013114-4) - ELZA LUCIA LEONEL X VITORIO CAMILLO NETO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013045-36.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WAVE ONLINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WAVE ONLINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Requeira a ECT o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002643-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002643-3) - ROBERTO GALLINARO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROBERTO GALLINARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0012566-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EDSON SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDSON SOARES

Fls. 187: Tendo em vista que o réu foi citado fictamente, sendo notório o desconhecimento de seu paradeiro, não há que se falar em intimação deste para pagamento do valor a ser executado. Deste modo, requeira a exequente o que entender por direito, no intuito de dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0013850-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X EDSON CASSIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CASSIO CANDIDO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

Expediente Nº 2058

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X VICENTE BUENO GRECO(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Vistos em decisãoFls. 1.647 e 1.841/1.843: Trata-se de pedido de limitação da medida de indisponibilização de bens do réu MARCUS JAIR GARUTTI para que a constrição recaia tão somente sobre um deles (individualizado na petição) cujo valor de mercado seria superior ao valor do apontado dano ao erário de que se busca a reparação por meio desta ação de improbidade.Ouvido, o autor desta ação (Ministério Público) opinou pelo indeferimento do pedido por não estar convencido de que o valor do bem seria suficiente para proporcionar eventual reparação do dano (fls. 1770/1772).Brevemente relatado, decido.Anoto de início - como sempre tenho assentado - que a indisponibilização de bens nas ações de improbidade administrativa não constitui medida punitiva ao réu. Destina-se, tão somente, a garantir a satisfação de eventual condenação. Não deve passar disso.Portanto, toda vez que a constrição venha a atingir quantidade de bens além do que baste à finalidade da medida (garantia de eventual futura condenação), este juízo velará pelo desfazimento do excesso.Um segundo ponto que quero destacar é que o valor do bem a ser considerado é o de mercado e não o escritural ou meramente fiscal.Dito isto, deixo de deferir, ao menos por ora, a medida pretendida.Ao que se verifica, o Ministério Público requereu, na inicial, a indisponibilidade de bens com vistas à garantia da tutela jurisdicional ou resultado útil do processo (fl. 19).Acolhendo tal requerimento, o juízo decretou a indisponibilidade de bens dos réus em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano levado a efeito, na forma do requerido (fl. 761).Embora na inicial conste que o dano ao erário corresponde àquele ora apontado pelo requerente, cujo valor estaria aquém do valor do bem que pretende que continue constricto, o certo é que pretende o MPF, com a presente ação, a condenação dos réus ao ressarcimento do dano ao erário, mas também, cumulativamente, às sanções previstas no art. 12, I, da Lei 8.429/92, além da perda dos valores acrescidos e pagamento de multa civil no valor de até três vezes o acréscimo patrimonial verificado (fl. 21).Como se vê, a condenação pretendida superaria o simples ressarcimento do dano ao erário.Deste modo, conquanto talvez não se justifique a constrição da totalidade do patrimônio do réu, também tenho que não basta o bem apontado, à vista da pretensão condenatória deduzida na inicial. Esta demandaria garantia bem superior à ora ofertada, razão pela qual fica indeferido o presente pedido, sem prejuízo de que o réu formule pedido no sentido de afastamento de garantia que, indo além da finalidade suso indicada, esteja, ademais, a inviabilizar, eventualmente, suas atividades econômicas.No mais, defiro a produção das seguintes provas documentais:A) A expedição de ofícios, conforme requerimento de fls. 1636/1637, itens b) e

c);B) A expedição dos ofícios indicados pelo réu MARCUS à fl. 1780 (itens c1 e c2);C) A expedição do ofício indicado pelo réu Vicente à fl. 1819.Com as respostas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.Intimem-se.

USUCAPIAO

0019546-69.2011.403.6100 - ELIZABETH MUNIZ DA SILVA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de Usucapião especial urbano proposta pela autora em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a outorga do domínio em relação ao imóvel, situado na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, 41, Centro, São Paulo/SP adquirido em 28 de março de 2005 de Miriam Domingues dos Santos Bechara e Jamil Jorge Bechara.Pela documentação apresentada nos autos o imóvel objeto da presente ação foi cedido à UNIÃO, que transferiu à EMGEA em 30 de outubro de 2008. Posteriormente, foi transmitida por venda a MIRARE EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA em 15 de dezembro de 2011 (fls. 53/56).Assim, providencie a autora a regularização do polo passivo, observando o artigo 42 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0004587-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004587-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de Embargos Monitórios opostos pelos réus em face da Caixa Econômica Federal, visando a revisão do Contrato Particular de Empréstimo/Financiamento para Pessoa Jurídica celebrado em 23.08.2002, em razão da onerosidade excessiva.Ante a notícia de propositura de Ação Declaratória de Inexistência de Débito (Proc nº 2003.61.00.031504-9), bem como da Ação Cautelar (Proc nº 2003.61.00.028070-9), providenciem os embargantes AGS Bandeira & Cia Ltda. e Antonio Gregório a juntada das principais peças das referidas demandas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos imediatamente.Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016994-34.2011.403.6100 - NOVINTER INDUSTRIAL LTDA(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 129/137: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração.Alega que, em que pese a decisão de embargos de declaração haver afirmado que a parte autora não formulou pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, referido pedido foi postulado em sede de antecipação de tutela.Decido.Recebo a presente petição como pedido de reconsideração da decisão que negou a antecipação de tutela.Ao que se verifica, o pedido antecipatório foi negado ao fundamento de que em que pese a parte autora haver trazido aos autos três DARFs para comprovar o pagamento dos débitos de IPI objeto do presente feito, o fato é que não há como vincular o pagamento das referidas DARFs aos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.3.95.001961-08.Todavia, através do documento de fls. 86/87, a RFB considerou que os débitos estão extintos pelo pagamento, fato que será comunicado à PFN para efeito de cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 87).Assim, e para prevenir possível prejuízo à autora, decorrente de eventuais entraves burocráticos no trâmite de informações entre a RFB e a PFN, defiro o pedido antecipatório para determinar que o débito de que trata o presente feito (CDA n.º 80.3.95.001961-08) não constitua óbice à expedição de CND.Intime-se.

0013846-78.2012.403.6100 - PITRES FRANQUIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos Etc.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, pelo qual a autora busca obter provimento jurisdicional que determine à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que se abstenha de considerar extinto a partir de 30/09/2012 o contrato de franquia postal da autora, de modo que ele permaneça vigente até que entre em vigor o novo contrato de franquia (que se dará com a efetiva inauguração e início de operação da nova AGF) que se encontra em fase de licitação e da qual a autora participa, nos moldes da Lei 11.688/2008, para exploração dos serviços postais na mesma localidade onde hoje se acha estabelecida a autora.Requer, ainda, que a ré se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora com referência ao seu fechamento, bem como adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Narra a autora, em suma, ser franqueada dos Correios desde o início da década de 90,

cujo contrato foi firmado anteriormente à Lei 11.668/2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal. Nos termos da nova Lei, participa da licitação n.º 4018/2011, de modo que, sob o novo regime legal poderá continuar a explorar os serviços postais (franquia) no mesmo local. A modificação de regime demanda adaptação, inclusive de instalações, com duração de considerável período, talvez meses. Nesse período de adaptação, entende que a referida Lei (art. 7.º) permite o funcionamento da agência antiga até o início de atividades da nova franquia. Inobstante, com base em norma regulamentar, a ECT está a exigir o imediato fechamento da atual ACF, com cessação das atividades, até o início de operações da nova franquia postal. Foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para depois da resposta da ré (fls. 164 e verso), mas a autora pediu reconsideração daquela decisão, à alegação de que sem o provimento pleiteado terá que paralisar suas atividades, com dano irreparável para a empresa e seus funcionários (fls. 192/214). Brevemente relatado, decido. O pedido comporta deferimento. Deveras, a nova sistemática introduzida pela Lei 11.668/08, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, não apenas visa a melhoria do atendimento prestado à população (art. 6.º, IV) como preconiza não descontinuidade dos serviços postais (art. 6.º, III). Friso: Continuidade (manutenção) dos serviços com melhoria do atendimento prestado à população. Justamente por isso, é que o art. 7.º da referida Lei estabelece que os contratos então em vigor continuariam eficazes até a entrada em vigor os novos contratos de franquia, verbis: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. É certo que o regulamento da referida Lei (Decreto 6.639/2008) dispôs que na data acima indicada (30.09.2012) seriam considerados extintos os contratos anteriormente vigentes, que não foram precedidos de licitação (após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas). Porém, essa norma regulamentar - que, como é cediço, não pode afrontar a lei, mas apenas dotá-la de exequibilidade - deve ser interpretada de modo a dar efetividade à Lei, e não de modo a alterar-lhe comandos. Sendo assim, e considerando a vedação de descontinuidade dos serviços postais, e ainda levando-se em conta que a autora - que a autora explora, há anos, os serviços postais no mesmo local, como franqueada da ECT - participa da licitação n.º 4018/2011, de modo que, sob o novo regime legal poderá continuar a explorar os serviços postais (franquia) no mesmo local (da nova ACF), tenho como ilegal a determinação para fechamento da atual ACF (fl. 211) no período que medeia o dia 30.09.2012 e a data do efetivo início da nova ACF, decorrente do novo contrato, no qual poderá a autora vir a sagrar-se vencedora. Claro que a autora não poderá, por conta desta decisão, deixar de observar o cronograma estabelecido pela ECT para proceder às adaptações necessárias ao início de operações da nova ACF, e nem poderá causar prejuízo aos serviços postais atualmente oferecidos à população, desde que vença a licitação objeto do presente feito. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à ECT que se abstenha de considerar extinto, a partir de 30.09.2012, o contrato de franquia da autora, atualmente em vigor, o qual deverá continuar vigente até a entrada em vigor do novo contrato de franquia, a ser firmado nos termos da Lei 11.688/2008, o que se dará com o efetivo início de operações da nova AGF. Em consequência, deve a ECT se abster de enviar correspondências aos clientes da autora mencionando o encerramento das atividades da antiga ACF. P.R.I.

0015388-34.2012.403.6100 - BRUNA BOTAO LACERDA(SP212328 - REGINA MARQUES FIGUEIROA E SP263870 - FABIANA CRESCINI) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP

Vistos etc. Tendo em vista que a PUC é uma entidade de direito privado, cumpra corretamente a autora o despacho de fls. 55/56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013181-62.2012.403.6100 - ILUMINACAO MODERNA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Vistos, etc. Fls. 294/296: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada, ao argumento de que a decisão de fls. 277/283 padece de contradição. Sustenta, em suma, somente ser possível o cumprimento integral da ordem determinada pela decisão vergastada se a inclusão dos referidos débitos, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, se der na modalidade correta, qual seja, PGFN-PREV-ART. 3º, sob pena de se travar e/ou haver rejeição do próprio sistema. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao embargante. Tendo em vista que de fato ocorreu um erro material, retifico o dispositivo da decisão em comento para que passe a ter a seguinte redação: Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar a INCLUSÃO no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 dos débitos relativos aos DEBCADs nºs 31.523.021-5 e 55.639.809-2 na modalidade PGFN-PREV-ART. 3º, utilizando-se para abatimento da dívida, se for o caso, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados pela impetrante, nos moldes do 7º do art. 1º de referida lei, conforme requerido na petição protocolada em 28/07/2011 (fls. 87/89). No mais, permanece tal como lançada. Cumpra-se a parte final da

decisão de fls. 277/283.P.R.I.O.

0014807-19.2012.403.6100 - COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Vistos etc.Manifeste-se a impetrante acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada, às fls. 60/66, 67 e 72/73, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015273-13.2012.403.6100 - IRACI ABADIA BORBA CRAVO(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

Vistos etc.Fls. 125/129: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar.Alega que está passando por sérios problemas de saúde e que se encontra desamparada, sem o mínimo necessário para a sua subsistência.Decido.Tendo em vista que a impetrante não trouxe aos autos nenhuma alteração fática com a petição supra citada, mantenho a decisão de fls. 116/119 por seus próprios fundamentos.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0017178-53.2012.403.6100 - MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração.O impetrante afirma, em síntese, ser Escrivão da Polícia Federal lotado no Estado de São Paulo.Assevera haver aderido ao movimento paredista, fazendo valer seu direito constitucionalmente assegurado.Aduz, todavia, que no dia 21 de agosto próximo passado, o Departamento de Polícia Federal publicou mensagem oficial - Circular n.º 15/2012 - DG/DPF, destinado aos dirigentes da Unidades Centrais e Descentralizadas, tendo como assunto o Memorando n.º 5768-GM, determinando-se vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta.Afirma que o corte de ponto será computado a partir de 17 de setembro de 2012 e, conseqüentemente, haverá o desconto no seu salário a partir do próximo mês.Sustenta que referido desconto é ilegal, na medida em que a Constituição da República reconhece expressamente o direito de greve e, enquanto não for editada lei específica que regule a greve no setor público, o direito de exercê-la é livre e soberano, esbarrando-se apenas nos excessos não permitido por lei correlata.A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/32).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Ad cautelam, determino que as d. autoridades impetradas se abstenham da prática de qualquer ato tendente a efetivar os descontos em relação ao impetrante, até que seja apreciado o pedido de liminar, o que ocorrerá imediatamente após a juntada das informações.Assim, com a vinda das informações, voltem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.P.R.I. Oficiem-se.

0017213-13.2012.403.6100 - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ORTOSÍNTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa previdenciária em favor da impetrante.Alega, em síntese, que o apontamento relativo à ausência de apresentação de GFIPs não pode ser óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, haja vista trata-se de uma obrigação acessória.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/49).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.Do relatório de restrições de fls. 43, verifica-se a existência do apontamento FALTA GFIP, que segundo a impetrante, não poderia obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, haja vista trata-se de obrigação acessória.De fato, a ausência de apresentação da GFIP (falta de GFIP) constitui descumprimento de obrigação acessória, que faz nascer para o Fisco o direito de

constituir o crédito tributário relativo à penalidade pecuniária correspondente. Enquanto não for realizado o lançamento, com a efetiva notificação do sujeito passivo, tanto em relação aos tributos cujo recolhimento não foi comprovado, como ao descumprimento da obrigação acessória, nos termos do art. 142 do CTN, não há que se falar em débito do contribuinte. Portanto, a falta de GFIP, por não ter o condão de constituir o débito tributário, não pode obstar a expedição, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. GFIPS. FALTA DE ENTREGA E DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. DIREITO À OBTENÇÃO.** 1. Impossibilidade de recusa à expedição de CND, ante a mera alegação de divergência no recolhimento do valor declarado na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), considerando que o crédito tributário pertinente, à época do ajuizamento da ação, ainda não havia sido devidamente constituído pelo lançamento. 2. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.08). 3. Precedentes do STJ: REsp 944.744/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 07/08/2008; e deste Tribunal: AMS 2006.38.13.004551-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ p.233 de 24/08/2007; AMS 2001.38.00.006163-3/MG, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv), Sétima Turma, DJ p.65 de 13/07/2007; AGREO 2005.42.00.000810-7/RR, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.143 de 27/10/2006. 4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida. (TRF1 - SÉTIMA TURMA REOMS 200838000315469 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200838000315469 - DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:477) Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição sumária, faz jus a impetrante à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa previdenciária, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que os apontamentos relacionados no relatório de fls. 43 (falta de entrega de GFIPs dos períodos de 12/2008 a 13/2011), não constituam óbices à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa previdenciária em favor da impetrante. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprirem a liminar e prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficiem-se.

0017256-47.2012.403.6100 - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Tendo em vista a informação retro, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o relacionado no Termo de Prevenção On-line de fl. 108. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA. em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que, aplicando-se ao caso concreto o artigo 155-A, 4º do CTN, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 11.941/09 e artigo 10 da Lei nº 12.688/2012, determine à Autoridade Coatora que autorize e proceda ao parcelamento dos débitos fiscais federais da impetrante no prazo de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, inclusive os débitos que já são objeto de parcelamentos em prazos menores, garantido-se à autoridade impetrada o direito de fiscalizar o cumprimento desse parcelamento. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. O que não é o caso dos autos, na medida em que a impetrante postula a concessão de parcelamento específico para empresas em recuperação judicial, que até o momento ainda não foi instituído por lei. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. No entanto, ante a necessidade de aditamento à inicial, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - indique pormenorizadamente os débitos que pretende parcelar; II - adeque, se necessário, o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais, considerando-se o valor dos débitos a serem parcelados. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015850-88.2012.403.6100 - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Diante da denegação do pedido de suspensão dos efeitos do art. 25 da IN n.º 6, de 3 de abril de 2012, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que revogando a norma que regula a produção do AGRIN, acabou por extinguir tal produto, a autora, depois de aduzir que o processo de aprovação do novo produto (Vinagre composto de Álcool e Vinho - 50%) em substituição ao extinto AGRIN certamente será demorado, visto que o MAPA, órgão responsável pela aprovação do fermentado acético de álcool não é ágil e nem tem estrutura para aprovação rápida e imediata de novos produtos (fl. 192), pediu que o juízo autorize o requerente a produzir o AGRIN por mais 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que possa adequar seu parque industrial e seu processo de produção à industrialização do Vinagre colorido (fl. 194). Brevemente relatado, decido. Inicialmente, observo que, na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, autorização é ato privativo da autoridade administrativa que, unilateral e discricionariamente, faculta, geralmente em caráter precário, o exercício de determinada atividade material. Exemplo: autorização para porte de arma (Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 388). Ao Poder Judiciário, contudo, não compete expedir ou conceder autorização. Claro que o exercício de uma atividade pretendida pelo particular pode decorrer de uma decisão judicial que contenha ou estabeleça contornos a uma atividade administrativa, quando esta desbordar dos limites de sua atuação. É sob esse prisma que aprecio o pedido ora formulado. Pois bem. Em última análise, a autora assevera, na inicial, que o MAPA, ao editar a IN n.º 6/2012, afrontou princípios constitucionais que sujeitam a Administração Pública. Essa alegação foi apreciada e, em sede de antecipação de tutela, que demanda análise perfunctória, desacolhida. Agora, a autora introduz novos argumentos: diz que formulou pedido de registro de novos produtos, que serão industrializados em substituição ao AGRIN, mas teme que, dada a falta de estrutura material do MAPA esse pedido não seja apreciado - e deferido - a tempo de evitar graves prejuízos à atividade empresarial da autora, a seus clientes, fornecedores e empregados. Contudo, tenho que essas considerações - conquanto relevantíssimas - são estranhas à presente lide. Aqui se discute - considerando a lide tal qual instaurada - tão somente a legalidade, ou não, da IN 6/2012, do MAPA. Questões que versem sobre o processo administrativo de registro de novos produtos, que tem disciplina legal própria, demanda a instauração de processo específico que permita a sindicabilidade da observância - ou não - dos procedimentos legalmente estabelecidos. Por tais razões, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 192/194. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0016741-12.2012.403.6100 - ALUIZIO FELIX DA SILVA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por Aluizio Felix Da Silva, visando o levantamento de quantia referente a valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e PIS. Uma vez que tal pedido inaugura procedimento de Jurisdição Voluntária, em que não se pode falar em lide, inexistindo, portanto, lugar para eventual discussão acerca do levantamento dos valores depositados, bem como interesse processual da Caixa Econômica Federal - CEF, a competência não é desta Justiça Federal, mas sim, da E. Justiça Estadual, conforme tranqüila jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI Nº 6.850/80 - DECRETO 85.845/81 - SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de movimentação de FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudências- Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (CC 199800345175, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:15/05/2000 PG:00114.) Assim, sendo esta a hipótese dos autos, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3136

MONITORIA

0022356-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0015668-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANIR MANSSOLA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

Deixo de receber os embargos monitórios de fls. 197/205, posto que foram intempestivos. Proceda a secretaria ao desentranhamento dos embargos supracitados, exceto a procuração, devendo o advogado do requerido comparecer a esta secretaria a fim de retirá-los. Caso o procurador do réu não compareça, arquivem-se os documentos citados em pasta própria. Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 251/264, pela falta de recolhimento de custas, manifeste-se a autora, dizendo se tem interesse na expedição da carta precatória de fls. 252. Em caso positivo, determino à autora que providencie o recolhimento da diligência necessária ao preparo da carta precatória, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0031305-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual dos requeridos e as diligências negativas de fls. 211/217 e 227/228, defiro, neste momento, a citação editalícia dos requeridos. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0031509-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA (SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD (SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERDA RENATE HERZFELD (SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

Defiro, às requeridas, o prazo adicional de 30 dias, para apresentação da certidão negativa de débitos do FGTS da empresa executada, conforme determinado do despacho de fls. 147. Int.

0019906-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019906-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA ROBERTA TEIXEIRA X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA (SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)

Tendo em vista que o presente feito trata de financiamento estudantil e a manifestação de fls. 187, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

0005742-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONAS PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação do requerido de fls. 124/131, em que apresenta cópia dos comprovantes de pagamento da dívida, manifeste-se a autora, informando se retirou o nome do réu dos órgãos de proteção de crédito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006273-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição. Reconsidero o determinado no último tópico do despacho de fls. 50, vez que não existe sentença a ser cumprida. Publique-se o despacho de fls. 50. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. Int..

0009579-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DE PAULA

Manifeste-se a autora acerca do agravo retido de fls. 82/85, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0015688-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO LUIS FONTES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 55, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0021684-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERALDO JOSE JIAQUETO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 39, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0001837-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIO NUNES DE MACEDO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 34, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0001881-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE APARECIDA DA COSTA

Ciência às partes da redistribuição.Reconsidero o determinado no despacho de fls. 34, para que a presente ação tenha prosseguimento.Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 34v, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0003019-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO TEMISTOCLIS CARVALHO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 37, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0003127-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON RIOS CONCEICAO

Ciência à autora da redistribuição.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/51v.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003142-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENILDO AGOSTINHO DOS SANTOS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 40, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0004119-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON BITTENCOURT FERREIRA JUNIOR

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 32, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0005048-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 31, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0005995-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ANTONIO DO AMARAL

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 25, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0006207-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 47, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0006230-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO DE SOUZA LIMA

Ciência às partes da redistribuição.Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 35v, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0007935-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER PEREIRA DOS SANTOS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 34, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0008490-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE MENDES GOMES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 37, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020539-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X WILSON LACERDA DE CARVALHO(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Ciência às partes da redistribuição.Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de RICARDO ALVES DE CARVALHO e de WILSON LACERDA DE CARVALHO.Os requeridos, devidamente citados para os termos do artigo 1102b e 1102c do CPC, não pagaram e não ofereceram embargos monitórios. Posteriormente, foram os réus citados para os termos do artigo 652 do CPC, quando, então, foi oferecido pelo requerido RICARDO embargos à execução, cuja sentença está acostada às fls. 142/144.Primeiramente, determino a retificação da autuação, para que conste ação monitória em lugar de cumprimento de sentença, vez que sem o oferecimento de embargos monitórios não existe sentença a ser cumprida.Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da advogada indicada às fls. 201 da quantia depositada às fls. 185.Determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, descontando-se os valores já levantados nos autos.Por fim, regularize o requerido RICARDO a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ao seu procurador, no mesmo prazo acima assinalado.Int.

0035015-97.2007.403.6100 (2007.61.00.035015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDEX CONFECOES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CORDEIRO X ETELVINA MARIAQ DE OLIVEIRA

FLS. 392: Defiro. Diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda das executadas. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Prossiga-se o feito em segredo de justiça. Int.

0001963-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X GEOVANIA DANTAS DOS SANTOS

Tendo em vista as dificuldades da exequente em encontrar bens penhoráveis, defiro o pedido de fls. 279/286, para que seja diligenciado junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda das executadas. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Prossiga-se o feito em segredo de justiça. Int.

0012488-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Defiro à exequente o pedido de fls. 248, tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 234/240 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis dos executados. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda dos executados. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Prossiga-se o feito em segredo de justiça. Int.

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

Fls. 478: Mantenho a decisão de fls. 454. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0014285-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DOMINGOS

Defiro a diligência requerida junto à Receita Federal, para que se obtenha a última declaração de imposto de renda do executado. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 59 pela CEF, para posterior expedição do alvará de levantamento em seu favor. Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência. Processem-se o feito em segredo de justiça. Int.

0006234-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAN SIGN COMERCIO DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. X MARCUS VINICIUS ARAUJO LEOPOLDINO

Apesar de a exequente ter agravado de instrumento, a ela não foi deferido efeito suspensivo, conforme extrato processual de fls. 275/276. Assim, cumpra a exequente a decisão de fls. 256/257, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 3137

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETE DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(ESPOLIO) X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 30 dias, para seu assistente técnico efetuar as retificações e atualizações necessárias no laudo oficial. Findo esse prazo, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 787. Int.

MONITORIA

0009060-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO LUIZ VIEIRA

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que o requerido foi citado fictivamente e esta sendo representado pela Defensoria Pública. O que impossibilita a efetivação de acordo. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI) X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES(SP117751 - SERGIO RAMBALDI)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 872,93 junto ao Banco do Brasil S/A. Em manifestação de fls. 258/264, a devedora pede o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente n. 19.943-5 do banco supracitado, alegando tratar-se de conta em que recebe a sua aposentadoria e pensão por morte. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 262/264. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à requerida. Com efeito, a requerida comprovou que a conta n.º 19.943-5 do Banco do Brasil S/A é conta destinada ao recebimento de sua aposentadoria e de pensão por morte. De fato, os documentos de fls. 262/264, consubstanciados em extrato de conta-corrente e de demonstrativos de pagamento de benefícios previdenciários, provam que tais benefícios são depositados na referida conta. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, a aposentadoria é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, (AG n.º 2007.03.00.099201-3/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 20.05.2008, DJF de 30.06.2008, Relator Johansom di Salvo). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Diante disso, determino o desbloqueio parcial dos valores bloqueados perante do Banco do Brasil S/A, de propriedade da requerida, no valor de R\$781,46. Após, publique-se o despacho de fls. 254, que tem a seguinte redação: Diante do tempo decorrido desde a realização da penhora on line, defiro o pedido para que seja feita nova tentativa de penhora. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Sem prejuízo, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0007466-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA BALBUENO DE AQUINO

Recebo a apelação da parte autora de fls. 82/94 apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015465-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER MAGNANI

Defiro a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade do requerido, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 15 dias. Int.

0015583-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE PALMIERI NETO(SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Diante da inércia do requerido, certificada às fls. 58v., apresente a autora memória de cálculo atualizada do débito, no prazo de 10 dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de intimação para o requerido nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0015706-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA

Ciência às partes da redistribuição. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 74v., requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0018518-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO VENANCIO ROSENDO

Ciência à autora da redistribuição. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 52, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0019200-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO FERNANDES GOMES

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que o requerido foi citado fictamente e esta sendo representado pela Defensoria Pública. O que impossibilita a efetivação de acordo. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0021664-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MATTOS CAVALHEIRO(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA)

Tendo em vista a designação de audiência para 04/06/2012 e o não comparecimento do réu, deixo de designar nova data para a realização de audiência de conciliação. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0021783-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO MIGUEL DE ALENCAR

Ciência às partes da redistribuição. Reconsidero o determinado no despacho de fls. 41, para que a presente ação tenha prosseguimento. Desentranhe-se a manifestação de fls. 35/37, arquivando-a em pasta própria, devendo, ainda, a Secretaria certificar o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados com baixa na distribuição. Int.

0000943-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ROBERTO PAGLIARULI GARINI

Ciência às partes da redistribuição. Reconsidero o determinado no despacho de fls. 74, na parte em que determinou a conversão desta em cumprimento de sentença, vez que sem o oferecimento de embargos monitórios não existe sentença a ser cumprida. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação de n. 2012.01389, devidamente cumprido, em razão do lapso temporal decorrido desde a sua expedição. Int.

0004086-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

Ciência às partes da redistribuição. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 37v., requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007606-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA NAZARETH PEREIRA DANTAS

Ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, conforme certificado às fls. 46. Após a devolução do mandado supracitado, se for o caso, apreciarei o requerido às fls. 37/38. Int.

0009633-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO MARCOS DE OLIVEIRA

Ciência à autora da redistribuição.Solicite-se à Central de Mandados, por meio de correio eletrônico, a devolução do mandado de citação de n. 2012.01209, devidamente cumprido, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição.Int.

0010903-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS TADEU DE OLIVEIRA ESPIRONELLI

Ciência à autora da redistribuição.Reconsidero o determinado no despacho de fls. 43, haja vista a petição da autora de fls. 36/40, que pede a extinção do feito em razão de acordo firmado pelas partes.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0012048-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA REGINA MARQUEZIN

Tendo em vista o pedido de extinção do feito apresentado às fls. 35, determino às partes que apresentem o termo de acordo celebrado a fim de que o mesmo seja homologado.Após, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR X IRIS FERNANDES DE ALMEIDA

Tendo em vista as dificuldades da CEF em encontrar bens penhoráveis, defiro o pedido de fls. 451/458, para que seja diligenciado junto à Receita Federal a última declaração de imposto de renda dos executados.Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, à exequente para requerer o que de direito e apresentar memória de cálculo de acordo com o quatro determinado na sentença de fls.379/383v e 367/367v., no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0026818-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X MARIO KIKUO KIMURA X YASUKO KIMURA

Defiro à exequente o pedido de fls. 85, tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 85/97 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis dos executados. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda dos executados.Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Prossiga-se o feito em segredo de justiça.Int.

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Diante do retorno das atividades da Central de Hastas Públicas, adote a Secretaria os tramites necessários à sua efetivação.No entanto, primeiramente, deverá a exequente apresentar a certidão atualizada do imóvel que será leiloado, no prazo de 15 dias.Int.

0016704-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO X LAERCIO DE PAULA SCOCCO

Fls. 351: Defiro a diligência requerida junto à Receita Federal, para que se obtenha a última declaração de imposto de renda do executado ANTONIO JOÃO.Indefiro tal providência para o coexecutado LAERCIO, vez que faleceu antes mesmo de ter sido citado e até a presente data não foram indicados pela exequente herdeiros para substituí-lo nos autos.Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção em face de LAERCIO SCOCCO, com posterior remessa ao arquivo por sobrestamento.Int.

0007547-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA

Defiro à exequente o pedido de fls. 127/136, tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 66/92 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis da executada. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda da executada. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Prossiga-se o feito em segredo de justiça.Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI)
Defiro à exequente o pedido de fls. 198/207, tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 97/165 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis dos executados. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda dos executados. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Prossiga-se o feito em segredo de justiça.Int.

0020933-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY REGINA PREMIANO(SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA)

Diante das diligências feitas pela exequente às fls. 94, defiro, neste momento, a diligência junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de Renda da executada. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Prossiga-se o feito em segredo de justiça.Int.

0024633-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IVANISE RODRIGUES DA SILVA

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0007676-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AMARILDO SANTANA

Ciência à exequente da redistribuição. Desentranhem-se os documentos de fls. 37/44, vez que são cópias dos autos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 36.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024952-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024952-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA X EVARISTO PEDRO DA SILVA X ROSA AUGUSTA DA SILVA(SP177416 - ROSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA AUGUSTA DA SILVA

Analisando o documento de fls. 200, verifico que a requerida ROSA AUGUSTA DA SILVA possui um veículo. Assim, determino que o mesmo seja penhorado, devendo ser observadas eventuais causas impeditivas à constrição. Caso, reste negativa a diligência supracitada, defiro a diligência requerida junto à Receita Federal, a fim de que se obtenha a última declaração de imposto de renda dos requeridos. Neste caso, processe-se em segredo de justiça. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0009612-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIDELCINO FERNANDES PELICHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIDELCINO FERNANDES PELICHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIDELCINO FERNANDES PELICHO

Ciência às partes da redistribuição. Analisando os autos, verifico que o requerido, apesar de citado, não pagou e também não ofereceu embargos monitórios, razão pela qual o feito deverá ser autuado novamente como ação monitória e não como cumprimento de sentença, haja vista a inexistência de sentença a ser cumprida. Reconsidero o despacho de fls. 82, para que o feito tenha prosseguimento. Assim, determino à autora que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 68, devendo, ainda, indicar bens do requerido à penhora, no prazo de 10 dias. Verifico, por fim, que foi certificado o arquivamento em pasta própria da declaração de imposto de renda do requerido, mas deixou de ser certificada a sua inutilização, nos termos do despacho de fls. 72. Assim, solicite-se junto à extinta 23ª Vara Cível que informe sobre a inutilização

da declaração de imposto de renda.Int.

ALVARA JUDICIAL

0016229-29.2012.403.6100 - PATRICIA DE ALENCASTRO CHAVES X ELAINE DE ALENCASTRO CHAVES X LUCIANA DE ALENCASTRO CHAVES(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Patricia de Alencastro Chaves e outros, ajuizaram a presente Ação de Alvará de Levantamento em face do INSS, para que seja determinada a expedição de alvará judicial de quantia pertencente ao seu genitor, ELANIO DE CAMPOS CHAVES, já falecido, referente ao resíduo do benefício que recebia do INSS. Alegam as requerentes que são as únicas herdeiras do falecido e que a importância que pretendem levantar está à disposição do falecido em qualquer agência da previdência social, bem como da necessidade de o levantamento da importância ser por meio de alvará É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico que a Justiça Federal é incompetente para o julgamento do presente feito. Com efeito, não há que se falar em competência desta Justiça Federal, apenas pelo fato de estar presente no pólo passivo da presente ação o INSS, dada a inexistência de interesse deste a justificar o deslocamento da competência para esta Justiça.Neste sentido o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.(CC nº 200400339757, 3ª Seção do STJ, j. em 27/10/2004, DJ de 29/11/2004, p. 222, Relator: Arnaldo Esteves Lima)Diante do exposto, por considerar a Justiça Federal incompetente para a apreciação deste feito, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5145

ACAO PENAL

0000721-04.2006.403.6181 (2006.61.81.000721-9) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ZENILHA NUNES DE AZEVEDO (...). Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 5146

EXECUCAO DA PENA

0013228-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU AIBO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

Em face do abandono injustificado do cumprimento da pena desde janeiro de 2012, acolho a promoção ministerial de fls. 124 e indefiro o pedido de viagem.Informe-se a DELEMIG.Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser reencaminhado para cumprir as 648 remanescentes da pena.Intimem-se.

Expediente Nº 5147

ACAO PENAL

0006495-15.2006.403.6181 (2006.61.81.006495-1) - JUSTICA PUBLICA X KHALIL HAIK(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) X ORRY

SCHIMDT(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI) X MOYSES WEINSTEIN(SP063595 - JOAO STANCATTI FILHO E SP130476 - PEDRO LUIZ PARTIKA) X JAMILA HAYEK(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava a MM.^a Juíza Federal, DR.^a PAULA MANTOVANI AVELINO, comigo ao final nomeado, em audiência de instrução, presente a representante do Ministério Público Federal, DR. SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN, ausente o acusado KHALIL HAIK, presentes a acusada JAMILA HAIK, RNE V625952-P e o defensor comum DR. ARNALDO MORADEI JÚNIOR, OAB/SP 216.012, ausentes o acusado MOYSES WEINSTEIN e seu defensor, ausente o acusado ORRY SCHMIDT, presente seu defensor DR. FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI, OAB/SP 177.050, ausentes as testemunhas comuns VALDOMIRO APARECIDO DA SILVA, ALLAN KARDEC DE MOURA DAMASCENO e JAMIL MACHRIKI, presente a testemunha da defesa VICTOR SURUR, RG 2.370.645, foi determinada a lavratura do presente termo. Pela representante do Ministério Público Federal foi dito que insiste na oitiva das testemunhas ausentes. Pelo defensor dos acusados KHALIL e JAMILA foi dito que a testemunha JAMILA não compareceu em razão de doença, tendo trazido atestado médico e outros documentos. Pelo defensor de ORRY foi dito que insiste na oitiva das testemunhas ausentes, desiste da oitiva da testemunha VICTOR e requer juntada de petição e atestado médico do acusado. Pela MM.^a Juíza foi dito: 1. REDESIGNO PARA O DIA 29 DE MAIO DE 2013, ÀS 14h, a presente audiência, devendo as testemunhas VALDOMIRO e ALLAN serem novamente requisitadas ao superior hierárquico e também notificadas, em face da ausência nesta audiência. Expeça-se ofício à Corregedoria da Polícia Federal comunicando os fatos, uma vez que as testemunhas, embora tenham sido regularmente requisitadas, não compareceram a audiência, o que no mínimo demonstra descaso do órgão público com as requisições feitas pelo Poder Judiciário. 2. Em relação à testemunha JAMILA, acolho a justificativa apresentada pela ausência, devendo ser apresentado na audiência designada pela defesa de JAMILA e KHALIL, independentemente de intimação. 3. Intime-se o réu MOYSES e seu defensor para que justifiquem a ausência, especialmente do primeiro sob pena de decretação de revelia, e da próxima audiência designada. 4. Quanto ao réu ORRY, seu defensor também se compromete a apresentá-lo na audiência independentemente de intimação. 5. Quanto ao réu KHALIL, que se encontra na Síria, postergo a decisão concernente a eventual expedição de rogatória para a próxima audiência, consignando que se estiver em território nacional, na data da audiência designada, deverá ser apresentado pelo defensor independentemente de intimação. 6. Saem cientes os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Fábio Alcidori), Assistente de Audiência, digitei.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1476

ACAO PENAL

0002528-36.2005.403.6103 (2005.61.03.002528-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SOUZA SANTOS X LUIS ALBERTO VENEGAS HERRERA JUNIOR(SP116228 - MARIA DE FATIMA DANTAS DA SILVA) X GERSON VIEIRA CORDEIRO(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES E SP263749 - ANTONIO LUIZ PIERONI BRINO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 513: (...) 4. Após, intime-se as defesas para que apresentem os Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias... *** PRAZO PARA A DEFESA ***

0010863-04.2005.403.6181 (2005.61.81.010863-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI X MIGUEL YAW MIEN TSAU X DARCY DUARTE FILHO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X DARCY DUARTE X ERONIDES SEVERO DA COSTA X LUIZ GUEDES PACHECO(SP106758 - MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO E SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU E RJ109312 - ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 712: (...) 2. Em seguida, intimem-se os demais defensores, no prazo de 05 (cinco) dias, para também se manifestarem. (...) **** PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR, RATIFICAR E/OU COMPLEMENTAR OS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL ****

0003283-83.2006.403.6181 (2006.61.81.003283-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FABIO GUIMARAES VIEIRA(SP193004 - FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARÃES VIEIRA E SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO E SP069640 - LEIA BATISTA GOMES) X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP257162 - THAIS PAES E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP176011E - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP176011E - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO)
J.Defiro. Oficie-se conforme requerido.

0008268-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008268-8) - JUSTICA PUBLICA X DONISETE APARECIDO BARBI(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI)
Defiro o requerido pela defesa de DONISETE APARECIDO BARBI e para tanto, designo o DIA 10 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS para a realização de seu interrogatório.Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001723-72.2007.403.6181 (2007.61.81.001723-0) - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI X MARCO ANTONIO DIAS X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)
Tendo em vista as manifestações de fls. 509 e 510, homologo a desistencia da oitiva da testemunha Edmar Araújo Gomes.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Barra Bonita (fl. 511).

0017563-88.2008.403.6181 (2008.61.81.017563-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MIN YONG SUH(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)
DESPACHO DE FL. 578: (...) intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. ***** PRAZO PARA A DEFESA *****

Expediente Nº 1490

ACAO PENAL

0104919-73.1998.403.6181 (98.0104919-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X IVAN MONIZ FREIRE X IVAN NEWLANDS MONIZ FREIRE(RJ158913 - RAPHAEL DE SOUZA CAMPOS E Proc. ILCELENE BOTTARI E Proc. LUIZ CARLOS H. DE A. MARANHÃO E Proc. LUIZ EDUARDO FRIAS DE OLIVEIRA E Proc. ILMA MARIA DA SILVA E Proc. WALTER CORDEIRO E RJ130915 - BERNARDO BRAGA E SIVA) X FLAVIO NEWLANDS MONIZ FREIRE(RJ158913 - RAPHAEL DE SOUZA CAMPOS E Proc. ILCELENE BOTTARI E Proc. LUIZ CARLOS H. DE A. MARANHÃO E Proc. LUIZ EDUARDO FRIAS DE OLIVEIRA E Proc. ILMA MARIA DA SILVA E Proc. WALTER CORDEIRO E RJ130915 - BERNARDO BRAGA E SIVA)
Considerando a sentença proferida às fls. 896/903, determino a restituição dos bens e numerários nacional e estrangeiro apreendidos aos réus.Oficie-se ao BACEN, bem como ao Depósito Judicial para que proceda a entrega do numerário (fls. 138) e demais bens apreendidos (fls. 489 e 495).Intime-se a defesa a comparecer neste Juízo, no prazo de 15 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento, com relação ao numerário depositado na CEF (fls. 130)Deverá o defensor juntar procuração específica para a retirada dos referidos bens, no prazo de 15 dias.Com a juntada dos termos de entrega, retornem os autos ao Arquivo Judiciário.

Expediente Nº 1491

INQUERITO POLICIAL

0008837-86.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUN YUE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X JIANG AILING(SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SUN YUE e JIANG AILING, imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 1º, 1º, inciso II, da Lei 9.613/98. Narra a denúncia que SUN YUE e JIANG AILING teriam ocultado bens e valores adquiridos mediante crime de descaminho. Os denunciados teriam ocultado os valores produto do crime por meio da compra de um imóvel. Segundo o Ministério Público Federal, no dia 15 de janeiro de 2010, na rua Marechal Juarez Távora, 202, Morumbi, São Paulo/SP, SUN YUE e mais dois foram presos em flagrante por manter em depósito mercadorias estrangeiras sem a devida documentação que comprovasse a regularidade fiscal de tais produtos. Conforme consta da exordial acusatória, por volta de novembro de 2010, os denunciados teriam comprado um imóvel localizado na rua Juquis, 204, 82-B, Moema, São Paulo/SP. JIANG AILING seria proprietária do mesmo. Relata que os denunciados moravam no imóvel supracitado. Inicialmente, SUN YUE declarou que alugava tal imóvel de uma mulher chamada Jenifer, mas, depois, disse que na verdade Jenifer era JIANG AILING. Segundo o Parquet, a compra do referido imóvel teria sido executada para ocultar os valores adquiridos mediante crime de descaminho, visto que os denunciados não teriam lastro financeiro para a compra realizada e, portanto, tal compra só poderia ter sido efetivada com dinheiro ganho de maneira ilícita. É o relatório. Decido. Para o recebimento da denúncia, cumpre verificar se ela contém todos os elementos essenciais à adequada configuração típica do delito e se atende, integralmente, às exigências de ordem formal impostas pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao acusado a exata compreensão dos fatos expostos na peça acusatória, sem qualquer comprometimento ou limitação ao pleno exercício do direito de defesa. A questão é assim posta pelo Ministro Celso de Mello (HC 86.879/SP, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 16.6.2006, grifei): a análise de qualquer peça acusatória impõe que nela se identifique, desde logo, a narração objetiva, individuada e precisa do fato delituoso, que, além de estar concretamente vinculado ao comportamento de cada agente, deve ser especificado e descrito, em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, pelo órgão da acusação penal. (...) Uma das principais obrigações jurídicas do Ministério Público no processo penal de condenação consiste no dever de apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade da efetiva atuação da cláusula constitucional da plenitude de defesa. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada nos seguintes termos: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Consiste a justa causa na exigência de um lastro mínimo de prova, relacionado com os indícios da autoria, existência material do fato típico e alguma prova da sua antijuricidade e culpabilidade. Nos crimes financeiros como aquele que ora se aprecia, o exame deve ser pautado pelos documentos que acompanham a denúncia. No presente caso impõe-se a rejeição da peça acusatória por incorrer em um dos vícios apontados no dispositivo legal supratranscrito, qual seja, ausência de justa causa. Explico. O crime imputado aos denunciados é aquele tipificado no art. 1º, 1º, inciso II, da Lei 9.613/98 (com alteração realizada pela Lei nº 12.638, de 2012): Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal - os converte em ativos lícitos; Antes da suprarreferida modificação, o crime de lavagem de dinheiro somente era considerado figura típica se os bens ou valores lavados fossem produtos dos crimes arrolados como antecedentes. À época do crime, então, vigorava: Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo e seu financiamento; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa; VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira; 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: I - os converte em ativos lícitos; Como a alteração excluiu o rol de crimes antecedentes e estabeleceu que qualquer atividade criminosa, crime ou contravenção penal, pode ser considerada crime antecedente do delito da lavagem de dinheiro, a lei que deve ser observada é a sem alteração, visto que é a lei mais benéfica para os denunciados. E como nosso ordenamento jurídico prevê que a lei posterior só retroage se for para beneficiar os denunciados, a lei sem alteração é a mais adequada para o caso em pauta. Portanto a Lei 9.613/98 sem alteração é mais benéfica, uma vez que o crime de descaminho não é apresentado no rol como crime antecedente do crime de

lavagem de dinheiro. Isto ocorre porque o crime de descaminho, apesar de estar elencado entre no título dos crimes contra a Administração Pública no Código Penal, é considerado pela jurisprudência um crime contra a ordem tributária e não um crime contra a Administração Pública. Neste sentido. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL). INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INICIADA ANTES DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Tal como nos crimes contra a ordem tributária, o início da persecução penal no delito de descaminho pressupõe o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva do crédito tributário. Doutrina. Precedentes. 2. Embora o delito de descaminho esteja descrito na parte destinada aos crimes contra a Administração Pública no Código Penal, motivo pelo qual alguns doutrinadores afirmam que o bem jurídico primário por ele tutelado seria, como em todos os demais ilícitos previstos no Título IX do Estatuto Repressivo, a Administração Pública, predomina o entendimento de que com a sua tipificação busca-se tutelar, em primeiro plano, o erário, diretamente atingido pela ilusão do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. 3. O delito previsto na segunda parte do caput do artigo 334 do Código Penal configura crime material, que se consuma com a liberação da mercadoria pela alfândega, logrando o agente ludibriar as autoridades e ingressar no território nacional em posse das mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos, não havendo, por conseguinte, qualquer razão jurídica para não se lhe aplicar o mesmo entendimento já pacificado no que se refere aos crimes materiais contra a ordem tributária, cuja caracterização só ocorre após o lançamento definitivo do crédito fiscal. 4. A confirmar a compreensão de que a persecução penal no crime de descaminho pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, tem-se, ainda, que a própria legislação sobre o tema reclama a existência de decisão final na esfera administrativa para que se possa investigar criminalmente a ilusão total ou parcial do pagamento de direito ou imposto devidos (artigo 83 da Lei 9.430/1996, artigo 1º, inciso II, do Decreto 2.730/1998 e artigos 1º e 3º, 7º, da Portaria SRF 326/2005). 5. Na hipótese vertente, ainda não houve a conclusão do processo administrativo por meio do qual se apura a suposta ilusão do pagamento de tributos incidentes sobre operações de importação por parte dos pacientes, pelo que não se pode falar, ainda, em investigação criminal para examinar a ocorrência do crime de descaminho. 6. Ordem concedida para trancar o inquérito policial instaurado contra os pacientes. (grifei)(HC 200901215074, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.) O crime de descaminho é equiparado aos crimes contra a ordem tributária pela jurisprudência, pois o bem jurídico protegido é o Erário. Para a configuração desse crime, o indivíduo tem que, de alguma maneira, criar uma artimanha com a finalidade de ludibriar as autoridades com o propósito de adentrar em território nacional portando mercadorias estrangeiras sem efetuar o pagamento dos devidos tributos. Além disso, como os crimes de descaminho e de contrabando estão tipificados no mesmo artigo (art. 334, caput, do CP), ambos são espécies dos quais os crimes contra a Administração Pública são gêneros. Porém, o legislador, ao apresentar taxativamente o contrabando como pertencente ao rol de crimes antecedentes, conseqüentemente, descaracterizou o crime de descaminho como crime antecedente do crime de lavagem de dinheiro. Sob este enfoque, como crimes contra a ordem tributária não eram capitulados no rol de crimes antecedentes, o crime de descaminho não pode ser considerado como um crime anterior ao crime de lavagem de dinheiro, conforme o artigo 1º, da Lei 9.613/98, sem as alterações introduzidas pela Lei 12.638/2012. Assim sendo, a ausência de justa causa se justifica em razão da inexistência material do fato típico, ou seja, analisando-se a Lei 9.613/98 na forma em que vigorava à época do delito, o crime de descaminho não pode ser configurado um crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro. Isto ocorre, porque o crime de descaminho é considerado pela jurisprudência um crime contra a ordem tributária, o qual não constava no rol de crimes antecedentes. E, como, um dos elementos para a configuração do crime de lavagem de dinheiro é a existência do crime antecedente, a atipicidade, no presente caso, é marcante. Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face dos denunciados SUN YUE, chinês, comerciante, nascido no aos 17.05.1975, portador do Documento de Identidade nº Y2408707- SPMAF/SP e CPF nº 226.849.638-43 e JIANG AILING, chinesa, dona de casa, nascida aos 20.06.1980, portador do Documento de Identidade nº V355947L- SPMAF/SP e CPF nº 232.773.808-31. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. São Paulo, 13 de setembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1492

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0013142-50.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007519-44.2007.403.6181 (2007.61.81.007519-9)) MIGUEL YAW MIEN TSAU (SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de exceção de litispendência oposta por MIGUEL YAW MIEN TSAU relativamente à Ação Penal nº 0007519-44.2007.403.6181, por meio da qual requer o reconhecimento da litispendência entre a ação penal em

epígrafe e aquela distribuída a 2ª Vara Federal Criminal sob o nº 0009600-34.2005.403.6181. Anexou aos autos cópia da denúncia oferecida no processo nº 0009600-34.2005.403.6181 (fls. 09/20). Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela inexistência de litispendência entre as ações, uma vez que abrigam práticas delituosas diversas (fls. 32/34). É o relatório. Decido. Cuida-se de exceção de litispendência distribuída por dependência aos autos da ação penal nº 0007519-44.2007.403.6181 em que figura como excipiente MIGUEL YAW MIEN TSAU. Impende, de início, sublinhar que para se arguir a Exceção de Litispendência inquestionável que sobre o mesmo fato pelo qual responde o acusado haja idêntico feito aforado anteriormente. No campo penal, o reconhecimento da litispendência requer a coexistência de dois elementos: eadem causa petendi e eadem persona, isto é indispensável que a pretensão deduzida se refira ao idêntico fato e que a pessoa seja a mesma, bem ainda que estejam em curso ambas as ações penais. In casu, o Excipiente juntou aos autos cópia da denúncia oferecida perante a 2ª Vara Federal Criminal na Ação Penal nº 0009600-34.2005.403.6181, de modo que passo a analisar as imputações contidas no bojo de cada uma das peças vestibulares iniciais encartadas nas Ações Penais para o exame do presente pedido. A denúncia oferecida nos autos nº 0009600-34.2005.403.6181, que tramitou na 2ª Vara Federal Criminal, imputou aos acusados HARVEY EDMUR COLLI e MIGUEL YAW MIEN TSAU a prática dos delitos previstos artigo 4º, parágrafo único, em concurso material com os artigos 4º, caput, 10, 11, 19, parágrafo único, e 20, todos da Lei 7.492/86, eis que teriam gerido de maneira fraudulenta a instituição financeira BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A, assim como teriam obtido e aplicado mediante fraude financiamento obtido junto ao BNDES. Tais condutas configuram, em tese, crimes contra o sistema financeiro nacional. Já do exame dos autos nº 0007519-44.2007.403.6181, verifica-se que é atribuída aos acusados HARVEY EDMUR COLLI, MIGUEL YAW MIEN TSAU, HAMILTON PORSER PRATES e ROBERTO JHY MIEN TSAU a prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso VI e 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 e artigo 288 do Código Penal, em razão da suposta ocultação de valores desviados do BANCO ROYAL, utilizando-se de empresas de fachada como forma de impedir a localização da destinação final dos aludidos valores. Ou seja, tal ação foi instaurada com o objetivo de se apurar a responsabilidade dos acusados não pelos crimes previstos na Lei 7.492/86, mas pelo crime de lavagem de capitais e formação de quadrilha. Pois bem. O exame dos fatos apurados nas ações penais nº 0009600-34.2005.403.6181 e nº 0007519-44.2007.403.6181 permite concluir que não há litispendência entre as ações, uma vez que os fatos versados numa e noutra são diversos. Como dito, na ação penal que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal apurou-se a prática dos delitos previstos no artigo 4º, parágrafo único, em concurso material com os artigos 4º, caput, 10, 11, 19, parágrafo único, e 20, todos da Lei 7.492/86, enquanto no feito nº 0007519-44.2007.403.6181, cujo processamento ocorre perante este Juízo, investiga-se a prática do delito de lavagem de dinheiro, que teria como crimes antecedentes aqueles previstos na Lei 7.492/86 e que compõem o objeto da ação penal nº 0009600-34.2005.403.6181. Em outras palavras, apura-se na presente ação penal o pretense crime de lavagem dos valores obtidos através da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional pelos acusados. Reforçando este raciocínio, verifica-se que na ação penal nº 0007519-44.2007.403.6181 foram denunciadas, além de HARVEY EDMUR COLLI e MIGUEL YAW MIEN TSAU, outras duas pessoas, que também fariam parte do pretense esquema delituoso com vistas a lavagem de capitais, apesar de não lhes ser imputada qualquer participação nos crimes praticados em detrimento do sistema financeiro nacional. Indubitável, portanto, que ambas as ações penais tratam de crimes diversos e que não se confundem, o que afasta a alegação de litispendência entre os feitos. Registre-se que o crime de lavagem é caracterizado pela autonomia, significando dizer independência não só do processo, mas também do julgamento, naquilo que diz respeito às infrações penais antecedentes, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei 9.613/98 (grifei): II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; Neste contexto, plenamente possível a instauração de processos diversos para a apuração do crime antecedente e do delito de lavagem de capitais, dada a autonomia deste em relação àquele, nos moldes previstos pela legislação pátria. Seguindo esta linha de entendimento, colaciono precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal relativo a caso semelhante: EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MEIO PARA A PRÁTICA DO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS E POSTERIORES. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE OS PROCESSOS NO BRASIL E NA ALEMANHA. ORDEM DENEGADA. 1. O uso de passaporte falsificado, à evidência, não constitui meio para a prática de crime de obtenção fraudulenta de financiamento junto à instituição financeira oficial. Ademais, o uso do passaporte falso foi praticado posteriormente ao crime contra o sistema financeiro nacional da Alemanha, com objetivo de empreender fuga para o Brasil. 2. A repatriação dos valores objeto do crime de lavagem de dinheiro não tem qualquer conseqüência em relação à tipicidade da conduta, que já estava consumada quando da devolução do dinheiro ao erário alemão. 3. O crime de lavagem de dinheiro em tese praticado no Brasil não se confunde com o crime contra o sistema financeiro nacional pelo qual o paciente está sendo processado na Alemanha. A lavagem de dinheiro é crime autônomo, não se constituindo em mero exaurimento do crime antecedente. Assim, não há bis in idem ou litispendência entre os processos instaurados contra o paciente no Brasil e na Alemanha. 4. Ordem denegada. (HC 92279, JOAQUIM BARBOSA, STF) Forte nessas razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente

exceção de litispendência. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal nº 0007519-44.2007.403.6181. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

Expediente Nº 1493

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0008102-53.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078489-33.1999.403.0399 (1999.03.99.078489-1)) JULIO RAMOS (SP069974 - ILCA FELIX) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de Reabilitação Criminal formulado por JÚLIO RAMOS e MANOEL RAMOS, sustentando, em síntese, que teriam sido condenados a 08 anos de reclusão e 34 dias-multa como incurso na penalidade do artigo 288, ambos do Código Penal, pena esta posteriormente convertida em prestação de serviços comunitários tendo, em tese, cumprido integralmente a pena. Alegam ter decorrido até o presente momento mais de 5 anos do cumprimento da pena, razão pela qual requerem a reabilitação criminal (fls. 02/03 e 15/16). Foram juntados documentos às fls. 05/14 e 18/26. O órgão do Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, uma vez que restariam preenchidos todos os requisitos, previstos no artigo 744 do Código de Processo Penal, necessários à reabilitação criminal (fl. 30). É o relatório. Decido. Inicialmente, convém esclarecer que os requerentes foram condenados a pena de 08 (oito) anos de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa por infração dos artigos 1º, incisos I, II, III e IV; 8º e 11, todos da Lei 8.137/90, c.c. os artigos 288, 69, 70 e 71, todos do Código Penal (fls. 6678/6805 dos autos nº 1999.03.99.078489-1). Os interessados, JULIO RAMOS e MANOEL RAMOS, requerem a declaração de reabilitação criminal, bem como que sejam determinadas todas as medidas necessárias para a exclusão dos registros desabonadores dos requerentes perante os órgãos da jurisdição Estadual e Federal. O pedido deve ser deferido. A finalidade do instituto previsto no artigo 93 do Estatuto Penal Repressivo, segundo a lição de Damásio de Jesus, é a reintegração do condenado no exercício dos direitos atingidos pela sentença. Tratar-se-ia de causa suspensiva de alguns efeitos secundários da condenação. Permitindo-se ao condenado sua reintegração na sociedade. Visa, portanto, conferir ao reabilitado um boletim de antecedentes criminais sem anotações (CP, art. 93, caput, parte final). De ver-se que esse mesmo efeito consta na Lei de Execução Penal, sem limitação de tempo após a extinção da pena. A propósito, vale registrar que o artigo 202 da Lei nº. 7.210, de 11.07.1984, dispõe que: Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (grifo nosso). Entretanto, observa-se que o sigilo das informações acerca da condenação anterior não é absoluto, porquanto, embora não mais presentes na folha de antecedentes do reabilitado e tampouco em certidão extraída dos livros do juízo, quando requisitadas pela autoridade judiciária criminal serão fornecidas. Confirmam-se, a esse respeito, os ensinamentos de Julio Fabbrini Mirabete: O sigilo decorrente da reabilitação, embora mais amplo, não é absoluto, pois, conforme determina o artigo 748 do CPP, a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal. Aliás, se a reabilitação, por lei, é revogada em caso de condenação, é evidente que o juiz criminal deve ter acesso aos registros sigilosos. Consigne-se que o artigo 744 do Estatuto Processual Penal estabelece como pressupostos para a concessão da reabilitação criminal a apresentação de: a) certidões hábeis a comprovar não ter o requerente respondido, nem estar respondendo, a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido após o término da execução da pena; b) documentos que comprovem a residência nas comarcas indicadas; c) atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado; d) quaisquer documentos comprobatórios de sua regeneração; e) bem ainda prova do ressarcimento do dano causado pelo crime ou, ainda, da impossibilidade de fazê-lo. O artigo 94 do Código Penal estabelece que [A] reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, (...) Cumpre observar que também se trata de exigência do artigo 94 do Código Penal, para a concessão da reabilitação penal, que o condenado tenha tido domicílio no País durante os dois anos seguintes à extinção da pena; que tenha dado, durante esse período, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; bem ainda que tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de fazê-lo, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. Em petição encartada às fls. 02/14, o Requerente JÚLIO RAMOS juntou o andamento processual da execução penal nº 0001125-94.2002.403.6181, com o fim de comprovar o integral cumprimento da pena (fl. 05). Juntou, ainda, Certidões de Distribuição e de Antecedentes Criminais obtidas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 08) e na Justiça Federal de São Paulo (fl. 09 e 133), hábeis a comprovar não ter respondido, nem estar respondendo, a processo criminal. Além de tais documentos, anexou declaração de idoneidade subscrita por Leila Maria Duarte (fl. 14). O Requerente MANOEL RAMOS, por sua vez,

também trouxe aos autos as Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais oriundas do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 18) e da Justiça Federal de São Paulo (fl. 19/21), bem como declaração assinada por Edercio Lauci, com o fim de comprovar os requisitos estabelecidos no artigo 744, do Código de Processo Penal. Por derradeiro, aduzem os interessados ter decorrido mais de 5 anos do término da execução da pena, razão pela qual requerem sua reabilitação criminal. O segundo requerente não juntou aos autos prova do cumprimento da pena. Entretanto, em pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, verificou-se que, em sentença publicada em 14.05.2008, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo declarou extinta a pena restritiva de direitos imposta ao sentenciado MANOEL RAMOS, procedendo-se ao arquivamento dos autos da execução penal nº 0001127-64.2002.403.6181 em 31.03.2009. Considerando que já decorreu o prazo de dois anos estabelecido no artigo 94 do Código Penal e em sendo direito dos condenados - decorrente da presunção de aptidão social a seu favor erigida -, JULGO PROCEDENTE o pedido de Reabilitação Criminal formulado por JULIO RAMOS e MANOEL RAMOS, com fundamento nos artigos 93, caput, e 94, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Considerando o disposto no artigo 746 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I.C. São Paulo, 18 de setembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal Criminal

Expediente Nº 1494

ACAO PENAL

0014918-27.2007.403.6181 (2007.61.81.014918-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PAULO BRAGA DA SENA MADUREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA CARDOSO (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X MARCELO MENDES TEIXEIRA (SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP240156 - LUIZA DO NASCIMENTO LURA E SP221912 - ADRIANA TEIXEIRA STRUMILLO E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES) X MIGUEL RODRIGUES (SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA E SP036052 - BENEDICTO DA SILVA)

PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA e PAULO SERGIO DA SILVA CARDOSO manifestam-se nos autos, às fls. 659/660, informando que, num primeiro momento, foram representados pela Defensoria Pública da União. Informam que não constituíram advogados por total impossibilidade financeira. Assim sendo, requerem, com fulcro no direito constitucional à ampla defesa, a reabertura de prazo para apresentação de resposta escrita à acusação e suspensão da audiência de interrogatório designada para o dia 10 de outubro. Decido. Os réus foram citados e deixaram de constituir advogado, razão pela qual a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa. Na ocasião, a DPU afirmou que os argumentos defensivos referentes aos réus dizem respeito ao mérito da pretensão punitiva. Além disso, requereram que os réus pudessem apresentar testemunhas e documentos oportunamente. O pedido da Defesa ora formulado não apresenta, pois, fundamento. Vale ressaltar que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (artigo 1º da Lei Complementar nº 80/1994). Sua atuação efetiva é reconhecida unanimemente no âmbito jurisdicional. Foi apresentada resposta escrita à acusação pela DPU, não estando os réus, portanto, indefesos. Indefiro, portanto, o pedido. Sem prejuízo, caso os réus apresentem testemunhas de Defesa, independentemente de intimação, na audiência já designada para o dia 10 de outubro, serão ouvidas, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Além disso, documentos podem ser juntados a qualquer tempo, nos termos do artigo 236 do CPP. São Paulo, 2 de outubro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa
Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8105

ACAO PENAL

0007301-16.2007.403.6181 (2007.61.81.007301-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-55.2007.403.6181 (2007.61.81.005727-6)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CORREIA X ANICETO NEVES SIMOES PESSOA(SP244548 - ROBSON LEITE GOUVEIA)

Fls. 1736 - Anote-se no sistema processual. Tendo em vista que o acusado constituiu defensor para patrocínio de sua defesa, desonero a Defensoria Pública Federal do encargo, devendo ser intimada pessoalmente desta decisão. Intime-se o causídico para que compareça nesta Secretaria munido de mídia eletrônica (pen drive ou HD externo) a fim de que possa ser disponibilizado os diálogos requeridos na folha 1739. Sem prejuízo da providência acima determinada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação com relação aos documentos de folhas 1740/1748.

Expediente Nº 8106

ACAO PENAL

0014611-10.2006.403.6181 (2006.61.81.014611-6) - JUSTICA PUBLICA X HUGO LUCIANO DOTTORI(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

I-) Recebo o recurso de fls. 696/699 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8107

ACAO PENAL

0004359-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ALBANO PINTO(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA E SP309797 - FRANCINE CRISTINA ULIANA CELESTE DE MOURA)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O acusado aponta que ocorreu a prescrição, considerando que os fatos ocorreram em 2004. Entretanto, trata-se de ilícito contra a ordem tributária, sendo certo que a Súmula Vinculante n. 24 do Excelso Pretório explicita que: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em junho de 2010 (folha 250 da cópia do processo administrativo fiscal) e a exordial foi recebida aos 18.07.2012 (fls. 251/252-verso). Portanto, não há que se cogitar de prescrição da pretensão punitiva. De outra parte, o colendo Superior Tribunal de Justiça não admite a prescrição da pretensão punitiva com esteio em pena hipotética, como se extrai da Súmula n. 438. A alegação de inépcia da exordial não se sustenta, eis que a descrição contida na vestibular é suficiente para que o acusado exerça sua ampla defesa. A defesa técnica aponta que o acusado não administrava a sociedade empresária, na época dos fatos descritos na inicial acusatória. Referida alegação demanda dilação probatória, com apresentação de documentos idôneos e/ou prova testemunhal. Anoto, por ser oportuno, que as cópias dos contratos sociais existentes nos autos indicam que apenas o acusado e sua esposa eram os sócios da sociedade empresária, e que na época dos fatos a administração e gerência da empresa competiam a ambos (fls. 9/29 da cópia do PAD). Observo, ainda, que perante a autoridade policial o acusado declinou que era o responsável pela administração da empresa, e que sua esposa apenas era sócia, sem exercer poder de gerência (folha 226). Consigno, desde logo, que a afirmação de que terceira pessoa administrava a empresa demanda a existência de prova documental, a ser produzida pela defesa técnica até a data da realização da audiência de instrução e julgamento (art. 156, caput, CPP). O denunciado argumenta que houve quebra do sigilo bancário da pessoa jurídica, sem autorização judicial. Tal argumento não encontra ressonância no processo

administrativo fiscal, eis que houve, na verdade, circularização em todas as empresas clientes da Samaria e restaram constatadas divergências entre as notas fiscais de vendas registradas no Livro de Saídas de Mercadorias e aqueles informados por seus clientes (folha 105 da cópia do PAF). Desse modo, as alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, quando será prolatada a sentença. Não foram arroladas testemunhas pela acusação, tampouco pela defesa. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 8108

ACAO PENAL

0009746-07.2007.403.6181 (2007.61.81.009746-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIAQUE DOS REIS DE JESUS(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ELIAQUE DOS REIS DE JESUS, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Narra a exordial que no dia 23.10.2007, o denunciado explorava clandestinamente serviço de radiodifusão, sem a devida outorga estatal, na Rua Joaquim Prudêncio, nº 235/235-A, Jardim Peri Novo, São Paulo, SP, uma vez que, munidos de mandado judicial de busca e apreensão para apurar funcionamento de Rádio Nova X FM, que operava na frequência de 100,7 MHz, agentes da Polícia Federal compareceram no mencionado endereço, no qual se encontrava o denunciado, e efetuaram a apreensão de um transmissor de FM identificado sob GMK FAX 532, acoplado a um receptor de link, que, conforme laudo pericial, poderia operar com potência de até 1200 Watts. A denúncia foi recebida em 01.09.2009 (fls. 91/92). No dia 27.09.2010, o acusado aceitou a proposta de suspensão do processo, pelo prazo de dois anos, ofertada pelo MPF, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 126/127). Decorrido o período de prova, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do acusado, sob o argumento de que houve o cumprimento satisfatório das condições (fl. 197). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelo acusado, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, de modo que deve ser declarada extinta a sua punibilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIAQUE DOS REIS DE JESUS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, fazendo constar os números atual e antigo dos presentes autos e dos autos do IPL em apenso - autos nº 0012155-19.2008.403.6181 -, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do réu, (iii) considerando o teor do ofício de folha 129, oficie-se à Delemig informando que não há qualquer restrição em relação ao presente feito, e (iv) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016426-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025111-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025111-1)) JOSE JORGE MOUHANNA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA. JOSE JORGE MOUHANNA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0025111-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025111-1), juntamente com GLOBAL CONSULTORIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA,

SEBASTIÃO ROCHA FILHO, PEDRO LUIZ FORTE, CICERO ALVES DE SOUSA, GILDO RAIMUNDO DA SILVA e MANOEL FERREIRA BARRETO. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva porque se retirou do quadro societário da empresa antes da ocorrência dos fatos geradores, decadência do crédito tributário. Requereu a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência e o consequente levantamento dos valores bloqueados (fls. 02/13). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, dos documentos de RG e CPF e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 15). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial de fls. 16/45. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 46). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, sustentando, a legitimidade passiva do Embargante porque presumida a dissolução irregular da empresa, a qual não foi encontrada no endereço constante de seu CNPJ e sua situação perante o Fisco era de inapta. Defendeu a inocorrência da decadência. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação do Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 47/55). Réplica a fls. 58/60, reiterando os argumentos tecidos na exordial e requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 62). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Ao contrário do afirmado pela Embargada, a exclusão do Embargante do polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Vejamos: Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso concreto não ocorreu. Neste passo, caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Demais disso, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, CTN - NOME NÃO INSCRITO NA CDA - PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - SÚMULA 282/STF - MATÉRIAS INOVADAS. 1. Não cabe examinar questões ausentes do acórdão e não questionadas. Súmula 282/STF. 2. No agravo regimental é inviável o exame de teses inovadas. 3. O acórdão do Tribunal Federal demonstrou que o nome do sócio-gerente não foi inscrito na CDA. Cabe à exequente provar a ocorrência de atos ultra vires societatis. Matéria pacífica na Primeira Seção. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1040206/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0044269-4, SEGUNDA TURMA, decisão de 12/05/2009, DJe de 27/05/2009, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que diante da existência do vícios no título executivo que, de pronto, possam ser declarados de ofício, vêm-se admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo, para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo (fls. 103). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu

redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos.6. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ.7. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 909200/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007/0143039-0, RIMEIRA TURMA, decisão de 04/11/2008, DJe de 27/11/2008, Relator Ministro LUIZ FUX) E ainda, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar a responsabilidade tributária do Embargante, haja vista que há comprovação nos autos que este se retirou do quadro societário da empresa executada em 08/11/1999, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP, acostada a fls. 57/61 dos autos do executivo fiscal, razão pela qual impossível lhe imputar a prática de qualquer ato lícito ou ilícito, já que o débito, em sua maioria refere-se a período posterior, qual seja, 2000 (fls. 22/38), época em que já não integrava o quadro administrativo da empresa. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. (RESP 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI).Aliás, no caso vertente, diversamente do afirmado pela Embargada, sequer houve presunção de dissolução irregular da sociedade a ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, uma vez que o AR negativo referente à carta de citação da empresa tão somente informa que houve mudança de endereço pela empresa ou desconhecimento da sociedade (fls. 22 e 38 da ação executiva) e, em conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e de Nosso Tribunal, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça para caracterizar a dissolução irregular, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública, sendo irrelevante para o caso concerto a situação de inapta da empresa no Cadastro de Contribuintes, porque como já dito adrede, o Embargante não mais pertencia ao quadro societário da empresa quando do ajuizamento da execução fiscal e por ocasião da maioria da ocorrência dos fatos geradores.Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência do Embargante no polo passivo da execução fiscal.Diante do reconhecimento da ilegitimidade de parte, condição da ação, restam prejudicadas as demais alegações.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante JOSE JORGE MOUHANNA do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0025111-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025111-1), bem como de fls. 22, 38 e 57/61 daqueles autos para o presente feito.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019752-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044771-83.2004.403.6182 (2004.61.82.044771-2)) MAXIMILIANO JOSE LOPES ABDO X REOLANDO

GOBBI(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.MAXIMILIANO JOSE LOPES ABDO e REOLANDO GOBBI ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa nos autos do executivo fiscal n. 0044771-83.2004.403.6182 (2004.61.82.044771-2), juntamente com SABAX BAR E RESTAURANTE LTDA, MARIA RITA SPAGNUOLO SALLIM e JOSE BERNARDO FIGUEIREDO CORREA DE LEMOS.Alegaram, ilegitimidade passiva em razão de terem negociado a empresa em 31/12/1998 e a maioria dos fatos geradores exigidos serem posteriores a esta data. Aduzirem ainda a ocorrência de prescrição. Requereram a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargada nas custas e honorários advocatícios e levantamento da penhora realizada (fls. 02/08).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, dos documentos de RG e CPF e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 10).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial de fls. 11/80.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 85).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação sustentando a incoerência de prescrição ante o parcelamento dos débitos, bem como manifestou sua concordância com a exclusão dos Embargantes do polo passivo da execução, com fulcro na Portaria PGFN 180/2010 e jurisprudência do STJ (fls. 86/95). Juntou documentos (fls. 96/150).Réplica a fls. 153/157, reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de prova técnica, depoimento pessoal e oitiva de testemunha.Por este Juízo foi indeferido o pedido de produção de provas, vindo os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 158).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Embargada admitiu os argumentos tecidos pelos Embargantes, no que toca à ilegitimidade de parte sustentada, reconhecendo juridicamente o pedido neste ponto, concordando expressamente com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.Desta feita, verifico a ausência de lide, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido.Anoto que a ilegitimidade de parte por tratar-se de condição da ação executiva, antecede as demais alegações e, sendo reconhecida, como de fato foi nestes autos, prejudicada a análise da prescrição por faltar legitimidade aos Embargantes para sua arguição. Por outro lado, à Embargada nenhum prejuízo advirá, já que este Juízo desde já ressalva seu direito de ver analisada a questão referente à prescrição, se eventualmente aduzida nos autos do executivo fiscal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão dos Embargantes MAXIMILIANO JOSE LOPES ABDO e REOLANDO GOBBI do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo em face dos Embargantes, não obstante a concordância da Embargada com sua exclusão do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais n. 0044771-83.2004.403.6182 (2004.61.82.044771-2).Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome dos Embargantes.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0021053-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007429-14.1999.403.6182 (1999.61.82.007429-6)) HWANCHUL KANG(SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA.HWANCHUL KANG ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0007429-14.1999.403.6182 (1999.61.82.007429-6), juntamente com BRAS KOR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA, HWA OK CHUN, KYOUNG AH CHO, OSCAR JORGE PERES e MARIA APARECIDA DE LIMA LOPES.Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa ante a ausência de notificação para acompanhar os termos do processo administrativo. Requereu a suspensão dos atos executórios até o desfecho dos presentes embargos, aduzindo ser inconstitucional a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos (fls. 02/09).Colacionou documentos (fls. 10/14).Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa e juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e dos documentos de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 16).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial de fls. 17/24 e 27/30.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, bem como foi determinada a retificação do nome do Embargante (fl. 31).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, sustentando, a legitimidade passiva do Embargante porque os fatos geradores das obrigações são contemporâneos ao período em que figurou no quadro societário da empresa. Defendeu ainda a higidez da CDA. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação dos Embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 33/35).Réplica a fls. 37/43, reiterando os argumentos tecidos na exordial e aduzindo a ocorrência de prescrição. Juntou documentos novos (fls. 44/50).Intimada a se manifestar, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 52 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17,

parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Ao contrário do afirmado pela Embargada, a exclusão do Embargante do polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Vejamos: Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso concreto não ocorreu. Neste passo, caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Demais disso, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, CTN - NOME NÃO INSCRITO NA CDA - PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - SÚMULA 282/STF - MATÉRIAS INOVADAS. 1. Não cabe examinar questões ausentes do acórdão e não prequestionadas. Súmula 282/STF. 2. No agravo regimental é inviável o exame de teses inovadas. 3. O acórdão do Tribunal Federal demonstrou que o nome do sócio-gerente não foi inscrito na CDA. Cabe à exequente provar a ocorrência de atos ultra vires societatis. Matéria pacífica na Primeira Seção. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1040206/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0044269-4, SEGUNDA TURMA, decisão de 12/05/2009, DJe de 27/05/2009, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que diante da existência dos vícios no título executivo que, de pronto, possam ser declarados de ofício, vêm-se admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo, para discutir a inexistência de título ou a iliquidez do crédito exequendo (fls. 103). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção

relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 909200/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007/0143039-0, RIMEIRA TURMA, decisão de 04/11/2008, DJe de 27/11/2008, Relator Ministro LUIZ FUX) E ainda, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, já que o Embargante se retirou do quadro societário da empresa executada em 16/05/1997, conforme registro na JUCESP de fl. 12, ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo. E, conquanto o Embargante figurasse no quadro societário da empresa à época dos fatos geradores, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. (RESP 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI). Aliás, no caso vertente, sequer houve presunção de dissolução irregular da sociedade a ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, uma vez que o AR negativo referente à carta de citação da empresa tão somente informa que houve mudança de endereço pela empresa (fl. 09 da ação executiva) e, em conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e de Nosso Tribunal, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça para caracterizar a dissolução irregular, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência do Embargante no polo passivo da execução fiscal. Diante do reconhecimento da ilegitimidade de parte do Embargante, condição da ação, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante HWANCHUL KANG do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0007429-14.1999.403.6182 (1999.61.82.007429-6), bem como de fl. 09 daqueles autos para o presente feito. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024813-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533367-85.1998.403.6182 (98.0533367-1)) CLAUDIO DO CANTO X MANOEL DO CANTO NETO (SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA. CLAUDIO DO CANTO e MANOEL DO CANTO NETO ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0533367-85.1998.403.6182 (98.0533367-1). Alegaram, em síntese, ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito a pessoa dos sócios. Requereram a procedência dos presentes embargos e a consequente exclusão dos Embargantes do polo passivo da execução fiscal e o levantamento dos valores bloqueados (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/16). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa e a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, dos documentos de RG e CPF e regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 18). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial de fls. 19/33 e 35/54. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 55). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, sustentando, a legitimidade passiva dos Embargantes porque os fatos geradores das obrigações são contemporâneos ao período em que figuraram no quadro societário da empresa e a inoccorrência da prescrição para o redirecionamento da execução. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação dos Embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 57/63). Réplica a fls. 66/72, rebatendo os argumentos tecidos pela Embargada e reiterando as alegações da exordial. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 73 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primordialmente, assevero que, conquanto este Juízo tenha apreciado a questão referente à alegação de ilegitimidade passiva pelo Embargante MANOEL DO CANTO

NETO, nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, a fls. 97/100 da execução fiscal, é certo que tal foi rejeitada, sendo que tal decisão, foi desafiada por agravo de instrumento n. 2006.03.00.044169-0, para o qual, até a presente data, não houve decisão definitiva, conforme consulta processual obtida no sítio do E. TRF da 3ª Região na rede mundial de computadores que desde já determino a juntada aos autos. Destarte, ante a ausência de julgamento definitivo com relação à matéria de ilegitimidade trazida à baila, passo a análise nesta via dos embargos de devedor, sede mais adequada para tanto. Pois bem. Ao contrário do afirmado pela Embargada, a exclusão dos Embargantes do polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Vejamos: Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso concreto não ocorreu. Neste passo, caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Demais disso, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, CTN - NOME NÃO INSCRITO NA CDA - PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - SÚMULA 282/STF - MATÉRIAS INOVADAS. 1. Não cabe examinar questões ausentes do acórdão e não questionadas. Súmula 282/STF. 2. No agravo regimental é inviável o exame de teses inovadas. 3. O acórdão do Tribunal Federal demonstrou que o nome do sócio-gerente não foi inscrito na CDA. Cabe à exequente provar a ocorrência de atos ultra vires societatis. Matéria pacífica na Primeira Seção. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1040206/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0044269-4, SEGUNDA TURMA, decisão de 12/05/2009, DJe de 27/05/2009, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que diante da existência do vícios no título executivo que, de pronto, possam ser declarados de ofício, vêm-se admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo, para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo (fls. 103). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-

gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 909200/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007/0143039-0, RIMEIRA TURMA, decisão de 04/11/2008, DJe de 27/11/2008, Relator Ministro LUIZ FUX) E ainda, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, já que os Embargante se retiraram do quadro societário da empresa executada em 19/12/1995, conforme registro na JUCESP de fl. 14, ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo. Aliás, no caso vertente, sequer houve presunção de dissolução irregular da sociedade a ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, uma vez que o AR negativo referente à carta de citação da empresa tão somente informa que houve mudança de endereço pela empresa (fl. 10 da ação executiva) e, em conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e de Nosso Tribunal, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça para caracterizar a dissolução irregular, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal. Diante do reconhecimento da ilegitimidade de parte dos Embargantes, condição da ação, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão dos Embargantes CLAUDIO DO CANTO e MANOEL DO CANTO NETO do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0533367-85.1998.403.6182 (98.0533367-1), bem como de fls. 10 e 97/10 daqueles autos para o presente feito. Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0044169-09.2007.4.03.0000 interposto nos autos da Execução Fiscal, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia desta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032379-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010339-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010339-8)) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. S. T. M. ELETRO ELETRONICA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação executiva n. 0010339-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010339-8). Aduziu, em síntese, nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, especialmente, memória discriminada e atualizada de cálculo de débito, a ilegalidade da majoração da base de cálculo da COFINS, do PIS e do IPI e a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo de tais exações, assim já declarada pelo e. STF. Alegou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do IPI na base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei n. 9.718/98. Insurgiu-se ainda contra a multa aplicada, requerendo sua redução, bem como contra a taxa SELIC, ante sua inconstitucionalidade. Afirmou que os juros são incidentes apenas sobre o valor da obrigação e a partir da citação, devendo a multa e os juros serem limitados a 20%, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96. Por fim, alegou se inadmissível a incidência de correção monetária sobre juros e multa, bem como a ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a insubsistência e levantamento da penhora e consequente condenação da embargada nas verbas de sucumbência (fls. 02/24). Colacionou documentos (fls. 25/31). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial, com atribuição de valor à causa, e a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do auto de penhora correspondente à minuta de bloqueio com a respectiva certidão de intimação e cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 33). A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 34/83. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 84). A UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL) apresentou impugnação, arguindo, em preliminar, a confissão do débito em razão de parcelamento. No mérito, deixou de impugnar a alegação de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, diante da autorização legal prevista no art. 19, da Lei 10.522/2002 e Portaria n. 294/2001, contudo, afirmou que a Embargante deixou de comprovar que no lançamento foi considerada receita estranha ao faturamento. Defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e dos PIS porque integra o valor do preço da mercadoria ou serviço prestado, destacando não constar na CDA a utilização na base de cálculo da COFINS/PIS parcela referente ao IPI. Por fim, sustentou a legalidade e a constitucionalidade da cobrança de todas as verbas acessórias e impugnou a pretensão de condenação da União nos ônus da sucumbência. Pleiteou a extinção do processo, por confissão e renúncia ante a celebração de parcelamento e, superada a preliminar, pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 85/107). Juntou documentos (fls. 108/138). Instada a apresentar réplica e especificar provas (fl. 139), a Embargante silenciou, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 139 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar arguida pela Embargada. De fato, a opção pelo parcelamento configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, também constitui condição imposta e igualmente aceita pelo contribuinte. Contudo, é certo que o parcelamento celebrado e também sua rescisão ocorreram antes do ajuizamento da execução fiscal e, conseqüentemente, dos presentes embargos, razão pela qual é vedada a extensão de seus efeitos jurídicos à presente demanda, evitando assim, cerceamento de defesa, já que a parte executada pode, nesta via, rediscutir o débito. Passo à análise das sustentações iniciais. A alegação de nulidade da CDA por ausência dos requisitos formais não pode ser acolhida. As argumentações tecidas pela Embargante visando a desconstituição do título executivo, em seu aspecto formal, são por demais frágeis. Analisando a CDA que embasa a execução fiscal verifico que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, repita-se, ser visualizado pela Embargante. E ainda constato estar declinado o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário, tudo em conformidade com a legislação aplicável (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN). E, quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Demais disso, o título executivo goza da presunção legal de certeza e liquidez, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que no caso não ocorreu. No tocante à alegação de inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, também improcede o pleiteado pela Embargante. Isso porque, embora tenha o E. STF declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para equipará-lo ao de receita bruta, a improcedência da cobrança, no caso concreto, depende da prova de que o fato gerador considerado foram receitas não incluídas no conceito de faturamento, ou seja, receitas outras que não a venda de mercadorias e/ou serviços. E, no caso vertente, tal prova não foi produzida. A alegação de inconstitucionalidade da majoração da alíquota promovida pelo mesmo diploma legal aproveita menos ainda à Embargante. É que o E. STF considerou constitucional a mencionada majoração (Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, 358.273/RS e 390840/MG, relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n. 346.084-6/PR, relatoria do Ministro Ilmar Galvão), razão pela qual, melhor sorte não lhe assiste neste ponto. Quanto à alegação de ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, também há que ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a Embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais, incluindo o C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (Súmulas n. 68 e n. 94). Nesse sentido, trago a colação julgados de nosso E. Tribunal: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento

das ações que versam sobre a matéria.2. A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, está em consonância com a dicção dos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas 68 e 94/STJ.3. O julgamento da matéria pelo Colendo STF ainda não restou concluído.4. Preservação, por ora, do entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de entendimento do Relator.5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF - 3ª REGIÃO, APELREE - 1285723, Processo: 2006.61.14.000349-9, UF:SP Órgão Julgador: Quarta Turma, Fonte: DJF3 CJ1 Data: 21/07/2011 página 638 Relator: Juiz Convocado PAULO SARNO).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. SELIC. APLICABILIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.I. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito.II. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desta maneira, deveser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.III. Afastada a alegação de nulidade da CDA ante a exclusão da taxa Selic, uma vez que a procedência parcial dos embargos acarreta tão somente a desconstituição da parcela indevidamente inscrita, não havendo empecilho à substituição do título.IV. A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de jurosmoratórios. Inocorrência.V. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96.VI. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.VII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 588 ISSN 1677-7026 2 Nº 243, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007VIII. Não procede o pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, uma vez que referida pretensão contraria frontalmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na Súmula 94, que, apesar de se referir ao FINSOCIAL, é plenamente aplicável, uma vez que a COFINS se insere na mesma solução, dada a identidade dos tributos.IX. Apelação da União e remessa oficial providas e apelação da embargante parcialmente provida.(TRF - 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 762796, Processo: 200103990597637 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 587 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)Registre-se, neste ponto, que não consta na CDA a utilização na base de cálculo da COFINS/PIS parcela referente ao IPI, tampouco a Embargante fez prova do contrário, razão pela qual também improcede sua pretensão.A alegação da Embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código Civil é descabida.A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador e que, por sua natureza punitiva não pode ser equiparada, no tratamento jurídico, a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas, como o Código Civil já que aqui a relação é tributária.Também dever ser repelida a alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional.A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, como anteriormente explicitado. Com a devida vênias das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos.Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos

tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)Igualmente não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal.E ainda, não vislumbro ofensa ao princípio da anterioridade. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95).A alegação de que os juros de mora só podem incidir a partir da citação e que devem ser limitados a 20%, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96 não pode ser acolhida. É que a incidência dos juros de mora aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos encontra previsão específica, tanto na legislação tributária (art. 84, I, da Lei 8.891/95, art. 61, 3º, da Lei 9.430/96, entre outras), como no CTN (art. 161, 1º), não se subordinando à legislação civil.E a limitação de 20% imposta pelo art. 61 da lei 9.430/96 refere-se tão somente à multa (2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento) o que foi obedecido pela Exequente.De mesma feita, a alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. Isso porque os três institutos, correção monetária, juros e multa de mora, possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e com incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 97 e 161).A correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação (art. 97, 2º do CTN). Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95.Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmulas n. 45 e n. 209 do Tribunal Federal de Recursos.Igualmente descabida a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69.Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3.A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4.Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0010339-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010339-8).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007481-30.1987.403.6182 (87.0007481-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FLORISVALDO DE OLIVEIRA(SP255788 - MARIA CRISTINA MARVEIS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505869-82.1996.403.6182 (96.0505869-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X CONFECÇOES BONANZA LTDA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo, na data de 10/02/2000 foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em deferimento ao requerido pelo Exequente (fls. 36/37). Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 31/03/2000, retornando a Secretaria deste Juízo em 10/08/2012, em razão de pedido de desarquivamento formulado pela Executada (fls. 38/40). Intimado a se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 41), o INMETRO defendeu não estar configurada a prescrição intercorrente, seja pela ausência de intimação quanto à suspensão do feito, seja por não poder a Lei 11.051/04 atingir fato pretérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem razão a Exequente. O crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Neste sentir, o que se constata é que a Lei n. 11.051/2004 (acrescentou o 4º parágrafo ao artigo 40 da LEF) não criou nem alterou os prazos prescricionais, tampouco estabeleceu normas gerais em matéria de prescrição, disciplinando apenas o reconhecimento da prescrição intercorrente, não se tratando, deveras, de norma de direito material, mas, sim, de regra processual de eficácia imediata, sendo possível a pronúncia da prescrição intercorrente, com lastro no novel 4º do artigo 40 da Lei 6830/80, mesmo em relação às ações executivas em curso. Dito isto, considerando que a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 10/02/2000 (fl. 37) e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu em 10/08/2012, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Registre-se, que não há que se falar em ausência de intimação pessoal do Exequente da suspensão do feito, haja vista que a suspensão processual nos termos do art. 40 da LEF decorreu diretamente de pedido seu, conforme se vê de fl. 36. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Declaro liberados os bens constritos a fl. 13, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0533367-85.1998.403.6182 (98.0533367-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIGA MAR IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X JAMIL FRANCISCO X CLAUDIO DO CANTO X MANOEL DO CANTO NETO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme traslado retro, reconsidero a r. decisão de fl. 169, uma vez que, embora tenham sido os embargos recebidos sem efeito suspensivo, é certo que a procedência destes, por lógica, impede este Juízo de prosseguir na expropriação de bens dos ex-sócios da empresa executada. Assim, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista,

sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0025665-72.2003.403.6182 (2003.61.82.025665-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSESSOR AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA X NOBIOSHI IWAKI SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038701-50.2004.403.6182 (2004.61.82.038701-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES MASSIVE LTDA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme fls. 81/102. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, diante de sua inércia durante o lapso prescricional. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037485-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M2 ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP226285 - SILVIA SERRADILHA DE FREITAS) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme informação e documento de fls. 97/102, o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, diante da informação supra mencionada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514197-35.1995.403.6182 (95.0514197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-18.1990.403.6182 (90.0007184-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0008424-85.2003.403.6182 (2003.61.82.008424-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029086-75.2000.403.6182 (2000.61.82.029086-6)) VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RELATÓRIO VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n.2000.61.82.029086-6. A embargante sustentou nulidade da Certidão de Dívida Ativa, compensação, inexigibilidade de multa e juros de mora. Posteriormente, apresentou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com procuração com poderes específicos para tanto (folhas 164/166). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É caso no qual se impõe a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA relativamente aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal 2000.61.82.029086-6, iniciada antes pela FAZENDA NACIONAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050626-43.2004.403.6182 (2004.61.82.050626-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-04.2003.403.6182 (2003.61.82.002105-4)) COML/ DOMINGOS CALHEIROS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Por meio da petição de fls. 153/154, a embargante formula requerimento de renúncia ao direito em que se funda a ação, de modo que se impõe seja tal fato superveniente considerado para fins de extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, V, do CPC.Anoto que nenhum reparo há de ser feito na conduta de se reconhecer por sentença a renúncia ao direito postulado para fins de extinção do processo nos termos do artigo 269, V, do CPC, mesmo que já prolatada sentença sem resolução de mérito anteriormente a tal renúncia, pois passará a produzir eficácia de coisa julgada material, de modo que a segunda decisão tem aptidão para substituir a primeira. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, V, do CPC, HOMOLOGO a renúncia da embargante ao direito em que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito.Dispensada a embargante do pagamento de honorários, à luz do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume, desapensando-se, se necessário.

0008994-03.2005.403.6182 (2005.61.82.008994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053512-15.2004.403.6182 (2004.61.82.053512-1)) MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n.2004.61.82.053512-1. A embargante sustentou, em suma, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e compensação. Posteriormente, apresentou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, trazendo procuração com poderes específicos para tanto (folhas 174/176 e 179/181). Assim estando relatado o

caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É caso no qual se impõe a homologação da renúncia. **DISPOSITIVO** Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A, relativamente aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal n. 2004.61.82.053512-1, iniciada antes pela FAZENDA NACIONAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017753-19.2006.403.6182 (2006.61.82.017753-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083717-03.1999.403.6182 (1999.61.82.083717-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA apresentou Embargos de Declaração apontando erro material na sentença da folha 45. Sustentou que houve equívoco quanto ao número da CDA referido na sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Conheço dos embargos de declaração, uma vez que sua apresentação foi tempestiva. No que toca à existência de erro material, assiste razão a embargante. De fato, o número da CDA constante no dispositivo da sentença não corresponde ao número da CDA da execução fiscal de origem. **DISPOSITIVO** Sendo de tal modo, conheço os Embargos de Declaração, dando-lhes provimento, para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença da folha 45 passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal para, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do Código Tributário Nacional, declarar a extinção do crédito tributário inscrito sob o n. 80.6.98.058215-63, e, por corolário, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, extinguir o processo executivo fiscal n. 1999.61.82.6083717-6 com resolução de mérito. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de origem. Intime-se, inclusive para dar ciência à parte exequente quanto à sentença da folha 45, conforme ali foi determinado.

0020127-08.2006.403.6182 (2006.61.82.020127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-53.2005.403.6182 (2005.61.82.011254-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SP184072 - EDUARDO SCALON)

Vistos etc. Por meio das petições de fls. 141/143, 147 e 150/151, a embargante formula requerimento de renúncia ao direito em que se funda a ação, de modo que se impõe seja tal fato superveniente considerado para fins de extinção do processo com resolução de mérito, mas doravante com fundamento no artigo 269, V, do CPC. Anoto que nenhum reparo há de ser feito na conduta de se reconhecer por sentença a renúncia ao direito postulado para fins de extinção do processo nos termos do artigo 269, V, do CPC, mesmo que já prolatada sentença de mérito anteriormente a tal renúncia, já que ambas as decisões são de meritis, ou seja, produzem eficácia de coisa julgada material, de modo que a segunda decisão tem aptidão para substituir a primeira. Não se trata, bem se vê, de mera hipótese de desistência da ação posterior à sentença de mérito, esta sim, impassível de acolhimento pelo evidente caráter desconstitutivo do provimento judicial de meritis que lhe é anterior. Em outras palavras, da mesma forma que a transação e o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu substituem eventual sentença de mérito já prolatada, o mesmo efeito jurídico opera a renúncia ao direito vindicado quando superveniente à sentença, alterando, destarte, o fundamento de direito da resolução da lide. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, V, do CPC, HOMOLOGO a renúncia da embargante ao direito em que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Dispensada a embargante do pagamento de honorários, à luz do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume, dispensando-se, se necessário.

0046942-42.2006.403.6182 (2006.61.82.046942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020951-64.2006.403.6182 (2006.61.82.020951-2)) PREMENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA E SP179578 - MARCOS CRIVOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Premena Indústria e Comércio Ltda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.020951-2. A embargante formulou requerimento às fls. 67/68 tendente à desistência da demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Relatei. D E C I D O. A parte autora pode a qualquer tempo

renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.No caso, o requisito formal do artigo 38 do CPC foi atendido, considerada a juntada de procuração com poderes específicos para a prática do ato de renúncia (fl. 69).É caso, portanto, no qual se impõe a homologação da renúncia formulada.Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO a renúncia apresentada por Premena Indústria e Comércio Ltda, extinguindo o processo de embargos com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, V, do CPC.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0019140-98.2008.403.6182 (2008.61.82.019140-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024447-67.2007.403.6182 (2007.61.82.024447-4)) LM3 FRANCHISING MANAGEMENT LTDA(SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por LM3 Franchising Management Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.024447-4.Alega a embargante, em breves linhas, a ocorrência de pagamento parcial do débito e a inconstitucionalidade da multa, no percentual aplicado, e da taxa SELIC.Constatado por este Juízo que o crédito exequendo encontra-se com anotação de parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09, foi oportunizada vista dos autos à embargante para que esclarecesse acerca do apontado parcelamento e se desejava desistir destes embargos e renunciar ao direito neles postulado (fl. 127).Às folhas 132/140, a embargante reconhece que aderiu ao parcelamento do débito previsto na Lei n. 11.941/09, porém, insiste na alegação de que o débito encontra-se quitado, requerendo, assim, o prosseguimento destes embargos. Relatei. D E C I D O.A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09 está cabalmente comprovada, seja pela documentação de folha 128/130, seja pela manifestação e pelos documentos juntados por ela própria às folhas 132/140. Não se pode olvidar, contudo, que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 pressupõe confissão irrevogável e irretratável do crédito tributário assim parcelado, ex vi da redação do artigo 5º da norma legal de regência da matéria. Temos, portanto, comprovada manifestação de vontade da embargante incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, do crédito ora confessado e parcelado.Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido - acompanhada de procuração por meio da qual outorgados poderes específicos para a eficácia do ato jurídico de renúncia -, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a comprovada adesão dela ao parcelamento acima retratado, e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES.1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais.2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341)Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, III, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução, por manifesta carência de ação.Indevida honorária, ante a não angularização da relação jurídica processual.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Oportunamente, proceda-se ao desapensamento destes da execução fiscal de origem, remetendo-os ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0037235-45.2009.403.6182 (2009.61.82.037235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023803-56.2009.403.6182 (2009.61.82.023803-3)) RICARDO HALLAK(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Ricardo Hallak contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2009.61.82.023803-3. À fl. 20 foi determinado à embargante que regularizasse a representação processual, comprovasse a existência de garantia do Juízo, bem como que procedesse à juntada da CDA. Às folhas 21/23 deu-se a juntada de manifestação da embargante. Relatei. D E C I D O. O caso exige o indeferimento in limine desses embargos. Isso porque desatendida a determinação de fl. 20, haja vista que em sua manifestação de fl. 21/23 limitou-se a embargante a trazer aos autos destes embargos procuração, bem como cópia de extrato de consulta deste processo obtido pelo site da Justiça Federal, deixando de juntar a cópia da Certidão de Dívida Ativa, que compõe a inicial da execução de origem. Além disso, o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é condição, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui se cuida de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume, desampensando-se, se necessário. P.R.I.

0034716-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011532-84.1987.403.6182 (87.0011532-0)) LEONARDO BASILE CIMINO(SP253919 - LETICIA RODRIGUES BUENO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

RELATÓRIO Parte Embargante: LEONARDO BASILE CIMINO Parte Embargada: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois a embargante deu causa à demanda executiva, em virtude de não realizar os recolhimentos no tempo devido. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0011532-84.1987.403.6182 (87.0011532-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS SOTUBOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a

cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0007184-18.1990.403.6182 (90.0007184-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0506078-90.1992.403.6182 (92.0506078-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X MERCADINHO AKAMINE LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta execução fiscal, em 18.09.1992, em face de MERCADINHO AKAMINE LTDA, visando à cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão da dívida, com base na Lei n. 9.441/1997, pugnando pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0508694-04.1993.403.6182 (93.0508694-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EXTERNATO NOSSA SENHORA DE LOURDES S C LTDA X JOAO SINHO CALIENTE IVO(SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO) RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de EXTERNATO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/C LTDA, E JOÃO SINHO CALIENTE IVO, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Em 23.07.1993 a executada não foi citada, porquanto era período de férias escolares, conforme atestado no Aviso de Recebimento juntado à folha 04. Oportunizada vista dos autos à exequente, esta requereu a citação do sócio da executada e penhora de seus bens particulares, o que foi deferido através do despacho de folha 11. Após frustrada tentativa de localização do sócio, João Sinhô Caliente Ivo (folha 17), a exequente pleiteou penhora sobre sua linha telefônica (folha 19), que ocorreu em 09.03.2000 (fl. 36), com nomeação do referido sócio como depositário. Restado negativo o leilão (folha 50), os autos foram arquivados em 25.06.2002 (folha 55) a pedido da própria exequente, com fundamento no artigo 20, caput, da Medida Provisória nº 2176/2001 (folha 53) e somente foram remetidos à Secretaria a pedido da parte excipiente em 15.08.2011. A executada, na pessoa do sócio João Sinhô Caliente Ivo, opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade de parte e prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 56/58). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 67). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Diz o Artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a

obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, ademais, que o simples inadimplemento não configura infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula n. 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Convém dizer também que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula n. 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei n. 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula n. 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP n. 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI n. 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, além disso, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Finalmente, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio somente é admitido se ocorrido no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Seção, AgRg no ERESP n. 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.2009, DJe 07.12.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP n. 1.163.220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26.08.2010) Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de cinco anos entre a citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de sócios gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a

ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA N 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.05.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.062.571, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.03.2009) Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio do sócio esteve circunscrito à singela invocação de dispositivos legais genéricos (folha 07), insuficiente para autorizar o redirecionamento da execução. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa do sócio com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que a citação postal restou frustrada, pois, tratando-se a parte executada de instituição de ensino, a tentativa de entrega da carta de citação fora realizada durante o período das férias escolares, conforme atestado pelo funcionário dos Correios à folha 04. Assim, açodadamente a União requereu o redirecionamento da execução para sobre o patrimônio do sócio, sem antes ter se atestado a inatividade da empresa por meio de diligência de oficial de justiça. Tanto é verdade que a empresa permanecia em pleno funcionamento no endereço indicado na inicial (Rua Conde de Itu, n. 547) e que a carta de citação somente restou negativa diante das férias escolares, que posteriormente o sócio da executada foi citado no referido endereço (folha 36). Assim sendo, determino a remessa dos autos à SUDI para exclusão de João Sinhô Caliente Ivo do polo passivo da presente execução. Não obstante, esta execução fiscal foi ajuizada no ano de 1993, sendo que, em 25.03.2002, atendendo ao pedido da exequente (folha 53), o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 20, da Medida Provisória n. 1973-63. Em 25.06.2002, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e somente em 18.11.2011 foram recebidos em Secretaria a pedido da parte excipiente. Considerando-se as datas referidas, constata-se que os autos permaneceram sobrestados em arquivo por prazo superior a 5 (cinco) anos, ocorrendo, portanto, a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Assim, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, por isso tornando extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0503216-44.1995.403.6182 (95.0503216-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X LABORATORIO MEDICO MORUMBI S/C LTDA X AIER BAQUETTE X DIRCEU LOPES LOPES(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 207). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0503542-33.1997.403.6182 (97.0503542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0509559-51.1998.403.6182 (98.0509559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLAVIO FRANCISCO BORTOT(SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Flávio Francisco Bortot.À folha 13 foi juntada certidão negativa do oficial de justiça, atestando a não localização da parte executada e, conseqüentemente, deixando de proceder à penhora de bens.Em 04.09.2003 foi determinada, de ofício, a suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl. 49), sendo realizada a intimação da exequente através de mandado coletivo (fl. 51). Posteriormente, os autos foram remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao sobrestamento do feito.A parte executada requereu o desarquivamento dos autos e apresentou exceção de pré-executividade em 29.07.2010 (fls. 59/70), alegando, em breves linhas, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, decadência e nulidade da CDA.Oportunizada vista dos autos à exequente, manifestou-se a União pela inoccorrência da prescrição, ante a inexistência de intimação válida do despacho que determinou a suspensão do processo (fls. 86/98). Relatei. D E C I D O.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Frise-se, ainda, que nos casos em que a suspensão decorre de requerimento da própria exequente, dispensa-se a intimação subsequente acerca do deferimento do quanto requerido (suspensão do processo executivo), prevista no artigo 40, 1º, da LEF. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.015.002, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 30.03.2009)Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo ânua estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente.Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que a parte executada, apesar de inúmeras tentativas (fls. 06, 13 e 48), não foi localizada. Dessa forma, foi determinada, de ofício, a suspensão do processo e o sobrestamento do feito em 04.09.2003 (fl. 49). Os autos foram ao arquivo em 10.02.2004 (fl. 51) e somente voltaram a Juízo em razão da manifestação da executada datada de 29.07.2010 (fl. 59/70).Resta evidente a inércia da parte exequente diante do transcurso de mais de 6 (seis) anos a partir da suspensão do processo com base no

artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Releva acrescentar, no fecho, que não encontra acolhida a impugnação da União quanto à sua intimação acerca da suspensão do processo por meio de mandado coletivo, haja vista que, à época em que realizada aquela intimação, não havia norma legal a impor forma específica de cientificação da exequente sobre os atos processuais, notadamente por intermédio de vista dos autos ao representante legal da União. Nesse sentido, já se decidiu que a intimação via mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Precedente: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1437281, Relator Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJF3 em 15/07/10, página 956. A necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033/04, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0534424-41.1998.403.6182, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 23.03.2012). Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. É cabível in casu a condenação da exequente por honorários advocatícios, haja vista que a fulminação da pretensão executória pela prescrição intercorrente somente foi declarada após provocação da parte executada, que para tanto foi compelida a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Destarte, arbitro a honorária em favor da executada-excipiente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando à pouca extensão e complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume. P.R.I.

0531511-86.1998.403.6182 (98.0531511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Firlon S/A Vedações Industriais. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias

0545679-93.1998.403.6182 (98.0545679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COM/ LTDA-ME(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Postal House Mala Direta e Comércio Ltda.-ME. Em 13.06.2001 foi determinado de ofício o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 10), sendo a exequente intimada à fl. 10-verso. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade em 02.12.2008 (fls. 15/16), alegando, em breves linhas, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. À fl. 53/55 manifestou-se a exequente nada tendo a opor à declaração da prescrição intercorrente. Relatei. D E C I D O. No caso em exame, tem-se que ocorreu o arquivamento dos autos por conta do baixo valor do crédito exequendo, o que se fez com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Está consolidado o entendimento jurisprudencial a dizer que o arquivamento do processo com base no supracitado preceito legal não constitui hipótese de suspensão do prazo prescricional, pelo que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o mencionado arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando

ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarmamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Analisando o caso concreto, vê-se que em 13.06.2001 foi determinado, de ofício, o arquivamento dos autos (fl. 10), com a intimação da exequente em 25.06.2001 (fl. 10-verso). O processo somente retornou a Juízo em razão da apresentação de exceção de pré-executividade da parte executada datada de 02.12.2008 (fls. 15/16), quando então já havia transcorrido mais de cinco anos desde a edição da decisão que determinou o arquivamento. Já estava, portanto, consumada a prescrição intercorrente.Note-se, por oportuno, que a própria exequente, instigada a dizer acerca da prescrição intercorrente, concordou com a ocorrência dela (fl. 53/55).Ante o exposto, com fundamento no artigo 40, 4º, da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.É cabível in casu a condenação da exequente por honorários advocatícios, haja vista que a fulminação da pretensão executória pela prescrição intercorrente somente foi declarada após provocação da executada, que para tanto foi compelida a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Destarte, arbitro a honorária em favor da executada-excipiente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando à pouca extensão e complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título.Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Não havendo restrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume.P.R.I.

0557509-56.1998.403.6182 (98.0557509-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VAL LIZ LTDA X VALTER LUIZ POZO PEREIRA(SP089191 - ISMAEL DE FREITAS)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de DROGARIA VAL LIZ LTDA. E VALTER LUIS POZO PEREIRA.A parte executada informou que havia sido decretada a falência da empresa em 09.06.1999, bem como o óbito do sócio Valter Luis Pozo Pereira em 30.03.2002 (fls. 79/88). Solicitou, também, guia de levantamento dos valores bloqueados através do BACENJUD.Oportunizada vista dos autos à exequente, esta manifestou-se no sentido de requerer o desbloqueio da conta poupança em nome do sócio, além da extinção da presente execução fiscal (fls. 92/93).Relatei. D E C I D O.De início, convém lembrar que aqui se trata de execução de créditos não-tributários, relativos a multa administrativa, mas que constituem indubitavelmente dívida ativa da Fazenda Pública, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64.Se assim é, tenho como inexorável a conclusão de que também para a cobrança dos créditos relativos a multas por infração a normas legais haveria de ser obedecida a regra do artigo 135 do CTN, notadamente para fins de responsabilização pessoal dos sócios ou diretores da pessoa jurídica violadora da regra. A incidência das regras do CTN atinentes à responsabilidade de terceiros incidiria não pela natureza tributária do crédito em comento, mas sim por força de previsão legal específica, haja vista que a Lei de Execuções Fiscais dispõe com clareza solar que à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (LEF, art. 4º, 2º, grifos meus).Noutras palavras, a mim me parece que a aplicação das regras do CTN atinentes à responsabilidade de terceiros incidiriam ex vi legis, ou seja, em decorrência de norma contida na LEF que assim pontifica, e sem embargo da evidente natureza não-tributária da multa-sanção imposta à parte executada.De todo modo, considerando-se que para outro crédito de natureza não-tributária (FGTS) os Tribunais são uníssimos em impedir o redirecionamento de execução fiscal para afetação do patrimônio de terceiros invocando-se para tanto o artigo 135 do CTN (STJ - Súmula nº 353), convém-se, por analogia, analisar o caso à margem das regras de responsabilidade previstas na legislação tributária.Passando-se ao largo, pois, da legislação tributária, certo é que venho de dizer que o artigo 4º, 2º, da LEF determina também a incidência das regras legais de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial. É o quanto basta, a meu juízo, para a análise da responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica por créditos impagos relativos a multas administrativas.Deveras, cuidando-se de sociedades limitadas ou anônimas, revela-se cabível a inclusão de sócios ou diretores com poderes de administração no pólo passivo da execução fiscal de créditos não-tributários relativos a multas, o que se dá, então, com arrimo na interpretação do supracitado artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 em combinação com os comandos dos artigos 1016 c.c. 1053 do Código Civil ou 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76, respectivamente. Nessa hipótese, bem se vê, o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções.A culpa do administrador da pessoa jurídica, no entanto, não fica caracterizada apenas pelo inadimplemento da obrigação legal de pagar a multa no prazo de seu vencimento. É assim porque não há diferença substancial entre o ato de não recolher a multa-sanção

no prazo de seu vencimento e o ato de não recolher tributos em geral, ambas as situações a configurar o inadimplemento de uma obrigação ex lege de pagar quantia certa. Noutras palavras, também por analogia, tenho que o entendimento cristalizado na Súmula nº 430 do C. STJ aplica-se na cobrança de créditos relativos a multas (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Para a afetação do patrimônio dos sócios ou diretores da pessoa jurídica com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, é bem verdade, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução escorreita das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). No ponto, convém destacar que a constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Importante consignar, também, que não deve ser diferente o tratamento caso se esteja a falar de sociedade por quotas de responsabilidade limitada dissolvida irregularmente antes do advento do Código Civil de 2002. Essa conclusão decorre do fato de que, ainda ao tempo do vetusto Decreto nº 3.708/1919, já havia no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo legal a autorizar a responsabilização pessoal dos sócios gestores de sociedades limitadas, haja vista que o artigo 10 do citado diploma atribuía aos sócios-gerentes responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações assumidas em nome da sociedade pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando, dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto n. 3.708, de 10.1.1919 (RESP nº 140.564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004). Sob outro aspecto, em se tratando de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Finalmente, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente somente é admitido se formulado o requerimento no prazo de cinco anos a contar do despacho que determina a citação da sociedade empresária, por ser o despacho de citação o marco interruptivo da prescrição dos créditos não-tributários (Lei nº 6.830/80, artigo 8º, 2º). Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de cinco anos entre o despacho de citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito, pois ela não pode ser penalizada por eventual lentidão decorrente de ineficiência do serviço judiciário (STJ, Súmula nº 106). Pois bem. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto não verifico a ocorrência de desídia da exequente, pois entre o despacho que determinou a citação e o requerimento de redirecionamento da execução fiscal não decorreu o lustro prescricional acima citado. De outra parte, vê-se que o requerimento de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio do sócio decorre de alegação de dissolução irregular da sociedade empresária, fato este, no entanto, que não restou suficientemente comprovado nos autos, pois ausente certidão lavrada por oficial de justiça a atestar tal fato. A exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, nesse contexto, é medida que se impõe. Considerando-se, ademais, o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos e bem retratado na certidão de objeto e pé de fl. 86, tem-se como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente porque inviável pelas razões que venho de alinhar o redirecionamento da execução para a afetação de bens do sócio da falida. Noutras palavras, a reconsideração do deferimento da inclusão do sócio no polo passivo da execução, de modo a excluí-lo do processo, aliada ao encerramento do processo falimentar da executada e à consequente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese. A ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nem há de se cogitar, acrescento, de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO.1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.4. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005).Releva acrescentar que os requerimentos da exequente de penhora de contas bancárias em nome da executada (fls. 54/55 e 61/63) ocorreram, respectivamente, em 25.09.2006 e 16.10.2007, ou seja, mais de 4 (quatro) anos após o encerramento da falência (22.03.2002 - fl. 86) e o óbito do sócio da executada (30.03.2002 - fl. 87).Ante todo o exposto, reconsidero a decisão de fl. 23 para o fim de excluir do polo passivo desta execução fiscal a pessoa natural de Valter Luis Pozo Pereira, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva ad causam). Por corolário, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Indevida honorária.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 12.Promovo incontinenti o desbloqueio do valor retratado no documento de folhas 76/77.Ao SUDI para as anotações e exclusão pertinente.Publique-se.Registre-se.Intimem-se as partes, e, no particular, a terceira interessada Laura Nathalie Duarte Pereira, por intermédio da imprensa oficial por publicação dirigida à procuradora constituída à folha 83.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0000515-31.1999.403.6182 (1999.61.82.000515-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X EMPREITEIRA RIBEIRO & BRAGA S/C LTDA-ME(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X LINA MARIA RIBEIRO BRAGA X LAERCIO FERREIRA BRAGA

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda Nacional, em face de Empreiteira Ribeiro & Braga S/C Ltda-ME, Lina Maria Ribeira Braga e Laércio Ferreira Braga.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0007562-56.1999.403.6182 (1999.61.82.007562-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CAPTAIN IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP048652 - OSWALDO MASSOCO E SP126049 - JERRY CAROLLA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A executada opôs exceção de pré-executividade (folhas 10 e seguintes) alegando falta de interesse de agir da exequente, ante a interposição de ação ordinária, precedida de medida cautelar (autos nº 92.0071025-5 e 92.0062336-0, ambos da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo), onde se converteu em renda favorável à União, os valores depositados (fl. 64/65). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao dispositivo legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que sua imposição é pertinente de acordo com a causalidade ou, por outras palavras, aquele ônus se impõe quando um ajuizamento desnecessário ou inoportuno tenha ensejado à parte contrária a necessidade de contratar defensor. No caso presente, considerando-se o documento da folha 64, ainda antes do ajuizamento a parte executada já havia pedido a conversão, em renda da União, de valor depositado em Juízo. Portanto, era dispensável o executivo e dele resultou a pertinência de contratar defesa, justificando-se a

condenação.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Não há constringimentos a serem resolvidos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012114-64.1999.403.6182 (1999.61.82.012114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEWPER S IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constringimentos a serem resolvidos. Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0046877-91.1999.403.6182 (1999.61.82.046877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA X BALTHASAR SEIDER(SP109270 - AMAURI RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Isotrat Indústria e Comércio Ltda. e Balthasar Seider.Às folhas 12, 22, 39, 41 e 43 foram juntados avisos de recebimento negativos, atestando a não localização da parte executada.Em 01.09.2003 foi determinada, de ofício, a suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80 (fl. 44), sendo realizada a intimação da exequente através de mandado coletivo (fl. 45). Posteriormente, os autos foram remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao sobrestamento do feito.A parte executada requereu o desarquivamento dos autos e a extinção da presente execução fiscal face à ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.Oportunizada vista dos autos à exequente (fl. 54), esta permaneceu inerte (fl. 55). Relatei. D E C I D O.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Frise-se, ainda, que nos casos em que a suspensão decorre de requerimento da própria exequente, dispensa-se a intimação subsequente acerca do deferimento do quanto requerido (suspensão do processo executivo), prevista no artigo 40, 1º, da LEF. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.015.002, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 30.03.2009)Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo anual estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente.Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que a parte executada, apesar de inúmeras

tentativas (fl. 12, 22, 39, 41 e 43), não foi localizada. Dessa forma, foi determinada, de ofício, a suspensão do processo e o sobrestamento do feito em 01.09.2003 (fl. 44). Os autos foram ao arquivo e somente voltaram a Juízo em razão da manifestação da executada datada de 23.09.2009 (fls. 46/47). Resta evidente a inércia da parte exequente diante do transcurso de mais de 6 (seis) anos a partir da suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Releva acrescentar que, oportunizada a manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição, a parte exequente permaneceu inerte, apesar de regularmente intimada (fl. 55). Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. É cabível in casu a condenação da exequente por honorários advocatícios, haja vista que a fulminação da pretensão executória pela prescrição intercorrente somente foi declarada após provocação do executado, que para tanto foi compelido a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Destarte, arbitro a honorária em favor da executada-excipiente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando à pouca extensão e complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo constringências a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume. P.R.I.

0006035-35.2000.403.6182 (2000.61.82.006035-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Vídeo Magazine Água Raza Ltda. À folha 08 foi juntado aviso de recebimento dos correios negativo relativo à tentativa de citação da parte executada. Em 10.05.2002, a exequente requereu o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 20, da Medida Provisória nº 2176/2001 (fl. 11). Assim, o feito fora remetido ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao sobrestamento, que se deu em 03.06.2002 (fl. 13). A parte executada protocolou petição em 13.07.2011 (fls. 14/15), alegando, em breves linhas, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. Oportunizada vista dos autos à exequente, esta manifestou-se no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. (fl. 22). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Frise-se, ainda, que nos casos em que a suspensão decorre de requerimento da própria exequente, dispensa-se a intimação subsequente acerca do deferimento do quanto requerido (suspensão do processo executivo), prevista no artigo 40, 1º, da LEF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.015.002, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 30.03.2009) Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo ânno estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que a parte executada não foi citada (fl. 08). Dessa forma, inclusive, com requerimento da própria exequente (fl. 11), foi determinada a suspensão do processo e o sobrestamento do feito com base no artigo 20 da Medida Provisória 2176/01 (fl. 09). Os autos foram ao arquivo em 03.06.2002 (fl. 13) e somente voltaram a Juízo em razão da manifestação da parte executada datada de 31.07.2011 (fl. 14/15). Resta evidente a inércia da parte exequente diante do transcurso de mais de 6 (seis) anos a partir da suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Releva acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da

prescrição intercorrente (fl. 22). Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. É cabível in casu a condenação da exequente por honorários advocatícios, haja vista que a fulminação da pretensão executória pela prescrição intercorrente somente foi declarada após provocação da executada, que para tanto foi compelida a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Destarte, arbitro a honorária em favor da executada-excipiente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando à pouca extensão e complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos. Custas pela exequente, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo constringências a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010961-59.2000.403.6182 (2000.61.82.010961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA KHOURI LTDA(Proc. IRINEU CODATO OAB/PR 3.471)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Construtora Khouri Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 28. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Arquivem-se estes autos.

0011335-75.2000.403.6182 (2000.61.82.011335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YMP SERVICOS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de YMP Serviços e Representações S/C Ltda. Em 10.04.2002, foi determinado, de ofício, o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a intimação da parte exequente (fl. 11/12). Em razão de solicitação de desarquivamento pela parte executada em 03.05.2005 (fl. 15), os autos foram recebidos pela Secretaria (fl. 14), retornando ao arquivo em 06.06.2007 (fl. 23), sem qualquer manifestação, apesar de intimada pelo diário oficial (fl. 17). Posteriormente, a parte executada protocolou petição em 09.11.2011 (fl. 24), alegando, em breves linhas, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. Oportunizada vista dos autos à exequente, esta manifestou-se no sentido de não haver causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 27). Relatei. D E C I D O. No caso em exame, tem-se que ocorreu o arquivamento dos autos por conta do baixo valor do crédito exequendo, o que se fez com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Está consolidado o entendimento jurisprudencial a dizer que o arquivamento do processo com base no supracitado preceito legal não constitui hipótese de suspensão do prazo prescricional, pelo que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o mencionado arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF.

APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Analisando o caso concreto, vê-se que foi decretado, de ofício, o arquivamento dos autos em razão do baixo valor do crédito exequendo, o que ocorreu em 10.04.2002 (fl. 10). Anote-se que a exequente foi devidamente intimada dessa decisão (fls. 11/12). Não obstante as petições apresentadas pela parte executada em 03.05.2005 (fl. 15) e 25.08.2006 (fl. 20), estas não tiveram o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, porquanto dizem respeito apenas a pedidos de desarquivamento, sem qualquer manifestação posterior (fls. 17-verso e 22). Somente através de manifestação da parte executada

pleiteando a declaração da prescrição intercorrente, datada de 09.11.2011 (fl. 24), os autos voltaram a Juízo, quando então já havia transcorrido mais de cinco anos desde a edição da decisão que determinou o arquivamento. Já estava, portanto, consumada a prescrição intercorrente. Note-se, por oportuno, que a própria exequente, instigada a dizer acerca da prescrição intercorrente, concordou com a ocorrência dela (fl. 27). Ante o exposto, com fundamento no artigo 40, 4º, da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, haja vista que a declaração da prescrição operou-se ex officio, notadamente porque, a despeito do pedido de declaração da prescrição intercorrente de iniciativa da parte executada (fl. 24), vê-se que ela não regularizou sua representação processual nos autos, permanecendo inerte mesmo após regularmente intimada para tanto (fl. 25). Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo constringências a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume. Dispensada a intimação da parte executada, que não se encontra representada nos autos por procurador habilitado. P.R.I.

0012197-46.2000.403.6182 (2000.61.82.012197-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO MARKET ASSESSORIA DE VENDAS SC LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Pro Market Assessoria de Vendas S/C Ltda.. À folha 09 foi juntado aviso de recebimento dos correios negativo relativo à tentativa de citação da parte executada. Em 18.01.2002 foi determinado, de ofício, o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a intimação da parte exequente (fl. 11/12). A parte executada protocolou petição em 23.08.2011 (fl. 15), requerendo o desarquivamento dos autos e, posteriormente, em 07.03.2012, opôs Exceção de Pré-Executividade alegando, em breves linhas, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. Oportunizada vista dos autos à exequente, esta manifestou-se no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. (fl. 39). Relatei. D E C I D O. No caso em exame, tem-se que ocorreu o arquivamento dos autos por conta do baixo valor do crédito exequendo, o que se fez com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Está consolidado o entendimento jurisprudencial a dizer que o arquivamento do processo com base no supracitado preceito legal não constitui hipótese de suspensão do prazo prescricional, pelo que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o mencionado arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Analisando o caso concreto, vê-se que foi decretado, de ofício, o arquivamento dos autos em razão do baixo valor do crédito exequendo, o que ocorreu em 18.01.2002 (fl. 10). Anote-se que a exequente foi devidamente intimada dessa decisão (fls. 11/12). Somente com o requerimento de desarquivamento formulado pela executada em 23.08.2011 (fl. 15) e, posteriormente, com a oposição de Exceção de Pré-Executividade em 07.03.2012 (fl. 17), é que os autos voltaram a Juízo, quando então já havia transcorrido mais de cinco anos desde a edição da decisão que determinou o arquivamento. Já estava, portanto, consumada a prescrição intercorrente. Note-se, por oportuno, que a própria exequente, instigada a dizer acerca da prescrição intercorrente, concordou com a ocorrência dela (fl. 39). Ante o exposto, com fundamento no artigo 40, 4º, da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. É cabível, in casu, a condenação da exequente por honorários advocatícios, haja vista que a fulminação da pretensão executória pela prescrição intercorrente somente foi declarada após provocação do executado, que para tanto foi compelido a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Destarte, arbitro a honorária em favor da executada-excipiente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo

pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando à pouca extensão e complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume. P.R.I.

0029086-75.2000.403.6182 (2000.61.82.029086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Inicialmente, verifica-se que a representação processual da parte executada, nestes autos, está irregular, pois consta somente substabelecimento e não procuração. No entanto, na folha 16 dos autos dos Embargos em Execução em apenso, há procuração com poderes expressos para representação neste feito, motivo pelo qual determino o traslado da referida procuração para estes autos. No mais, resta mantido o depositário do bem penhorado, originariamente nomeado, considerando que não houve comparecimento do pretense novo depositário, para efetivação da requerida substituição, conforme determinado no despacho da folha 47. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

0024829-65.2004.403.6182 (2004.61.82.024829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BOTÕES LTDA. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0048365-37.2006.403.6182 (2006.61.82.048365-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANTONIO RODRIGUES MORENO(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Vistos etc. Cuida-se de executivo fiscal ajuizado em 01.11.2006 pela União Federal em face de Antonio Rodrigues Moreno, com vistas à cobrança de créditos relativos a tributos vencidos entre 07/1984 e 03/1990 (CDA nº 35.933.144-0 - fls. 04/18) e constituídos por meio de lançamento datado de 26.03.1990. O termo inicial do prazo prescricional corresponde, in casu, à data da notificação do lançamento. Já o termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da

citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário.No caso em exame, ajuizado após o advento da LC nº 118/2005, tem-se como não verificada inércia da parte exequente, pelo que há de ser considerada como interrompida a marcha prescricional quando do ajuizamento do executivo fiscal, ou seja, 01.11.2006.Entretanto, o cotejo que se faça entre a data do lançamento (26.03.1990) e a data do ajuizamento do executivo fiscal (01.11.2006) revela de forma indisfarçável que entre um momento e outro decorreu prazo superior ao lustro previsto na legislação tributária (CTN, artigo 174), pelo que consumada a prescrição material sem qualquer causa interruptiva dela, a implicar a extinção do crédito tributário em cobro.Releva acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição anteriores ao ajuizamento do executivo fiscal (fl. 52).Do exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro a extinção dos créditos tributários ora em cobrança e, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. 219, 5º, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, promovo a extinção do processo executivo fiscal com resolução de mérito.Incabível a condenação da exequente por honorários, haja vista que a declaração da prescrição foi realizada de ofício. Não contradiz tal afirmação, com efeito, a exceção de pré-executividade de fls. 21/24, haja vista que tal medida de defesa foi rejeitada pelo Juízo, e a parte interessada não impugnou a decisão assim lançada.Não há constrições a serem levantadas.Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 3º, do CPC.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Oportunamente arquivem-se os autos como findos, com as anotações do costume.P.R.I.

0009579-50.2008.403.6182 (2008.61.82.009579-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGLIONE & MAGLIONE CONFECÇOES LTDA EPP(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X JOAO ANTONIO MAGLIONE

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MIGLIONE & MIGLIONE CONFECÇÕES LTDA EPP e JOÃO ANTONIO MIGLIONE.Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012180-92.2009.403.6182 (2009.61.82.012180-4) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0014321-84.2009.403.6182 (2009.61.82.014321-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional / Caixa Econômica Federal, em face de Líder Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a

cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0023803-56.2009.403.6182 (2009.61.82.023803-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO HALLAK(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)

Indefiro o pedido de citação edilícia, porque o réu já se encontra validamente citado, considerando o aviso de recebimento positivo de fl. 09, bem como seu comparecimento nos autos por advogado regularmente constituído (fl. 21/22). Ante o retorno do mandado de penhora negativo, manifeste-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar regular seguimento ao feito.

0045801-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.BORN SERVICOS MEDICOS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de D. Born Serviços Médicos Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0050326-37.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0056370-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0065226-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 7/10). A executada opôs exceção de pré-executividade alegando pagamento e requerendo a extinção da execução fiscal e condenação da exequente em honorários (folhas 12/22). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorário à executada, tendo vista que esta deu causa à

demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito em 19.12.2011 (folha 9), posteriormente ao regular ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 29.11.2011 (folha 2). Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010677-31.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Município de São Paulo, em face de Caixa Econômica Federal. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Expediente Nº 2486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013606-80.1998.403.6100 (98.0013606-1) - KISHI KISHI LTDA(SP092559 - MARIA HELENA RACZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Republique-se o despacho de fl. 100 em nome da advogada Maria Helena Racs, OAB/SP 92.559, para que promova a regularização da representação processual determinada, no prazo de 10 (dez) dias. Despacho folha 100: VISTOS EM INSPEÇÃO. Consta da alteração de contrato social de folha 35, na cláusula nona, que a sociedade será administrada pelos sócios sempre em conjunto. Assim, verifico que a procuração ad judicium é inválida, porquanto outorgada apenas por um dos sócios, o qual, inclusive, já se retirou da sociedade. Intime-se a embargante, pois, na pessoa do advogado Edson Baldolino (OAB/SP 32.809), a fim de emendar a petição inicial, colacionando procuração válida e eficaz, bem como atos constitutivos da embargante que identifiquem o(s) outorgante(s) do mandato e os poderes para tanto. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0034389-94.2005.403.6182 (2005.61.82.034389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080939-60.1999.403.6182 (1999.61.82.080939-9)) AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos referentes ao procedimento administrativo. Após, venham os autos imediatamente conclusos para julgamento.

0007359-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007359-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055716-32.2004.403.6182 (2004.61.82.055716-5)) LACTEA APARELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 70/71 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à afirmada inclusão do crédito exequendo em parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, observando que aquela Lei impõe a necessidade de renúncia a qualquer forma de defesa

0031746-95.2007.403.6182 (2007.61.82.031746-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048172-22.2006.403.6182 (2006.61.82.048172-8)) TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Este Juízo, com a manifestação da folha 42, recebeu os presentes embargos, mas nada foi dito quanto aos efeitos relativamente ao curso da execução. Então, complementando da aquela decisão, observo que o Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A, daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida

aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não houve pedido suspensivo e tampouco se revela risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, o recebimento destes embargos não suspende o curso da execução, motivo pelo qual deverá ser mantido o desapensamento determinando na folha 40 destes autos, ordenando-se o traslado desta decisão para aqueles autos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, acerca da impugnação apresentada, devendo especialmente dizer quanto à afirmada adesão ao parcelamento definido na Lei n. 11.941/2009, para o qual se faz necessária a renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos. Para o caso de renunciar, o subscritor da renúncia deverá ter poderes para tanto. Se não apresentar renúncia, além de dizer sobre a impugnação, deverá, na mesma oportunidade, especificar os meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando e apresentando quesitos para a hipótese de pedir prova pericial. Intime-se.

0000397-40.2008.403.6182 (2008.61.82.000397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542698-91.1998.403.6182 (98.0542698-0)) CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Tendo em vista que a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0003340-78.2010.403.6182, anulou a decisão da folha 81 destes autos, que recebeu os embargos com efeito suspensivo, passo a proferir nova decisão. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. Em termos de prosseguimento do feito, considerando que as partes não pretendem produzir provas, tornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de origem, a fim de que se dê prosseguimento àquela. Intime-se.

0000475-34.2008.403.6182 (2008.61.82.000475-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027583-72.2007.403.6182 (2007.61.82.027583-5)) HELPCENTER CONSULTORIA ASSESSORIA & TREINAMENTO S/C LTD(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 155, bem como apresentação de cálculo do valor atualizado do débito, intime-se a embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

0018507-87.2008.403.6182 (2008.61.82.018507-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020554-68.2007.403.6182 (2007.61.82.020554-7)) COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
A parte embargante, com a petição das folhas 43/45, em 20 de agosto de 2010, afirmou que os débitos (plural) não estavam parcelados. Entretanto, conforme consta das folhas 61 e 62 da Execução Fiscal de origem, em 24 de maio de 2012 a parte exequente, que aqui é embargada, asseverou que uma das duas inscrições que ensejaram a Execução Fiscal estaria parcelada. A questão precisa ser aclarada, considerando-se que o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios que estabelece à renúncia ao direito de opor defesa - o que significa a necessidade, para aquele fim, de renunciar a estes embargos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes

especiais para a renúncia. Com a manifestação ou após o decurso do prazo, tornem conclusos estes autos. Intime-se.

0000706-27.2009.403.6182 (2009.61.82.000706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039036-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039036-2)) AOC DO BRASIL MONITORES LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0003585-07.2009.403.6182 (2009.61.82.003585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017780-31.2008.403.6182 (2008.61.82.017780-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, uma vez que se trata de execução tentada em face da Fazenda Pública. Certifique-se quanto a esta decisão, nos autos da execução de origem. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0003586-89.2009.403.6182 (2009.61.82.003586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050615-43.2006.403.6182 (2006.61.82.050615-4)) VALTER ALVES FEITOSA(SP227203 - VANESSA CAPUA BERNARDES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Tendo em vista o cumprimento parcial do quanto determinado à fl. 30, intime-se o embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

0011461-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011461-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040515-92.2007.403.6182 (2007.61.82.040515-9)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tendo em vista que a embargante, em atendimento ao despacho de fl. 23, apresentou cópia da exceção de pré-executividade por ela oposta, e não dos documentos referidos naquele; intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição inicial destes embargos, colacionando cópia da CDA que instrui a petição inicial da execução fiscal de origem. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0011543-44.2009.403.6182 (2009.61.82.011543-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019710-89.2005.403.6182 (2005.61.82.019710-4)) MIRS ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282

do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar, bem como cópias das Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0011842-21.2009.403.6182 (2009.61.82.011842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028948-30.2008.403.6182 (2008.61.82.028948-6)) ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0017292-42.2009.403.6182 (2009.61.82.017292-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535366-73.1998.403.6182 (98.0535366-4)) SIRENE CAULI X MIHAI CONSTANTIN CAULI(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via *crucis do solve et repete*. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0018558-64.2009.403.6182 (2009.61.82.018558-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007742-57.2008.403.6182 (2008.61.82.007742-2)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0027358-81.2009.403.6182 (2009.61.82.027358-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058300-48.1999.403.6182 (1999.61.82.058300-2)) BROADWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP178050 - MÁRCIO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0027367-43.2009.403.6182 (2009.61.82.027367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-23.2008.403.6182 (2008.61.82.006729-5)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERC(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0037239-82.2009.403.6182 (2009.61.82.037239-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037630-08.2007.403.6182 (2007.61.82.037630-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as cópias das Certidões de Inscrição de Dívida que acompanham a inicial. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0020396-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048657-32.2000.403.6182 (2000.61.82.048657-8)) LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento (folhas 228/230) para os autos da Execução Fiscal n. 0048657-32.2000.403.6182.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante se manifeste sobre a impugnação; apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

0045696-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044957-96.2010.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, a execução encontra-se parcialmente garantida por força de penhora de numerário. Nesse aspecto, nada obstante o esforço da embargante na postulação de ilegalidade na citada penhora, não há como acolher-se tal pretensão, mormente porque não se possa, a toda evidência, equiparar tais recursos às hipóteses legais de impenhorabilidade previstas no artigo 649 do CPC. Além disso, nada há nestes autos para ser deliberado acerca da recusa dos bens oferecidos em garantia pela embargante, matéria esta já debatida à exaustão no processo de execução fiscal e já submetida ao crivo do Tribunal, o que ocorreu por força da interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento (AG nº 0014796-54.2012.4.03.0000).Embora esteja garantida, repito, apenas em parte a execução fiscal por conta do bloqueio de numerário via sistema BACENJUD, não posso negar que verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos da embargante, notadamente naquele referente à prescrição, pois o exame da CDA revela que o contribuinte foi notificado acerca do lançamento em 10.05.2002, ao passo que o executivo fiscal foi manejado apenas em 22.10.2010. Não há qualquer notícia nos autos acerca da ocorrência de um contencioso administrativo, ao que se agrega a constatação cristalina de que entre uma data e outra decorreu mais de cinco anos. Tudo somado, concluo que não se pode mesmo prosseguir na prática de atos processuais persecutórios do patrimônio da embargante sem antes apurar-se à saciedade nestes embargos se efetivamente sobreveio causa suspensiva da prescrição executória após a notificação do lançamento.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando, por isso, a manutenção do apensamento dos autos.Dê-se vista à União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei, oportunidade na qual deverá aclarar a questão afeta à prescrição do crédito em cobrança.Após, venham conclusos para possível julgamento, vez que a matéria deduzida na inicial é eminentemente de direito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0506255-20.1993.403.6182 (93.0506255-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MODAS PIK FASHION LTDA X SUNG SUK CHUNG X JOAO CHUNG(SP067575 - PAULO APARECIDA LEBRE E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente apontando contradição na respeitável decisão de fls. 153/155, por meio da qual acolhida exceção de pré-executividade oposta pelo executado João Chung. É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios da União, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O d. magistrado prolator da decisão embargada analisou os autos e, a partir de tal análise e conforme seu entendimento, decidiu de forma fundamentada pelo acolhimento da exceção de pré-executividade oposta por João Chung. A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a recorrente.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito verdadeiramente integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovemento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os declaratórios.Ante todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intimem-se.

0510886-02.1996.403.6182 (96.0510886-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X

AZTECA ESTAMPARIA E ARTEZANATO TEXTIL LTDA X EDISON TAVARES X LIDIA MARIA GALLI(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intime-se.

0530249-72.1996.403.6182 (96.0530249-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A

Vistos etc.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição intercorrente, na medida em que a suspensão do feito deu-se em razão de pendência da Ação Cautelar nº 92.0058500-0, e não nos termos do artigo 40, da LEF, não transcorrendo prazo prescricional neste período.Entretanto, observa-se que, à fl. 13, consta cópia de guia de depósito judicial do valor do crédito exequendo, feito pela executada na referida Ação Cautelar.Além disso, em consulta ao sistema processual eletrônico da Justiça Federal, constatou-se o encerramento daquela ação com decisão definitiva transitada em julgado. Ressalta-se, ainda, que houve determinação judicial de conversão em renda de valores lá depositados, conforme extrato que segue.Considerando tais circunstâncias, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste sobre eventual quitação do débito.Após, tornem conclusos.

0537806-13.1996.403.6182 (96.0537806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Folhas 224/225: Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (folhas 152 e 216/217).Folha 226: Considerando a ausência de manifestação da parte executada, determino a remessa destes autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0047917-74.2000.403.6182 (2000.61.82.047917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KBL LABOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP176864 - HELENA ALEGRETTI GALLIERA ABOLAFIO)

Vistos, etc.O comparecimento espontâneo da executada aos autos supre eventual vício de citação (CPC, artigo 214, 1º). Além disso, o pagamento parcial mencionado pela executada na exceção de pré-executividade de folhas 17/21 foi considerado pela exequente, e redundou na substituição da CDA (fls. 66/69). INACOLHIDA, portanto, a exceção oposta.Dê-se vista à exequente, para dizer acerca da possibilidade de arquivamento provisório do feito, haja vista os documentos extraídos do E-CAC - cuja juntada determino - a apontar que o crédito encontra-se submetido a regime de parcelamento.Intime-se a executada desta decisão, para ciência e para os fins do artigo 2º, 8º, do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para deliberações.

0033314-83.2006.403.6182 (2006.61.82.033314-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METODO TECNOLOGIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada regularizar a carta de fiança das folhas 177/192, tendo em vista que o aditamento da folha 266 não atende ao requisito de validade por prazo indeterminado. Saliento, outrossim, que a carta de fiança deve garantir o valor total da dívida, atualizado até a data de sua lavratura, devendo constar ainda que a exoneração do banco fiador se dará somente por expressa determinação judicial.

0048172-22.2006.403.6182 (2006.61.82.048172-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA X OSMAR JOSE VIEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido da Fazenda Nacional, constante das folhas 45 e 46, determinando a intimação da parte executada para que, em 10 (dez) dias, apresente os documentos referentes a eventuais recolhimentos pertinentes ao crédito em execução aqui, realizados em parcelamento fundado na Lei n. 11.941/2009.Intime-se.

0008250-37.2007.403.6182 (2007.61.82.008250-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049007-10.2006.403.6182 (2006.61.82.049007-9)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS - CREMAL X JOAO EUDES AFONSO FERREIRA(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou o conflito negativo de competência, apresentado por este juízo, remetam-se estes autos, bem como os autos dos Embargos à Execução em apenso (2006.61.82.049007-9), à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Alagoas. Junte-se cópia integral da decisão

proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia deste despacho para os Embargos à Execução em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

0030853-02.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CHOUPANA AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Choupana Auto Posto Ltda. (fls. 08/14) na qual se alega, em síntese, nulidade da CDA e prescrição a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a exequente Agência Nacional do Petróleo - ANP pelo descabimento da exceção, e, no cerne, pela rejeição da medida (fls. 30/33). Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhidas as teses dos executados. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Análise, portanto, a matéria relativa à nulidade da CDA e à prescrição. Não merece acolhida, primeiramente, a tese de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa o processo de execução fiscal. Os requisitos formais de existência e validade jurídica da CDA foram atendidos pela exequente (Lei nº 6.830/80, artigo 2º, 5º e 6º). Consta da certidão, com efeito, o nome do devedor e seu domicílio; o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, atualização monetária e demais encargos legais; a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida; a data e o número da inscrição do crédito no registro de dívida ativa; e, finalmente, o número do processo administrativo e do auto de infração no qual apurado o quantum debeatur. Anoto, outrossim, que à luz de tais elementos formais, plenamente identificáveis no documento impugnado (CDA), está a executada plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. Consigno ainda, no fecho, que apresentação do processo administrativo não é elemento essencial de validade da CDA, conforme bem se evidencia ao exame do comando do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, que determina que ele seja mantido na repartição competente, facultando-se a potenciais interessados a extração de cópias ou mesmo a requisição judicial dos respectivos autos. Não havendo, portanto, nulidade alguma a ser declarada, avanço, por fim, à tese da prescrição. De saída, convém destacar que aqui se trata de execução de créditos não-tributários, relativos a multa administrativa, pelo que não se pode analisar a matéria relativa à prescrição da pretensão executória invocando-se para tanto o regramento constante do Código Tributário Nacional (CTN). De todo modo, o prazo prescricional para cobrança de multas administrativas deve ser contado em cinco anos, conforme previsto no artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99 e, ainda que assim não fosse, por simetria à regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010) O quinquênio prescricional, conforme pontuado no precedente retrocitado, somente tem início a partir do momento em que o crédito se torna exigível (princípio da actio nata). A pretensão executória, portanto, não começa a fluir da simples notificação da lavratura do auto de infração, havendo que se verificar, caso a caso, se a partir de tal ato administrativo ocorreu alguma causa suspensiva do curso da prescrição executória (v.g. impugnação administrativa do crédito; parcelamento administrativo; decisão judicial liminar ou antecipatória de tutela favorável ao executado). Oportuno deixar consignado, também, que a hipótese de suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 afeta indiscutivelmente o curso do prazo prescricional da pretensão executória de multas administrativas (crédito não tributário). É dizer: constituído o crédito, o prazo permanecerá suspenso, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, o que ocorrer primeiro. Já o termo final da prescrição, cuidando-se, repito, de execução fiscal de crédito de natureza não tributária (multa por infração à legislação em vigor), corresponde à data do despacho que determinou a citação, nos exatos termos do artigo 8º, 2º, da LEF c.c. artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se na CDA que o crédito foi constituído por meio da lavratura do auto de infração nº 080818, emitido em 16.07.2003. A autuação, porque impugnada, deu origem a processo

administrativo, que se encerrou somente em 2008, com notificação postal ao executado ocorrida em 06.02.2008. Este o termo inicial da prescrição executória. O despacho que determinou a citação, a seu turno, remonta a 15.09.2010 (fl. 07), donde estar mais que evidenciado que entre um momento e outro não decorreu prazo superior ao lustro prescricional, ainda mais quando computado o período de suspensão do artigo 2º, 3º, da LEF. Não há, portanto, prescrição a ser declarada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal, mediante expedição de mandado de penhora e avaliação. Intimem-se as partes.

0031959-96.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X POSTO CAPAO REDONDO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Posto Capão Redondo Ltda. (fls. 08/14) na qual se alega, em síntese, nulidade da CDA e prescrição a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a exequente Agência Nacional do Petróleo - ANP pelo descabimento da exceção, e, no cerne, pela rejeição da medida (fls. 35/41). Relatei. **D E C I D O.** O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhidas as teses dos executados. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pela ANP em sua manifestação e, em prosseguimento, analiso a matéria relativa à nulidade da CDA e à prescrição. Não merece acolhida, primeiramente, a tese de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa o processo de execução fiscal. Os requisitos formais de existência e validade jurídica da CDA foram atendidos pela exequente (Lei nº 6.830/80, artigo 2º, 5º e 6º). Consta da certidão, com efeito, o nome do devedor e seu domicílio; o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, atualização monetária e demais encargos legais; a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida; a data e o número da inscrição do crédito no registro de dívida ativa; e, finalmente, o número do processo administrativo e do auto de infração no qual apurado o quantum debeatur. Anoto, outrossim, que à luz de tais elementos formais, plenamente identificáveis no documento impugnado (CDA), está a executada plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. Consigno ainda, no fecho, que apresentação do processo administrativo não é elemento essencial de validade da CDA, conforme bem se evidencia ao exame do comando do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, que determina que ele seja mantido na repartição competente, facultando-se a potenciais interessados a extração de cópias ou mesmo a requisição judicial dos respectivos autos. Não havendo, portanto, nulidade alguma a ser declarada, avanço, por fim, à tese da prescrição. De saída, convém destacar que aqui se trata de execução de créditos não-tributários, relativos a multa administrativa, pelo que não se pode analisar a matéria relativa à prescrição da pretensão executória invocando-se para tanto o regramento constante do Código Tributário Nacional (CTN). De todo modo, o prazo prescricional para cobrança de multas administrativas deve ser contado em cinco anos, conforme previsto no artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99 e, ainda que assim não fosse, por simetria à regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1.** A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. **2.** Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). **3.** O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. **4.** Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010) O quinquênio prescricional, conforme pontuado no precedente retrocitado, somente tem início a partir do momento em que o crédito se torna exigível (princípio da actio nata). A pretensão executória, portanto, não começa a fluir da simples notificação da lavratura do auto de infração, havendo que se verificar, caso a caso, se a partir de tal ato administrativo ocorreu alguma causa suspensiva do curso da prescrição executória (v.g. impugnação administrativa do crédito; parcelamento administrativo; decisão judicial liminar ou antecipatória de tutela favorável ao executado). Oportuno deixar consignado, também, que a hipótese de suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 afeta indiscutivelmente o curso do prazo prescricional da pretensão executória de multas administrativas (crédito não tributário). É dizer: constituído o crédito, o prazo permanecerá suspenso, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da

execução fiscal, o que ocorrer primeiro. Já o termo final da prescrição, cuidando-se, repito, de execução fiscal de crédito de natureza não tributária (multa por infração à legislação em vigor), corresponde à data do despacho que determinou a citação, nos exatos termos do artigo 8º, 2º, da LEF c.c. artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se na CDA que o crédito foi constituído por meio da lavratura do auto de infração nº 091693, emitido em 16.10.2003. A autuação, porque impugnada, deu origem a processo administrativo, que se encerrou somente em 2008, com notificação postal ao executado ocorrida em 16.05.2008. Este o termo inicial da prescrição executória. O despacho que determinou a citação, a seu turno, remonta a 16.09.2010 (fl. 07), donde estar mais que evidenciado que entre um momento e outro não decorreu prazo superior ao lustro prescricional, ainda mais quando computado o período de suspensão do artigo 2º, 3º, da LEF. Não há, portanto, prescrição a ser declarada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal, mediante expedição de mandado de penhora e avaliação. Intimem-se as partes.

0032301-10.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.1) Da conveniência de se proceder à reunião de processos de que trata o artigo 28 da Lei nº 6.830/80: É entendimento deste magistrado que a reunião de processos do artigo 28 da LEF constitui uma faculdade procedimental, submetendo-se, ademais, a um juízo de discricionariedade judicial pautado por razões de conveniência e oportunidade. No caso concreto, verifico conveniência na reunião deste processo executivo fiscal (Processo nº 0032301-10.2010.403.6182) a outras ações em curso neste Juízo em desfavor da mesma executada, notadamente os Processos nº 0045967-78.2010.403.6182; nº 0046299-45.2010.403.6182; nº 0018705-22.2011.403.6182; e nº 0018699-15.2011.403.6182. Assim entendo porque em todas as ações executivas supracitadas cuida-se de cobrança de multas administrativas por suposta infração a regramento contido no Código Brasileiro de Aeronáutica. Em todas elas, ademais, encontra-se a pessoa jurídica executada representada pelo mesmo advogado, e, finalmente, em todas elas foram opostas exceções de pré-executividade calcadas nos mesmos fundamentos de fato e de direito. O que vejo, portanto, é que o apensamento das ações acima destacadas à presente execução trará enorme vantagem ao andamento de todas elas. A unidade no processamento dos executivos fiscais, é dizer, trará evidente economia de tempo e recursos humanos, pela otimização na realização de atos processuais (v.g. unificação de intimações; de expedições de mandados, ofícios ou carta precatórias; unicidade de eventuais impugnações ou ações incidentais etc). Tudo somado, com fundamento no artigo 28 da LEF promovo a reunião entre as ações acima destacadas, determinando o apensamento de todas elas ao processo registrado sob o número 0032301-10.2010.403.6182, que, doravante, será o processo-guia de todas as execuções. Concito as partes a direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 0032301-10.2010.403.6182, sem qualquer menção aos números dos processos em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a tais processos ora apensados.2) Do julgamento em conjunto de todas as exceções opostas nos processos acima mencionados: Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial, nas quais se alega, em síntese, que houve a aprovação e homologação de plano de recuperação judicial da executada, razão pela qual os processos de execução fiscal acima mencionados devem ser todos eles extintos, de modo a que a exequente seja compelida à habilitação de seu crédito diretamente perante o Juízo da Recuperação Judicial, afastando-se quaisquer penhoras eventualmente determinadas, bem como eventuais multas cominatórias ou quaisquer outras medidas executórias. Manifestou-se a exequente sempre pugnando pela rejeição das exceções de pré-executividade apresentadas. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Análise, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico, em análise das CDAs, que aqui se trata de cobrança de multas decorrentes de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Estes processos de execução fiscal, portanto, versam indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que estes processos de execução fiscal devam ser extintos porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto

inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeatur. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora dos valores discriminados nas cinco CDAs ora em exame no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 37 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP). Contar-se-á o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Por cópia e apenas para registro, traslade-se a presente decisão para os autos em apenso, reiterando-se na oportunidade a advertência às partes constante do item 1. Intimem-se.

0033013-97.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. 1) Da conveniência de se proceder à reunião de processos de que trata o artigo 28 da Lei nº 6.830/80: É entendimento deste magistrado que a reunião de processos do artigo 28 da LEF constitui uma faculdade procedimental, submetendo-se, ademais, a um juízo de discricionariedade judicial pautado por razões de conveniência e oportunidade. No caso concreto, verifico conveniência na reunião deste processo executivo fiscal (Processo nº 0033013-97.2010.403.6182) a outras ações em curso neste Juízo em desfavor da mesma executada,

notadamente os Processos nº 0050037-41.2010.403.6182; nº 0012425-35.2011.403.6182; nº 0013577-21.2011.403.6182; e nº 0017863-42.2011.403.6182. Assim entendo porque em todas as ações executivas supracitadas cuida-se de cobrança de multas administrativas por suposta infração a regramento contido no Código Brasileiro de Aeronáutica. Em todas elas, ademais, encontra-se a pessoa jurídica executada representada pelo mesmo advogado, e, finalmente, em todas elas foram opostas exceções de pré-executividade calcadas nos mesmos fundamentos de fato e de direito. O que vejo, portanto, é que o apensamento das ações acima destacadas à presente execução trará enorme vantagem ao andamento de todas elas. A unidade no processamento dos executivos fiscais, é dizer, trará evidente economia de tempo e recursos humanos, pela otimização na realização de atos processuais (v.g. unificação de intimações; de expedições de mandados, ofícios ou carta precatórias; unicidade de eventuais impugnações ou ações incidentais etc). Tudo somado, com fundamento no artigo 28 da LEF promovo a reunião entre as ações acima destacadas, determinando o apensamento de todas elas ao processo registrado sob o número 0033013-97.2010.403.6182, que, doravante, será o processo-guia de todas as execuções. Concito as partes a direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 0033013-97.2010.403.6182, sem qualquer menção aos números dos processos em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a tais processos ora apensados.2) Do julgamento em conjunto de todas as exceções opostas nos processos acima mencionados: Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial, nas quais se alega, em síntese, que houve a aprovação e homologação de plano de recuperação judicial da executada, razão pela qual os processos de execução fiscal acima mencionados devem ser todos eles extintos, de modo a que a exequente seja compelida à habilitação de seu crédito diretamente perante o Juízo da Recuperação Judicial, afastando-se quaisquer penhoras eventualmente determinadas, bem como eventuais multas cominatórias ou quaisquer outras medidas executórias. Manifestou-se a exequente sempre pugnando pela rejeição das exceções de pré-executividade apresentadas. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Analisando, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico, em análise das CDAs, que aqui se trata de cobrança de multas decorrentes de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Estes processos de execução fiscal, portanto, versam indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que estes processos de execução fiscal devam ser extintos porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela lex specialis do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeatur. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ,

Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora dos valores discriminados nas cinco CDAs ora em exame no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 37 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP). Contar-se-á o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Por cópia e apenas para registro, traslade-se a presente decisão para os autos em apenso, reiterando-se na oportunidade a advertência às partes constante do item 1. Intimem-se.

0033015-67.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. 1) Da conveniência de se proceder à reunião de processos de que trata o artigo 28 da Lei nº 6.830/80: É entendimento deste magistrado que a reunião de processos do artigo 28 da LEF constitui uma faculdade procedimental, submetendo-se, ademais, a um juízo de discricionariedade judicial pautado por razões de conveniência e oportunidade. No caso concreto, verifico conveniência na reunião deste processo executivo fiscal (Processo nº 0033015-67.2010.403.6182) a outras ações em curso neste Juízo em desfavor da mesma executada, notadamente os Processos nº 0046295-08.2010.403.6182; nº 0010483-65.2011.403.6182; nº 0017841-81.2011.403.6182; e nº 0018065-19.2011.403.6182. Assim entendo porque em todas as ações executivas supracitadas cuida-se de cobrança de multas administrativas por suposta infração a regramento contido no Código Brasileiro de Aeronáutica. Em todas elas, ademais, encontra-se a pessoa jurídica executada representada pelo mesmo advogado, e, finalmente, em todas elas foram opostas exceções de pré-executividade calcadas nos mesmos fundamentos de fato e de direito. O que vejo, portanto, é que o apensamento das ações acima destacadas à presente execução trará enorme vantagem ao andamento de todas elas. A unidade no processamento dos executivos fiscais, é dizer, trará evidente economia de tempo e recursos humanos, pela otimização na realização de atos processuais (v.g. unificação de intimações; de expedições de mandados, ofícios ou carta precatórias; unicidade de eventuais impugnações ou ações incidentais etc). Tudo somado, com fundamento no artigo 28 da LEF promovo a reunião entre as ações acima destacadas, determinando o apensamento de todas elas ao processo registrado sob o número 0033015-67.2010.403.6182, que, doravante, será o processo-guia de todas as execuções. Concito as partes a direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 0033015-67.2010.403.6182, sem qualquer menção aos números dos processos em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a tais processos ora apensados. 2) Do julgamento em conjunto de todas as exceções opostas nos processos acima mencionados: Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial, nas quais se alega, em síntese, que houve a aprovação e homologação de plano de recuperação judicial da executada, razão pela qual os processos de execução fiscal acima mencionados devem ser todos eles extintos, de modo a que a exequente seja compelida à habilitação de seu crédito diretamente perante o

Juízo da Recuperação Judicial, afastando-se quaisquer penhoras eventualmente determinadas, bem como eventuais multas cominatórias ou quaisquer outras medidas executórias. Manifestou-se a exequente sempre pugnando pela rejeição das exceções de pré-executividade apresentadas. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Analiso, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico, em análise das CDAs, que aqui se trata de cobrança de multas decorrentes de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Estes processos de execução fiscal, portanto, versam indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que estes processos de execução fiscal devam ser extintos porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeatur. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de

recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora dos valores discriminados nas cinco CDAs ora em exame no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 37 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP). Contar-se-á o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Por cópia e apenas para registro, traslade-se a presente decisão para os autos em apenso, reiterando-se na oportunidade a advertência às partes constante do item 1. Intimem-se.

0044957-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão impugnada pelo agravo de instrumento noticiado às folhas 77/78 (AG nº 0014796-54.2012.4.03.0000). Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Aguarde-se, pois, o desfecho dos embargos. Int.

0010083-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. 1) Da conveniência de se proceder à reunião de processos de que trata o artigo 28 da Lei nº 6.830/80: É entendimento deste magistrado que a reunião de processos do artigo 28 da LEF constitui uma faculdade procedimental, submetendo-se, ademais, a um juízo de discricionariedade judicial pautado por razões de conveniência e oportunidade. No caso concreto, verifico conveniência na reunião deste processo executivo fiscal (Processo nº 0010083-51.2011.403.6182) a outras ações em curso neste Juízo em desfavor da mesma executada, notadamente os Processos nº 0016063-76.2011.403.6182; nº 0018891-45.2011.403.6182; e nº 0030951-50.2011.403.6182. Assim entendo porque em todas as ações executivas supracitadas cuida-se de cobrança de multas administrativas por suposta infração a regramento contido no Código Brasileiro de Aeronáutica. Em todas elas, ademais, encontra-se a pessoa jurídica executada representada pelo mesmo advogado, e, finalmente, em todas elas foram opostas exceções de pré-executividade calcadas nos mesmos fundamentos de fato e de direito. O que vejo, portanto, é que o apensamento das ações acima destacadas à presente execução trará enorme vantagem ao andamento de todas elas. A unidade no processamento dos executivos fiscais, é dizer, trará evidente economia de tempo e recursos humanos, pela otimização na realização de atos processuais (v.g. unificação de intimações; de expedições de mandados, ofícios ou carta precatórias; unicidade de eventuais impugnações ou ações incidentais etc). Tudo somado, com fundamento no artigo 28 da LEF promovo a reunião entre as ações acima destacadas, determinando o apensamento de todas elas ao processo registrado sob o número 0010083-51.2011.403.6182, que, doravante, será o processo-guia de todas as execuções. Concito as partes a direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 0010083-51.2011.403.6182, sem qualquer menção aos números dos processos em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a tais processos ora apensados. 2) Do julgamento em conjunto de todas as exceções opostas nos processos acima mencionados: Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial, nas quais se alega, em síntese, que houve a aprovação e homologação de plano de recuperação judicial da executada, razão pela qual os processos de execução fiscal acima mencionados devem ser todos eles extintos, de modo a que a exequente seja compelida à habilitação de seu crédito diretamente perante o Juízo da Recuperação Judicial, afastando-se quaisquer penhoras eventualmente determinadas, bem como eventuais multas cominatórias ou quaisquer outras medidas executórias. Manifestou-se a exequente sempre pugnando pela rejeição das exceções de pré-executividade apresentadas. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Analiso, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico, em análise das CDAs, que aqui se trata de cobrança de multas decorrentes de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Estes processos de execução fiscal, portanto, versam indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº

4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que estes processos de execução fiscal devam ser extintos porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeat. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeat em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora dos valores discriminados em todas as CDAs ora em exame no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 37 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP). Contar-se-á o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Por cópia e apenas para registro, traslade-se a presente decisão para os autos em apenso, reiterando-se na oportunidade a advertência às partes constante do item 1. Intimem-se.

0011753-27.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MARCEL ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Marcel Alimentos Ltda. - EPP (fls. 07/17) na qual se alega, em síntese, prescrição a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se o exequente INMETRO pelo descabimento da exceção, e, no cerne, pela rejeição da medida (fls. 26/32). Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhidas as teses dos executados. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelo INMETRO em sua manifestação e, em prosseguimento, analiso a matéria relativa à prescrição. De saída, convém destacar que aqui se trata de execução de créditos não-tributários, relativos a multa administrativa, pelo que não se pode analisar a matéria relativa à prescrição da pretensão executória invocando-se para tanto o regramento constante do Código Tributário Nacional (CTN). De todo modo, o prazo prescricional para cobrança de multas administrativas deve ser contado em cinco anos, conforme previsto no artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99 e, ainda que assim não fosse, por simetria à regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010) O quinquênio prescricional, conforme pontuado no precedente retrocitado, somente tem início a partir do momento em que o crédito se torna exigível (princípio da actio nata). A pretensão executória, portanto, não começa a fluir da simples notificação da lavratura do auto de infração, havendo que se verificar, caso a caso, se a partir de tal ato administrativo ocorreu alguma causa suspensiva do curso da prescrição executória (v.g. impugnação administrativa do crédito; parcelamento administrativo; decisão judicial liminar ou antecipatória de tutela favorável ao executado). Oportuno deixar consignado, também, que a hipótese de suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 afeta indiscutivelmente o curso do prazo prescricional da pretensão executória de multas administrativas (crédito não tributário). É dizer: constituído o crédito, o prazo permanecerá suspenso, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, o que ocorrer primeiro. Já o termo final da prescrição, cuidando-se, repito, de execução fiscal de crédito de natureza não tributária (multa por infração à legislação em vigor), corresponde à data do despacho que determinou a citação, nos exatos termos do artigo 8º, 2º, da LEF c.c. artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se na CDA e no processo administrativo de fls. 33/56 que o crédito foi constituído por meio da lavratura do auto de infração nº 1150169, emitido em 06.05.2004 (fl. 34). A autuação, porque não impugnada, foi homologada pela autoridade competente, e o processo administrativo se encerrou somente em 2006, com notificação postal ao executado ocorrida em 27.03.2006 (fl. 55º), fixando-se prazo para satisfação voluntária da dívida a vencer em 22.04.2006 (fl. 55). Este o termo inicial da prescrição executória. O despacho que determinou a citação, a seu turno, remonta a 26.03.2011 (fl. 06), donde estar mais que evidenciado que entre um momento e outro não decorreu prazo superior ao lustro prescricional, ainda mais quando computado o período de suspensão do artigo 2º, 3º, da LEF. Não há, portanto, prescrição a ser declarada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal, mediante expedição de mandado de penhora e avaliação. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0584451-62.1997.403.6182 (97.0584451-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518947-46.1996.403.6182 (96.0518947-0)) ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA(SP229548 - HAROLDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA

Anote-se o nome do advogado Haroldo Nunes, OAB/SP 229.548 para futuras intimações e republique-se o despacho da folha 141 em nome do referido patrono. DESPACHO FOLHA 141: Vistos etc. Preliminarmente, a

SUDI para alteração da classe referente a este processo, para que conste que se trata de cumprimento de sentença. Fl. 135: DEFIRO. Intime-se a embargante para efetuar o pagamento da verba honorária a que condenada, devidamente atualizada e no prazo de 15 dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de prosseguimento e acréscimo ao montante devido da multa do artigo 475-J do CPC. Oportunamente, voltem à conclusão. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2814

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001157-57.2006.403.6182 (2006.61.82.001157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510382-93.1996.403.6182 (96.0510382-6)) PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514794-72.1993.403.6182 (93.0514794-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500510-59.1993.403.6182 (93.0500510-1)) MARIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS MASSET LACOMBE(SP078340 - ADAIR DOS SANTOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0513858-13.1994.403.6182 (94.0513858-8) - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0503280-54.1995.403.6182 (95.0503280-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-34.1987.403.6182 (87.0007526-4)) ROMILDO FABRICIO DO NASCIMENTO(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0559036-77.1997.403.6182 (97.0559036-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528563-45.1996.403.6182 (96.0528563-0)) MALHARIA ARCO IRIS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0501976-15.1998.403.6182 (98.0501976-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524389-56.1997.403.6182 (97.0524389-1)) ARTEC AR COND E ENGENHARIA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0034844-69.1999.403.6182 (1999.61.82.034844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558215-39.1998.403.6182 (98.0558215-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0043088-84.1999.403.6182 (1999.61.82.043088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542341-14.1998.403.6182 (98.0542341-7)) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0049625-62.2000.403.6182 (2000.61.82.049625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519062-38.1994.403.6182 (94.0519062-8)) LUIZ FLAVIANO GIRARDI FEIJO(RS015647 - CLAUDIO MERTEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0000440-21.2001.403.6182 (2001.61.82.000440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535971-87.1996.403.6182 (96.0535971-5)) HOTEIS VILA RICA S/A(SP084410 - NILTON SERSON E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0016158-58.2001.403.6182 (2001.61.82.016158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012852-52.1999.403.6182 (1999.61.82.012852-9)) HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0018704-86.2001.403.6182 (2001.61.82.018704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506266-49.1993.403.6182 (93.0506266-0)) WANFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0023900-37.2001.403.6182 (2001.61.82.023900-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500623-42.1995.403.6182 (95.0500623-3)) COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP173583 -

ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X ULISSES GARAVATTI JUNIOR X RENE GARAVATTI X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0030605-17.2002.403.6182 (2002.61.82.030605-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510544-20.1998.403.6182 (98.0510544-0)) PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0056373-42.2002.403.6182 (2002.61.82.056373-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557796-53.1997.403.6182 (97.0557796-0)) CARTONAGEM ARACE LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0013666-25.2003.403.6182 (2003.61.82.013666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034630-64.1988.403.6182 (88.0034630-8)) ADINA EMILIETTA BOLOGNINI PALLA(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X INSS/FAZENDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0029180-18.2003.403.6182 (2003.61.82.029180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041039-70.1999.403.6182 (1999.61.82.041039-9)) ANTONIO A NANO E FILHO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0019682-58.2004.403.6182 (2004.61.82.019682-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019449-23.1988.403.6182 (88.0019449-4)) SYSTEMAKERS S/C LTDA - SUCESSORA DE OPT ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0049504-92.2004.403.6182 (2004.61.82.049504-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509928-16.1996.403.6182 (96.0509928-4)) ANTONIO CARLOS SANZANEZI(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0050086-92.2004.403.6182 (2004.61.82.050086-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014590-75.1999.403.6182 (1999.61.82.014590-4)) THAIS GUIMARAES MIGUEL(SP047145 - FERNANDO FIGUEIROA MACEDO LEME E SP207473 - PAULO CELSO DA SILVA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da

Portaria nº 07/2012).

0047311-70.2005.403.6182 (2005.61.82.047311-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039247-08.2004.403.6182 (2004.61.82.039247-4)) FAIRPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0053865-21.2005.403.6182 (2005.61.82.053865-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017827-10.2005.403.6182 (2005.61.82.017827-4)) OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0041397-88.2006.403.6182 (2006.61.82.041397-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502022-04.1998.403.6182 (98.0502022-3)) JOAO PASSARELLA X ANA MARIA PEREIRA PASSARELLA(SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO E SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP243994 - NILCE TIEMI AKIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030704-07.1990.403.6182 (90.0030704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0640823-41.1991.403.6182 (00.0640823-0)) HAMILTON GARCIA SANTANNA(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

ACOES DIVERSAS

0457744-59.1991.403.6182 (00.0457744-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0145954-54.1991.403.6182 (00.0145954-6)) SPI - SOCIEDADE PAULISTA DE INVESTIMENTOS CREDITO E FINANCIAMENTO S/A (SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

Expediente Nº 2846

EMBARGOS A ARREMATACAO

0031934-54.2008.403.6182 (2008.61.82.031934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044688-43.1999.403.6182 (1999.61.82.044688-6)) ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP154662 - PAULA IANNONE E SP138153 - ELENILTO LEANDRO DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506449-83.1994.403.6182 (94.0506449-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500242-39.1992.403.6182 (92.0500242-9)) IND/ DE AUTO PECAS GROW LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0525708-59.1997.403.6182 (97.0525708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506613-14.1995.403.6182 (95.0506613-9)) NELSONS COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0014417-17.2000.403.6182 (2000.61.82.014417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513596-58.1997.403.6182 (97.0513596-7)) TONIPART PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0044005-69.2000.403.6182 (2000.61.82.044005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036116-98.1999.403.6182 (1999.61.82.036116-9)) AKAMA COM/ DE PESCADOS LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0004584-38.2001.403.6182 (2001.61.82.004584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550464-35.1997.403.6182 (97.0550464-4)) CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0009126-02.2001.403.6182 (2001.61.82.009126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029285-34.1999.403.6182 (1999.61.82.029285-8)) SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0003382-55.2003.403.6182 (2003.61.82.003382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041163-53.1999.403.6182 (1999.61.82.041163-0)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0054386-34.2003.403.6182 (2003.61.82.054386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056447-04.1999.403.6182 (1999.61.82.056447-0)) D F VASCONC S/A OPT MEC A PREC(SP018162 -

FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0045215-82.2005.403.6182 (2005.61.82.045215-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061496-89.2000.403.6182 (2000.61.82.061496-9)) PINTO FERREIRA LTDA X ANTONIO MARTIRE NETO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0015694-58.2006.403.6182 (2006.61.82.015694-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527583-30.1998.403.6182 (98.0527583-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BACHERT INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0037723-05.2006.403.6182 (2006.61.82.037723-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504342-52.1983.403.6182 (00.0504342-5)) MARMORARIA AMERICO LTDA X FRANCISCO GARCIA MONTES(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0018567-60.2008.403.6182 (2008.61.82.018567-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040561-81.2007.403.6182 (2007.61.82.040561-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0504993-59.1998.403.6182 (98.0504993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500242-39.1992.403.6182 (92.0500242-9)) ALVARO MORI X JOSE INES DA SILVA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063433-71.1999.403.6182 (1999.61.82.063433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554003-72.1998.403.6182 (98.0554003-0)) HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 378/385, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0031705-65.2006.403.6182 (2006.61.82.031705-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017058-65.2006.403.6182 (2006.61.82.017058-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X WHIRPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Recebo a apelação de fls. 852/863 verso, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0000312-88.2007.403.6182 (2007.61.82.000312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052493-71.2004.403.6182 (2004.61.82.052493-7)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargada(o), apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão-somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) embargante para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0000313-73.2007.403.6182 (2007.61.82.000313-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041513-65.2004.403.6182 (2004.61.82.041513-9)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargada(o), apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão-somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) embargante para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0037194-49.2007.403.6182 (2007.61.82.037194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-06.2003.403.6182 (2003.61.82.003146-1)) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. 139/142, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0010092-18.2008.403.6182 (2008.61.82.010092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-34.2008.403.6182 (2008.61.82.001154-0)) CIC-COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES)

Recebo a apelação de fls. 227/230, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0012147-39.2008.403.6182 (2008.61.82.012147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002026-49.2008.403.6182 (2008.61.82.002026-6)) TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 782/796, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0026600-39.2008.403.6182 (2008.61.82.026600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026522-84.2004.403.6182 (2004.61.82.026522-1)) TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargada(o), apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão-somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) embargante para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0029934-81.2008.403.6182 (2008.61.82.029934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032252-08.2006.403.6182 (2006.61.82.032252-3)) SOMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da(o) embargada(o), apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão-somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) embargante para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0029936-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040024-56.2005.403.6182 (2005.61.82.040024-4)) R.PRIVATO VEICULOS E SERVICOS LTDA X REGINALDO PRIVATO JUNIOR X REGINALDO PRIVATO X MARIO FERREIRA GONCALVES(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da(o) embargada(o), apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão-somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) embargante para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0013532-85.2009.403.6182 (2009.61.82.013532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023853-97.2000.403.6182 (2000.61.82.023853-4)) A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da(o) embargada(o), apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão-somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) embargante para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0011537-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023933-85.2005.403.6182 (2005.61.82.023933-0)) LINEU PAULO MORAN(SP039795B - SILVIO QUIRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. 23/30, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1583

EXECUCAO FISCAL

0008098-91.2004.403.6182 (2004.61.82.008098-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. X ISMAEL DE LISBOA NETO X JOAO MARCELLO CAETANO(SP292628 - MARIA DAS GRACAS AZEVEDO DE ASSIS ISIH)

Vistos, etc. 1 - Primeiramente, publique-se o despacho proferido à fl. 65 dos autos. 2 - Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de fl. 132 dos autos. 3 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2032

EXECUCAO FISCAL

0098211-33.2000.403.6182 (2000.61.82.098211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X BRF - BRASIL FOODS S/A

Em face da informação da exequente de que já consta em seus registros o cancelamento da CDA, remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0012999-10.2001.403.6182 (2001.61.82.012999-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TECNOPINT PINTURAS E GRAVACOES LTDA(SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO) X GEOFFREY PHILIP POMEROY X WILLIAN RONALDD POMEROY FERRER X MENOTTI DI PASCHOAL(SP041573 - ROSA DAVID BRILHA) X FLAVIO GENTIL

Intime-se o executado Menotti Di Paschoal dos valores bloqueados.

0013726-66.2001.403.6182 (2001.61.82.013726-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TECNOPINT PINTURAS E GRAVACOES LTDA(SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO) X GEOFFREY PHILIP POMEROY X WILLIAN RONALDD POMEROY FERRER X MENOTTI DI PASCHOAL(SP041573 - ROSA DAVID BRILHA E SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X FLAVIO GENTIL

Intime-se o executado Menotti Di Paschoal dos valores bloqueados.

0011489-25.2002.403.6182 (2002.61.82.011489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

...Posto isso, determino a exclusão de Maria Pia Esmeralda Matarazzo do polo passivo da execução fiscal.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Aguarde-se provocação no arquivo.

0014655-65.2002.403.6182 (2002.61.82.014655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROFRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X VALQUIRIA GINO DA SILVA X ROQUE DE BRITO X JOSE IVANILSON GONCALVES DE SOUZA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO E SP105402 - LUIS RICARDO MOREIRA) X MAURICIO DOS REIS X NOEMIA DE PAIVA REIS X ROSEMEIRE DOS REIS

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados MAURÍCIO DOS REIS, NOEMIA DE PAIVA REIS e ROSEMEIRE DOS REIS, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0015235-95.2002.403.6182 (2002.61.82.015235-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CORTLIST MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X MOHAMED ALI EL BACHA X ABDUL KARIN EL BACHA X JAMEL ALI EL BACHA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CORTLIST MODAS LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0019294-29.2002.403.6182 (2002.61.82.019294-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIKAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0018111-86.2003.403.6182 (2003.61.82.018111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0045665-93.2003.403.6182 (2003.61.82.045665-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021390-46.2004.403.6182 (2004.61.82.021390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APATEL TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)

Fls. 96/98: Indefiro por falta de amparo legal.Int.

0042507-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOEMA FERRAGENS COMERCIAL LTDA X ARIVALDO JOSE DE FARIAS X JOSE WILTON VILELA(SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA)

Prejudicado o pedido de fls. 105/108, pois mandado já foi expedido para penhora sobre o bem oferecido.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

0043227-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MILANESE LTDA X DORIVAL AUGUSTO DO NASCIMENTO X JULIA DA CONCEICAO AUGUSTO DO NASCIMENTO X TATIANA NASCIMENTO X MARIA INEZ PIRES ARTILHEIRO X MARGARIDA GIUSEPPINA PERFETTO X RODRIGO NUNES FERREIRA(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET)

O ofício requisitório foi expedido em nome do advogado MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET, cuja atuação está comprovada nos autos. Verifico que houve pedido expresso indicando-o para beneficiário da verba honorária(fl. 221).A validade da carteira, segundo se depreende da cópia apresentada às fls. 232, expirou em 02/05/2009, anos antes do referido pedido. Não há óbice para o saque do valor devido considerando que existem outros documentos oficiais hábeis a identificá-lo.Após o depósito, qualquer intervenção judicial para sua modificação depende de pedido do próprio beneficiário, comprovando a situação de impossibilidade ou entrave insuperável para o saque mediante as vias ordinárias.Por todo o exposto, indefiro o requerido.

0057646-85.2004.403.6182 (2004.61.82.057646-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Considerando que houve mais de um patrono da embargante atuando nos autos, aos quais cabe o direito de

receber honorários, sem que, contudo, estejam expressos no pedido os percentuais respectivos devidos a cada um do montante apurado às fls. 222, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que definam suas cotas, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3), ou manifestem-se acerca de eventual acordo em que tenham definido um beneficiário único para receber o valor integral. Na hipótese de concordância, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, voltem conclusos.

0058036-55.2004.403.6182 (2004.61.82.058036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUARTZOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN)

Fls. 278/285 e 332/334: Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, que regulamenta os processos de Execução Fiscal, a defesa do executado somente poderá ser feita por meio de embargos. Trata-se de ação autônoma, na qual deverá ser alegada toda matéria útil à defesa (2º do art. 16 da Lei 6.830/80). E até que seja proferido julgamento em primeira instância, os embargos suspendem a execução. Porém, só podem ser admitidos quando a execução estiver totalmente garantida (1º, do art. 16). A aceitação da exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia (CTN art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), é feita para que seja obedecido o princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória. A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte do exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional não confirmou a compensação alegada. Portanto, considerando que o reconhecimento das alegações da executada, no que se referem à compensação, depende do contraditório e da produção de prova pericial para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. Assim, para efeito de extinguir o crédito tributário, é necessário que a executada comprove que efetivamente fez a compensação e não apenas que possui o direito de compensar. É preciso que haja um cruzamento de contas, que os valores recolhidos indevidamente sejam suficientes para quitar o débito objeto da Execução. Além do que, a homologação dos valores é de competência da Administração. Assim, em se tratando de matéria probatória, as alegações devem ser feitas por meio de embargos à Execução. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 278/285 e 332/334. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória (fls. 195). Int.

0005540-15.2005.403.6182 (2005.61.82.005540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HWG ENGENHARIA COMERCIO E INCORPORACAO LTDA(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X SERGIO LUIZ BRANT DE CARVALHO X FERNANDO LUIZ BRANT DE CARVALHO

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que junte o termo de anuência do proprietário dos veículos oferecidos às fls. 137/138. Após, voltem conclusos. Int.

0051439-36.2005.403.6182 (2005.61.82.051439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCES PERSE LTDA EPP(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X JOAO MACEDO NETO X JULIANA MACEDO

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 78/79. Intime-se a executada.

0006975-87.2006.403.6182 (2006.61.82.006975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHALLENGE DO BRASIL AGENCIAMENTO CARGAS TRANSP INT LTDA X CHEN SUN X HONG CHIEN YA(SP189935 - ALEXANDRE LIU)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados CHEN SUN e HONG CHIEN YA, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0006368-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X IBERKRAFT IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERSUL IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IBEROS TRANSPORTES LTDA

Suspendo o curso da execução em relação às CDAs nºs 80 3 07 000167-20 e 80 6 07 004295-03 em razão do parcelamento noticiado pela exequente. Prossiga-se pela CDA nº 80 7 07 001152-20 (valores indicados a fl. 589). Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., por meio do sistema BACENJUD. Int.

0014120-63.2007.403.6182 (2007.61.82.014120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL SANTA CRUZ LTDA(SP299306 - TATIANE DE SOUZA BELIATO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Visto que o patrono LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ não manifestou interesse no recebimento de sua quota parte, relativa à verba honorária de sucumbência, expeça-se ofício requisitório do valor integral em favor da advogada TATIANE DE SOUZA BELIATO.Intimem-se.

0017903-63.2007.403.6182 (2007.61.82.017903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F M W IND E COM DE MAQUINAS E PERF LTDA ME X FRANCISCO BATISTA DE MELO(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO) X WEBER BIZARRIAS DE MELO X NADIA MARIA BIZARRIAS DE MELO

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0024099-49.2007.403.6182 (2007.61.82.024099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X IBERKRAFT IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERSUL IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IBEROS TRANSPORTES LTDA

Suspendo o curso da execução em relação a CDA nº 80 2 06 092256-40 em razão do parcelamento noticiado pela exequente.Prossiga-se pela CDA nº 80 6 06 186001-80 (valores indicados a fl. 341).Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0029057-78.2007.403.6182 (2007.61.82.029057-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X IBERKRAFT IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERSUL IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IBEROS TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0023681-77.2008.403.6182 (2008.61.82.023681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Indefiro o pedido de apensamento pois os embargos não estão relacionados a este feito.Int.

0025139-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Concedo à executada o prazo improrrogável de 05 dias.Int.

0032515-69.2008.403.6182 (2008.61.82.032515-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0024999-61.2009.403.6182 (2009.61.82.024999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0033331-17.2009.403.6182 (2009.61.82.033331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

0001631-86.2010.403.6182 (2010.61.82.001631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL DE PNEUS LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS X GERALDO LUIZ BARNABE(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0002226-85.2010.403.6182 (2010.61.82.002226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S.A.(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0052111-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X A Z COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ZAKAIB SILVA LTDA)(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Mantenho a decisão proferida a fl. 72 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0005134-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 24 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Fls. 65/74: 1- Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que o simples fato da executada ter protocolado pedido de parcelamento de débitos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Concedo a exequente o prazo de 60 (sesenta) dias para que apresente manifestação conclusiva acerca do requerimento administrativo n. 20110134859 protocolado pela executada (fls. 74).Promova-se vista.Após, voltem conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1044

EMBARGOS A EXECUCAO

0024606-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027755-82.2005.403.6182 (2005.61.82.027755-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentou cálculos às fls. 05/09. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 41, concordando com os cálculos oferecidos pela embargante. É o breve relatório. DECIDO. O embargante, após discorrer sobre o excesso de execução, ofertou seus cálculos com os quais concordou a embargada. Posto isso, considerando a concordância expressamente manifestada pela embargada, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para definir como valor da execução o valor de R\$ 24.262,31 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), em novembro de 2010.A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 43,16, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028723-73.2009.403.6182 (2009.61.82.028723-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037575-96.2003.403.6182 (2003.61.82.037575-7)) BETTER COMUNICACAO LTDA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES E SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHO DA FL. 377: Vistos em inspeção. Fls. 368/372: Revogo o despacho proferido à fl. 52, no tocante ao efeito suspensivo, ante ausência de requerimento da parte embargante, conforme disposto no artigo 739-A do CPC. Segue sentença em 05 laudas. Int.SENTENÇA DAS FLS. 378/382: Vistos,BITTER COMUNICAÇÃO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 6 03 022254-01Alega a ocorrência da prescrição, com base no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Notícia serem débitos datados de janeiro de 1996 a dezembro de 1997, sendo que somente integrou o pólo passivo da demanda executiva em 08 de maio de 2009. Colacionou jurisprudência que entendeu favorável ao seu pedido.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/34 e 40/48).O Juízo recebeu os embargos à fl. 52, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 54/56, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Providenciou a juntada de cópia de documentos às fls 57/367. As fls. 368/372 apresentou a FN embargos de declaração do despacho que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo.É o relatório. DECIDO.Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. MÉRITO.Decadência e Prescrição:Quanto à forma de contagem do prazo decadencial e prescricional, não assiste razão à parte embargante. Conforme dispõe o inciso I do artigo 173 do CTN, o prazo decadencial terá início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, os prazos decadenciais para os débitos de 1996 e 1997, terão início em 1998 e 1999, sendo que em 29 de janeiro de 1998 foi realizado pedido de compensação (fls. 82/92), sendo que posteriormente formulou pedido de desistência da compensação requerida (fl. 325), com a devida notificação do deferimento de seu pedido de desistência em dezembro de 2002 (fls. 328/328v), situações estas que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Da finalização do processo que requereu a compensação dos débitos constituiu-se o marco inicial da contagem do prazo prescricional, tendo sido ajuizada a execução fiscal em apenso em 16 de julho de 2003, em menos de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar em transcurso do prazo decadencial e prescricional quinquenal previsto no artigo 173 e 174, respectivamente, do Código Tributário Nacional. Foi determinada a citação da parte embargante/executada, sendo que a mesma não se efetivou em virtude de não ter sido localizado o executado/embargante no endereço constante na inicial (fl. 22 dos autos da execução fiscal em apenso). Na seqüência a FN informou, em junho de 2004, a adesão da parte exeqüente ao Parcelamento Especial da Lei n 10.684/03, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN (fl. 40 dos autos em apenso). Em dezembro de 2006, a parte exeqüente, nos autos em apenso, informou que houve a exclusão do executado por não cumprir devidamente o acordo de parcelamento (fl. 75), sendo comprovada sua exclusão em setembro de 2006 (fl. 78 em apenso). Foi determinada a expedição de mandado de citação (fl. 79 em apenso), ingressando a parte executada nos autos em março de 2009 (fl. 109 em apenso). Não houve inércia da parte exeqüente conforme comprovado nestes autos, não havendo que se falar também em prescrição intercorrente.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.P.R.I.

0035614-13.2009.403.6182 (2009.61.82.035614-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047143-05.2004.403.6182 (2004.61.82.047143-0)) VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA, GESTAO EMPRESARIAL E COME X JOSE GERALDO SIQUEIRA VANTINE(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA, GESTAO EMPRESARIAL E COME e outro ofereceram embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença se revela obscura e omissa, visto que se fundou em premissa fática equivocada de que a embargante teria aderido ao parcelamento (REFIS) em 26/04/2001, e que teria sido excluída do mesmo em 21/12/2001, motivo pelo qual não haveria a prescrição. No entanto, afirma que não aderiu ao REFIS e nem a outro parcelamento conforme documentos juntados. Afirma que não poderia ter efetuado a adesão ao REFIS no ano de 2001, visto que encerrada a adesão em 15/12/2000. Entende, dessa forma, que não houve causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer sejam os embargos recebidos, sanando as obscuridades e omissões, concedendo-lhes efeito modificativo. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044118-08.2009.403.6182 (2009.61.82.044118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-54.2009.403.6182 (2009.61.82.002198-6)) BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença se revela omissa ao tratar da entrega da DCOMP como causa interruptiva da prescrição (instrumento de confissão de dívida) e ao não apreciá-la sob a legislação vigente à época (IN SRD n. 210/2002 c/c art. 90 da Medida Provisória n. 2.158/2001). Requer seja analisado sob a égide da legislação vigente à época da entrega da DCOMP pela embargante em 28/05/2003, a qual não considerava a referida Declaração de Compensação como instrumento para confissão de dívida tributária. Requer sejam os embargos recebidos, suprindo-se a omissão apontada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ,

EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-49.2010.403.6182 (2010.61.82.000172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043160-61.2005.403.6182 (2005.61.82.043160-5)) JOVIL INDUSTRIA DE COSMETICOS IMP. E EXP. LTD(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos. JOVIL INDUSTRIA DE COSMETICOS IMP. E EXP. LTD ofereceram embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da INSS/FAZENDA. Diz o embargante que a sentença se revela contraditória por infringir aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e ao princípio da segurança jurídica. Desta forma, requer sejam os embargos recebidos, com o julgamento do mérito dos embargos à execução. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015070-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-26.2009.403.6182 (2009.61.82.011001-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos, DROGARIA SÃO PAULO S.A. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizado por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Diz o embargante que a sentença foi omissa, vez que a embargante aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei n 12.249/10, onde em seu artigo 65, 17 dispõe ser dispensado de honorários advocatícios sentenças extintas na forma do citado artigo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: Observo que a parte embargante não conseguiu trazer aos autos, apesar de devidamente intimada, o acordo de parcelamento noticiado nestes autos, informando que o Conselho se negou a aceitar o acordo e por esta razão ajuizaram ação judicial perante a 19ª Vara Federal de São Paul. Portanto, não há acordo, não havendo que se falar em embargos de declaração em virtude da condenação em honorários advocatícios. A parte embargada foi obrigada a apresentar impugnação para ao final a parte embargante desistir dos embargos. Ademais, mesmo que assim não fosse, a lei que a parte embargante está indicando para não ser condenada em honorários advocatícios nestes embargos à execução está regendo a dívida da execução fiscal e não os embargos, sendo fato novo que não seria levado em consideração por este Juízo no julgamento dos embargos, vez que não tem nenhum nexos com a defesa inicial dos embargos à execução. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0038661-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028080-

81.2010.403.6182) AMESP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICOS S/C(SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos, AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA. interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 000000002317-54. Discorre sobre seu objeto social e sobre a obrigatoriedade imposta pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 às operadoras de planos privados de assistência à saúde de ressarcirem o Sistema Único de saúde - SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ao SUS. Entende haver inconstitucionalidade no ressarcimento ao SUS, pois a criação de receita pública não visa financiar a seguridade social, sendo a saúde através do SUS matéria reservada pela CF/88 à Lei Complementar. Afirma que há enriquecimento ilícito do Estado que não só busca ressarcir-se das despesas como busca obter lucro às custas de seu dever constitucional, sem origem fática-legal a embasar sua pretensão. Aponta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, ressaltando que ao tomar ciência das ABIs (avisos de beneficiário identificado), com inúmeros casos de homonímia, deve acessar a Página Virtual da embargada, o que afirmou ser difícil de conseguir nos primeiros dias em face do congestionamento verificado no site da exequente no último dia do mês subsequente ao trimestre ou devido a problemas no sistema. Os prazos recursais também são constantemente alterados pelas Resoluções expedidas. Entende inconstitucionais as Resoluções RDC nº 17 e 18 e as REs nº 01 a 06. Finalmente, tece alegações de natureza contratual em relação às AIHs (Autorização de Internação Hospitalar) elencadas na CDA que instrui a execução fiscal em apenso. Requer a procedência dos embargos e a declaração de nulidade do título executivo e junta procuração e documentos (fls. 42/856 e 867/871). Recebidos os embargos (fl. 872), a parte embargada ofereceu impugnação às fls. 875/911 defendendo a regularidade do título executivo e o respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório. Sustentou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.565/98 conforme entendimento do STF na ADIN 1.931-8/DF que teria efeito vinculante. Descreveu o procedimento administrativo relativo ao ressarcimento do SUS como contido na Resolução RE nº 6 de 26.03.2001, assinalando que o ressarcimento é de natureza meramente restitutória, com caráter de reparação de danos nos termos dos artigos 927 e 946 do Código Civil. Defendeu a legitimidade da Tabela TUNEP com base no 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, cujos valores afirmou serem razoáveis e proporcionais, considerando os custos materiais e humanos que envolvem o procedimento médico. Requereu a improcedência dos embargos e a condenação da embargante aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931/DF, com ementa lavrada nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Grifei. (STF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 21.08.2003.). Não há que se falar em sobrestamento da

execução fiscal até o julgamento final da ADIN, por falta de amparo legal. Matéria já apreciada no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990. 2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada. 4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. 6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco. 7- A relação jurídica de direito material decorre da lei. 8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento. 9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada. (AC 200351010040170, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/08/2011 - Página: 169/170.) Quanto à legalidade da cobrança, adoto a ementa do acórdão abaixo transcrito, proferido pelos E. TRF da 3ª Região e do TRF da 4ª Região, respectivamente, como fundamento de decidir para rejeitar a pretensão posta na inicial: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (AC 200161020055346, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 09/12/2010 PÁGINA: 1560.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98

somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. 3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS. 4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. (TRF4, AC 2005.72.00.012528-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 14/06/2010) Quanto aos valores da Tabela TUNEP serem superiores aos praticados pelo SUS, não há qualquer ilegalidade à luz do disposto no 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98 que prevê apenas que não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos, em clara alusão de que o valor mínimo e não o máximo é o do SUS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. TUNEP. LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CONSECUTÓRIOS. 1. Não procede o pedido da parte autora para anulação do processo, porquanto alega ter havido cerceamento do direito de defesa, devendo ser mantida a sentença. 2. O dever de ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 aplica-se aos contratos firmados antes da vigência do referido diploma. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 4. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. 5. Mantida a sentença, ainda, para condenação da autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a contar da sentença até seu efetivo pagamento, à míngua de recurso no ponto. (TRF4, AC 2004.70.01.010327-9, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/06/2010) ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. No âmbito do STF foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, com base nas disposições contidas na regra do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 2. Se o tratamento realizado estava previsto no contrato firmado, o local da realização é indiferente, considerando-se ilegal eventual cláusula que restrinja o ressarcimento ao SUS apenas aos casos em que haja atendimento por hospital credenciado pela operadora do plano de saúde. 3. Não assiste razão à parte autora quando impugna o ressarcimento de atendimento a pacientes que não estariam, à época, ligados à empresa, sem a devida comprovação de que isso foi devidamente informado ao SUS, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA. 4. Caberia à parte autora comprovar que comunicou à ANS a exclusão dos supracitados beneficiários do plano de saúde, havendo tão-somente documentos internos informando o seu desligamento. 5. Quanto à paciente Rosângela Barbosa Martins, a julgadora de primeiro grau decidiu no sentido de admitir que o procedimento prestado não estava previsto na cobertura de seu plano de saúde. Do mesmo modo, foi afastado o ressarcimento cobrado em relação a duas autoras cujos planos estariam em período de carência. Entretanto, os documentos dos autos não vinculam as pacientes aos contratos juntados. 6. No tocante à impugnação do valor da cobrança, importa destacar que a Turma e a Segunda Seção da Corte têm manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP, pela ANS. 7. Provido integralmente o apelo da ANS. Improvido a apelação da parte autora. 8. Invertida a sucumbência. (TRF4, AC 2008.71.00.009074-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 22/04/20) ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. O Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que a instituição da modalidade de ressarcimento versada no artigo 32, da Lei 9.656/98, não ofende ao disposto da Constituição da República. Cobrança meramente indenizatória e não tributária. Atribuição da ANS para administrar os procedimentos relativos ao ressarcimento. Relação jurídica entre as partes que decorre de imposição peremptória da lei. Legalidade da sistemática de apuração dos valores com base na Tabela TUNEP. Redução da honorária advocatícia de sucumbência. (TRF4, AC 2008.72.10.000276-0, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 01/02/2010) Quanto à ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, RE nº 4, de 28.06.00, RE nº 05 e 06), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa (nos termos do 2º do artigo 16 da LEF), não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do

poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. Finalmente, no tocante às AIHs citadas à fl. 23 da inicial dos embargos (à exceção da AIH n 2326506655), nos termos do artigo 32 da Lei n 9.656/98, o ressarcimento previsto em seu dispositivo pressupõe o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos, previstos contratualmente como condição para utilização dos serviços pelos beneficiários. É da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde, não integrante da rede credenciada da operadora-autora, não havendo que se falar em prévia solicitação de guia de atendimento pelo beneficiário. Quanto à AIH n 2326506655, não há que se falar em carência, pois conforme bem consignado pela embargada à fl. 907 dos autos: Com efeito, no plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes maior ou igual a 50 (cinquenta), não será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência, conforme estabelece o inciso II, do art. 5º, da CONSU n 14, de 09/11/98, abaixo transcrita: (...) II. No plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes maior ou igual que 50 (cinquenta), não poderá haver cláusula de agravio ou cobertura parcial temporária, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, nem será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, não obstante sucumbente, face à incidência do encargo legal na dívida, substituto dos honorários inclusive nos embargos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes em embargos do devedor, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino o desapensamento destes autos da(s) execução(ões), bem como a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, apresentada a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo respectivo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão a execução fiscal em apenso. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046253-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054676-83.2002.403.6182 (2002.61.82.054676-6)) JOSE MARCOS MONTEIRO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos. JOSE MARCOS MONTEIRO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença se revela omissa ao não apreciar o bem oferecido à penhora pelo embargante nos autos da execução fiscal em apenso, visto que como a embargada não apresentou qualquer objeção ao bem oferecido, caberia a lavratura do termo de penhora, com a respectiva intimação do embargante. Requer sejam os embargos recebidos, sanando a omissão apontada e, subsidiariamente, sejam recebidos os embargos à execução como exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não procede a alegação da parte embargante que nos autos da execução fiscal em apenso não houve a análise da petição oferecendo o bem imóvel em garantia (fl. 209 da execução fiscal). Foi determinado à Fazenda Nacional que se manifestasse acerca do bem oferecido (fl. 225 em apenso), sendo que o exequente se manifestou tempestivamente à fl. 236, noticiando o parcelamento, que é causa suspensiva da exigibilidade, razão pela qual este Juízo ficou sem garantia. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1045

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013956-64.2008.403.6182 (2008.61.82.013956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-66.2007.403.6182 (2007.61.82.012723-8)) USHUAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência à parte embargante da juntadas aos autos dos Processos Administrativos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000783-36.2009.403.6182 (2009.61.82.000783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-88.2008.403.6182 (2008.61.82.003459-9)) MARINGA S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Torno sem efeito a certidão da fl. 177. Cumpra a Secretaria a determinação do primeiro parágrafo da decisão da fl. 176. Fl. 204: Intime-se a parte embargante a juntar cópia do processo citado. Com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional. Após, voltem-me conclusos.

0013601-20.2009.403.6182 (2009.61.82.013601-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059359-95.2004.403.6182 (2004.61.82.059359-5)) CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Defiro o prazo requerido à fl. 294. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 282. Int. DESPACHO DE FL. 282: Convento o julgamento em diligência. Segue decisão em 01 lauda. Vistos, Tendo em vista a DCTF das fls. 163/168 e a manifestação da Receita Federal à fl. 257 (que demonstra ausência da devida fundamentação da matéria discutida nestes autos), determino à embargante que providencie a juntada de: -) cópia da DIPJ relativa aos períodos dos débitos em questão e, -) documento subscrito por contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, para informar, pormenorizadamente se as receitas auferidas no período da tributação indicada na CDA não se enquadram no faturamento, nos termos inclusive do decidido na r. sentença da fl. 111 dos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, com a devida apresentação da documentação, vista à FN para se manifestar conclusivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0021567-34.2009.403.6182 (2009.61.82.021567-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-02.2009.403.6182 (2009.61.82.011410-1)) VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 191/192: Ciência à parte embargante por 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0031120-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062409-66.2003.403.6182 (2003.61.82.062409-5)) INCA INVESTIMENTOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP022283 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA E SP168304 - MAURICIO DOMINGUES GAMEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Já efetivada a penhora sobre o dinheiro e tendo preferência em relação ao bem imóvel oferecido em substituição, nos termos do consignado no artigo 11 da Lei nº 6830/80, indefiro o pedido de substituição do bem penhorado. Cumpra a parte embargante o requerido pela Fazenda Nacional em sua manifestação da fl. 201 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se o determinado à fl. 187, dando-se vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, no prazo de 10(dez) dias.

0012212-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-03.2011.403.6182) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Defiro o pleito de prova pericial requerido pela parte embargante. Nomeio o Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira (fones 2605-3760 , 2604-6694), e-mail: damasio@damasio.net, para a realização da perícia contábil. Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante, para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devendo o expert apresentar proposta global de honorários, no prazo de 10 (dez)

dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Intimem-se.

0062687-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018751-84.2006.403.6182 (2006.61.82.018751-6)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que sem este a fiança bancária, dada em garantia do Juízo, pode ser transformada em pagamento definitivo. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0006170-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012446-45.2010.403.6182) SANTANDER S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS (SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0042155-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-26.2011.403.6182) OBJETIVA - LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA -(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o embargante a providenciar a juntada de documento comprobatório da data de entrega das declarações de rendimento/DCTF(s) citadas nas CDAs, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045336-42.2007.403.6182 (2007.61.82.045336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056290-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056290-0)) UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 177/178: Atente-se o embargante para que não mais ocorra a retirada indevida de documentos dos autos. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional do aditamento de fls. 128/170, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018932-61.2001.403.6182 (2001.61.82.018932-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALMETRANS TRANSPORTES LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X EUNICE LOURENCO DO NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004120-77.2002.403.6182 (2002.61.82.004120-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc.

SILVANA A R ANTONIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0025499-06.2004.403.6182 (2004.61.82.025499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITY CONSULTORIA S/C LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063845-26.2004.403.6182 (2004.61.82.063845-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041115-89.2002.403.6182 (2002.61.82.041115-0)) FAMA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 53/54, 58 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.041115-0.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0065232-76.2004.403.6182 (2004.61.82.065232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039906-17.2004.403.6182 (2004.61.82.039906-7)) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 192/193, 195 da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.039906-7.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0004058-32.2005.403.6182 (2005.61.82.004058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504382-34.1983.403.6182 (00.0504382-4)) BENADUCCI IND/ COM/ DE BALANCAS DE PRECISAO LTDA(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 94/98, 100 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 00.0504382-4.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0058890-15.2005.403.6182 (2005.61.82.058890-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025440-18.2004.403.6182 (2004.61.82.025440-5)) GALACTICA PROCESSAMENTO E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão

prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 82/86, 88 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.025440-5.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0010867-04.2006.403.6182 (2006.61.82.010867-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048244-77.2004.403.6182 (2004.61.82.048244-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOZ SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 272/273, 277 da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.010867-7.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000743-25.2007.403.6182 (2007.61.82.000743-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042212-56.2004.403.6182 (2004.61.82.042212-0)) IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração ou substabelecimento e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia de fls. 113/125 dos autos da execução fiscal).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0000751-02.2007.403.6182 (2007.61.82.000751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046843-43.2004.403.6182 (2004.61.82.046843-0)) ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante da juntada de cópia do processo administrativo, na forma do artigo 398 do CPC. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001221-33.2007.403.6182 (2007.61.82.001221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056168-42.2004.403.6182 (2004.61.82.056168-5)) AMERICAN SPORTSWEAR S.A.(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 97/100:Dê-se ciência a embargante quanto ao documento juntado com a manifestação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0011273-88.2007.403.6182 (2007.61.82.011273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-15.2003.403.6182 (2003.61.82.000313-1)) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0035914-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031242-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031242-0)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

1. Fls. 220/222: Dê-se ciência a embargante quanto ao documento juntados com a manifestação. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0020619-29.2008.403.6182 (2008.61.82.020619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-08.2004.403.6182 (2004.61.82.005588-3)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 -

SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto ao documento trazido pela embargada. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0023148-21.2008.403.6182 (2008.61.82.023148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035805-97.2005.403.6182 (2005.61.82.035805-7)) DROG DOIS M LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 123/127, 129 da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.035805-7.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0026446-21.2008.403.6182 (2008.61.82.026446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020446-05.2008.403.6182 (2008.61.82.020446-8)) BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1) Recebo a apelação de fls. 250/255, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0026607-31.2008.403.6182 (2008.61.82.026607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017823-02.2007.403.6182 (2007.61.82.017823-4)) ARPINT PINTURAS TECNICAS LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0010763-07.2009.403.6182 (2009.61.82.010763-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-71.2009.403.6182 (2009.61.82.000037-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0029363-76.2009.403.6182 (2009.61.82.029363-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038847-23.2006.403.6182 (2006.61.82.038847-9)) ERIC LUIS BARTHOLETTI(SP142442 - ERIC LUIS BARTHOLETTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1303 - EDNO CARVALHO MOURA)
1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0045218-95.2009.403.6182 (2009.61.82.045218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034276-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034276-9)) LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA(RJ093720 - ANA BEATRIZ FADEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 100/101, 107 da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.045218-3.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0033027-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037116-50.2010.403.6182) CONFECÇOES IRANDRE LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando aos autos documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0005588-08.2004.403.6182 (2004.61.82.005588-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA)

1. Fls. 193/205: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 182, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0042212-56.2004.403.6182 (2004.61.82.042212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES)

I. Fls. 114/125: A matéria será debatida e decidida nos embargos à execução opostos. II. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0027675-50.2007.403.6182 (2007.61.82.027675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBAL EVENT SYSTEM DO BRASIL LTDA.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)

1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 185, parte final, trasladando-se cópia das peças indicadas para os autos dos embargos opostos. 2. Fls. 187/188: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a situação das demais inscrições em dívida ativa e apresentando manifestação conclusiva nos autos dos embargos opostos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032412-96.2007.403.6182 (2007.61.82.032412-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026114-25.2006.403.6182 (2006.61.82.026114-5)) JOAO APARECIDO FEOLA(SP183497 - TATIANA SAYEGH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO APARECIDO FEOLA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fls. 105/109: Manifeste-se o(a) exequente/embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000637-29.2008.403.6182 (2008.61.82.000637-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024556-81.2007.403.6182 (2007.61.82.024556-9)) OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0014757-77.2008.403.6182 (2008.61.82.014757-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-94.2008.403.6182 (2008.61.82.011529-0)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0026869-88.2002.403.6182 (2002.61.82.026869-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDITORA VENDO LTDA X CLAUDIA QUEIROZ REBOUCAS X HELENA GRYNFOGIEL NOBREGA(SP091948 - FERNANDO AUGUSTO PHEBO JUNIOR)

1. A co-executada Claudia Queiroz Rebouças comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do direcionamento do executivo, bem como que se retirou da sociedade aos 13/01/2005, ou seja, antes da constatação da dissolução irregular da empresa executada (fls. 263). Afirma, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição

e nula a Certidão de Dívida Ativa. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 381), independentemente de cumprimento. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 5. Dê-se conhecimento à co-executada. 6. Cumpra-se. Intimem-se.

0013363-40.2005.403.6182 (2005.61.82.013363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMARK PROJETOS DECORACOES E ASSESSORIA LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II)
Fls. 187/193: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000609-32.2006.403.6182 (2006.61.82.000609-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACTIVA ASSES.EM MARKETING E COMUN.INTEGRADA S/C LTDA X MARISA RODRIGUES(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)
1) Recebo a apelação de fls. 273/280, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0029797-70.2006.403.6182 (2006.61.82.029797-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)
1. Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s)80.6.06.036430-08.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.06.036430-08, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s)80.6.06.036429-74. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0030851-71.2006.403.6182 (2006.61.82.030851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSULCRET CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)
Vistos, em decisão. I - Fls. 135/7 Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento da inscrição da dívida ativa de n. 80.6.06.035205-18.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice noticiado o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.06.035205-18, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n. 80.6.06.035205-18, nos termos dos mencionados dispositivos legais. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.06.010038-74. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa extintas pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II - Fls. 135/7 1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0024556-81.2007.403.6182 (2007.61.82.024556-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)
Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de

seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Intimem-se.

0003335-08.2008.403.6182 (2008.61.82.003335-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEC DO BRASIL SA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Fls. 218/248:Haja vista a informação da executada, revejo a parte final da decisão de fls. 217.Dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a informação de PAGAMENTO do débito em cobro na presente demanda com os benefícios trazidos pela Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0011529-94.2008.403.6182 (2008.61.82.011529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200861820147576.

0001774-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS FERNANDES(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

Fls. 49/61: Tendo em vista o teor da decisão prolatada, em sede administrativa, mantendo o crédito tributário e o fato que já houve decisão rejeitando a exceção oposta (cf. fls. 38/39), sendo o instrumento de resistência excepcional, não comportando dilação probatória, indefiro o pedido formulado pelo executado. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fls. 48), devidamente cumprido. Para tanto, comunique-se o teor da presente decisão.

0050353-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO ARANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

1. Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.06.0134307-24.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.07.0134307-24 nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s)80.6.10.056211-65.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Intime-se o executado acerca da desnecessidade de juntar aos autos os comprovantes das parcelas pagas referentes à penhora sobre o faturamento.Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Publique-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029064-97.1989.403.6183 (89.0029064-9) - MARIA GONCALVES DA SILVA MAIA X MARIA

THEREZINHA PIFFER GONCALVES X MARIO NATALI BENEDETTI X ALICE CERA BENEDETE X MIGUEL JURANDIR BRUNO X NATAL GASPARI X NELY NANIA PIRES X NORMANDO JOSE MOZER X CELIA PRATELLI MOZER X ORDALIA MARIA DE SOUZA SEMOLINI X OSWALDO PACETTA X PAULINO BOTELHO DE MEDEIROS X DALILA DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Homologo a habilitação de Alice Cera Benedete como sucessora de Mario Natali Benedetti (fls. 282 a 290) de Dalila de Oliveira Medeiros como sucessora de Paulino Botelho de Medeiros (fls. 291 a 300) e de Célia Prатели Mozer como sucessora de Normando Jose Mozer (fls. 300 a 308), nos termos da lei previdenciária.3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.4. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.5. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.7. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.8. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007408-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007408-0) - TOMIO TERAOKA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 419: ao SEDI para a retificação do nome da sociedade. 3. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 7553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010034-41.2010.403.6183 - ALTAIR FLORIO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica designada a data de 06/11/12, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s0 testemunha(s) arrolada(s0 pelo autor, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0007426-36.2011.403.6183 - VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica designada a data de 06/11/12, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s0 testemunha(s) arrolada(s0 pelo autor, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001476-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001476-7) - WELINGTON TRAUTWEIN BERGAMASCHI(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010463-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010463-0) - ANGELA MARIA BARBOSA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0030018-16.2008.403.6301 - CLAUDECI DOS SANTOS(SP285806 - ROBERTA DE MATTOS CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 21/07/2002 a 17/09/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003290-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003290-7) - ARMINDA DA SILVA(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005156-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005156-2) - ISSAO EDISON KOYAMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/04/02, conforme requerido na inicial, compensando-se os valores recebidos como auxílio-doença e observando a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002160-68.2011.403.6183 - JORGE PEDROSO DE MORAIS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005116-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005116-8) - JONAS JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a regularização da petição de fls. 192/197, com a devida subscrição, ratifico o r. despacho de fl. 236.Dê-se vista ao INSS e, após, decorrido o prazo legal, com, ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância.Int.

0001136-68.2012.403.6183 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001450-14.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO PIRES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001616-46.2012.403.6183 - SUELI APARECIDA GOBETTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r eu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par agrafo 2 , do C odigo de Processo Civil. Ap os, remetam-se os autos ao Egr egio Tribunal Regional Federal da 3 a Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0001684-93.2012.403.6183 - GERALDO EUSTAQUIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r eu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par agrafo 2 , do C odigo de Processo Civil. Ap os, remetam-se os autos ao Egr egio Tribunal Regional Federal da 3 a Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0001806-09.2012.403.6183 - JOSE ALTINO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r eu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par agrafo 2 , do C odigo de Processo Civil. Ap os, remetam-se os autos ao Egr egio Tribunal Regional Federal da 3 a Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0004240-68.2012.403.6183 - ODAIR ERNESTO BERARDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r eu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par agrafo 2 , do C odigo de Processo Civil. Ap os, remetam-se os autos ao Egr egio Tribunal Regional Federal da 3 a Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0005614-22.2012.403.6183 - SERGIA ROSA DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r eu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par agrafo 2 , do C odigo de Processo Civil. Ap os, remetam-se os autos ao Egr egio Tribunal Regional Federal da 3 a Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0005746-79.2012.403.6183 - REGINA PHILIP(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r eu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par agrafo 2 , do C odigo de Processo Civil. Ap os, remetam-se os autos ao Egr egio Tribunal Regional Federal da 3 a Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0005854-11.2012.403.6183 - ALDAGISIO JOSE DE SOUSA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r eu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par agrafo 2 , do C odigo de Processo Civil. Ap os, remetam-se os autos ao Egr egio Tribunal Regional Federal da 3 a Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N o 6794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-12.2001.403.6183 (2001.61.83.004883-7) - DAMIAO IRINEU DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 198-305: ci encia ao autor. 2. Faculto ao autor o prazo de 5 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso n o tenham sido juntados, porquanto o  nus de provar o alegado   seu (artigo 333, inciso I, do C odigo de Processo Civil). 3. Decorrido o prazo, na eventual juntada, d e-se vista ao INSS. 4. Ap os, tornem conclusos para senten a. Int.

0000923-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000923-0) - BEATRIZ REGINA PIRRO MAXIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro a produ o de prova pericial na FEBEM, no endere o mencionado   fl. 370. Faculto ao INSS a

apresentação dos quesitos, e às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, 2464, Planalto Paulista - SP, CEP 04060-000. Designo o dia 12/09/2012 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 60 dias, contados do início dos trabalhos. 10 Intime-se pessoalmente o perito e a(s) empresa(s) a ser(em) periciada. Encaminhe-se ao perito, ainda, cópia dos quesitos do autor (fl. 07). Int.

0003042-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003042-9) - EZIO INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Verifico que as testemunhas arroladas à fl. 419 já foram ouvidas em outro processo (fls. 319-320). 2. Porém, considerando a petição de fls. 424, defiro a produção de prova testemunhal para a oitiva das testemunhas arroladas na fl. 419. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 4. Após o cumprimento do item 3, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a Comarca de Campos Gerais - MG, para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int.

0003182-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003182-3) - ANTONIO MARTINS GUERREIRO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Revogo o despacho de fl. 260. 2. Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, arcar com o ônus que cabe a parte interessada. 3. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer se há interesse no prosseguimento deste feito. 4. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença. Int.

0003711-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003711-4) - ARCHANGELO RODRIGUES COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que até o presente momento o INSS não cumpriu as determinações judiciais, no intuito de juntar aos autos a cópia do processo administrativo da parte autora, determino: 1 - A imediata intimação pessoal do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LESTE (APS SÃO MIGUEL PAULISTA), em São Paulo/SP (Rua Pedro Soares de Andrade, 105, São Miguel Paulista, São Paulo/SP - CEP: 08021-040), por Executante de Mandados, para que cumpra integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação contida nos despachos de fls. 254, 298 e 305, e decisão de fls. 243-247, dos autos. 2 - Após o prazo acima estabelecido, deverá o(a) Sr(a) Executante de Mandados retornar ao endereço indicado para verificar o efetivo cumprimento do julgado, recolhendo os documentos que comprovem a efetivação da medida neste despacho determinada. 3 - Se não ficar comprovada a disponibilidade integral dos autos do procedimento administrativo (NB 107.873.556-2), deverá o(a) Sr.(a) Executante de Mandados proceder à BUSCA E APREENSÃO dos mesmos, naquela APS ou em qualquer outro local que possa se encontrar. 4 - Requisite-se, para fins de cumprimento da medida descrita, se necessário, força policial no dia e hora em que o Executante de Mandados for cumpri-la. 5 - Fica o responsável advertido, ainda, que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição. 6 - Extraíam-se cópias deste despacho, da decisão de fls. 243-247, dos despachos de fls. 254, 298 e 305 para instruírem o mandado de

intimação/busca e apreensão. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008071-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008071-8) - FRANCISCO ALUISIO DIAS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Fls. 222-226: ciência ao autor.Tornem conclusos para sentença. Int.

0008342-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008342-2) - ONOFRE ANTONIO PACHECO(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando que a inicial não é clara, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. Deverá o autor observar que na inicial menciona a função de vigilante, bem como que o INSS já foi citado (artigo 264 do Código de Processo Civil).2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão e objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, na qual conste, ainda, a informação quanto ao TRÂNSITO EM JULGADO.3. Após o cumprimento, tornem imediatamente conclusos para designação de audiência para a oitiva de testemunha, devendo a parte autora apresentar o respetivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil). Int.

0008513-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008513-3) - LUIZ ALMEIDA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 112-124, 128-132 e 138: dê-se ciência ao INSS. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, se o processo administrativo ENCONTRA-SE OU NÃO no Piauí, apresentando documento comprobatório, em atendimento ao despacho de fl. 145.3. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração e o pedido de fl. 149 no que tange ao processo administrativo.4. Considerando os documentos constantes nos autos não vejo necessidade de produção de prova pericial e testemunhal no que tange aos suspostos períodos especiais.5. Não vejo necessidade, também, de produção de prova testemunhal para o período rural, tendo em vista os documentos juntados nos autos, reconsiderando, outrossim, a decisão de fls. 133-134 no que tange a esse aspecto. Int.

0007832-23.2012.403.6183 - MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE X JOSE FREIRE BICHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença da parte autora, no mínimo, até a prolação da sentença a ser proferida nestes autos.(...)P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0722799-25.1991.403.6100 (91.0722799-0) - ODAIR CARDOSO(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 160/161, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos e informações de fls. 146/150.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007192-54.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004823-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE POLICARPO MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Ante a discordância do INSS de fls. 93/103, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez)

dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 77/84. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009699-85.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003273-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARLINDO DE LIMA (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL)
Ante a discordância do INSS de fls. 90/101, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 70/81. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010335-51.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-04.1992.403.6183 (92.0005958-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO BERNARDO DE PADUA X ELIDA ALVES RIBEIRO X EUDORICO BUENO MARTINIANO X JOSE CONSENZA X JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
Por ora, não obstante a concordância do INSS de fls. 75/79, verifico que, nos termos da manifestação do embargado de fl. 72, a Contadoria Judicial apurou em seus cálculos de fls. 55/66 valores indevidos no que concerne especificamente aos honorários advocatícios sucumbenciais, ante a observância do V. Acórdão de fls. 91/96 da ação ordinária em apenso, que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Sendo assim, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. supracitadas, no que concerne especificamente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000281-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007159-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)
Ante a discordância do INSS de fls. 77/94, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 59/70. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009073-03.2010.403.6183 - RENATA AMAZONAS CASTELO BRANCO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0017227-44.2010.403.6301 - CARLOS ALBERICO SOARES DA SILVA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0023182-56.2010.403.6301 - GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP084090 - JOSE ANGELO FILHO E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012159-45.2011.403.6183 - MILTON KALIL (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013921-96.2011.403.6183 - RAQUEL ALBA JASISKIS(SP292340 - SONIA MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000747-83.2012.403.6183 - EUGENIO JOSE DE LIMA(SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000985-05.2012.403.6183 - RAIMUNDA SOUZA GONCALVES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001214-62.2012.403.6183 - ADEMIR BENEDITO PIRES(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001350-59.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107 e 109/112: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0001776-71.2012.403.6183 - DORACI GALDINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61 e 68/69: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0002294-61.2012.403.6183 - MAFALDA SPIRANDELI E SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002505-97.2012.403.6183 - LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ELIANE PEREIRA SOUZA do pólo ativo do feito. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de menor na lide. Intime-se.

0002979-68.2012.403.6183 - JOAO NUNES DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002995-22.2012.403.6183 - BRAS MINUCELI(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA E SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003080-08.2012.403.6183 - MARCO TULIO SALLES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003176-23.2012.403.6183 - DOLORES APARECIDA DA SILVA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003218-72.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003386-74.2012.403.6183 - MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003448-17.2012.403.6183 - HONORIO NOGUEIRA MENDES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003452-54.2012.403.6183 - NELSON RIBEIRO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 93/95: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Cite-se o INSS.. PA 0,10 Int.

0003485-44.2012.403.6183 - NELSON GERMANO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 136/176: Tendo em vista que as cópias da mencionada petição foram acostadas às fls. 114/132, ratifico os termos da decisão de fls. 133. Cumpra-se o determinado às fls. 133, publicando-se. Int. e cumpra-se. Fls. 133:
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003581-59.2012.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003604-05.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO CARVALHO ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003638-77.2012.403.6183 - HENRY CHARLES BATISTA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003697-65.2012.403.6183 - MOACIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: defiro, devendo a parte autora providenciar a juntada da documentação referida no despacho de fl. 69 até o final da instrução probatória.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0003738-32.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS POMPOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003812-86.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO GABOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: Recebo-a como aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS.. PA 0,10 Int.

0003864-82.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003960-97.2012.403.6183 - RICARDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004189-57.2012.403.6183 - ALADIM PIMENTEL LOUREIRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Aliás, considerando que a aposentadoria foi concedida após o advento da Lei 9.528/97, que alterou a redação do artigo 31 da Lei 8.213/91, e a impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários, nos termos do artigo 124, I, da Lei 8.213/91, não vislumbro a fumaça do bom direito.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0004232-91.2012.403.6183 - JOSE FERNANDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004280-50.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004392-19.2012.403.6183 - MARIA JOSE SOUZA SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 8241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI São Paulo, 02 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Analista Judiciário-RF 6846). Autos n.º 92.0005213-4 CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a certidão de óbito juntada em fl. 237 destes autos, referente ao co-autor EDSON GALVÃO, que comprova que o óbito do mesmo deu-se em data anterior à propositura desta ação (DATA DO ÓBITO - 21/11/1991 e DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - 14/01/1992, torno sem efeito a decisão de fl. 618 destes autos, no que concerne especificamente à habilitação da pretensa sucessora do mesmo e, no mais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os autor supra mencionado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução 1999.6100.026180-1, em apenso. No mais, suspenso o curso desta ação ordinária até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int. São Paulo, data supra. FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI Juíza Federal Substituta DATA Nesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra. São Paulo, 02/10/2012. Eu, _____, (Analista Judiciário).

0013149-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013149-0) - ARNALDO GAMBARDELLA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/226: Não obstante a discordância do INSS constatada em fl. 223 destes autos, defiro o pedido da PARTE AUTORA, no que concerne ao parcelamento do valor de honorários advocatícios sucumbenciais a que fora condenada, tendo em vista a explicitada boa-fé da mesma, inclusive tendo ela já recolhido o valor da primeira prestação, conforme apresentado às fls. 225/226. No mais, dê-se vista ao INSS desta decisão. Outrossim, após a juntada do último comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3) - AUGUSTINA MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 283/285: Ciente. No mais, ante a devida juntada das cópias solicitadas pela Contadoria Judicial em fls. 280, devolvam-se os autos ao setor especializado supracitado para cumprir a determinação constante no despacho de fls. 277. Int. e cumpra-se.

0022799-98.1997.403.6183 (97.0022799-5) - CECILIO PEREIRA DE LACERDA(SP072312 - CECILIO PEREIRA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA

RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000212-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000212-6) - LUIZ SHINTATE(SP084035 - ANTONIO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA MARIANA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 316/323; Anote-se. Por ora, providencie o impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 8244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001161-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001161-2) - CLAYTON DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 293: ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. Supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, por ora, suspendo o curso desta ação ordinária, até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Traslade-se cópia deste despacho bem como da informação de fl. supra para os autos dos embargos à execução. Intime-se. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024619-91.1989.403.6100 (89.0024619-4) - NATALE ZUPPO ESPOLIO X BATISTA ZUPPO NETO X MARIA TEREZA ZUPPO(SP039005 - IDA MONGE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X NATALE ZUPPO ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Converto o julgamento em diligência. 1. Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 201, remetendo o feito ao Ministério Público Federal. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0666945-88.1991.403.6183 (91.0666945-0) - OSWALDA LOUVISON DE ANDRADE X GABRIEL DE ANDRADE GOES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 223/229. 1. Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em face da opção da parte autora pelo recebimento do seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições contidas no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados, na forma do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela mesma Emenda Constitucional 62/2009. 3. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0037368-46.1993.403.6183 (93.0037368-4) - JOSE MOREIRA DE ARAUJO(SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO E Proc.

RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006907-52.1997.403.6183 (97.0006907-9) - JULIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004041-66.2000.403.6183 (2000.61.83.004041-0) - ALBERTINO DOS SANTOS X ADELINO DE ASSIS ARANTES X ALTAIR FERREIRA DAVILA X MARIA DO CARMO GOMES NASCIMENTO X CLAUDIO BEQUELLI X ELISEU MOTA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO E SILVA X GERALDO JACINTO DA CRUZ X ALCIDES ANTONIO DA CONCEICAO X RAIMUNDO DARLAN TEIXEIRA BARROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005314-80.2000.403.6183 (2000.61.83.005314-2) - VALDEMIR ISIDORO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013051-89.2001.403.0399 (2001.03.99.013051-6) - ALCIDES CORREA X JOAO MANCINI X RENATA RACHEL BLAUSTEIN DE ETZION KLETTER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001324-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001324-8) - EURIDICE FERNANDES RIBEIRO X LOURIVAL CARREIRO DA SILVA X ARGEMIRO FAGUNDES DA SILVA X JOSE ERASMO ALCANTARA X CICERO ALVES DE CARVALHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001667-72.2003.403.6183 (2003.61.83.001667-5) - LUIZ DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Muito embora o autor tenha sido devidamente intimado, ficou-se inerte até a presente data.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0009965-53.2003.403.6183 (2003.61.83.009965-9) - LEONARDO LIMA DE ABREU X KAREN SUZANE LIMA DE ABREU X VERALICE PEREIRA DE FREITAS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005143-84.2004.403.6183 (2004.61.83.005143-6) - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP141310 - MARIA DA

SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006549-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006549-6) - DORALICE MARIA FERREIRA CAVALCANTE(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000614-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000614-2) - JOSE MANUEL FERREIRA VAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004502-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004502-0) - OLIVAL CALIXTO DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005725-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005725-7) - ROSA EMILIA TAUIL BIANCO(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002362-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002362-8) - MARIA EUGENIA PAGNI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002305-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002305-0) - LANA MARA CRISTINA BENTO BATISTA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA E SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 196/197. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016120-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016120-3) - ADAO PORFIRIO SA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005622-72.2007.403.6183 (2007.61.83.005622-8) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, proceda-se a Serventia as correções necessárias ao sistema processual da justiça, e publique-se urgentemente, com este, a sentença proferida às fls.

329/343.Int.

=====FLS. 329/343:É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime.Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a

resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim

garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já

implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa

dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 18.10.1983 a 30.09.1996 (Indústria de Embalagens Santa Inês Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 26 e laudo técnico de fls. 314/326, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, deve ser computado como especial o período de 18.10.1983 a 30.09.1996 (Indústria de Embalagens Santa Inês Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 218/218 e comunicado de decisão de fls. 223/224), constato que o autor, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, possuía 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 18.10.1983 a 30.09.1996 (Indústria de Embalagens Santa Inês Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOÃO JOSÉ DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), nos termos da legislação vigente na véspera da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, com DIB (data de início do benefício) fixada na data do requerimento administrativo, 17.06.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após,

calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000753-2) - GILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 209/213: Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Sra. Perita Judicial para que informe data e hora para a realização da perícia. Int.

0011480-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011480-4) - ANTONIO PEDRO BEZERRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2012, às 07:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

0011821-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011821-4) - CLAUDIA CRUSCO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de outubro de 2012, às 18:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

0064553-68.2008.403.6301 (2008.63.01.064553-0) - FABIANO BAPTISTA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2012, às 08:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

0000391-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000391-9) - MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, novamente, por correio eletrônico, o Sr. Perito Judicial - DR. SERGIO RACHMAN, para designação de data e local, no prazo de 05 (cinco) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia. Int.

0003564-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003564-7) - CLAUDIO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de outubro de 2012, às 13:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0008237-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008237-6) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0009116-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009116-0) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de outubro de 2012, às 13:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0015317-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015317-6) - JOSE PINTO GOMES X CATARINA GUIMARAES GOMES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2012, às 12:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0015541-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015541-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2012, às 12:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0016229-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016229-3) - ANTONIO ROBERTO LOPES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2012, às 12:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as

futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0017508-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017508-1) - JULIANA APARECIDA NUNES MALDONADO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0048246-05.2009.403.6301 - MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2012, às 17:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0000957-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000957-2) - MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAMILA BARBARA DA SILVA X PAULO ANDRE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2012, às 12:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0005601-91.2010.403.6183 - LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2012, às 08:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0005823-59.2010.403.6183 - AMELIA HARUMI MUTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2012, às 18:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0006679-23.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de

outubro de 2012, às 15:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0007065-53.2010.403.6183 - ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0008712-83.2010.403.6183 - MAURA RODRIGUES DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2012, às 16:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0008987-32.2010.403.6183 - EMILIO ANTONIO MASCHI(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de outubro de 2012, às 17:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0009002-98.2010.403.6183 - LAZARO BENTO ALVES FRANCO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2012, às 07:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0009148-42.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES MORAES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2012, às 14:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0010951-60.2010.403.6183 - DERMEVAL GOMES DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2012, às 12:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0011781-26.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2012, às 16:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0011893-92.2010.403.6183 - MARIA CONCEICAO COSTA NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 131/134: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial - DR. SERGIO RACHMAN, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012037-66.2010.403.6183 - ELIETE WERNEK SABINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2012, às 13:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0012739-12.2010.403.6183 - RITA EDILEUSA PEREIRA FERNANDES(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2012, às 14:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0014165-59.2010.403.6183 - MARIA OLIVA MOTA DA INVENCAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2012, às 11:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0014557-96.2010.403.6183 - NAILTON BARBOSA DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2012, às 09:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0015022-08.2010.403.6183 - ALICE DA GRACA NUNES DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2012, às 13:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0015153-80.2010.403.6183 - RENATO CIRINO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de outubro de 2012, às 14:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0015458-64.2010.403.6183 - NILSON DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2012, às 11:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0016056-18.2010.403.6183 - VALENTIM ANTONIO DA COSTA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de outubro de 2012, às 16:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0000346-21.2011.403.6183 - HERCULES PAIXAO DE NOVAIS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2012, às 10:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável

por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0001171-62.2011.403.6183 - ISALDO CAIRES(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de outubro de 2012, às 16:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0002739-16.2011.403.6183 - GLEIDSTONY CASTRO DA SILVA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

CARTA PRECATORIA

0003330-41.2012.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X ALEUDA TEREZINHA QUINES DANIGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 06 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.

0003600-65.2012.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X LENICE SILVA DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Designo o dia 06 de novembro de 2012, às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.2. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 03 e 08), intime-se o Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo de Origem, por correio eletrônico, cópia do documento de interdição da autora Pâmela Silva Duarte.

0007602-78.2012.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X RAFAELA BUDNIK(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada.Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015145-06.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 71/81) e a manifestação do autor de fl. 84, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 16:00 horas.Intime-se o autor pessoalmente, através de carta de intimação, para comparecimento.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764327-57.1986.403.6183 (00.0764327-6) - MARIO JOSE LEAL X MARIA DE JESUS LEAL X MORYA KRASOVIC X ROBERTO KRASOVIC X ROMEU GIOSA X AURELIA PUERTA LOPES X SYLVIA LOPES BAUER X ELIZABETH DE LOURDES LOPES HENRIQUE X JOAO AURELIO PUERTA LOPES X ANISIO PEREIRA SOARES X ANILSON JOSE CARNEIRO SOARES X ALEXSANDER MARCELLO CARNEIRO SOARES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON CARDOSO X LUIZ JOSE IANELLI X ADOLFA MARIA DOS REIS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ROSALVO DE OLIVEIRA X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X GLORIA GONCALVES CHICON(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO E SP063580 - ARIIVALDO RACHID E SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação pela Superior Instância da disponibilização, em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SYLVIA LOPES BAUER, ELIZABETH DE LOURDES LOPES HENRIQUE E JOÃO AURÉLIO PUERTA LOPES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(a) autor(a) AURÉLIA PUERTA LOPES.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, com relação aos sucessores supra habilitados.4. Promova a parte autora a habilitação dos sucessores de Glória e Nelson, no prazo de 20 dias.5. Requeiram os coautores Romeu, Manoel e Luiz o que de direito em prosseguimento.6. Int.

0974806-91.1987.403.6183 (00.0974806-7) - ALBERTO SANTOS BARREIRA X ANGELO JACOPETTI X ANTONIO MAZUR X DURVINO LEOPOLDO X GUSTAVO ADOLFO JANSSON X HELIO PORTO LEMOS X JOAO DIAS TATIT X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAO WIEDERIN X JOSE NUNES FILHO X JOSE SILVA X MARIANO MAZURKI X NELSON MEIRELLES CHAVES X PEDRO COLTURATO X RUTH GOMES CARLINI X VICENTE DE SOUZA X WALDEMAR MAUGERI(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0006066-04.1990.403.6183 (90.0006066-4) - MARIA LUIZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002669-29.1993.403.6183 (93.0002669-0) - PEDRO BRITO X RAFFAELE CUONO X PACHA STOICOV CUONO X RINALDO SCARPITTA X ROBERTO MATTEUCCI X SERAFIM RODRIGUES DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003504-75.1997.403.6183 (97.0003504-2) - JORGE FRANCISCO MURANO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0002268-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002268-6) - JANETE TEREZINHA ELIAS DE MELLO X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios.FLS. 318/330 - Requeira a parte autora o quê de direito.Int.

0000423-79.2001.403.6183 (2001.61.83.000423-8) - JOSE EDUARDO LAUANDOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0004664-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004664-6) - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X SILVESTRE GARCIA RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO GARCIA RIBEIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001351-25.2004.403.6183 (2004.61.83.001351-4) - MARIA ARCIERO ZULIANI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005444-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005444-9) - LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0006714-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006714-0) - JUAREZ ELIAS DO NASCIMENTO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0000709-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000709-2) - PERCIVAL VIEIRA DOS ANJOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000754-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000754-7) - ANA PAULA SIQUEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006967-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006967-0) - APARECIDA NEUSA FERREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001927-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001927-0) - JOSE DIAS TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) Ciência às partes do cumprimento da ordem judicial como consta do relatório juntado à fl. 218.Após, se em termos, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 216, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002847-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002847-6) - SANTINA GARUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X JEANETE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ORDINÁRIA para concessão do benefício previdenciário pensão por morte em virtude do falecimento de LOURIVAL FERREIRA, ajuizada por SANTINA GARUTTI contra o INSS.DECIDO.No caso em tela, entendo necessária a integração na lide de JEANETE RODRIGUES FERREIRA, inscrita no CPF n.º 189.904.828-60, beneficiária de pensão por morte pelo falecimento de Lourival Ferreira, NB n.º 131.867.356-6 (consulta - DATAPREV), na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47, CPC).Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço completo para citação, bem como às cópias necessárias para instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação.Após, ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Intime-se.

0004182-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004182-1) - AKIOSHI INOUE X FUKUKO INOUE(SP157922 - SANDRA RESENDE GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0006946-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006946-6) - EVANDRO DE SOUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO

RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação a revogação da Tutela Antecipada que determinou a CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007225-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007225-8) - IRENO SANTOS PIRES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0011685-50.2007.403.6301 (2007.63.01.011685-0) - ASTERIO FERREIRA GUIMARAES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007707-55.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002268-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JANETE TEREZINHA ELIAS DE MELLO X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0007708-40.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006714-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ ELIAS DO NASCIMENTO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0007773-35.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-79.2001.403.6183 (2001.61.83.000423-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X JOSE EDUARDO LAUANDOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0008001-10.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-75.1997.403.6183 (97.0003504-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JORGE FRANCISCO MURANO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0008002-92.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005444-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0008004-62.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006519-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENCIA GONCALVES PEGO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003183-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003183-5) - LUIZ CARLOS RAGONEZI(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0006419-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006419-1) - GENIVAL CAETANO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0003316-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003316-2) - APARECIDA DIAS MARCAL(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

Expediente Nº 3642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086615-39.2007.403.6301 (2007.63.01.086615-2) - DALVA FERNANDES(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).pa 1,05 Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional(...).

0094375-39.2007.403.6301 (2007.63.01.094375-4) - VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001824-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001824-4) - ALZIRA CORREIA DOS SANTOS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0004505-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004505-3) - LUCIANO PEREIRA VIANA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores

atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0007009-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007009-6) - ZENEIDE ALVES ALMEIDA PEIXINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 263/266 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007268-83.2008.403.6183 (2008.61.83.007268-8) - NANCY MARY VAMPEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007913-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007913-0) - DIONICIA AZIMOVAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008158-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008158-6) - NEEMIAS GUEDES MENEZES(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008439-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008439-3) - NECI MARCIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008534-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008534-8) - MAURINO FRANCISCO ALVES(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, quanto às parcelas atrasadas referentes ao período de 21/12/1999 a 09/09/2003, e, no mais, JULGO PROCEDENTES o pedido de revisão formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (...).

0008788-78.2008.403.6183 (2008.61.83.008788-6) - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009344-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009344-8) - RUI PAULO MACHADO CACIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009552-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009552-4) - ROBERTO DI PIERRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009790-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009790-9) - GESSI MEDEIROS DOS SANTOS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010025-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010025-8) - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 431 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a extração das cópias necessárias à composição da carta de sentença, valendo-se do formulário próprio à disposição da mesma, na secretaria.2. No silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0010565-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010565-7) - MIGUEL BUSSI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012677-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012677-6) - CLOVIS COELHO(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Revogo a tutela antecipada, sem necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor, conforme jurisprudência do STJ AgRg no Ag. 1342369/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp DJe 26/03/2012).

0013308-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013308-2) - CARLOS EMANUEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0061853-22.2008.403.6301 - SIRLEI ALVES TOSTA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000007-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000007-4) - OCTAVIO DE SOUZA FILHO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003546-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003546-5) - CLEUZA GONCALVES JOPPERT(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria e de pagamento das diferenças decorrentes, reconheço a ilegitimidade ad causam da autora Cleuza e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, no mais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0003823-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003823-5) - IZALMA NASCIMENTO DE SOUSA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0004540-35.2009.403.6183 (2009.61.83.004540-9) - FRANCISCO SERAFIM DA COSTA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0005813-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005813-1) - BENTO LAU DA SILVA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da ampliação do pedido realizado pela parte autora na réplica de fls. 326/332 ao requerer o reconhecimento da especialidade do período em que laborou na empresa Ornitex a partir de maio de 2004, determino, nos termos do que dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil, que seja intimado o INSS para se manifestar acerca da aludida modificação do pleito inicial. Prazo de 10(dez) dias. Int.

0007282-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007282-6) - JOAO DE DEUS OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008784-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008784-2) - MARIA NEYDE DE QUEIROZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu...

0011332-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011332-4) - MANOEL GONCALVES FILHO(SP212583 - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011976-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011976-4) - LAURITO DA ROCHA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012348-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012348-2) - MARIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013426-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013426-1) - ISRAEL MUNI WEBER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013449-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013449-2) - JOSE PAZ DE MENEZES(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013673-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013673-7) - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0052881-29.2009.403.6301 - RAUL PENNA DE CARVALHO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).Finalmente, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,(...).

Expediente Nº 3643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002363-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002363-3) - MANOEL MESSIAS ALVES DE ALMEIDA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamei o feito à conclusão e, tendo em vista o contido às fls. 176, reconsidero o despacho de fl. 174.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012676-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012676-8) - ANTONIO TEODORO PINTO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0012975-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012975-7) - MARIA CLEUZA DE FATIMA OLIVEIRA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0013716-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013716-0) - EDUARDO DE MORAES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013939-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013939-8) - JOSE DAMASIO DE OLIVEIRA FILHO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0014468-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014468-0) - REINALDO VAZ DA SILVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (...).

0014767-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014767-0) - GASTAO VIEIRA DE MORAES(SP212583A - ROSEMARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015172-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015172-6) - JOSE VICENTE PINTO PESTANA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015704-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015704-2) - ROBERTO FORTUNATO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016479-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016479-4) - RUBENS MARTIM MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016553-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016553-1) - SOLANGE MARIA PINTO DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016936-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016936-6) - MARIA EDUARDA RUTTER ALVES X ADRIANA RUTTER ALVES(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de:1) obrigação de conceder benefício de pensão por morte em favor de MARIA EDUARDA RUTTER ALVES e ADRIANA RUTTER ALVES, considerando a data de início do benefício (DIB) em 10/02/2006 (DER) e respeitando as hipóteses de cessação previstas no artigo 77, 2º, da Lei 8.213/91, o rateio em cotas iguais entre os beneficiários e a reversão em favor dos demais, na hipótese de cessação do direito à pensão de um dos pensionistas.2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito.Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

0017174-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017174-9) - JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017594-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017594-9) - DIEGO BUENO RUIZ(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0019935-04.2009.403.6301 - LUCIANA MARCIANO VIVEIROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0055501-14.2009.403.6301 - LEONOR QUAREZEMIN(SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO E SP276252 - NATALIA TEREZINHA GOUBO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0000203-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000203-6) - FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000514-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000514-1) - FRANCISCO VILELA LUSTOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001965-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001965-6) - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002539-43.2010.403.6183 - MAURO AUGUSTINHO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002646-87.2010.403.6183 - RENATO FERREIRA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002695-31.2010.403.6183 - ZULEIDE FERREIRA DE FREITAS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004294-05.2010.403.6183 - AVEDIZ MURADIAN(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005026-83.2010.403.6183 - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005343-81.2010.403.6183 - JOSE DORIVAL DA CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005736-06.2010.403.6183 - GILZA COUTO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005939-65.2010.403.6183 - ADILSON LOPES LOPES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0005964-78.2010.403.6183 - FATIMA REGINA HOLZEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005978-62.2010.403.6183 - CELSO LUIZ CHERUBIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007934-16.2010.403.6183 - ECILA MARIA DE ALMEIDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008175-87.2010.403.6183 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0008654-80.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES RIBEIRO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009649-93.2010.403.6183 - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011580-34.2010.403.6183 - ADELADIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013011-06.2010.403.6183 - SEBASTIAO LEITE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015680-32.2010.403.6183 - MARIA OLINDA DE OLIVEIRA QUINALHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0015835-35.2010.403.6183 - IRINEU JOAO DE LIMA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0000565-34.2011.403.6183 - ORLANDO FRANZIN(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize Vanessa Vieira Marcos, OAB/SP nº: 241.095, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0001392-45.2011.403.6183 - ISABEL RAINHA DE ARAUJO SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005317-49.2011.403.6183 - JOI DE SOUSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006968-19.2011.403.6183 - JOAO SIMOES(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006991-62.2011.403.6183 - CLAUDIO DE AROLDO PICHE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007741-64.2011.403.6183 - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0008855-38.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0010433-36.2011.403.6183 - NYLCE DELDUQUE DA COSTA SENNES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010437-73.2011.403.6183 - FERNANDO FRANK CABRAL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007775-05.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-52.2009.403.6100 (2009.61.00.005713-0)) UNIAO FEDERAL X ADELIA BORSARI MUNIZ X ADELINA ROQUE SCHIRATO X ADELINA MARCUCCI X ALBORINA OEHLMEYER PLACERES X AMELIA DE OLIVEIRA FRESCO X AUREA PINTO GAZIO X MARIA ANGELA CORREA PINTO NICOLIELO X MARTA MARIA CORREA PINTO VALENCA X JOEL DE SOUSA JUNIOR X ANGELA CORADINI SANTURO X ANNA CRUZ DA SILVA X ANNA LUIZA DO CARMO ANTONIO X APARECIDA NASCIMENTO FISCHER X APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X APPARECIDA LEITE RESITANO X

APPARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARACY PETRONI JULIANI X PAULO DE TARSO JULIANI X AUREA SCHNEIDER CARNIER X AURORA ANGLERI GUERINO X BELMIRA ALVES LE PETIT X BENEDITA SAMPAIO ALVES X CATARINA MARTUNG VENTURA X CELESTINA MARTINS X CLARISSE LAHR INFORSATO X APARECIDA DE LOURDES INFORSATO LEONARDO X MARIA ALICE INFORSATO X JOSE APARECIDO INFORSATO X ANTONIO CARLOS INFORSATO X HELIO INFORSATO X SONIA MARIA INFORSATO X CLAUDIA BARBESCO ORTOLANI X CONTILIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CUSTODIA DA CONCEICAO BISSON X DEOLINDA RODRIGUES PEREIRA X DOMINGAS LUIZA DE MORAIS X GILBERTO OTAVIO DE MORAES X DORACI DA COSTA ROCON X ELVIRA CALORI GUERRA X ERCILIA HUNGARE X GERALDA O MELLO PAVIM X GILDA GOMES JOAQUIM(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011978-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011978-4) - REGINA GOMES PEINADO(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0012067-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012067-1) - MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012172-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012172-9) - DIETMAR PAULO KOCH(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0012262-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012262-0) - MARIA PAZ DOS SANTOS SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0000601-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000601-5) - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001500-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001500-4) - ELMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001622-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001622-7) - PAULO NICOLAU BALDERRAMA

LONGOBARDI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).4. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0001726-50.2009.403.6183 (2009.61.83.001726-8) - JOSE RAIMUNDO DOS REIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001739-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001739-6) - SUELY DA ROCHA CAVALLINI(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0002372-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002372-4) - SERGIO BATISTA DE REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002401-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002401-7) - PAULO COELHO DE LEMOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002668-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002668-3) - DIRCEU SERVINO(SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA E SP152528 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003115-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003115-0) - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003787-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003787-5) - ROSIMEIRE APARECIDA VALERIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s)

parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004844-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004844-7) - RODRIGO MUNIS DE BARROS VASCONCELLOS(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004847-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004847-2) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0005238-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005238-4) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de:1) implantar à parte autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 a 50, da Lei nº 8.213/91, a partir de 25/02/2009 - DER (fl. 154), nos termos do artigo 49, inciso I, letra b) da Lei nº 8.213/91.2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito.Fica mantida a tutela antecipada anteriormente deferida.

0003682-33.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327).Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398).Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC.Passo a proferir decisão saneadoraAs partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC).A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es):Eliana Maria Moraes Vieira, especialidade: Assistência Social, com endereço à Av. Rudge, 810, bloco A apto 91 - Barra Funda - São Paulo - Cep: 01134-000, devendo esta perícia ser realizada no endereço residencial do(a) autor(a) com elementos colhidos desde 01/08/2006Os perito(a,s) deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos.Aprovo os quesitos formulados na inicial.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert

ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: 1 - O periciando é portador de deficiência física, auditiva, visual ou mental, nos termos do artigo 4º do Decreto 3.298/99? 2 - Em caso afirmativo, qual é a deficiência? Ela o incapacita para o exercício da atividade laborativa? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para sua atividade laboral atual em face da deficiência alegada na petição inicial? 3 - Caso o periciando esteja incapacitado para o trabalho, essa incapacidade é total ou parcial? 4 - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é transitória ou permanente? 5 - Ainda em caso afirmativo, a deficiência o incapacita para os atos da vida independente? Total ou parcialmente? Especificar. 6 - Caso o periciando tenha exercido atividade remunerada, há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 7 - Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação? Laudo em 30 (trinta) dias. Considerando que consta que o benefício foi cessado pela inspetoria em 10/04/1999 e que o autor requereu três benefícios sem comparecer às perícias, providencie a parte autora a cópia do processo administrativo do benefício que deseja ver restabelecido (fl. 15), inclusive com antecedentes médicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 64/67 - Ciência às partes. Int.

Expediente Nº 3671

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003554-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003554-3) - ELISEU BATISTA DE SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/11/2012, às 10:20h (dez e vinte)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0094612-73.2007.403.6301 - JOSE ROBERTO MENDES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/197: Verifico que o processo n.º 0094612-73.2007.403.63.01, possui pedido diverso ao do presente feito. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/11/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0013144-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013144-9) - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/10/2012, às 07:15h (sete e quinze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001238-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001238-6) - ROSANA MOREIRA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/10/2012, às 08:00h (oito)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo

Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004786-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004786-8) - DIRCE MARIA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO DE SOUZA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA E SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI E SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/11/2012, às 11:20h (onze e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009201-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009201-1) - LUCINALDO DE OLIVEIRA PINTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 125/126). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 31/10/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0016129-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016129-0) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 90/92). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/11/2012, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001792-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001792-1) - EDILSON DE JESUS(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/10/2012 às 12:45h (doze e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2) - MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/10/2012, às 07:20h (sete e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002846-94.2010.403.6183 - ADEMIR DIAS NOGUEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/11/2012, às 09:00h (nove)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente

realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003284-23.2010.403.6183 - ALEXANDRA LUCIA PIRES X CLEUSA LUCIA PIRES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o item 8 do despacho de fls. 57/58, para que o senhor perito responda os seguintes quesitos: A- O periciando é portador de deficiência física, auditiva, visual ou mental, nos termos do artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99? B- Em caso afirmativo, qual é a deficiência? Ela o incapacita para o exercício da atividade laborativa? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para sua atividade laboral atual em face da deficiência alegada na petição inicial. C- Caso o periciando esteja incapacitado para o trabalho, essa incapacidade é total ou parcial? D- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é transitória ou permanente? E- Ainda em caso afirmativo, a deficiência o incapacita para os atos da vida independente? Total ou parcialmente? Especificar F- Caso o periciando tenha exercido atividade remunerada, há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? G- Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação. Ciência às partes da data designada pelo(s) Senhor(es) Perito(s) para a realização da perícia médica e social (dia 10/10/2012, às 11:40h (Onze horas e quarenta minutos)), na Rua Pamplona, nº 788. cj. 11, Jardim Paulista e (dia 24/11/2012, às 14:00h (quatorze horas)), na residência da parte autora. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Encaminhe-se à assistente social o relatório de estudo sócio-econômico que segue em anexo, para as devidas respostas.Int.

0005740-43.2010.403.6183 - CARLOS AUGUSTO MANSO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 31/10/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007936-83.2010.403.6183 - RAUL OSUNA DELGADO NETO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/10/2012, às 12:15h (doze e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008616-68.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA GARCIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia indireta (dia 24/10/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Aguarde-se pela vinda do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0012674-17.2010.403.6183 - DOUGLAS BOGAS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/10/2012, às 14:45h (quatorze e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012907-14.2010.403.6183 - LINDOMAR MARCELINO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA

ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/10/2012, às 11:15h (onze e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0014520-69.2010.403.6183 - ADENILSON BORGES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/11/2012, às 11:40h (onze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000954-19.2011.403.6183 - ROSELY MARCIA FERREIRA(SP247524 - SYLVIO QUINTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/10/2012, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001430-57.2011.403.6183 - ADILSON CORDEIRO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/10/2012, às 15:15h (quinze e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002045-47.2011.403.6183 - MARCELO LUIZ LISBOA LOPES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/10/2012, às 07:40h (sete e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002246-39.2011.403.6183 - JOSE CICERO TORRES TENORIO(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/11/2012, às 10:40h (dez e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003302-10.2011.403.6183 - VITALINO ALVES DA CRUZ(SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 106/107). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/10/2012, às 07:00h (sete)), no local já declinado

anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003332-45.2011.403.6183 - GENIVAL DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 62/63). Fls. 64/65: Anote-se a interposição do Agravo Retido. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/11/2012, às 09:00h (nove)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005143-40.2011.403.6183 - SEBASTIAO SILVA ROCHA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/10/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005833-69.2011.403.6183 - JOSE ORIVALDO VILELA(SP264831 - AGEILDO JOSE DE LIMA E SP260610 - MARCELO SABATINI DUFEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/11/2012, às 09:20h (nove e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Fls. 308/309: Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 308/309, encaminhando cópia da manifestação à senhora perita. Após, aguarde-se pela vinda do laudo pericial.Int.

0008891-80.2011.403.6183 - FATIMA LIACI PICETTI(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/10/2012, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012293-72.2011.403.6183 - FABIO ROBERTO DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/11/2012, às 08:50h (oito e cinquenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.